



ATA Nº 26, DE 11 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler (participação telepresencial), Bruno Dantas (participação telepresencial) e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 25, referente às sessões realizadas em 28 de julho e 4 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta de antecipação da sessão da Primeira Câmara do dia 25 de agosto (terça-feira), das 15 horas para as 11 horas, com fundamento nos arts. 135 e 136 do Regimento Interno, em razão da transferência, para essa mesma data, da sessão do Plenário originalmente prevista para o dia 12. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 022.005/2024-2 e 025.720/2024-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- 022.930/2023-0, de relatoria do Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4530 a 4620.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4484 a 4529, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.



PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.886/2022-9, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 15 de setembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 22/2026-Primeira Câmara).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-004.346/2025-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Hillana Martina Neiva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Gilberto José de Melo. Acórdão nº 4522.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4484/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.637/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Bernice Magalhães de Campos (772.361.221-49).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Bernice Magalhães de Campos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Bernice Magalhães de Campos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.



10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4485/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.074/2026-8.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Ciancaglini Espinola (775.580.147-00).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em:
- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 9.4.1. a parcela compensatória de “quintos/décimos” sujeita a “absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, no caso do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola, deve corresponder à fração de 4/10 de FG-1/FC-05;
 - 9.4.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;



9.4.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023; e

9.4.4. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4486/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.081/2026-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edson Nogueira Alexandre (057.839.968-74).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor do Sr. Edson Nogueira Alexandre, ex-servidor ocupante do cargo de técnico judiciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edson Nogueira Alexandre;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e



9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4487/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.669/2026-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jeanne Silveira (658.137.826-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, em favor da Sra. Jeanne Silveira, ex-servidora ocupante do cargo de médico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Jeanne Silveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.



10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4488/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.441/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Abner Akiu de Abreu (145.925.251-91).
 - 3.2. Recorrente: Abner Akiu de Abreu (145.925.251-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eder Fernando da Silva (57.842/OAB-DF), representando Abner Akiu de Abreu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.845/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Abner Akiu de Abreu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo interessado para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4489/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.535/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Revisão de Ofício)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Estevão Carlos Taukane (184.475.111-20).



4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, em favor do Sr. Estevão Carlos Taukane,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 5.401/2025-1ª Câmara, para negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Estevão Carlos Taukane;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4490/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.144/2022-7.

1.1. Apensos: 004.957/2026-1; 004.959/2026-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Evando Viana de Araujo (344.918.803-87); Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA (01.597.627/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), relativamente à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Governador Edison Lobão/MA no exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do município de Governador Edison Lobão/MA, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno.

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	
9.2. autorizar, desde dívida, caso não atendida do disposto no art. 28, II,	31/12/2015	18.882,32	logo, a cobrança judicial da as notificações, na forma da Lei 8.443/1992;
9.3. encaminhar (relatório, voto e acórdão) República no Estado do Lei 8.443/1992), ao Desenvolvimento e Combate à Fome e aos	31/12/2015	2.500,00	cópia desta deliberação à Procuradoria da Maranhão (art. 16, § 3º, da Ministério do Assistência Social, Família responsáveis, informando-disponível para consulta no
lhes que sua íntegra estará	31/12/2015	1,47	
	31/12/2015	2,01	
	31/12/2015	4,19	
	31/12/2015	26.400,00	
	31/12/2015	65.700,28	

dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4 esclarecer que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4490-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4491/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.326/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.



5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Ministério do Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados em decorrência de termo de compromisso que tinha como finalidade a realização do Campeonato Brasileiro de Seleções Sub-15 no ano de 2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Guy Rodrigues Peixoto Junior e Carlos Boaventura Correa Nunes da relação processual;

9.2 condenar a Confederação Brasileira de Basketball a ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional o dano ao erário que lhe foi imputado neste processo, conforme a seguir especificado, e conceder-lhe, com base nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o benefício de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros moratórios:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2018	6.191,06
22/5/2018	338,04
30/5/2018	171,08
5/6/2018	137,83
11/6/2018	139,52
19/6/2018	165,21
27/6/2018	172,16
2/7/2018	169,52
4/7/2018	71,58
9/7/2018	102,99
16/7/2018	167,07
25/7/2018	240,45
30/7/2018	101,55
6/8/2018	140,93
13/8/2018	210,71
20/8/2018	167,22
8/10/2018	1.172,06
22/10/2018	2,41
22/2/2019	2.842,31
3/10/2019	146,97
4/10/2019	8.362,15
29/6/2020	5,04
12/8/2020	490.995,62
17/8/2020	3.324,07
18/9/2020	284,14



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2022	6,16
16/5/2022	8,01
2/6/2022	2,94
29/7/2022	3,10
19/9/2022	2,89
10/11/2022	3,06
14/12/2022	4,81
27/1/2023	4,35
22/3/2023	4,28
13/4/2023	3,07
23/5/2023	3,57
28/6/2023	3,28
11/8/2023	3,94
28/9/2023	4,41
29/9/2023	379,31

9.3. autorizar, desde logo:

9.3.1. se requerido, o parcelamento das quantias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.3.2. a expedição de quitação (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992), se comprovado o recolhimento na forma do item 9.2;

9.4. se não comprovado o recolhimento na forma do item 9.2:

9.4.1. julgar irregulares as contas Confederação Brasileira de Basketball, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c” e “d” da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias especificadas no item 9.2, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, incluindo juros de mora, (arts. 19 e 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.5. comunicar à Confederação Brasileira de Basketball e ao Ministério do Esporte que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4491-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4492/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.509/2024-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial



3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsáveis: Francisco Nelio Aguiar da Silva (282.566.032-91); Município de Santarém/PA (05.182.233/0001-76).

3.2. Interessados: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e Caixa Econômica Federal.

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santarém/PA.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF/18.596), representando Francisco Nelio Aguiar da Silva; Paula Danielle Texeira Lima Piazza (OAB-PA/15197-B), representando o Município de Santarém/PA.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), relativamente a recursos federais repassados ao município de Santarém/PA para a construção de dois sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal e Jacamim.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 5º, caput, da IN 98/2024);

9.2. recomendar (art. 250, III, do Regimento Interno c/c art. 14 da IN 91/2022) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, juntamente com a Caixa Econômica Federal, que inicie tratativas junto ao Município de Santarém/PA para que seja dada funcionalidade plena aos dois sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal e Jacamim, com alcance integral do benefício social previsto no contrato de repasse 803658 (Siafi 803658), adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

9.3. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal sobre o andamento dessas tratativas;

9.4. ordenar a constituição de processo apartado com natureza de monitoramento, sob minha relatoria, nos termos do art. 11 da Resolução 346/2022, a fim de acompanhar o atendimento aos itens 9.2 e 9.3 deste acórdão; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao município de Santarém/PA, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4492-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4493/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.682/2019-4.



2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Christian Giorgio Roberto Taranti (704.869.489-00); Tutus Comercio e Servicos de Comunicacao de Dados Ltda (09.640.981/0001-06).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18596).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda.;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual Roberto José Taranti;
- 9.2. julgar regulares as contas de Christian Giorgio Roberto Taranti, com base nos arts. 1º, I, 16, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
- 9.3. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' da Lei 8.443/1992, condená-la, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados:

Data	Valor (R\$)
16/5/2011	87.270,56
11/6/2013	36.198,83
10/1/2012	320.323,30

9.4. aplicar à sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do Regimento Interno e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 30 parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), fixando o



vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ao espólio de Roberto José Taranti, a sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e a Christian Giorgio Roberto Taranti, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4493-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4494/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.391/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Cristovam Bezerra Tavares (268.580.531-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Igo Baima Costa Cabral (27056/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Cristovam Bezerra Tavares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Cristovam Bezerra Tavares em face do Acórdão 3.383/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4494-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4495/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.582/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).
 - 3.2. Recorrente: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Victor Aguiar de Carvalho (164902/OAB-RJ), representando Gerson Antonio Aguiar de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho contra o Acórdão 7.412/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para esclarecer ao órgão de origem que, para fins de cumprimento do item 9.3.1 da deliberação recorrida, o percentual correto devido a título de adicional por tempo de serviço é de 28%;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4495-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4496/2026 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.795/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Wekislei Teixeira Silva (803.423.105-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Encruzilhada/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio da Medida Provisória 815/2017, que tinha por objeto a transferência de recursos da União, a título de apoio financeiro, aos entes federativos que receberam o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. Wekisley Teixeira Silva revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Wekisley Teixeira Silva, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 107.903,64 (cento e sete mil, novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), na data de 24/5/2018, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Wekisley Teixeira Silva multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4496-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4497/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.800/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Evanilso Aparecido Carneiro (850.308.136-91); Miguel Paulo Souza Filho (850.270.496-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União repassados ao município de São Francisco/MG por força da Medida Provisória 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Evanilso Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Evanilso Aparecido Carneiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	190.769,49	Débito
31/12/2019	179,96	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Evanilso Aparecido Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Miguel Paulo Souza Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei;

9.5. aplicar ao responsável Miguel Paulo Souza Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para



comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; fixar o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas; devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de São Francisco/MG e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4497-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4498/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.802/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Taina Correa de Sa Lucio da Silva (986.518.034-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa da Canoa - AL.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União repassados ao Município de Lagoa da Canoa/AL por força da Medida Provisória 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar Tainá Correa de Sá Lúcio da Silvar revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	109.720,41	Débito
31/12/2019	1.472,18	Crédito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva multa no valor de R\$ 24.000,00, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas; devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Lagoa da Canoa/AL e ao responsável.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4498-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4499/2026 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 016.761/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de José de Freitas/PI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arley Rafael Santos Barroso (12470/OAB-PI), representando Roger Coqueiro Linhares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Roger Coqueiro Linhares, ex-Prefeito do Município de José de Freitas/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da MP 815/2017, no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Roger Coqueiro Linhares, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	128.344,08	Débito
18/10/2019	78.939,15	Crédito
18/10/2019	4.370,08	Crédito
18/10/2019	1.409,16	Crédito
11/11/2019	21.787,00	Crédito
31/12/2019	1.361,88	Crédito

9.2. aplicar a Roger Coqueiro Linhares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;



9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4499-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4500/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.763/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Gilberto Martins Brito (110.477.475-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Paramirim/BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isaac do Espírito Santo Carvalho (45499/OAB-BA), representando Gilberto Martins Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilberto Martins Brito, Prefeito Municipal de Paramirim/BA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos mediante a MP 815/2017, no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Martins Brito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19 parágrafo único e 23 da mesma Lei, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do



recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4500-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odaír Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4501/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.759/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Município de Cametá/PA (05.105.283/0001-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cametá/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Venino Tourão Pantoja Junior (11505/OAB-PA), representando Município de Cametá/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não devolução de recursos federais repassados ao Município de Cametá/PA para a pavimentação de vias urbanas (Contrato de Repasse 823036/2016), por força de decisão judicial liminar posteriormente reformada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual José Waldoli Filgueira Valente, Victor Correa Cassiano e Iracy de Freitas Nunes;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Cametá/PA;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Cametá/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.4. comunicar esta decisão ao Município de Cametá/PA, a José Waldoli Filgueira Valente, a Victor Correa Cassiano, a Iracy de Freitas Nunes e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4501-26/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4502/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.805/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cid Arruda Câmara (097.252.534-34); Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino (675.666.504-91).

3.2. Recorrente: Cid Arruda Câmara (097.252.534-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN), representando Cid Arruda Câmara; Ranieri Alexandre Medeiros Silva (22375/OAB-RN), representando Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cid Arruda Câmara, ex-prefeito de Nova Cruz/RN (2013-2016), contra o Acórdão 6.556/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e as do seu antecessor, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil do total dos recursos federais repassados para a construção de parque de exposições de animais naquele município (Contrato de Repasse 0304996-65/2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração para:

9.1.1. tornar sem efeito os subitens 9.2, 9.3, 9.4, e 9.5 do Acórdão 6.556/2025-TCU-Primeira Câmara; e

9.1.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Cid Arruda Câmara e Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao outro responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4502-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4503/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.500/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube (13.025.638/0001-29); Filipe Lemos Maia Santos (135.929.067-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Campos Falcão Baalbaki (151.735/OAB-RJ), representando Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Filipe Lemos Maia Santos, ex-presidente da Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube, e da própria entidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos captados para a execução do projeto “Guanabara Rugby Alto Rendimento”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Filipe Lemos Maia Santos e da Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/7/2016	136.422,32

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Filipe Lemos Maia Santos e à Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4503-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4504/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.537/2026-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Rita Cristina Dias da Costa Vargas, CPF 281.551.221-15.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial de aposentadoria a Rita Cristina Dias da Costa Vargas (ato nº 28078/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4505/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.154/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Revisão de Ofício (em Atos de Aposentadoria).



3. Interessados: Joao Osmar Silva, CPF 377.347.689-20; Jorge Genovencio de Freitas, CPF 298.525.609-72.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da revisão de ofício de dois atos de aposentadoria, em obediência à diretiva constante do item 9.3 do Acórdão 398/2024 – TCU – 1ª Câmara, no sentido de que, nos termos do então entendimento do STF acerca do tema (prolatado sobre os MS 25.116 e 25.403), fosse promovida a oitiva dos interessados, diante da constatação de que as concessões haviam chegado a este Tribunal há mais de cinco anos, em relação às quais sobreveio o pronunciamento do STF sobre o RE 636.553/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, tendo em vista a inviabilidade de proceder-se à revisão de ofício dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Joao Osmar Silva (ato Sisac nº 10795006-04-2015-000130-0) e Jorge Genovencio de Freitas (ato Sisac nº 10795006-04-2015-000094-0), dado o esgotamento do prazo decadencial para tanto.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4506/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.302/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Alcindo Lima Filho, CPF 834.322.487-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. negar o registro ato de concessão inicial de reforma a Alcindo Lima Filho (ato nº 30327/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Alcindo Lima Filho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4507/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.715/2025-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Sidnei Souza de Oliveira, CPF 352.115.630-34.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ato de concessão inicial de reforma a Sidnei Souza de Oliveira (ato nº 76642/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Sidnei Souza de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4508/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.816/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Joaci Pinto da Silva, CPF 161.592.843-04.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato



esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ato de concessão inicial de reforma a Joaci Pinto da Silva (ato nº 51250/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Joaci Pinto da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4509/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.135/2025-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Rubem Ayang Oliveira, CPF 488.861.060-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 2/7/2026 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Rubem Ayang Oliveira, e encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4510/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.169/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maud Fontoura Ferreira Gonçalves, CPF 021.629.917-99.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maud Fontoura Ferreira Gonçalves, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica “opção” dos proventos da interessada, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra suporte na legislação de regência e na jurisprudência deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. alerte a Sr.^a Maud Fontoura Ferreira Gonçalves no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Maud Fontoura Ferreira Gonçalves livre da irregularidade ora apontada (parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal Militar;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste aresto, archive os autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4511/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.892/2025-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Luciano Antônio Machado Moura, CPF 000.027.205-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Luciano Antônio Machado Moura, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;



9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua dos proventos do interessado, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência desta deliberação, a parcela denominada 00961-DIF. VENC.DECISAO TCU 068/98 (Complemento de soldo, vencimento), no valor de R\$ 31,80, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. promova o recálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, parcela atualmente pago ao interessado a título de anuênios, cujo valor deverá corresponder ao produto resultante da aplicação de 17 pontos percentuais sobre o seu provento básico;

9.3.4. no mesmo prazo assinado, convoque o Sr. Luciano Antônio Machado Moura para escolher entre a percepção da parcela de "opção" ou de "quintos/décimos" e, em caso de omissão do interessado, proceda à supressão da rubrica de menor valor de seus proventos;

9.3.5. alerte o Sr. Luciano Antônio Machado Moura, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação

9.3.6. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4512/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.426/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: João Carlos Brum (238.887.090-91); Sergio Maciel Bertoldi (238.577.650-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada - RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B) e Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Sergio Maciel Bertoldi; Ana Lucia Steffens Bay (OAB/RS 35.124), representando João Carlos Brum.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Alvorada/RS para ações do programa Projovem Urbano, relativas ao exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. João Carlos Brum e Sergio Maciel Bertoldi, ex-prefeitos do Município de Alvorada/RS;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. João Carlos Brum (ex-Prefeito do Município de Alvorada/RS, no período de 2009 a 2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	14.206,50
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
10/6/2011	8.686,26
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
28/6/2011	6.930,00
12/8/2011	151.479,90
22/8/2011	5.649,60
22/8/2011	7.238,55
22/8/2011	2.118,60
22/8/2011	5.649,60
12/9/2011	75.739,95
23/9/2011	2.706,00
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	13.754,40



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	97.683,30
14/10/2011	2.118,60

9.3. aplicar ao responsável, Sr. João Carlos Brum, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º, e 214 do Regimento Interno/TCU, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para adoção das medidas que entender cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4513/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.976/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Mera petição (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsável: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).

3.3. Peticionante: Herlon Costa Lima (409.148.013-68).

4. Órgão/Entidade: Conleste Maranhense - Consorcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves (OAB/MA 28.932), representando Herlon Costa Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor de Sidrack Santos Feitosa, presidente do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (Conleste Maranhense), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 867491/2018 que tinha por objeto a aquisição de maquinários, nesta oportunidade examinando-se petição em face do Acórdão 45/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber as peças 98 a 100 como mera petição nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 45/2026-1ª Câmara, com fundamento no art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

9.3. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de trinta dias, adote as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo existente na conta específica do Convênio 867491/2018, Agência 0020, Conta 89597-0, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e o Consórcio Público Intermunicipal Das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (Conleste Maranhense), incluindo eventuais recursos mantidos em aplicação financeira, informando ao TCU o montante transferido, com as respectivas comprovações;

9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4513-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4514/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.960/2026-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Carmen Medianeira Camponogara Oliari (460.905.170-20); Maria das Graças Dias de Moura (373.966.500-97).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pela Universidade Federal de Santa Maria.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar, com base no art. 260, § 4º, do RI/TCU, o registro dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Carmen Medianeira Camponogara Oliari e Maria das Graças Dias de Moura, com ressalva, devido à identificação de parcelas ilegais na composição dos proventos, mencionadas no parágrafo 3º da proposta de deliberação e cujo pagamento já cessou por atuação da unidade jurisdicionada;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às aposentadas e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4514-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4515/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.267/2026-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.

3. Interessadas: Anaides Queiroz de Oliveira Batista (663.759.244-72); Clarice Domingos Pimentel (844.048.507-78); Clarisse Dias Nunes de Souza (435.135.737-15); Itala Cristina Ribeiro Bonfim de Oliveira (178.864.077-25); Maria Quiteria dos Santos Silva (803.393.794-72); Mariangela Borges de Oliveira (976.353.838-68); Marise de Oliveira Ribeiro (907.869.987-68); Marta Maria Dias Nunes de Souza Eiras (254.554.787-53); Patrícia Fernandes Batista (025.565.097-32); Rosemary Vitorio de Freitas Mascarenhas (464.351.821-91).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares concedidas às Sras. Anaides Queiroz de Oliveira Batista, Clarice Domingos Pimentel, Clarisse Dias Nunes de Souza, Itala Cristina Ribeiro Bonfim de Oliveira, Maria Quiteria dos Santos Silva, Mariangela Borges de Oliveira, Marise de



Oliveira Ribeiro, Marta Maria Dias Nunes de Souza Eiras, Patrícia Fernandes Batista e Rosemary Vitorio de Freitas Mascarenhas;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4515-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4516/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.274/2026-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.

3. Interessadas: Aguida Maria Vasconcelos de Castro (199.794.444-87); Guaraciaba Fernandes Pereira (763.835.207-68); Lucia Regina Paranhos Turner (383.123.367-53); Maria de Lourdes Benedita da Hora Filha (329.772.717-91); Maria do Carmo Benedicta da Hora (276.812.037-53); Riwka Christianne de Castro (736.328.054-15); Rosa Maria Pereira do Vale Pereira (029.258.399-08); Sonia Regina da Rocha Paranhos (667.371.097-72); Vera Lucia de Souza (297.019.884-34); Veronica Oliveira Wanderley (041.165.667-80).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares em favor das Sras. Aguida Maria Vasconcelos de Castro, Guaraciaba Fernandes Pereira, Lucia Regina Paranhos Turner, Maria de Lourdes Benedita da Hora Filha, Maria do Carmo Benedicta da Hora, Riwka Christianne de Castro, Rosa Maria Pereira do Vale Pereira, Sonia Regina da Rocha Paranhos, Vera Lucia de Souza e Veronica Oliveira Wanderley;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4516-26/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4517/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.303/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ricardo Augusto Alves Fonseca (241.305.086-87).
4. Órgão: Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Ricardo Augusto Alves Fonseca;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4517-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4518/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.324/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessadas: Claudia Helena Jorge (006.126.067-32); Dalceia de Souza Pinto (077.081.447-60); Maria Amelia Nelson Ribeiro (466.882.937-49); Maria do Livramento Dias (816.028.637-68); Marlene da Silva Aguiar (190.744.927-20); Regina Celia Nelson Ribeiro (466.882.697-91); Rosangela Tavares Ramos Sansao (853.286.187-34).
4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares concedidas às Sras. Claudia Helena Jorge, Dalceia de Souza Pinto, Maria Amelia Nelson Ribeiro, Maria do Livramento Dias, Marlene da Silva Aguiar, Regina Celia Nelson Ribeiro e Rosangela Tavares Ramos Sansao;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4518-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4519/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.360/2026-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.

3. Interessadas: Gilda Elena Sa (018.519.479-65); Maria Neuza Franca dos Santos Carvalho Ramos (764.184.489-87); Maria Solange Barreiro Aver (559.977.599-20).

4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares concedidas às Sras. Gilda Elena Sa, Maria Neuza Franca dos Santos Carvalho Ramos e Maria Solange Barreiro Aver;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4519-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4520/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.970/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Aparecida de Souza Bezerra (218.239.874-00).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida de Souza Bezerra;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “00018-anuenio-art. 244, Lei 8112/90 ap” nos proventos da aposentada e faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4520-26/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4521/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.716/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Alexandre Franca Siqueira (839.128.942-72); Artur de Jesus Brito (513.664.792-20); Benedito Joaquim Campos Couto (234.234.802-97).

4. Entidade: Município de Tucuruí/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB/PA 22851), representando Artur de Jesus Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), atuando como mandatária do Ministério do Turismo, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tucuruí/PA por meio do contrato de repasse registrado no Siafi sob o número 786449, que visava à "Construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa".

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4521-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4522/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.346/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
- 3.2. Responsáveis: Gilberto José de Melo (145.913.834-15); Joaquim Julio Coelho (247.613.113-04).
4. Entidade: Município de Paulistana/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8.754/OAB-PI); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6.544/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Gilberto José de Melo e Joaquim Júlio Coelho, ex-prefeitos de Paulistana/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 863068/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gilberto José de Melo;
- 9.2. julgar regulares as contas de Gilberto José de Melo, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joaquim Júlio Coelho;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Joaquim Júlio Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/8/2020	86.060,74
3/9/2021	48.544,60

9.5. aplicar a Joaquim Júlio Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades e aos responsáveis; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4522-26/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4523/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.382/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: R Figueiro Pereira & Cia Ltda. (09.241.070/0001-06) e Universidade Federal Rural da Amazônia (05.200.001/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ercidio Lamas Coelho (38.969/OAB-PA), Uender Soares Xavier Filho (39.707/OAB-PA), Luciana Melo Madruga Fernandes (15.797/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração e condicionamento de ar, na Universidade Federal Rural da Amazônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que se abstenha de prorrogar o Contrato 7/2026;
- 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre falhas identificadas no Pregão 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 9.3.1. ausência de justificativa para vedação à participação em consórcio;
 - 9.3.2. superdimensionamento do orçamento estimado da contratação;
- 9.4. comunicar esta deliberação ao representante, ao Ministério da Educação e ao responsável; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4523-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4524/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.253/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Responsáveis: Argemiro Sampaio Neto (891.015.453-53); Prefeitura Municipal de Barbalha - CE (06.740.278/0001-81).



- 3.2. Embargante: Prefeitura Municipal de Barbalha - CE (06.740.278/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), representando Guilherme Sampaio Saraiva; Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Barbalha - CE.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Município de Barbalha/CE contra o Acórdão 1.748/2026-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.748/2026-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. julgar regulares as contas do município de Barbalha /CE, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Município, ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4525/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.608/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-ti Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Jose Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06).
 - 3.2. Embargante: Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Arnaldo Silva dos Santos, em face do Acórdão 3015/2026–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4525-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4526/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.365/2024-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Amanda Araújo de Franca (114.726.657-32).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Amanda Araújo de França, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 204741/2014-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Amanda Araújo de França, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que dê continuidade ao acompanhamento do cumprimento do dever de permanência no país pela interessada, adotando as medidas cabíveis para cobrança dos eventuais débitos; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-26/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4527/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.500/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Ana Celia Santos Araújo (718.761.702-04); Antônia Joseane Martins da Silva (806.594.703-49); Hélio Franco de Macedo Júnior (043.665.812-72); Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA (83.334.672/0001-60); Secretaria de Saúde do Estado do Pará (05.054.929/0001-17).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Sara da Silva Gomes Viana (1.8963/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), repassados na modalidade fundo a fundo ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Ana Célia Santos Araújo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Célia Santos Araújo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/06/2013	7.694,88
25/06/2013	4.853,44
25/06/2013	899,02
03/07/2013	3.492,24
03/07/2013	2.909,44
04/09/2013	1.095,84
04/09/2013	1.095,84
04/09/2013	8.524,62
25/10/2013	877,98
25/10/2013	3.788,72



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
07/11/2013	35.443,13
07/11/2013	25.720,00

9.3. aplicar à Sra. Ana Célia Santos Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 95.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. acolher as razões de justificativa da Senhora Antônia Joseane Martins da Silva e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. excluir da presente relação processual a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e o Senhor Hélio Franco de Macedo Júnior;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4527-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4528/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.731/2024-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cocal - PI (06.553.895/0001-78); Rubens de Sousa Vieira (776.856.283-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nuno Kaue dos Santos Bernardes Bezerra (12.073/OAB-PI), representando Rubens de Sousa Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Município de Cocal/PI e de seu ex-prefeito, Rubens de Sousa Vieira, em razão de possível aplicação irregular de recursos oriundos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Cocal/PI;



- 9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Rubens de Sousa Vieira;
- 9.3. julgar regulares as contas do Sr. Rubens de Sousa Vieira e do Município de Cocal/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
- 9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4529/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.699/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Dorgival Pereira Filho (422.156.333-87); Rondilson de Alencar Ribeiro (834.018.303-68).
4. Entidade: Município de Salitre/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Valeria Matias de Alencar (36.666/OAB-CE), Matheus Nogueira Pereira Lima (31.251/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Rondilson de Alencar Ribeiro e de Dorgival Pereira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 474/2017 (Siafi 694011);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel Dorgival Pereira Filho, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Rondilson de Alencar Ribeiro;
- 9.3. julgar regulares as contas de Rondilson de Alencar Ribeiro e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Dorgival Pereira Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. aplicar a Dorgival Pereira Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional,



atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvadas apenas as peças classificadas como sigilosas, cujo acesso depende de solicitação formal.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4530/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Freddy Arsenio Rivera Carbajal, emitido pela Universidade Federal da Paraíba e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a negativa de registro do ato de aposentadoria ora examinado em razão de constar da ficha financeira do inativo o pagamento da rubrica 82607 - Retribuição por Titulação (RT), no valor de R\$ 7.737,73 (abril/2026), lastreado em diploma de doutorado expedido pela Université de Dijon (França), sem registro de revalidação por Instituição de Ensino Superior brasileira;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando que os diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras, para produzirem efeitos legais - como a percepção da Retribuição por Titulação -, devem ser revalidados por IES brasileira, nos termos do art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei 9.394/1996;

Considerando que a tese de direito adquirido suscitada pela Unidade Jurisdicionada - ao fundamento de que o diploma foi expedido em 1981, antes da vigência da Lei 9.394/1996 - não merece prosperar, uma vez que a exigência de revalidação de diplomas estrangeiros já estava normatizada no art. 103 da Lei 4.024/1961 e, posteriormente, no art. 51 da Lei 5.540/1968, este vigente até a edição da Lei 9.394/1996;

Considerando que a alegação de vácuo legislativo entre 1971 e 1996 foi expressamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.960.216/RN e AgInt no REsp 1.973.267/RS), tendo restado consolidado que o art. 51 da Lei 5.540/1968 permaneceu vigente até a Lei 9.394/1996, inexistindo direito adquirido à dispensa de revalidação;

Considerando que, à míngua de amparo legal para a percepção da Retribuição por Titulação sem a correspondente revalidação do título estrangeiro por IES brasileira, o ato afronta a legislação e a jurisprudência de referência, impondo-se a negativa de registro e a exclusão da referida rubrica;

Considerando que a contagem de tempo ficto de atividade insalubre amparada em decisão judicial do TRF da 5ª Região, presente no ato em análise, não constitui óbice ao registro, sendo



admitido, quanto à contagem ponderada de tempo, o registro com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Freddy Arsenio Rivera Carbajal;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.967/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Freddy Arsenio Rivera Carbajal (101.321.984-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Freddy Arsenio Rivera Carbajal, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4531/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Paula Sousa Tavora, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que, no que se refere à decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, em consulta processual realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que a interessada não consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que seja efetivamente beneficiada pela decisão judicial, conforme entendimento do STF;

Considerando que as associações civis não atuam na condição de substitutos processuais – como ocorre com os sindicatos –, mas de representantes processuais, consoante prevê o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar processos relacionados à temática da legitimidade e da eficácia subjetiva do ajuizamento de ações coletivas por entidades associativas, fixou as seguintes teses de julgamento, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Considerando que, em relação à absorção dos quintos, o reajuste do salário dos servidores da categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Art. 11. (...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de



função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos.

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, do qual fui redator:

9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Paula Sousa Tavora;
- dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.032/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Paula Sousa Tavora (322.049.303-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias, promova a absorção da VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, com base no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e absorva eventual resíduo da parcela compensatória por reajustes



futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. após a completa absorção referida no subitem 1.7.1.1, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4532/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Suely de Campos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a negativa de registro do ato de aposentadoria ora examinado em razão da incorporação da vantagem de quintos/décimos (VPNI - 4/5 da FC-5) com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, situação considerada ilegal à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE e de parcela remuneratória (ATS) paga com base em decisão judicial não transitada em julgado;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando que, nos termos do decidido pelo STF no RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado estão sujeitos à absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que a Lei 14.687/2023, ao introduzir o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, vedou a absorção dessas parcelas somente a partir de sua vigência (22/12/2023), remanescendo a obrigatoriedade de absorção quanto aos reajustes ocorridos anteriormente a essa data;

Considerando que, conforme o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, quando não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que a confrontação dos contracheques de janeiro/2023 e fevereiro/2023 demonstrou que o reajuste concedido em 1º/2/2023 era suficiente para a absorção parcial da VPNI, mas o órgão de origem não promoveu a devida absorção, permanecendo saldo residual indevido, conforme constatado no contracheque de setembro/2025;

Considerando que a parcela remuneratória (ATS) paga com base em decisão judicial não transitada em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, cujo pagamento, embora não passível de supressão por determinação desta Corte, deve ser objeto de acompanhamento pelo órgão de origem;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro,



mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Suely de Campos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.087/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suely de Campos (264.655.076-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Suely de Campos, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. acompanhe a decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial (Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800) e, na hipótese de desconstituição, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.4. após o trânsito em julgado da ação judicial (Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800) emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4533/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Rogerio de Moraes Bomtempo, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado por terem sido calculados e reajustados em desacordo com as regras constitucionais aplicáveis ao ato de concessão;

Considerando que o interessado ingressou no cargo efetivo antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar;

Considerando que, conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, nessas condições, o interessado faz jus a aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção



e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional mencionada;

Considerando, no entanto, que no ato de concessão submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando que, à luz das informações registradas no ato de concessão, aplica-se obrigatoriamente a regra do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, e não do inciso II, em consonância com os Acórdãos 10.003/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 675/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que os proventos do interessado devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e serem reajustados “de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Rogerio de Moraes Bomtempo;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.096/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogerio de Moraes Bomtempo (317.225.801-78)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Rogerio de Moraes Bomtempo, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso



junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4534/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lygia Nanori Yamada, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou irregularidade no ato, visto que parte da parcela de quintos/décimos (3/5 da FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, modulou os efeitos da decisão determinando que os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado devem ser absorvidos por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023, reajuste remuneratório em parcelas sucessivas e cumulativas, sendo a primeira de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023;

Considerando que o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, firmou o entendimento de que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023;

Considerando que a referida majoração remuneratória de fevereiro de 2023 foi suficiente para a absorção parcial da parcela oriunda da incorporação de quintos/décimos, porém o órgão de origem não efetivou a devida absorção, mantendo o valor integral da VPNI no contracheque;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lygia Nanori Yamada;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.649/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lygia Nanori Yamada (007.026.958-07)



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Lygia Nanori Yamada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4535/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.235/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando de Souza Castro Filho (794.046.345-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.362/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nathan Arcanjo Martins Silva (036.814.761-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.388/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Samantha Siqueira Pantoja (883.631.802-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.617/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helena Maria de Sousa (318.135.696-49); Ione Alves de Souza (075.626.966-08); Manuelle Maria Pereira Natividade (081.337.136-84); Rafael Rodrigues Silva (074.320.516-23); Silvana Alves dos Santos (056.210.577-83)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.042/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada.

1.2. Interessado: Identidade preservada.

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.



- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.414/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luis Lins Alves (082.756.674-37); Rafaella Silva Leal (059.004.994-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.454/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anne Karoline Gomes Ataíde (062.629.034-10); Ledja Brittes de Oliveira Davi (097.506.824-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial de concessão de pensão civil da Sra. Marta Martins de Aguilar Dias, emitido pela Polícia Federal e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) analisou o ato e propôs o seu registro com ressalva;

Considerando o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica;



Considerando que foi constatada a inclusão de uma parcela judicial no valor de R\$ 1.440,32 no contracheque atual da beneficiária;

Considerando que a referida parcela decorre de decisão judicial transitada em julgado (Processo 0129186-55.2017.4.02.5152), a qual reconheceu o direito à paridade à pensionista;

Considerando que a parcela se encontra amparada por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, configurando irregularidade insuscetível de correção pelo órgão de origem;

Considerando que tal situação autoriza o registro com ressalva do ato, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377, de 16/7/2025;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro com ressalva ao ato inicial de concessão de pensão civil da Sra. Marta Martins de Aguiar Dias.

1. Processo TC-044.147/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Lucas Candido Soares (064.377.331-28); Jose Augusto Candido Soares (064.377.151-46); Maria de Fatima do Canto Trindade (280.723.400-34); Marilecio Barbalho dos Santos (038.022.994-34); Marta Martins de Aguiar Dias (257.739.096-34); Vilma Bernardo da Silva (351.920.894-68); Wesley do Canto Trindade (033.994.490-03)

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

expedir quitação do débito imputado ao Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Campos (14.945.097/0001-10), por meio do item 9.3 do Acórdão 2.843/2026-TCU-1ª Câmara;

reconhecer, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Campos, crédito no valor de R\$ 1.054,96, montante este atualizado até 24/7/2026, conforme demonstrativo de débito constante da peça 89 dos presentes autos; e

informar ao Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Campos que o crédito reconhecido deverá ser requerido ao Fundo Nacional de Assistência Social.

1. Processo TC-008.213/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Felicio Ramuth (113.303.758-58); Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP (46.643.466/0001-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social S J Campos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.6. Representação legal: Fabiana de Araujo Prado (289993/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP; Joao Antonio Lopes Ferreira (277235/OAB-SP), representando Felicio Ramuth.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento do item 9.3 do Acórdão 8.077/2023-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 010.192/2024-7, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de infraestrutura urbana - modernização do sistema de iluminação pública com luminárias de LED e implantação de refletores de iluminação em campos de futebol municipais, no âmbito do Convênio Plataforma + Brasil 938568/2022, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Antônio João/MS.

Considerando que o subitem 9.3 do Acórdão 10.094/2024-TCU-1ª Câmara determinou ao Município de Antônio João/MS que, no prazo de quinze dias, promovesse a anulação do ato que desclassificou a proposta da empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda. no Pregão Eletrônico 2/2024, bem como dos atos subsequentes, e retornasse à fase do certame imediatamente anterior;

Considerando que, em resposta às diligências promovidas, a municipalidade informou que o Pregão Eletrônico 2/2024 foi revogado antes da celebração de contrato, com fundamento no art. 71, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista o parecer desfavorável do órgão concedente (Parecer 1935/COAF/CGAF/DPCN/SG-MD, de 14/6/2024) quanto à adequação da modalidade licitatória adotada;

Considerando que, embora a determinação não tenha sido cumprida em seus estritos termos, pois a Administração optou pela revogação do certame, e não pela anulação do ato de desclassificação com retorno à fase anterior, a medida adotada, por via diversa, impediu a concretização do ato considerado irregular por esta Corte, esvaziando o objeto da deliberação monitorada;

Considerando que não houve contratação, prestação de serviços, empenho, liquidação, pagamento ou qualquer movimentação financeira decorrente do Pregão Eletrônico 2/2024, inexistindo, portanto, efeitos patrimoniais ou danos ao erário;

Considerando que a subsequente Concorrência 1/2024 resultou em contratação por valor inferior ao que decorreria do Pregão Eletrônico 2/2024, gerando economia para a Administração, de modo que não se verificaram prejuízos materiais;

Considerando, contudo, que a formalização da revogação do Pregão Eletrônico 2/2024 no Portal de Compras Governamentais ocorreu somente após transcorridos cerca de dois anos de inércia administrativa, em afronta aos princípios da eficiência, da transparência e da celeridade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

Considerando, ainda, a omissão na concessão de prazo para interposição de recurso pelos licitantes interessados relativamente ao ato de revogação, em descumprimento ao rito procedimental estabelecido no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei 14.133/2021;

Considerando que os pedidos formulados pela municipalidade relativos à execução do Pregão Eletrônico 2/2024 extrapolam o objeto do presente monitoramento, limitado à verificação do cumprimento da deliberação originária;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 10.094/2024-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico



2/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a formalização da revogação do certame licitatório no Portal de Compras Governamentais somente após transcorridos cerca de dois anos de inércia administrativa afrontou os princípios da eficiência, da transparência e da celeridade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

b.2) a omissão na concessão de prazo para interposição de recurso pelos licitantes interessados relativo ao ato de revogação descumpriu o rito procedimental estabelecido no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei 14.133/2021;

c) dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Antônio João/MS; e

d) apensar os presentes autos ao processo originário (TC 010.192/2024-7), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-000.253/2025-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Antônio João - MS.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.866/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, adotar a medida descrita no item 1.6, e determinar o arquivamento, comunicando o representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.450/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.



- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rosenete Scherer (58347/OAB-SC) e Ana Claudia Bressiani (33128/OAB-SC), representando Wyntech Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a alteração do instrumento convocatório e a divulgação posterior de informações com potencial de afetar a preparação das propostas, até mesmo mediante respostas a pedidos de esclarecimento, sem a republicação do edital e a restituição do prazo aplicável, afronta o art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016, o art. 22, § 2º, de seu Regulamento de Licitações e Contratos, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3059/2016-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 4547/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, parágrafo único e inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno; e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar e determinar seu arquivamento, dando ciência à representante e ao Hospital Naval de Belém, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.805/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Naval de Belém.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Gustavo Felizardo Silva (408635/OAB-SP), representando Labinbraz Comercial Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Carlos de Barros Laraia e Naimar Cabeleira de Araujo Moretti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.339/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos de Barros Laraia (127.997.267-04); Flavio Martins Ferrato (717.093.207-53); Juscelino de Souza Pedralho (422.303.066-34); Lenilza Ferreira de Sales Lopes (034.728.788-35); Naimar Cabeleira de Araujo Moretti (296.485.991-49); Secretaria de Gestão de Pessoas ()
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.528/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlete Pereira da Silva Lopes (110.788.928-65); Benito Carlos Pereira (527.561.736-49); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Roberto Tsuguio Kamiyama (074.377.998-39); Tarcisio Jose Massote de Godoy (316.688.601-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.642/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ubajara de Souza Dias (029.299.022-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4551/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.644/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco José Macambira (057.394.623-04)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.745/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edgar Barbosa da Silveira (085.189.518-28); Laercio Messias Soares (037.871.308-61); Lucia Salete Correia da Silva (085.219.768-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.172/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Normando Duarte de Oliveira (152.642.897-00)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.240/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alexandre da Rosa Pellizzon (710.001.271-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de pessoal em análise foi editado em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, não sendo mais suscetível de correção pelo órgão de origem, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada Selma Lúcia Eduardo Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.562/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Isabel Cardoso Goncalves da Rocha (123.589.081-34); Selma Lucia Eduardo Gomes (682.281.047-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.250/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Henrique Ferreira Lima (595.529.486-49); Raquel de Azevedo (058.801.269-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2026 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do RITCU, em ordenar o registro dos atos de admissão constantes da Lista 53/2025, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.707/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gildenildo Rodrigues do Nascimento de Santana (024.142.455-06); Guilherme Ritchelli Albuquerque Neri (057.657.471-67); Isaac Jader Rodrigues (009.570.041-25); Izadora Viana Mundstock Freitas (997.062.021-53); Joselle de Souza Oliveira Nunes (057.016.694-24); Lucas dos Santos Rodrigues (022.749.721-09); Mariana Alves Souza (067.593.651-94); Ramses Vitor Ramalho Costa Cavalcante (013.857.021-33); Rodrigo Lourenco da Silva (990.388.461-34); e Rosemar Sena Damacena (335.349.001-97)

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4558/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado neste processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.472/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carina Furtado Chagas (016.689.382-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.866/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elza Dias Coutinho Borges (871.348.456-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor dos interessados Juarez Almeida dos Santos e Luiz Cardoso de Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.667/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Alves Martins Lima (164.686.863-34); Francisco de Assis da Silva (185.689.124-00); Jaci Belino da Silva (204.677.452-34); Juarez Almeida dos Santos (097.642.675-72); Luiz Cardoso de Andrade (223.618.637-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.726/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Lemos Fernandes Leite (246.830.946-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.460/2026-5 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessada: Deusina Alves Pereira (524.027.891-15)
- 1.2. Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU em:

- a) ordenar os registros dos atos de reforma emitidos em favor do Sr. Luís Fernando da Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) determinar a exclusão do ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. João Carlos Gonçalves de Oliveira da base de dados do sistema e-Pessoal, tendo em vista que o ato inicial de reforma, depois de regularmente registrado, por outro fundamento jurídico, torna-se insuscetível de modificação tão somente em razão de invalidez superveniente do ex-militar; e
- c) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-014.812/2026-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: João Carlos Gonçalves de Oliveira (788.945.228-49); Luís Fernando da Rosa (462.131.120-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: ao Comando da Aeronáutica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cadastramento do ato inicial de reforma emitido em favor do Sr. João Carlos Gonçalves de Oliveira (788.945.228-49), submetendo o ato correspondente ao julgamento desta Corte de Contas, via sistema e-Pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4564/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me), em desfavor do Sr. Marcus Vinicius Muller Pegoraro e da Prefeitura Municipal de Canguçu/RS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse 1000832-01/2012, de registro Siafi 778399, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Canguçu/RS, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação de quadra coberta na Escola Municipal Presidente Castelo Branco”,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 102 e 103,

Considerando que o Município de Canguçu/RS recolheu o valor integral da dívida que lhe foi imputada pelo Acórdão 1.899/2026-1ª Câmara, de acordo com o comprovante acostado às peças 93-96;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no arts. 143,



inciso I, alínea “b”, 201, § 2º, 205, 208 e 218 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, em expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 1.899/2026-1ª Câmara ao Município de Canguçu/RS, julgar as contas dos responsáveis Marcus Vinicius Muller Pegoraro e da respectiva municipalidade regulares com ressalva, dando-lhes quitação, comunicando aos responsáveis o teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-007.816/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Marcus Vinicius Muller Pegoraro (008.255.180-40); Prefeitura Municipal de Canguçu - RS (88.861.430/0001-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Fernanda Diaz Flores (59374/OAB-RS), representando Marcus Vinicius Muller Pegoraro; Rodrigo Thompsen Larangeira (51804/OAB-RS), Maira Soares Camacho (76650/OAB-RS) e outros, representando Prefeitura Municipal de Canguçu - RS.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute recurso de revisão interposto pelo Sr. José Espedito Reinaldo de Sousa contra o Acórdão 10.609/2011-2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), consistentes na cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense – Santa Casa de Saúde de Luzilândia (PI), no período de janeiro/2002 a fevereiro/2003,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público;

Considerando que, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU, cabe recurso de revisão de decisão definitiva proferida em processo de tomada de contas especial, dentro do prazo de cinco anos contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da União (DOU);

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão 7.582/2012-2ª Câmara, no qual foi apreciado seu recurso de reconsideração, no dia 28/11/2012;

Considerando que o termo final para oposição de embargos de declaração foi 10/12/2012, sem que houvesse oposição desses embargos;

Considerando que o Acórdão 10.609/2011-2ª Câmara transitou em julgado para o recorrente no dia 11/12/2012;

Considerando que este recurso de revisão foi interposto em 6/7/2026 e que se verifica o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão vergastada e a apresentação da peça recursal em tela;

Considerando que, consoante exposto acima, o recurso ora sob exame foi apresentado de forma intempestiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Espedito Reinaldo de Sousa, em decorrência de sua intempestividade, nos termos dos arts. 288, caput, do Regimento Interno do TCU e 35, caput, da Lei 8.443/1992;

b) dar ciência deste acórdão ao recorrente; e



c) arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 250, I, e 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.657/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 046.496/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.495/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.494/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense (12.174.223/0001-54); José Espedito Reinaldo de Sousa (078.484.983-87)

1.3. Recorrente: José Espedito Reinaldo de Sousa (078.484.983-87).

1.4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Eudes de Aguiar Ayres (5154/OAB-PI), representando Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense; Charles Max Pessoa Marques da Rocha (2820/OAB-PI), Rafael Neiva Nunes do Rego (5470/OAB-PI) e outros, representando José Espedito Reinaldo de Sousa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.875/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emilia Maria Peixoto Farias (153.296.313-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4567/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-007.956/2026-6 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Jaqueline Vargas de Abreu (425.091.140-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.245/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luan Mendonca dos Santos (141.187.037-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.261/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cleanison Guedes de Melo (019.409.685-85); Julia Galiza de Oliveira (708.350.391-53); Lorena Cristina Ramos Vianna (139.611.087-90); Vanessa Alves de Lima Mota Pires (030.684.383-81); Welber Rodrigues Mendes (036.465.181-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da



Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.576/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Martins de Oliveira (697.532.961-34); Joenir Jose Della Flora (816.430.552-91); Mayara Ribeiro Quilicone (337.388.608-27); Rafael Vasconcelos do Nascimento (003.419.482-76)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Josielton de Castro Muniz, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 108858/2017 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Sebastião Laranjeiras/BA, tendo por objeto a construção de escola com doze salas;

Considerando que, apesar da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 108858/2017, em consulta realizada ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), consta registro de que a obra teria sido 100% concluída (peça 43), bem como foi obtido o Termo de Recebimento Definitivo da obra (peça 44) e o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 45);

Considerando que o extrato bancário da conta específica do instrumento pactuado (peça 6) aponta a existência de pagamentos, no montante de R\$ 3.783.645,10, destinados à empresa Engelima Construções e Serviços Ltda. e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor esse correspondente a 96,5% do contrato celebrado com a citada empresa, de R\$ 3.920.875,76 (peça 46), indicando forte correlação entre os recursos recebidos e os pagamentos realizados;

Considerando que tais documentos evidenciam que a obra foi concluída adequadamente, o que afasta o dano ao erário identificado em face da omissão no dever de prestar contas;

Considerando que diante da inexistência de dano ao erário, sem que tenha havido citação do responsável, a jurisprudência deste Tribunal aponta que os presentes autos devem ser arquivados, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-001.222/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josielton de Castro Muniz (735.978.305-44)



- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Tabira Ramos Dias Ferreira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 6171/2012 (peça 5) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e município de Juruá - AM, que tem por objeto o instrumento descrito como “Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens e serviços discriminados: 02 ônibus rural escolar ore 3 com plataforma elevatória veicular (ônibus rural escolar grande com plataforma)”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 45), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 48) que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos; dando-se ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável, destacando que esta pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.270/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira (017.624.942-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juruá - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação do débito solidário imputado pelo item 9.5 do Acórdão 169/2019-TCU-1ª Câmara à empresa OLM Representações Ltda. (12.730.701/0001-65) e ao Sr. Dilermano Gomes Tavares (CPF: 170.424.962-72);



- b) dar quitação do débito imputado pelo item 9.6 do Acórdão 169/2019-TCU-1ª Câmara à empresa OLM Representações Ltda. (12.730.701/0001-65);
- c) dar quitação da multa aplicada pelo item 9.9.4 do Acórdão 169/2019-TCU-1ª Câmara à empresa OLM Representações Ltda. (12.730.701/0001-65);
- d) reconhecer a existência de crédito em favor da empresa OLM Representações Ltda. (12.730.701/0001-65), segundo as quantias de: R\$ 2.124,23, R\$ 7.174,69 e R\$ 208,48 (ref.: 22/07/2026), informando à empresa da necessidade de solicitar a restituição dos valores de crédito junto ao TCU, nos termos Portaria Conjunta Segecex/Segedam Nº 01, de 02/06/2021, caso seja do seu interesse;
- e) arquivar este processo, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.857/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.331/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.327/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.142/2025-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 006.325/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.326/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Ana Amelia Sefer de Figueiredo (145.519.342-91); Bruno de Lima Gemaque (697.113.642-04); Carlos Alexandre da Cruz de Carvalho (391.562.142-00); Dilermano Gomes Tavares (170.424.962-72); Ellen Margareth da Rocha Souza (167.956.952-04); Ivanildo Ferreira Alves (186.385.032-53); Jose Roberto Pereira Damasceno (218.334.942-53); Odiney de Souza Nogueira (021.875.537-60); Olm Representações Ltda (12.730.701/0001-65); Paulo Damiao da Silva Brito (282.645.922-87); Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23); Vera Lucia Marques Tavares (056.957.912-00)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Elielton José Rocha Sousa (16.286/OAB-PA), Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP) e outros, representando Olm Representações Ltda; Edimar de Souza Gonçalves (16456/OAB-PA), representando Dilermano Gomes Tavares; Ana Amelia Lima D Albuquerque de Oliveira (10506/OAB-PA), representando Ellen Margareth da Rocha Souza; Ana Amelia Lima D Albuquerque de Oliveira (10506/OAB-PA), representando Ivanildo Ferreira Alves; Bruno de Lima Gemaque (13326/OAB-PA) e João Frederick Marçal e Maciel (8875/OAB-PA), representando Ana Amelia Sefer de Figueiredo; Fernanda Pereira Hage (29.278/OAB-PA), João Jorge Hage Neto (5916/OAB-PA) e outros, representando Manoel Santino Nascimento Júnior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Klauss Francisco Torquato Rego, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 27), que concluiu ter ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 30) que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável, destacando que esta pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.203/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Klauss Francisco Torquato Rego (502.774.644-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Extremoz - RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90013/2026 sob a responsabilidade de Prefeitura Militar da Zona Sul, com valor estimado de R\$ 800.000,00, cujo objeto é: compra de material de pintura (peça 10, p. 1);

Considerando que a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexistência de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 13, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; informar à Prefeitura Militar da Zona Sul e ao representante desta deliberação, destacando que esta pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; encaminhar cópia da instrução (peça 13) à Prefeitura Militar da Zona Sul e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.269/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Militar da Zona Sul.
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Andre Magalhaes da Silva, representando Jta Assessoria e Materiais Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4576/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal Fluminense e submetido a este Tribunal para fins de registro em 28/6/2022.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a aposentada recebe a parcela remuneratória intitulada “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.

Considerando que a rubrica correspondente à parcela compensatória VBC já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004.

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais.

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos, sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 4007/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 3996/2023 (relator ministro Benjamim Zymler), 3848/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), todos da 1ª Câmara, e acórdãos 3812/2023 (relator ministro Antonio Anastasia), 3963/2023 (relator ministro-substituto Weder de Oliveira), 3598/2023 (relator ministro Vital do Rêgo), 8504/2022 (relator ministro Marcos Bemquerer Costa), e 7229/2022 (relator ministro Aroldo Cedraz), todos da 2ª Câmara.

Considerando que a manutenção do VBC causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990.

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os acórdãos 10402/2022-1ª Câmara (relator ministro Benjamim Zymler), e acórdãos 7178/2022 (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa), 7261/2022 (relator ministro Aroldo Cedraz), todos da 2ª Câmara.

Considerando que a manutenção do VBC causou ainda distorção na base de cálculo do incentivo à qualificação, uma vez que é irregular a inclusão do VBC na base de cálculo desta vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 28/6/2022, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.



Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, ainda, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Conceição Denise Nunes Barboza, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.674/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Conceição Denise Nunes Barboza (620.219.317-49)

1.2. Órgão: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4577/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro em 26/9/2024.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que o aposentado recebe a parcela remuneratória intitulada “DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98”.

Considerando que a referida parcela tem origem na aplicação das Leis 8.216/1991 e 8.270/1991, que reestruturaram as tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Executivo sob o regime jurídico único da Lei 8.112/1990.

Considerando que a vantagem foi instituída com o propósito de evitar redução remuneratória aos servidores da CNEN, anteriormente regidos pela legislação trabalhista.

Considerando que, com a implementação de novas estruturas remuneratórias mais vantajosas, a referida diferença deveria ser progressivamente absorvida, conforme o art. 103 do Decreto-Lei 200/1967.

Considerando que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que não há direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, assegurando-se apenas a irredutibilidade remuneratória.

Considerando que, no caso específico, a remuneração dos servidores sofreu expressivo reajuste desde a criação da “diferença de vencimentos”, descaracterizando a necessidade de sua manutenção com fundamento na irredutibilidade salarial.

Considerando, ainda, a necessidade de recálculo de outras parcelas remuneratórias que consideraram na sua base de cálculo a referida “diferença de vencimentos”, uma vez que ela já deveria ter sido integralmente absorvida por reestruturações remuneratórias supervenientes.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 26/9/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do interessado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Euler Matos Davi, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-021.861/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Euler Matos Davi (187.107.866-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4578/2026 - TCU - 1ª Câmara



VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério Público Federal e encaminhado a este Tribunal para fins de registro em 11/9/2025.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a aposentada percebe, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente deste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício.

Considerando a existência de decisão judicial proferida no bojo do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que determinou o estabelecimento da vantagem de “opção” nos proventos da interessada.

Considerando, no entanto, que a referida vedação de pagamento cumulativo de quintos e opção não foi objeto de discussão na lide, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe a continuidade do pagamento da vantagem “opção” caso a interessada escolha pela sua percepção em detrimento da vantagem “quintos/décimos”.

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não impede a apreciação de mérito do ato encaminhado para exame, devendo o órgão de origem ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável à interessada, retirar a parcela inquinada por vício de seus proventos.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 11/9/2025, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.



Considerando, ainda, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Vera Lucia Duarte Ferreira, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-021.901/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Duarte Ferreira (120.891.331-04)

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990) ou opção de função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990), uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;

1.7.1.1. na hipótese de escolha pela parcela “opção de função”, o órgão deve acompanhar o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promover a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se existir disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

1.7.2. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4579/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessões de pensão civil, emitidos pelo Ministério da Saúde e encaminhados a este Tribunal para fins de registro.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos arts. 143, II e 260, § 1º do Regimento Interno, de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.804/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eduardo Fernandes Carlos (002.473.403-91); Inacia Rodrigues de Oliveira (249.091.491-04); Ledirozane da Silva de Marco Batalha (682.629.147-91); Odete Clara de Jesus (081.094.376-05)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4580/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão civil, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e encaminhado a este Tribunal para fins de registro em 2/9/2025.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os proventos foram calculados considerando que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) foi incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e do Adicional de Qualificação (AQ).

Considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo do ATS e do AQ não encontra amparo legal, pois tais adicionais devem incidir sobre o vencimento básico; ademais, a jurisprudência desta Corte, à luz da Lei 11.416/2006, é no sentido de que a GAJ não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de vantagens vinculadas ao vencimento do cargo.

Considerando, não obstante, o amparo em decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em caráter não definitivo, a natureza de vencimento da GAJ.

Considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal admite negar registro ao ato, ainda que a parcela esteja sendo paga por força de decisão judicial não transitada em julgado, devendo ser preservada a eficácia da decisão judicial até ulterior deliberação definitiva.

Considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do ato, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da demanda judicial e mantenha o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente, promovendo as adequações necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial.

Considerando que o tema discutido está pacificado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1007/2024 (ministro relator Augusto Nardes) e 8639/2023 (ministro relator Vital do Rêgo), da 2ª Câmara; e 2515/2026 (ministro relator Benjamin Zymler) e 6543/2023 (ministro relator Jorge Oliveira), da 1ª Câmara.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 2/9/2025, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do interessado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, ainda, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Fernando Antonio



Ferreira Pacheco, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-005.271/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Fernando Antonio Ferreira Pacheco (790.141.436-72)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
 - 1.7.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa nos termos do art. 262 do Regimento Interno;
 - 1.7.2. após a sentença de mérito transitada em julgado a ser proferida no referido processo judicial, emita novo ato de pensão civil em favor do interessado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dê ciência deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4581/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro em 18/8/2021.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que os proventos foram calculados considerando o recebimento cumulativo das vantagens de “quintos” e “opção”.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário, 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício.



Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 18/8/2021, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, ainda, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Maria Audenora Nunes de Medeiros, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-016.538/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Audenora Nunes de Medeiros (374.569.384-15)

1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990) ou opção de função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990), uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4582/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão civil, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e encaminhado a este Tribunal para fins de registro em 16/9/2022.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que integrou irregularmente os proventos a vantagem

“opção” (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente deste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário, 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que o pagamento da vantagem “opção” no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não exercício pelo instituidor até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; e b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 16/9/2022, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, ainda, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil em benefício de Euridice Pedroso Ribeiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-021.957/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Euridice Pedroso Ribeiro (886.925.238-87)

1.2. Órgão: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil em benefício da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;



1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4583/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o pedido de reexame interposto por Raumirolves de Vasconcelos (R001, peça 20) contra o acórdão 6540/2025-1ª Câmara (peça 8), que negou o registro ao ato de concessão de reforma em favor do recorrente, dispensou o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé e determinou à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica a cessação dos pagamentos decorrentes do ato impugnado.

Considerando que, notificado da referida deliberação em 12/11/2025 (peça 19), o recorrente somente ingressou com o recurso em exame na data de 10/7/2026 (peça 20), em prazo superior ao previsto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, bem como aos 180 dias facultados para sua interposição na hipótese de superveniência de fatos novos, conforme art. 286, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do recurso (peças 22, 23 e 25).

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, IV, “b” e §§ 3º e 4º; e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Raumirolves de Vasconcelos, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, dando ciência desta deliberação ao recorrente e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1. Processo TC-013.845/2025-0 (REFORMA)

1.1. Recorrente: Raumirolves de Vasconcelos (211.080.564-15).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Raumirolves de Vasconcelos (211.080.564-15).

1.3. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que Eudmar Marcolino de Assis Junior opõe embargos de declaração contra o acórdão 3224/2026-1ª Câmara, sustentando a existência de omissões e obscuridades quanto aos efeitos do arquivamento da tomada de contas especial sem julgamento de mérito e ao alcance da determinação dirigida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

Considerando que o embargante alega que o acórdão recorrido reconheceu que a obrigação de restituição dos valores decorre de cláusula prevista no termo de compromisso firmado com o CNPq, e não da demonstração de dano decorrente de ato de gestão irregular, razão pela qual requer esclarecimentos para evitar interpretação incompatível com os fundamentos adotados na deliberação;

Considerando que o embargante sustenta ser necessário esclarecer que o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, não constitui pronunciamento definitivo do Tribunal acerca da existência, extensão, liquidez, certeza ou exigibilidade do dano ao erário, tampouco implica a constituição ou confirmação de título executivo por esta Corte;

Considerando que o embargante defende que, em razão do arquivamento da tomada de contas especial, a matéria retorna à esfera administrativa do CNPq, competindo àquela entidade apreciar as providências cabíveis, inclusive eventual pedido de revisão, composição, solução consensual ou novação da obrigação, nos termos de sua regulamentação própria;

Considerando o requerimento do embargante para esclarecimento de que o arquivamento da tomada de contas especial preserva integralmente seu direito ao contraditório e à ampla defesa perante o CNPq, a Procuradoria Federal competente e o Poder Judiciário, permitindo a discussão acerca da exigibilidade do débito, da proporcionalidade da restituição, da existência de dano, da boa-fé, do cumprimento da finalidade pública da bolsa, dos critérios de cálculo e da possibilidade de solução consensual ou novação;

Considerando que o embargante sustenta existir risco de interpretação contraditória do acórdão recorrido, caso a determinação para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis seja compreendida como validação definitiva do débito ou impedimento à apreciação, pelo CNPq, de soluções administrativas alternativas, razão pela qual requer o esclarecimento expresso desse ponto;

Considerando que, ao final, o embargante requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para que o acórdão esclareça os efeitos do arquivamento sem julgamento de mérito, o alcance da determinação dirigida ao CNPq e a preservação da competência administrativa da entidade para apreciar eventual pedido de revisão, composição, solução consensual ou novação, bem como para que tais esclarecimentos passem a integrar o acórdão embargado;

Considerando que os vícios indicados não dizem respeito às questões tratadas na decisão embargada;

Considerando que o embargante apresenta dúvidas sobre como o CNPq deve promover as medidas administrativas e judiciais para a cobrança do dano ao erário;

Considerando que essas medidas estão previstas em normativos internos do CNPq e em normas processuais aplicadas aos processos judiciais;

Considerando, por fim, que a peça recursal não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão 3224/2026-1ª Câmara, condição necessária ao seu conhecimento;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, V, “f”, e 287 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade;

b) informar o conteúdo desta deliberação à embargante.

1. Processo TC 015.268/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eudmar Marcolino de Assis Junior (037.253.073-77).

1.2. Embargante: Eudmar Marcolino de Assis Junior (037.253.073-77).

1.3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Clarissa Bahia Barroso Franca (129695/OAB-MG), representando Eudmar Marcolino de Assis Junior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4585/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de irregularidades praticadas em agências da previdência social subordinadas à Gerência Executiva de Manaus/AM por Patrícia Barreto Soares e Fabio da Silva Reis, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão ao segurado Francisley Freire Lima.

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 51 a 53), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 55), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, alínea “a” e 169, VI, do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 51 e 55 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-016.037/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fabio da Silva Reis (884.400.952-87); Patricia Barreto Soares (609.496.272-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em decorrência da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/521.439.066-8, de titularidade de Fátima Amaral Dias (peça 29, p. 1).

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 40 a 42), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 44), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, “a” e 169, VI, do Regimento Interno, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 44 e 44 aos responsáveis e demais interessados.



1. Processo TC-018.339/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa (247.814.522-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Belém/PA – INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou no dano ao erário no âmbito do Convênio 14000/2010 (Siafi 733664, peça 9), firmado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o município de Esperantina/TO.

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 76 a 79), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 80), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, alínea “a”, e 169, VI, do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 76 e 80 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-021.174/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Geneci Perpétua dos Santos Almeida (332.974.281-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantina - TO.
- 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2026 - TCU - 1ª Câmara

Visto e relacionado o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 2014/2004 (registro Siafi 527554) ao município de Sítio Novo/MA, com o objetivo de executar sistema de abastecimento de água.

Considerando a edição da Resolução 344, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias;



Considerando que, conforme exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 124 a 126), com manifestação favorável do Ministério Público de Contas (peça 127), verificou-se a prescrição das pretensões persecutórias atribuídas a este Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução nº 344/2022;

Considerando o disposto nos artigos 143, V, “a”, e 169, VI, bem como a inexistência de vedação prevista no art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento do processo e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 124 e 1267 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-021.683/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clidenor Simões Plácido Filho (064.589.553-91); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na Oportunidade Pública 7004461728, sob a responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), tendo por objeto o licenciamento de uso de solução para gestão de relatórios corporativos e serviços associados.

Considerando que, ao apreciar a referida representação por intermédio do acórdão 2573/2026-1ª Câmara, este Tribunal considerou improcedentes os fatos noticiados.

Considerando que, nesta oportunidade, a representante ingressa com pedido de reexame requerendo a modificação da citada decisão.

Considerando que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações, não sendo finalidade da representação formulada por terceiros transformar esta Corte em instância recursal administrativa.

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal e que o instituto da representação não se presta à tutela de interesse subjetivo da recorrente.

Considerando, ainda, que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa não pode ser fundamentada na participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidades, estando, em regra, condicionada à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal.

Considerando, por fim, o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos pelo não conhecimento do presente pedido de reexame (peças 46 e 47), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, bem como o disposto nos arts. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; 143, IV, “b” e § 3º; 146, § 2º, 282 e 286 do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Sumaq Comunicação Financeira e Participações S.A. (R001, peça 44), em razão da ausência de legitimidade para intervir no processo,



informar ao representante e à Petróleo Brasileiro S.A. o teor desta deliberação – disponível em www.tcu.gov.br/acordaos –, e remeter-lhes cópia das peças 46 e 47.

1. Processo TC-005.343/2026-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrente: Sumaq Comunicação Financeira e Participações S.A. (37.310.982/0001-28).
 - 1.2. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)
 - 1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)
 - 1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.8. Representação legal: Rafael Balthazar Martins (OAB/RJ 170.376), representando Sumaq Comunicação Financeira e Participações S.A.; Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ 165.060), Jose Davi Cavalcante Moreira (OAB/DF 52.440) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 25000447/2025, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinado à contratação de prestação de serviço de pagamento por meio eletrônico, com pré-captura, captura, roteamento, transmissão, processamento, cancelamento e liquidação de transações efetuadas, nos estabelecimentos (agências) e comércio eletrônico da contratante.

Considerando que, ao apreciar a referida representação por intermédio do Acórdão 3569/2026-1ª Câmara, este Tribunal considerou improcedentes os fatos noticiados.

Considerando que, nesta oportunidade, a representante ingressa com pedido de reexame (peça 73), requerendo a anulação ou modificação da citada decisão.

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações.

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal e, ainda, que o instituto da representação não se presta à tutela de interesse subjetivo da recorrente.

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 75-76), pelo não conhecimento, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal.

Considerando, ainda, o disposto no art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, IV, “b” e § 3º, 282 e 286 do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do art. 143 do citado Regimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda e determinar o seu encerramento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.191/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrente: Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda (43.705.840/0001-62).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
 - 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: William Acácio Ayres Angola (OAB-DF 38.285), representando Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2026 - TCU - 1ª Câmara

Em exame, representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 5/2026, realizada pelo município de Baixa Grande/BA, para contratação de empresa especializada em engenharia a fim de executar obra de construção de quadra poliesportiva no povoado Lagoa do Mandu, custeada com recursos advindos do contrato de repasse 990297/2025/MESP/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Município de Baixa Grande/BA.

Considerando que a Administração agiu com cautela ao realizar diligências, assegurando que a proposta da representante estivesse em estrita conformidade com as exigências do edital e atendesse ao interesse público;

Considerando que foram sanadas as pendências apontadas e foi mantida a proposta da representante, atendidos os requisitos necessários;

Considerando que é genérica a alegação da existência de alterações frequentes e substanciais nos critérios de qualificação técnica exigidos dos licitantes nos últimos certames promovidos pelo município de Baixa Grande/BA, não tendo sido apontados, especificamente, quais foram os critérios de qualificação técnica exigidos de forma indevida;

Considerando o art. 43 da Lei 8.443/1992; o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; os arts. 1º, XXIV; 17, IV; 143, III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos no processo, após dar ciência da presente deliberação ao representante e ao município de Baixa Grande – BA.

1. Processo TC-013.982/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Baixa Grande/BA.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificacoes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação oferecida pelo subprocurador-geral do Ministério Público de Contas, Lucas Rocha Furtado, em que se apontam possíveis irregularidades relacionadas a áreas arrematadas pela empresa 3D Minerals Ltda. no âmbito do leilão da 8ª Rodada de Disponibilidade de Áreas, conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em razão de eventual ausência de capacidade técnica e econômico-financeira da arrematante para conduzir as atividades de pesquisa e exploração mineral,

Considerando os pareceres uniformes acostados ao processo pela unidade instrutiva, às peças 50-52;

Considerando que o ordenamento jurídico-normativo vigente não prevê a exigência de comprovação prévia de capacidade técnica ou econômico-financeira para os interessados em arrematar áreas na fase de autorização de pesquisa;

Considerando que a agência reguladora reconheceu expressamente a relevância e pertinência do risco de ineficiência decorrente de agentes sem capacidade adequada operando no setor;

Considerando que a agência reguladora reconheceu que exigências de habilitação pouco calibradas podem reduzir a competitividade, além de gerar insegurança jurídica no fluxo de investimentos;

Considerando que a adoção dessas exigências demanda a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), consultas e audiências públicas, conforme a Lei 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras), e a Resolução ANM 211/2025;

Considerando que a ANM foi consultada acerca das consequências práticas da implementação de medidas aventadas, atendendo o art. 14 da Resolução 315/2020;

Considerando que a empresa 3D Minerals Ltda. arrematou isoladamente 274 áreas, sob lances de mais de R\$ 122 milhões e que já iniciou um processo de repasse desses direitos, com duas cessões totais já homologadas em favor de terceiros e outras 44 propostas sob análise da ANM;

Considerando que a empresa 3D Minerals Ltda. deixou de recolher R\$ 22,58 milhões referentes a treze áreas arrematadas, resultando na instauração de processos sancionadores;

Considerando o disposto nos arts. 143, III, 169, V, 235 e 237, todos do Regimento Interno, nos arts. 81, 82 e 84 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, XVIII, “c”, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu encerramento, sem prejuízo de se efetivar a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos no processo, devendo-se dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Mineração e ao representante.

1. Processo TC-016.970/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução 315/2020, que:

1.6.1.1. inclua, na agenda regulatória 2025-2026 ou na seguinte que vier a ser aprovada, o tema que trata do estabelecimento de requisitos de capacidade técnica, econômico-financeira e outros que se mostrem cabíveis, a serem exigidos dos interessados nos procedimentos de disponibilização de áreas, em observância às suas competências dispostas no art. 2º, VI e VII, da Lei 13.575/2017, bem como aos princípios da proporcionalidade e do devido processo regulatório, concluindo a regulamentação da matéria até 31/12/2027;

1.6.1.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, contados da ciência desta deliberação, plano de ação detalhando as ações a serem adotadas, as etapas, os marcos intermediários, os responsáveis e o cronograma para o cumprimento da determinação do item 1.6.1.1, em observância ao art. 7º, § 3º, I da Resolução 315/2020;



1.6.1.3. reporte, no prazo de 90 dias e, a partir de então, semestralmente, a esta Corte, as seguintes informações:

a) as áreas arrematadas pela empresa 3D Minerals Ltda., ao longo da 8ª rodada de disponibilidade de áreas, que tenham sido objeto de cessão, transferência, alienação ou oneração a terceiros, identificando-se, para cada área, seu número de acordo com o anexo 1 ao edital 1/2024-ANM, sua dimensão em hectares, o número do título minerário, sua data de expedição, período de vigência, processo de referência no cadastro mineiro e, ainda, razão social do cessionário e respectivo CNPJ (ou a espécie do título constitutivo do gravame, credor/titular do ônus e local de registro, com data e número do registro ou averbação);

b) o andamento e o resultado dos processos administrativos sancionadores instaurados em face da empresa 3D Minerals Ltda. em razão do inadimplemento relativo às treze áreas arrematadas por ela no leilão da 8ª rodada de disponibilidade de áreas (tabela 1 da nota técnica SEI 51/2026/ANM/GETIL, peça 34, p. 3);

c) o resultado dos procedimentos administrativos da ANM sobre a efetiva execução, pela empresa 3D Minerals Ltda. e seus eventuais cessionários, dos planos de pesquisa apresentados em relação às áreas com alvarás expedidos, incluindo informações sobre o pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), a comunicação do início dos trabalhos de pesquisa, a entrega das declarações de investimentos de pesquisa e dos relatórios parciais e final de pesquisa.

1.6.2. autorizar a autuação de processo do tipo acompanhamento, com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno, ao qual deverão ser juntadas as comunicações e respostas da ANM relativas às determinações constantes desta deliberação, nos termos propostos na instrução de peça 50.

ACÓRDÃO Nº 4593/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.580/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Mesquita de Araujo (529.343.814-04); Josineide Fernandes dos Santos (830.741.634-53); Olivier Zoroastro Martins (204.617.716-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.245/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Waldina Lucia do Nascimento Cayres (120.190.418-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.264/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Regiane da Graca Dores Buffalo (072.168.208-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.290/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Chagas Teixeira (012.763.802-40); Paula Teixeira Martins Schettini (067.017.886-10); Tiatira Celestino de Almeida Sussuarana (966.516.282-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de



1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.386/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lais Soares Pesente (100.656.236-22); Monique de Oliveira Barreto Vieira (897.194.922-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.424/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sandro Medice de Oliveira (678.889.846-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4599/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.458/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão.

Considerando que o ato de admissão teve, inicialmente, sua análise de mérito prejudicada por perda do objeto, mediante o Acórdão 11344/2019 - 1ª Câmara;

Considerando que naquela oportunidade houve error in judicando haja vista que a apreciação não se deu "de acordo com os pareceres emitidos nos autos", uma vez que a proposta convergente foi pela legalidade e registro do ato;

Considerando que o órgão de origem encaminhou, à época, os documentos constantes das peças 11 e 13 a título de pedido de reexame, em face da aludida decisão, ainda que não tenha ocorrido deliberação de mérito;

Considerando que mediante o Acórdão 8442/2025 - 1ª Câmara, foi tornado insubsistente o Acórdão 11344/2019 - 1ª Câmara;

Considerando que, ainda por força do aludido Acórdão 8442/2025 - 1ª Câmara, foi ordenado o registro do ato de admissão da Sr.^a Janine Ceconi Korkiewicz, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025, o que culminou no arquivamento dos autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual fora constituído, a teor do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o órgão de origem teve ciência confirmada desta deliberação nos termos do Ofício 57256/2025 constante da peça 26, dos presentes autos;

Considerando, por fim, que a unidade técnica, conforme os termos da instrução constante da peça 15, via da qual analisou a pretendida reavaliação do Acórdão 11344/2019 - 1ª Câmara e conclui que o expediente encaminhado pela origem não tratava de recurso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) admitir os expedientes acostados às peças 11 e 13 como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução-TCU 259/2014;
- b) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem; e
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-029.694/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Janine Cardoso Ceconi (022.587.020-70)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Quijingue/BA, por força do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, no exercício de 2011.



Considerando que o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu em 26/5/2017, data em que as contas deveriam ter sido prestadas;

Considerando que não houve movimentação processual entre a Informação 4684/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 12/12/2018 (peça 14), e o Relatório de TCE 676/2025, de 23/2/2026 (peça 18), evidenciando a ocorrência de ambos os tipos de prescrição, quinquenal e intercorrente;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do MP/TCU no sentido de reconhecer a prescrição e, em razão disso, arquivar o processo (peças 28-31);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-009.749/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Almiro Costa Abreu Filho (020.429.125-90); Joaquim Manoel dos Santos (185.348.565-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quijingue - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cametá/PA à conta do Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (Siafi 299919), durante os exercícios de 2012 a 2014.

Considerando que por meio do Acórdão 8131/2025-TCU-1ª Câmara este Tribunal, dentre outras providências, determinou ao Banco do Brasil S/A que efetuasse o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do saldo existente na conta específica de transferência, inclusive dos valores aplicados no Fundo de Investimento S. Público Automático ou aplicações financeiras a ela vinculadas, referente a recursos transferidos à conta do Programa de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã n. 46958.000335/2011-81, registro Siafi 299919, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e o Município de Cametá/PA, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, o recolhimento efetuado,

Considerando que a medida foi objeto de cumprimento pela instituição financeira, que informou o recolhimento do montante de R\$ 24.133,46, em 6/2/2026, medida aferida pela AudTCE, em instrução de peça 279,

Considerando que o Ministério Público/TCU se manifestou de acordo com a proposição da unidade instrutiva, no sentido de considerar cumprida a determinação deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos uniformes proferidos nestes autos, em:

a) considerar cumprida a medida determinada no subitem 9.7 do Acórdão 8131/2025-TCU-1ª Câmara;



b) dar ciência deste acórdão ao Banco do Brasil S/A.

1. Processo TC-037.329/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.005/2026-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.022/2026-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - Abradesa (08.334.896/0001-57); Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53); José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Prefeitura Municipal de Cametá - PA (05.105.283/0001-50)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Andre Luiz Barra Valente (26571/OAB-PA), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10826/OAB-PA) e outros, representando José Waldoli Filgueira Valente; Clêbia de Sousa Costa (13915/OAB-PA), representando Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - Abradesa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria em que se analisa pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações feitas por esta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU e considerando o parecer da unidade técnica (peça 18), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 2703/2026-1ª Câmara.

1. Processo TC-007.525/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Heleno Teixeira da Silva (436.376.474-00)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria em que se analisa pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações feitas por esta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 14), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do término dos anteriormente fixados, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 2838/2026-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.459/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Sales de Melo Rocha (544.153.814-72)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 8 e 9), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5), conforme proposto.

1. Processo TC-012.183/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Everaldo de Franca Barreto (112.925.556-53); Jorge Guimarães Souza (047.121.535-04); Roberto José Bahia Fontes (003.705.175-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.190/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wagner Pereira Lopes (056.661.178-31)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.



Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-012.250/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Manoel Oliveira de Araújo (502.912.704-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissões de pessoal pelo Ministério da Saúde.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-010.218/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudia Regina Santos de Oliveira (019.550.057-10); Paulo Roberto da Silva (650.412.087-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissões de pessoal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 8 e 9), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 3 a 5), conforme proposto.

1. Processo TC-010.299/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Conrado Arantes de Moraes (066.896.246-17); Jéssica Borges Félix Saliba (100.074.346-26); Kiane Cavalcante da Silva Bittencourt (042.607.331-25)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4610/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

- 1. Processo TC-010.334/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Thaís de Fátima Faustino Alexandre (020.608.003-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4611/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

- 1. Processo TC-013.407/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Paula de Oliveira (086.534.246-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4612/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos referentes a cinco atos de concessão de pensões militares pelo Comando da Marinha.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após exame das ocorrências identificadas nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, concluiu pela inexistência de óbice ao registro;



Considerando que, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso (peça 9, p. 2-78);

Considerando que as possíveis inconsistências apontadas no quadro resumo de ocorrências (peça 9, p. 17), relacionadas à diferença entre o posto/graduação na ativa e o posto/graduação de referência para o cálculo dos benefícios pensionais, não foram confirmadas após o exame individualizado dos atos pela AudPessoal;

Considerando que, no momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha;

Considerando o pronunciamento do MP/TCU, que, em essência, concordou com a proposta de conceder registro aos atos de concessão de pensão;

Considerando os arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443/1992 e o art. 260, § 1º, do RI/TCU;

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU;

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres emitidos neste processo, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às beneficiárias relacionadas, conforme proposto pela unidade instrutiva (peça 9, p. 7-8).

1. Processo TC-003.577/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anete Menezes de Jesus Tito (026.208.117-24); Celi Barbosa Pinheiro (006.527.437-73); Deise Saldanha de Oliveira (876.930.207-30); Denise Saldanha de Oliveira (819.900.307-34); Katia Regina Alves Libanio da Silva Anastacio Fernandes (912.992.929-68); Luciana Saldanha de Oliveira (932.715.147-04); Marcia Campagnac Brum (946.930.137-49); Marcia Regina Tito dos Santos (875.604.457-72); Mirian Cristina Tito dos Santos (937.334.107-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4613/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos referentes a cinco atos de concessão de reforma pelo Comando do Exército.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após exame das ocorrências identificadas nos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, concluiu pela inexistência de óbice ao registro;

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, os postos/graduações indicados nos atos como referência para o cálculo dos benefícios pensionais correspondem àqueles que deveriam ser utilizados em cada caso (peça 9, p. 2 a 8);

Considerando que as possíveis inconsistências apontadas no quadro resumo de ocorrências (peça 9, p. 12), relacionadas à diferença entre o posto/graduação na ativa e o posto/graduação de referência para o cálculo dos benefícios pensionais, não foram confirmadas após o exame individualizado dos atos pela AudPessoal, não havendo necessidade de determinação;

Considerando que, no momento da apreciação deste processo, não se verifica desconformidade entre os registros constantes dos atos, os dados dos respectivos formulários e os pagamentos realizados em folha;



Considerando que apesar de a unidade instrutiva ter mencionado no exame dos atos que “foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026.”, minha assessoria confirmou que nos contracheques indicados constam os postos corretos, sem identificação de inconsistências.

Considerando a manifestação do MP/TCU, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 11);

Considerando os arts. 1º, V, e 39 da Lei 8.443/1992 e o art. 260, § 1º, do RI/TCU;

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres emitidos neste processo, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de reforma relacionadas, conforme proposto pela unidade instrutiva (peça 9, p. 8).

1. Processo TC-009.088/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bruno Ubiratan Carvalho Varella (056.305.377-17); Decio Coelho (469.742.027-68); Edgard Margarido (135.218.888-00); Jose Jorge de Almeida Andrade (857.380.507-20); Rosewelt Conceição Pires (016.776.839-53)

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4614/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte relativa à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 761162/2011.

Considerando que o objeto do convênio foi a constituição de núcleo de base para formação de atletas masculinos e femininos na modalidade boxe, com foco em jovens de 13 a 23 anos de idade;

Considerando o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador da irregularidade (13.3.2013, dia seguinte ao vencimento do prazo para prestação de contas) sem que os responsáveis tenham sido notificados pela autoridade administrativa federal competente, o que configura prejuízo ao exercício do direito de defesa, nos termos dos arts. 6º, II, e 29 da IN/TCU 98/2024;

Considerando que a Sra. Patrícia Justino da Silva foi notificada apenas em 1.2.2024, e a Federação de Boxe do Distrito Federal e Entorno somente em 1.10.2025, muito após o decurso do referido prazo;

Considerando o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos ocorridos em 16.9.2013 (parecer 14/2013/CGAPO/DEPE/SNEAR/ME, peça 19, p. 1-4) e em 22.1.2024 (ofício 199/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC, peça 23);

Considerando os arts. 2º, 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que, nessa hipótese, a prescrição está plenamente consumada;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 52 a 54) e o parecer do MP/TCU (peça 55);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para conhecimento.



1. Processo TC-004.458/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Federação de Boxe do Distrito Federal e Entorno (09.212.375/0001-90); Patrícia Justino da Silva (088.732.558-09)
 - 1.2. Órgão: Ministério do Esporte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4615/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação irregular do benefício previdenciário 21/154.540.596-1.

Considerando que a Resolução 344/2022, alterada pela Resolução 367/2024, ambas desta Corte, regulamenta a prescrição nos processos de controle externo, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para as pretensões sancionatória e ressarcitória, bem como as causas de interrupção e suspensão da prescrição;

Considerando que, nos termos do art. 4º da Resolução 344/2022, o prazo prescricional é contado a partir de eventos específicos, como a ciência formal da irregularidade pelo órgão competente;

Considerando que ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória, dado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o juízo de admissibilidade do processo administrativo disciplinar (18.9.2019 – peça 6, p. 1) e o ofício de diligência (5.9.2025 – peça 11);

Considerando os arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-005.046/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz Fernando de Bulhões Valle (062.919.103-49) (falecido); Miguel de Jesus Barros Pinheiro (136.112.688-44)
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário 21/159.210.223-6.



Considerando que, entre o relatório final do PAD-INSS 35204.004516/2019-30, de 23.2.2022 (peça 45, p. 4), e a autuação do processo de tomada de contas especial, em 30.9.2025 (peça 45, p. 4), transcorreram mais de 3 (três) anos;

Considerando que esse intervalo é superior ao prazo trienal estabelecido no art. 8º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando, ainda, os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 57-59) e o parecer do MP/TCU (peça 60);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-005.049/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Fernando de Bulhões Valle (062.919.103-49); Walfredo Morais Rabelo (270.129.303-06)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4617/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante do item 1.6.2 do acórdão 3670/2025-1ª Câmara:

“1.6.2. instaurar processo apartado de tomada de contas especial com as peças 175 a 177 do TC 022.080/2021-0 e peças 37, 38 e 41 deste processo, para promover as responsabilizações por meio das devidas citações dos agentes que deram causa ao prejuízo e continuar a persecução do ressarcimento do dano ao erário previamente quantificado”.

Considerando que o dano ao erário apurado neste processo decorreu de fraude à licitação no âmbito do contrato 130/2020, firmado entre o município de Pinheiro/MA e a empresa Lizvaldo Teixeira Eireli, atualmente denominada A.P. Sousa Filho Ltda., para o fornecimento emergencial de 6.000 testes rápidos para diagnósticos de covid-19;

Considerando que os elementos que fundamentaram esta tomada de contas especial foram extraídos do relatório final de inquérito policial 2020.0097868-SR/PF/MA e sintetizados na instrução à peça 16, elaborada com base na peça 41 da instrução da AudContratações no âmbito do TC 020.941/2022-6 (peça 16, p. 6-9);

Considerando os arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU;

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a citação dos responsáveis João Luciano Silva Soares, Frederico de Araújo Lobato, Antônio Pereira de Sousa Filho, Jadyel Silva Alencar, Louyzy Lenne Nunes Bittencourt, Lizvaldo Teixeira Eireli e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda., conforme proposto no item 48 da instrução de peça 16, encaminhando-lhes cópia digital da referida instrução (peças 16 a 18).



1. Processo TC-012.852/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A. P. Sousa Filho Ltda. (23.627.763/0001-62); Antônio Pereira de Sousa Filho (801.587.063-15); Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda. (02.956.130/0001-28); Frederico Araújo Lobato (004.090.503-93); Jadyel Silva Alencar (647.545.703-59); João Luciano Silva Soares (839.465.943-87); Louyzy Lenne Nunes Bittencourt (044.896.343-40)

1.2. Entidade: Município de Pinheiro/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados por este Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora e que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

1.7.2. esclarecer aos responsáveis que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO Nº 4618/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular dos benefícios previdenciários NB 42/156.606.396-2 e NB 41/139.435.423-9.

Considerando que entre as datas dos últimos pagamentos irregulares aos respectivos beneficiários, em 29.3.2011 (peça 23, p. 12) e em 31.8.2012 (peça 22, p. 18), e os relatórios de sindicância de 22.10.2018 (peça 11, p. 1, e peça 10, p. 1) transcorreram mais de 5 (cinco) anos;

Considerando os arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que, nessa hipótese, a prescrição está plenamente consumada;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 55 a 57) e o parecer do MP/TCU (peça 58);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-018.348/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lúcia Helena Amaral Trovoes (001.202.108-35)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4619/2026 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário 21/159.268.822-2.

Considerando que entre a emissão do relatório de apuração de 6.6.2017 (peça 16) e o termo de interrogatório do responsável de 7.8.2023 (peça 5) transcorreram mais de 5 (cinco) anos;

Considerando o art. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 51 a 53) e o parecer do MP/TCU (peça 54);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica e do parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-023.083/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68)

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Marabá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4620/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possível ocorrência de irregularidades na concorrência 6/2026, sob a responsabilidade do município de Iaçú/BA, para a contratação de empresa especializada para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno desta Corte, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 deste Tribunal;

Considerando que a unidade instrutiva observou que: a exigência de certificação SiAC/PBQP-H, nível B ou superior, tem amparo no art. 17, § 6º, da Lei 14.133/2021; a certificação exigida possui conexão material com o objeto da licitação, sendo respaldada pela portaria MCID 725/2023, que prevê expressamente a contratação de empresas certificadas no SiAC para empreendimentos habitacionais; 16 empresas participaram, e obteve-se redução no preço final em relação ao valor de referência; a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 1091/2025-Plenário, reconhece a legitimidade da utilização de certificações técnicas, desde que relacionadas ao objeto da contratação e justificadas pelas necessidades do contrato, hipótese verificada neste processo;

Considerando que, por tais motivos, a unidade instrutiva concluiu pela inexistência de plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas pelo representante;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peças 13-15);

Considerando o disposto no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida



cautelar pleiteada, informar a decisão ao representante, acompanhada da instrução da unidade instrutiva, e encerrar e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.079/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Município de Iaçú/BA.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB/BA 71.640), representando Ympactus Construtora e Transportes Eireli.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária da Primeira Câmara, em
substituição

Aprovada em 12 de agosto de 2026.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 26, DE 11 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

COMUNICAÇÃO

Comunicação proferida pela Presidência.

COMUNICAÇÃO

Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Na sessão plenária do último dia 29 de julho, o Ministro Vital do Rêgo transferiu a sessão do Plenário do dia 12 de agosto para o dia 25 de agosto (terça-feira), às 15 horas.

Diante disso, com fundamento nos arts. 135 e 136 do Regimento Interno, proponho que a sessão da Primeira Câmara prevista para a referida data seja transferida para as 11 horas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2024.

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente



ANEXO II DA ATA Nº 26, DE 11 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4484 a 4529, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.637/2026-5

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessada: Bernice Magalhães de Campos (772.361.221-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO CONCOMITANTE, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence ao Instituto Nacional do Seguro Social (Administração Central).*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.*

Exame das Constatações

11. **Ato: 95627/2021 - Inicial - Interessado(a): MANOEL ARMINDO DE CAMPOS**

11.1. *Beneficiária: BERNICE MAGALHAES DE CAMPOS – Cônjuge*

11.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

11.3. *Constatações e análises:*

11.3.1. *Rubrica ‘82288 - GDASS - LEI 10855/2004 AP’ (Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade) proporcionalizada incorretamente.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): não há óbice ao registro.

Apontou-se pendência no ato de que a rubrica ‘GDASS - LEI 10855/2004 AP’ não foi proporcionalizada corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Consultamos a proporcionalidade dos proventos do instituidor no Siape que serviu de



base de cálculo da pensão e constatamos que o órgão de origem vinha pagando corretamente (proporção de 34/35 avos), o que demonstra que foi mero erro de preenchimento do ato. Portanto, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3.2. Rubrica '82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP' (Vantagem de caráter pessoal) - R\$ 481,58.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3. Rubrica '00173 - OPCA O FUNCAO – APOSENTADO' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.620,88.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, assim como outras bases deste Tribunal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

Assim estabelecia esse normativo (redação dada pela Lei nº 6.732/1979):

'Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção'.

Além disso, o art. 5º da citada Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:

'Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei'.

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem



deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.3.4. *Inobservância do § 2º do art. 24 da EC 103/2019 no órgão COMANDO DO EXÉRCITO (situação: EM MONITORAMENTO).*

[...]

11.3.5. *Inobservância do § 2º do art. 24 da EC 103/2019 no órgão INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (situação: EM MONITORAMENTO).*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou os seguintes indícios de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6706114 – ‘Inobservância do § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, matrícula 6633081. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, matrícula 6633081, valor do benefício: R\$ 6154.52; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), matrícula 981207067, valor atual do benefício: R\$ 6107.30, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 2764.17’;

Indício 6333858 – ‘Inobservância do § 2º do art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, matrícula 6633081. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão militar, órgão MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), matrícula 981207067, valor do benefício: R\$ 6107.30; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, matrícula 6633081, valor atual do benefício: R\$ 5874.32, valor do redutor aplicado pelo órgão: R\$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R\$ 2745.29’.

[...]

Os indícios de irregularidade que são objeto desta análise se originaram da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foram encaminhados aos gestores de pessoal responsáveis para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Os gestores de pessoal confirmaram as irregularidades e têm desenvolvido esforços para regularizar a situação.

O Indício 6706114 foi identificado pela primeira vez em janeiro/2025 e pela última vez em março/2025, não ocorre há 12 meses, mesmo com a verificação mensal executada pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

O Indício 6333858 foi identificado pela primeira vez em janeiro/2024 e pela última vez em dezembro/2024, não ocorre há 15 meses, mesmo com a verificação mensal executada pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 95627/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

13.1. *negar o registro do ato de pensão civil de MANOEL ARMINDO DE CAMPOS do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social;*

13.2. *com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:*

13.2.1. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de MANOEL ARMINDO DE CAMPOS, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;*

13.2.2. *uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo;*

13.2.3. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;*

13.2.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*

13.2.5. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à sra. Bernice Magalhães de Campos, viúva do ex-servidor inativo Manoel Armindo de Campos, falecido em 20/3/2021.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão cumulativa, no cálculo inicial dos proventos, das vantagens “opção” e “quintos”, em desacordo com a legislação de regência.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

5. Eis a redação dos dispositivos que disciplinam a matéria (destaques acrescentados):

Lei 1.711/1952

“Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.”

Lei 6.732/1976

“Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;



b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

.....
Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei [quintos].”

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
 § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

6. Pois bem, pelo que se depreende dos autos, o ex-servidor Manoel Armindo de Campos teria satisfeito, ainda sob a disciplina do antigo estatuto, os requisitos temporais exigidos para a incorporação de 2/5 do DAS 101.1 e, semelhantemente, para a aposentação com a remuneração do cargo comissionado.

7. Nada obstante, o usufruto cumulativo de ambas as vantagens na inatividade jamais foi admitido pela legislação. Na realidade, como se extrai dos dispositivos acima transcritos, sempre houve, isto sim, vedação expressa nesse sentido: primeiro, o art. 5º da Lei 6.732/1979, vigente ao tempo da aposentadoria do sr. Manoel Armindo de Campos (setembro de 1986; ato não submetido ao registro pelo TCU, diga-se de passagem); depois, o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

8. A propósito, não é demasiado anotar que, no caso de servidores ativos investidos em cargos em comissão, a “opção” pela remuneração do cargo efetivo nada mais é do que uma forma alternativa de remunerar o cargo em comissão exercido (v. art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 1.445/1976 e art. 2º da Lei 8.911/1994).

9. Com o inativo alcançado pelo art. 180 da Lei 1.711/1952 ou pelo art. 193 da Lei 8.112/1990 não era diferente. Assim, ao perceber a “opção”, seu benefício passava a corresponder a uma das formas de remuneração do cargo comissionado, hipótese em que os “quintos” – por expressa disposição legal – não eram admitidos.

10. De toda sorte, o fato é que auferir, na inatividade, “quintos” e “opção” (ou, em outras palavras, “quintos” e “cargo em comissão”) configura evidente **bis in idem**, pois ambas as vantagens têm a mesma finalidade (proporcionar estabilidade remuneratória) e decorrem do mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada).

11. Patente, pois, a ilicitude da inclusão concomitante, no cálculo inicial do benefício previdenciário da sra. Bernice Magalhães de Campos, das parcelas “opção” e “quintos”.

12. Na hipótese dos autos, uma vez que o instituidor satisfaz os requisitos próprios para a obtenção de ambas as vantagens, é dado à pensionista escolher, entre elas, aquela que considerar mais benéfica.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2026.



BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 4484/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.637/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Bernice Magalhães de Campos (772.361.221-49).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Bernice Magalhães de Campos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Bernice Magalhães de Campos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER



Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.074/2026-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessado: Ricardo Ciancaglini Espinola (775.580.147-00)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. INCIDÊNCIA DA DISCIPLINA FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ESCLARECIMENTOS SOBRE O VALOR DA PARCELA COMPENSATÓRIA E OS EFEITOS DAS LEIS 14.523/2023 E 14.687/2023. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver*



alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 42759/2023 - Inicial - Interessado(a): RICARDO CIANCAGLINI ESPINOLA - CPF: 775.580.147-00**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Desde 05/10/2021, a Presidência deste TRT1 proferiu decisão reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, para os associados da Anajustra, bastando, para fins de comprovação, que o servidor faça parte da lista de filiados apresentada pela Associação. O mesmo entendimento foi estendido a outras associações de classe com decisões judiciais favoráveis similares. A posição da Administração se apoiou no entendimento firmado no Acórdão TCU nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, após esta demonstrar da mesma forma ser beneficiária da decisão judicial antes citada. Em extensa pesquisa jurisprudencial posterior, esta unidade de Auditoria Interna constatou que o posicionamento do TCU acerca dos requisitos a serem cumpridos para a validação da representação processual dos associados pelas entidades de classe não é uníssono, variando consideravelmente o teor das determinações correlatas, tanto da Primeira quanto da Segunda Câmaras, como demonstram exemplificativamente os Acórdãos nºs 771/2021-1ª, 5.970/2022-1ª, 6003/2022-1ª, 4.992/2022-2ª, 3195/2022-2ª, 5.022/2022-2ª e 5483/2022-2ª. Tendo em vista esse cenário, entendeu esta unidade de Auditoria Interna que a Administração deste TRT1 gozava de discricionariedade para adotar o entendimento jurídico que julgou mais adequado, regularmente justificado e fundamentado em decisão dessa Corte de Contas. Saliente-se que o CSJT encaminhou o Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023 com a seguinte notícia: “Registro, por fim, que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à



data. Assim, aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação.;

11.2. *Constatações e análises:*

11.2.1. *Rubrica 253-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO INATIVOS ESPECIALIZAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 de FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

“9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....”

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejam os entendimentos deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

“Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral).”



Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

Analizando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome do(a) ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o(a) interessado(a) não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 de FC-5 (no valor de R\$ 1.373,77) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.



Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III ¿ 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025¿.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, ¿para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [...] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda¿ (RE nº 611.503-RG/SP ¿ Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o(a) servidor(a) ser associado da ANAJUSTA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista



que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0. Por fim, enquanto não houver o trânsito em julgado dessa decisão, torna-se desnecessário o envio de novo ato pelo Gestor de Pessoal.

11.2.3. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

O Gestor de Pessoal apresentou a seguinte justificativa na aba 'funções exercidas':

Assistente Juiz JCJ: Até 25/10/1995 correspondia a FG-3; Atualização de nível em 26/10/1995, quando passou a corresponder a FG-1;

Alteração de nível, a partir de 01/01/1997, passando de FG-1 para FC-05, com a edição da Lei nº 9.421/96'.

Constata-se que se trata de alteração de código para adequar a nova nomenclatura da Lei 9.421/1996 que reestruturou cargos efetivos e funções comissionadas do Poder Judiciário da União. Portanto, legal a incorporação de quintos da nova função, visto que foi por intermédio de lei e a última mudança de código ocorreu antes da transformação em VPNI pela Lei 9.527/1997 e Medida Provisória 2.225-45/2001.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 42759/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 42759/2023 - Inicial - RICARDO CIANCAGLINI ESPINOLA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de RICARDO CIANCAGLINI ESPINOLA, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001,



promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1), em favor do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato, asseverando que o interessado não teria sido beneficiado pela decisão judicial obtida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, razão pela qual os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 deveriam ser convertidos em parcela compensatória a ser paulatinamente absorvida pelo órgão de origem.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta da unidade técnica.

4. Segundo informam os autos, o Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FG-3/FG-1/FC-05 (2/10) e FG-1/FC-05 (8/10), sendo que parte do período considerado na última incorporação (4/10 de FG-1/FC-05) se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

5. Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

6. Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

7. De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

8. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**: “*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão*



judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]" (grifos acrescentados).

9. Pois bem, no caso em exame, consta do ato cadastrado no sistema e-Pessoal que a incorporação indevida dos seus “quintos” decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Ocorre que, de rigor, associações civis não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Logo, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento. Tal é o entendimento fixado pelo STF, também em regime de repercussão geral, nos RE 573.232 (Tema 82) e 612.043 (Tema 499).

11. Pois bem, no caso em exame, o preenchimento de tais quesitos não foi comprovado.

12. Na realidade, a documentação apresentada pelo TRT-1 apenas informa que em algum momento o interessado ingressou no quadro de associados da Anajustra (peça 3).

13. De outro lado, o fato é que o nome do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola não figurou em nenhuma das duas relações oportunamente juntadas pela entidade – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial do respectivo processo de conhecimento (peça 3).

14. Importante observar que a parte dispositiva da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (abaixo transcrita, na íntegra), ao tempo em que placitou a incorporação dos “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos “substituídos da autora” constantes da “relação de fls. 448-500” daquele processo, relação na qual, insisto, não se encontra o nome do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola:

“DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:

- a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;
- b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art. 406);
- c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;
- d) reembolso de custas antecipadas” (peça 3, p. 24; grifei).

15. Aqui, de passagem, observo que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas ações propostas por sindicatos (o que não é o caso da Anajustra, lembre-se), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem

como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido" (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

16. Portanto, não sendo parte no processo de conhecimento, o inativo, naturalmente, não detinha sequer a capacidade de ser parte num eventual processo de execução.

17. Nesse sentido, como pontuou o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do Acórdão 7.538/2022-1ª Câmara (destaques do original),

"16. [...] não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles legitimamente representados pela Anajustra a ter incorporados os 'quintos/décimos' alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

17. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito da sra. [...] de incorporar à sua remuneração 'quintos/décimos' de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

18. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'."

18. Em suma, não integrando o Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola a relação de filiados da Anajustra juntada à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, impõe-se, na espécie, nos exatos termos da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, o pagamento destacado da parcela ilicitamente incorporada "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

19. Sobre a sistemática de absorção, em específico, permito-me transcrever, por sua propriedade e clareza, trecho do voto condutor do Acórdão 2.533/2024-2ª Câmara, proferido pelo eminente Ministro Augusto Nardes ao discorrer acerca dos efeitos da Lei 14.687/2023 (destaques do original):

"4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:

'Art. 11.(...).

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor **em 10/1/2023**, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:



‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a ‘1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025’ (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da ‘parcela compensatória’ deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.’

20. Esse entendimento, aliás, foi ratificado por este Tribunal por meio do Acórdão 2.266/2024-Plenário.

21. Por fim, observo que, no caso do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola, a parcela compensatória de “quintos/décimos” sujeita a “absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, deve corresponder à fração de 4/10 de FG-1/FC-05.

22. Outrossim, conforme estabelecido no art. 503 do Código de Processo Civil, verifico que as decisões judiciais proferidas até o presente momento no âmbito do MS 39.881, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, não possuem o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal, uma vez que o fundamento adotado na presente deliberação se apresenta absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator



1. Processo nº TC 012.074/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Ciancaglini Espinola (775.580.147-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.4.1. a parcela compensatória de “quintos/décimos” sujeita a “*absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, no caso do Sr. Ricardo Ciancaglini Espinola, deve corresponder à fração de 4/10 de FG-1/FC-05;

9.4.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023; e

9.4.4. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.081/2026-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessado: Edson Nogueira Alexandre (057.839.968-74)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. IRREGULARIDADE NA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I DO § 2º DO ART. 20 DA EC 103/2019, OS PROVENTOS DEVERÃO SER CONCEDIDOS COM BASE NA INTEGRALIDADE E NA PARIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.*
 - 2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.*
 - 2.3. *Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*
9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. **Ato: 97583/2023 - Inicial - Interessado(a): EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE - CPF: 057.839.968-74**
 - 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 11.2. Constatações e análises:
 - 11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 4.141,01).
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
 - 11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**



Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

*I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o **§ 16 do art. 40 da Constituição Federal**, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

*§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o **§ 2º do art. 201 da Constituição Federal** e será reajustado:*

*I - de acordo com o disposto no **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;



9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 97583/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 97583/2023 - Inicial - EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª



Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

- 13.2. *Para o ato de Aposentadoria de EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.*
- 13.3. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:*
 - 13.3.1. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*
 - 13.3.2. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*
 - 13.3.3. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*
 - 13.3.4. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*
2. *O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.*

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor do Sr. Edson Nogueira Alexandre, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) emitiu parecer pela negativa de registro do ato, por considerar que o valor dos proventos de aposentadoria violou o disposto no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que estabeleceu a integralidade e a paridade para servidores não optantes que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Consoante se extrai dos autos, o ato de aposentadoria ora submetido a julgamento teve como fundamento legal o disposto no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, **in verbis**:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” (grifos acrescidos).

5. Pois bem. No caso concreto, o interessado ingressou no serviço público em 3/12/1984, ou seja, em período anterior a 31/12/2003, atraindo, portanto, a incidência do disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que, no particular, estabeleceu que os proventos de aposentadoria concedidos com base no referido dispositivo constitucional corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 (paridade).

6. Quanto ao ponto, cumpre registrar que a norma constitucional é cogente e não faculta ao servidor a possibilidade de optar pela forma de cálculo dos seus proventos.

7. Como se vê, preenchidos os requisitos previstos no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, os proventos de aposentadoria deverão necessariamente seguir a integralidade e a paridade. O cálculo dos proventos de acordo com o valor apurado na forma da lei, por sua vez, será efetuado apenas para o servidor não contemplado no referido inciso, o que não é o caso do interessado.

8. Tal entendimento, inclusive, foi recentemente pacificado pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 679/2026, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:



9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU” (grifos acrescidos).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 4486/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.081/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edson Nogueira Alexandre (057.839.968-74).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor do Sr. Edson Nogueira Alexandre, ex-servidor ocupante do cargo de técnico judiciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edson Nogueira Alexandre;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 014.669/2026-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Interessada: Jeanne Silveira (658.137.826-72)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO, ADEMAIS, DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 21 DA EC 103/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

14. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do*



Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

15. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
- 15.1. *Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.*
- 15.2. *Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.*
- 15.3. *Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadoria e Pensão (Avenida João Naves de Avila, 2121, Sala 105 - Bloco 3P).*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

16. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
17. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
18. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
19. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
20. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
21. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*
22. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*
23. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

24. **Ato: 14496/2022 - Inicial - Interessado(a): JEANNE SILVEIRA - CPF: 658.137.826-72**
- 24.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: há uma decisão judicial, sendo que não há fundamento legal que atenda ao que o juiz decidiu (aposentadoria especial devido à insalubridade, com vencimento integral e paridade),*



24.2. *Constatações e análises:*

24.2.1. *Rubrica 82944-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 52% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

A unidade jurisdicionada anexou ao ato cópia de diploma de Mestrado em Clínica Médica, finalizado em 30/01/2003.

Desta forma, não há ilegalidade em relação ao presente item.

24.2.2. *A concessão da aposentadoria foi determinada por decisão judicial*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

De acordo com o gestor de pessoal, a aposentadoria da Sra. Jeanne Silveira, no cargo de médica, foi concedida em obediência a decisão judicial, ainda não transitada em julgado.

No âmbito da sentença judicial (identificador Justiça Federal 3ª Vara), verifica-se que a Sra. Jeanne Silveira impetrou mandado de segurança contra ato coator da Universidade Federal de Uberlândia, que negou o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade a partir da data do requerimento (21/11/2019, ou seja, já sob a égide da EC 103/2019), considerando os períodos laborados no RGPS de 01/01/1989 a 30/06/1991, 01/08/1993 a 10/01/1995, os quais foram averbados pela UFU.

A EC 103/2019 define o seguinte:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

No momento da concessão, a interessada contava com cerca de 55 anos de idade. Assim, a ex-servidora não atingiu a pontuação de 86 pontos, tendo em vista a idade (55 anos) e o tempo de serviço com exposição a agentes nocivos (25 anos).

Ademais, conforme § 2º transcrito acima, não há garantia de que os proventos sejam pagos integralmente e com paridade. Para receber proventos com paridade e integralidade, as servidoras que já estavam no serviço público federal em 31/12/2003 devem cumprir outros requisitos, como idade (62 anos) e pontuação progressiva descrita na própria emenda constitucional.

Assim, a despeito da existência de decisão judicial concedendo a aposentadoria com proventos integrais e com paridade, esta unidade técnica entende que a presente concessão não encontra fundamentação legal que a ampare.

Desta forma, esta unidade técnica propõe o acompanhamento da sentença judicial.



24.2.3. *Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.*

- a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Conforme já citado nesta instrução, a aposentadoria da Sra. Jeanne Silveira, no cargo de médica, foi concedida em obediência a decisão judicial, ainda não transitada em julgado.

No âmbito da sentença judicial (identificador Justiça Federal 3ª Vara), verifica-se que a Sra. Jeanne Silveira impetrou mandado de segurança contra ato coator da Universidade Federal de Uberlândia, que negou o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade a partir da data do requerimento (21/11/2019, ou seja, já sob a égide da EC 103/2019), considerando os períodos laborados no RGPS de 01/01/1989 a 30/06/1991, 01/08/1993 a 10/01/1995, os quais foram averbados pela UFU.

A EC 103/2019 define o seguinte:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

No momento da concessão, a interessada contava com cerca de 55 anos de idade. Assim, a ex-servidora não atingiu a pontuação de 86 pontos, tendo em vista a idade (55 anos) e o tempo de serviço com exposição a agentes nocivos (25 anos).

Ademais, conforme § 2º transcrito acima, não há garantia de que os proventos sejam pagos integralmente e com paridade. Para receber proventos com paridade e integralidade, as servidoras que já estavam no serviço público federal em 31/12/2003 devem cumprir outros requisitos, como idade (62 anos) e pontuação progressiva descrita na própria emenda constitucional.

Assim, a despeito da existência de decisão judicial concedendo a aposentadoria com proventos integrais e com paridade, esta unidade técnica entende que a presente concessão não encontra fundamentação legal que a ampare.

Desta forma, esta unidade técnica propõe o acompanhamento da sentença judicial.

24.2.4. *O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.*

- a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
- b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.***

De acordo com o Controle Interno, 'há uma decisão judicial, sendo que não há fundamento legal que atenda ao que o juiz decidiu (aposentadoria especial devido à insalubridade, com vencimento integral e paridade)'.

Esta unidade técnica, ao analisar o presente ato, levou em consideração o entendimento do Controle Interno.



24.2.5. A 'Data de término' da categoria de tempo 'Tempo de carreira - de 11/01/1995 a 21/05/2020' é maior que a data de vigência da aposentadoria inicial.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa
- c. Análise do Controle Interno: O gestor informou que não há justificativa – há uma decisão judicial, sendo que não há fundamento legal que atenda ao que o juiz decidiu
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Em decorrência de decisão judicial, o gestor de pessoal lançou o presente ato de aposentadoria com os dados apresentados, mas informou que não há fundamentação legal que se adeque ao que foi deferido pelo juiz.

24.2.6. A idade do servidor na 'Data de vigência da aposentadoria' não atende àquela requerida pelo fundamento legal.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa
- c. Análise do Controle Interno: O gestor informou que não há justificativa – há uma decisão judicial, sendo que não há fundamento legal que atenda ao que o juiz decidiu
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

De acordo com o gestor de pessoal, a aposentadoria da Sra. Jeanne Silveira, no cargo de médica, foi concedida em obediência a decisão judicial, ainda não transitada em julgado.

No âmbito da sentença judicial (identificador Justiça Federal 3ª Vara), verifica-se que a Sra. Jeanne Silveira impetrou mandado de segurança contra ato coator da Universidade Federal de Uberlândia, que negou o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade a partir da data do requerimento (21/11/2019, ou seja, já sob a égide da EC 103/2019), considerando os períodos laborados no RGPS de 01/01/1989 a 30/06/1991, 01/08/1993 a 10/01/1995, os quais foram averbados pela UFU.

A EC 103/2019 define o seguinte:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

No momento da concessão, a interessada contava com cerca de 55 anos de idade. Assim, a ex-servidora não atingiu a pontuação de 86 pontos, tendo em vista a idade (55 anos) e o tempo de serviço com exposição a agentes nocivos (25 anos).

Ademais, conforme § 2º transcrito acima, não há garantia de que os proventos sejam pagos integralmente e com paridade. Para receber proventos com paridade e integralidade, as servidoras que já estavam no serviço público federal em 31/12/2003 devem cumprir outros requisitos, como idade (62 anos) e pontuação progressiva descrita na própria emenda constitucional.

Assim, a despeito da existência de decisão judicial concedendo a aposentadoria com proventos integrais e com paridade, esta unidade técnica entende que a presente concessão não encontra



fundamentação legal que a ampare.

Desta forma, esta unidade técnica propõe o acompanhamento da sentença judicial.

24.2.7. *A 'Data de término' da categoria de tempo 'Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria - de 11/01/1995 a 21/05/2020' é maior que a data de vigência da aposentadoria inicial.*

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa

c. Análise do Controle Interno: O gestor informou que não há justificativa – há uma decisão judicial, sendo que não há fundamento legal que atenda ao que o juiz decidiu

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Em decorrência de decisão judicial, o gestor de pessoal lançou o presente ato de aposentadoria com os dados apresentados, mas informou que não há fundamentação legal que se adeque ao que foi deferido pelo juiz.

24.2.8. *O tempo líquido (em anos) é insuficiente para atendimento do requisito 'Tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria' exigido pelo fundamento legal.*

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa

c. Análise do Controle Interno: O gestor informou que não há justificativa – há uma decisão judicial, sendo que não há fundamento legal que atenda ao que o juiz decidiu

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Em decorrência de decisão judicial, o gestor de pessoal lançou o presente ato de aposentadoria com os dados apresentados, mas informou que não há fundamentação legal que se adeque ao que foi deferido pelo juiz.

24.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.*

25. **CONCLUSÃO**

26. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 14496/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

27.1. *Negar o registro do ato de Aposentadoria 14496/2022 - Inicial - JEANNE SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

27.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:*

27.2.1. *na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.*

27.2.2. *acompanhe os desdobramentos da Ação Judicial, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de concessão de aposentadoria, bem como providencie o retorno à atividade ou nova concessão com fundamento legal adequado, se for o caso.*

27.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*



27.2.4. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.*

27.2.5. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

27.2.6. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JEANNE SILVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, em favor da Sra. Jeanne Silveira, ex-ocupante do cargo de médico.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) emitiu parecer pela negativa de registro do ato, por considerar não terem sido preenchidos os requisitos previstos no inciso III do art. 21 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que estabeleceu a exigência do preenchimento de 86 (oitenta e seis) pontos correspondentes à soma resultante da idade e do tempo de contribuição e 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, e no § 2º do mesmo dispositivo, que preceitua que o valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Consoante se extrai dos autos, o ato de aposentadoria submetido a exame teve como fundamento legal o disposto no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, **in verbis**:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

[...]” (grifos acrescidos).

5. Portanto, em se tratando de servidora pública mulher, para que haja a concessão de proventos de aposentadoria com base no referido dispositivo constitucional, faz-se necessário o



preenchimento dos requisitos de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

6. No caso concreto, a Sra. Jeanne Silveira, quando da concessão da aposentadoria em 21/11/2019, contava com 54 anos de idade e, portanto, não preenchia o requisito previsto no inciso I do art. 20 da EC 103/2019.

7. Mesmo que se entenda que o órgão jurisdicionado tenha se equivocado na indicação do fundamento legal da aposentadoria, já que na decisão judicial acostada ao ato se faz alusão a uma possível concessão de aposentadoria especial por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda assim a interessada não teria preenchido os requisitos exigidos no art. 21 da EC 103/2019, **in verbis**:

“Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

8. Com efeito, consoante se extrai da manifestação da unidade técnica:

“[...]”

No momento da concessão, a interessada contava com cerca de 55 anos de idade. Assim, a ex-servidora não atingiu a pontuação de 86 pontos, tendo em vista a idade (55 anos) e o tempo de serviço com exposição a agentes nocivos (25 anos).

Ademais, conforme § 2º transcrito acima, não há garantia de que os proventos sejam pagos integralmente e com paridade. Para receber proventos com paridade e integralidade, as servidoras que já estavam no serviço público federal em 31/12/2003 devem cumprir outros requisitos, como idade (62 anos) e pontuação progressiva descrita na própria emenda constitucional.

Assim, a despeito da existência de decisão judicial concedendo a aposentadoria com proventos integrais e com paridade, esta unidade técnica entende que a presente concessão não encontra fundamentação legal que a ampare.”

9. Por fim, conforme estabelecido no art. 503 do Código de Processo Civil (CPC), verifico que a decisão judicial ainda não transitada em julgado obtida nos autos do Mandado de Segurança 1000587-76.2020.4.01.3803, impetrado perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal, uma vez que esta



Corte de Contas possui personalidade jurídica distinta da Universidade Federal de Uberlândia, que se constitui em autarquia especial com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, além de a presente deliberação apresentar fundamentação jurídica absolutamente diversa da causa de pedir deduzida em juízo e estranha aos fundamentos da referida decisão judicial.

10. Desse modo, impõe-se a negativa de registro do ato, com todas as consequências daí decorrentes.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 4487/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.669/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Jeanne Silveira (658.137.826-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, em favor da Sra. Jeanne Silveira, ex-servidora ocupante do cargo de médico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Jeanne Silveira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.



10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 016.441/2025-7

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Abner Akiu de Abreu (145.925.251-91)

Representação legal: Eder Fernando da Silva (57.842/OAB-DF), representando Abner Akiu de Abreu.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Abner Akiu de Abreu (peça 14) contra o Acórdão 6.845/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

- ‘a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Abner Akiu de Abreu;*
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e*
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.*

.....
1.7. *Determinações/Recomendações/Orientações:*



1.7.1. *determinar ao órgão emissor que:*

1.7.1.1. *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;*

1.7.1.2. *dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e*

1.7.1.3. *emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.'*

HISTÓRICO

2. *Trata-se do ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do Sr. Abner Akiu de Abreu, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.*

2.1. *Foi negado o registro da presente concessão, em virtude da inclusão da vantagem 'opção' no benefício, além do seu pagamento cumulativo com parcelas de 'quintos/décimos', em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria.*

2.2. *Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente transcrita.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) *a decadência;*

b) *os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.*

5. Da decadência

5.1. *O recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:*

5.2. *A análise da legalidade dos atos administrativos, especialmente aqueles que geram efeitos patrimoniais contínuos, deve observar os prazos estabelecidos em lei para a atuação da Administração Pública. A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 54, estabelece um prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos seus destinatários, contados da data em que foram praticados.*

Análise:

5.3. *Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.*

5.4. *Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:*

'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.' (destacou-se)

5.5. *Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 2/9/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 23/9/2025 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.*

5.6. *Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*



6. *Dos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade*

6.1. *O recorrente aduz a violação aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, com base nos seguintes argumentos:*

6.2. *O Recorrente, Sr. Abner Akiu de Abreu, aposentou-se pela Câmara dos Deputados em 30 de abril de 2015. Desde a data de sua inativação, e por um período ininterrupto de mais de 10 (dez) anos, o Recorrente vem percebendo regularmente em seus proventos a vantagem denominada 'opção', decorrente do exercício de função comissionada, com base no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.*

6.3. *Um ponto crucial e inegável para a defesa do Recorrente reside no próprio Acórdão nº 6.845/2025-TCU-1ª Câmara, que, ao tempo em que negou o registro do ato de aposentadoria, expressamente reconheceu a boa-fé do Sr. Abner Akiu de Abreu na percepção dos valores da vantagem 'opção'. Tal reconhecimento é evidenciado pela dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

6.4. *A cessação abrupta de um benefício percebido de boa-fé por mais de uma década, após o reconhecimento da própria Administração de que não houve má-fé do beneficiário, configura uma quebra de confiança e uma violação à segurança jurídica que não pode ser cancelada. A situação do Recorrente, aposentado e com sua vida financeira planejada com base nesses proventos, seria gravemente afetada por uma medida que desconsidera a estabilidade e a legitimidade da situação consolidada pelo tempo.*

6.5. *A desconstituição de um ato administrativo que gerou efeitos por tanto tempo, e que impacta diretamente a subsistência de um aposentado, não pode ser realizada sem uma ponderação adequada dos interesses envolvidos. De um lado, tem-se a legalidade estrita, que o TCU busca resguardar. De outro, a segurança jurídica, a proteção da confiança e a dignidade da pessoa humana do Recorrente, que planejou sua vida com base nesses proventos.*

6.6. *No âmbito do Direito Administrativo, a segurança jurídica impede que atos administrativos, mesmo que eventualmente eivados de vício, sejam revistos indefinidamente, especialmente quando já produziram efeitos por longo período e geraram expectativas legítimas no administrado que agiu de boa-fé. A proteção da confiança legítima, por sua vez, assegura que o cidadão não seja surpreendido por mudanças de entendimento da Administração que desconsiderem a estabilidade de situações consolidadas no tempo.*

6.7. *A decisão de cessar os pagamentos da vantagem 'opção' aos proventos do Recorrente, após mais de uma década de sua percepção de boa-fé, revela-se irrazoável e desproporcional. A própria Corte de Contas reconheceu a boa-fé do Sr. Abner Akiu de Abreu ao dispensar a devolução dos valores recebidos, o que, por si só, já mitiga a gravidade de eventual irregularidade formal.*

Análise:

6.8. *É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão, nos termos do art. 71 da Lei Maior.*

6.9. *Nesse quadro, é de se reconhecer que a aposentadoria tem caráter alimentar. No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblivio a lição de Hely Lopes Meirelles:*

'Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'' (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

6.10. *Assim, o ato de pensão em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, por não ser possível a percepção da 'opção' tampouco o seu pagamento cumulativo com os quintos.*

6.11. *Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de aposentadoria em reexame, este Tribunal deve manter a negativa de registro, apesar dos princípios da*



dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. De salientar que não há direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.

6.12. *Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*

6.13. *No que tange à alegação da violação ao princípio da segurança jurídica, é de se ter presente que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.*

6.14. *Assim, sendo complexo o ato de aposentadoria, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*

6.15. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em segurança jurídica e em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*

6.16. ***Ex positis**, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

7. *Do exame, é possível concluir que:*

a) *não houve a incidência da decadência;*

b) *não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.*

7.1. *Nesse quadro, opina-se pela negativa de provimento deste recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 6.845/2025-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria do sr. Abner Akiu de Abreu, concedida pela Câmara dos Deputados. A recusa se deveu à “*inclusão da vantagem ‘opção’ no benefício, além do seu pagamento cumulativo com parcelas de ‘quintos/décimos’, em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria*”.

2. Inconformado, o ex-servidor interpõe pedido de reexame, argumentando, em essência, que (destaques do original):

- “*a concessão e a incorporação da ‘opção’ aos proventos do Recorrente foram realizadas pela Administração Pública em conformidade com as normas aplicáveis à época, configurando um ato administrativo que gerou efeitos por mais de uma década*”;



- “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma a proteger a boa-fé e a segurança jurídica em casos de recebimento de valores por longo período, mesmo quando posteriormente reconhecida alguma irregularidade”;

- “a cessação abrupta de um benefício percebido de boa-fé por mais de uma década, após o reconhecimento da própria Administração de que não houve má-fé do beneficiário, configura uma quebra de confiança e uma violação à segurança jurídica que não pode ser cancelada”;

- “a supressão da vantagem, após tanto tempo de percepção de boa-fé, desconsidera a dimensão social e existencial da aposentadoria, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do Recorrente”;

- “a decisão do TCU, ao determinar a exclusão da rubrica ‘Opção Função Comissionada’ a partir da folha de pagamento de outubro de 2025, no valor de R\$ 6.944,01, impõe um ônus financeiro considerável e inesperado ao Recorrente, que já não possui a mesma capacidade de adaptação ou de geração de novas fontes de renda que um servidor em atividade”;

- “o ato de aposentadoria do Recorrente foi concedido em 30 de abril de 2015, **sendo encaminhado para apreciação junto ao TCU em 07/07/2015**; a decisão do Tribunal de Contas da União que determinou a cessação do pagamento da vantagem ‘opção’ foi proferida apenas em setembro de 2025, mais de dez anos após a concessão da aposentadoria; portanto, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 já se encontra esgotado, o que impede a revisão do ato administrativo pela Administração Pública, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, a qual, como já amplamente demonstrado, não se aplica ao Recorrente”; e

- “a situação fática do Recorrente, caracterizada pela percepção da vantagem ‘opção’ por mais de uma década e pelo reconhecimento de sua boa-fé pelo próprio TCU, impõe a necessidade de modulação dos efeitos da decisão”.

3. Conclusivamente,

“requer que o Tribunal de Contas da União se digne a:

a) conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão nº 6.845/2025-TCU-1ª Câmara, por reconhecer a legalidade da percepção da vantagem “opção” pelo Recorrente e a consolidação da situação fática em decorrência do longo período de tempo transcorrido desde a sua aposentadoria, bem como a sua boa-fé;

b) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a legalidade da vantagem, que se modulem os efeitos da decisão, preservando-se o pagamento da vantagem ‘opção’ ao Recorrente, em respeito à sua boa-fé e ao princípio da segurança jurídica, evitando-se a supressão abrupta de parcela significativa de seus proventos”.

4. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

5. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

7. No mais, acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres técnicos, como segue.

8. De plano, observo que, quando prolatado o Acórdão 6.845/2025-1ª Câmara, ora recorrido, ainda não havia – no que tange à aposentadoria do sr. Abner Akiu de Abreu – ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). É que seu título de inativação jamais se aperfeiçoou, porquanto não registrado por este Tribunal.

9. Essa, a propósito, é a razão de não se poder falar em decadência, em “ato cuja produção já se houver completado” (cf. art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942), em proteção da confiança legítima ou em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos antes do registro das concessões pelas Cortes de Contas:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 QUE SOMENTE SE INICIA COM O APERFEIÇOAMENTO, POR MEIO DO REGISTRO, DO ATO



CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. [...] AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUE NÃO RESULTA AFRONTADO, NO CASO DE GLOSA DE VALOR PAGO SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, por meio do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, inviável falar em fluência do prazo estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação. Precedentes.

*2. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive a regime jurídico remuneratório, podendo o Poder Público alterar a estrutura dos vencimentos de seus servidores, desde que com eficácia **ex nunc** e sem redução nominal dos estipêndios.*

3. A glosa de vantagem remuneratória paga sem base legal não importa em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa” (MS 36.449 AgR, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, relatora Min. Rosa Weber, julg. 23/8/2019, publ. 3/9/2019; destaques acrescentados).

10. Posto isso, esclareço que o ato original de aposentadoria do sr. Abner Akiu de Abreu, editado em 30/4/2015 e disponibilizado para exame do TCU em 7/7/2015, teve seu registro negado por esta Corte em 2/8/2016 (cf. Acórdão 8.788/2016-2ª Câmara). Essa decisão foi ratificada em duas oportunidades: primeiro, em 21/2/2017, na apreciação de pedido de reexame interposto pelo próprio inativo (Acórdão 1.990/2017-2ª Câmara); depois, em 21/7/2020, em outro pedido de reexame, desta feita de autoria da Câmara dos Deputados (Acórdão 7.553/2020-2ª Câmara).

11. O novo ato, tratado neste processo, foi disponibilizado em 2/9/2021 e apreciado por esta Corte de Contas em 23/9/2025 – mais uma vez, portanto, dentro do quinquênio, tudo em absoluta conformidade com as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante 3 e no Tema 445 de repercussão geral:

Súmula Vinculante 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifos acrescentados).

Tema 445

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (grifos acrescentados).

12. Também é de se afastar a alegação de que a negativa de registro do título previdenciário em tela “*desconsidera a dimensão social e existencial da aposentadoria, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do Recorrente*”. Na espécie, afora a rigorosa observância do devido processo legal, tem-se que o valor nominal atualizado dos proventos, mesmo deduzida a quantia de R\$ 6.944,01 referente à “opção”, situa-se acima do subsídio dos Ministros do STF – R\$ 46.366,19, o teto constitucional –, de modo que, concretamente, em face do chamado “*abate teto*”, a supressão da vantagem em nada altera o **quantum** efetivamente percebido pelo interessado dos cofres públicos. A circunstância, aliás, evidencia, de per si, a impertinência do argumento acessório de que a supressão da parcela “*impõe um ônus financeiro considerável e inesperado ao Recorrente*”.



13. Pois bem, atendo-me, então, ao mérito, informam os autos que o sr. Abner Akiu de Abreu, quando da derrogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), contava 34 anos de idade e 18 anos de tempo de serviço. Logo, não preencheu, oportunamente, os requisitos temporais exigidos para a percepção da chamada “opção” na inatividade (grifei):

Lei 9.624/1998

“Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes”.

Lei 8.112/1990

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

14. Ademais, em abril de 2015, quando se aposentou, há muito se encontrava em vigor a regra então fixada no art. 40, § 2º, da Carta Constitucional, na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a saber (destaques acrescentados):

Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]” (destaques acrescentados).

15. Ora, a inclusão da “opção” no benefício – parcela de caráter **pro labore faciendo**, sobre a qual não incide contribuição previdenciária – elevou os proventos do ex-servidor a um patamar superior ao da remuneração a que faria jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

16. Por fim, como anotou o relator **a quo**, o recebimento cumulativo de “quintos” e “opção” (forma alternativa de percepção do cargo comissionado, consoante previsto no art. 2º da Lei 8.911/1994), como se verifica na espécie, jamais foi admitido pela legislação. Na realidade, sempre houve, isto sim, vedação expressa nesse sentido: primeiro, o art. 5º da Lei 6.732/1979; depois, o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. É que auferir, na inatividade, “quintos” e “opção” tipifica evidente **bis in idem**, pois ambas as vantagens têm a mesma finalidade (proporcionar estabilidade remuneratória) e decorrem do mesmo fato gerador (o exercício pretérito de função comissionada).

17. Não há, pois, o que reparar na deliberação atacada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2026.

BENJAMIN ZYMLER



Relator

ACÓRDÃO Nº 4488/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.441/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Abner Akiu de Abreu (145.925.251-91).
 - 3.2. Recorrente: Abner Akiu de Abreu (145.925.251-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eder Fernando da Silva (57.842/OAB-DF), representando Abner Akiu de Abreu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.845/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Abner Akiu de Abreu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo interessado para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



TC 019.535/2024-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Interessado: Estevão Carlos Taukane (184.475.111-20)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria a Estevão Carlos Taukane, ex-servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Por meio do Acórdão 5.401/2025-TCU-1ª Câmara (peça 15), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU reconheceu o registro tácito da presente concessão de aposentadoria, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no Mandado de Segurança 636.553/RS, e determinou à AudPessoal que desse início aos procedimentos para a revisão de ofício do presente ato.
4. Em cumprimento ao citado Acórdão, e com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao ex-servidor, a AudPessoal encaminhou-lhe oitiva (peça 18) para que apresentasse contrarrazões à revisão de ofício da deliberação que considerou tacitamente registrado seu ato de aposentadoria, tendo em vista a verificação de que o inativo não fez jus ao percentual de 20% de anuênios, já que contava com menos de vinte anos de tempo de serviço público federal em 8/3/1999.
5. Tendo em vista que o interessado não foi localizado no endereço ao qual foi encaminhada a oitiva, a AudPessoal, após pesquisar outros endereços do ex-servidor (peças 20, 27 e 30), enviou novamente a oitiva (peças 21, 22 e 28), mas sem êxito, conforme peças 23-26 e 29.
6. Diante da impossibilidade de notificação por meio de oitiva do ex-servidor, a Seproc o notificou por meio do Edital 0482/2026-TCU/Seproc (peça 31), o qual foi publicado no Diário Oficial da União, de 2 de junho de 2026 (peça 32).

EXAME TÉCNICO

7. Cabe esclarecer que o presente ato ingressou no TCU em 21/5/2020, há mais de cinco anos, portanto. Diante disso, a concessão já se encontra tacitamente registrada desde 21/5/2025, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no recente julgamento do RE 636.553/RS, o que foi reconhecido pelo Acórdão 5.401/2025-TCU-1ª Câmara.
8. Vale registrar que, conforme decidido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, os atos registrados tacitamente, mas que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, poderão ser submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º,



do Regimento Interno do TCU. No caso do presente ato, far-se-á essa revisão de ofício do registro tácito, pois o ato está há menos de 10 anos no TCU.

9. Tendo em vista que o interessado, mesmo após várias tentativas de notificação nos seus endereços cadastrados e por edital publicado no DOU, não se manifestou em relação à revisão de ofício de sua aposentadoria, passa-se ao exame da irregularidade já detectada por esta Unidade Técnica em instrução anterior (peça 12).

10. Naquela oportunidade, foi proposta a ilegalidade do ato em razão do pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao devido ao interessado.

11. De fato, conforme registrado no ato (peça 10, p. 3), o ex-servidor contou com 19 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço público federal até 8/3/1999, fazendo jus, portanto, a 19% de adicional por tempo de serviço (ATS). No entanto, o ato de concessão de aposentadoria e o atual contracheque disponível no Siae (peça 33) registram o pagamento de ATS no percentual de 20% do provento básico. Assim, constata-se que o valor efetivamente pago a título de ATS é superior ao devido.

12. Consoante se denota, houve o arredondamento do tempo de serviço para efeito da concessão de ATS, mas essa prática é ilegal, conforme se verifica no enunciado do Acórdão 5.941/2013-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo: “É ilegal o arredondamento do tempo de serviço das aposentadorias concedidas após 8/4/92, data em que o STF suspendeu a eficácia do art. 101, § 1º, do RJU/90”.

13. Portanto, ao se revisar o ato inicial de aposentadoria deste processo, verificou-se que o pagamento de ATS está sendo efetuado em percentual superior ao que o interessado obteve direito.

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato inicial de aposentadoria de Estevão Carlos Taukane, esta Unidade Técnica considera que deve ser negado registro ao ato em tela, mediante a revisão de ofício do Acórdão 5.401/2025-TCU-1ª Câmara, em razão do pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao devido ao interessado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) rever de ofício o Acórdão 5.401/2025-TCU-1ª Câmara, de modo a negar registro ao ato e-Pessoal n. 70467/2018, inicial de concessão de aposentadoria de Estevao Carlos Taukane (CPF: 184.475.111-20);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, recalculando a rubrica de adicional por tempo de serviço (ATS) do ex-servidor, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) emita novo ato, no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU;

c.3) informe ao ex-servidor o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.



É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, em favor do Sr. Estevão Carlos Taukane.

2. Por meio do Acórdão 9.764/2024-1ª Câmara, foi determinada a realização de diligências em relação ao referido ato, no que diz respeito à concessão de adicional de tempo de serviço no percentual de 20%.

3. Realizadas as diligências, o ato de aposentadoria teve o seu registro tácito reconhecido por meio do Acórdão 5.401/2025-1ª Câmara, ocasião em que se determinou a adoção de medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato constante do processo, levando-se em conta a ilegalidade da concessão de anuênios no percentual de 20%.

4. Em sua manifestação derradeira nos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu que, *“conforme registrado no ato (peça 10, p. 3), o ex-servidor contou com 19 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço público federal até 8/3/1999, fazendo jus, portanto, a 19% de adicional por tempo de serviço (ATS). No entanto, o ato de concessão de aposentadoria e o atual contracheque disponível no SIAPE (peça 33) registram o pagamento de ATS no percentual de 20% do provento básico. Assim, constata-se que o valor efetivamente pago a título de ATS é superior ao devido”*.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. Consoante se extrai da manifestação da unidade técnica:

“6. O servidor Estêvão Carlos Taukane (CPF: 184.475.111-20) se aposentou voluntariamente em 6/8/2018, com proventos integrais, com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 (peça 2). O servidor se aposentou aos 61 anos de idade e contou 39 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição. Não foram identificadas inconsistências quanto ao atendimento dos requisitos para aposentadoria na forma deferida pela Unidade Jurisdicionada.

7. No que diz respeito ao cálculo dos anuênios, verifica-se que o servidor contou 19 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço público federal até 08/03/1999, fazendo jus, portanto, a 19% de adicional por tempo de serviço (ATS). Entretanto, o ato de concessão de aposentadoria e o atual contracheque disponível no SIAPE (peça 9) registram o pagamento de ATS no percentual de 20% do provento básico. Assim, constata-se que o valor efetivamente pago a título de ATS é superior ao devido.

8. Desse modo, considerando o pagamento de ATS em percentual superior ao devido, propõe-se considerar ilegal, para fins de registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria constante deste processo.”

7. Manifesta, assim, a ilicitude da inclusão do adicional de tempo de serviço no percentual de 20% no cálculo do benefício previdenciário do interessado, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência de violação à ordem jurídica, com a consequente negativa de registro do ato.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 4489/2026 – TCU – 1ª Câmara



2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Revisão de Ofício)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Estevão Carlos Taukane (184.475.111-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, em favor do Sr. Estevão Carlos Taukane,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 5.401/2025-1ª Câmara, para negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Estevão Carlos Taukane;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.144/2022-7 [Apensos: TC 004.957/2026-1, TC 004.959/2026-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsáveis: Evando Viana de Araujo (344.918.803-87); Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA (01.597.627/0001-34).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). PROGRAMAS PSB E PSE. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. REVELIA. CONTAS DO GESTOR JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS PELO MUNICÍPIO. PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita por Auditor Federal de Controle Externo à peça 114, a qual foi endossada pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) às peças 115 e 116, bem como pela representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 117):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Evando Viana de Araújo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edison Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

HISTÓRICO

2. Em 28/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1331/2022.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício de 2015, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2015.

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 248.370,25, imputando-se a responsabilidade a Evando Viana de Araújo, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.



7. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 8/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

9. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8 e 13.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e art. 8º da Postaria MDS 625/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Evando Viana de Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2015	2.906,00
9/2/2015	724,00
12/2/2015	3.776,24
6/3/2015	788,00
6/3/2015	788,00
1/4/2015	623,03
1/4/2015	788,00
13/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
8/5/2015	4.282,96
8/5/2015	4.282,96
25/5/2015	673,61
2/6/2015	637,93
11/6/2015	5.343,12
19/6/2015	1.729,00
24/6/2015	765,59
29/6/2015	788,00
7/7/2015	1.000,00
8/7/2015	1.078,87
10/8/2015	1.410,50
13/8/2015	1.497,20
20/8/2015	2.090,00
2/9/2015	1.576,00
29/9/2015	1.045,00
2/10/2015	1.410,50
7/10/2015	3.990,49
14/10/2015	748,60
25/11/2015	1.545,64
25/11/2015	1.178,65



15/12/2015	78,91
15/12/2015	706,45
15/12/2015	2.056,73
15/12/2015	2.030,39
15/12/2015	85,84
15/12/2015	309,97
7/1/2015	3.198,42
9/1/2015	7.469,84
22/1/2015	666,50
9/2/2015	600,00
12/2/2015	2.951,93
26/2/2015	4.947,09
6/3/2015	600,00
6/3/2015	600,00
11/3/2015	2.540,00
11/3/2015	599,66
1/4/2015	519,48
1/4/2015	600,00
1/4/2015	2.500,00
1/4/2015	2.500,00
13/4/2015	600,00
7/5/2015	600,00
8/5/2015	6.113,41
13/5/2015	2.500,00
2/6/2015	556,84
9/6/2015	2.500,00
17/6/2015	1.995,00
19/6/2015	1.697,00
29/6/2015	600,00
2/7/2015	2.500,00
5/8/2015	2.500,00
10/8/2015	1.469,50
13/8/2015	3.200,00
1/9/2015	2.500,00
2/10/2015	1.206,00
7/10/2015	457,55
9/10/2015	5.092,10
29/10/2015	1.600,00
29/10/2015	1.667,25
18/11/2015	4.800,00
15/12/2015	4.079,34



15/12/2015	1.671,92

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Evando Viana de Araújo.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9.2.2.4. Encaminhamento: citação.

9.3. **Irregularidade 2:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

9.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8 e 13.

9.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

9.4. Débitos relacionados ao responsável município de Governador Edison Lobão - MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	18.882,32
31/12/2015	2.500,00
31/12/2015	1,47
31/12/2015	2,01
31/12/2015	4,19
31/12/2015	26.400,00
31/12/2015	65.700,28

9.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.4.2. **Responsável:** Município de Governador Edison Lobão - MA.

9.4.2.1. **Conduta:** deixar de executar os serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

9.4.2.2. Nexos de causalidade: ao não executar serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, ocorreu a descontinuidade da prestação dos referidos serviços, acarretando prejuízo ao público-alvo das ações.

9.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9.4.2.4. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que os recursos não utilizados permaneceram nas contas.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citações dos responsáveis e, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Evando Viana de Araújo e Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Na instrução de peça 48 propôs-se a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Governador Edison Lobão/MA efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito apurado aos cofres do FNAS.

13. Por meio do Acórdão 3321/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 52), o município de Governador Edison Lobão/MA e Evando Viana de Araújo foram considerados revéis e fixou-se novo e improrrogável prazo para



que o município recolhesse o débito apurado. As contas de Evando Viana de Araújo foram julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

14. A concessão do novo e improrrogável prazo se deu nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 34768/2024 – Sproc (peça 64)

Data da Expedição: 13/8/2024

Data da Ciência: **2/10/2024** (peça 82)

Nome Recebedor: Ilegível (doc. 04213030117 SSP-MA)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 17/10/2024

Comunicação: Ofício 42625/2024 – Sproc (peça 80)

Data da Expedição: 24/9/2024

Data da Ciência: **2/10/2024** (peça 83)

Nome Recebedor: Ilegível (doc. 04213030117 SSP-MA)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Comunicação: Ofício 16894/2025 – Sproc (peça 98)

Data da Expedição: 28/5/2025

Data da Ciência: **2/7/2025** (peça 103)

Nome Recebedor: Venilson Batista Pereira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 111), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA não efetuou o recolhimento do débito apurado, conforme determinado no Acórdão 3321/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 52).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Evando Viana de Araújo, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 31/7/2020, conforme AR (peça 10).

17.2. Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 272.483,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis

responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	4/5/2017	Apresentação da prestação de contas (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/6/2020	Nota Técnica 1610/2020 (peça 8)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	31/7/2020	Recebimento do Ofício 862/2020, de 9/6/2020 (peças 9 e 10)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
4	25/1/2021	Nota Técnica 141/2021 (peça 13)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	28/1/2021	Termo de Reprovação (peça 14)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	23/5/2022	Relatório de TCE 222/2022 (peça 22)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
7	15/7/2022	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	4/6/2024	Prolação do Acórdão 3321/2024 – 2ª Câmara (peça 52)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Evando Viana de Araujo	013.973/2022-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2016), 033.768/2020-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela



	União para atendimento à Atenção Básica / PAB Fixo / PAB Fixo), 022.327/2017-7 (TCE, encerrado), 015.473/2013-9 (REPR, encerrado)
Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA	024.745/2018-9 (TCE, encerrado), 033.073/2016-3 (SOLI, encerrado)

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. Expirado o prazo concedido ao município de Governador Edison Lobão – MA para que efetuasse o recolhimento do débito por meio do Acórdão 3321/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 52), contatou-se que a municipalidade não o fez.

29. Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA deve ter as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA não efetuou o recolhimento do débito apurado no prazo fixado no Acórdão 3321/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 52).

31. Sugere-se, portanto, que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

32. Por fim, destaca-se que já houve o julgamento das contas de Evando Viana de Araujo (CPF: 344.918.803-87), conforme Acórdão 3321/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 52).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	18.882,32
31/12/2015	2.500,00
31/12/2015	1,47
31/12/2015	2,01
31/12/2015	4,19
31/12/2015	26.400,00
31/12/2015	65.700,28

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/3/2026: R\$ 218.889,46.

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do



Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) contra Evando Viana de Araújo, por causa da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edison Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo-a-fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

2. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), propôs a citação¹:
 - de Evando Viana de Araújo, na condição de gestor dos recursos, pela ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e aos arts. 8º, 9º e 10, § 2º, da Portaria MDS 625/2010; e
 - da prefeitura municipal de Governador Edison Lobão, cuja inclusão no polo passivo, embora não realizada pelo tomador de contas, foi proposta pela AudTCE2, em razão de os recursos não utilizados terem permanecido nas contas do município, pela inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, em desacordo com o art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e com o art. 66 do Decreto 93.872/1986.
3. Regularmente citados³, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram os valores devidos. Por isso, foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4. Em consequência, esta Corte, por meio do acórdão 3321/2024-2ª Câmara:
 - julgou irregulares as contas de Evando Viana de Araújo e o condenou ao recolhimento do débito a ele imputado e aplicou-lhe multa proporcional ao débito; e
 - fixou novo e improrrogável prazo para que o município de Governador Edison Lobão/MA comprovasse o recolhimento do débito apurado, em conformidade com o art. 202, § 6º, do Regimento Interno.
5. Esgotado o novo prazo, o ente municipal não comprovou o recolhimento do débito que lhe fora imputado.
6. Após verificar o escoamento do prazo conferido pelo Acórdão 3321/2024-2ª Câmara sem o recolhimento do débito pela municipalidade, a AudTCE propôs julgar irregulares as contas da prefeitura municipal de Governador Edison Lobão, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, condenando-a ao recolhimento de multa atualizada e acrescida de juros de mora⁴.
7. Essa proposta foi referendada pela representante do Ministério Público de Contas⁵.

¹ Peça 35.

² Peça 35, item 10.

³ Peça 36.

⁴ O valor atualizado com juros, em 27/3/2026, é de R\$ 218.889,46.

⁵ Parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 117).



8. Registro, que a condenação de Evando Viana de Araújo transitou em julgado⁶, após não provimento de seu recurso de reconsideração contra o acórdão 3321/2024-2ª Câmara, conforme acórdão 2406/2025-2ª Câmara⁷.
9. Feito esse breve relato, manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento da AudTCE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.
10. Concordo, ademais, que, conforme demonstrado no quadro de eventos interruptivos elaborado pela unidade instrutiva, à luz da Resolução 344/2022, da jurisprudência do STF e desta Corte, não houve o transcurso do prazo quinquenal entre os eventos interruptivos da prescrição ordinária, tampouco o decurso de três anos sem movimentação processual apto a configurar a prescrição intercorrente.
11. Quanto ao mérito, ressalto que a responsabilidade do município de Governador Edison Lobão/MA decorre da inexecução parcial das ações pactuadas, com a permanência, em suas contas, de recursos federais transferidos pelo FNAS que deveriam ter sido aplicados na execução dos serviços socioassistenciais. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, por meio do acórdão 3321/2024-2ª Câmara, fixou-se novo e improrrogável prazo para recolhimento, na forma do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, antes de se proceder ao julgamento pela irregularidade das contas, que tem como única consequência prática para o ente federado a manutenção da condenação ao pagamento do principal da dívida corrigida monetariamente, mas agora com o acréscimo de juros de mora.
12. Assim, diante do não recolhimento dívida pela municipalidade, no prazo improrrogável anteriormente fixado, e persistindo a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, impõe-se a reiteração da condenação do município de Governador Edison Lobão/MA ao ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social já havida no acórdão 3321/2024-2ª Câmara, mas agora com o gravame da incidência de juros de mora, descontado eventual valor já recolhido.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4490/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.144/2022-7.
- 1.1. Apensos: 004.957/2026-1; 004.959/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ().
- 3.2. Responsáveis: Evando Viana de Araujo (344.918.803-87); Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA (01.597.627/0001-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela

⁶ Atestado de trânsito em julgado (peça 112).

⁷ Relator ministro Augusto Nardes.



Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), relativamente à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Governador Edison Lobão/MA no exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do município de Governador Edison Lobão/MA, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	18.882,32
31/12/2015	2.500,00
31/12/2015	1,47
31/12/2015	2,01
31/12/2015	4,19
31/12/2015	26.400,00
31/12/2015	65.700,28

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4 esclarecer que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4490-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.326/2024-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Esporte.

Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).

Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. BLOQUEIO JUDICIAL E ARRESTO DOS VALORES DA CONTA ESPECÍFICA. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BASKETBALL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADES. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE⁸, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada⁹, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU¹⁰.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Guy Rodrigues Peixoto Junior, Confederação Brasileira de Basketball e Carlos Boaventura Correa Nunes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso 1408937-84, cujo nome é “Realização do objeto: "Campeonato Brasileiro de Seleções Sub 15 - 2015””.

HISTÓRICO

2. O Ato de Deliberação nº 78. de 03 de março de 2015 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 2.093.027,13, no período de 03/03/2015 a 24/07/2015 (peça 8), com prazo para execução dos recursos de 21/07/2015 a 30/11/2018, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/12/2018.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 2.093.027,13, conforme atestam os recibos (peça 12) e/ou extratos bancários (peças 30, 31 e 32).

4. As contas foram apresentadas em 4/4/2019 (peça 24) e tiveram sua aprovação quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto (peça 35). Entretanto, a análise financeira (peça 39) apontou impropriedades relacionadas a despesas não previstas, decorrente de transferência de depósitos judiciais, no valor nominal de R\$ 515.875,15. Foi apontada, também, a falta de devolução do saldo remanescente de R\$ 379,31.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 6/3/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016 autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 601/2024.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: Realizar despesas não prevista no plano de trabalho (bloqueio judicial), contrariando o Art. 31 da Portaria 120/2009 .

Não devolver o saldo remanescente em conta, contrariando o Art.51, § 1º , inciso VII da Portaria 120/2009.

7. No relatório da TCE (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 516.258,87, imputando responsabilidade a Guy Rodrigues Peixoto Junior, Presidente, no período

⁸ Peça 96

⁹ Peças 97 e 98

¹⁰ Peça 103



de 1/3/2017 a 1/3/2021, na condição de gestor dos recursos, Confederação Brasileira de Basketball e Carlos Boaventura Correa Nunes, presidente, no período de 1/3/2013 a 1/3/2017, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 14/5/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

9. Em 28/5/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

10. Na instrução inicial (peça 71), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Guy Rodrigues Peixoto Junior, Confederação Brasileira de Basketball e Carlos Boaventura Correa Nunes eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do termo de compromisso 1408937-84, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/12/2018.

26. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

28. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

29. No presente processo, foram identificadas duas irregularidades: a primeira relacionada à utilização de recursos fora do objeto pactuado, especificamente com despesas decorrentes de bloqueios judiciais; e a segunda decorrente da falta de devolução de saldo remanescente na conta do ajuste.

30. Quanto às despesas decorrentes da transferência de depósitos judiciais, por não se tratar de despesas vinculadas à execução do objeto, configuram dano ao erário. Porém, é preciso identificar as responsabilidades de responsável no período.

31. O sr. Carlos Boaventura Correa Nunes foi presidente no período de 1/3/2013 a 1/3/2017. Como os depósitos judiciais ocorreram a partir de 8/5/2018, não cabe sua responsabilização pelo dano apontado decorrente de ambas as irregularidades.

32. Em relação ao sr. Guy Rodrigues Peixoto Junior, ainda que as transferências tenham ocorrido em sua gestão, de 1/3/2017 a 1/3/2021, não é possível estabelecer-se sua responsabilidade em relação ao débito decorrente do arresto judicial, pois as despesas não decorreram de atos de gestão, e sim de ordem judicial, cumprida diretamente pelo agente bancário.

33. No caso concreto, o único beneficiário da utilização dos recursos foi a Confederação Brasileira de Basketball, pois teve despesa judiciais pagas com os recursos captados. Assim, apenas a entidade deve responder pelo dano ao erário, nos valores apontados pelo tomador de contas especial, cabendo sua citação.

34. Do mesmo modo, o dano decorrente da falta de devolução de saldo remanescente deve ser cobrado exclusivamente da Confederação Brasileira de Basketball, ainda que de baixo valor, visto que já está sendo chamada a responder por outros débitos e seu acréscimo não onera os custos processuais.

11. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em benefício da entidade, por motivo de arresto judicial.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 39, 45, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 58.



11.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Art. 31 da Portaria 120/2009 (R\$ 515.879,56).

11.2. Débitos relacionados ao responsável Confederação Brasileira de Basketball:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2018	6.191,06
22/5/2018	338,04
30/5/2018	171,08
5/6/2018	137,83
11/6/2018	139,52
19/6/2018	165,21
27/6/2018	172,16
2/7/2018	169,52
4/7/2018	71,58
9/7/2018	102,99
16/7/2018	167,07
25/7/2018	240,45
30/7/2018	101,55
6/8/2018	140,93
13/8/2018	210,71
20/8/2018	167,22
8/10/2018	1.172,06
22/10/2018	2,41
22/2/2019	2.842,31
3/10/2019	146,97
4/10/2019	8.362,15
29/6/2020	5,04
12/8/2020	490.995,62
17/8/2020	3.324,07
18/9/2020	284,14
10/1/2022	6,16
16/5/2022	8,01
2/6/2022	2,94
29/7/2022	3,10
19/9/2022	2,89
10/11/2022	3,06
14/12/2022	4,81
27/1/2023	4,35
22/3/2023	4,28
13/4/2023	3,07
23/5/2023	3,57



28/6/2023	3,28
11/8/2023	3,94
28/9/2023	4,41

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Confederação Brasileira de Basketball.

11.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais, sequestrados judicialmente, para honrar obrigações financeiras específicas da entidade, contrariando o art. 31 da Portaria 120/2009 (R\$ 515.879,56).

11.2.2.2. Nexo de causalidade: ao ter suas obrigações financeiras honradas com recursos repassados pela União, para finalidade diversa, a entidade incorreu em desvio de finalidade e na obrigação de ressarcir os cofres federais.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais exclusivamente na finalidade prevista no instrumento assinado.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 31, 32, 35, 39, 45, 50, 55, 56 e 58.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; termo de compromisso 1408937-84.

12.2. Débito relacionado ao responsável Confederação Brasileira de Basketball:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2023	379,31

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2. **Responsável:** Confederação Brasileira de Basketball.

12.2.2.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

13. Encaminhamento: citação.

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Guy Rodrigues Peixoto Junior e Carlos Boaventura Correa Nunes como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 73), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Confederação Brasileira de Basketball - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35119/2024 – Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 14/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 76)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).

Comunicação: Ofício 42524/2024 – Seproc (peça 78)

Data da Expedição: 20/9/2024

Data da Ciência: **23/9/2024** (peça 79)



Nome Recebedor: **Caio Felipe**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 77).

Fim do prazo para a defesa: 8/10/2024

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 90), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, a Confederação Brasileira de Basketball apresentou defesa que será a seguir analisada.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (Art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/12/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Guy Rodrigues Peixoto Junior, por meio do edital acostado à peça 55, publicado em 8/2/2024.

18.2. Confederação Brasileira de Basketball, por meio do ofício acostado à peça 42, recebido em 18/9/2023, conforme AR (peça 43).

18.3. Carlos Boaventura Correa Nunes, por meio do edital acostado à peça 56, publicado em 19/2/2024.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 516.258,87, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no Art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no Art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no Art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no Art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (Art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no Art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-	Efeito

			TCU 344/2022	
1	30/12/2018	Data prevista de apresentação da prestação de contas (peça 23)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/4/2019	Apresentação da prestação de contas (peça 24)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	19/6/2020	Parecer técnico (peça 35)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	11/04/2023	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 36)	Art. 5º, I e Art. 8º, §1º	Sobre a prescrição intercorrente
5	30/08/2023	Parecer/nota técnica ou explicativa sobre a execução do objeto ou Relatório de fiscalização ou RAE/REA/RRE (peça 39)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
6	25/03/2024	Relatório final (peça 59)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Confederação Brasileira de Basketball	045.745/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01/15, firmado com o/a Ministério do Esporte, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 5.139 de 12.07.2004, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e descentralizados à Conveniente, através das solicitações de recursos encaminhados pela mesma ao Concedente, no curso do exercício, visando a implementação das diversas ações/projetos destinados aos objetivos abaixo indicados, em conformidade com o orçamento do ano de 2015, apresentado pela Conveniente ao COB, condicionada a descentralização a efetiva disponibilização pela Caixa Econômica Federal ao COB, dos recursos financeiros oriundos dos citados dispositivos legais: I - Fomento, desenvolvimento do desporto - 1.1; II - Manutenção do desporto/entidade - 1.2; III - Formação de recursos humanos - 2.3; IV - Preparação técnica - 3.4; V - Manutenção e locomoção de atletas - 3.5; VI - Participação ou organização em eventos esportivos - 4.6. (nº da TCE no sistema: 1926/2021)"] 006.044/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CVN/BK 01/2017, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput art. 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.984 de 08 de abril de 2013, destinados ao Concedente e descentralizados à Conveniente, por meio da submissão de projetos (doravante denominados ações/projetos) através do Sistema Integrado de Gestão Esportiva e Financeira (doravante, SIGEF), que se pretendam sejam implementadas no exercício financeiro de 2017 e que tenham por finalidade o cumprimento das metas eleitas para a modalidade de Basquetebol como parte integrante do Plano Estratégico de Aplicação de Recursos - PEAR do COB para este Ciclo Olímpico. (nº da TCE no sistema: 2758/2021)"]

	001.029/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CVN/BK 01/18, firmado com o/a Ministério do Esporte, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 5.139 de 12.07.2004, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e descentralizados à Conveniente, através das solicitações de recursos encaminhados pela mesma ao Concedente, no curso do exercício, visando a implementação das diversas ações/projetos destinados aos objetivos abaixo indicados, em conformidade com o orçamento do ano de 2018, apresentado pela Conveniente ao COB, condicionada a descentralização a efetiva disponibilização pela Caixa Econômica Federal ao COB, dos recursos financeiros oriundos dos citados dispositivos legais: I - Fomento, desenvolvimento do desporto - 1.1; II - Manutenção do desporto/entidade - 1.2; III - Formação de recursos humanos - 2.3; IV - Preparação técnica - 3.4; V - Manutenção e locomoção de atletas - 3.5; VI - Participação ou organização em eventos esportivos - 4.6. (nº da TCE no sistema: 2867/2021)"] 010.575/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 778129, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 778129, função null, que teve como objeto Preparação dos atletas da equipe masculina da Seleção Brasileira de Desenvolvimento de Basquetebol Sub-19. (nº da TCE no sistema: 942/2022)"] 018.500/2024-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 777901, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 777901, função null, que teve como objeto Preparação das atletas da equipe feminina da Seleção Brasileira de Desenvolvimento de Basquetebol Adulta. (nº da TCE no sistema: 1028/2024)"] 006.227/2022-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CVN/BK 01/16, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 5.139 de 12.07.2004, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e descentralizados à Conveniente, através das solicitações de recursos encaminhados pela mesma ao Concedente, no curso do exercício, visando a implementação das diversas ações/projetos destinados aos objetivos abaixo indicados, em conformidade com o orçamento do ano de 2016, apresentado pela Conveniente ao COB, condicionada a descentralização a efetiva disponibilização pela Caixa Econômica Federal ao COB, dos recursos financeiros oriundos dos citados dispositivos legais: I - Fomento, desenvolvimento do desporto - 1.1; II - Manutenção do desporto/entidade - 1.2; III - Formação de recursos humanos - 2.3; IV - Preparação técnica - 3.4; V - Manutenção e locomoção de atletas - 3.5; VI - Participação ou organização em eventos esportivos - 4.6. (nº da TCE no sistema: 2421/2021)"] 044.866/2021-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 90634/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 751777, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Preparação das atletas da equipe feminina Sub-19 da Seleção Brasileira de basquetebol, oferecendo as melhores condições possíveis. (nº da TCE no sistema: 2552/2021)"] 007.822/2024-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização do objeto:Campeonatos Brasileiros SUB 17 de Basketball (nº da TCE no sistema: 88/2024)"] 002.262/2024-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto O projeto tem como objetivo principal realizar competições de base na categoria Sub-15, que visem fomentar a prática de alto rendimento do Basquete. Os campeonatos da categoria contarão com a participação de 54 equipes de diferentes estados do país, sendo 27 equipes no naipe masculino e as outras 27 equipes no naipe feminino, nos sistemas de ascenso e descenso, sendo certo que neste projeto teremos as três divisões em cada naipe, sendo a primeira com dez equipes, a segunda com oito e a terceira com nove equipes, masculina e feminina. (nº da TCE no sistema: 2380/2023)"] 009.296/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em



	razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Execução do Projeto Desportivo Basquete 3 X 3 Tour Nacional (nº da TCE no sistema: 987/2022)"]

30. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Confederação Brasileira de Basketball	116/2025 (R\$ 316.370,44) - Aguardando manifestação do controle interno 772/2024 (R\$ 97.532,93) - Aguardando manifestação do controle interno

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da defesa apresentada pela Confederação Brasileira de Basketball (peças 81 a 86, 92 e 95)

32. Inicialmente cabe a análise da preliminar de prescrição apresentada pela defendente.

33. A defendente argumenta, sem especificar prazos, que ocorreu a prescrição de cinco anos desde a apresentação da prestação de contas por ausência de causa interruptiva. Afirmou, também, que houve prescrição intercorrente, pois não houve julgamento de prestação de contas ou expedição de despacho que tenha determinado a continuidade da apuração.

34. **Análise:** a defendente alegou a ocorrência de prescrição de forma genérica, sem especificar quais atos não poderiam ser classificados como interruptivos, corroborando sua tese.

34.1. Conforme já apresentado em item específico desta instrução, bem como da anterior (peça 71), o Tribunal segue a Resolução-TCU 344/2022 para determinar a ocorrência de prescrição.

34.2. Todos os atos apresentados na tabela daquele item representam causas interruptivas, seja parecer, notificação ou relatório de TCE, pois evidenciam ações com objetivo apuratório, configurando andamento processual regular.

34.3. Por esses motivos, não cabe o acolhimento do argumento relacionado à ocorrência de prescrição.

35. A defendente inicia sua argumentação em relação ao mérito atribuindo culpa exclusiva pelo dano ao sr. Carlos Boaventura Correa Nunes, presidente no período de 1/3/2013 a 1/3/2017.

36. Afirma que o então presidente incorreu na aplicação de recursos com fortes indícios de fraudes e desvios, com a celebração de contratos fraudulentos com prestadores de serviço, muitos deles superfaturados, impondo à CBB obrigações financeiras sem qualquer finalidade ou fundamento, responsável pelo passivo cível da entidade.

37. Destaca que a má gestão da antiga diretoria da CBB foi objeto de notícia de fato perante o Ministério Público Federal (nº 1.30.001.001770/2017-21 e expulsão da presidência da CBB da Federação Internacional de Basquete.

38. Informa, ainda, que muitos dos gastos irregulares decorrentes da gestão do sr. Carlos Boaventura Correa Nunes restaram impossibilitados de qualquer comprovação, pois muitos documentos, notas fiscais e balanços financeiros foram destruídos, impossibilitando a apresentação de quaisquer documentos.

39. Também argumenta que a CBB propôs ação indenizatória contra sr. Carlos Boaventura Correa Nunes (proc. nº 5076159-60.2019.4.02.5101), em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que foi reconhecido pela Justiça Federal (peça 84).

40. Por fim, traz decisão desta Corte acerca de malversação de recursos da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva), que responsabilizou os gestores em tomada de contas especial, e não à Confederação Brasileira de Tênis, em razão de despesas inidôneas (TC 010.534/2004-2).

41. Apresenta, também, decisão relacionada a auditoria, que aplicou multa ao sr. Carlos Boaventura Correa Nunes, na gestão da CBB (TC 023.884/2015-0), por irregularidades na gestão da Lei Agnelo Piva.

42. Não foi apresentada justificativa para a falta de devolução do saldo remanescente da conta do ajuste.

43. **Análise:** no presente caso, apura-se a utilização de recursos destinados à execução do termo de compromisso 1408937-84, com prazo para execução dos recursos de 21/07/2015 a 30/11/2018, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/12/2018.



43.1. O débito apresentado na citação decorreu da aplicação dos recursos no pagamento de dívidas judiciais e da não devolução de saldo remanescente na conta do ajuste.

43.2. Não há, portanto, nenhuma apuração em relação a despesas irregulares praticadas por gestores, com os demais recursos da entidade, em situações não vinculadas à execução do objeto ajustado.

43.3. O fato concreto é que houve a utilização dos recursos do ajuste para saldar dívidas da entidade, configurando desvio de finalidade, ainda que involuntário, dada a decisão judicial.

43.4. Os motivos que levaram ao arresto judicial dos recursos dizem respeito, apenas, à CBB e ao sr. Carlos Boaventura Correa Nunes, tanto que foi promovida ação para reparação por parte da entidade contra aquele gestor (peça 84), tratando-se de questão de natureza privada, fora da alçada deste Tribunal.

43.5. Além disso, as decisões apresentadas dizem respeito a situações completamente diferentes da apresentada neste processo, que foi arresto judicial de recursos

43.6. Os casos apresentados tratam especificamente de irregularidades praticadas em atos de gestão ocorridos nos respectivos ajustes, passíveis, portanto, de ressarcimento e punição dos gestores.

43.7. Diante disso, não há que se falar em responsabilização de terceiros, cabendo o ressarcimento exclusivo por parte da entidade, independentemente de quem assinou o termo de compromisso, ainda que possa ter responsabilidade pelos danos ocorridos em outros instrumentos, que motivaram o arresto judicial.

43.8. Cabe, portanto, a rejeição das alegações de defesa.

44. Por fim, cabe destacar a apresentação de novos argumentos de defesa (peça 95), em 24/3/2025, denominados de memorial, repetindo trechos da defesa anteriormente apresentada (peça 81) e reafirmando a tese de que não restou perfeitamente caracterizado o imprescindível nexo de causalidade para a responsabilização da CBB, uma vez que todos os atos de irregularidades foram cometidos pelo Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes.

45. Além disso, buscou decisões do Tribunal no qual se responsabiliza a pessoa do gestor, excluindo-se a responsabilidade da entidade, em caso de ingresso de ação judicial pela nova gestão.

46. **Análise:** mais uma vez não se configura apropriada a aplicação do precedente jurisprudencial ao caso, pois a ação judicial impetrada no âmbito do processo apresentado (TC 045.740/2021-6) versa acerca da não comprovação da regular aplicação dos recursos do ajuste em análise, situação completamente diversa daquela aqui apresentada, que foi o arresto judicial dos recursos.

46.1. No caso apresentado na nova peça, há ato de gestão praticado pelo gestor, o que não se observa no presente caso. Além disso, o nexo de causalidade é o próprio arresto de valores federais destinado ao pagamento de despesas judiciais em benefício da entidade, o que caracteriza o dano ao erário.

46.2. Por esse motivo, deve ser rejeitado o novo argumento apresentado.

Conclusão acerca das alegações de defesa apresentadas

47. Apesar da rejeição das alegações de defesa apresentadas, dadas as particularidades do caso, que envolveram despesas involuntárias da defendente, mesmo que não haja como se considerar boa-fé de pessoas jurídicas, pode-se aplicar o disposto no art. 12, IV, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, abrindo-se novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do débito sem juros e multa, o que permite o julgamento das contas como regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável, em caso de pagamento.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Confederação Brasileira de Basketball não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, apresentou defesa que foi rejeitada.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista as particularidades do caso, que envolveram despesas involuntárias da defendente, mesmo que não haja como se considerar boa-fé de pessoas jurídicas, pode-se aplicar o disposto no art. 12, IV, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, abrindo-se novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do débito sem juros e multa, o que permite o julgamento das contas como regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável, em caso de pagamento.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 70.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Basketball;
- b) excluir da relação processual Guy Rodrigues Peixoto Junior e Carlos Boaventura Correa Nunes;
- c) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, e art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, para que a Confederação Brasileira de Basketball comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data de seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, as quantias já recolhidas:

Débitos relacionados ao responsável Confederação Brasileira de Basketball (CNPJ: 34.265.884/0001-28):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2018	6.191,06
22/5/2018	338,04
30/5/2018	171,08
5/6/2018	137,83
11/6/2018	139,52
19/6/2018	165,21
27/6/2018	172,16
2/7/2018	169,52
4/7/2018	71,58
9/7/2018	102,99
16/7/2018	167,07
25/7/2018	240,45
30/7/2018	101,55
6/8/2018	140,93
13/8/2018	210,71
20/8/2018	167,22
8/10/2018	1.172,06
22/10/2018	2,41
22/2/2019	2.842,31
3/10/2019	146,97
4/10/2019	8.362,15
29/6/2020	5,04
12/8/2020	490.995,62
17/8/2020	3.324,07
18/9/2020	284,14
10/1/2022	6,16
16/5/2022	8,01
2/6/2022	2,94
29/7/2022	3,10
19/9/2022	2,89
10/11/2022	3,06
14/12/2022	4,81
27/1/2023	4,35



22/3/2023	4,28
13/4/2023	3,07
23/5/2023	3,57
28/6/2023	3,28
11/8/2023	3,94
28/9/2023	4,41
29/9/2023	379,31

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/4/2025: R\$ 694.577,21.

d) dar ciência à Confederação Brasileira de Basketball de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou nos termos da peça 103:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Guy Rodrigues Peixoto Junior, Carlos Boaventura Correa Nunes e Confederação Brasileira de Basketball (CBB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados em razão do Termo de Compromisso 1408937-84, que tinha como finalidade a realização do Campeonato Brasileiro de Seleções Sub 15 no ano de 2015.

2. Para a realização do objeto avençado, a CBB foi autorizada a captar o R\$ 2.093.027,13, no período de 3/3/2015 a 24/7/2015 (peça 8). A prestação de contas das despesas realizadas com os recursos obtidos foi apresentada em 4/4/2019 (peça 24).

3. Muito embora a execução física do objeto tenha sido plenamente aprovada, o controle interno detectou irregularidades na execução financeira das despesas, haja vista a realização da retirada de valores da conta bancária em cumprimento a bloqueios e transferências determinadas pela justiça, no valor histórico de R\$ 515.875,15. Além disso, verificou-se que o saldo de R\$ 319,31 não foi devolvido.

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação da Confederação Brasileira de Basketball para restituir o valor do prejuízo ao erário atualizado monetariamente ou apresentar alegações de defesa. Devidamente notificada, a entidade carrou aos autos a manifestação que compõe as peças 81-86, 92 e 95.

5. Em seu arrazoado, a entidade aduz que a responsabilidade pelos valores bloqueados em razão de processos judiciais seria de exclusiva responsabilidade do Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes, ex-dirigente da CBB e, por esse motivo, requer que a dívida seja cobrada desse responsável.

6. Ao examinar o mérito do processo, a unidade instrutora concluiu que as alegações de defesa não são aptas a afastar a irregularidade que ensejou a citação da Confederação Brasileira de Basketball, haja vista a entidade ter se beneficiado dos recursos captados para saldar dívidas oriundas de condenações judiciais. Por esse motivo, sugere a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a CBB proceda ao recolhimento da dívida.

7. Estando os autos conclusos neste gabinete, a Confederação Brasileira de Basketball anexou ao processo expediente denominado “memoriais” (peça 99), em que, após apresentar breve síntese dos fatos, reapresenta justificativas já abordadas no bojo de suas alegações de defesa. Informa que os bloqueios judiciais seriam resultado de má gestão financeira da CBB quando foi presidida pelo Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes e, por esse motivo, pondera que o ônus de reparar esse dano deveria ser de sua exclusiva responsabilidade. Para sustentar tal alegação, apresentou alguns precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4931/2024-2 Câmara



e 9696/2024-1ª Câmara. Assim, requer o afastamento da responsabilidade da CBB pelo débito em tela e o julgamento de suas contas como regulares com ressalvas.

8. Feito o resumo dos fatos, perfilho o entendimento defendido pela AudTCE.

9. Consoante ressaí dos autos, parte relevante dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 1408937-84 não foram aplicadas no objetivo pactuado, pois foram bloqueados pela justiça para o pagamento de dívidas da CBB. Entendo, dessa forma, que os precedentes citados na manifestação da entidade não são aplicáveis ao presente caso, haja vista que a Confederação Brasileira de Basketball se beneficiou diretamente da destinação que os valores tiveram, ainda que não tenham sido empregados na realização do Campeonato Brasileiro de Seleções Sub 15, conforme previsto no termo de compromisso. A utilização dos recursos para saldar dívidas judiciais da entidade demonstra que houve proveito econômico por parte da CBB, o que reforça sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.

10. A jurisprudência deste TCU reforça o entendimento de que a entidade beneficiária de recursos públicos deve ser responsabilizada pelo débito quando se verifica que houve benefício direto à pessoa jurídica, mesmo que os valores tenham sido aplicados em finalidade diversa da pactuada. Nesse sentido, o Acórdão 2717/2019-2ª Câmara destaca que, quando a aplicação dos recursos em desvio de finalidade resulta em benefício para a própria entidade, cabe exclusivamente a ela promover o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, ainda que não tenha havido locupletamento pessoal dos gestores. Por esse motivo, julgo ser correta a proposta alvitada pela secretaria instrutora, para que se conceda novo e improrrogável prazo para que a Confederação Brasileira de Basketball proceda ao recolhimento do débito em questão.

11. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequado o exame realizado pela AudTCE, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 96, a qual foi endossada pelo seu corpo diretivo por meio dos pronunciamentos de peças 97-98.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte relativamente a recursos captados pela Confederação Brasileira de Basketball (CBB) para a realização do Campeonato Brasileiro de Seleções Sub-15 no ano de 2015¹¹.

2. A CBB foi autorizada a captar R\$ 2 milhões, no período entre 3/3/2015 e 24/7/2015¹². A prestação de contas das despesas realizadas com os recursos obtidos foi apresentada em 4/4/2019¹³.

3. Embora a execução física do objeto tenha sido plenamente aprovada, o controle interno detectou irregularidades na execução financeira das despesas, haja vista a realização de retiradas de valores da conta bancária em cumprimento a bloqueios e transferências determinadas pela Justiça, no valor histórico de R\$ 516 mil. Além disso, verificou-se que o saldo de R\$ 319,31 não foi devolvido. Tais fatos configuraram desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

2. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) incluiu no rol de responsáveis a serem citados Carlos Boaventura Correa Nunes, pelo fato de ter sido o gestor dos recursos recebidos e de a data final para apresentação da prestação de contas ter recaído em seu mandato na presidência da entidade, e excluiu Guy Rodrigues Peixoto Junior, pois não haveria evidências de que tivesse responsabilidade pelos fatos nem realizado despesas com recursos do ajuste¹⁴.

3. Dessa forma, foi promovida a citação da CBB e de Carlos Boaventura Correa Nunes pela não comprovação da execução física do objeto pactuado.

¹¹ Termo de compromisso 1408937-84.

¹² Peça 8

¹³ Peça 24

¹⁴ Peça 71



4. O responsável, Carlos Boaventura Correa Nunes, não se manifestou, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.
5. A CBB argumentou¹⁵, de forma central, que a responsabilidade pelos valores bloqueados em decorrência de processos judiciais recairia exclusivamente sobre Carlos Boaventura Correa Nunes, ex-dirigente da entidade. Com base nesse entendimento, solicitou que a dívida fosse cobrada diretamente desse responsável, mas não apresentou justificativa para a não devolução do saldo remanescente na conta vinculada ao ajuste.
6. Ao examinar o mérito do processo, a unidade instrutora concluiu que as alegações de defesa não são aptas a afastar a irregularidade que ensejou a citação da CBB, haja vista a entidade ter se beneficiado dos recursos captados para saldar dívidas oriundas de condenações judiciais. Por esse motivo, sugeriu a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que proceda ao recolhimento da dívida.
7. Presentes os autos no Ministério Público de Contas, a Confederação Brasileira de Basketball anexou ao processo expediente denominado “memoriais”¹⁶, em que reapresentou argumentos já abordados no bojo de suas alegações de defesa. Informou que os bloqueios judiciais seriam resultado de má gestão financeira da CBB, quando foi presidida por Carlos Boaventura Correa Nunes e, por esse motivo, ponderou que o ônus de reparar esse dano deveria ser de sua exclusiva responsabilidade. Para sustentar tal alegação, apresentou alguns precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4931/2024-2ª Câmara¹⁷, e 9696/2024-1ª Câmara¹⁸. Assim, requereu o afastamento da responsabilidade da CBB pelo dano apurado e o julgamento de suas contas como regulares com ressalvas.
8. O Ministério Público de Contas¹⁹ manifestou-se pela concordância com o entendimento defendido pela AudTCE.

II

9. Preliminarmente, no que concerne à prescrição, acompanho a análise realizada pela unidade instrutiva nos itens 20 a 28 da instrução da peça 96: não houve transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução 344/2022, bem como não se verificou a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no art. 8º do mesmo normativo, conforme informações constantes na tabela do item 26 da instrução.
10. No mérito, acolho o exame e a proposta de encaminhamento sugerida pela AudTCE, que teve a anuência do Ministério Público, incluindo seus fundamentos, às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.
11. Consta dos autos que a totalidade dos recursos, captados por meio do termo de compromisso, não foi aplicada no objeto pactuado, uma vez que parcela foi bloqueada pela justiça para o pagamento de dívidas da CBB²⁰.
12. O uso dos recursos do termo de compromisso para quitação de dívidas da pessoa jurídica

¹⁵ Alegações de defesa às peças 81 a 86, 92 e 95.

¹⁶ Peça 99

¹⁷ Relator ministro Augusto Nardes.

¹⁸ Relator ministro Benjamin Zymler.

¹⁹ Parecer do subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (Peça 103).

²⁰ Peça 39.



é incontroverso, nem a CBB questiona esse fato. Dessa forma, tal parcela não se mostra compatível nem pertinente à aplicação no objeto do ajuste, o que configura desvio de finalidade e impõe o ressarcimento ao erário.

13. Superado este aspecto, há que se discutir a quem, qual o agente, gestor ou entidade, cabe a obrigação de ressarcir esses valores.

14. Entendo, na mesma linha da AudTCE e do Ministério Público, que o proveito econômico, exclusivo, por parte da CBB é inequívoco. O benefício obtido, contudo, não decorreu de ato de gestão do responsável, mas por motivo alheio à sua vontade na administração dos recursos.

15. Logo, a questão fática a ser examinada trata-se da utilização de recursos do termo de compromisso com desvio de finalidade, cujo beneficiário exclusivo da sua destinação foi a CBB, sem a prática de ato de gestão das pessoas físicas responsáveis pela sua aplicação.

16. A definição da questão me permite afastar tanto os argumentos da entidade no sentido de atribuir, exclusivamente, ao ex-gestor a responsabilidade pelo débito, quanto à aplicação dos diversos precedentes trazidos pela CBB.

17. Início pela responsabilidade do ex-gestor; a alegação por parte da CBB de gestão temerária, negligente ou imprudente – motivos que teriam ensejado o arresto judicial dos recursos –, bem como as responsabilidades do gestor responsável estão circunscritas às partes (gestor e CBB), sem conexão com a alçada deste Tribunal e, portanto, não altera o desfecho deste processo.

18. O direito de regresso da entidade poderá, a seu critério, ser discutido em ação judicial própria e específica, providência que, aparentemente, a CBB já adotou ao interpor ação indenizatória²¹ contra o ex-gestor por sua atuação, supostamente, desautorizada pelo mandato a ele conferido²². Neste momento e delimitado à competência desta Corte de Contas, resta inequívoco o benefício exclusivo e objetivo da entidade e a sua consequente obrigação de devolver os recursos ao erário.

19. Em situação semelhante²³, esta Corte deliberou no sentido de que a entidade beneficiária de recursos públicos deve ser responsabilizada pelo ressarcimento independentemente da discussão acerca da atuação do seu gestor.

20. Registro que a situação fática dos precedentes citados²⁴ diverge da moldura da questão que aqui se discute. Nos casos invocados, embora se reconheça que a entidade não tenha comprovado o uso adequado dos recursos recebidos, não deveria ser responsabilizada diretamente, pois os atos irregulares foram realizados por ex-dirigentes, que agiram de maneira negligente com os recursos públicos. Há casos nos quais os próprios dirigentes foram os únicos beneficiários.

21. Nesses precedentes, a responsabilização dos gestores estava vinculada à prática de atos de gestão, sendo afastada a responsabilidade da entidade em situações em que a nova administração adotou medidas judiciais; na discussão deste autos, como já mencionado, não se verifica a prática de ato de gestão dos responsáveis, sendo o dano ao erário decorrente do arresto de valores destinados

²¹ Processo 5076159-60.2019.4.02.5101, em tramitação trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

²² Peça 84.

²³ P. ex. Acórdão 2717/2019-2ª Câmara.

²⁴ Acórdãos 4931/2024-2ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes; 9696/2024-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler; 56/2025-1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues; 3839/2025-1ª Câmara, relator ministro-substituto Weder de Oliveira; 2770/2025-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 3135/2025-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler.



ao pagamento de despesas judiciais em benefício da entidade.

22. O arresto dos valores pela justiça não implica em prática ato de gestão irregular, no âmbito do termo de compromisso que viabilizou a captação dos recursos, a discussão sobre os motivos que deram ensejo à providência determinada pelo juízo refoge à competência desta Corte. Não há nem deveria haver discussão sobre os motivos do arresto, que, inclusive, poderia ultrapassar a gestão de Carlos Boaventura Correa Nunes.

23. O direito de regresso da CBB e a impetração de ação de reparação, ante eventual imputação de dano, é o remédio adequado para a entidade reaver os valores decorrente de gestão temerária ou negligente. A tomada de contas especial não é.

24. É inequívoco, neste caso, que a CBB obteve proveito econômico da aplicação com desvio de finalidade. A Confederação teve obrigações quitadas com recursos do pacto, o que também difere da situação examinada nos precedentes colacionados.

25. Mostra-se adequada, portanto, a proposta de excluir da relação processual os responsáveis Guy Rodrigues Peixoto Junior e Carlos Boaventura Correa Nunes e atribuir à CBB a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos recursos captados e arrestados, bem como do saldo remanescente à conta vinculada do ajuste.

26. Quanto à proposta de concessão, à CBB, da vantagem estipulada no art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, no sentido de possibilitar-lhe a quitação do dano apenas atualizada monetariamente, sem a incidência de juros de mora, e conceder-lhe novo improrrogável prazo de quinze dias para o pagamento da dívida, considero-a apropriada, uma vez que a obrigação de recompor o erário não decorreu de conduta comissiva dos dirigentes da entidade.

27. A esse respeito, no entanto, faço as seguintes considerações.

28. As alegações de defesa foram apresentadas, analisadas e rejeitadas, consumando-se, tão logo seja aprovado e publicado o acórdão que integra a presente deliberação, a liquidez e a certeza do direito em favor do Tesouro Nacional com a consequente exigibilidade da dívida contra a CBB. A entidade está, portanto, desde já, efetivamente condenada a ressarcir o erário.

29. Desnecessário, nessa linha de raciocínio, tendo em mente os princípios da eficiência e da economia processual, que se aguarde a verificação de eventual não satisfação dessa obrigação – à vista ou parceladamente – para, somente então produzir um segundo acórdão condenatório a fim de incluir os juros de mora aos cálculos da dívida, uma vez que toda a árvore de possibilidades pode ser indicada em uma única decisão.

30. Por fim, quanto aos memoriais juntados aos autos²⁵, cabe consignar que o nosso Regimento Interno dispõe que a apresentação de memoriais tem por finalidade sensibilizar os demais ministros e o representante do Ministério Público para o pleito do interessado. Não integram formalmente o processo e, por isso, não se constituem em informações necessárias para a formação de juízo de valor, não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinada nos votos proferidos.

31. Ainda assim, da leitura dos itens apresentados na nova manifestação, em confronto com as informações colacionadas, é possível notar que as questões apresentadas são, em essência, reprodução de argumentos anteriormente juntados e adequadamente rechaçados nos pareceres produzidos no processo, não tendo, portanto, o condão de alterar o entendimento e as propostas

²⁵ Peça 104.



apresentadas por este relator.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4491/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.326/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Ministério do Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados em decorrência de termo de compromisso que tinha como finalidade a realização do Campeonato Brasileiro de Seleções Sub-15 no ano de 2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Guy Rodrigues Peixoto Junior e Carlos Boaventura Correa Nunes da relação processual;

9.2. condenar a Confederação Brasileira de Basketball a ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional o dano ao erário que lhe foi imputado neste processo, conforme a seguir especificado, e conceder-lhe, com base nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o benefício de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros moratórios:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2018	6.191,06
22/5/2018	338,04
30/5/2018	171,08
5/6/2018	137,83
11/6/2018	139,52
19/6/2018	165,21
27/6/2018	172,16
2/7/2018	169,52
4/7/2018	71,58
9/7/2018	102,99
16/7/2018	167,07

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2018	240,45
30/7/2018	101,55
6/8/2018	140,93
13/8/2018	210,71
20/8/2018	167,22
8/10/2018	1.172,06
22/10/2018	2,41
22/2/2019	2.842,31
3/10/2019	146,97
4/10/2019	8.362,15
29/6/2020	5,04
12/8/2020	490.995,62
17/8/2020	3.324,07
18/9/2020	284,14
10/1/2022	6,16
16/5/2022	8,01
2/6/2022	2,94
29/7/2022	3,10
19/9/2022	2,89
10/11/2022	3,06
14/12/2022	4,81
27/1/2023	4,35
22/3/2023	4,28
13/4/2023	3,07
23/5/2023	3,57
28/6/2023	3,28
11/8/2023	3,94
28/9/2023	4,41
29/9/2023	379,31

9.3. autorizar, desde logo:

9.3.1. se requerido, o parcelamento das quantias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.3.2. a expedição de quitação (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992), se comprovado o recolhimento na forma do item 9.2;

9.4. se não comprovado o recolhimento na forma do item 9.2:

9.4.1. julgar irregulares as contas Confederação Brasileira de Basketball, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c” e “d” da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias especificadas no item 9.2, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, incluindo juros de mora, (arts. 19 e 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e



9.5. comunicar à Confederação Brasileira de Basketball e ao Ministério do Esporte que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4491-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 017.509/2024-6.

Naturezas: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Santarém/PA.

Responsáveis: Francisco Nelio Aguiar da Silva (282.566.032-91); Município de Santarém/PA (05.182.233/0001-76).

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF/18.596), representando Francisco Nelio Aguiar da Silva; Paula Danielle Texeira Lima Piazza (OAB-PA/15197-B), representando o Município de Santarém/PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NAS COMUNIDADES DE TABOCAL E JACAMIM. FUNCIONALIDADE PARCIAL. OBRAS REALIZADAS APROVEITÁVEIS PARA A CONCLUSÃO DOS DOIS MICROSSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO PARA TRATATIVAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DEFINITIVA DAS PENDÊNCIAS E CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO CONTRATO DE REPASSE. COMUNICAÇÕES PARA OS ÓRGÃOS REPASSADORES DOS RECURSOS FEDERAIS. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da AudTCE²⁶, que contou com a concordância do corpo diretivo²⁷ e do Ministério Público de Contas²⁸:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em desfavor originalmente de Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon e de

²⁶ Peça 205.

²⁷ Peças 206/207.

²⁸ Peça 209.



Francisco Nélío Aguiar da Silva, prefeitos nas gestões de 2013-2016 e 2017- 2024, respectivamente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 803658, firmado entre aquela ministério e o Município de Santarém – PA, que teve por objeto a *‘Implantação 2 (dois) sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal (com ligações para 500 famílias) e Jacamim (com ligações para 500 famílias), objetivando gerar um total de 1000 ligações novas de água potável, atendendo uma população aproximadamente de 4.400 habitantes diretamente’* (peças 36 e 42).

2. Nas análises iniciais processadas nesta fase externa da presente TCE, a Unidade Técnica afastou a responsabilidade de Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon. Por outro lado, apontou a necessidade de se apurar a corresponsabilidade do Município de Santarém - PA (peças 136 a 138).

HISTÓRICO

3. Em 9/8/2022, dirigente da Caixa Econômica Federal instaurou a tomada de contas especial (peça 127, p. 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3427/2022.

4. O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 1.336.827,58, sendo R\$ 1.185.400,00 à conta do ministério concedente e R\$ 151.427,58 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 16/6/2014 a 19/12/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/1/2024 (peças 42 a 70).

5. Os repasses efetivos da União totalizaram os programados R\$ 1.185.400,00 (peça 123), tendo sido desbloqueados R\$ 1.018.520,57 (peça 1, p. 2, e peça 121, p. 1).

6. As prestações de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1 e 77-96.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 126), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não execução total ou parcial do objeto do contrato de repasse, sem que haja fruição, e para a qual tenham sido sacados valores da conta vinculada sem a correspondente devolução.

8. De acordo com o Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 1), as obras alcançaram execução física de 86,56%, entretanto, sem alcançar funcionalidade. No mesmo parecer, restou evidenciado que as prestações de contas parciais apresentadas por Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon e Francisco Nélío Aguiar da Silva foram aprovadas quanto à execução financeira.

9. As obras tiveram início em 5/7/2016, no último ano da gestão de Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon, com previsão inicial de execução em seis meses.

10. Durante sua gestão, as obras atingiram execução física de 49,85%, conforme indicado no boletim de medição 4 (peça 79), não havendo registros nos autos de paralisação da obra ou execução em desacordo com o previsto, conforme apontado no último RAE emitido pela Caixa ainda em seu mandato, datado de 28/10/2016 (peça 84). Nesse RAE, ficou registrado que o estágio das obras estava compatível com o avanço físico registrado no boletim de medição e que estas estavam sendo executadas de acordo com os projetos e especificações.

11. Quanto ao prefeito sucessor, Francisco Nélío Aguiar da Silva, responsável pela continuidade das obras iniciadas na gestão anterior, promoveu sua execução até o percentual de 86,56%, conforme o registrado no RAE de 7/8/2017 (peça 89).

12. Após essa data, as obras foram paralisadas, permanecendo sem avanço físico e sem alcance de funcionalidade atestada pela Caixa.

13. De acordo com o último aceite boletim de medição nº 7 (peça 82), as etapas alcançaram os seguintes percentuais de execução:

Localidade	TABOCAL	
Item	Descrição	Percentual executado
1.1	Serviços Preliminares	37%
1.2	Captação de Água Bruta	99%
1.3	Conjunto Elevatória	94%
1.4	Reservação	100%
1.5	Tratamento	25%
1.6	Rede de Distribuição	100%
1.7	Ligações Domiciliares	76%
1.8	Sistema Elétrico	100%



1.9	Serviços Complementares	52%
Percentual alcançado nesse sistema		93%

Localidade	JACAMIM	
Item	Descrição	Percentual executado
2.1	Serviços Preliminares	37%
2.2	Captação de Água Bruta	99%
2.3	Conjunto Elevatória	84%
2.4	Reservação	100%
2.5	Tratamento	0%
2.6	Rede de Distribuição	100%
2.7	Ligações Domiciliares	14%
2.8	Sistema Elétrico	100%
2.9	Serviços Complementares	52%
Percentual alcançado nesse sistema		79%

14. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

15. No seu relatório (peça 127), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no referido valor original de R\$ 1.018.520,57, imputando-se responsabilidade a: Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos; e Francisco Nêlio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor.

16. Em 16/4/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 130), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 131 e 132).

17. Em 8/5/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 133).

18. Nos itens 26 a 28 da instrução inicial (peça 136, p. 3-4), corretamente afastou-se a responsabilidade solidária de Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon, dado que não há registros de irregularidades nas suas prestações de contas parciais apresentadas, tampouco na execução física do objeto durante sua gestão.

19. Adicionalmente, a instrução inicial apontou que, sobre a ausência de funcionalidade total atestada pela Caixa, essa informação não condiz com os relatórios fotográficos realizados pelo município (peças 97-99), nos quais é possível constatar o avanço das obras, com a instalação de bombas submersas, a construção de rede de distribuição e diversas ligações domiciliares, algumas das quais em pleno funcionamento.

20. Observou especificamente que, no caso do sistema de distribuição de Tabocal, todas as etapas necessárias à captação, reservação, sistema elétrico, rede de distribuição e ligações domiciliares foram executadas e aparentemente entraram em operação, a despeito de não se atingir execução integral.

21. No caso de Jacamim, por seu turno, a baixa execução das ligações domiciliares teria permitido, em tese, que a água chegasse a poucos domicílios, em aparente funcionalidade parcial.

22. Na instrução inicial, desse modo, manifestou-se que as informações presentes nos autos não permitiam prosseguir com a correta responsabilização do gestor, necessitando ainda que se eliminassem algumas lacunas de informação.

23. Em especial, apontou necessário ter informações que permitissem avaliar sobre a possibilidade de aproveitamento pelo ente municipal da parcela parcialmente executada.

24. Assim, na instrução inicial concluiu-se adequada a expedição de diligência à Caixa Econômica Federal, para que encaminhasse ao Tribunal as seguintes informações, com o necessário detalhamento (peça 136, p. 5):

a) estado atual de funcionamento dos dois sistemas de abastecimento de água (Tabocal e Jacamim), objeto do Contrato de Repasse 803658/2014/ Ministério das Cidades/CAIXA (registro Siafi 803658 e Processo nº 2653.1.018.444-62/2014), indicando se alcançaram funcionalidade total, parcial ou se não entraram em operação;



b) se as obras foram concluídas pelo município ou se houve algum avanço após o fim do ajuste, indicando nesse último caso o percentual de execução alcançado por localidade;

c) em caso de não alcance de funcionalidade total ou parcial, informar se a parcela executada é passível de aproveitamento para fins de conclusão dos dois sistemas de abastecimento de água.

d) esclarecer, no caso de ausência de funcionalidade total, as razões que impedem o seu pleno funcionamento, indicando, se possível os serviços necessários a tanto;

e) encaminhar cópia desta instrução à Caixa Econômica Federal a fim de subsidiar sua resposta.

25. A preliminar processual foi determinada pela AudTCE, com base na delegação de competência do relator deste feito, Min. Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos da Portaria AC 1, de 11/1/2017.

26. Como informado à peça 150, as providências inerentes à comunicação processual foram concluídas, com validade da ciência da entidade diligenciada.

27. A Caixa atendeu a diligência por meio do ofício acostado à peça 143, que encaminhou o parecer técnico à peça 144 (PAT REGOVTR nº 017/2025) e respectivos anexos (peças 145 a 149), a partir de vistorias em março de 2025 nas duas comunidades, feitas por amostragem, escolhendo-se aleatoriamente unidades residenciais.

28. Concluiu-se que não houve comprovação efetiva de avanço das obras executadas em cada comunidade (Tabocal e Jacamim). Assim, o percentual executado apurado em cada comunidade permaneceu inalterado (isto é, 93% no Tabocal e 79% no Jacamim).

29. Todavia, a partir do referido PAT REGOVTR nº 017/2025 (peça 144), observou-se que a Caixa constatou *in loco* o atendimento parcial do público-alvo em ambas as comunidades.

30. Nesse contexto, na instrução subsequente (peça 152), manifestou-se que não há como se manter a reprovação integral das contas, corroborando a hipótese levantada na instrução inicial.

31. A Caixa também explicou que é *‘extremamente difícil estimar o % de obras efetivamente executado em cada localidade’*, tendo em vista os fatores limitadores relatados em seu parecer (peça 144, p. 11), tais como a precariedade da confiabilidade dos dados do conveniente e as limitações de recursos humanos da própria REGOVTR.

32. Assim, naquela instrução (peça 152), subsidiariamente com base nas informações fornecidas pelas respectivas associações de moradores, identificou-se factível considerar efetuada com funcionalidade uma meta quantitativa de 520 domicílios atendidos satisfatoriamente (120 em Jacamim + 400 em Tabocal), equivalentes a 52% do programado (1.000 ud), razoavelmente compatíveis com os avanços acumulados de execução física em cada comunidade, registrados no 7º e último boletim de medição (14% (70 ligações domiciliares) e 76% (379 ligações domiciliares)), já descritos acima, admitindo-se que, de fato, possa ter ocorrido alguma evolução das obras posterior àquela medição, ainda que não comprovadas de forma pertinente a partir somente da documentação da prefeitura municipal.

33. Ou seja, embora a Caixa tenha identificado uma execução física de 86,56% do objeto planejado, a partir da ausência em especial das ligações domiciliares, impossibilitou-se que essa parcela fosse plenamente aproveitável para os fins colimados, resultando nesse montante de apenas 52% passível de ser reconhecido como detentor de funcionalidade.

34. Desse modo, portanto, como descrito nos itens 47-70 e 82-84 da instrução precedente (peça 152, p. 6-10), essa execução física parcial com funcionalidade resultou na impugnação de 48% do valor desbloqueado (R\$ 1.018.520,57), equivalentes à rejeição do valor original de R\$ 488.889,87, assim discriminados (peça 1, p. 2, e peça 121, p. 1), relativos a parcelas que se referem a valores desbloqueados a partir do início da gestão do Sr. Francisco Nélío, quando ocorreram a paralisação e inconclusão injustificadas das obras:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2017	42.998,11
29/8/2017	142.878,63
29/11/2017	278.806,08
6/3/2019	24.207,05

35. Adicionalmente, apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Santarém como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade pelo débito deveria ser incluída, de forma solidária com o gestor à época da paralisação das obras, no entendimento de que a parcela fisicamente executada sem funcionalidade no momento era

incorporável ao patrimônio do conveniente, conforme o exposto nos itens 71 a 81 daquela instrução (peça 152, p. 9-10).

36. Na última instrução (peça 152), portanto, concluiu-se que, a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas no seu exame técnico, era possível definir a responsabilidade de Francisco Nélío Aguiar da Silva e do Município de Santarém - PA, e quantificar adequadamente o débito solidário a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propôs-se, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis.

37. Desse modo, na instrução à peça 152, manifestou-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

37.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento de parcela executada, referente ao Contrato de Repasse de registro Siafi 803658, que teve por objeto a *‘Implantação 2 (dois) sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal (com ligações para 500 famílias) e Jacamim (com ligações para 500 famílias), objetivando gerar um total de 1000 ligações novas de água potável, atendendo uma população aproximadamente de 4.400 habitantes diretamente’*, conforme constatações do PAT REGOVTR nº 017/2025 (peça 144), derradeiro parecer da Caixa Econômica Federal acostado nos autos.

37.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123.

37.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; PI nº 507/2011.

37.2. Débitos relacionados aos responsáveis Francisco Nélío Aguiar da Silva e Município de Santarém - PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2017	42.998,11
29/8/2017	142.878,63
29/11/2017	278.806,08
6/3/2019	24.207,05

37.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

37.2.2. **Responsável:** Município de Santarém - PA.

37.2.2.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com funcionalidade apenas parcial da parcela realizada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento integral dos objetivos acordados, mas se beneficiando da incorporação da parcela executada sem funcionalidade a seu patrimônio.

37.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados, acarretando prejuízo correspondente à parcela executada sem funcionalidade, incorporada a seu patrimônio.

37.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador do responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

37.2.3. **Responsável:** Francisco Nélío Aguiar da Silva.

37.2.3.1. **Conduta:** deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com funcionalidade apenas parcial da parcela realizada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento integral dos objetivos acordados.

37.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados, acarretando prejuízo correspondente à parcela executada sem funcionalidade.



37.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

38. Encaminhamento: citação.

39. O referido encaminhamento foi acolhido no âmbito da Unidade Técnica (peças 153 e 154).

40. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da AudTCE (peça 154), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) Francisco Nélio Aguiar da Silva -

Comunicação: Ofício 38536/2025 – TCU/Seproc (peça 157)

Data da Expedição: 29/9/2025

Data da Ciência: **20/10/2025** (peça 193)

Nome Recebedor: Rita de Cássia

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 155).

Fim do prazo para a defesa: **2/2/2026** (peça 164)

b) Município de Santarém - PA -

Comunicação: Ofício 38537/2025 – TCU/Seproc (peça 160)

Data da Expedição: 30/9/2025

Data da Ciência: **20/10/2025** (peça 195)

Nome Recebedor: Ana Kelly Siqueira Brito

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 159).

Fim do prazo para a defesa: **4/11/2025**

41. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 197), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

42. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Município de Santarém - PA e Francisco Nélio Aguiar da Silva apresentaram defesas tempestivas, acostadas às peças 165-191 e 196, respectivamente, que serão analisadas adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

43. Conforme o exposto no item 10 da instrução inicial (peça 136, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/1/2024, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

43.1. Francisco Nélio Aguiar da Silva - por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 14/7/2022, conforme AR (peça 35).

43.2. Município de Santarém – PA - responsável não notificado na fase interna, todavia, na presente fase externa desta TCE, foi regularmente citado na forma regimental por meio do ofício acostado à peça 160, recebido em 20/10/2025, conforme AR (peça 195).

Valor de Constituição da TCE

44. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 679.548,43, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

45. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada

caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

46. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

47. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

48. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

49. No caso concreto, conforme apontado no item 18 da instrução inicial (peça 136, p. 3), considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 19/1/2024.

50. E como registrado no item 19 daquela instrução (peça 136, p. 3), verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	19/1/2024	Data limite para a apresentação da prestação de contas final	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	28/2/2024	Relatório de TCE (peça 127)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	16/4/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 130)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

51. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

52. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Alegações de prescrição processual

53. Em que pese a conclusão acima, todavia, na defesa de Francisco Nélio Aguiar da Silva, argumenta-se que as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU estão prescritas, com base no prazo de cinco anos estabelecido pela Lei 9.873/1999 e pela Resolução-TCU 344/2022, em consonância com o entendimento do STF no Tema 899 (peça 196, p. 3-5).



54. Alega-se que o termo inicial da prescrição deve ser o momento em que a Administração tomou ciência da irregularidade, ocorrido em agosto de 2017, com a última vistoria de campo e a emissão do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE).

55. A defesa também afirma que comunicações genéricas anteriores não podem ser consideradas como marcos interruptivos da prescrição, pois não individualizam condutas específicas, a exemplo do ofício referido na peça 33 (recebido em 14/7/2022).

56. Segundo a defesa, a primeira causa válida de interrupção da prescrição foi a citação do defendente em 20/10/2025, sendo este o primeiro ato formal de chamamento ao contraditório com imputação individualizada.

57. Com base nesses argumentos, solicita o reconhecimento da prescrição para extinguir as pretensões punitiva e ressarcitória, com a consequente exclusão de responsabilização do defendente.

Análise das alegações preliminares de prescrição processual

58. A alegação é desprovida de fundamento, considerando-se que o instrumento pactuado teve vigência até 19/12/2023 (peça 70), com prazo para prestação de contas até 19/1/2024.

59. Nesse contexto, somente a partir desse momento foi definitivamente materializada a inexecução do objeto, não sendo factível a alegação de prescrição tendo marco inicial contado a partir de 2017, época em que a paralisação das obras foi constatada pela Caixa.

60. Ou seja, ainda que paralisadas, a retomada e a execução integral das obras pactuadas eram não somente esperadas, mas sobretudo ainda eram legitimamente exigíveis, obrigatórias, dado que permaneciam vigentes as obrigações assumidas pela administração municipal, sob a titularidade do responsável.

61. Assim, ainda não existia uma irregularidade constituída integralmente em 2017, mas tão somente uma situação imprópria (obra paralisada, mas dentro do prazo de vigência de sua execução), não sendo factível, portanto, iniciar-se uma contagem prescricional atinente à cobrança de uma pretensão ressarcitória de um débito que ainda não tinha sido constituído.

62. E mesmo que o marco inicial da contagem prescricional fosse em 2017 (o que não é verdade, como explicamos), momento em que a Caixa identificou a paralisação da obras, depreende-se dos autos que, conforme informa a listagem do item 3.7 de parecer circunstanciado da Caixa (peça 1, p. 3-4), no período de março de 2019 até agosto de 2022, durante a gestão do responsável, várias sucessivas medidas administrativas visando à regularização, antes da TCE, foram adotadas pela Caixa, não se podendo falar em inércia por parte da União, por conseguinte.

63. A partir do descrito no referido item daquele parecer, constata-se que, em todos aqueles exercícios (2019, 2020, 2021, 2022), o ente municipal e seu gestor, solidariamente arrolados nestes autos, foram instados pela Caixa a sanear a execução do objeto. Ou seja, a mandatária atuou de forma tempestiva junto ao município e àquele prefeito, em busca de se retomar as obras, mas sem sucesso.

64. Inclusive, o próprio Francisco Nélcio Aguiar da Silva assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste até 23 de abril de 2023 (peça 68), ou seja, o então prefeito permanecia ratificando o compromisso assumido junto à União de executar fielmente o objeto pactuado.

65. Nesse contexto, a União, lastreada em aditivos de compromisso providos de presunção de veracidade, concedeu de boa-fé um tempo mais do que suficiente para a retomada das obras (aproximadamente seis anos desde a paralisação constatada em 2017), somente tendo instaurado estas contas especiais após o esgotamento de todas as medidas administrativas cabíveis.

66. Assim, reiteramos os entendimentos das instruções precedentes acerca da matéria, ou seja, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente, logo, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

67. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Nélcio Aguiar da Silva	002.987/2024-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 681691, firmado com

	o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 681691, função null, que teve como objeto CENTRO DE INICIACAO AO ESPORTE PA (nº da TCE no sistema: 1955/2023)'] 017.756/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 658708, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 658708, funçãonull, que teve como objeto URBANIZACAO SANTO ANDRE (nº da TCE no sistema: 459/2025)'] 015.164/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 625366, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 625366, funçãonull, que teve como objeto MELHORIA DAS CONDICOES DE HABITABILIDADE (nº da TCE no sistema: 2621/2024)'] 037.460/2021-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 26792/2014, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 805045, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Construção de quadras poliesportivas e ampliação de uma quadra poliesportiva na Comunidade do Cipoal, Santarém - Pará. (nº da TCE no sistema: 3133/2020)']
Prefeitura Municipal de Santarém - PA	026.593/2015-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada em virtude de indícios de superfaturamento identificados em obras de urbanização no Município de Santarém/PA (cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 537/2015-TCU-Plenário - TC 014.089/2009-2). Análise de citações'] 002.987/2024-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 681691, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 681691, função null, que teve como objeto CENTRO DE INICIACAO AO ESPORTE PA (nº da TCE no sistema: 1955/2023)'] 017.182/2010-7 [DEN, encerrado, 'MANIFESTAÇÃO Nº 29760 DE POSSIVEL IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE POPULAR NO MUNICIPIO DE SANTARÉM/PA']

68. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

69. Como informamos, os responsáveis Município de Santarém - PA e Francisco Nélio Aguiar da Silva apresentaram defesas tempestivas, acostadas às peças 165-191 e 196, respectivamente.

70. Ambas as defesas apresentam elementos harmônicos, no sentido de se alegar a execução integral do objeto, com funcionalidade.



71. Desse modo, efetuaremos adiante a análise conjunto das defesas, após a exposição das respectivas alegações.

Da defesa do responsável Município de Santarém - PA

72. O Município de Santarém – PA, por meio de sua Procuradora Geral (peça 191), apresentou defesa composta por alegações (peça 165) e documentação anexada a título comprobatório (peças 166 a 190), protocoladas em 4/11/2025, abaixo descritas.

73. Argumentos da defesa do Município de Santarém - PA (peça 165):

73.1. Após uma breve síntese dos fatos (peças 165, p. 1-2), na defesa do município, quanto ao mérito, é defendida a linha de argumentação no sentido de que houve a execução do objeto e a funcionalidade da obra, alegando-se em suma que (peça 165, p. 2-6):

a) conforme Nota Técnica nº. 024/2025 (peça 166), da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em 2014, foram apresentados, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar, dois projetos de implantação de microssistemas para as comunidades de Tabocal e Jacamim;

b) os projetos foram desenvolvidos tomando como base a estimativa de 2.000 habitantes em 2014 (sem referência), distribuídos em 500 famílias, considerando-se 4 pessoas por família, com uma taxa de crescimento de 3,00% ao ano, resultando na projeção final de 2.688 pessoas em 2024 (peça 165, p. 2);

c) em 2016, o Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais – NGO, assumiu o projeto, realizando licitação, onde a empresa vencedora Terra Construções e Serviços LTDA ME, através do Contrato Nº002/2016, iniciou a execução do referido projeto;

d) com prazo inicial de execução de 6 meses, porém, devido aos atrasos de repasses e a necessidade de revisão do projeto, ocorreram oito termos aditivos de prazo/valores ao longo de três anos;

e) no início de 2017, foi iniciado o processo de reprogramação do contrato de repasse, por meio do Ofício 117/2017/ENG/SEMINFRA, pelo qual a prefeitura formalizou solicitação junto à Caixa, encaminhando Projeto da rede de distribuição de água atualizado e Planilha de Acréscimo e Decréscimo;

f) como resposta, em 29 de março de 2017, a CAIXA, via CE 0137 GIGOVTR (peça 180), encaminhou o Parecer Técnico nº 14/2017, no qual informava a documentação pendente necessária à análise do pedido de reprogramação do Município;

g) em 05 de maio de 2017, a Prefeitura Municipal de Santarém/PA efetuou o encaminhamento da documentação pendente, através do Ofício nº 208/2017- ENG-SEMINFRA (peça 181);

h) todavia, em 19/5/2017, a Caixa, através da CE 0208 GIGOVTR (peça 182), devolveu a documentação enviada pela prefeitura, tendo como justificativa a insuficiência de informações para a reprogramação supracitada, sendo recomendado o envio da documentação baseado no parecer técnico citado;

i) após novo encaminhamento da documentação por parte da prefeitura, mediante o Ofício nº 191/2018 (peça 183), a Caixa, em 16 de abril de 2018, protocolou nova listagem de pendências, através da CE 0129 REGOVTR (peça 184);

j) em 27 de abril de 2018, a prefeitura protocolou resposta à CE 0129 REGOVTR, por meio do Ofício nº 226/2018/ENG/SEMINFRA (peça 185), fornecendo a documentação solicitada, devidamente revisada;

k) diante disso, em 18 de maio de 2018, a CAIXA, por meio da CE 0242 REGOVTR (peça 167), comunicou a emissão de parecer favorável à reprogramação apresentada pelo Município para o Contrato de Repasse supracitado;

l) em 12/7/2018, a CAIXA, através da CE 0375 REGOVTR (peça 186), solicitou à prefeitura o encaminhamento do Boletim de Medição Final da obra, tendo em vista a aprovação da Reprogramação supracitada. E comunicou a abertura do processo de TCE, datada no mesmo dia;

m) como mencionado, no início do ano de 2017, foram iniciados os processos referentes à reprogramação do contrato de repasse, sobre a qual algumas situações não verificadas inicialmente merecem ser pontuadas;

n) primeiro, o projeto básico previa a execução de um novo microssistema, não levando em consideração a rede já existente nas Comunidades Tabocal e Jacamim;

o) além disso, por norma, um sistema de abastecimento de água deve ser calculado levando-se em consideração o crescimento populacional. A NBR 12211, prevê o aproveitamento de rede de abastecimento existente de forma a integrar a nova rede;

p) os pontos citados acima levaram àquela reprogramação, devido à necessidade de adequação do projeto à realidade *in loco*, visto que se fez necessário levantar a rede existente e desenvolver o projeto de ampliação do Microssistema nas duas comunidades;



q) a reprogramação (Justificativa Técnica 002/2018 – peça 187), originou-se pelo acima citado, ressaltando-se que, na época da execução das ligações domiciliares, a taxa de ocupação nas Comunidades Tabocal e Jacamim encontrava-se abaixo do previsto no objeto termo de compromisso;

r) em parte, como foi dito, já existiam várias famílias atendidas pela rede existente, e outras que possuíam abastecimento próprio através de poço particular. Nos locais de expansão da rede, não existiam áreas loteadas de forma a atender o objeto previamente definido (500 ligações por comunidade);

s) com vistas à probidade no uso da verba pública, solicitou-se, através de Reprogramação, devidamente justificada (a mencionada Justificativa Técnica 002/2018), a redução das ligações previstas para as quantidades efetivamente executadas, no caso:

- Comunidade Jacamim: 70 ligações;
- Comunidade Tabocal: 379 ligações.

t) a justificativa pautou-se no inciso III do artigo 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, que preconiza: *‘É autorizada a ampliação da execução do objeto pactuado e a redução ou exclusão de meta, desde que assegurada a manutenção da funcionalidade do objeto conveniado’*;

u) entende-se por funcionalidade plena que o produto do convênio contribua para a melhoria da qualidade de vida da comunidade. Na hipótese de redução ou exclusão de metas, por exemplo, o quantitativo só pode ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

v) quando se verifica situação contrária, o convênio não cumpre seu objetivo, não atendendo ao interesse público;

w) em relação ao referido Convênio, pode-se afirmar que inexistiu prejuízo à funcionalidade do sistema, visto que se atingiu o objetivo, que era ampliar o microssistema existente de forma a abastecer com água potável a população presente nas referidas comunidades;

x) conforme identificado no anexo I (peça 166, p. 5), a Reprogramação 02 foi submetida à análise técnica e devidamente aprovada, inicialmente na data de 18/05/2018 (Anexo 2 – CE 0242 REGOVTR – peça 167);

y) após a aprovação, foi submetido o último Boletim de Medição (BM8). Na data marcada para aferição, houve um desencontro entre a Fiscalização da PMS/SEMINFRA e a Fiscalização da Caixa;

z) somado a este fato, observa-se que a Fiscalização Caixa não possuía conhecimento da localização dos ramais atendidos pelo contrato nas Comunidades, assim como também não possuía em mãos o mapa de localização deles;

aa) isso resultou no desencontro de informações, levando à Fiscalização Caixa, presente na visita, a contestar a reprogramação já aprovada pelo referido órgão, culminando no retrocesso do processo outrora aprovado;

bb) tais fatos resultaram na solicitação de reapresentação do relatório social das ligações, com a devida identificação georreferenciada, visto que, no relatório entregue pelo Núcleo de Trabalho Técnico Social, aprovado inicialmente, constavam apenas os beneficiários de uma forma geral;

cc) assim, foram protocoladas as respostas referentes à cada localidade, na agência REGOV, na data de 17/04/2020: Comunidade Jacamim - Ofício 303/2020/ENG/SEMINFRA (peça 188); Comunidade Tabocal Ofício 308/2020/ENG/SEMINFRA (peça 189);

dd) os relatórios realizados pelo Núcleo de Trabalho Técnico Social – NTTS (Anexos 3 e 4 – peças 168-170), em abril de 2020, reforçam a funcionalidade do Microssistema de Abastecimento;

ee) eles também demonstram um número de ligações superior ao previsto inicialmente na avença, pois já existem ligações executadas pelo contrato de ampliação, via Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca de Santarém-PA;

ff) na Comunidade Tabocal, em abril de 2020, observa-se que, após 2 anos da ampliação do Microssistema (outubro de 2018), houve uma expansão territorial (constatável no Google Earth), gerando, além das 392 ligações executadas pelo contrato segundo relatório do NTTS (medido em planilha 379 até o BM07 do Contrato 1.018.444- 62/2014), 92 executadas através do Contrato 003/SEMAP/2019 e 319 novas residências atendidas pelo microssistema, totalizando 803 unidades;

gg) na Comunidade Jacamim, em abril de 2020, observa-se que, após 3 anos e 2 meses da ampliação do Microssistema (outubro de 2017), houve uma expansão territorial (constatável no Google Earth), onde constavam as 70 ligações executadas pelo CT: 1.018.444-62/2014, e 487 novas residências, totalizando 557 unidades atendidas;



hh) ao final do ano de 2022, o NTTS apresentou dois novos relatórios (Anexo 5 e 6 – peças 171 e 172, respectivamente), onde faz o levantamento situacional domiciliar referente ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

ii) no relatório referente à comunidade do Tabocal, apresentado no mês de outubro de 2022, constatou-se o número necessário de 108 residências a serem beneficiadas, que, somadas às 392 ligações executadas até o ano de 2019, contemplariam as 500 ligações necessárias ao objeto deste contrato;

jj) no relatório referente à comunidade do Jacamim, apresentado no final do mês de dezembro de 2022, após levantamento, foi detectado o número de 430 imóveis a serem beneficiados, que, somados às 70 ligações executadas em 2019, alcançaria o número de 500 imóveis, objeto deste contrato;

kk) após a confirmação da existência de domicílios a serem atendidos, optou-se por um processo complementar, para executar as ligações domiciliares, mediante licitação com recursos municipais, com o objeto de Construção de Redes de Ligações de Água no Bairro do Jacamim e Tabocal;

ll) Esta licitação gerou o contrato 037/2022/SEMINFRA, que teve início em agosto de 2022, e sua última medição em agosto de 2025, onde foram realizadas mais 430 ligações de ramais na comunidade do Jacamim, que, somadas às 70 ligações anteriormente, alcançam as 500 ligações da comunidade;

mm) na comunidade Tabocal, foram realizadas 108 novas ligações de ramais, que, somando às 379 realizadas anteriormente, totalizam 487 residências atendidas, conforme o BM 01 (Anexo 7 – peça 173) e o BM 05 (Anexo 8 – peça 174).

73.2. No final, a defesa do Município de Santarém – PA requer o seguinte (peça 165, p. 6):

a) O recebimento da presente Defesa Escrita para que surta os seus efeitos legais;

b) Sejam acolhidos os argumentos e comprovações ora apresentados a fim de reconhecer o cumprimento integral do objeto do Contrato de Repasse de registro SIAFI 803658, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Santarém-PA, que teve por objeto a 'Implantação de 2 (dois) sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal (com ligações para 500 famílias) e Jacamim (com ligações para 500 famílias), objetivando gerar um total de 1000 ligações novas de água potável, atendendo uma população aproximadamente de 4.400 habitantes diretamente;

c) No mérito, SEJAM JULGADAS REGULARES AS CONTAS referentes ao CONTRATO DE REPASSE DE REGISTRO SIAFI 803658, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Santarém-PA.

73.3. Como descrito, a defesa do Município de Santarém – PA apresentou os seguintes anexos, constituídos por cópias documentais, com a pretensão comprobatória de suas alegações:

- Anexo 1 - Nota Técnica nº. 024/2025, subscrita pelo Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Santarém-PA (peça 166);

- Anexo 2 - CE 0242 REGOVTR (peça 167);

- Anexos 3 e 4 - Relatórios realizados pelo Núcleo de Trabalho Técnico Social – NTTS (peças 168-170);

- Anexo 5 e 6 – Relatórios do NTTS do final de 2022 (peças 171 e 172);

- BM 01 (Anexo 7 – peça 173) e BM 05 (Anexo 8 – peça 174) de contratação municipal (Contrato 037/2022/SEMINFRA)

- Anexo 9 - BM 01 - Relatório Fotográfico - Lig. Jacamim-Tabocal (peças 175-176);

- Anexo 10 - BM 02 - Relatório Fotográfico - Lig. Jacamim-Tabocal (peça 177);

- Anexo 11 - BM 03 - Relatório Fotográfico - Lig. Jacamim-Tabocal (peça 178);

- Anexo 12 - BM 04 - Relatório Fotográfico - 184 Benef. Jacamim (peça 179);

- Anexo 13 - CE 0137 2017 (peça 180);

- Anexo 14 - Ofício nº 208/2017 (peça 181);

- Anexo 15 - CE 0208 GIGOVTR (peça 182);

- Anexo 16 - Ofício nº 191/2018 de secretaria municipal (peça 183);

- Anexo 17 - CE 0129 REGOVTR (peça 184);

- Anexo 18 - Ofício nº 226/2018/ENG/SEMINFRA (peça 185);

- Anexo 19 - CE 0375 REGOVTR (peça 186);

- Anexo 20 - Justificativa Técnica 002/2018 (peça 187);

- Anexos 21 e 22, respectivamente - Ofício 303/2020/ENG/SEMINFRA (peça 188) e Ofício 308/2020/ENG/SEMINFRA (peça 189), ambos de 17/04/2020;

- Anexo 23 - Lista de ligações BM 01_02_03_04_05 (peça 190).

Da defesa do responsável Francisco Nélio Aguiar da Silva

74. Por meio de seu patrono constituído nos autos, o responsável Francisco Nélio Aguiar da Silva apresentou sua defesa, contendo as alegações acostada à peça 196, protocoladas em 2/2/2026, que passam a ser

analisadas após a respectiva descrição, de modo conjunto com a defesa do Município de Santarém – PA acima descrita.

75. Argumentos da defesa de Francisco Nélio Aguiar da Silva (peça 196):

75.1. Após uma breve síntese processual (peça 196, p. 1-2), a defesa de Francisco Nélio Aguiar da Silva tece considerações preliminares acerca da matéria dos autos, argumentando-se em suma que (peça 196, p. 2-3):

a) convém delimitar corretamente o que está em debate nos autos. Não há controvérsia prática sobre os valores regularmente liberados no curso do ajuste, por exemplo;

b) os autos registram prestação parcial de contas e o reconhecimento, pela unidade técnica, de que as prestações parciais foram aprovadas no que se refere à execução financeira, deslocando-se a controvérsia para a execução física e, sobretudo, para a aferição de funcionalidade e alcance de metas;

c) essa distinção é central, porque afasta leituras que tratem o caso como se fosse ausência de comprovação financeira ou inexistência total de entrega, quando o próprio conjunto probatório aponta cenário de execução significativa e discussão técnica sobre mensuração, utilidade e completude;

d) após diligências recentes, a própria CAIXA informou que ambos os sistemas estão em funcionamento e em operação nas comunidades, embora distinga ‘funcionalidade programática do objeto’ e ‘funcionalidade da obra de engenharia’ (peça 144);

e) reconheceu-se, nesta segunda perspectiva, a execução de 86,56% do valor de investimento licitado, e a possibilidade de aproveitamento das parcelas já executadas para fins de conclusão;

f) não por outra razão, a instrução da unidade técnica (peça 152) registra expressamente que, nesse contexto, *‘não há como se manter a reprovação integral das contas’*, o que é incompatível com uma imputação que, na prática, trate a execução como inútil ou como se nada tivesse sido entregue;

g) as divergências e dificuldades na aferição da execução física não surgem de ‘vazio documental’ deliberado, mas de um histórico de inconsistências e limitações técnicas de verificação, que o próprio processo reconhece;

h) aquela instrução registra que a Caixa realizou vistorias por amostragem em 2025, e que é ‘extremamente difícil estimar o % de obras efetivamente executado em cada localidade’, em vista de limitações como precariedade da confiabilidade dos dados e recursos humanos da própria instituição;

i) em um cenário como esse, a responsabilização pessoal do gestor exige ainda mais cautela metodológica, porque o nexo entre conduta individual e dano quantificado não pode ser inferido de estimativas frágeis ou de medições cuja própria fonte declara dificuldade relevante de precisão;

j) esse contexto também explica por que, em momento anterior do processo, na primeira instrução (peça 136), consignou-se que as informações então existentes não permitiam prosseguir com a correta responsabilização, em razão de lacunas que precisariam ser supridas.

75.2. Na sequência, a defesa alega prescrição processual (peça 196, p. 3-5), argumento já refutado acima na presente instrução.

75.3. Quanto ao mérito, a defesa de Francisco Nélio Aguiar da Silva alega em suma que (peça 196, p. 5-10):

a) a presente TCE se estrutura, atualmente, sob o enquadramento de ‘inexecução parcial com aproveitamento de parcela executada’, conforme matriz de responsabilização acostada aos autos (peça 151);

b) afasta-se, desde logo, a lógica de ‘não execução sem fruição’ como premissa absoluta, que é citada no histórico do processo como fundamento originário da instauração desta TCE;

c) em outras palavras, o próprio processo evoluiu para reconhecer que houve execução, e que existe parcela aproveitável, de modo que o debate passa a ser: (i) quanto foi efetivamente fruído/funcionou; e (ii) qual seria, se ainda remanescente, a exata dimensão do suposto prejuízo a ser imputado;

d) na instrução inicial, reconheceu-se que as informações não permitiam prosseguir com a responsabilização, por lacunas relativas (i) ao funcionamento atual, (ii) à conclusão/avanço após o ajuste e (iii) à possibilidade de aproveitamento da parcela executada, razão pela qual se diligenciou;

e) em sendo a irregularidade descrita como inexecução parcial com aproveitamento, não se sustentaria a pretensão de cobrança da integralidade dos valores repassados como se inexistisse fruição/benefício;

f) essa conclusão decorre do próprio padrão decisório do TCU destacado no processo: o débito, quando cabível, deve refletir a parcela não executada e/ou sem funcionalidade, e não valores já regularmente despendidos em etapas executadas e aproveitáveis;



g) em linha com isso, registra-se entendimento de que, havendo execução parcial com aproveitamento, ‘não se justifica (...) débito a partir de valor sacado e não devolvido, (...) já que se discute apenas o prejuízo decorrente da parcela não executada’;

h) do ponto de vista fático, a própria CAIXA informou que ambos os sistemas estão em funcionamento e em operação nas comunidades (Tabocal e Jacamim);

i) já na instrução inicial (peça 136), havia registro de que, em Tabocal, *‘todas as etapas necessárias à captação, reservação, sistema elétrico, rede de distribuição e ligações domiciliares foram executadas e aparentemente entraram em operação, a despeito de não se atingir execução integral’*; e que, em Jacamim, as ligações implementadas indicariam *‘aparente funcionalidade parcial’*;

j) some-se a isso que a execução física global chegou a 86,56% sob a gestão sucessora, conforme RAE mencionado nas instruções;

k) desse modo, ainda que se discuta eventual insuficiência para atingir o desenho programático originalmente pactuado (p.ex., número de ligações), o conjunto probatório não autoriza tratar o caso como ‘obra sem fruição’;

l) ao contrário, há operação e fruição, o que impõe, ao menos, a revisão/depuração do suposto dano e da própria imputação;

m) conforme expõe o município (peça 165), a Secretaria Municipal de Infraestrutura, após confirmação do quantitativo de domicílios, realizou licitação complementar com recursos próprios, gerando o Contrato 037/2022/SEMINFRA, com medições até agosto de 2025, para executar as ligações;

n) na conclusão técnica de 30/10/2025 (peça 166), é registrado que a soma das ligações do contrato do repasse com o contrato municipal resultou em 987 ramais prediais, tornando os microssistemas ‘completamente ativos, operantes e funcionais’, citando-se inclusive Termo de Recebimento de Obra;

o) se o objeto, em termos de prestação do serviço público (abastecimento), encontra-se funcional, a tese de dano como ‘perda total’ ou como ‘valor integral repassado’ fica ainda mais incompatível, devendo se restringir (se for o caso) à parcela residual não executada/ineficaz e devidamente quantificada;

p) todavia, mesmo para fins de eventual responsabilização residual, é indispensável que o processo contenha quantificação segura do suposto prejuízo. Ocorre que a própria documentação técnica evidencia o oposto;

q) a unidade técnica registrou que, para estimar a execução e o funcionamento, dependia de informações e de diligência, justamente porque havia lacunas relevantes. E a CAIXA aponta expressamente ser *‘extremamente difícil estimar o % de obras efetivamente executado em cada localidade’* (peça 144);

r) as vistorias descritas foram por amostragem, com inconsistências pontuais entre projeto/planta e o observado em campo (ex.: divergências em ramais específicos). Mas não se pode converter incerteza técnica em débito certo, sobretudo quando o próprio processo reconhece execução e aproveitamento;

s) a matriz de responsabilização quantifica dano por datas/valores históricos (saques), mas, diante de inexecução parcial com aproveitamento, o que se deve apurar é a correspondência entre parcela não executada/sem funcionalidade e custo dessa parcela, com dedução do executado e aproveitável;

t) para se condenar em débito, a apuração precisa observar o parâmetro do art. 210, §1º, do RI/TCU: o débito deve ser apurado por verificação (quando possível quantificar com exatidão) ou por estimativa (quando, por meios confiáveis, se apure quantia que seguramente não exceda o real valor devido);

u) nesse sentido, no Acórdão 3238/2025 – 2ª Câmara, assentou-se que, não sendo possível precisar a extensão da responsabilidade e não sendo possível atender ao art. 210, §1º, deve-se considerar iliquidáveis as contas e arquivar os autos, conforme excerto (peça 196, p. 8);

v) a quantificação do alegado prejuízo - especialmente para fins de imputação pessoal - exige um padrão probatório rigoroso, sob pena de se contrariar o art. 210, §1º, do RI/TCU. É aplicável a orientação do precedente citado, reconhecendo-se a iliquidez das contas e arquivando-as;

w) a conduta atribuída ao responsável é omissiva: ‘deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto (...) executado com funcionalidade apenas parcial’, contudo, os próprios autos registram contexto que interfere diretamente nessa leitura;

x) a Reprogramação 02 foi aprovada e, na sequência, o processo sofreu retrocesso por desencontro/controvérsia na fiscalização e contestação posterior, culminando no bloqueio da conta do convênio, o que impediu o prosseguimento da execução, com referência à pendência do BM 08;



y) esse histórico aposto na peça 166 aponta, ainda, que o Município encaminhou documentação e que houve parecer técnico favorável, antes da controvérsia que gerou o bloqueio e o travamento operacional do ajuste;

z) se houve óbice operacional (inclusive com bloqueio e disputa administrativa sobre reprogramação, glosas/medições), a imputação de omissão ('nada fez podendo fazer') precisa ser reavaliada, sob pena de se transformar um ambiente de entrave técnico em presunção automática de culpa grave/débito;

aa) na LINDB, o art. 22 determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas, e que, em juízo sobre regularidade de conduta, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente, inclusive para fins de sanção (com análise de agravantes/atenuantes);

bb) a LINDB admite que decisões em processos de controle possam impor compensação por prejuízos 'anormais ou injustos', decorrentes do processo ou da conduta dos envolvidos;

cc) assim, reforça-se - no mínimo - a necessidade de modulação equitativa de consequências, quando o caso revela execução relevante, controvérsia técnica e travas operacionais supervenientes (como bloqueio de conta), que alteram o juízo sobre a exigibilidade de conduta diversa;

dd) a jurisprudência do próprio TCU caminha nessa direção, removendo-se o pressuposto de culpabilidade necessário à sanção, quando apreciou situações similares;

ee) no Acórdão 886/2025-Plenário (Revisor: Bruno Dantas), registra-se que o Tribunal, diante de circunstâncias excepcionais devidamente demonstradas, deve afastar responsabilização quando a conduta se deu em contexto de inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do art. 22 da LINDB;

ff) no Acórdão 2887/2024 - 1ª Câmara (Rel. Jorge Oliveira), foi assentado que, em caráter excepcional, havendo circunstâncias atenuantes e ausência de indícios de prejuízo ao erário ou locupletamento, pode-se rejeitar justificativas sem aplicar multa, com fundamento no art. 22, §2º, da LINDB;

gg) na oportunidade, reconheceu-se que o dispositivo não serve apenas à dosimetria, podendo, em situações-limite, fundamentar o relevo da sanção;

hh) portanto, à luz do conjunto probatório, a tese de 'omissão imputável' precisa ser calibrada com as seguintes veificações:

- (i) houve reprogramação aprovada e atuação administrativa documentada;
- (ii) houve retrocesso/contestação e bloqueio de conta que inviabilizou prosseguimento;
- (iii) há execução substancial e reconhecimento de fruição parcial;
- (iv) há limitações técnicas explicitadas para mensuração segura do residual; e
- (v) não se demonstra, em concreto, dolo ou erro grosseiro, requisito expresso para responsabilização pessoal (art. 28 da LINDB).

75.4. No final da defesa de Francisco Nélio Aguiar da Silva (peça 196, p. 10), são formulados os seguintes pedidos (grifos do documento original):

Ante o exposto, em face dos esclarecimentos apresentados, requer-se o **reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória** em relação ao Defendente.

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, que sejam **afastadas integralmente as irregularidades apontadas**, com o consequente **afastamento do débito a ele imputado**.

75.5. A defesa do gestor não trouxe documentos anexos às alegações.

76. **Análise dos argumentos das defesas dos responsáveis:**

76.1. Somos pelo **não acolhimento das alegações das defesas de Município de Santarém - PA e Francisco Nélio Aguiar da Silva**, dado que não apresentam elementos consistentes à desconstituição das constatações do PAT REGOVTR nº 017/2025 (peça 144), decorrentes de recentes vistorias *in loco* da Caixa, realizadas em março de 2025 nas comunidades locais de Tabocal e de Jacamim.

76.2. Naquela oportunidade, a Caixa de forma reiterada (peça 144, p. 11-12), manifestou expressamente que as '...obras **não** foram concluídas pelo município, e **não houve comprovação de avanço** das obras executadas pela prefeitura...', 'Não houve comprovação de avanço das obras na Comunidade Tabocal...', e 'Não houve comprovação de avanço das obras na Comunidade Jacamim...' (grifos do documento original).

76.3. Naquele momento, março de 2025, adicionalmente, a vistoria da Caixa não registrou a identificação de qualquer serviço eventual sendo realizado nas comunidades à época, com o objetivo de se realizar a parcela ainda sem execução com a utilização de recursos municipais.

76.4. Lembramos que, de acordo com a jurisprudência do TCU, Acórdão 554/2018 - Segunda Câmara, os relatórios de fiscalização do concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são



atos administrativos e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade).

76.5. Nesse contexto, igualmente, as defesas não apresentam elementos robustos aptos à demonstração de que os serviços pendentes teriam sido realizados após as visitas técnicas da Caixa em março de 2025.

76.6. Ademais, a argumentação de considerar as contas ilíquidas não merece prosperar, dado que era responsabilidade da administração municipal, sob a titularidade do gestor arrolado, comprovar a regular execução física do objeto colimado, o que não foi feito. Ao contrário, a Caixa destaca que não foram apresentados elementos necessários desde a 6ª medição (peça 144, p. 2), ainda em 2017.

76.7. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, r. Ministra Ana Arraes), o que não foi parcialmente atendido no caso concreto.

76.8. Cabe registrar que as obras pactuadas não configuram situação específica, complexa ou inusual. No presente caso, trata-se de objeto regularmente executado por administrações municipais em acordo com a União, cabendo ao município interessado apresentar a regular comprovação da execução físico-financeira dos serviços custeados com recursos federais.

76.9. Em outras palavras, não há justificativa válida para o Município de Santarém – PA, na gestão de Francisco Nélio Aguiar da Silva, não ter apresentado os dados confiáveis necessários e suficientes ao ateste da Caixa acerca dos serviços porventura executados.

76.10. Nessa conjuntura de realização dos serviços, não se verificou uma situação de especificidade de dificuldades especiais enfrentadas pelos executores das obras, que por hipótese pudesse militar em prol do gestor nos termos da LINDB.

76.11. Sem perder de vista que faltavam ser executados somente pouco mais de 10% dos serviços planejados, não sendo factível a inconclusão de objeto de interesse social da própria municipalidade.

76.12. No que tange à quantificação do débito, conforme se depreende da instrução precedente (peça 152), buscou-se considerar como funcional da forma mais ampla possível os serviços factíveis de serem estimados como realizados.

76.13. Ou seja, a parcela identificada como funcional foi considerada para fins de redução do dano original, sendo utilizado o critério de proporcionalidade das residências passíveis de serem consideradas atendidas, após os dados obtidos a partir da recente vistoria da Caixa em 2025.

76.14. Em outras palavras, dentro dos princípios da busca da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, adotamos um critério flexível, buscando superar a grande deficiência de dados probatórios da administração municipal, obtendo-se informações mais realistas junto à própria população beneficiária, que propiciaram um aumento do percentual físico considerado realizado.

76.15. Nesse sentido, a execução física passível de ser classificada funcional foi apurada a partir do percentual estimado de unidades habitacionais atendidas, em relação ao programado, conforme o exposto na instrução precedente (peça 152, p. 8-9):

60. Em 24/3/2025, a prefeitura encaminhou à Caixa, via e-mail, uma lista atualizada de ligações domiciliares (anexo 5 – peça 148). A prefeitura alegou ter executado, na Comunidade Jacamim, 70 ligações custeadas pelo CR, e outras 315 custeadas por recursos próprios, totalizando 385 ligações. Também informou ter executado, na Comunidade Tabocal, 379 ligações custeadas pelo CR, e outras 108 ligações custeadas por recursos próprios, totalizando 487 ligações.

61. Todavia, a Caixa apontou que o documento supracitado (peça 148) é incompleto e inconsistente, visto que não houve citação de CPF, RG ou algum outro documento de identificação de muitos moradores indicados como beneficiários. Também não foi indicado o telefone de contato de nenhum dos beneficiados. Adicionalmente, a lista apresentada pela prefeitura não contempla nem mesmo o 'atesto' das associações de moradores de cada comunidade. Ressaltou também que, parte dos dados descritos na lista supracitada (produzidos pelo setor de engenharia da prefeitura), não condizem com os dados informados em outros relatórios produzidos pela equipe do trabalho social da própria prefeitura.

62. A Caixa solicitou à prefeitura a apresentação de uma planta baixa atualizada, pertinente à cada comunidade, indicando o nº de famílias beneficiadas (pelo abastecimento de água) em cada rua e ramal de ambas as comunidades, cujo quantitativo coincidissem com o quantitativo indicado na lista de beneficiários. No entanto, esta solicitação não foi atendida pelo conveniente.

63. De qualquer modo, para fins de consideração da parcela executada com funcionalidade, consideramos relevantes as seguintes informações contidas naquele parecer (peça 144, p. 10):

- a AMOJAC (Associação dos Moradores da Comunidade Jacamim), não se manifestou formalmente à Caixa sobre o quantitativo de ligações que a prefeitura informou ter executado (385). Todavia, foi comunicado informalmente pela associação que, dentre as 385 ligações de domicílios locais informadas pela prefeitura, somente **120 ligações executadas (aproximadamente) apresentam abastecimento regular e satisfatório de água;**

- a AMCT (Associação dos Moradores da Comunidade Tabocal), por seu turno, via Ofício AMCT nº 001/2025, de 19/3/2025 (anexo 4 - peça 146), informou à Caixa que, dentre as ligações domiciliares executadas pela prefeitura no local, menos de 400 recebem abastecimento de água (proveniente do microssistema) de forma satisfatória.

64. No mencionado Ofício AMCT nº 001/2025, de 19/3/2025 (peça 146), é possível constatar a informação de que, naquela comunidade, em média, **400 usuários recebem água de maneira satisfatória.**

65. Esses percentuais, apurados a partir das informações das associações comunitárias, são compatíveis com os avanços acumulados de execução física indicados no 7º boletim de medição (14% (70 ligações domiciliares) e 76% (379 ligações domiciliares)), última medição admitida, conforme historiamos no início desta instrução, considerando-se a possibilidade de que de fato possa ter ocorrido alguma evolução posterior das obras, ainda que não comprovadas satisfatoriamente a partir unicamente da documentação municipal.

66. Assim, temos um contexto no qual se pode considerar efetuada com funcionalidade uma meta quantitativa de 520 domicílios atendidos (120 + 400), equivalentes a 52% do programado (1.000).

67. A Caixa verificou uma execução de 93% dos serviços previstos em Tabocal, bem como de somente 79% dos serviços previstos em Jacamim, o que do ponto de vista global resultou em uma execução física de 86,56% do objeto planejado.

68. Todavia, ocorre que, conforme o constatado pela Caixa, a partir da ausência em especial das ligações domiciliares, impossibilitou-se que essa parcela de 86,56% fosse plenamente aproveitável para os fins colimados, resultando nesse montante de apenas 52% passível de ser reconhecido como detentor de funcionalidade.

69. Essa execução física parcial com funcionalidade resulta na impugnação de 48% do valor desbloqueado (R\$ 1.018.520,57), equivalentes à rejeição do valor original de R\$ 488.889,87, assim discriminados (peça 1, p. 2, e peça 121, p. 1):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2017	42.998,11
29/8/2017	142.878,63
29/11/2017	278.806,08
6/3/2019	24.207,05

70. Como se depreende do parecer circunstanciado da Caixa (peça 1, p. 2), as parcelas do demonstrativo de débito acima se referem aos valores desbloqueados a partir do início da gestão do Sr. Francisco Nélío. Em prol das defesas, foram incluídos os respectivos montantes das datas mais recentes, até se alcançar o somatório da impugnação original de R\$ 488.889,87.

76.16. Adicionalmente, cabe destacar que, não corresponde à realidade dos fatos, a linha de alegação de que as obras que foram paralisadas por uma mera *‘disputa técnico-administrativa sobre reprogramação’*.

76.17. Conforme o relato da Caixa no PAT REGOVTR nº 017/2025, o Município de Santarém – PA, na gestão de Francisco Nélío Aguiar da Silva, não somente não apresentou documentos necessários à demonstração de parcela de serviços medidos alegadamente executados, mas também prestou informações públicas inverídicas sobre o término de serviços (placa de inauguração de obra inacabada), bem como tentou alterar o plano de trabalho aprovado, reduzindo as metas programadas, o que motivou a suspensão de novos desbloqueios de recursos federais disponibilizados, diante da insuficiência documental exigível para se atender a demanda municipal, conforme excerto do referido parecer (peça 144, p. 2-4):

(...)

- Referente à 6ª medição, a Fiscalização do Conveniente atestou medição de 70 ligações domiciliares (dentre as 500 previstas) na Comunidade Jacamim, porém sem ter apresentado a planta de localização dos endereços e nem relação dos moradores beneficiários.

- Referente à 7ª medição, a Fiscalização do Conveniente atestou medição de 379 ligações domiciliares (dentre as 500 previstas) na Comunidade Tabocal, porém sem ter apresentado a planta de localização dos endereços e nem relação dos moradores beneficiários.

- Em junho/2017 o Conveniente fixou placa de inauguração da obra em um dos pilares da estrutura das caixas d’água no Jacamim, mesmo sem ter concluído a obra.

- Em 27/07/2018 foi protocolado na CAIXA a 8ª medição. Um engenheiro do CAIXA foi até a área de intervenção realizar a vistoria para aferição da execução do objeto, e solicitou à Fiscalização alguns documentos complementares (laudo de potabilidade da água, registro do profissional ou da empresa responsável pelo laudo, e também a lista de



moradores beneficiados em cada comunidade). Em função de as pendências supracitadas não terem sido atendidas pelo Conveniente, esta CAIXA não emitiu o respectivo RAE.

(...)

- Entre 2018 e 2019, esta CAIXA realizou algumas reuniões com a prefeitura (registradas em atas) solicitando os endereços e relação dos beneficiários, o que não foi atendido pelo Conveniente.

- Em 2019 a prefeitura solicitou reprogramação com redução das ligações domiciliares, o que não foi aceito pela CAIXA devido à quantidade de novas ligações (500 em cada comunidade) estarem definidas no objeto do contrato, não sendo admitida a funcionalidade parcial do objeto.

- Em 2020, a prefeitura chegou a encaminhar relatório contendo relação de ligações feitas com recursos do contrato de repasse, feitas pelo próprio beneficiário e feitas pela prefeitura com recursos próprios, totalizando mais de 1000 ligações. Todavia, vale ressaltar que os dados descritos no relatório apresentado não eram condizentes com os dados informados nos relatórios da equipe de trabalho social do próprio município, o que impossibilitou a emissão de laudo conclusivo para encerramento.

- Em 2020, uma equipe técnica da CAIXA realizou vistoria de campo, juntamente com equipe técnica da prefeitura, em ambas as comunidades. Diversos moradores informaram terem comprado e executado, por conta própria, as ligações domiciliares de suas residências. Adicionalmente, moradores de ambas as comunidades informaram que o fornecimento de água era precário, abastecendo as comunidades por, no máximo, 04 horas por dia, fazendo rodízio de abastecimento por rua. Também alegaram que, devido à falta de pressão, a água não chegava até as caixas d'água das respectivas moradias.

- Em set/2021 esta CAIXA questionou ao órgão gestor (Ministério das Cidades) via SIARG nº 175390 (anexo 4) se haveria possibilidade de encerramento deste CR com redução de meta (redução das quantidades de ligações previstas), visto que muitos moradores executaram as ligações domiciliares por conta própria. O supracitado SIARG foi respondido em nov/2021 pelo Coordenador- Geral da Coordenação-Geral de Projetos de Água e Esgoto do Ministério das Cidades (CGAE/MCidades) destacando a impossibilidade de acatar o pleito da Mandatária, alegando que a proposta estaria configurando alteração do objeto, o que é vedado pelas Portarias Interministeriais nº 507/2011 e 424/2016.

76.18. Sobre a reprogramação pleiteada, cabe destacar que, conforme se constata na documentação enviada pela própria defesa do município (peça 186), ainda em julho de 2018, a prefeitura foi comunicada pela Caixa que faltava a devida documentação referente a boletim de medição final da obra, não apresentada à mandatária sem qualquer justificativa por parte do ente federativo.

76.19. Em suma, as alegadas '*controvérsia técnica, e travas operacionais supervenientes (como bloqueio de conta)*' são apenas uma decorrência das legítimas demandas técnicas formuladas pela Caixa, dentro do exercício regular de suas competências, no bojo da análise de um pedido de uma expressiva redução de metas físicas de mais de 50% de beneficiários (de 1000 unidades para 449 unidades (379 + 70)), formuladas no âmbito de uma execução um objeto para o qual já se haviam sido desbloqueados quase 90% do montante previsto.

76.20. Em outras palavras, a reprogramação pleiteada pelos responsáveis implicava um grande aumento do custo unitário de cada unidade domiciliar a ser beneficiada com as obras pactuadas, visto que os recursos desbloqueados já haviam sido gastos.

76.21. Nesse aspecto, cabe lembrar que a União detém a prerrogativa de cobrar a fiel execução do plano de trabalho aprovado, de modo a não se descumprir as cláusulas integrantes do convênio, descaracterizar o objeto pretendido ou até mesmo comprometer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego nos termos pactuados. Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal (Acórdão 3749/2011-Primeira Câmara, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 266/2007-Primeira Câmara, Relator Marcos Bemquerer).

76.22. Por fim, quanto à alegação de inexistência de dolo, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a regra prevista no art. 28 da LINDB, que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento dado à matéria no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Acórdão 1740/2023 - Plenário).

77. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos das defesas de Município de Santarém – PA e de Francisco Nélio Aguiar da Silva não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

78. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Francisco Nélio Aguiar da Silva.

79. Por outro lado, conforme jurisprudência deste Tribunal, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (Acórdão 3198/2022 - Segunda Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 9849/2011 - Primeira Câmara, Relatora Ana Arraes, por exemplo).



80. Neste sentido, é prevalecente a jurisprudência no sentido de que a presunção de boa-fé que goza a pessoa jurídica de direito público gera como consequência a referida abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (Acórdão 5118/2014 - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; Acórdão 1449/2013 - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, por exemplo).

81. Desse modo, neste feito específico, entendemos que se configura a necessidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que se recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), relativo ao dano atribuído ao Município de Santarém - PA.

CONCLUSÃO

82. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesas de Município de Santarém - PA e de Francisco Nélio Aguiar da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

83. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

84. Por outro lado, dado que há débito imputável a ente federado, é cabível a concessão de novo e improrrogável prazo para que se recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), relativo ao dano atribuído ao Município de Santarém - PA.

85. Como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 151.

86. Por fim, propõe-se que Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon seja excluído da relação processual, conforme o explicado no exame técnico da instrução inicial (peça 136).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Município de Santarém - PA e Francisco Nélio Aguiar da Silva;

b) excluir da relação processual Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon (CPF 166.221.702-15);

c) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Santarém - PA (CNPJ: 05.182.233/0001-76) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da LOTCU, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU;

Débitos relacionados ao responsável Município de Santarém - PA (CNPJ: 05.182.233/0001-76), em solidariedade com Francisco Nélio Aguiar da Silva (CPF: 282.566.032-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2017	42.998,11
29/8/2017	142.878,63
29/11/2017	278.806,08
6/3/2019	24.207,05

d) dar ciência ao Município de Santarém - PA de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU;"

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), relativamente a recursos federais repassados, por meio de contrato de repasse²⁹, ao município de Santarém/PA para a construção de dois sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal e Jacamim, com o objetivo de gerar 1.000 novas ligações de água³⁰.

²⁹ Contrato de Repasse 803658 (Siafi 803658), celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Santarém (peça 42).

³⁰ Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 127).



2. Na fase interna, os ex-prefeitos Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon e Francisco Nélio Aguiar da Silva foram responsabilizados.
3. A União repassou a totalidade dos recursos previstos e a execução física alcançou 86,56% do empreendimento. No entanto, as obras permaneceram inacabadas e não atingiram integralmente a funcionalidade originalmente prevista.
4. Durante a gestão de Alexandre Wanghon, a execução atingiu cerca de 50% sem registro de irregularidades. Na gestão de Francisco Nélio, o percentual evoluiu para 86,56%, mas as obras foram posteriormente paralisadas, permanecendo sem conclusão³¹.
5. Na fase inicial da instrução, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou que os elementos constantes do processo indicavam algum grau de funcionamento dos sistemas, especialmente em Tabocal, e concluiu que eram necessárias informações adicionais para avaliar a efetiva funcionalidade das obras e a possibilidade de aproveitamento da parcela executada. Por essa razão, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal para que promovesse nova vistoria e esclarecesse a situação atual dos empreendimentos.
6. Após inspeção realizada em 2025, a Caixa informou que não ocorreu avanço físico das obras desde a paralisação, mantendo-se os percentuais de execução anteriormente registrados. Entretanto, constatou que ambos os sistemas atendiam parcialmente a população das comunidades³². Com base nessas informações, a unidade instrutiva concluiu que não seria possível manter a reprovação integral das contas, reconhecendo que aproximadamente 52% do objeto apresentava funcionalidade, enquanto os 48% restantes correspondiam à parcela executada sem aproveitamento suficiente para alcançar os objetivos pactuados³³.
7. Em consequência, o dano ao erário foi recalculado para R\$ 489 mil, correspondente apenas à parcela considerada sem funcionalidade, e foi promovida a citação de Francisco Nélio Aguiar da Silva em solidariedade com o município de Santarém/PA.
8. Em suas defesas, o município de Santarém³⁴ e o ex-prefeito Francisco Nélio³⁵ alegaram a ocorrência de prescrição. Argumentaram que o objeto teria sido concluído e estaria em funcionamento, inclusive com o uso de recursos municipais posteriormente alocados no projeto.
9. Antes da análise do mérito, a AudTCE examinou os pressupostos de procedibilidade previstos na IN 98/2024 e na Resolução 344/2022, concluindo que a tomada de contas foi regularmente constituída, que o valor do dano ao erário supera o limite mínimo para instauração do processo e que não ocorreu prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. A alegação de prescrição foi rejeitada porque a irregularidade somente se consolidou com o encerramento da vigência do contrato e o término do prazo para prestação de contas, em janeiro de 2024, além de terem ocorrido diversos atos administrativos e processuais aptos a interromper a prescrição.
10. No mérito, o município sustentou que o objeto foi executado e atualmente apresenta plena funcionalidade. Argumentou que foi necessário reprogramar o projeto em razão das características das comunidades e da existência de redes de abastecimento já implantadas, circunstância que justificou a redução das ligações inicialmente previstas. Alegou ainda que a Caixa

³¹ Parecer da Caixa (peça 1).

³² Resposta em atendimento ao Ofício 4031/2025-TCU/Seproc (peça 144).

³³ Instrução da AudTCE (peça 152).

³⁴ Defesa do município (peças 165/191).

³⁵ Defesa do ex-prefeito (peça 196).



aprovou essa reprogramação e que, posteriormente, o município executou, com recursos próprios, obras complementares para ampliar o número de ligações domiciliares, afirmando que os sistemas atualmente atendem praticamente a totalidade da demanda prevista.

11. Francisco Nélio Aguiar da Silva apresentou defesa em linha semelhante. Sustentou que a controvérsia não envolve desvio de recursos nem ausência de execução financeira, mas apenas a discussão sobre a extensão da funcionalidade do empreendimento. Destacou que a Caixa reconheceu o funcionamento dos sistemas e que a unidade instrutiva afastou a tese inicial de inexistência de fruição do objeto. Argumentou que a existência de funcionamento parcial, posteriormente complementado pelo município, inviabiliza a imputação do dano nos termos propostos. Alegou que a quantificação do suposto dano ao erário não tem precisão suficiente para fundamentar responsabilização pessoal, requerendo o afastamento do débito ou, subsidiariamente, o reconhecimento da iliquidez das contas.

12. A AudTCE não acatou as justificativas de mérito, baseando-se em vistorias recentes da Caixa que comprovaram que as obras não foram integralmente finalizadas e que o município falhou em apresentar documentação confiável sobre a execução.

13. Propôs, então, a exclusão do ex-prefeito Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon do processo, a rejeição das defesas apresentadas e, neste momento, a fixação de um novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município de Santarém efetue o pagamento da dívida remanescente, atualizada monetariamente, em solidariedade com o ex-prefeito Francisco Nélio³⁶.

14. O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta da AudTCE³⁷.

II

15. Deixo de acompanhar as propostas da AudTCE e do Ministério Público pelos motivos que passo a expor.

16. A responsabilização do município de Santarém/PA pelo ressarcimento dos recursos federais transferidos exige a demonstração efetiva de que ocorreu desvio de finalidade capaz de gerar benefício patrimonial ao município ou à coletividade local.

17. Convênios e contratos de repasse caracterizam-se pela existência de interesse recíproco entre as partes. No caso concreto, o município e a União tinham o mesmo objetivo: a construção de dois sistemas de abastecimento de água potável. Por isso, a responsabilização do ente municipal somente seria cabível se os recursos federais tivessem sido aplicados em finalidade diversa da pactuada, em benefício exclusivo do município e sem atendimento ao interesse do concedente.

18. Os recursos transferidos pela União foram efetivamente empregados na execução do empreendimento, que alcançou aproximadamente 52% de funcionalidade e deu origem a sistemas de abastecimento que passaram a operar, ainda que parcialmente, em benefício das comunidades atendidas. Não ocorreu, portanto, desvio de finalidade.

19. Desse modo, o município sequer deveria ter sido citado, fato que justifica sua exclusão da relação processual.

20. Igualmente, não existem elementos que indiquem desvio de recursos, pagamentos por serviços fictícios, sobrepreço, superfaturamento ou qualquer forma de malversação das verbas

³⁶ Instrução de mérito da AudTCE (peça 205).

³⁷ Parecer do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 209).



federais.

21. Essa circunstância evidencia que os valores repassados pela União não foram desviados nem empregados em finalidade diversa da pactuada. Foram, de fato, aplicados na implantação dos sistemas de abastecimento de água. O que ocorreu foi que a solução concebida na elaboração do projeto e na celebração do ajuste mostrou-se insuficiente para alcançar integralmente a meta inicialmente prevista, revelando uma deficiência de planejamento, e não um comportamento doloso ou culposo do qual tenha resultado apropriação ou desperdício dos recursos públicos.

22. O insucesso na execução de convênios nem sempre decorre de falhas exclusivas do conveniente, podendo resultar de responsabilidades compartilhadas, como atrasos no repasse de recursos e falta de diálogo do concedente para adaptar o ajuste às mudanças ocorridas durante sua execução. Assim, as dificuldades devem ser solucionadas de forma cooperativa entre os partícipes, buscando preservar o benefício econômico e social do empreendimento, em vez de priorizar a instauração de tomada de contas especial³⁸.

23. Nos últimos anos, o Tribunal passou a privilegiar soluções voltadas à conclusão de obras paralisadas, abandonadas ou inacabadas, reconhecendo que a satisfação do interesse público deve prevalecer sobre medidas sancionatórias.

24. Nesse sentido, à situação em apreciação, mostra-se mais adequada a adoção de meios de solução consensual previstos no direito administrativo a fim de que seja efetivamente alcançada a funcionalidade plena e a integralidade dos benefícios sociais almejados pelo compromisso inicialmente firmado, conforme as decisões deste Tribunal em diversos casos, desde 2024³⁹.

25. O acórdão paradigma estabeleceu como pressupostos para a possibilidade de solução consensual que a tomada de contas especial tenha sido instaurada por inexecução parcial do objeto ou por execução total sem funcionalidade, que exista viabilidade da consecução plena do objeto avençado ou de sua funcionalidade e, por fim, que não tenha sido identificada má-fé dos responsáveis⁴⁰. Esses requisitos foram incorporados à Instrução Normativa 91/2022.

26. O caso sob exame se ajusta a esses parâmetros, pois, de acordo com a Caixa, o objeto atingiu funcionalidade parcial, sendo as obras já realizadas aproveitáveis para a conclusão dos dois microsistemas de abastecimento de água; que para alcançar a funcionalidade total, é necessária a execução dos serviços remanescentes, das ligações domiciliares pendentes e a garantia do fornecimento regular e contínuo de água potável às mil ligações previstas no projeto⁴¹.

27. Ademais, não existem elementos no processo que demonstrem a má-fé do responsável. A documentação da execução financeira demonstra que os recursos federais foram aplicados na construção dos sistemas de abastecimento de água, que atenderam parcialmente a população.

28. A irregularidade identificada no processo consiste, em realidade, na insuficiência dos recursos e das soluções inicialmente previstas para permitir a conclusão integral do objeto dentro da vigência do contrato de repasse.

29. Reconhecida a inexistência de conduta comissiva ou omissiva do responsável que possa

³⁸ Acórdão 311/2025-Plenário (ministro-substituto Weder de Oliveira).

³⁹ Acórdãos 978/2024 e 1425/2024, do Plenário; 7923 e 9371/2024, da 1ª Câmara; e 813/2025-2ª Câmara (ministro Jorge Oliveira); 6071/2025-1ª Câmara (ministro Benjamin Zymler); 7480/2024 e 558/2025, da 2ª Câmara (ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

⁴⁰ Acórdão 978/2024-Plenário (ministro Jorge Oliveira).

⁴¹ Parecer da Caixa (peça 144).



ser correlacionada decisivamente para o parcial insucesso do empreendimento e diante do fato de não ter havido desvio de finalidade apto a imputar ao ente federado a obrigação de ressarcimento, a presente tomada de contas especial não pode prosseguir por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 5º, caput, da IN 98/2024).

30. Inobstante isso, e tendo em vista que a tomada de contas especial não pode ser vista como única solução para impasses como o aqui relatado, deve-se recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que, juntamente com a Caixa Econômica Federal, estabeleça tratativas junto ao município de Santarém/PA com o intuito de buscar soluções para a total implantação dos sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal e Jacamim.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4492/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.509/2024-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Interessados:
 - 3.1. Responsáveis: Francisco Nelio Aguiar da Silva (282.566.032-91); Município de Santarém/PA (05.182.233/0001-76).
 - 3.2. Interessados: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e Caixa Econômica Federal.
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santarém/PA.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF/18.596), representando Francisco Nelio Aguiar da Silva; Paula Danielle Texeira Lima Piazza (OAB-PA/15197-B), representando o Município de Santarém/PA.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), relativamente a recursos federais repassados ao município de Santarém/PA para a construção de dois sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal e Jacamim.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 5º, *caput*, da IN 98/2024);

9.2. recomendar (art. 250, III, do Regimento Interno c/c art. 14 da IN 91/2022) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, juntamente com a Caixa Econômica Federal, que inicie tratativas junto ao Município de Santarém/PA para que seja dada funcionalidade plena aos dois sistemas de abastecimento de água potável nas comunidades de Tabocal e Jacamim,



com alcance integral do benefício social previsto no contrato de repasse 803658 (Siafi 803658), adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

9.3. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal sobre o andamento dessas tratativas;

9.4. ordenar a constituição de processo apartado com natureza de monitoramento, sob minha relatoria, nos termos do art. 11 da Resolução 346/2022, a fim de acompanhar o atendimento aos itens 9.2 e 9.3 deste acórdão; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao município de Santarém/PA, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4492-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.682/2019-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Responsáveis: Christian Giorgio Roberto Taranti (704.869.489-00); Tutus Comercio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda (09.640.981/0001-06).

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF/18596).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. NATUREZA DOS RECURSOS DESTINADOS À INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.



RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)⁴², ratificada pelo corpo diretivo daquela unidade especializada⁴³.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 09.640.981/0001-06) e Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF: 704.869.489-00), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00 (peça 4), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., e que tinha por objeto “Caburê II - sistema distribuído de coleta de informações com identificação biométrica e transações seguros”.

HISTÓRICO

2. Em 14/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2604/2018.

3. O Contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00 foi firmado no valor de R\$ 1.146.475,00, sendo R\$ 1.068.019,00 à conta do concedente e R\$ 78.456,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **11/6/2010 a 11/6/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/12/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 936.566,20 (peça 22).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 11.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas técnica e financeira final (saldo remanescente das duas primeiras parcelas, a integralidade da última parcela transferida e o aporte proporcional da contrapartida pactuada) e não restituição dos recursos exigidos por não cumprimento da obrigação de prestar contas técnica e financeira final, incluindo os rendimentos de aplicação financeira.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 448.478,66, imputando-se a responsabilidade a Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda, na condição de contratado, Christian Giorgio Roberto Taranti, Coordenador/Sócio Administrador, no período de 9/5/2008 até o momento, na condição de gestor dos recursos e Roberto José Taranti, falecido, Sócio Administrador, no período de 9/5/2018 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 4/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

9. Em 19/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

10. Na instrução inicial (peça 49), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados à Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., em face da omissão parcial na prestação de contas técnica e financeira final dos valores transferidos (o saldo remanescente das duas primeiras parcelas, a integralidade da última parcela transferida e o aporte proporcional da contrapartida pactuada), no âmbito do contrato de subvenção econômica descrito como “Caburê II - sistema distribuído de coleta de informações com

⁴² Peça 88.

⁴³ Peças 89 e 90.

identificação biométrica e transações seguros”, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013, cujo prazo se encerrou em 8/12/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 6, 11, 24 e 27.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Sexta, item 2, Cláusula Sétima, item 2, alíneas "a", "g", "h" e "k", Clausula Nona, item 3, Cláusula Décima Terceira, item 1, alíneas "a" e "b", do Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0251.00 e art. 8 da Lei 8443/1992.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda e Christian Giorgio Roberto Taranti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/6/2010	258.812,00	D1
10/1/2012	320.323,30	D4
16/5/2011	357.430,90	D5

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10.2.2. **Responsável:** Christian Giorgio Roberto Taranti.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, consubstanciada na não apresentação da prestação de contas técnica e financeira final (saldo remanescente das duas primeiras parcelas, a integralidade da última parcela transferida e o aporte proporcional da contrapartida pactuada), no período de 11/6/2010 a 11/6/2013, cujo prazo encerrou-se em 8/12/2013.

10.2.2.2. **Conduta:** na parcela D5 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/12/2013.

10.2.2.3. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013.

10.2.2.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda.

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, consubstanciada na não apresentação da prestação de contas técnica e financeira final (saldo remanescente das duas primeiras parcelas, a integralidade da última parcela transferida e o aporte proporcional da contrapartida pactuada), no período de 11/6/2010 a 11/6/2013, cujo prazo encerrou-se em 8/12/2013.

10.2.3.2. **Conduta:** na parcela D5 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/12/2013.

10.2.3.3. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013.

10.2.3.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de subvenção econômica descrito como ""CABURÊ II - SISTEMA DISTRIBUÍDO DE COLETA DE INFORMAÇÕES COM IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA E TRANSAÇÕES SEGUROS"", cujo prazo se encerrou em 8/12/2013.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 11 e 24.



11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, cláusulas 7, 9 e 10.

11.1.3. **Responsável:** Christian Giorgio Roberto Taranti.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/12/2013.

11.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.1.4. **Responsável:** Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda.

11.1.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/12/2013.

11.1.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013.

11.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Roberto José Taranti como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5844/2019 – Sproc (peça 55)

Data da Expedição: 8/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 5797/2020 – Sproc (peça 63)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 5798/2020 – Sproc (peça 61)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 66)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 5799/2020 – Sproc (peça 62)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 65)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.



Comunicação: Edital 0459/2020 – Seproc (peça 67)

Data da Publicação: 17/4/2020 (peças 68 e 69)

Fim do prazo para a defesa: 4/5/2020

b) Christian Giorgio Roberto Taranti - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5843/2019 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 8/10/2019

Data da Ciência: **10/10/2019** (peça 56)

Nome Recebedor: Jonas Santiago

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 25/10/2019

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental sem apresentar defesa, na instrução de mérito de peça 72, o responsável Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, o responsável Christian Giorgio Roberto Taranti apresentou defesa, cuja análise concluiu por rejeitá-las, resultando, ao final, no seguinte encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Tutus Comercio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ: 09.640.981/0001-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativas apresentadas pelo responsável Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF: 704.869.489-00);

c) excluir da relação processual o Sr. Roberto José Taranti (CPF: 704.869.489-00);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ: 09.640.981/0001-06) e Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF: 704.869.489-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF 704.869.489-00) em solidariedade com Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda.. (CNPJ: 09.640.981/0001-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
21/6/2010	258.812,00
10/1/2012	320.323,30
16/5/2011	357.430,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/7/2021: R\$ 1.811.030,81.

e) aplicar, **individualmente**, aos responsáveis Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ: 09.640.981/0001-06) e Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF 704.869.489-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,



atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF: 704.869.489-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

17. O MP/TCU (peça 75), por seu turno, após divergir parcialmente da proposta da Unidade Técnica, sugeriu responsabilizar Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, nos seguintes termos:

14. Por fim, no que se refere à responsabilidade do Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, a unidade técnica entende que sua retirada da sociedade a partir de 11/12/2012 (peça 58, p. 3; peça 59, p. 18) não seria argumento válido para afastar sua responsabilidade (peça 72, p. 10):

35.11. O argumento do responsável que teria se retirado da sociedade em 11/12/2012, antes do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final, em 8/12/2013, não o exime da responsabilidade e nem tampouco o exime de culpa o falecimento do sócio antes daquele mesmo prazo.

15. Embora a tese suscitada pela unidade técnica não seja a mais adequada porquanto o afastamento de um responsável de um grupo empresarial possa afastar a sua responsabilidade por atos praticados ou omissões ocorridas depois de seu afastamento, no caso concreto, entende-se que sua responsabilidade não deva ser afastada.

16. Isso porque os recursos federais foram transferidos à empresa em três parcelas entre janeiro de 2010 e janeiro de 2012 (peça 22), ou seja, a terceira parcela foi disponibilizada à empresa quase um ano antes de sua saída da sociedade. A quarta e última parcela, no valor de R\$ 131.452,80, não chegou sequer a ser transferida porque as condições para a liberação estabelecidas em contrato não foram atendidas (peça 4, p. 2):

2. Para o desembolso das parcelas subsequentes à primeira, a BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO deverá apresentar à FINEP, os seguintes documentos:

- a) demonstrativo das despesas realizadas com os recursos anteriormente desembolsados pela FINEP;
- b) relatório parcial de andamento das atividades do PROJETO;
- c) apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida pela Receita Federal.

17. O dever de prestar contas, portanto, não se limitava à prestação de contas final que poderia ser apresentada, após a prorrogação do contrato por doze meses (peça 8), até o prazo limite de 8/12/2013, mas também à apresentação das prestações de contas parciais que permitiriam as liberações dos recursos.

18. Pode-se observar, inclusive, que a apuração do débito foi feita com base nessas prestações de contas feitas durante a execução do objeto. A impugnação de maior monta corresponde ao total da terceira parcela dos recursos federais transferidos (R\$ 320.323,30) para a qual não houve apresentação da documentação comprobatória parcial exigida contratualmente.

19. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta da Unidade Técnica, propõe que o débito relacionado ao responsável Christian Giorgio Roberto Taranti em solidariedade com a empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. reflita a execução parcial da avença, consoante especificado abaixo.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
16/5/2011	128.155,33
10/1/2012	320.323,30

18. Ressalte-se que a data constante da tabela de débito acima, **16/5/2011**, refere-se à data do repasse constante da OB da segunda parcela (peça 22, p. 2) e representa a consolidação dos valores constates da tabela de débito do item “9. Irregularidades”, na data de 30/6/2011, do Relatório de TCE, à peça 41, p. 4.

19. Dando prosseguimento aos autos, o Exmo. Ministro-Relator, Aroldo Cedraz, determinou a restituição do processo à AudTCE para que fossem examinados os novos elementos juntados à peça 76.

20. Ao analisar o referido documento, a Unidade Técnica concluiu que as alegações de defesa adicionais, presentes no documento de peça 76, não elidem o débito imputado e, por isso, não merecem ser acatadas (peças 78-80).

21. A representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 82).

22. Em 27/11/2023, o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti novamente apresentou elementos adicionais de defesa (peça 86), que serão analisados adiante por determinação do Ministro Relator (peça 87).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **8/12/2013**, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 21/12/2018, conforme AR (peça 33) e Edital 0459/2020-TCU/Seproc, de 8 de abril de 2020 (peça 67);

23.2. Christian Giorgio Roberto Taranti, por meio do Edital 1/2019 (CPTCE), publicado em 1/1/2019 (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 900.543,47, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

26. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

27. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

29. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

30. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

31. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	8/12/2013	Prazo para apresentação da prestação de contas ao órgão competente	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	19/7/2016	Notificação de Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda por meio do Edital 66/2016 (peça 19)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente

3	3/12/2018	Memorando 649/2018	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção
4	14/12/2018	Instauração da TCE (peça 26)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	21/12/2018	Ofício 007.861/2018, de 18/12/2018, endereçado à empresa Tutus Comércio e Serviços Ltda. (peça 32) e ARs de 21/12/2018 e 27/12/2018 (peça 33)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	4/1/2019	Notificação do Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti (peça 34)	Art. 5º inc. I	5ª Interrupção
7	9/1/2019	Relatório de Tomada de Conas Especial 70/2018, de 9/1/2019 (peça 41)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	2/7/2019	Relatório da CGU, de 2/7/2019 (peça 42)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
9	19/7/2019	Autuação da tomada de contas especial no Tribunal	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção
10	4/9/2019	Instrução inicial que ensejou citação, em 30/8/2019 (peças 49-51)	Art. 5º inc. II	9ª Interrupção
11	10/10/2019	Citação do Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti (peças 54 e 56)	Art. 5º inc. I	10ª Interrupção
12	17/4/2020	Citação de Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda por meio do Edital 0459/2020 Secomp-4 (peça 68)	Art. 5º inc. I	11ª Interrupção
13	3/8/2021	Instrução de mérito em 3/8/2021 (peças 72-74)	Art. 5º inc. II	12ª Interrupção
14	24/9/2021	Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 75)	Art. 5º inc. II	13ª Interrupção
15	12/12/2022	Apresentação de novos elementos de defesa pelo Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti (peça 76)	Art. 5º inc. II	14ª Interrupção
16	9/2/2023	Despacho do Relator devolvendo o processo	Art. 5º inc. II	15ª Interrupção



		para análise de defesa complementar, de 9/2/2023 (peça 77)		
17	8/5/2023	Instrução de mérito em 8/5/2023 (peças 78-80)	Art. 5º inc. II	16ª Interrupção
18	10/7/2023	Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 82)	Art. 5º inc. II	17ª Interrupção
19	27/11/2023	Apresentação de novos elementos de defesa pelo Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti (peça 86)	Art. 5º inc. II	18ª Interrupção
20	12/3/2025	Despacho do Relator devolvendo o processo para análise de defesa complementar (peça 87)	Art. 5º inc. II	19ª Interrupção

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:



Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda

39. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

40. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CNPJs da Receita Federal, CNE e RENACH, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 52, 53 e 60). No entanto, devido ao insucesso na entrega dos ofícios citatórios nesses endereços, foi necessária a realização da citação por meio de edital (peça 68).

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

43. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

44. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, a responsável Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da Complementação da Defesa do Responsável Christian Giorgio Roberto Taranti (peça 86)

47. Após a instrução de mérito e do parecer do MPTCU, o responsável Christian Giorgio Roberto Taranti apresentou defesa complementar, que, por determinação do Ministro Relator (peça 87), passa a ser analisada em seguida.

48. Em sua defesa, o responsável alega, basicamente, que:

a) houve prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, à luz da Resolução-TCU 344/2022 (peça 86, p. 2-17);

b) não possui responsabilidade pela irregularidade apurada no âmbito desta TCE, uma vez que não fazia mais parte do quadro societário da empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. quando venceu o prazo para apresentação da prestação de contas final (peça 86, p. 17-39);



c) agiu com boa-fé (peça 86, p. 39).

49. Por fim, o defendente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com o arquivamento do processo pela aplicação da Resolução TCU 344/2022, e que seja afastada a sua responsabilidade da presente relação processual.

Da Análise da Complementação da Defesa do Responsável Christian Giorgio Roberto Taranti

50. O Contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. tinha por objeto a execução do projeto “CABURÉ II - SISTEMA DISTRIBUÍDO DE COLETA DE INFORMAÇÕES COM IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA E TRANSAÇÕES SEGUROS” (peça 4, p. 1).

51. O Projeto CABURÉ II tinha como objetivo o desenvolvimento e produção de pré-série de um dispositivo móvel de acesso à Internet por banda larga com características de identificação biométrica. Seu software dedicado e a identificação biométrica permitem a irrefutabilidade das transações realizadas com o sistema. Todas as comunicações utilizam tecnologias de criptografia forte, mantendo a integridade dos dados (peça 6, p. 3).

52. O Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti foi citado, em solidariedade com a empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., pela omissão na prestação de contas técnica e financeira final dos valores transferidos no âmbito do contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00 (irregularidade 1), e ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido contrato de subvenção econômica (peça 49).

53. Em sua defesa complementar (peça 86), o defendente alega que não possui responsabilidade pela irregularidade apurada no âmbito desta TCE, uma vez que não fazia mais parte do quadro societário da empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. quando venceu o prazo para apresentação da prestação de contas final (peça 86, p. 17-39). No entanto, o argumento apresentado não merece prosperar.

54. No caso de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, ela responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286). Nessas situações, o representante legal da pessoa jurídica de direito privado assume o papel de gerenciador de recursos públicos federais, passando a entidade jurídica à condição de solidária dele (Acórdão 7482/2014-1ª Câmara, rel. Walton Alencar).

55. Apesar de o prazo para prestação de contas ter expirado quando o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti não fazia mais parte do quadro societário da empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., o defendente foi o gestor dos recursos aplicados, todos repassados quando o responsável era sócio administrador da empresa, cabendo a ele prestar contas desses recursos.

56. Além disso, o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti alega que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, à luz da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista que somente em 10/10/2019, quando foi citado pelo TCU, é que foi devidamente arrolado ao processo (peça 86, p. 4).

57. Segundo o responsável, não houve comprovação de entrega das notificações enviadas pelo tomador de contas (peça 86, p. 9), embora ele tenha sido notificado por edital em 4/1/2019 (peça 34).

58. Ainda, de acordo com a defesa, a empresa Tutus somente foi notificada quando ele não mais fazia parte de seu quadro societário (peça 86, p. 12).

59. Ao se analisar os marcos interruptivos e os argumentos acima, verifica-se que não cabe razão ao defendente.

60. Embora o responsável tenha sido notificado pela autoridade administrativa competente apenas em 4/1/2019, por meio de edital (peça 34), mais de cinco anos após o vencimento do prazo final para a apresentação da prestação de contas (8/12/2013), o Memorando 649/2018, datado de 3/12/2018 (peça 25), interrompeu a prescrição para todos os responsáveis nele mencionados, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

61. Esse memorando tratava de ato apuratório de irregularidade, identificando os responsáveis pela omissão (incluindo o Sr. Christian) e sugerindo a instauração da tomada de contas especial. Dessa forma, entende-se que se aplica o disposto no artigo 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 ao presente caso.

62. Dessa forma, propõe-se rejeitar os novos argumentos apresentados pelo Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti e manter o encaminhamento proposto na instrução de mérito anterior (peça 78).

Da Exclusão de Roberto Jose Taranti da Relação Processual



63. Conforme mencionado no item 14 da instrução de citação (peça 14), o Sr. Roberto José Taranti (CPF: 618.741.408-04), arrolado na fase interna da TCE como responsável, faleceu em 15/6/2013, e o prazo para apresentação da prestação de contas final da avença (motivo ensejador da presente TCE) viria a ocorrer em 8/12/2013, em torno de 6 meses após o seu falecimento. Assim, entende-se que não deve haver a responsabilização do mencionado sócio (peça 14, p. 2).

64. Propõe-se, assim, excluir da relação processual o Sr. Roberto José Taranti (CPF 618.741.408-04).

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Tutus Comercio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Christian Giorgio Roberto Taranti, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

66. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

67. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

68. Como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 48.

69. Por fim, propõe-se, ainda, a exclusão de Roberto José Taranti, falecido em 15/6/2013, da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Christian Giorgio Roberto Taranti;

c) excluir da relação processual Roberto José Taranti;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Tutus Comercio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda e Christian Giorgio Roberto Taranti, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF: 704.869.489-00) em solidariedade com Tutus Comercio e Servicos de Comunicacao de Dados Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2010	258.812,00
10/1/2012	320.323,30
16/5/2011	357.430,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/4/2025: R\$ 2.233.282,10.

e) aplicar individualmente aos responsáveis Tutus Comercio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda e Christian Giorgio Roberto Taranti, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este



Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;; autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

71. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

31. O Ministério Público de Contas assim se manifestou⁴⁴:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e do Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti (coordenador/sócio administrador da empresa), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de subvenção econômica n.º 03.10.0251.00, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., para a execução do projeto “Caburê II - sistema distribuído de coleta de informações com identificação biométrica e transações seguros”.

2. Na atual fase, a AudTCE elaborou a instrução da peça 88 que examinou os novos elementos juntados à peça 86 pelo Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, conforme determinou o Exmo. Relator, Ministro Aroldo Cedraz, no Despacho da peça 86.

3. Anteriormente, a então Secex-TCE havia citado a empresa e seu sócio administrador, em solidariedade, pela irregularidade e débito descritos a seguir (peça 49).

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., em face da omissão na prestação de contas técnica e financeira final dos valores transferidos, no âmbito do contrato de subvenção econômica descrito como “Caburê II - sistema distribuído de coleta de informações com identificação biométrica e transações seguros”, no período de 11/6/2010 a 11/6/2013, cujo prazo encerrou-se em 8/12/2013.

Débito: R\$ 936.566,20 (valor original).

4. Também promoveu a audiência de ambos os responsáveis pela irregularidade abaixo.

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de subvenção econômica descrito como “Caburê II - sistema distribuído de coleta de informações com identificação biométrica e transações seguros”, cujo prazo encerrou-se em 8/12/2013.

5. Devidamente notificados, apenas o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti compareceu aos autos. Analisados seus argumentos de defesa, a Secex-TCE, na instrução da peça 72, entendeu que eles não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

6. Na ocasião, a proposta de mérito da Unidade Técnica foi por considerar revel a empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, excluir da relação processual o Sr. Roberto José Taranti, julgar irregulares as contas dos responsáveis Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e Christian Giorgio Roberto Taranti, condenar-lhes, em solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 936.566,20, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

⁴⁴ Peça 97.



7. No parecer da peça 75, esta representante do MPTCU propôs retificar o valor do débito atribuído aos responsáveis para que ele refletisse o aproveitamento da parcela executada da avença, ao invés da condenação pela totalidade dos recursos repassados, como defendido pela Unidade Instrutiva. Concretamente, este *Parquet* propôs que a condenação se desse pelo valor original de R\$ 448.478,63, e não pelo valor de R\$ 936.566,20 (vide argumentos no parecer).

8. Considerando os novos elementos juntados pelo Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti à peça 76, o Relator determinou que o processo fosse restituído à Unidade Técnica para seu exame, fato que ensejou a instrução da peça 78, da AudTCE, que reconheceu a redução do débito proposta por este Ministério Público, porém considerou que as alegações adicionais do sócio administrador não trouxeram “novidade” apta a elidir o débito imputado. Assim, propôs condenar os responsáveis nos moldes do parecer da peça 75, com ratificação desta representante do MPTCU à peça 82.

9. A instrução da peça 88, última da AudTCE, que examinou os novos elementos juntados à peça 86, mantém o entendimento da instrução anterior, rejeitando por inteiro os argumentos do Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti.

10. Nesta etapa, trazemos novas ponderações, com refazimento da proposta de mérito.

11. Primeiro, entendemos necessário corrigir o valor do dano. Como consta das instruções técnicas, o débito foi calculado pela soma do saldo remanescente das duas primeiras parcelas, da integralidade da última/terceira parcela transferida e do aporte proporcional da contrapartida pactuada.

12. O fundamento do cálculo encontra-se nos demonstrativos de execução financeira da 1.^a parcela (peça 13, p. 3, de 16/3/2011) e da 2.^a parcela (peça 24, p. 5, de 21/11/2011). Considerando o demonstrativo da segunda parcela, que englobou o saldo da primeira parcela, resultou um valor não aprovado de R\$ 91.956,53, calculado pela diferença entre a disponibilidade total de recursos (R\$ 620.928,87) e o total dos gastos aprovados (R\$ 528.972,34).

13. A disponibilidade total de recursos informada na peça 24, p. 5, engloba as liberações da Finep (R\$ 616.242,90, equivalente ao repasse das duas primeiras parcelas) e os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 4.685,97).

14. Contudo, tendo em vista que a data de ocorrência do débito dessa parte (saldo remanescente das duas primeiras parcelas), nos termos propostos, é o dia 16/5/2011 (data do depósito da segunda parcela na conta corrente), os rendimentos acima apurados de aplicações financeiras devem ser excluídos do débito, porquanto sua consideração implicaria *bis in idem* com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação (ver Acórdãos n.º 11.926/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; n.º 7.596/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; e n.º 7.576/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

15. Portanto, o débito relacionado ao “saldo remanescente das duas primeiras parcelas”, na data de ocorrência de 16/5/2011, deve corresponder ao valor de R\$ 87.270,56 (R\$ 616.242,90 - R\$ 528.972,34)

16. Segundo, relativamente ao débito derivado da falta de aporte proporcional da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 36.198,83 (peça 24, p. 7), insta observar os entendimentos abaixo sufragados pela jurisprudência do TCU.

a) A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais de ente público para pessoa jurídica, pública ou privada, visando ao atingimento de interesse comum (Súmula/TCU n.º 286). (Acórdão n.º 5.188/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo)

b) A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula/TCU n.º 286). Entretanto, no que se refere à responsabilização quanto ao dano relativo à contrapartida, não havendo indícios de locupletamento pelo administrador, o débito deve ser imputado apenas à entidade de direito privado. (Acórdãos n.º 6.990/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; n.º 1.668/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; e n.º 1.431/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes)

17. O dano relativo à ausência de aporte proporcional da contrapartida pela empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., beneficiária da subvenção econômica, foi imputado solidariamente à sociedade empresária e ao seu sócio administrador. Entretanto, conforme enunciado acima, não



há indícios de que o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti tenha se locupletado desse valor, devendo essa parte do débito ser imputada apenas à entidade conveniente.

18. Ademais, no caso de débito relativo à não aplicação da contrapartida de convênio ou outros instrumentos congêneres, a data da ocorrência, para efeito dos acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora), deve ser a do fim da vigência do ajuste, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo de sua execução (ver Acórdãos n.º 3.299/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira; e n.º 5.692/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas). No presente caso, a vigência do contrato de subvenção econômica expirou em 11/6/2013.

19. Terceiro, estando o processo no Gabinete desta Procuradora-Geral, o representante legal do Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti juntou aos autos as peças 91 a 96, com relevantes informações para a análise da responsabilização do aludido sócio administrador.

20. Conforme a terceira alteração do contrato social da empresa (peça 93), em 31/8/2012 o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo o total de suas quotas ao sócio remanescente, Sr. Roberto José Taranti. Este último veio a óbito em 15/6/2013 (peça 94).

21. O Contrato de subvenção econômica n.º 03.10.0251.00 teve vigência de 11/6/2010 a 11/6/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas até 8/12/2013. Assim, o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, citado nestes autos, esteve à frente da sociedade durante parte do período de vigência do ajuste (de 11/6/2010 a 31/8/2012).

22. Pelo débito correspondente às duas primeiras parcelas (R\$ 87.270,56), deve responder o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, em solidariedade com a empresa, já que os recursos foram geridos integralmente por ele, como atestam as datas dos demonstrativos de execução financeira das peças 13, p. 3 (execução no período de 11/6/2010 a 23/12/2010), e 24, p. 5 (execução no período de 24/12/2010 a 30/6/2011).

23. Relativamente ao débito da terceira parcela, verifica-se, em um exame mais cuidadoso, não ser possível distinguir quanto dos recursos foi aplicado enquanto o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti esteve na direção da sociedade e quanto foi aplicado na gestão do Sr. Roberto José Taranti.

24. Portanto, diante da ausência de informações e da dificuldade real de se levantar as despesas realizadas com a terceira parcela dos recursos, para que não haja condenação arbitrária, entendemos que apenas a Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., pessoa jurídica, deve ser condenada a ressarcir os R\$ 320.323,30 da integralidade da última/terceira parcela transferida.

25. Mencione-se que, nos processos do TCU, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor (ver Acórdãos n.º 425/2019-TCU-Plenário e n.º 2.334/2020-TCU-Primeira Câmara, ambos relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). Destarte, não há qualquer impedimento a que a beneficiária da subvenção econômica responda individualmente pelo débito, sem que se perquiria sobre outros responsáveis solidários.

26. Quarto, releva notar que a Unidade Técnica procedeu à audiência tanto da empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., quanto do Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, por descumprirem o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do contrato de subvenção econômica, o qual se encerrou em 8/12/2013.

27. Considerando que, quando do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas final, o Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti, chamado em audiência, já havia se retirado da sociedade, e o Sr. Roberto José Taranti já tinha falecido, não há como atribuir a nenhum deles multa por omissão no dever de prestar contas.

28. Desprovido de sentido, igualmente, imputar multa à sociedade pela omissão no dever de prestar contas, visto que esta deve ser aplicada ao agente responsável pela gestão dos recursos, ou seja, à pessoa física que se omitiu, e não à pessoa jurídica em si. Tal decorre porque a sanção de multa requer a análise da conduta individual do responsável, conforme o princípio da individualização da pena.

29. E quinto, quanto à análise da prescrição (peça 88, pp. 8-10), cabe notar que o Memorando n.º 649/2018 (peça 25), datado de 3/12/2018 (evento 3 da tabela da peça 88, p. 9), apesar de sua nomenclatura, constituiu ato inequívoco de apuração do fato, nos termos do art. 5.º, inciso II, da Resolução/TCU n.º 344/2022, visto que por meio dele a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial recomendou, fundamentadamente, à presidência do CNPq a instauração do processo.

30. Não mencionado pela AudTCE, houve ainda interrupção da prescrição em 4/5/2016, data da Nota Técnica sobre a carta enviada à empresa solicitando envio de relatório técnico final (peça 11, pp. 1-2), ato



inequívoco de apuração do fato, constituindo causa objetiva de interrupção da prescrição para todos os responsáveis.

31. Ainda que se considere que o termo inicial para contagem do prazo prescricional deva corresponder às datas de apresentação das prestações de contas parciais, em relação às irregularidades a ela atreladas, situação mais benéfica aos responsáveis do que adotar a data da prestação de contas final, a prescrição não teve lugar, posto que a data de apresentação das contas da segunda parcela foi 24/8/2011 (peça 20, p. 4) e a da terceira parcela, cujas contas não foram prestadas, foi ainda posterior.

32. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) considerar revel o responsável Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelo responsável Christian Giorgio Roberto Taranti;

c) excluir o Sr. Roberto José Taranti da presente relação processual;

d) julgar irregulares as contas dos responsáveis Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e Christian Giorgio Roberto Taranti, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

d.1) Débitos relacionados ao Sr. Christian Giorgio Roberto Taranti (CPF: 704.869.489-00) em solidariedade com a empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 09.640.981/0001-06).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2011	87.270,56

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/5/2025: R\$ 906.426,16

d.2) Débito individual relacionado à empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 09.640.981/0001-06).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/6/2013	36.198,83
10/1/2012	320.323,30

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/5/2025: R\$ 75.529,39

e) aplicar individualmente aos responsáveis Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e Christian Giorgio Roberto Taranti a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1.º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2.º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;



h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1.º do art. 62 da Resolução/TCU n.º 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados no Tribunal poderão acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo contrato de subvenção econômica⁴⁵, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. para desenvolvimento do projeto “Caburê II – sistema distribuído de coleta de informações com identificação biométrica e transações seguras”.

32. O contrato foi firmado no valor de R\$ 1.146.475,00, sendo R\$ 1.068.019,00 a parcela do concedente e R\$ 78.456,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/6/2010 a 11/6/2013, com data final para apresentação da prestação de contas fixada no 8/12/2013. Os repasses da União totalizaram R\$ 936.566,20.

33. Inicialmente, o tomador de contas arrolou como responsáveis Roberto José Taranti, a empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e Christian Giorgio Roberto Taranti.

34. Após a fase interna, concluiu-se que Roberto José Taranti deveria ser excluído da relação processual, por não ser possível individualizar a parcela dos recursos transferidos e aplicados sob sua gestão. A situação foi agravada pelo seu falecimento ocorrido em 15/6/2013, cerca de seis meses antes do prazo final para apresentação da prestação de contas.

35. Os demais responsáveis, empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e Christian Giorgio Roberto Taranti foram citados, solidariamente, em razão da omissão do dever de prestar contas da totalidade dos valores transferidos. Ademais, o ex-gestor foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas.

36. A empresa, após sucessivas tentativas frustradas de comunicação postal⁴⁶ foi citada por edital e Christian Giorgio Roberto Taranti citado pelo Ofício 5843/2019. Transcorrido o prazo regimental, a empresa não apresentou defesa, tendo sido considerada revel⁴⁷.

37. Já Christian Giorgio Roberto Taranti apresentou alegações de defesa⁴⁸, defesa complementar⁴⁹ e manifestação complementar⁵⁰, nas quais alegou:

a) ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, à luz da Resolução 344/2022;

b) ausência de sua responsabilidade quanto à prestação de contas e da obrigação de comprovar a aplicação dos recursos transferidos pela terceira parcela, invocando a aplicação da Lei de

⁴⁵ Contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00.

⁴⁶ Ofícios não procurados, mudança de endereço, destinatário desconhecido e número inexistente.

⁴⁷ Art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

⁴⁸ Peça 58.

⁴⁹ Peça 86.

⁵⁰ Peça 91.



Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a proporcionalidade e tratamento isonômico, bem como a boa-fé do defendente e a impossibilidade material de prestar contas.

38. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua manifestação final, rejeitou integralmente as teses defensivas suscitadas por Christian Giorgio Roberto Taranti, considerou revel a empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., propondo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento pela totalidade dos recursos repassados⁵¹.

39. Quanto à prescrição, opinou-se pelo afastamento da tese defensiva, em razão do reconhecimento da existência de sucessivos marcos interruptivos. Rejeitou-se a exclusão da responsabilidade de Christian Giorgio Roberto Taranti, mesmo considerando sua retirada da sociedade em 11/12/2012, pois o defendente foi o gestor de todos os recursos repassados enquanto sócio-administrador, respondendo solidariamente com a pessoa jurídica, conforme disposto na Súmula 286.

40. No tocante à comprovação das despesas, registro divergência em duas manifestações da AudTCE⁵² quanto ao valor do dano ao erário. No primeiro pronunciamento, foram acatadas despesas para refletir a execução parcial do projeto de inovação; mas na última proposta foi retomada a responsabilização pela integralidade das três parcelas repassadas. Acolheu-se, apenas, a exclusão do sócio falecido, Roberto José Taranti.

41. O Ministério Público de Contas (MPTCU) divergiu, parcialmente, da unidade instrutiva.

42. O MPTCU convergiu com a AudTCE no que concerne à irregularidade das contas dos dois responsáveis, à revelia da empresa, à exclusão do sócio falecido e ao afastamento da prescrição. Entretanto, existem divergências no parecer ministerial e no exame da unidade instrutória referentes ao montante do dano ao erário a ser imputado e à aplicação das sanções.

43. A divergência decorreu, fundamentalmente, de três fatores: a) a juntada de fatos novos⁵³ que comprovaram a data da retirada do sócio Christian (31/8/2012); b) a individualização da efetiva participação de Christian Giorgio Roberto Taranti na administração dos recursos recebidos pela empresa e sua responsabilidade, à luz da jurisprudência deste Tribunal, ante a impossibilidade de distinguir a gestão da terceira parcela; e c) a observância dos princípios da individualização da pena e da vedação ao *bis in idem*.

44. Sustenta o parecer ministerial que os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 4.685,97) devem ser excluídos condenação ao ressarcimento, pois, considerando que a data de ocorrência para a correção do dano é 16/5/2011, sua manutenção implicaria *bis in idem* com a atualização monetária e os juros de mora. Propõe, ainda, acatar parcela comprovada da execução do objeto e que o ressarcimento, para o ex-gestor, seja reduzido para R\$ 87.270,56⁵⁴.

45. Outro dissenso relevante refere-se à terceira parcela (R\$ 320.323,30). A unidade instrutiva imputou o dano ao erário à pessoa jurídica (Tutus) solidariamente a Christian. Todavia, a partir dos novos elementos colacionados, após o exame da AudTCE, foi demonstrada a exclusão do responsável da sociedade em 31/8/2012. Portanto, é impossível distinguir quanto dos recursos da terceira parcela foi aplicado em sua gestão e quanto na gestão do sócio remanescente, assim, o dano de R\$ 320.323,30 deve ser imputado apenas à empresa Tutus, para evitar condenação arbitrária.

46. Em relação à contrapartida também houve divergência. A AudTCE não propôs a condenação ao ressarcimento referente à parcela da contrapartida não aportada. Já o MPTCU sustentou

⁵¹ R\$ 936.566,20.

⁵² Peças 78 e 88.

⁵³ Peças 91 a 96.

⁵⁴ R\$ 616.242,90 - R\$ 528.972,34.



que, sem indícios de locupletamento pelo administrador, a condenação ao ressarcimento deve ser imputado apenas à pessoa jurídica. Acrescentou que a data de ocorrência desse ressarcimento deve ser a do fim da vigência do ajuste (11/6/2013).

47. Embora haja convergência em relação à aplicação individual da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, o MPTCU faz importante ressalva quanto à multa por omissão no dever de prestar contas, argumentando que não cabe aplicar a multa por omissão nem a Christian (já retirado da sociedade no vencimento do prazo) nem a Roberto José Taranti, já falecido. Também, entende que não faria sentido imputar a multa, por omissão no dever de prestar contas, à pessoa jurídica.

II

48. Feito este breve resumo, passo ao exame do mérito.

49. Acompanho as propostas da AudTCE e do MPTCU, no que convergem, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir.

50. Aplico os efeitos da revelia⁵⁵, previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda.

51. Concorro, também, com a exclusão do sócio falecido, Roberto José Taranti, desta relação processual pelos motivos expostos nas manifestações precedentes.

III

52. Considero adequada e suficiente a análise combinada das duas peças da unidade instrutiva⁵⁶ acerca da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte, pois os exames trataram com propriedade tanto o marco inicial e sua aplicação como identificaram marcos interruptivos que demonstram a inoccorrência do instituto discutido.

53. Acrescento argumentos complementares com o intuito de esclarecer os questionamentos da defesa acerca do entendimento desta Corte relacionados à prescrição.

54. Os julgados desta Corte têm disposto que em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão sancionatória ou ressarcitória.⁵⁷

55. Portanto, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração, é inafastável a pertinência da apuração das irregularidades e aquelas que futuramente venham a justificar a condenação e o afastamento da prescrição,⁵⁸ uma vez existente a identidade do ato de apuração e a irregularidade a ser apurada, a interrupção da prescrição é objetiva e alcança todos os eventuais responsáveis, ainda que identificados em momento posterior. O entendimento alinha-se ao exposto em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵⁹, os quais não fixaram a exigência

⁵⁵ Nos processos deste Tribunal, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

⁵⁶ Peça 78, p. 8 com os acréscimos da peça 88, p. 8-10.

⁵⁷ Acórdãos 70/2024-2ª Câmara, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer; 10063/2024-1ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo, 11258/2023-1ª Câmara, relator ministro-substituto Weder de Oliveira; e 668/2023-Plenário, relator ministro Walton Alencar.

⁵⁸ Assim já dispôs o STF (v.g. MS 34.841; AgR MS 38.191; ED-AgR, MS 38.672).

⁵⁹ MS 38.138 AgR, MS 38.748, MS 38.755, MS 37.847 AgR, MS 37.913 AgR, MS 38.675 AgR, MS 37.293 AgR, MS 35.208 AgR, MS 36.905 AgR, MS 38.064, MS 39.158, MS 34.256 AgR e MS 39.072.



de correlação entre a apuração com a conduta individual de cada responsável.

56. Dessa forma, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato objeto do processo, realizado por este Tribunal ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública, constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e alcança todos os responsáveis, indistintamente.

57. A interpretação exposta nos parágrafos precedentes reflete o que está disposto nos artigos 5º, II, da Resolução 344/2022 e 2º, II, da Lei 9.873/1999, além de seguir a linha de diversas decisões que vêm sendo emitidas pelo Tribunal⁶⁰.

58. Dessa forma, não cabe falar em identidade da irregularidade apurada associada ao responsável solidário, o que se verifica é se a irregularidade apurada no ato refere-se ao ilícito a ser sancionado.

IV

59. A principal divergência entre AudTCE e MPTCU refere-se ao valor a ser ressarcido.

60. Os recursos foram repassados à empresa em três parcelas. Vale, ainda. A primeira, no valor de R\$ 258.812,00, no dia 21/6/2010; a segunda, no valor de R\$ 357.430,90, no dia 16/5/2011 e a terceira no valor de R\$ 320.323,30, no dia 10/1/2012.

61. A Finep, na condição de tomadora de contas, ao apurar o dano, reprovou despesas no montante de R\$ 448.478,66, referente à terceira parcela não comprovada (R\$ 320.323,30), restituição do saldo remanescente das duas primeiras parcelas (R\$ 87.270,56), do aporte proporcional da contrapartida pactuada não comprovada (R\$ 36.198,83) e dos rendimentos de aplicação financeira declarados na prestação de contas parcial (R\$ 4.685,97).

62. A AudTCE divergiu e propôs a condenação ao ressarcimento da totalidade dos recursos repassados, não computou a contrapartida proporcional, nem os rendimentos das aplicações financeiras.

63. Conforme já lembrado neste voto, verifiquei uma relevante divergência quanto ao valor do dano ao erário nas manifestações da unidade instrutiva. No penúltimo pronunciamento, a unidade instrutória⁶¹, alinhada ao relatório do tomador de contas e ao parecer do MPTCU, acatou os argumentos expostos e entendeu que os valores comprovados das duas primeiras parcelas repassadas não deveriam compor o dano ao erário. No entanto, na última instrução, a unidade reformulou o juízo e manteve a integralidade dos valores.

64. Registro que, em relação às aplicações financeiras, tanto a AudTCE quanto o MPTCU afastam os valores, tese que acompanho, pois, se computados os rendimentos financeiros decorrentes da aplicação dos recursos no montante do ressarcimento, restaria caracterizado o *bis in idem*, no momento da atualização devida.

65. A meu ver, é correto o exame da Finep e do MPTCU sobre a aplicação parcial das duas primeiras parcelas repassadas, faço um pequeno reparo ao parecer do MPTCU no tocante a existência de saldo remanescente de R\$ 87.270,56.

66. O MPTCU afasta a responsabilidade de Christian Giorgio Roberto Taranto do valor da terceira parcela, uma vez que não é possível distinguir quanto dos recursos foi aplicado na sua gestão e quanto foi na gestão do seu sucessor.

⁶⁰ Acórdãos 6613/2024-2ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo; 2219/2023-2ª Câmara, relator ministro Jhonatan de Jesus; 2643/2022-Plenário, relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 8693/2023-1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues).

⁶¹ Peça 78.



67. O raciocínio desenvolvido pelo MPTCU, com o qual concordo, se aplica tanto à terceira parcela quanto ao saldo remanescente de R\$ 87.270,56, pois este valor, conforme os relatos da Finep⁶², não deixou de ser comprovado, nem foi impugnado por falta de comprovação das despesas, mas o saldo foi transferido para a gestão seguinte junto com o montante da terceira parcela, os recursos continuaram disponíveis para a aplicação no projeto e, portanto, responde tanto pela terceira parcela quanto pelo saldo remanescente, a gestão sucessora a de Christian Giorgio Roberto Taranto.

68. Feito o pequeno ajuste no entendimento, deve-se considerar a natureza peculiar dos recursos aplicados em inovação e desenvolvimento científico e tecnológico. Os recursos do FNDCT têm por objetivo financiar a inovação e, nesse tipo de investimento, é possível que as instituições de pesquisa ou empresas selecionadas não alcancem os resultados almejados, sem que tenha ocorrido qualquer irregularidade.

69. Os recursos transferidos para projetos de inovação devem ser avaliados sob uma lógica econômica, estrutural e de resultados distinta dos repasses tradicionais em convênios ou congêneres, por exemplo. Ainda que um projeto de inovação venha a fracassar e não alcançar o resultado esperado, os recursos aplicados não são desperdiçados.

70. O investimento em inovação deve ser compreendido como uma engrenagem de desenvolvimento estrutural que gera valor por vias indiretas. Seus resultados incluem o transbordamento de conhecimento, desenvolvimento de capital humano, capacidade de absorção tecnológica, criação de infraestrutura crítica, surgimento de subprodutos e outros efeitos colaterais desejáveis, e, portanto, não se avalia a regularidade da aplicação sob a mesma ótica da construção de uma ponte.

71. No caso concreto, observo, a partir das ponderações da Finep, que o projeto era a continuação de um produto que já estava em fase de comercialização pioneira pela empresa (desenvolvido com recursos da FAPESP). As etapas consideradas mais relevantes estavam sendo realizadas de forma satisfatória ao longo dos primeiros doze meses de execução, conforme Relatório de Acompanhamento de 13/12/2011. O total executado tecnicamente correspondia a 41,4% do previsto e as etapas, tidas como mais relevantes, foram realizadas com sucesso, tendo sido desenvolvido protótipo funcional com eletrônica integrada.

72. A análise técnica da Finep, sem descuidar das irregularidades efetivamente ocorridas, levou em consideração as etapas independentes realizadas pela empresa que contribuíram para o desenvolvimento do projeto, o qual já representava uma evolução a partir de um produto anteriormente obtido.

73. Ademais, existe previsão expressa para um revés dos projetos, em cláusula contratual⁶³, que estabelece que a não execução do projeto ou a sua execução parcial, decorrente de insucesso técnico devidamente justificado e aprovado pela Finep, não enseja a instauração de tomada de contas especial.

74. Concluo que o Tribunal não deve imputar o dano ao erário integral aos responsáveis pela associação a regras aplicáveis nas searas convencionais ordinárias. A avaliação de que o produto pactuado não foi plenamente alcançado e, portanto, não teria qualquer utilidade, deve ser sopesada com a natureza do investimento que se pretende realizar.

75. Diante das particularidades dos investimentos em inovação, dos pareceres técnicos da Finep, que atestaram a execução de parcelas importantes e aproveitáveis, inclusive em outros projetos

⁶² Memo/DPCI/112/18 (peça 24, p. 3), Demonstrativo Execução Financeira (Peça 24, p.5) e Memo/DPCI/119/18 (peça 24, p. 6)

⁶³ Cláusula décima terceira do contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00.



correlatos, e ainda, com a contribuição do MPTCU, mostra-se adequado que o ressarcimento não alcance a parcela executada da avença.

76. Quanto à terceira parcela repassada e o saldo remanescente das primeiras parcelas, existe a omissão no dever de prestar contas e a consequente inexistência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, logo, o ressarcimento se impõe.

77. Por fim, é adequada a devolução do valor de R\$ 36.198,83 que corresponde ao dano ao erário derivado da falta de aporte proporcional da contrapartida pactuada.

78. Pelo exposto, o valor do ressarcimento devido deve ser o consolidado na tabela abaixo.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2011	87.270,56
11/6/2013	36.198,83
10/1/2012	320.323,30

V

79. Superada a definição acerca do valor do dano ao erário, deve-se examinar quem deu causa e, portanto, deve arcar com o ônus de ressarcir o erário.

80. Os novos documentos juntados ao processo⁶⁴, após a manifestação da AudTCE, demonstram que, conforme a terceira alteração do contrato social, em 31/8/2012, Christian Giorgio Roberto Taranti retirou-se da sociedade, cedendo a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente, Roberto José Taranti, falecido em 15/6/2013.

81. Por outro lado, também incontroverso, que Christian esteve à frente da Tutus Comércio no período de 11/6/2010 a 31/8/2012 e, na condição de sócio-administrador, foi o responsável pelo recebimento e aplicação dos valores correspondentes às duas primeiras parcelas, as quais foram devidamente comprovadas.

82. A obrigação de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai pessoalmente sobre a pessoa física que administre tais valores. Esse posicionamento tem fundamento direto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda”.

83. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas já consolidou que constitui responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova.⁶⁵

84. No caso das entidades privadas, ressalta-se que a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, razão pela qual a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai também sobre ela.⁶⁶

85. Como decorrência natural desse dever, surge a obrigação do gestor dos recursos de ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas aplicáveis, considerando-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.⁶⁷

⁶⁴ Peças 91 a 96.

⁶⁵ v.g. Acórdão 1194/2009-1ª Câmara – relator ministro Valmir Campelo.

⁶⁶ v.g. Acórdão 2267/2015-1ª Câmara – relator ministro Walton Alencar Rodrigues.

⁶⁷ v.g. Acórdãos 2185/2023-1ª Câmara – relator ministro-substituto Weder de Oliveira e 8928/2015-2ª Câmara, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer).



86. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula 286 e definiu que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

87. Dessa forma, no caso concreto, Christian Giorgio Roberto Taranti se retirou da sociedade em 31/8/2012 e não mais participava da sociedade empresária no momento da prestação de contas final, embora tenha o responsável e o gerente dos recursos das duas primeiras parcelas, cuja aplicação foi comprovada e o saldo transferido para a gestão sucessora, não deve responder pela aplicação dos recursos, conforme já discutido pelo MPTCU com os ajustes deste voto.

88. Acerca da última e maior parcela, concordo com o MPTCU. Observo que a responsabilização pelo dever de ressarcir exige a efetiva demonstração da ocorrência de dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo. Nesta Corte, exige-se a individualização da conduta e o exame pormenorizado da contribuição da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos.⁶⁸

89. Assim, por não ser possível distinguir quanto do saldo remanescente, quanto da última parcela foi aplicado na gestão de Christian Giorgio Roberto Taranti e na gestão do seu sucessor, além de considerar que a solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor, mostra-se adequado, para evitar uma condenação arbitrária, imputar o dano ao erário e o dever de ressarcimento apenas à empresa Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda.

90. Sobre a devolução proporcional da contrapartida, inexistindo indícios de locupletamento pelo administrador, o dano ao erário deve ser imputado apenas à pessoa jurídica (Tutus). Ademais, a data de ocorrência desse dano deve ser a do fim da vigência do ajuste, e não outra, pois a contrapartida poderia ser aplicada ao longo da execução.

VI

91. Por fim, em relação à aplicação individual da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, entendo que o responsável pela omissão na prestação das contas final é Roberto José Taranti, já falecido, sócio administrador e responsável pela sociedade empresária na data estabelecida.

92. Todavia, pelas razões expostas tanto pela AudTCE, quanto pelo MPTCU, com as quais concordo, não se pode atribuir a multa a qualquer responsável por esta irregularidade. Em razão da necessidade de se realizar a citação do espólio de Roberto José Taranti e da impossibilidade de sua defesa, excluo esse responsável da relação processual.

93. Na data da prestação de contas final, Christian já havia se retirado da sociedade, logo, infundada qualquer pretensão de sancioná-lo por este motivo. Tampouco faz sentido imputar tal multa à pessoa jurídica, pois a sanção deve recair sobre o agente (pessoa física) responsável pela gestão dos recursos que se omitiu, em respeito ao princípio da individualização da pena.

94. Dessa forma, proponho responsabilizar a empresa ao ressarcimento com a consequente aplicação de multa.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ODAIR CUNHA

Relator

⁶⁸ v.g Acórdão 3995/2016-1ª Câmara, relator ministro Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4493/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.682/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Christian Giorgio Roberto Taranti (704.869.489-00); Tutus Comercio e Servicos de Comunicacao de Dados Ltda (09.640.981/0001-06).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18596).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo contrato de subvenção econômica 03.10.0251.00, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda.;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Roberto José Taranti;

9.2. julgar regulares as contas de Christian Giorgio Roberto Taranti, com base nos arts. 1º, I, 16, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' da Lei 8.443/1992, condená-la, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados:

Data	Valor (R\$)
16/5/2011	87.270,56
11/6/2013	36.198,83
10/1/2012	320.323,30

9.4. aplicar à sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda., no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do Regimento Interno e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 30 parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;



9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ao espólio de Roberto José Taranti, a sociedade empresária Tutus Comércio e Serviços de Comunicação de Dados Ltda. e a Christian Giorgio Roberto Taranti, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4493-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.391/2025-8

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessado: Cristovam Bezerra Tavares (268.580.531-15).

Representação legal: Igo Baima Costa Cabral (27056/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Cristovam Bezerra Tavares.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REVISÃO DE OFÍCIO DE ATO COM REGISTRO TÁCITO RECONHECIDO, COM CONSEQUENTE RECUSA DE REGISTRO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. DISTINÇÃO ENTRE O PRAZO DE CINCO ANOS *TOUT COURT* PARA APRECIÇÃO DO ATO SUJEITO A REGISTRO E O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, TAMBÉM DE CINCO ANOS, PARA REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO REGISTRADO. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999 E ARTIGO 260, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERA REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.



RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Cristovam Bezerra Tavares perante o Acórdão 3.383/2026-TCU-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina procedimento de revisão de ofício instaurado contra o registro tácito do ato de aposentadoria de Cristovam Bezerra Tavares, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reconhecido por meio do Acórdão 7.355/2025-Primeira Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e com a Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 7.355/2025-Primeira Câmara, tornando insubsistente o registro tácito ali reconhecido, para recusar o registro do ato de aposentadoria de Cristovam Bezerra Tavares;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com amparo no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. convoque Cristovam Bezerra Tavares para escolher entre a percepção da vantagem “opção” (artigo 193 da Lei 8.112/1990) ou a vantagem de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal, sem prejuízo do reestabelecimento da vantagem de quintos;

9.3.3. na hipótese de escolha pela vantagem de quintos, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, sem prejuízo de esclarecer que a parcela compensatória deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do artigo 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do artigo 1º da Lei 14.523/2023;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.”

2. O embargante sustenta que o sobredito julgado padece de omissão e contradição, conforme argumentos a seguir sintetizados: i) o acórdão recorrido omitiu-se quanto ao enfrentamento analítico da natureza jurídica do procedimento de revisão de ofício, que não constituiria ato autônomo, mas mero desdobramento do ato inicial de concessão de aposentadoria, incapaz de reiniciar a contagem do prazo decadencial fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral (RE 636.553); ii) o marco temporal quinquenal para o exercício do controle externo é único e se fixa ininterruptamente a partir da entrada do ato de concessão inicial no Tribunal de Contas da União, ocorrida em 2/3/2018, de modo que o direito da administração de apreciar ou rever a aposentadoria esgotou-se em 2/3/2023; iii) a prolação do Acórdão 3.383/2026-TCU-Primeira Câmara em 30/6/2026 se deu após o transcurso de mais de três anos do implemento da decadência, configurando afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e ao dever constitucional de fundamentação das decisões (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal); e iv) a subsistência de situação de incerteza jurídica por período prolongado atinge verba de caráter alimentar recebida de boa-fé pelo servidor aposentado.

3. Assim, o embargante requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para sanar a omissão e a contradição apontadas e, por consequência, reconhecer a ocorrência da decadência administrativa, reformando o Acórdão 3.383/2026-TCU-Primeira Câmara para julgar legal o ato de aposentadoria de Cristovam Bezerra Tavares e determinar o seu registro definitivo.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristovam Bezerra Tavares perante o Acórdão 3.383/2026-TCU-Primeira Câmara, que promoveu a revisão de ofício do Acórdão 7.355/2025-Primeira Câmara para tornar sem efeito o registro tácito anteriormente reconhecido e recusar o registro do seu ato de aposentadoria, com determinações corretivas ao órgão de origem.

2. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.
3. Conforme relatado, o embargante suscita a existência de omissão e contradição na deliberação embargada, sustentando que esta Corte de Contas não analisou adequadamente a natureza do procedimento de revisão de ofício e que o prazo decadencial quinquenal fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445) estaria consumado desde 2/3/2023, considerada a chegada inicial do ato a este Tribunal em 2/3/2018.
4. Inicialmente, cumpre recordar a natureza dos embargos de declaração que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário, destinam-se precipuamente a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na deliberação recorrida. Trata-se de via recursal estreita que não se presta à rediscussão do mérito da matéria decidida, sob pena de indevida repetição do debate e de afronta aos princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual.
5. Em reforço, a exegese firmada no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara esclarece que a omissão apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios ocorre apenas quando o colegiado deixa de apreciar questão sobre a qual deveria ter se pronunciado, não se configurando vício a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte. Ademais, a contradição sanável pela via dos embargos deve ser estritamente interna ao julgado, caracterizada pela incompatibilidade entre proposições do relatório, da fundamentação e do dispositivo do próprio acórdão, sendo incabível alegar antinomia entre a deliberação recorrida e a doutrina, a legislação ou outros precedentes jurisprudenciais.
6. Por aí se vê que a contradição, a obscuridade ou a omissão sanável por intermédio dos aclaratórios deve ser aquela interna à própria decisão embargada, ou seja, deve haver discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a sua conclusão.
7. No caso sob exame, verifico que as alegações formuladas pela parte embargante não merecem prosperar.
8. De pronto, cumpre deixar claro que o embargante confunde institutos jurídicos distintos. Segundo explicitamente esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), o prazo para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial após o seu envio ao Tribunal de Contas da União é de cinco anos, fixado com base em analogia utilizando-se o Decreto 20.910/1932 ou a Lei 9.873/1999.
9. A Suprema Corte enfatizou que se trata de prazo ininterrupto (*tout court*), contado a partir da chegada do processo ao Tribunal de Contas da União, após o qual o ato se considera automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão de ofício com fundamento no artigo 54 da Lei 9.784/1999.
10. Como se depreende dos esclarecimentos prestados pelo Pretório Excelso, decorrido o prazo de cinco anos *tout court* sem a finalização do processo de apreciação inicial, o ato resta automaticamente estabilizado (no caso sob exame, operado mediante o reconhecimento do registro tácito). Uma vez estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão de ofício, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/1999 (c/c o artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e com a Resolução-TCU 353/2023), resguardadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.
11. Na situação em exame, a cronologia processual afasta a incidência de qualquer óbice temporal. O ato de aposentadoria deu entrada neste Tribunal em 2/3/2018 e o Acórdão 7.355/2025-Primeira Câmara declarou o seu registro tácito em 2025, ante o transcurso do quinquênio sem



apreciação conclusiva. A declaração de registro tácito inaugurou o novo prazo de cinco anos para a revisão de ofício com amparo no artigo 54 da Lei 9.784/1999, tendo o procedimento revisional sido instaurado em estrita observância ao artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e aos comandos da Resolução-TCU 353/2023, com a pronta realização da oitiva de Cristovam Bezerra Tavares.

12. Portanto, o acórdão embargado apreciou expressamente a questão da temporalidade do controle e externou fundamentação analítica e consonante a orientação do Supremo Tribunal Federal. Nota-se, assim, a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição intrínseca ao aresto combatido, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos e rejeitados, mantendo-se em seus exatos termos a deliberação questionada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4494/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.391/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Cristovam Bezerra Tavares (268.580.531-15).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Igo Baima Costa Cabral (27056/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Cristovam Bezerra Tavares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Cristovam Bezerra Tavares em face do Acórdão 3.383/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4494-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 013.582/2025-9

Natureza: Pedido de reexame (Reforma)

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20); Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20)

Representação legal: Victor Aguiar de Carvalho (164902/OAB-RJ), representando Gerson Antonio Aguiar de Carvalho

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REFORMA MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL COM PERÍODO DE CURSO ACADÊMICO UNIVERSITÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 137, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. NATUREZA COMPLEXA DO ATO CONCESSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU REGISTRO TÁCITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA OU À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PERCENTUAL DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 38), que contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peça 39):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (Peça 20) contra o Acórdão 7.412/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Gerson Antonio Aguiar de Carvalho;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica ‘CX B32’ nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número



deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

9. Em reexame, ato de concessão de reforma ao Sr. Gerson Antonio Aguiar de Carvalho, emitido pelo Comando da Aeronáutica, vigente desde 8.5.2024.

9.1. O militar contava inicialmente com 26 anos, 7 meses, 27 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 24 anos, 8 meses, 5 dias de tempo de serviço.

9.2. Verificou-se que o militar conta com 1 ano, 11 meses, 27 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

9.3. No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

9.4. Dessa forma, a presente concessão recebeu a chancela pela ilegalidade, com a determinação de ser emitido novo ato com o percentual de 24 % a título de ATS e não 29% como vem sendo pago.

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 23 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

11. **Delimitação**

11.1. O presente exame contempla o exame do percentual correto do adicional por tempo de serviço.

12. **Da base de cálculo do adicional por tempo de serviço**

12.1. O recorrente aduz que faz jus a 29% a título de adicional por tempo de serviço, com base em diversos argumentos, merecendo destaque, no momento, o seguinte trecho:

12.2. Veja-se que está expressamente indicado no Título de Proventos de Veteranos – TPV no 2045/2024 (peça 3) que o Recorrente possui 01 ano averbado no serviço público civil.

Análise:

12.3. A Lei nº 8.237/91, que dispunha sobre a remuneração dos militares, reconheceu a contagem do tempo de serviço público civil para todos os efeitos legais:

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.

Art. 17. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado como servidor civil.

12.4. Por sua vez, o Decreto 722/93, veio regulamentar a retro citada lei e assim se expressou em seu art. 35:

Art. 35. Considera-se tempo de serviço público, para os fins da Lei nº 8.237, de 1991, aquele prestado, pelo militar, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mesmo como servidor civil, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão.

12.5. Assim, entende-se que o tempo de serviço público civil do ex-militar, exercido antes de sua incorporação, conta para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de majoração do Adicional de Tempo de Serviço (ATS).

12.6. Ora, consta no ato de peça 3, p. 7, a seguinte informação:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Possui 01a 00m 00d de Serviço Público averbado - BCA nº 111, de 13/08/2006;

- 12.7. No entanto, no ato concessório de peça 3, não há menção a esse período de serviço público averbado, sendo essencial saber a que órgão foi prestado o labor, bem como o correspondente período trabalhado.
- 12.8. Por conseguinte, com esteio no princípio da verdade material, não se viu óbice para que fosse acatada medida preliminar, no sentido de se diligenciar o Comando da Aeronáutica para que encaminhasse (peças 30-32):
- a) esclarecimentos acerca do serviço público civil averbado, especificando o órgão no qual foi prestado o serviço, bem como o correspondente período de labor;
- b) cópia do mapa de tempo de serviço do ex-militar.
- 12.9. Em resposta, o órgão de origem encaminhou o mapa de tempo de serviço do militar, bem como a cópia do Boletim do Comando da Aeronáutica 111, de 13 Jun 2006 (peça 35).
- 12.10. Em relação ao mapa de tempo de serviço, consta a seguinte composição para fins de adicional por tempo de serviço (peça 35, p. 2):

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL				
RELATÓRIO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA INATIVIDADE (RCTS) N° 001885/IRC/2006				
I - DADOS CADASTRAIS				
Processo N°: 67430.002512/2006-15			Tipo: RESERVA REMUNERADA A PEDIDO	
Nome: GERSON ANTONIO AGUIAR DE CARVALHO			Posto/Grad/Esp: CL OOMED PSI	
Curso: CEM / CSC			SARAM: 1045490	RC: 793100004801
Data Nasc: 27/05/1953	Dt Adic Perm: 02/01/2002	Promapós 29/12/00 e Adic Perm: CL-30/04/2005		
Compensação Orgânica: Categoria: Tripulante Organico			07 QUOTAS	PÔSTO/GRAD DA ÚLTIMA QUOTA: CL
II - DADOS PARA O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA INATIVIDADE (ATÉ 29/12/2000)				
A - EFETIVO SERVIÇO (Data(s) de praça) : 1ª Praça: De 02/04/1979 a 29/12/2000 ()				21A 09M 08D
B - Serviço Público Averbado (TOTAL): Especificado na letra "T".				01A 00M 00D
C - Curso Acadêmico: De 01/01/1973 a 31/12/1978				04A 00M 00D
D - Aluno de Órgão de Formação da Reserva:				-----
E - Licença Especial: Termo de Opção - Bol nº 187 de 07/10/2002 - DIRSA				-----
Decênios: 1979/1989/1999	Pecúnia: meses:	Gozados: 00 meses.	Não gozados: 12 meses. (Para contagem em dobro)	02A 00M 00D
F - Férias não gozadas: 1991(13) 1992(10) 1993(13) 1994(30) 1995(30) 1996(30) 1998(30) 1999(30) 2000(30)				01A 02M 12D
G - Outros: Nada consta				-----
TOTAL I = (A+B+C+D+E+F+G)				29A 11M 20D

- 12.11. Demais disso, consta a seguinte informação (peça 35, p. 1):

9 - REQUERIMENTO - DESPACHO

No requerimento em que o Cel Méd GERSON ANTÔNIO AGUIAR DE CARVALHO, Nr Ord 1045490, da DIRSA, solicita acréscimo de tempo de serviço público, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo Sr Vice-Diretor de Administração do Pessoal: "DEFERIDO. Averb-se para os fins previstos no item I e § 1º, do art. 137, da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), c/c o art. 93, do Decreto nº 4.307, de 18 JUL 2002, observados os art. 1º, II, "e" e 30, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 2001, regulamentados pelos art. 10 e 96, do supramencionado decreto, o tempo líquido de um ano, oito meses e doze dias, de serviço público estadual prestado à Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará, no período de 23 SET 1975 a 31 MAIO 1977. (Proc nº 67430.0001056/2006-DV-96)".

(Item 505/IRC/2006)

- 12.12. Pois bem. O tempo de curso acadêmico podia ser computado para fins de adicional por tempo de serviço, nos termos da redação original do art. 137, II, § 2º, da Lei 6.880/1980:
- Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:
- (...)
- II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este

acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, **sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;** [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

(...)

§ 2º Os acréscimos a que se referem os **itens II**, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, **inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço**, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#) (grifos acrescidos)

12.13. No entanto, o tempo de 23/09/1975 a 31/5/1977 foi computado em duplicidade: uma vez como tempo de serviço público estadual e, outra vez, como tempo de curso acadêmico, o que é vedado pelo art. 137, II, da Lei 6.880/1980.

12.14. Ressalta-se que os decênios de licença especial e os períodos de férias não gozados podiam ser contados em dobro para fins de inatividade e de adicional por tempo de serviço, *ex vi* da redação original do art. 137, IV, V, § 2º, todos da Lei 6.880/1980, c/c o art. 30 da Medida Provisória 2.215-10:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

(...)

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, **inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço**, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

(...) (grifos acrescidos)

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

12.15. Nessa ordem de ideias, entende-se que o recorrente não faz jus a 29% de adicional por tempo de serviço, uma vez que o seu tempo de serviço público civil foi contado em duplicidade.

12.16. Posto isso, merecem ser analisados os seguintes argumentos adicionais apresentados pelo recorrente: a eventual violação à isonomia, à segurança jurídica e à aplicação de novo entendimento jurídico a situações do passado.

13. **Da isonomia, da segurança jurídica e da aplicação de novo entendimento jurídico a situações do passado**

13.1. O recorrente aduz a violação à isonomia, à segurança jurídica e à aplicação de novo entendimento jurídico a situações do passado, com base nos seguintes argumentos:

13.2. Ainda que tenha ocorrido recente mudança de entendimento deste Eg. Tribunal quanto ao cálculo de ATS, o que se cogita apenas em razão do princípio da eventualidade, convém frisar que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a isonomia entre os administrados (arts. 5º e 37, caput, da CRFB/88).

13.3. Cálculo diverso de ATS em detrimento da situação jurídica do Recorrente significaria submetê-lo a situação diversa de todos os militares anteriormente reformados, em favor dos quais o ATS foi calculado considerando o período acadêmico, bem como licenças e férias não-gozadas, contadas em dobro, além de serviços anteriores às forças armadas, conforme legislação vigente.

13.4. No mais, a confiança legítima e a boa-fé dos administrados (arts. 1º e 5º, XXXVI, da CRFB/88, e art. 2º, caput, da Lei no 9.784/99) também devem ser resguardadas, notadamente considerando o tempo decorrido desde a passagem do Recorrente à inatividade, ocorrida ainda em 2006, ou seja, há quase 20 anos!

13.5. Veja-se que o direito brasileiro expressamente veda a aplicação retroativa de mudanças de entendimentos interpretativos em desfavor dos administrados. Nesse sentido dispõem os art. 2º, p. ún., XIII, da Lei no 9.784/99, e art. 24 da LINDB.

13.6. Portanto, com as vênias de praxe, ainda que ocorra eventual mudança interpretativa por parte dessa Colenda Corte de Contas, as novas interpretações somente deveriam ser aplicadas prospectivamente, para



relações jurídicas que ainda venham a se constituir, preservando-se aquelas como a do Recorrente, que já está em curso há décadas.

Análise:

- 13.7. Não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da **LINDB**, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de reforma em testilha.
- 13.8. Nessa direção, *mutatis mutandis*, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)’.
- 13.9. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante. Daí porque se entende que não houve ofensa ao **princípio da isonomia**.
- 13.10. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto do adicional por tempo de serviço.
- 13.11. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
- 13.12. Assim, por ser complexo, o ato de reforma somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 13.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.
- 13.14. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:
APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 13.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em **violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança**.
- 13.16. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 13.17. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de reforma na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 13.18. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto do adicional por tempo de serviço para os militares.
- 13.19. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, é de se concluir que:
 - a) o recorrente não faz jus a 29% de adicional por tempo de serviço, uma vez que o seu tempo de serviço público civil foi contado em duplicidade;



- b) não houve violação à isonomia, à segurança jurídica e à aplicação de novo entendimento jurídico a situações do passado.

14.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade de auditoria especializada.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho contra o Acórdão 7.412/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato de concessão de sua reforma, em razão de irregularidades na apuração do percentual do adicional por tempo de serviço.

2. A negativa de registro da concessão fundamentou-se no pagamento do Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 29%, considerado superior ao limite legalmente permitido. Verificou-se, na deliberação recorrida, contagem temporal incorreta, além da aplicação da regra de arredondamento prevista no artigo 138 da Lei 6.880/1980, dispositivo revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 antes da transferência do militar para a inatividade.
3. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.
4. Em síntese, o recorrente alega a ocorrência de erro material na premissa fática adotada pelo acórdão recorrido. Sustenta que detinha 28 anos, 8 meses e 5 dias de atividade militar até 29/12/2000, considerando válidos os acréscimos de tempo acadêmico e de férias não gozadas contadas em dobro, aos quais deve ser somado um ano de tempo de serviço público civil prestado anteriormente à incorporação à Força, o que sustentaria a higidez do percentual de 29% pago a título de adicional. Alternativamente, invoca os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, apontando o decurso de quase vinte anos desde sua passagem para a reserva, a fim de que seja retomado o percentual de 30% concedido pela origem quando de sua passagem para a inatividade, percentual que fora revisto pela própria administração posteriormente, com redução para o índice de 29%, impugnado pelo TCU no ato ora reexaminado.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, após a realização de diligência junto ao Comando da Aeronáutica para a obtenção do mapa detalhado de tempo de serviço, concluiu que o recurso não merece prosperar. A unidade especializada demonstrou que o período de 23/9/1975 a 31/5/1977 foi computado em duplicidade, uma vez como tempo público estadual e outra como curso acadêmico, prática vedada pelo artigo 137, inciso II, da Lei 6.880/1980, restando descaracterizado o suporte fático para a percepção do percentual reclamado.
6. O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em total consonância com a proposta formulada pela unidade especializada, opinando pela negativa de provimento ao recurso.
7. Passo a decidir.
8. No mérito, manifesto concordância com a essência da análise empreendida pela unidade especializada e referendada pelo Ministério Público, sem prejuízo de promover ajuste no encaminhamento proposto, conforme as considerações desenvolvidas a seguir.



9. No que se refere à decadência do artigo 54 da Lei 9.784/1999, invocada pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (RE 636.553, MS 24.997-8, MS 24.958-7 e MS 25.015-1), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas.
10. Nada obstante tais ponderações, nos termos do Tema 445 da Repercussão Geral, o STF fixou que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o Tribunal de Contas está sujeito ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato, a contar da chegada do processo à Corte de Contas.
11. Assim, a não apreciação do ato nesse prazo atrai o registro tácito do ato, momento em que passa a correr o prazo decadencial de cinco anos para que seja efetuada sua revisão de ofício pelo TCU, garantindo-se, nessa hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado, nos termos da Súmula-TCU 256.
12. No caso em apreço, o ato ingressou no TCU em 21/11/2024 e foi apreciado em 21/10/2025, o que afasta a alegação de decadência. Desse modo, considerando que a concessão não fora registrada, não há ato jurídico perfeito, válido e eficaz capaz de gerar direito a ser assegurado, tampouco sendo cabível a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, ante a natureza precária de que se reveste o ato até a sua chancela por esta Corte.
13. Registro, a propósito, que a boa-fé do recorrente foi devidamente resguardada pelo acórdão recorrido, mediante dispensa de devolução dos valores indevidamente percebidos até a data da ciência daquela deliberação pela unidade jurisdicionada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
14. Superadas essas alegações, o exame minucioso das provas obtidas em sede de diligência revela que a insurreição recursal carece de amparo jurídico. O Relatório de Cômputo de Tempo de Serviço para Inatividade (RCTS) 001885/IRC/2006, encaminhado pela origem, informa que o tempo de um ano, relativo ao labor público estadual averbado no período de 1º/1/1976 a 31/12/1976 por força do Boletim do Comando da Aeronáutica 111, de 13/6/2006, coincide de forma integral com o intervalo computado a título de curso acadêmico universitário de medicina, averbado entre 1º/1/1973 e 31/12/1978.
15. Ocorre que a redação original do artigo 137, inciso II, da Lei 6.880/1980 obsta, de forma expressa, a superposição do acréscimo pelo curso universitário a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização do referido certame acadêmico. Desse modo, ao promover a averbação simultânea do mesmo lapso temporal, a administração militar incorreu em ilegalidade por cômputo em duplicidade. A exclusão desse período sobreposto impede a manutenção do percentual de 29% pretendido.
16. Para que não parem dúvidas, cumpre pormenorizar os períodos considerados para fins de adicional por tempo de serviço conforme dados constantes do aludido RCTS 001885/IRC/2006. O tempo total originalmente computado pela administração militar para o cálculo do adicional até 29/12/2000 considerou 21 anos, 9 meses e 8 dias como praça, 1 ano de serviço público estadual averbado, 4 anos de tempo de curso acadêmico, 2 anos de licença especial e 1 ano, 2 meses e 20 dias de férias não gozadas, a totalizar 29 anos, 11 meses e 20 dias. Desse montante, contudo, deve ser decotado exatamente 1 ano de tempo de serviço público estadual, em razão de sua superposição ao intervalo dedicado ao curso acadêmico universitário. Subtraído o período computado em duplicidade, remanesce tempo líquido de 28 anos, 11 meses e 20 dias. Por conseguinte, ante a extinção do anuênio e a impossibilidade de aplicação de arredondamentos fictos após o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, o percentual correto a que faz jus o interessado é de 28%, revelando-se impróprios tanto os 24% estimados quando da apreciação inicial do ato quanto os 29% concedidos pela origem.
17. Assim, em que pese não ser o caso de acolher os pleitos formulados pelo recorrente, cumpre dar provimento parcial ao recurso a fim de esclarecer ao órgão de origem que, para fins de cumprimento do item 9.3.1 da deliberação recorrida, o percentual correto devido a título de adicional por tempo de serviço é de 28%.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4495/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.582/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).
 - 3.2. Recorrente: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Victor Aguiar de Carvalho (164902/OAB-RJ), representando Gerson Antonio Aguiar de Carvalho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Gerson Antonio Aguiar de Carvalho contra o Acórdão 7.412/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para esclarecer ao órgão de origem que, para fins de cumprimento do item 9.3.1 da deliberação recorrida, o percentual correto devido a título de adicional por tempo de serviço é de 28%;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4495-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.795/2025-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Encruzilhada/BA.

Responsável: Wekisley Teixeira Silva (803.423.105-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA/BA. RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017 NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 31), que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 32-33) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 34):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Wekisley Teixeira Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

HISTÓRICO

2. Em 29/5/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1033/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Encruzilhada/BA, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R\$ 107.903,64 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Encruzilhada/BA, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1º/3/2021.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 107.903,64, imputando-se a responsabilidade a Wekisley Teixeira Silva, prefeito municipal, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16-17).

8. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle



interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Encruzilhada/BA, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1º/3/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26, de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

9.2. Débito relacionado ao responsável Wekislely Teixeira Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2018	107.903,64

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Wekislely Teixeira Silva.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Encruzilhada/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26, de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

10.1.3. **Responsável:** Wekislely Teixeira Silva.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Encruzilhada/BA, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Wekislely Teixeira Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35424/2025 - Seproc (peça 25)
Data da Expedição: 3/9/2025



Data da Ciência: **12/9/2025** (peça 27)

Nome Recebedor: Eleide Jupira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24).

Fim do prazo para a defesa: 29/9/2025

13. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 29), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Wekisley Teixeira Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1º/3/2021 (peça 11, p. 2), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Wekisley Teixeira Silva, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 4/6/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE.

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 147.295,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4.203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1.980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/3/2021	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do

		(peça 11, p. 2)		prazo prescricional
2	4/6/2021	Aviso de Recebimento (peça 7) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a Wekisley Teixeira Silva sobre a irregularidade	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	1/11/2022	Informação 1076/2022/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8), que descreveu a irregularidade	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	3/6/2025	Relatório de TCE 155/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11)	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	9/7/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
6	12/8/2025	Instrução à peça 22	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Wekisley Teixeira Silva	007.024/2024-0 (CBEX, encerrado)
	002.831/2024-4 (CBEX, encerrado)
	021.371/2020-2 (TCE, encerrado)
	026.153/2024-6 (TCE, aberto)
	002.194/2023-6 (TCE, encerrado)

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

27. Preliminarmente, como se evidenciou no item da 12 da instrução, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

28. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 24).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno



Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

31. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, foram analisadas manifestações registradas na fase interna desta TCE, buscando identificar argumentos que pudessem ser considerados em seu favor.

32. No entanto, não houve manifestação do responsável na fase interna, o que levou a instrução preliminar (peça 22) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, o responsável Wekisley Teixeira Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, ‘a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).



Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Wekisley Teixeira Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 21.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Wekisley Teixeira Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Wekisley Teixeira Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Wekisley Teixeira Silva (803.423.105-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2018	107.903,64

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/12/2025: R\$ 177.139,48.

c) aplicar ao responsável Wekisley Teixeira Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto



no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Wekisley Teixeira Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Wekisley Teixeira Silva, então prefeito do Município de Encruzilhada/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas referente à transferência de cunho emergencial, possibilitada pela Medida Provisória 815/2017, que liberou recursos para os municípios brasileiros em 2018, com o objetivo de auxiliar os entes a superar as dificuldades financeiras.

2. O débito apurado corresponde ao valor histórico de R\$ 107.903,64, que, atualizado monetariamente até 26/8/2025, corresponde ao montante de R\$ 159.445,43.
3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas (peça 11). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peças 15 a 17).
4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado, mediante o Ofício 35423/2025-TCU/Seproc (peças 26 e 27). Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. O auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirmou a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU. Concluiu, ainda, que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, não havendo elementos nos autos que atestassem sua boa-fé. Por conseguinte, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa legal prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
6. Corroboro as análises empreendidas pelo auditor-instrutor (peça 31), as quais contaram com a anuência do corpo dirigente da AudTCE (peças 32 e 33) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 34), razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.



7. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.
 8. Chama atenção, em especial, o fato de que a inércia do gestor e a absoluta omissão no dever de prestar contas impediram a comprovação do nexo de causalidade e da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Encruzilhada/BA para a execução do Programa MP 815/2017.
 9. Vale frisar que tal conduta se distancia diametralmente do que seria esperado de um administrador público minimamente diligente, revelando grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública. Desse modo, a referida omissão configura culpa grave, amoldando-se perfeitamente ao conceito de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb), justificando plenamente a sanção a ser aplicada.
 10. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
 11. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 16.000,00, fixada em torno de 10% do valor atualizado do débito, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.
- Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4496/2026 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.795/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Wekislei Teixeira Silva (803.423.105-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Encruzilhada/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio da Medida Provisória 815/2017, que tinha por objeto a transferência de recursos da União, a título de apoio financeiro, aos entes federativos que receberam o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar o Sr. Wekisley Teixeira Silva revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Wekisley Teixeira Silva, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 107.903,64 (cento e sete mil, novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), na data de 24/5/2018, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Wekisley Teixeira Silva multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4496-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.800/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco – MG.

Responsáveis: Evanildo Aparecido Carneiro (850.308.136-91); Miguel Paulo Souza Filho (850.270.496-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS (MP 815/2017). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARA UM DOS RESPONSÁVEIS. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 42), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 43 e 44) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 45):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Evanildo Aparecido Carneiro e de Miguel Paulo Souza Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

HISTÓRICO

2. Em 5/6/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1102/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Francisco/MG, no âmbito da MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R\$ 190.769,49 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 190.589,53, imputando-se a responsabilidade a Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito municipal, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 26/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19-20).

8. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de

Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Francisco/MG, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 11.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26, de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Evanildo Aparecido Carneiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2018	190.769,49	D1
31/12/2019	179,96	C1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Evanildo Aparecido Carneiro.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Francisco/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 11.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26, de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

10.1.3. **Responsável:** Miguel Paulo Souza Filho.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Francisco/MG, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Miguel Paulo Souza Filho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:



a) Evanildo Aparecido Carneiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35468/2025 - Seproc (peça 29)
 Data da Expedição: 1/9/2025
 Data da Ciência: **8/9/2025** (peça 37)
 Nome Recebedor: Marilza de O. Santos
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 27).
 Fim do prazo para a defesa: 23/9/2025

Comunicação: Ofício 35469/2025 - Seproc (peça 30)
 Data da Expedição: 1/9/2025
 Data da Ciência: **8/9/2025** (peça 38)
 Nome Recebedor: Marilza de O. Santos
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 27).
 Fim do prazo para a defesa: 23/9/2025

b) Miguel Paulo Souza Filho - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35470/2025 - Seproc (peça 33)
 Data da Expedição: 3/9/2025
 Data da Ciência: **16/9/2025** (peça 39)
 Nome Recebedor: Decio Luiz Silva
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).
 Fim do prazo para a defesa: 1/10/2025

Comunicação: Ofício 36914/2025 - Seproc (peça 35)
 Data da Expedição: 8/9/2025
 Data da Ciência: **22/9/2025** (peça 40)
 Nome Recebedor: Decio Luiz Silva
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 34).
 Fim do prazo para a defesa: 7/10/2025

14. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Evanildo Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021 (peça 14, p. 2) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Miguel Paulo Souza Filho, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 4/6/2021, conforme AR (peça 7).

16.2. Evanildo Aparecido Carneiro, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 14/6/2022, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE.

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 260.180,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/3/2021	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 14, p. 2)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/6/2021	Aviso de Recebimento (peça 7) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a Miguel Paulo Souza Filho sobre a irregularidade	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	14/6/2022	Aviso de Recebimento (peça 10) acerca do ofício acostado à peça 9, que informou a Evanildo Aparecido Carneiro sobre a irregularidade	Art. 5º, inc. I	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	1/11/2022	Informação 1103/2022/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 11), que descreveu a irregularidade	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	9/6/2025	Relatório de TCE 185/2025 DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14)	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
6	9/7/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
7	11/8/2025	Instrução à peça 25	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos



processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Evanilso Aparecido Carneiro	033.852/2018-9 (REPR, aberto,)
	021.698/2023-6 (CBEX, encerrado)

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: ‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).’

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Evanilso Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Evanilso Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 27), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 28, 32 e 34) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. Evanilso Aparecido Carneiro, ofício 35467/2025 - Seproc (peça 31), origem no sistema do Renach; ofício



35468/2025 - Seproc (peça 29), origem no sistema do TSE e ofício 35469/2025 - Seproc (peça 30), origem no sistema da Receita Federal.

32.2. Miguel Paulo Souza Filho, ofício 35470/2025 - Seproc (peça 33), origem no sistema da Receita Federal e ofício 36914/2025 - Seproc (peça 35), origem nos sistemas corporativos do TCU.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Evanilso Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

39. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

40. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, ‘a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.



42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Evanilso Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 24.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Evanilso Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b). julgar irregulares, conforme os arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Evanilso Aparecido Carneiro, condenando ao pagamento da quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Evanilso Aparecido Carneiro (850.308.136-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	190.769,49	Débito
31/12/2019	179,96	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/10/2025: R\$ 308.553,89.

- c) aplicar ao responsável Evanilso Aparecido Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d). julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Miguel Paulo Souza Filho;

- e) aplicar ao responsável Miguel Paulo Souza Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da



dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Evanildo Aparecido Carneiro que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Evanildo Aparecido Carneiro, ex-prefeito de São Francisco/MG (gestão 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Medida Provisória (MP) 815/2017, em face da omissão no dever de prestar contas.

2. Os recursos repassados no âmbito da MP 815/2017 se destinaram a apoiar os entes federativos que receberam o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no exercício de 2018. Esses recursos deveriam ser aplicados preferencialmente nas áreas de saúde e educação. Neste caso concreto, o período de repasse foi de 1º/1/2018 a 31/12/2019 e o valor total repassado foi de R\$ 190.769,49, em 24/05/2018, com um crédito compensatório verificado de R\$ 179,96 (saldo bancário em 31/12/2019).
3. Na fase interna desta TCE, o FNDE apurou prejuízo ao erário no valor total dos recursos repassados, imputando a responsabilidade a Evanildo Aparecido Carneiro (peça 14). A Controladoria-Geral da União (CGU), por sua vez, atestou a irregularidade das contas conforme relatório e certificado de auditoria e parecer do dirigente de controle interno (peças 18 a 20).
4. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou que o prazo final de prestação de contas (1º/3/2021) ocorreu durante a gestão do sucessor, Miguel Paulo Souza Filho, prefeito do Município de São Francisco/MG, desde 2021. Desse modo, promoveu a citação de Evanildo Aparecido Carneiro, ante a não comprovação da aplicação dos recursos federais, e a audiência de Miguel Paulo Souza Filho, em razão do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas. No entanto, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis não se manifestaram nos autos, assim como não houve o pagamento da dívida por parte do ex-prefeito Evanildo.
5. Em sua análise de mérito (peça 42), a unidade instrutora considerou revéis os responsáveis e concluiu que eles não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e que não há,



nos autos, elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Além disso, considerou que não ocorreu a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, conforme os parâmetros da Resolução-TCU 344/2022.

6. Desse modo, propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, julgar irregulares as contas de ambos, com a condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a Evanilso Aparecido Carneiro, e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei a Miguel Paulo Souza Filho.
7. Feita o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
8. Acolho as conclusões convergentes da unidade instrutora e do *Parquet* especializado, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações que faço a seguir.
9. De início, registro que não se configurou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Estado, nos termos da Resolução-TCU 344/2022. Conforme art. 4º, inciso I, dessa norma, o prazo de prescrição, quando há o dever de prestar contas, deve ser contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso 1º/3/2021. Conforme detalhado pela unidade instrutora, sucederam-se diversos marcos interruptivos após essa data – como notificações válidas expedidas na fase interna, autuação do processo no TCU e elaboração da instrução inicial – que afastaram as prescrições ordinária e intercorrente (peça 42, p. 5).
10. Embora devidamente comunicados, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, ou efetuar o recolhimento do débito, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
11. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem afastar as irregularidades apontadas e que os responsáveis permaneceram silentes, não há elementos que possam ser aproveitados em seu favor. Ademais, diante da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito destas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
12. As condutas de Evanilso Aparecido Carneiro, ao omitir-se do dever de prestar contas de recursos geridos em seu mandato, e de Miguel Paulo Souza Filho, ao descumprir o prazo original para prestação de contas que se encerrou sob sua gestão, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo nem comprovar a adoção das providências legais cabíveis, distanciam-se do que seria esperado de um gestor médio. Tais condutas revelam grave inobservância ao dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). Trata-se de omissões quanto a obrigações elementares e de pleno conhecimento do gestor público.
13. Quanto à aplicação de sanções, o princípio da absorção impõe que a apenação recaia sobre a irregularidade de maior gravidade. Assim, afasto a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pela omissão no dever de prestar contas, em relação a Evanilso Aparecido Carneiro, aplicando-lhe apenas a sanção pecuniária do art. 57 da mesma lei, em razão da imputação de débito decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos. Por sua vez, a Miguel Paulo Souza Filho, cuja conduta não ensejou a imputação do débito principal, haja vista que os recursos foram integralmente geridos por seu antecessor, cabe a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
14. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, imputando o débito apurado a Evanilso Aparecido Carneiro e aplicando aos agentes as respectivas sanções pecuniárias.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4497/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.800/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Evanildo Aparecido Carneiro (850.308.136-91); Miguel Paulo Souza Filho (850.270.496-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União repassados ao município de São Francisco/MG por força da Medida Provisória 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Evanildo Aparecido Carneiro e Miguel Paulo Souza Filho revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Evanildo Aparecido Carneiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	190.769,49	Débito
31/12/2019	179,96	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Evanildo Aparecido Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Miguel Paulo Souza Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei;

9.5. aplicar ao responsável Miguel Paulo Souza Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da



notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; fixar o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas; devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de São Francisco/MG e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4497-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.802/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa da Canoa – AL.

Responsável: Taina Correa de Sa Lucio da Silva (986.518.034-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS (MP 815/2017). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 29), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 30 e 31) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 32):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

HISTÓRICO

2. Em 11/6/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1127/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Lagoa da Canoa/AL, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R\$ 109.720,41 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.’

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 108.248,23, imputando-se a responsabilidade a Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, prefeita municipal, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2024, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 30/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16-17).

8. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1º/3/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26 de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19 de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2 de 18/1/2012.

9.2. Débitos relacionados à responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2018	109.720,41	D1
31/12/2019	1.472,18	C1



9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos recursos federais recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26 de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19 de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2 de 18/1/2012.

10.1.3. **Responsável:** Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva.

10.1.3.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

10.1.3.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 22), foi efetuada a citação e audiência da responsável, nos moldes adiante:

a) Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29687/2025 - Sproc (peça 24)

Data da Expedição: 15/8/2025

Data da Ciência: **1º/9/2025** (peça 26)

Nome Recebedor: Irenir Martins de Melo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 23).

Fim do prazo para a defesa: 16/9/2025

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 28), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o



vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1º/3/2021 (peça 11, p. 2), e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 11/5/2021, conforme comprovante de ciência (peça 7).

Valor de Constituição da TCE.

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 147.879,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/3/2021	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 11, p. 2)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/5/2021	Aviso de Recebimento (peça 7) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a Tainá Correa de Sá Lúcio sobre a irregularidade	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	1º/11/2022	Informação 1085/2022/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8)	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	12/6/2025	Relatório de TCE 194/2025 DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11)	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	9/7/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições



6	26/7/2025	Instrução à peça 21	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

27. Preliminarmente, como se evidenciou no item 12 desta instrução, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

28. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 23).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

31. Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, foram analisadas manifestações registradas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, buscando identificar argumentos que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável na fase interna, o que levou a instrução preliminar (peça 21) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, a responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

34. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992,



ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

35. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, ‘a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente na irregularidade ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

37. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor improbo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável,



sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva (986.518.034-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	109.720,41	Débito
31/12/2019	1.472,18	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/12/2025: R\$ 178.649,79.

c) aplicar à responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, prefeita municipal de Lagoa da Canoa/AL (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Medida Provisória (MP) 815/2017, em face da omissão no dever de prestar contas.

2. Os recursos repassados no âmbito da MP 815/2017 tinham por objeto instituir apoio financeiro aos entes federativos no exercício de 2018 e deveriam ser aplicados preferencialmente nas áreas da saúde e educação. Neste caso concreto, o ajuste vigeu no período de 1º/1/2018 a 31/12/2019, com prazo limite para a prestação de contas em 1º/3/2021. O repasse efetivo totalizou R\$ 109.720,4.
15. Na fase interna, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original repassado, de R\$ 109.720,4, destacando a existência de crédito de R\$ 1.472,18 referente a saldo constante na conta, imputando a responsabilidade à gestora (peça 11). A Controladoria-Geral da União (CGU), por sua vez, atestou a irregularidade das contas conforme relatório e certificado de auditoria e parecer do dirigente de controle interno (peças 15 a 17).
3. No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação e a audiência da responsável para que apresentasse alegações de defesa e razões de justificativa ou recolhesse o débito apurado. Regularmente comunicada, Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva deixou transcorrer o prazo regimental sem se manifestar, configurando-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4. Em sua análise de mérito (peça 29), a unidade instrutora concluiu que não houve a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução-TCU 344/2022. Adicionalmente, registrou que a responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou outras excludentes de culpabilidade. Por essas razões, propôs julgar irregulares as contas, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
5. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se em concordância com a proposta da unidade instrutora, endossando os fundamentos apresentados para a condenação da responsável (peça 32).
6. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
7. Acolho os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.
8. De início, afasto a ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional, no caso de omissão de prestação de contas, será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. No caso, o marco inicial ocorreu em 1º/3/2021. Conforme detalhado na instrução (peça 21), o curso do prazo foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração e comunicação, a exemplo da ciência da notificação em 11/5/2021 (peça 7), da Informação 1085/2022 do FNDE de 1º/11/2022 (peça 8), e da emissão do Relatório de TCE em 12/6/2025 (peça 11), não se verificando a prescrição ordinária ou intercorrente.
9. No mérito, constata-se que a responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, ou efetuar o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem afastar as irregularidades apontadas e que a responsável permaneceu silente, não há elementos que possam ser aproveitados em seu favor. Ademais, diante da ausência de indícios de que a responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito destas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.



11. A conduta da responsável, por se distanciar da que seria esperada de um gestor médio, revela grave inobservância ao dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb). Trata-se de um equívoco inescusável que justifica a imposição da sanção pecuniária.
12. Quanto à aplicação da sanção, o princípio da absorção impõe que a apenação recaia sobre a irregularidade de maior gravidade. Assim, em consonância com as decisões deste Tribunal, entendendo que deve prevalecer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por ser mais gravosa e guardar relação direta com o prejuízo ao erário, ficando absorvida a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei.
13. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas da responsável, com sua condenação ao ressarcimento do débito apurado e à aplicação da multa proporcional ao valor atualizado do dano, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4498/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.802/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Taina Correa de Sa Lucio da Silva (986.518.034-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa da Canoa - AL.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União repassados ao Município de Lagoa da Canoa/AL por força da Medida Provisória 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Tainá Correa de Sá Lúcio da Silvar revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	109.720,41	Débito
31/12/2019	1.472,18	Crédito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva multa no valor de R\$ 24.000,00, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas; devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Lagoa da Canoa/AL e ao responsável.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4498-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



TC 016.761/2025-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de José de Freitas/PI.

Responsável: Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Arley Rafael Santos Barroso (12470/OAB-PI), representando Roger Coqueiro Linhares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS (MP 815/2017). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SUBSISTÊNCIA DE PARCELA DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 42), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 43-44) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 45):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Roger Coqueiro Linhares, ex-prefeito do município de José de Freitas - PI, nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1164/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de José de Freitas - PI, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R\$ 128.344,08 (peça 4). O referido ajuste teve vigência de **1º/1/2018 a 31/12/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **1º/3/2021**.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 126.982,20, imputando responsabilidade a Roger Coqueiro Linhares, ex-prefeito, nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 14/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da



omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Roger Coqueiro Linhares:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2018	128.344,08	D1
31/12/2019	1.361,88	C1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Roger Coqueiro Linhares.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de José de Freitas - PI, em 24/5/2018, em face da omissão no dever de prestar contas do prefeito antecessor.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

10.1.3. **Responsável:** Roger Coqueiro Linhares.

10.1.3.1. **Conduta:** não apresentar a devida prestação de contas dos recursos federais recebidos em 2018 e por ele geridos, cujo prazo para apresentação encerrou-se em 1º/3/2021.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.1.4. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), foram efetuadas a citação e a audiência de Roger Coqueiro Linhares do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 43569/2025 - Seproc (peça 25)

Data da Expedição: 4/11/2025

Data da Ciência: **2/12/2025** (peça 29)

Nome Recebedor: Arley Barroso

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 24).

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026



Comunicação: Ofício 43570/2025 - Seproc (peça 26)

Data da Expedição: 4/11/2025

Data da Ciência: **13/11/2025** (peça 32)

Nome Recebedor: Euclides Vinicius Sousa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24).

Fim do prazo para a defesa: 15/12/2025

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Roger Coqueiro Linhares apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1º/3/2021**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas - (art. 4º, inciso I; peça 9).

19. Registre-se que **12/5/2021**, Roger Coqueiro Linhares foi notificado (peça 7), via Ofício 3993E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), sendo essa a **primeira causa interruptiva da prescrição**.

20. Em **1º/11/2022**, o FNDE emitiu Informação 1099/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8), concluindo pela imputação de débito a Roger Coqueiro Linhares, em razão de ter se omitido no dever de prestar contas, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos.

21. Em **11/6/2025**, o Tomador de Contas emitiu o Relatório TCE 201/2025 (peça 12) e manteve as conclusões já apresentadas no parecer precedente à peça 8.

22. Assim, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição



Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Data em que as contas deveriam ter sido prestadas	Termo inicial	1º/3/2021	peça 9
3993E/2021- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	I - Notificação	12/5/2021	peça 7
Informação 1099/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN- FNDE	II - Apuração dos fatos	1º/11/2022	peça 6
Relatório TCE 201/2025	II - Apuração dos fatos	11/6/2025	peça 12

Fonte: elaboração própria

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO HOUVE** o transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas e a emissão do Ofício 3993E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO OCORREU**, nos presentes autos, a **prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

24. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

25. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, este Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados *supra* na Tabela 1, conclui-se que **não houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a emissão do Ofício 3993E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, da Informação 1099/2022/SEOPC /COPRA-CGAPC/DIFIN-FNDE e do Relatório TCE 201/2025, atos já referenciados no parágrafo 22 desta, e, conseqüentemente, **não ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

27.1. Roger Coqueiro Linhares, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 12/5/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE.

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 173.444,21, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Roger Coqueiro Linhares

31. O responsável Roger Coqueiro Linhares apresentou defesa (peça 33), cujos argumentos podem ser assim



synthesized:

- a) o processo foi instaurado com fundamento apenas no não envio tempestivo das contas ao FNDE, o que teria levado a uma presunção automática de dano ao erário, sem análise prévia da execução material do objeto financiado e sem demonstração de eventual prejuízo. A defesa argumenta que tal presunção é juridicamente indevida e contraria a jurisprudência consolidada do TCU, que exige comprovação efetiva de dano para responsabilização financeira;
- b) a omissão na prestação de contas, por si só, constitui falha de natureza formal, incapaz de ensejar imputação de débito, especialmente quando há prova da correta aplicação dos recursos. Argumenta que a finalidade da prestação de contas é verificar a regularidade do gasto público, não podendo sua ausência ser automaticamente confundida com dano ao erário, não havendo base legal para responsabilização financeira, uma vez que a análise documental comprovaria a execução integral do objeto pactuado;
- c) os recursos foram efetivamente aplicados em conformidade com as diretrizes da MP 815/2017, demonstrando que os valores foram direcionados a despesas diretamente ligadas à estrutura educacional do município. O maior volume teria sido destinado à contratação de transporte escolar, serviço considerado essencial para garantir o acesso dos alunos às unidades educacionais, especialmente em áreas rurais. Outros valores foram utilizados em serviços gráficos voltados a necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e em serviços de conectividade e infraestrutura tecnológica, tanto para setores administrativos quanto para unidades escolares. Segundo o defendente, toda a documentação comprobatória — procedimentos licitatórios, notas fiscais, ordens de pagamento e atestos de execução — demonstra a regularidade material da despesa e a inexistência de qualquer desvio de finalidade.
- d) com base nessa comprovação, o ex-prefeito argumenta que não há qualquer dano ao erário, ressaltando que o TCU somente admite imputação de débito quando demonstrado prejuízo financeiro concreto, o que não ocorre no caso. Destaca que a própria jurisprudência do Tribunal estabelece que a ausência de prestação de contas não autoriza, por si só, condenação em débito quando há prova da correta aplicação dos recursos. Assim, reforça que o processo não poderia assumir um caráter punitivo fundado exclusivamente em falhas formais, sob pena de afastamento da racionalidade do controle externo e violação do devido processo legal substantivo.
- e) o ex-gestor agiu de boa-fé, não havendo em sua atuação qualquer indício de má-fé, dolo ou intenção de ocultar informações. Enfatiza que **todas as despesas** foram devidamente executadas e comprovadas, e que qualquer falha formal não comprometeu a realização do objeto nem ocasionou prejuízo ao interesse público. Sustenta que, em casos como este, a atuação do TCU deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a imposição de sanções severas quando não há dano nem reprovabilidade significativa da conduta. Aponta ainda que a LINDB (art. 22) determina a consideração dos obstáculos reais enfrentados pelo gestor e afasta a responsabilização por simples irregularidades procedimentais destituídas de dolo ou erro grosseiro.
- f) por fim, afasta qualquer imputação de improbidade administrativa. Com base em doutrina e jurisprudência amplamente citadas, argumenta que, após as alterações da Lei 14.230/2021, a improbidade exige necessariamente a presença de dolo, entendido como vontade consciente de atingir resultado ilícito. Segundo o defendente, não há qualquer elemento que indique conduta desonesta, intenção ilícita ou obtenção de vantagem indevida. Ao contrário, a documentação comprovaria a execução regular do ajuste, que inclusive teria sido reconhecida pelo Ministério Público como ‘adimplemento substancial’. Assim, conclui que não há justa causa para qualquer sanção ou responsabilização, requerendo o arquivamento da TCE ou, subsidiariamente, o reconhecimento da irregularidade como mero vício formal, sem repercussão financeira e sem penalidades graves.

Análise dos argumentos de defesa:

32. De plano, esclareça-se que o descumprimento do dever de prestar contas constitui falha grave e motivo suficiente para instauração de TCE, com o intuito de apuração dos fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos, sem a qual não seria possível concluir sobre a existência de ilícitos administrativos reprováveis.

33. Além disso, para além da finalidade de recompor o erário de eventuais prejuízos sofridos, a TCE pode sim acarretar sanções ao gestor que agiu indevidamente ou se omitiu quando deveria ter agido diligentemente no sentido de aplicar regularmente os recursos que lhe foram confiados.

34. Então, se o ex-gestor Roger Coqueiro Linhares não prestou as contas relativas ao repasse objeto desta tempestivamente, não há outro seguimento possível senão o da instauração de TCE com a finalidade de esclarecer aquilo que já deveria ter sido comprovado dentro do prazo legal fixado.



35. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o regular processamento da tomada de contas especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte da Corte de Contas, não se subordinam ao mérito do feito. Superada a admissibilidade da instauração da tomada de contas especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do devido processo legal, ser proferido o julgamento de mérito, independentemente da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito (Acórdãos 1778/2021 - 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1193/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

36. Ultrapassadas essas necessárias considerações que afastam alguns equívocos apresentados pelo ex-gestor em sede de sua defesa, será verificado o nexo de causalidade entre a execução das despesas e a aplicação dos recursos federais transferidos. A tabela adiante resume as notas fiscais relacionadas às despesas efetivadas com os valores repassados ao município por força da MP 815/2017:

Beneficiário	Data	Valor (R\$)	Nota fiscal	Peça
Leandro Maurício Andrade - ME	18/10/2019	78.939,15	268	37
Gráfica Piauí Indústria de Formulários Contínuos Ltda	11/11/2019	21.787,00	3576	38
IT Tecnologia e Informação Ltda	18/10/2019	4.370,08	1878	39
IT Tecnologia e Informação Ltda	18/10/2019	1409,16	1189	40
Total		106.505,39		

37. A Medida Provisória 815/2017, convertida posteriormente na Lei 13.633/2018, dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O apoio financeiro teve como objetivo principal compensar a queda no FPM e garantir a manutenção de serviços públicos básicos, especialmente em saúde, educação e segurança, evitando a paralisação do atendimento à população.

38. Deve-se perquirir se as despesas informadas pelo ex-alcaide são elegíveis pela MP 815/2017. Compulsando as notas fiscais *supra*, destaca-se que o maior pagamento se refere à nota fiscal emitida pela microempresa Leandro Maurício Andrade, no valor de R\$ 78.939,15, em 18/10/2019, relativa aos serviços de transporte escolar no mês de agosto de 2019, para o município de José de Freitas - PI, restando inequivocamente justificada, de acordo com a finalidade prevista na MP 815/2017.

39. Quanto às demais despesas, presume-se que estejam direta ou indiretamente relacionadas a serviços básicos para o funcionamento do município, restando igualmente justificadas.

40. Da tabela elaborada *retro*, verifica-se que o montante dos pagamentos realizados à conta dos recursos federais transferidos somou **R\$ 106.505,39** em valores históricos. Contudo, foram repassados pelo FNDE, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, ao município de José de Freitas - PI, em 24/5/2018, **R\$ 128.344,08** (peça 4) e devolvidos **R\$ 1.361,88** em 31/12/2019.

41. Portanto, como o ex-gestor, Roger Coqueiro Linhares, ao apresentar a documentação relativa a esses valores, **não comprovou a regular aplicação da totalidade** dos recursos transferidos, devem suas alegações de defesa ser acolhidas parcialmente, ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado a ressarcir a diferença, sem prejuízo de ser-lhe aplicada multa proporcional ao débito imputado, segundo a tabela a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2018	128.344,08	D1
18/10/2019	78.939,15	C1
18/10/2019	4.370,08	C2
18/10/2019	1409,16	C3
11/11/2019	21.787,00	C4
31/12/2019	1.361,88	C5

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/3/2026: R\$ 38.911,55

42. Quanto à irregularidade 2, concernente à omissão no dever de prestar contas, não trouxe quaisquer argumentos que elidissem a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que suas razões de justificativa devem ser rejeitadas.

43. A omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador médio, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018, legitimando a condenação em débito do responsável e a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 1.525/2025 - 1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de



Jesus).

44. Em princípio, não há óbice à aplicação cumulativa das multas previstas no art. 57 e 58, inc. I, da Lei 8.443/92. Todavia, em casos análogos, o TCU tem entendido por aplicar apenas a penalidade do art. 57, dessa Lei, porquanto existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas (Acórdão 3.967/2024 - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

45. Por oportuno, em consulta ao SiGPC do FNDE realizada em 7/4/2026, o município de José de Freitas - PI remanesce inadimplente quanto à obrigação de prestar contas do repasse relativos à MP 815/2017. Confira-se adiante o espelho extraído desse sistema:

Tipo de OPC	Ano	Ciclo	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo	Operações
Repasse		2017	MP 815/2017	PI	PREF MUN DE JOSE DE FREITAS	Registro da Execução	Omissa	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada		

46. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Roger Coqueiro Linhares, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 - 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

50. No caso em tela, as irregularidades na não comprovação integral da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas configuram violação não só ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, mas também a princípios basilares da administração pública como o da eficiência e da economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de **erro grosseiro** a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO



51. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa de Roger Coqueiro Linhares, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar a integralidade do débito originalmente apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Roger Coqueiro Linhares;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Roger Coqueiro Linhares, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	128.344,08	Débito
18/10/2019	78.939,15	Crédito
18/10/2019	4.370,08	Crédito
18/10/2019	1409,16	Crédito
11/11/2019	21.787,00	Crédito
31/12/2019	1.361,88	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/3/2026: R\$ 38.911,55

c) aplicar ao responsável Roger Coqueiro Linhares, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Roger Coqueiro Linhares que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de PI, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e



h) informar à Procuradoria da República no Estado de PI que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Roger Coqueiro Linhares, ex-Prefeito do Município de José de Freitas/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da MP 815/2017, no exercício de 2018.

2. O ajuste previa o repasse de R\$ 128.344,08, destinados ao apoio financeiro para a manutenção de serviços públicos básicos. O prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 1º de março de 2021, sem que o gestor tivesse cumprido a obrigação legal.
3. O histórico da execução revela que, após a instauração da TCE pelo FNDE e a emissão de pareceres pela Controladoria-Geral da União, o processo foi remetido a este Tribunal. A unidade instrutora promoveu a citação e a audiência do responsável, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e do descumprimento do prazo legal.
4. Em resposta, o ex-gestor apresentou defesa, alegando, em síntese, que a omissão na prestação de contas seria falha formal, que os recursos foram aplicados em despesas essenciais, como transporte escolar, e que não houve dano ao erário ou má-fé em sua conduta.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após analisar os documentos acostados, concluiu que a documentação apresentada foi suficiente para comprovar apenas parcialmente a regular aplicação dos recursos transferidos, subsistindo débito em desfavor do responsável.
6. O Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, manifestou-se de pleno acordo com a análise da unidade instrutiva, concordando com a necessidade de condenação ao ressarcimento de débito remanescente e aplicação de multa ao ex-gestor.
7. Feito este resumo, passo a decidir.
8. De plano, alinho-me ao entendimento manifestado pela unidade instrutora e pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.
9. No que tange à prescrição, verificou-se que não houve o transcurso dos prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022. A análise dos autos demonstrou a ocorrência de eventos processuais interruptivos ocorridos na fase interna que impediram a consumação da prescrição ordinária ou intercorrente (peça 42, p. 4), mantendo-se hígida a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.
10. No que tange ao mérito das despesas, acompanho os pareceres precedentes e acolho parcialmente a defesa apresentada. Verificou-se que o montante de R\$ 106.505,39 foi efetivamente aplicado em finalidades compatíveis com o objeto do ajuste, o que corresponde a aproximadamente 83% dos recursos repassados, notadamente em serviços de transporte escolar e infraestrutura tecnológica, devidamente comprovados por notas fiscais e processos de pagamento que guardam nexos com a execução do objeto da MP 815/2017.
11. Por consequência do acolhimento parcial, a irregularidade persiste quanto à parcela do débito que, deduzidos os valores comprovados e a devolução efetuada (R\$ 1.361,88), totaliza o montante de R\$ 20.476,81 (valor histórico). A ausência de comprovação documental idônea para este montante impede o estabelecimento do nexo causal entre o recurso federal e a despesa pública, justificando a condenação do responsável ao ressarcimento.
12. Uma vez, portanto, constatado que ainda remanesce débito a ser ressarcido, afasto de pronto os argumentos da defesa que tentavam atribuir a característica de mera falha formal à ausência de prestação de contas alegando a regularidade dos gastos.



13. Ademais, a título pedagógico, reforço que ainda que se comprovasse a regularidade total dos gastos, tal fato não teria o condão de afastar a irregularidade da conduta, uma vez que o dever de prestar contas é um imperativo constitucional e legal que não pode ser negligenciado pelo administrador público.
14. A jurisprudência deste Tribunal é consolidada no sentido de que a omissão no dever de prestar contas, obrigando o Estado a movimentar a máquina administrativa para a instauração de uma TCE, pode resultar em punição do responsável. É fato incontroverso que o gestor apenas apresentou a documentação após ser instado por este Tribunal, essa inércia configura conduta culposa e erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb, sujeitando o responsável à sanção pecuniária.
15. Portanto, acolho parcialmente as alegações de defesa, para considerar apenas parcialmente comprovada a regular aplicação dos recursos, subsistindo débito, e rejeito as razões de justificativa quanto ao descumprimento do prazo de prestação de contas o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito remanescente e a aplicação de multa ao ex-gestor.
16. Considero adequada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Observo que a conduta do responsável subsume-se tanto à hipótese de irregularidade das contas com débito (art. 57 da Lei 8.443/1992) quanto à de omissão no dever de prestar contas (art. 58, inciso I, da mesma Lei). Contudo, em observância ao princípio da absorção, entendo que a multa prevista no art. 57 é suficiente e adequada para sancionar o gestor.
17. A aplicação da multa do art. 57, por ser a sanção mais gravosa e guardar relação direta com o prejuízo ao erário apurado, mostra-se proporcional e suficiente para o deslinde da questão, absorvendo a reprovabilidade da conduta omissiva que, isoladamente, ensejaria a aplicação do art. 58, inciso I.
18. Faço um adendo, ao final, para atualizar informação apresentada pela instrução elaborada pela unidade especializada, onde se informou não haver outros processos associados ao mesmo responsável em trâmite neste Tribunal. Contudo, em análise no âmbito do meu Gabinete, para elaboração do meu voto, observei que foi autuado processo de tomada de contas especial (TC 009.809/2026-0), em data recente, 7/5/2026, e posterior à instrução de mérito lançada nestes autos, em que Roger Coqueiro Linhares figura entre os responsáveis por suposto dano ao erário – processo ainda não instruído no TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4499/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.761/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Roger Coqueiro Linhares (674.999.613-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de José de Freitas/PI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arley Rafael Santos Barroso (12470/OAB-PI), representando Roger Coqueiro



Linhares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Roger Coqueiro Linhares, ex-Prefeito do Município de José de Freitas/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da MP 815/2017, no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Roger Coqueiro Linhares, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	128.344,08	Débito
18/10/2019	78.939,15	Crédito
18/10/2019	4.370,08	Crédito
18/10/2019	1.409,16	Crédito
11/11/2019	21.787,00	Crédito
31/12/2019	1.361,88	Crédito

9.2. aplicar a Roger Coqueiro Linhares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4499-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.763/2025-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Paramirim/BA.

Responsável: Gilberto Martins Brito (110.477.475-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Isaac do Espírito Santo Carvalho (45499/OAB-BA), representando Gilberto Martins Brito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS (MP 815/2017). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DÉBITO. SUBSISTÊNCIA DA OMISSÃO INICIAL. ERRO GROSSEIRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 53), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 54-55) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 56):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilberto Martins Brito, Prefeito Municipal de Paramirim - BA no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante a MP 815/2017 - exercício de 2018.

HISTÓRICO

2. Em 13/6/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1173/2025.

3. Os recursos repassados pelo Fundo ao município de Paramirim - BA, no âmbito da MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R\$ 107.903,64 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 11), foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas

especial.

6. No relatório de TCE (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 104.600,82, imputando responsabilidade a Gilberto Martins Brito, Prefeito Municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 14/8/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela citação e audiência do responsável diante das seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução 11, de 18 de maio de 2018, Resolução CD/FNDE 26, DE 24 de dezembro 2018 e Resolução CD/FNDE 19, de 07 de outubro 2020.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Gilberto Martins Brito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/5/2018	107.903,64	D1
31/12/2019	3.302,82	C1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Gilberto Martins Brito.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 01/03/2021.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do MP 815/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

10.1.3. **Responsável:** Gilberto Martins Brito.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

11. Encaminhamento: audiência.



12. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 25), foi efetuada a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Gilberto Martins Brito:

Comunicação: Ofício 42206/2025 - Seproc (peça 29)

Data da Expedição: 16/10/2025

Data da Ciência: **31/10/2025** (peça 32)

Nome Recebedor: Dalva P. da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 26).

Fim do prazo para a defesa: 17/11/2025

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Gilberto Martins Brito apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verificou-se nos autos (peça 24, p.2-3) que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o prazo final de prestação de contas ocorreu em 1/3/2021, e o responsável foi notificado conforme segue:

15.1. Gilberto Martins Brito, por meio de Ofício acostado à peça 6, recebido em 22/7/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

16. Consta que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2024 era de R\$ 143.042,24, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, podendo prosseguir a TCE.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/3/2021**, data fixada para a prestação de contas (peça 12, p.1).

22. Verificou-se nestes autos (peça 16, p.2-3), de forma não exaustiva, porém, suficiente à análise, os seguintes



eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Data	Documento	Resolução 344	Efeito
22/7/2021	Ofício e aviso de recebimento (AR) (peças 6-7)	Art. 5º inc. I	Interrupção do prazo prescricional quinquenal e marco inicial de contagem do prazo da prescrição intercorrente
2/12/2022	Parecer financeiro (peça 8)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo prescricional quinquenal e da prescrição intercorrente
17/6/2025	Relatório de TCE (peça 12)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo prescricional quinquenal e da prescrição intercorrente
7/7/2025	Relatório da CGU (peça 16)	Art. 5º inc. II	Interrupção do prazo prescricional quinquenal e da prescrição intercorrente

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, concluiu-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Gilberto Martins Brito	002.975/2008-5 [CBEX, encerrado, 'COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIO DO AC Nº 981/2007-TCU-1ª CÂMARA, REFERENTE À TCE TC 003.546/2004-3']
	003.546/2004-3 [TCE, encerrado, 'CONTRA GILBERTO MARTINS BRITO, POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, PNAE/1999 (MP Nº 1784/98, ATUAL MP 2178-36/01), (PROCESSO ORIGINAL Nº 23034.013393/2001-19) FNDE ']

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Gilberto Martins Brito	3304/2025 (R\$ 1.011.714,25) - Aguardando pronunciamento do supervisor

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Gilberto Martins Brito

28. O responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

29. Argumento 1 (peça 35):

29.1. O responsável afirma que a pendência foi regularizada com a prestação de contas completa, permitindo a análise da execução física e financeira, sendo os recursos utilizados na folha de pagamento de profissionais da educação. Ressalta que a receita recebida em 2018 foi de R\$ 107.903,64, que somada ao rendimento financeiro de R\$ 523,69, totalizou R\$ 108.427,33, sendo utilizados R\$ 105.224,51 no pagamento de salários, restando um saldo em 12/11/2025 de R\$ 4.577,20, que foi devolvido ao FNDE.

29.2. Sustenta que não houve perda, desvio ou aplicação indevida, e que a restituição do saldo demonstra a inexistência de prejuízo. Observa que todas as etapas foram cumpridas, com atingimento pleno dos objetivos, conforme processos de pagamentos, extratos bancários e GRU em anexo. Cita jurisprudência do TCU no sentido de que, na ausência de dano e com execução comprovada do objeto, irregularidades formais são insuficientes para imputação de débito ou sanção.

29.3. Destaca que, ao constatar a ausência de informações no SIGPC, a Prefeitura enviou imediatamente a prestação de contas, demonstrando compromisso com a legalidade, transparência e boa governança. Defende



que a TCE perdeu seu objeto, sendo os recursos carreados para a folha salarial de servidores, atendendo ao interesse público, não havendo benefícios ou desvio. Reafirma compromisso com a probidade, pugnando que o TCU considere aprovadas as contas, com extinção da TCE.

30. Análise do argumento:

30.1. Verifica-se que o defendente juntou extratos e cópias de processos de pagamentos, os quais correspondem às despesas efetuadas, havendo a descrição do apoio financeiro na área de educação, sendo os recursos transferidos da conta específica para contas do município, visando ao pagamento de verbas de salários e remuneração.

30.2. Em que pese a jurisprudência do TCU impugnar gastos quando há transferências à conta da municipalidade, o que impede a averiguação do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, não há, no caso retratado, divergência entre a movimentação bancária e os pagamentos feitos, verificando-se a correspondência dos dados de prestação de contas.

30.3. Nos autos (peças 36-51), observa-se que os recursos foram creditados em 24/5/2018, sendo efetuadas transferências de R\$ 12.174,00, R\$ 56.979,31 e R\$ 27.584,82 em 27/7/2018 à Prefeitura Municipal, além de R\$ 362,53 em 1/8/2018 e R\$ 1.352,40 e R\$ 6.671,15 em 8/8/2018, restando um saldo devolvido atualizado de R\$ 4.577,20 (peça 38).

30.4. Há compatibilidade entre a finalidade do gasto (educação) e o principal beneficiário das transferências realizadas, no caso, a Prefeitura Municipal de Paramirim - BA, com remunerações e verbas pagas a profissionais de educação nas datas constantes dos respectivos documentos, consoante verificado por esta Unidade Técnica nos anexos apresentados (peças 36-58).

30.5. Note-se que a revogada MP 815/2017 previu no art. 2º que (...) ‘Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória serão aplicados pelos entes federativos preferencialmente nas áreas de saúde e educação’, podendo ser acolhidos os gastos aqui discutidos, uma vez que se coadunam com os objetivos e áreas eleitos (educação).

30.6. Com relação ao descumprimento do prazo de prestação de contas, e entrega dos documentos somente após a notificação do TCU, a jurisprudência desta Corte orienta a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme Acórdão 855/2015, a seguir: *‘A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa’*.

30.7. Nesse sentido, ainda que afastado o dano ao erário inicialmente apontado, resta assente nos autos a falta de justificativa plausível do responsável para a omissão no dever de prestar contas.

30.8. Da análise, verifica-se que os argumentos de defesa podem ser acolhidos em relação ao débito quantificado, mas não são suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado o gestor em audiência, de forma que devem ser rejeitados, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se acatar as alegações de defesa de Gilberto Martins Brito, uma vez que permitem comprovar os gastos efetuados com recursos da MP 815/2017, e ao mesmo tempo, rejeitar as razões de justificativa apresentadas, eis que não foram suficientes para sanar as irregularidades relativas ao descumprimento do prazo.

32. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, sugerindo-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, I ‘a’ da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Gilberto Martins Brito, em relação aos débitos quantificados;
- b) rejeitar as justificativas apresentadas pelo responsável Gilberto Martins Brito, em relação ao descumprimento do prazo legal de prestação de contas;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19 parágrafo único e 23 da mesma Lei, as contas do responsável Gilberto Martins Brito (110.477.475-53)
- d) aplicar ao responsável Gilberto Martins Brito, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente.”



É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qualidade de órgão repassador, em desfavor de Gilberto Martins Brito, Prefeito Municipal de Paramirim/BA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos mediante a MP 815/2017, no exercício de 2018.

2. As regras aplicáveis aos recursos sob exame exigiam que o apoio financeiro fosse empregado nas áreas de saúde e educação e totalizaram o montante de R\$ 107.903,64. O prazo para a apresentação da prestação de contas, conforme normativos vigentes, encerrou-se em 1º de março de 2021. Ocorre que, transcorrido o prazo, o gestor manteve-se inerte, não apresentando a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, o que ensejou a instauração da presente TCE.
3. Após a instauração da TCE pelo FNDE (peça 1) e a emissão de pareceres pela Controladoria-Geral da União (peça 16), que atestaram a irregularidade das contas, o processo foi remetido a este Tribunal. A unidade instrutora, em sua análise inicial, promoveu a citação e a audiência do responsável, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e do descumprimento do prazo legal.
4. Em resposta, o ex-gestor apresentou defesa, acompanhada de documentação comprobatória, alegando que os recursos foram integralmente aplicados na folha de pagamento de profissionais da educação, com a devolução do saldo remanescente aos cofres do FNDE.
5. A Unidade de Auditoria Especializada (AudTCE), em sua análise de mérito, concluiu que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a destinação dos recursos à finalidade pública a que se destinou, afastando, assim, o débito. Considerou, entretanto, que estaria caracterizada a omissão na prestação de contas, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao ex-gestor.
6. O Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, manifestou-se de pleno acordo com a análise técnica. O *Parquet* especializado, embora tenha concordado com o afastamento do débito, reforçou a necessidade de apenação do responsável pela omissão inicial no dever de prestar contas, dada a gravidade da conduta de só apresentar documentos após a atuação dos órgãos de controle.
7. Feito este resumo, passo a decidir.
8. De plano, alinho-me ao entendimento manifestado pela unidade instrutora e pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.
9. No que tange à prescrição, verificou-se que não houve o transcurso dos prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022. A análise dos autos demonstrou a ocorrência de eventos processuais interruptivos (peça 53, p. 4) que, somente na fase interna do processo, já se afiguram suficientes para demonstrar a não caracterização da prescrição ordinária ou intercorrente, mantendo-se hígida a pretensão punitiva desta Corte.
10. Quanto à omissão em seu dever de prestar contas, é fato incontroverso que o gestor apenas apresentou a documentação necessária após ser instado por este Tribunal.
11. A análise detida da documentação acostada aos autos, com a qual me alinho integralmente, logrou demonstrar a efetiva correlação entre os dispêndios realizados e a finalidade pública dos recursos geridos. A comprovação da execução material das despesas, em estrita observância aos objetivos da Medida Provisória 815/2017, descaracteriza a existência de dano ao erário, impondo-se, por conseguinte, o afastamento do débito ao qual o responsável foi instado a se manifestar.
12. Todavia, não supera a falha em prestar contas tempestivamente, especialmente em um cenário onde a transparência é requisito essencial da gestão pública, o que configura conduta culposa do gestor, sujeitando-o à sanção pecuniária, ainda que o dano ao erário tenha sido elidido pela comprovação tardia da aplicação dos recursos.



13. A responsabilidade do ex-prefeito Gilberto Martins Brito pela omissão inicial está devidamente caracterizada nos autos. A defesa do gestor buscou justificar a ausência de prestação de contas alegando a regularidade dos gastos, contudo, tal argumento não tem o condão de afastar a irregularidade da conduta, uma vez que o dever de prestar contas é um imperativo constitucional e legal que não pode ser negligenciado pelo administrador público.
14. A jurisprudência deste Tribunal é consolidada no sentido de que a apresentação extemporânea da prestação de contas, sem justificativa plausível para o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial. Cito o voto condutor do Acórdão 10.013/2024-TCU-Primeira Câmara, inclusive para balizar o valor da multa que aplico ao responsável, no valor de R\$ 15.000,00: “17. Observo que essa conduta omissiva fez movimentar desnecessariamente a máquina administrativa, com evidente dispêndio de recursos humanos e materiais no âmbito do órgão repassador, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.
18. Trata-se, pois, de situação que se amolda ao disposto no § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU: ‘§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.’
19. Compreendo que a atitude do ex-prefeito é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb – ‘O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro’). Verifica-se, pois, uma conduta dotada de reprovabilidade suficiente para a rejeição das contas e a aplicação de sanção.
- VI
20. Quanto ao exame da culpabilidade, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seu ato e evitar o seu cometimento, já que as condições para o cumprimento do dever de prestar contas estão expressamente previstas nas normas de regência.
- Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00, de acordo com precedentes desta Corte de Contas (v.g. Acórdãos da Primeira Câmara 1.790/2023 e 778/2022).”
15. Repiso, a conduta de omitir-se no dever de prestar contas, obrigando o Estado a movimentar a máquina administrativa para a instauração de uma TCE, é passível de sanção, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
16. Faço constar que a multa aplicada tem caráter não apenas punitivo, mas também pedagógico. Visa desestimular a reincidência em condutas que comprometem a governança e a fiscalização dos recursos públicos federais.
17. Portanto, acolho as alegações de defesa no que tange à comprovação da aplicação dos recursos, mas rejeito as razões de justificativa quanto ao descumprimento do prazo de prestação de contas, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-gestor.
- Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4500/2026 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 016.763/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Gilberto Martins Brito (110.477.475-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Paramirim/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Isaac do Espírito Santo Carvalho (45499/OAB-BA), representando Gilberto Martins Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Gilberto Martins Brito, Prefeito Municipal de Paramirim/BA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos mediante a MP 815/2017, no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Martins Brito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19 parágrafo único e 23 da mesma Lei, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4500-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.759/2025-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Cametá/PA.

Responsável: Município de Cametá/PA (05.105.283/0001-50).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Venino Tourão Pantoja Júnior (11505/OAB-PA), representando Município de Cametá/PA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO URBANA. CELEBRAÇÃO DO AJUSTE AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESTITUIÇÃO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA UTILIDADE PÚBLICA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU DOLO. EXCLUSÃO DOS EX-PREFEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 115), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 116-117) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 118):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do município de Cametá/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 823036/2016, de registro Siafi 823036 (peça 41), firmado entre o Ministério das Cidades e aquele município, que tem por objeto a ‘pavimentação (recapeamento) em CBUQ da Rua Coronel Raimundo Leão, Rua Cipriano Santos, Frei Cristóvão de Lisboa na sede do município de Cametá-PA.’.

HISTÓRICO

2. Em 7/8/2023, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2340/2023.

3. O Contrato de Repasse 823036/2016 foi firmado, por força de decisão judicial liminar, no valor de R\$ 972.504,11, sendo R\$ 592.000,00 à conta da concedente e R\$ 380.504,11 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **16/3/2016 a 31/5/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 592.000,00 (peça 87), dos quais foram desbloqueados R\$ 319.511,51 (peça 82).



4. O referido contrato foi rescindido também por decisão judicial, em 31/5/2023 (peça 40).
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Ação: 0000503-79.2016.4.01.3400 Contratada sob liminar judicial. A União recorreu ao TRF1, onde a apelação foi provida para julgar improcedente o pedido do Município de Cametá, desconstituindo a sentença anteriormente proferida, ao concluir que o objeto do Convênio 036232/2015, celebrado com o Ministério das Cidades, cujo repasse foi obstado devido à inscrição do município nos órgãos de restrição, refere-se à execução de obras de pavimentação (recapeamento) de vias públicas do Município de Cametá/PA, as quais não se enquadram no conceito de ação social para os fins previstos na Lei 10.522/2002.
6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 319.511,51, imputando-se a responsabilidade a José Waldoli Filgueira Valente, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, Victor Correa Cassiano, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos e Iracy de Freitas Nunes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
8. Em 12/7/2025, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 93), adverso ao relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela regularidade das presentes contas (peças 94 e 95).
9. Segundo a CGU, a rescisão contratual, amparada pelo relatório de apelação proferido pelo TRF 1ª Região (peça 7), ocorreu em momento posterior à execução do contrato de repasse que, por sua vez, teve a avaliação da obra como 'satisfatória' e 'com funcionalidade', nos termos do RAE emitido pela CAIXA em 26/09/2022 (peça 83). Entendeu, assim, que a caracterização do dano ao Erário, no caso concreto, restou prejudicada (peça 93, p. 2).
10. Em 5/9/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela regularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).
11. Na instrução inicial (peça 100), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 11.1. **Irregularidade 1:** não devolução dos recursos do Contrato de Repasse 823036/2016, com base na subcláusula 17.1 do referido ajuste, embora a decisão liminar obtida para celebração do ajuste tenha sido reformada por meio de decisão definitiva posterior.
- 11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82.
- 11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 38, § 9º, da Portaria MP/MF/CGU 507/2011; subcláusula décima sétima do contrato de repasse.
- 11.2. Débitos relacionados ao responsável município de Cametá - PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2017	92.162,65
21/12/2017	35.195,17
25/9/2018	49.258,51
7/7/2022	119.381,06
9/1/2023	23.514,12

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Município de Cametá - PA.

11.2.2.1. **Conduta:** não devolver os recursos do Contrato de Repasse 823036/2016, com base na subcláusula 17.1 do referido ajuste, embora a decisão liminar obtida pelo contratado para celebração do ajuste tenha sido reformada por meio de decisão definitiva posterior.



11.2.2.2. Nexo de causalidade: a não devolução dos recursos resultou em prejuízo ao erário, correspondente aos valores desbloqueados, visto que, legalmente, não havia o direito ao recebimento de tais repasses.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para que houvesse a devolução dos recursos desbloqueados, com base na subcláusula 17.1 do Contrato de Repasse 823036/2016.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Cametá - PA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que, havendo decisão definitiva do Poder Judiciário em desfavor da municipalidade em processo que autorizou, liminarmente, município com restrições no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc) a celebrar instrumento de transferência voluntária com órgão federal, não cabe imputar o débito decorrente da não devolução dos recursos ao gestor municipal que atuou com amparo na decisão judicial liminar, mas sim ao município, diante do não cumprimento dos requisitos fiscais necessários à formalização do ajuste (art. 25, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; Acórdão 3.309/2024 - Primeira Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira).

14. Pelo mesmo motivo, apesar de o tomador de contas haver incluído José Waldoli Filgueira Valente, Victor Correa Cassiano e Iracy de Freitas Nunes como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 101), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Município de Cametá - PA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0030/2026 - Sproc (peça 102)

Data da Expedição: 6/1/2026

Data da Ciência: **10/3/2026** (peça 103)

Nome Recebedor: Gabinete do Prefeito

Observação: Ofício enviado por email.

Fim do prazo para a defesa: 25/3/2026

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 114), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de Cametá - PA apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2023 (prazo para apresentação da prestação de contas), e o Município de Cametá/PA, apesar de não ter sido notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, foi citado pelo TCU em 10/3/2026 (peça 103).

Valor de Constituição da TCE.

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 393.161,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

20. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

21. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois

constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

22. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

23. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

24. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Data	Documento	Resolução 344	Efeito
30/7/2023	Prazo para apresentação da prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
3/12/2024	Notificação do ex-prefeito José Waldoli Filgueira Valente (peças 29 e 32)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente
4/12/2024	Notificação do ex-prefeito Victor Correa Cassiano (peças 28 e 31)	Art. 5º inc. I	2ª Interrupção
9/12/2024	Notificação do ex-prefeito Iracy de Freitas Nunes (peças 30 e 33)	Art. 5º inc. I	3ª Interrupção
28/4/2025	Parecer circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
2/6/2025	Relatório de TCE (peça 90)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção
8/9/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
4/12/2025	Instrução de Citação (peças 100 e 101)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
10/3/2026	Citação do Município de Cametá - PA (peça 103)	Art. 5º inc. I	8ª Interrupção

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.**

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Município de Cametá - PA	037.329/2023-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299919, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299919, função null, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE CAMETA - PA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema:



	1276/2023)'] 037.111/2019-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica/PAB Variável (nº da TCE no sistema: 2725/2019)'] 016.561/2010-4 [TCE, encerrado, 'Convênio 2835/2001 (Siafi 432174). Objeto: construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Primavera, visando ao fortalecimento do SUS no município'] 014.641/2014-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.170-9/2014-1C , referente ao TC 009.422/2011-0'] 001.722/2004-3 [DEN, encerrado, ' - IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. 025 - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E AÇÃO DISCIPLINAR;'] 019.636/2012-1 [SOLI, encerrado, 'SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TC-023.034/2009-3, TENDO COMO RESPONSÁVEL EMMANUEL JOSÉ MACHADO DA CUNHA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA'] 009.422/2011-0 [TCE, encerrado, 'NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS DO CONVÊNIO 2851/2001 (SIAFI 432.175), COM OBJETIVO DE DAR APOIO TÉCNICO/FINANCEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO SUS'] 020.031/2015-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.668-15/2015-2C , referente ao TC 016.561/2010-4']

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das Alegações de Defesa do Município de Cametá - PA (peças 104-113)

29. As alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cametá/PA, em resposta à citação do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito da Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Repasse 823036/2016, podem ser assim sintetizadas:

a) Execução Integral e Regular do Objeto Contratual: O município alega que o objeto do Contrato de Repasse 823036/2016, consistente na pavimentação (recapeamento) das ruas Coronel Raimundo Leão, Cipriano Santos e Frei Cristóvão de Lisboa, foi integralmente executado, entregue à população e encontra-se em pleno uso e gozo pelos munícipes (peça 109, p. 3; peça 112, p. 41-45; peça 113, p. 43-60). - A defesa sustenta que a execução da obra foi comprovada por meio de relatórios de acompanhamento de engenharia, boletins de medição, notas fiscais, comprovantes de pagamento e atestados técnicos emitidos pela Caixa Econômica Federal, bem como pelo Termo de Conclusão Total de Obra datado de 2/12/2022 (peça 109, p. 4; peça 112, p. 41-42). - O município afirma que todos os procedimentos licitatórios foram observados, os pagamentos foram realizados de acordo com a legislação e os recursos federais foram integralmente aplicados na finalidade pactuada (peça 109, p. 4-5).

b) Inexistência de Dano ao Erário: O município argumenta que não houve qualquer dano ao erário federal, pois os recursos repassados pela União foram totalmente aplicados no objeto conveniado, não havendo desvio, apropriação indevida, aplicação em finalidade diversa ou superfaturamento (peça 109, p. 3). - A defesa sustenta que a exigência de devolução dos valores, fundamentada exclusivamente na reversão judicial posterior à execução física da obra, esvazia o próprio conceito de 'dano ao erário', uma vez que o patrimônio público foi incrementado e a coletividade foi beneficiada (peça 109, p. 3-4).

c) Boa-fé Objetiva, Confiança Legítima e Segurança Jurídica: O município alega que toda a contratação e execução do objeto ocorreram sob o amparo de decisão judicial liminar, vigente à época, que autorizou a celebração do contrato mesmo com restrições no SIAFI/CAUC (peça 109, p. 2, 5-6). - Defende que a posterior cassação da liminar, por decisão do TRF1 transitada em julgado em 11/10/2022, não pode retroagir para exigir a devolução de valores já aplicados de boa-fé, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (peça 109, p. 6-8). - Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que afastam a obrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial posteriormente reformada, especialmente quando há dupla conformidade (sentença e acórdão favoráveis em duas instâncias) (peça 109, p. 6-8).

d) Vedação ao Enriquecimento Sem Causa da União: O município sustenta que a exigência de devolução dos



valores, após a execução integral da obra e sua entrega à coletividade, configuraria enriquecimento sem causa da União, pois esta teria as vias urbanas pavimentadas e, simultaneamente, receberia de volta os recursos financeiros, transferindo o custo total do empreendimento para o município (peça 109, p. 8-9). - Argumenta que a devolução dos recursos só seria cabível se houvesse desvio, não aplicação ou aplicação irregular, o que não ocorreu no caso concreto (peça 109, p. 9).

e) Inaplicabilidade Literal da Cláusula 17.1 do Contrato: A defesa afirma que a subcláusula 17.1 do Contrato de Repasse, que prevê a devolução dos recursos em caso de cassação da liminar, não pode ser aplicada de forma literal e mecânica quando a obra já foi totalmente executada e atestada como funcional (peça 109, p. 9). - Defende que a interpretação da cláusula deve ser temperada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e vedação ao enriquecimento sem causa (peça 109, p. 9).

f) Ausência de Responsabilidade dos Gestores Individuais: O município destaca que os ex-prefeitos e o atual prefeito atuaram amparados em decisão judicial vigente à época, não havendo dolo, culpa, erro grosseiro, fraude ou desvio de finalidade, motivo pelo qual não cabe imputação de débito individual aos gestores (peça 109, p. 10). - Ressalta que a responsabilização do ente federado só seria cabível se houvesse comprovação de benefício indevido, o que não ocorreu, pois o benefício gerado (ruas pavimentadas) é lícito, regular e desejável pela política pública federal (peça 109, p. 10).

g) Apoio do Controle Interno Federal (CGU): O município enfatiza que a Controladoria-Geral da União (CGU), em relatório de auditoria emitido em 12/7/2025, concluiu pela regularidade das contas, destacando que a rescisão contratual ocorreu após a execução física e financeira do objeto, não havendo dano ao erário (peça 109, p. 5; peça 110, p. 8; peça 111, p. 12).

h) Pedidos Finais: O município requer o acolhimento da preliminar de ausência de pressupostos para a Tomada de Contas Especial, com o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, dada a inexistência de dano material ao erário (peça 109, p. 10). - Subsidiariamente, requer o julgamento pela regularidade das contas, a exclusão do nome do município e de seus gestores de cadastros restritivos, o afastamento da imputação do débito e de qualquer sanção, e a produção de todas as provas necessárias à elucidação dos fatos (peça 109, p. 10-11).

Da Análise das Alegações de Defesa do Município de Cametá - PA

30. As alegações apresentadas pelo Município de Cametá/PA não são suficientes para afastar a irregularidade imputada nem a obrigação de ressarcimento dos recursos federais recebidos no âmbito do Contrato de Repasse 823036/2016.

Da execução do objeto e da inexistência de dano ao erário

31. Inicialmente, cumpre registrar que não há controvérsia quanto à efetiva execução do objeto pactuado. Conforme já consignado na instrução de citação, a documentação constante dos autos demonstra que as obras de recapeamento das vias urbanas previstas no Contrato de Repasse 823036/2016 foram integralmente executadas, tendo sido constatado percentual de 100% de execução física em vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal (peça 83; peça 90, p. 3).

32. Também não há controvérsia quanto à regular aplicação material dos recursos transferidos, circunstância expressamente reconhecida ao se propor a exclusão da responsabilidade individual dos gestores municipais (peça 100, p. 4-6).

33. Todavia, a circunstância de o objeto ter sido executado e de não terem sido identificados desvios de finalidade, superfaturamento ou apropriação indevida não afasta, por si só, a obrigação de devolução dos recursos federais.

34. A presente Tomada de Contas Especial não decorre de irregularidade na execução física ou financeira do empreendimento, mas do descumprimento da obrigação contratual de restituição dos recursos federais após o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizara, em caráter precário, a celebração do ajuste.

35. Com efeito, o Contrato de Repasse 823036/2016 somente foi celebrado porque o Município obteve provimento liminar afastando temporariamente as restrições existentes no SIAFI/CAUC (peça 1, p. 1).

36. Posteriormente, contudo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido formulado pelo município, reconhecendo a impossibilidade jurídica da contratação diante da ausência dos requisitos fiscais exigidos para a celebração de transferências voluntárias (peça 7, p. 5-8).

37. O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em 11/10/2022 (peça 8, p. 1), fazendo incidir a subcláusula 17.1 do instrumento, segundo a qual a decisão judicial desfavorável implicaria a rescisão do contrato e a devolução de todos os recursos eventualmente recebidos (peça 42, p. 3).



38. Portanto, a obrigação de ressarcimento não decorre de eventual irregularidade na aplicação dos recursos, mas da própria desconstituição do suporte jurídico que permitiu a transferência dos valores federais.

39. Nessa linha, o Acórdão 3.309/2024 - Primeira Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira) reconheceu expressamente que, mesmo quando os recursos tiverem sido regularmente aplicados, subsiste a obrigação de devolução por parte do ente federado beneficiário, em razão da decisão judicial definitiva desfavorável que afasta a legitimidade da transferência realizada:

‘Havendo decisão definitiva do Poder Judiciário em desfavor da municipalidade em processo que autorizou, liminarmente, município com restrições no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc) a celebrar instrumento de transferência voluntária com órgão federal, e comprovação de que os recursos repassados foram regularmente utilizados, não cabe imputar o débito decorrente da não devolução dos recursos ao gestor municipal que atuou com amparo na decisão judicial liminar, mas sim ao município, diante do não cumprimento dos requisitos fiscais necessários à formalização do ajuste.’

40. Assim, a efetiva execução do objeto e a inexistência de desvio de recursos constituem circunstâncias relevantes para afastar a responsabilização pessoal dos gestores, mas não possuem o condão de extinguir a obrigação de restituição imputável ao município.

Da alegada boa-fé, confiança legítima e segurança jurídica

41. A defesa sustenta que a contratação e a execução do objeto ocorreram sob amparo de decisão judicial vigente à época, razão pela qual a posterior reforma do julgado não poderia produzir efeitos retroativos.

42. De fato, a atuação dos gestores municipais ocorreu sob proteção de decisão judicial então vigente, circunstância que justifica a não responsabilização pessoal dos agentes públicos, conforme já reconhecido na instrução de citação.

43. Contudo, a própria liminar judicial possuía natureza precária e provisória, sendo inerente a qualquer tutela dessa espécie a possibilidade de posterior revogação ou reforma.

44. Mais importante, o próprio instrumento contratual disciplinou expressamente as consequências da eventual derrota judicial do município.

45. A subcláusula 17.1 do Contrato de Repasse estabeleceu de forma inequívoca que a decisão judicial desfavorável implicaria a desconstituição dos efeitos da liminar, a rescisão do ajuste e a devolução dos recursos recebidos (peça 42, p. 3).

46. Dessa forma, não se trata da imposição retroativa de obrigação inexistente à época da contratação, mas do cumprimento de obrigação contratual previamente conhecida e aceita pelo município quando da assinatura do instrumento.

47. O princípio da proteção da confiança legítima não pode ser invocado para afastar consequência jurídica expressamente prevista no próprio ajuste firmado entre as partes.

48. Ademais, a decisão definitiva do TRF da 1ª Região concluiu que o município não preenchia os requisitos legais necessários para receber transferências voluntárias da União, previstos no art. 25 da Lei Complementar 101/2000, circunstância que afasta a alegação de direito adquirido à manutenção dos recursos recebidos.

49. Assim, a alegação não merece prosperar.

Da alegada vedação ao enriquecimento sem causa da União

50. Também não procede a alegação de que a devolução dos recursos configuraria enriquecimento sem causa da União.

51. A obrigação de restituição decorre diretamente da cláusula contratual pactuada entre as partes e da decisão judicial definitiva que reconheceu a impossibilidade jurídica da transferência voluntária.

52. Não se trata, portanto, de enriquecimento sem causa, mas do restabelecimento da situação patrimonial decorrente da perda superveniente do fundamento jurídico que autorizou o repasse dos recursos federais.

53. Ademais, a própria execução do objeto beneficiou primordialmente a população local e integrou o patrimônio público municipal, razão pela qual não se pode afirmar que a União esteja recebendo vantagem patrimonial correspondente ao valor integral dos recursos transferidos.

54. A restituição decorre da necessidade de observância do regime jurídico das transferências voluntárias e do cumprimento dos requisitos fiscais legalmente exigidos para sua celebração.

55. Admitir a manutenção definitiva dos recursos, mesmo após decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a impossibilidade da contratação, equivaleria a esvaziar os mecanismos de controle fiscal instituídos pelo art. 25 da Lei Complementar 101/2000.

Da alegada inaplicabilidade da cláusula 17.1 do contrato

56. A defesa sustenta que a subcláusula 17.1 não poderia ser aplicada de forma literal diante da execução

integral da obra.

57. Entretanto, não se identifica qualquer ambiguidade ou lacuna na redação da cláusula contratual.

58. O dispositivo prevê expressamente que a decisão judicial desfavorável implicará a rescisão contratual e a devolução de todos os recursos recebidos, não estabelecendo qualquer exceção para hipóteses em que o objeto tenha sido executado total ou parcialmente (peça 42, p. 3).

59. A interpretação defendida pelo município equivaleria, na prática, à criação de exceção não prevista no ajuste e incompatível com a finalidade da cláusula, que consiste justamente em resguardar os recursos federais diante da eventual improcedência definitiva da demanda judicial que autorizou a contratação.

60. Cumpre observar que a cláusula foi aceita pelo município no momento da celebração do contrato, integrando o conjunto de condições jurídicas que viabilizaram a transferência dos recursos federais.

Da ausência de responsabilidade dos gestores individuais

61. Conforme já consignado na instrução de citação (peça 100, p. 4-6), não se vislumbram elementos que justifiquem a imputação de débito aos gestores municipais individualmente considerados.

62. A responsabilidade discutida nestes autos é atribuída exclusivamente ao Município de Cametá/PA, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 3.309/2024 - Primeira Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira).

63. Assim, as alegações relativas à inexistência de dolo, culpa grave, fraude ou desvio de finalidade por parte dos gestores não afastam a irregularidade imputada ao ente federado, porquanto a presente responsabilização não possui natureza pessoal.

Das conclusões da Controladoria-Geral da União

64. A defesa invoca relatório da Controladoria-Geral da União emitido em 12/7/2025, segundo o qual não teria havido dano ao erário (peça 110, p. 8; peça 111, p. 12).

65. Todavia, referido entendimento não possui caráter vinculante para o Tribunal de Contas da União.

66. Além disso, observa-se que as conclusões da CGU partiram da premissa de que os recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto, circunstância que não é objeto de controvérsia nestes autos.

67. Como já exposto, a irregularidade examinada nesta Tomada de Contas Especial não decorre da execução física da obra, mas do descumprimento da obrigação contratual de restituição dos recursos após o trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável ao município.

68. Assim, ainda que se reconheça a efetiva execução do empreendimento e a ausência de desvio de recursos, permanece íntegra a obrigação de devolução prevista contratualmente e respaldada pela jurisprudência desta Corte.

Conclusão

69. Diante do exposto, verifica-se que as alegações defensivas não afastam o fundamento central da responsabilização do Município de Cametá/PA, que é a desconstituição do suporte jurídico que permitiu a transferência dos valores federais.

70. Restou incontroverso que: i) o contrato somente foi celebrado em razão de decisão liminar posteriormente reformada; ii) a decisão judicial definitiva transitou em julgado em 11/10/2022 (peça 8, p. 1); iii) a subcláusula 17.1 do Contrato de Repasse previa expressamente a devolução dos recursos nessa hipótese (peça 42, p. 3); e iv) os valores não foram restituídos pelo município após as notificações expedidas pela Caixa Econômica Federal (peça 90, p. 5-7).

71. Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a citação do Município de Cametá/PA pela não devolução dos recursos federais recebidos no âmbito do Contrato de Repasse 823036/2016.

CONCLUSÃO

72. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Município de Cametá - PA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

73. No entanto, em virtude da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6.229/2016-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rego), é no sentido de que, havendo débito imputável a ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada.

74. Destaca-se que, por se tratar de ente federado, não será proposta a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

75. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 99.



76. Verifica-se, ainda, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Município de Cametá - PA;
- b) excluir da relação processual José Waldoli Filgueira Valente, Victor Correa Cassiano e Iracy de Freitas Nunes;

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Cametá - PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao Município de Cametá - PA (05.105.283/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2017	92.162,65
21/12/2017	35.195,17
25/9/2018	49.258,51
7/7/2022	119.381,06
9/1/2023	23.514,12

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R\$ 519.450,79.

d) informar ao Município de Cametá - PA que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável (Município de Cametá - PA).”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Município de Cametá/PA, em razão da não devolução de recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 823036/2016, cujo objeto era a pavimentação de vias urbanas no referido município.

2. O ajuste foi celebrado em 2016 com suporte em decisão judicial liminar que afastou, em caráter provisório, as restrições fiscais então registradas no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença de primeiro grau, afastou o enquadramento da obra como ação social e julgou improcedente o pedido do município, reconhecendo a impossibilidade jurídica da transferência voluntária por ausência dos requisitos fiscais previstos no art. 25 da Lei Complementar 101/2000. A decisão judicial definitiva transitou em julgado em 11/10/2022.
3. Conforme a subcláusula 17.1 do contrato, a decisão desfavorável ao município implicaria a rescisão do ajuste e a devolução de todos os recursos recebidos. Embora a obra tenha sido integralmente executada e considerada funcional pela Caixa Econômica Federal, o município deixou de restituir os valores liberados, que totalizavam R\$ 319.511,51, o que motivou sua citação.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a rejeição das alegações de defesa e a fixação de novo e improrrogável prazo para que o município efetuassem o recolhimento do débito, bem como a exclusão dos ex-gestores da relação processual, por entender que a responsabilidade pelo ressarcimento, neste caso, recai sobre o ente federado beneficiário, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 3.309/2024-Primeira Câmara).
5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora, ratificando a necessidade de ressarcimento do débito pelo ente federado, ante a desconstituição do suporte jurídico que autorizou a transferência voluntária.



6. Feito este breve resumo dos fatos, divirjo dos pareceres quanto à existência de dano ao erário federal pelas razões expostas a seguir.
7. De plano, verifico que a TCE está devidamente constituída e atende aos pressupostos de procedibilidade. Quanto à prescrição, acompanho a análise da unidade instrutora, que demonstrou, com base na Resolução TCU 344/2022, não ter ocorrido prescrição ordinária ou a intercorrente (peça 115, p. 4-5).
8. No mérito, não há controvérsia quanto à execução física da obra ou à aplicação dos recursos na finalidade pactuada. A Caixa Econômica Federal atestou a conclusão integral do objeto e o considerou satisfatório e funcional. Não foram identificados desvio de finalidade, superfaturamento ou falta de nexo entre os valores liberados e as despesas realizadas. Assim, a Controladoria-Geral da União entendeu não caracterizado o dano ao erário e concluiu pela regularidade das contas.
9. A proposta de julgamento pela irregularidade decorre exclusivamente da reforma da decisão judicial que permitira a celebração do contrato, apesar das restrições fiscais do município, e da incidência da subcláusula 17.1, que previa a rescisão do ajuste e a devolução dos recursos.
10. Não desconheço que os Acórdãos 408/2024 e 3.309/2024, da Primeira Câmara, reconheceram, em situações semelhantes a estas, a obrigação de municípios restituírem recursos recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada, ainda que regularmente aplicados.
11. Entretanto, percebo também que há decisão em sentido diverso quando se verifica o aproveitamento útil do objeto executado à população. Cito, nesta linha, o recente Acórdão 550/2025-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia, do qual extraio trechos que fundamentaram a decisão:
 “10. Acerca do mérito, peço vênias por discordar dos pareceres precedentes. A meu ver, há provas, nos autos, de que, independentemente da posterior cassação da liminar, os valores transferidos ao município foram devidamente aplicados em favor da população local.
 (...)”
 16. Não obstante a regularidade da cláusula, é interessante deixar assente que, apesar da decisão definitiva desfavorável ao município, **não se pode deixar de avaliar se houve a conclusão da parte do objeto correspondente aos valores repassados até então. Diante da situação que fora constituída por decisão legítima do judiciário, é imprescindível que verifique se os recursos foram efetivamente utilizados em benefício da população local.**
 17. Em outras palavras, **ainda que sua natureza fosse provisória, a decisão judicial garantiu, à época, o caráter de regularidade da celebração do contrato e a realização de parte dos serviços.** Assim, uma vez estabelecida essa conjuntura, se for constatado que houve proveito de parte do objeto pela população, os órgãos de controle não podem desconsiderar essa realidade e exigir a devolução de quantias que, na realidade, foram adequadamente aplicadas.
 18. É nesse ponto que divirjo dos pareceres precedentes e entendo que o acórdão recorrido deva ser reformado. Penso que, **a partir dos relatórios de acompanhamento da engenharia da Caixa (peça 24), é possível concluir que houve proveito efetivo das obras realizadas.** A propósito, cabe registrar que essa foi a mesma posição que havia sido adotada pela AudTCE para decidir propor a citação do município (peças 5759).” (grifos acrescidos).
12. No caso sob análise, os recursos financeiros foram recebidos sob amparo de decisão judicial então vigente. Com efeito, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 11/10/2022, relatório da Caixa emitido em 26/9/2022 atestou a conclusão da obra, o que foi formalizado em 2/12/2022 e o contrato somente foi rescindido em 31/5/2023. A Caixa Econômica Federal, mandatária da União, acompanhou a execução e reconheceu a funcionalidade do empreendimento – finalizado antes do trânsito em julgado da decisão que reverteu a liminar que amparou o repasse –, conforme consta em relatório final do tomador de contas (peça 90, p. 3):
 “c) De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – REA / Relatório Fotográfico emitido em 26/09/2022, a Autorização para Início das Obras - AIO ocorreu em 24/07/2017 e, em vistoria realizada no dia 22/08/2022, foi constatado o percentual de 100% de execução das obras previstas e com as observações de que a qualidade das obras é satisfatória, os itens de investimento foram alcançados conforme contratado e que as obras conforme executadas permitem o benefício imediato à população. (peça 83)”



13. Ou seja, a obra foi executada na finalidade prevista, incorporou-se ao patrimônio público municipal e atende à população local. Essas informações não são suficientes para demonstrar o cumprimento dos requisitos fiscais nem torna definitiva a decisão provisória, já reformada. Revela, contudo, que a situação não decorreu de apropriação unilateral dos recursos pelo município. A execução prosseguiu sob acompanhamento da instituição federal responsável, que reconheceu a entrega integral do objeto.
14. A incorporação do empreendimento ao patrimônio municipal não significa que apenas o município tenha obtido proveito jurídico da transferência. Nos ajustes de infraestrutura local, essa incorporação é o resultado normal da cooperação federativa.
15. Há, sob essa perspectiva, consequência financeira relevante. O contrato foi concebido para que a União financiasse parte da obra, cabendo ao município a contrapartida prevista. A devolução dos valores federais depois de concluído o empreendimento transferiria ao orçamento municipal o custo da parcela atribuída à União.
16. Na prática, o Município de Cametá passaria a financiar com recursos próprios a parte da política pública custeada pela União. A transferência voluntária seria convertida, depois de alcançado o resultado, em despesa municipal. A União preservaria os efeitos da política pública, mas deixaria de suportar o encargo financeiro que assumira. Reforço que a característica de transferência voluntária, demonstra que não há vício em relação à definição da política pública. A falha que impossibilitava o recebimento de recursos era de natureza fiscal, afastada momentaneamente por decisão judicial – ainda que liminar.
17. Essa combinação de circunstâncias constitui a razão determinante da solução que apresento. Não se propõe afastar, em caráter geral, a obrigação de devolução decorrente da reforma de decisões judiciais ou rever a orientação dos precedentes mencionados. Reconhece-se apenas que, neste processo, a irregularidade relacionada aos requisitos fiscais não se traduziu em dano ao erário federal: o objeto da transferência foi alcançado, tendo sido atingido o fim público de interesse federal.
18. À luz dos arts. 20 e 22 da Lindb, mostra-se adequado considerar essas circunstâncias práticas que condicionaram a atuação do ente federado e seus gestores. A aplicação automática da cláusula contratual, para imputação de débito pelo TCU, não se revela razoável diante do resultado efetivamente entregue.
19. Isso não significa declarar inexigível a subcláusula 17.1 ou extinguir eventual pretensão contratual. A Caixa Econômica Federal e a União conservam a possibilidade de avaliar, pelas vias próprias, o alcance da cláusula e as medidas cabíveis. O que se afasta é a caracterização automática dessa obrigação como dano ao erário sujeito a julgamento em tomada de contas especial.
20. Entendo, portanto, cabível acolher as alegações de defesa do Município de Cametá/PA para considerar elidido o indício de dano ao erário e conseqüentemente, face à irregularidade decorrente do descumprimento da cláusula contratual, decorrente da queda da liminar, julgo regulares com ressalvas as contas do município.
21. Quanto à responsabilidade dos ex-gestores municipais, alinho-me integralmente à proposta da unidade instrutiva pela exclusão de José Waldoli Filgueira Valente, Victor Correa Cassiano e Iracy de Freitas Nunes da relação processual. A atuação dos referidos agentes públicos ocorreu sob o amparo de decisão judicial liminar vigente à época, o que afasta a caracterização de dolo ou erro grosseiro na condução do ajuste.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator



ACÓRDÃO Nº 4501/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.759/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Município de Cametá/PA (05.105.283/0001-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cametá/PA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Venino Tourão Pantoja Junior (11505/OAB-PA), representando Município de Cametá/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não devolução de recursos federais repassados ao Município de Cametá/PA para a pavimentação de vias urbanas (Contrato de Repasse 823036/2016), por força de decisão judicial liminar posteriormente reformada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual José Waldoli Filgueira Valente, Victor Correa Cassiano e Iracy de Freitas Nunes;
- 9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Cametá/PA;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Cametá/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
- 9.4. comunicar esta decisão ao Município de Cametá/PA, a José Waldoli Filgueira Valente, a Victor Correa Cassiano, a Iracy de Freitas Nunes e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4501-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



TC 025.805/2021-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Cid Arruda Câmara (097.252.534-34); Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino (675.666.504-91).

Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN), representando Cid Arruda Câmara; Ranieri Alexandre Medeiros Silva (22375/OAB-RN), representando Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE E DE APROVEITAMENTO ÚTIL DA OBRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. FUNCIONALIDADE DO OBJETO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada pela análise da demanda (peça 192), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 193) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 194):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 156) interposto por Cid Arruda Câmara contra o Acórdão 6.556/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 168), relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

- 9.1. considerar revel Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cid Arruda Câmara;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino e Cid Arruda Câmara, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2012	11.247,60
31/5/2012	42.388,02
21/8/2012	12.703,38
17/9/2012	65.846,87
30/1/2013	30.844,71

9.4. aplicar individualmente aos Srs. Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino e Cid Arruda Câmara a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, à Caixa Econômica Federal e



aos responsáveis da presente deliberação.’

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.
3. A Caixa Econômica Federal (Caixa) instaurou esta tomada de contas especial em razão da não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0304996-65/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, para a construção de parque de exposições de animais, no valor histórico de R\$ 546.000,00.
4. A entidade repassadora apontou a não funcionalidade da obra objeto do contrato, sem o seu aproveitamento, dada a inexecução parcial. Apurou prejuízo ao erário correspondente ao valor repassado até aquele momento, R\$ 163.030,58, e responsabilizou pela ocorrência Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino e Cid Arruda Câmara, prefeitos municipais nos períodos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, respectivamente.
5. No âmbito deste Tribunal, Cid Arruda Câmara apresentou defesa.
6. Analisadas as alegações defensórias pela AudTCE e pelo Ministério Público especializado (MPTCU), ambos as rejeitaram e propuseram o julgamento no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, da sua condenação a ressarcir o erário e da sua punição mediante aplicação de multa.
7. À luz da Resolução-TCU 344/2022, a Corte entendeu que não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e à punição dos responsáveis previstas na Lei 9.873/1999.
8. Quanto ao mérito das contas desse responsável, o Tribunal incorporou a análise empreendida pela AudTCE a suas razões de decidir e endossou as considerações do Ministro-Relator *a quo* parafraseadas a seguir.
9. Os gestores executaram apenas 33,38% dos serviços previstos para a execução da obra do parque de exposições (peça 84). Não se executaram as partes da obra consistentes em instalações sanitárias, currais, área de banho animal, reservatório elevado e urbanização, do que resultou a não funcionalidade da obra e, conseqüentemente, a impossibilidade da realização de atividades comerciais e turísticas, conforme planejado no plano de trabalho aprovado.
10. Tratando-se de inexecução apenas parcial sem aproveitamento útil da parte executada, não há falar em redução do débito apurado nos autos e cumpre imputá-lo tanto ao prefeito signatário da avença como a seu sucessor, ambos responsáveis pela perda da funcionalidade da obra pública.
11. Caracteriza-se como culposa e grave a conduta do prefeito sucessor consistente em não dar continuidade à obra e em permitir que a sua parte executada se fizesse imprestável e sem utilidade. Primeiro, porque consiste em não observância do dever de cuidado e de zelo com a coisa pública, o que a distancia da conduta esperada de um administrador médio. Segundo, porque viola o princípio da continuidade administrativa.
12. O prefeito sucessor não solucionou as pendências técnicas e operacionais indicadas pela Caixa (peça 16, p. 2) e não o socorre, por genérica, sua alegação defensiva aduzida de que adotou as providências necessárias para a continuidade da obra.
13. A imputação de débito e multa pela Corte de Contas não viola o princípio constitucional da proporcionalidade porque constitui apenas a justa reparação do dano segundo a sua extensão. Se a conduta irregular causou a perda total dos recursos federais repassados, o valor do débito deve ser equivalente ao dano causado ao Erário.
14. Para o fim de fixar proporcionalmente o valor pecuniário da multa a ser aplicada, cabe considerar R\$ 338.712,28 como valor atualizado do dano causado ao Erário.
15. Daí as deliberações consignadas nos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do dispositivo da decisão, integralmente reproduzido no subitem 1.1 desta instrução.
16. Diante disso, Cid Arruda Câmara vem interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE

17. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 170, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Bruno Dantas (peça 172), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida.

MÉRITO

18. Delimitação

- 18.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, tal como alegado:
 - a) prescreveram as pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e à punição do ora recorrente (nesta instrução, item 19);
 - b) é injurídica a condenação do ora recorrente ao ressarcimento do erário em valor correspondente à totalidade dos recursos repassados (*ibid.*, item 20);



- c) cabe excluir a responsabilidade do ora recorrente pelo prejuízo havido ao erário (*ibid.*, item 21);
- d) a Corte não observou o disposto no art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (*ibid.*, item 22);
- e) é injurídica a decisão combatida porque o ora recorrente não desviou os recursos repassados (*ibid.*, item 23).

19. Da não ocorrência de prescrição

19.1. O recorrente aduz a tese de que a pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União encontra-se prescrita em relação ao ora recorrente, de modo que o Acórdão 6.556/2025 não poderia ter imputado a ele débito ou multa.

19.2. Trata-se de tese principal embasada logicamente nas teses secundárias parafraseadas a seguir na ordem lógica reputada apropriada.

i) Tese de que a pretensão punitiva e ressarcitória do TCU sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal

19.3. Constitui-se a primeira tese secundária na proposição de que as decisões do Tribunal de Contas da União que condenam responsáveis ao ressarcimento ao erário ou à multa sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal, não sendo imprescritíveis, ao contrário do que por muito tempo se sustentou na doutrina e na jurisprudência.

19.4. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 4-6.

19.5. Na decisão proferida no RE 636.886/AL, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao debruçar-se sobre o Tema 899, teria emanado a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (peça 168, p. 4). Seria nesse sentido o seguinte trecho da lavra do Ministro Alexandre de Moraes na fundamentação daquela decisão:

‘(a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.’

19.6. O prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões do Estado no processo de controle administrativo encontraria fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição da República, que estatuiria: ‘a lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticado por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimentos’.

19.7. No âmbito infraconstitucional, o art. 1º da Lei 9.873/1999 estabeleceria que

‘[p]rescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.’

19.8. No mesmo sentido seria o infratranscrito art. 1º do Decreto 20.910/1932:

‘Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.’

ii) Tese de que as feituas de notificações anteriores à instauração da tomada de contas especiais não são interruptivas das contagens dos prazos de prescrição

19.9. Constitui-se a segunda tese secundária na proposição de que os fatos procedimentais consistentes em notificações havidas anteriormente à instauração desta tomada de contas especial não são interruptivas da contagem dos prazos de prescrição.

19.10. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 6.

19.11. Somente em 28/12/2020 teria sido instaurada esta tomada de contas especial (peça 117, p. 5), portanto mais de cinco anos depois de expirado o prazo de 180 dias para tanto estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012, em seu art. 4º, § 1º, considerando-se que no caso concreto a contagem desse prazo teria iniciado em 30/3/2015.

19.12. As feituas das ‘diversas notificações’ reputadas ‘causas de interrupção da prescrição’ teriam tido lugar ‘antes da instauração da tomada de contas’, razão por que ‘não pode[riam] [...] produzir o efeito de interromper sucessivas vezes [a contagem] [d]o prazo prescricional’ (peça 168, p. 6).

iii) Tese de que fatos procedimentais de mesma natureza interrompem uma única vez as contagens dos prazos de prescrição

19.13. Constitui-se a terceira tese secundária na proposição de que a interrupção do prazo prescricional não pode ocorrer de modo irrestrito e ilimitado por atos sucessivos de idêntica natureza.

19.14. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 6-7.

19.15. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental no MS 40.007, relatado pelo Ministro

Cristiano Zanin, teria ‘afast[ado] expressamente a possibilidade de sucessivas incidências de múltiplos marcos interruptivos de idêntica natureza’ e ressaltado que ‘a jurisprudência atual de ambas as Turmas da Suprema Corte rejeita a possibilidade de irrestrita interrupção da prescrição’.

19.16. Diante disso, dadas as suas idênticas naturezas, tampouco seriam interruptivos das contagens dos prazos de prescrição as notificações havidas em ‘28/03/2016, 19/06/2018, 11/11/2019, 06/02/2020 e 04/06/2020’.

iv) Tese de que este procedimento de controle administrativo restou paralisado por mais de três anos

19.17. Constitui-se a quarta tese secundária de que este procedimento de controle administrativo restou paralisado por mais de três anos.

19.18. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 7-8.

19.19. Considerando a juridicidade da tese parafraseada no subitem 19.13 desta instrução, ‘o primeiro marco interruptivo [da contagem do prazo de prescrição intercorrente]’ teria consistido em 28/03/2016.

19.20. Como ‘o próximo marco efetivamente apto a interromper o prazo prescricional seria o de 28/12/2020’, este processo de controle administrativo teria restado paralisado por mais de três anos: entre ‘o primeiro marco interruptivo [da contagem da prescrição intercorrente], em 28/03/2016’, e 28/12/2020, data de emissão ‘do Parecer Circunstanciado GIGOV’.

19.21. Assim, teria tido lugar a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

19.22. Seria nesse sentido a decisão proferida por esta Corte cuja ementa o recorrente assim reproduz (peça 168, p. 7):

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PROGRAMA COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NA FASE INTERNA DA TCE. ARQUIVAMENTO.’ (TCU - Tomada de Contas Especial 3300/2023, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Sessão de 09/05/2023).

Análise

19.23. A tese principal não merece agasalho.

19.24. Prospera apenas a primeira tese secundária aduzida, a saber a de que é de cinco anos o prazo da prescrição ordinária em processos de controle administrativo. Como não se pode dizer o mesmo das demais teses secundárias, verifica-se que não houve prescrição no caso concreto por força do seu termo inicial e das interrupções havidas nas contagens dos prazos de prescrição.

v) Do prazo quinquenal da prescrição ordinária no processo de controle administrativo

19.25. Como alegado, é de cinco anos prescrição ordinária nos processos de controle administrativo da competência deste Tribunal.

19.26. O Tribunal de Contas da União (TCU) detém atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. Em alguns casos específicos é que tal não se dá. Admite-se, por exemplo, que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

19.27. Outra hipótese de observância mandatória pelo Tribunal de decisão judicial é o efeito vinculante em relação ‘à administração pública direta e indireta’ de súmulas para tanto aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) estatuído no art. 103-A da Constituição da República.

19.28. De outro lado, aplica-se somente ao Poder Judiciário o vínculo a decisões proferidas por aquela Corte em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos, por força do art. 927 do Código de Processo Civil brasileiro.

19.29. O Tribunal tem observado as decisões do STF com repercussão geral reconhecida, nada obstante a inexistência dessa obrigatoriedade. Tal conduta é consentânea com o princípio da eficiência informador da Administração Pública e com o princípio da economia processual, pois, não o fizesse, suas decisões contrárias ao entendimento firmado no STF acerca de temas a que tenha aquela Corte reconhecido repercussão geral seriam amiúde revertidas mediante a interposição do mandado de segurança previsto no art. 102, inciso I, alínea ‘d’ da Constituição da República.

19.30. Não por outro motivo, outorgou a Resolução-TCU 344/2022 considerando, como consta expressamente de seu preâmbulo, ‘as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509’, em que aquela Corte, reputou aplicável ao processo de controle administrativo a Lei 9.873/1999, e portanto os prazos prescricionais ordinário quinquenal e intercorrente trienal previstos no caput e no § 1º do seu art. 1º,



respectivamente, e emanou entendimentos acerca da forma de sua aplicação.

vi) Da inexistência de relação entre o instituto da prescrição e o prazo previsto no art. 4º, § 1º, inciso II, da IN-TCU 76/2016

19.31. Examina-se afirmação recursal, feita em reforço à sustentação da tese da ocorrência de prescrição, no sentido de que teria sido instaurada esta tomada de contas especial mais de cinco anos depois de expirado o prazo de 180 dias para tanto estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012.

19.32. Tal prazo nada tem que ver com a prescrição das pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e à punição de responsáveis.

19.33. Primeiro, porque ele respeita à responsabilização da autoridade administrativa eventualmente omissa, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da citada norma.

19.34. Tal entendimento é consoante com a jurisprudência da Corte, conforme se verifica nos seguintes julgados: Acórdãos 181/2007-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira; 6793/2010-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman; 6067/2010-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman. Ressalte-se que as menções a diferentes números de Instruções Normativas nas referidas deliberações não invalidam tal conclusão, vez que o citado prazo para responsabilização das autoridades omissas vem sendo repetido nas sucessivas normas.

19.35. Segundo, porque ele visa atender ao princípio do custo-benefício do controle, permitindo que a Administração Pública esgote as providências administrativas com vistas à reintegração aos cofres públicos e evite custos envolvidos na instauração, processamento e julgamento da tomada de contas especial que superem o valor pecuniário do benefício ao interesse público colhido com o ressarcimento do erário.

19.36. Por isso, esta Corte consolidou o entendimento de que a inobservância do prazo de 180 dias da IN-TCU 71/2012 não gera nulidade processual, preclusão em favor do responsável ou prescrição, como anotou a Unidade Técnica nos subitens 54.1 a 54.3 da instrução juntada à peça 152, em que invocou os seguintes precedentes: Acórdão 1.768/2007 - Primeira Câmara (rel. min. Augusto Nardes); Acórdão 6.531/2016 - Primeira Câmara (rel. min. Bruno Dantas); Acórdão 690/2017 - Primeira Câmara (rel. min. Bruno Dantas); Acórdão 9.789/2017 - Primeira Câmara (rel. min. Benjamin Zymler) e Acórdão 2.011/2007 - Primeira Câmara (rel. min. Augusto Nardes).

vii) Da juricidade do início e das interrupções das contagens dos prazos de prescrição previstos na Lei 9.873/1999 anteriormente à instauração de tomada de contas especial

19.37. Anui-se ao entendimento exarado no trecho infratranscrito da lavra do Grupo de Trabalho constituído na forma da Ordem de Serviço Conjunta Segecex-Segepres-Conjur 1/2023, divulgado mediante o Memorando-Circular 13/2023 - Segecex, de 12/12/2023, de cuja leitura depreende-se que os inícios e as interrupções das contagens dos prazos de prescrição previstos na Lei 9.873/1999 podem ter lugar na fase inquisitiva do procedimento de controle administrativo promovida e impulsionada anteriormente à instauração de tomada de contas especial:

‘Entendimento 3

Interrupção da contagem do prazo prescricional - Art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (qualquer ato inequívoco de apuração do fato)

Qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato objeto do processo constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e atinge todos os responsáveis já identificados durante o procedimento da apuração realizado pelo TCU ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade.

A interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar a prescrição.

Não são atos inequívocos de apuração aqueles que se destinarem a repetir atos anteriores e, portanto, não interrompem o prazo da prescrição principal.

Fundamentos Legal:

Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso II.

Normativo:

Resolução TCU 344/2022, art. 5º, inciso II.

Precedentes do TCU:

Acórdãos 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus; 668/2023-TCU- Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2643/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro- Substituto Augusto



Sherman Cavalcanti.

Justificativas

O entendimento espelha o conteúdo dos artigos 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 e 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 e de precedentes que estão sendo proferidos pelo TCU.

Destaca-se que não há hierarquia entre as causas interruptivas da prescrição previstas no rol do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

Pode, por exemplo, haver a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato antes da notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável e vice-versa. Adota-se, assim, uma linha intermediária quanto à aceitação das causas interruptivas da prescrição.

Desta forma, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato exige-se somente que os responsáveis estejam identificados no processo, a despeito de não terem sido ainda chamados a se defender perante o TCU e demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade.

Essa conclusão leva em consideração decisões do STF, conforme exemplos a seguir:

MS 37.705/STF

‘Quanto à ‘ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos’ (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que **somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.**

Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. Aliás, os dois primeiros sequer buscavam apurar diretamente a operação de aquisição da Bertin S/A, mas sim diversas operações ocorridas entre os anos de 2005 a 2014.’

(trecho extraído da decisão do relator, Ministro Ricardo Lewandowski).

MS 34841 AgR

‘Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Agravo interno contra decisão em que concedi a segurança, para anular o Acórdão 2.294/2021 do TCU, e deferi o pleito liminar para suspender os efeitos do ato coator, até o trânsito julgado da presente decisão.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não detecto a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a violação de direito líquido e certo da impetrante.

O papel do TCU no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção. 5. Agravo interno a que se nega provimento.’

Nesse mesmo sentido decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski ao apreciar o MS 38.672, repetindo, assim, o mesmo argumento transcrito acima:

‘Quanto à ‘ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos’ (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem **medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.**’

Já o Ministro Edson Fachin, ao apreciar o MS 38.191 ED-AgR, pôs-se na mesma direção, aduzindo que ‘as irregularidades apuradas pelo TCU entre 2002 e 2011 não correspondiam ao fato que viria a justificar a condenação da impetrante’. Para o Relator, ‘não constituem marcos interruptivos da prescrição, uma vez que não motivaram a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União em face da impetrante’.

Por tais razões, reconsiderou a decisão que denegou a segurança pleiteada, e concedeu a ordem para cassar, com relação à impetrante, os efeitos do acórdão condenatório prolatado pelo TCU.



Deve-se destacar, contudo, que há decisões do STF com posições mais restritivas em relação às causas interruptivas do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

Há precedentes do STF no sentido de que haveria na Lei 9.873/1999 uma ordem cronológica entre as causas interruptivas do prazo prescricional. Segundo essa linha de entendimento, primeiro teria que haver a notificação, citação, oitiva ou audiência do responsável, para depois fazer uso das demais causas, conforme abaixo transcrito:

Supremo Tribunal Federal

‘O processo de tomada de contas especial foi instaurado em 24 de abril de 2013, autuado no TCU em 28 de outubro de 2014 e o impetrante foi citado em 11 de março de 2015 (peça 38 dos autos eletrônicos).

Neste cenário, entendo que ficou demonstrada a ocorrência da prescrição, por não ser imprescritível o direito da Administração Pública ao ressarcimento de valores se uma vez já **terem se passado cinco anos entre a prestação de contas** (em 21 de fevereiro de 20/05) e **a primeira notificação de ocorrência de irregularidade na aplicação de valores** (em 27 de julho de 2012).

Não há que se falar em interrupção de prescrição, porquanto não ocorreram marcos com aludida característica. Os atos levados a efeitos pela Administração entre o citado período, de fevereiro de 2005 a julho de 2012, não chegaram ao conhecimento do impetrante. (STF, Segunda Turma, MS 37.751, rel. min. Nunes Marques, j. 23/03/2022)’. [grifou-se]

19.38. Com efeito, cabe, em regra, iniciar a contagem do prazo da prescrição ordinária no momento em que se caracteriza a possibilidade de o Estado-persecutor praticar as ações de controle administrativo. Tal possibilidade é originadora da exigibilidade da prática célere pelo Estado das ações persecutórias, sob pena de caracterizar-se a inércia no cumprimento do seu poder-dever de controle do bom e regular emprego de recursos públicos.

19.39. Ante a previsão normativa de prestação de contas dos recursos objeto do procedimento de controle administrativo, a referida possibilidade passa a existir, dado o dever do administrado de prestar contas, na ocorrência do fato procedimental que primeiro tiver lugar dentre os seguintes: [i] não apresentação da prestação de contas depois de expirado o prazo para tanto; [ii] apresentação da prestação de contas anteriormente à expiração do prazo para tanto, situações fáticas atraentes dos incisos I e II, respectivamente, do art. 4º da referida resolução. Não importa se anteriormente a um desses dois fatos o Estado-persecutor travou conhecimento da ocorrência por força de denúncia, representação ou medida apuratória dos fatos promovida no próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que ocorrer a irregularidade, no controle interno ou no âmbito do TCU, pois enquanto não tiver lugar um dos dois fatos procedimentais mencionados o Estado não pode promover ações de controle administrativo relativas às contas por ainda ser exigível a apresentação da prestação de contas.

19.40. Nesse sentido é o trecho transcrito a seguir da fundamentação do Acórdão 520/2025-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas:

‘5. Em nova manifestação (peça 62), a AudRecursos examinou a prescrição e, considerando o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução 344/2022, reconheceu sua ocorrência ao interpretar que o marco inicial deveria ser a data do conhecimento da paralisação da obra pela fiscalização da Caixa Econômica Federal (15/9/2011). Essa conclusão fundamentou-se na lógica de que o conhecimento formal da irregularidade seria o evento relevante para iniciar a contagem do prazo prescricional.

6. Entretanto, o Ministério Público de Contas discordou do termo inicial adotado pela unidade instrutora, sustentando que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do término do prazo para apresentação das contas finais (5/8/2013), conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 68). Para o MP/TCU, o dever de prestar contas constitui um marco legal e objetivo, mais apropriado para definir o início do prazo prescricional, reforçando que é necessária a configuração do descumprimento dessa obrigação para deflagrar a contagem do prazo.

[...]

14. A controvérsia central neste processo reside na correta interpretação do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022, especificamente quanto à definição do marco inicial para a contagem do prazo prescricional em situações que envolvem a inexecução parcial do objeto pactuado. Vale lembrar que, nesses casos, predomina no TCU o entendimento de que o débito deve recair sobre o valor integral dos recursos repassados quando ocorrerem, em conjunto, as seguintes situações: (i) o objetivo estabelecido não for alcançado; (ii) não houver comprovação da possibilidade de aproveitamento da parcela executada; e (iii) a suspensão da liberação do restante dos recursos resultar de culpa do gestor. No presente caso, observa-se que essas três condições ocorreram, de modo que o débito imputado correspondeu, de forma correta, ao total dos valores desbloqueados



para a execução dos serviços.

15. Para determinar corretamente o marco inicial da contagem do prazo prescricional, é indispensável reconhecer que **a utilização dos recursos federais pelo município estava vinculada à prestação de contas pelo gestor responsável**. Assim, **a fixação da data exata para o início da prescrição depende do cumprimento dessa obrigação formal, conforme estabelecido no contrato de repasse, e do momento em que sua inadimplência se materializou**.

16. Nesse sentido, ainda que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (RAE), de setembro de 2011, tenha identificado a paralisação da obra, com 34,61% de execução, defendo que a simples ciência da irregularidade não se sobrepõe ao **prazo formalmente estabelecido para a prestação de contas, que deve prevalecer como referência**. Até essa data, ao responsável ainda restava a possibilidade de corrigir falhas, suprir omissões ou até mesmo restituir eventuais valores impugnados.

17. Somente após a entrega completa da prestação de contas é que se torna viável a análise que pode culminar no julgamento pela irregularidade da execução dos recursos. Assim, **a pretensão punitiva ou ressarcitória somente pode se configurar após o prazo final para prestação de contas, tornando inadequado antecipar a contagem prescricional**.

18. Diante disso, percebo que o juízo do Parquet especializado revela-se o mais adequado. Isso porque sua interpretação alinha-se à mencionada lógica segundo a qual **o gestor dos recursos mantém o direito de sanar inconsistências previamente verificadas enquanto o prazo para prestar contas estiver em vigor**.

19. Assim, é evidente que, **até a efetiva prestação final de contas, não há descumprimento desse dever**, o que impede o início da contagem do prazo prescricional com base no conhecimento prévio da irregularidade. A mera detecção de falhas antes desse momento não configura marco inicial para a prescrição, pois, conforme estabelecido no Acórdão 11458/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data fixada para a prestação de contas, ainda que fiscalizações anteriores já tenham identificado irregularidades.

20. Ademais, esta Corte já consolidou, no Acórdão 2.474/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o entendimento de que a aplicação do inciso IV do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022 deve ser restrita a atos administrativos que não estejam sujeitos à obrigação de prestação de contas, situação distinta da analisada neste caso.

21. Dessa forma, **a prestação de contas constitui o parâmetro normativo adequado, pois é nesse momento que o responsável submete seus atos à avaliação do órgão repassador, configurando o marco a partir do qual se estabelece o dever de a administração agir conforme os termos pactuados e, conseqüentemente, dar início à contagem do prazo prescricional**. Reitero que eventuais fiscalizações realizadas durante a execução do convênio não possuem o efeito de antecipar esse prazo, sob pena de contrariar a finalidade do controle e da correta aplicação dos recursos.

22. **Portanto, entendo que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data de vencimento da obrigação de prestar contas**, qual seja, 5/8/2013. Considerando os marcos interruptivos reconhecidos - notificação em 18/10/2016, emissão do relatório de TCE em 25/06/2018 e julgamento do acórdão em 09/06/2020 -, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não se consumou, afastando, assim, qualquer alegação de prescrição. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente. [grifou-se]

19.41. De conseguinte, diversamente do alegado, pouco importa tanto para o início como para a ocorrência de interrupções da contagem do prazo de prescrição ordinária se teve lugar a instauração de tomada de contas especial, fato procedimental categorizável como apuratório dos fatos relativos ao mérito das contas, tanto quanto fatos procedimentais a ele anteriores tais como a análise da prestação de contas final pelo órgão mandatário da União repassador dos recursos e a feitura de inspeção ou de auditoria por esse mesmo órgão ou pelo Controle Interno.

viii) Da juridicidade da ocorrência de mais de uma interrupção dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999

19.42. Não merece prosperar a tese recursal de que só pode haver uma interrupção dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999 por força de dispositivo da Lei 10.406/2002 (Código Civil brasileiro).

19.43. Os ditames do Código Civil brasileiro não se aplicam em regra ao processo de controle administrativo. O Direito Civil integra o Direito Privado, ramo do Direito brasileiro que regula as relações entre particulares, ou seja, entre sujeitos de direito privado em condições, em geral, de igualdade, ao passo que o Direito Administrativo integra o Direito Público, ramo do Direito brasileiro regulador das relações entre o Estado e os cidadãos, vale dizer, entre um sujeito de direito público e um sujeito de direito privado em que não há



igualdade, mas sim hierarquia mediante a qual o Estado exerce um poder sobre o cidadão por força da supremacia do interesse público.

19.44. Bem a propósito, não é por outra razão que o Código de Processual Civil brasileiro é estatuto aplicável apenas subsidiariamente nos processos da competência desta Corte, como estabelece a sua a seguir transcrita Súmula 103: ‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil’.

19.45. Tendo por objeto relações jurídicas entre particulares, a Lei 10.406/2002 não estabeleceu disposições acerca do instituto jurídico da prescrição de pretensões nas relações jurídicas entre o Estado e o cidadão previsto na Lei 9.873/1999. Por essa maneira, a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 não constitui situação fática subsumível às hipóteses previstas no *caput* ou nos parágrafos do infratranscrito art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb):

‘Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.’

19.46. Nesse espeque, entende-se que, à semelhança do entendimento emanado na Súmula 103 do Tribunal relativamente aos dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro, as disposições do Código Civil brasileiro acerca do instituto da prescrição se aplicam ao processo de controle administrativo somente subsidiariamente às disposições da Lei 9.873/1999, regedora da matéria.

19.47. Não estabelecem quer o *caput* quer o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 limitação do número de interrupções das contagens dos prazos processuais neles previstos – o que, note-se, condiz com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, visto tratar-se ali da prescrição de pretensões do Estado à aplicação de punições ao cidadão no exercício do poder de polícia.

19.48. Quanto à invocação dos princípios da eficiência da Administração Pública e da segurança jurídica, há que considerar que cumpre sopesá-los em conjunto com o mencionado princípio da supremacia do interesse público.

19.49. O sopesamento de princípios jurídicos é uma técnica de interpretação e aplicação do Direito que consiste na ponderação de princípios jurídicos que se encontram em conflito. Essa técnica é utilizada pelo juiz quando se depara com uma situação na qual a aplicação de dois ou mais princípios é incompatível. Para dela dar cabo, há que considerar os valores e interesses envolvidos no conflito, as consequências práticas da decisão e a sua coerência com o ordenamento jurídico como um todo.

19.50. Dada a natureza do processo de controle administrativo, máxime considerando-se a sua fase interna promovida no âmbito de diferentes esferas e órgãos da Administração Pública, evidente que se faria inviável a limitação do número de interrupções dos prazos prescricionais quinquenal e trienal previstos na Lei 9.873/1999.

19.51. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição:

‘[...] Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1.563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999).’

19.52. A decisão do Supremo Tribunal Federal invocada pelo recorrente não vincula os julgamentos do Tribunal de Contas da União em razão do exposto nos subitens 19.26 a 19.30 desta instrução.

19.53. Por emanado em decisão não vinculante, o entendimento formulado pelo STF em Agravo Regimental no



Mandado de Segurança 40.007-DF não socorre o recorrente. Nem é preciso considerar que o julgamento teve lugar em 25/5/2025, portanto depois de prolatada a decisão guerreada e, mais importante, que, diversamente do alegado, ali se cuidou de suspensões - e não de interrupções - de contagens de prazos de prescrição intercorrente para diferentes integrantes do polo passivo da relação jurídica de controle administrativo. Isso se depreende da leitura do trecho infratranscrito de seu inteiro teor:

‘I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pela União contra decisão que concedeu a segurança para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e a prescrição intercorrente nos autos da TC 022.712/2010-0 em relação à impetrante.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. Há três dados objetivos na presente impetração: a data do ilícito, qual seja, a data de assinatura do termo aditivo (26/9/2005), a data de conhecimento da irregularidade pelo TCU (23/8/2007) e a data da citação da impetrante, realizada em 3/4/2014.

6. Nesse contexto, não há dúvidas acerca da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, pois o primeiro marco interruptivo apontado pelo TCU ocorreu em 25/10/2012, quando já decorrido o prazo de cinco anos contados, seja do ilícito, seja do conhecimento dele pelo órgão.

7. A prescrição intercorrente também foi demonstrada, pois **entre o fim do prazo solicitado pelas empresas (19/10/2014) e o ato subsequente de regular andamento do processo**, qual seja, a instrução realizada em 8/12/2017, **houve o decurso de mais de três anos. Nesse intervalo de tempo, foram feitas sucessivas prorrogações de prazo para outras empresas que não a impetrante**, ficando o processo paralisado por quase dois anos entre 1º/7/2015 e 8/12/2017, como reconhecido na tabela de atos processuais apresentada pelo próprio TCU. **Suspensões de prazo aplicáveis a outras empresas, por fatos relacionados a contratos distintos, não poderiam a ela ser imputadas.** [grifou-se]’

ix) Da não ocorrência de prescrição no caso concreto

19.54. Consideradas as análises empreendidas da segunda e da terceira teses secundárias, ver-se-á a seguir que:

a) não teve lugar no caso concreto a prescrição ordinária prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999

b) diversamente do alegado na quarta e última tese secundária, parafraseada no subitem 19.17 desta instrução, não houve erro de julgamento quer no estabelecimento do início da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, quer na identificação dos fatos procedimentais dela interruptivos.

19.55. Verifica-se que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente nas alíneas seguintes [i] menos de cinco anos mediam entre os discriminados em suas alíneas ‘a’, ‘b’ a ‘e’ e ‘f’ – nesta ordem: iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, *caput*, da Resolução-TCU 344/2022 –, e [ii] menos de três anos mediam entre os discriminados em suas alíneas ‘b’, ‘c’ a ‘e’ e ‘f’ – iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 8º da mesma resolução:

a) 23/3/2015, data em que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas. Portanto, termo inicial da contagem do prazo prescricional (cf. art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022);

b) 28/3/2016, data em que se levou a cabo a entrega da Notificação 143/2016 (peças 33 e 43), mediante a qual se solicitou à Prefeitura Municipal a apresentação da prestação de contas final e a tomada de providências para fazer funcional o objeto do contrato de repasse. Tendo sido o primeiro fato procedimental interruptivo da contagem desse prazo, por consistente em ato inequívoco de apuração dos fatos relativos a estas contas (cf. art. 5º, inciso II, da mencionada resolução) constitui-se também no termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal referido, como dispõe o art. 8º, § 3º, da mesma resolução, com a sua redação dada pela Resolução-TCU 367/2024;

c) 19/6/2018, data em que levou a cabo a entrega da Notificação 541/2018 (peças 34 e 51), mediante a qual se solicitou à mencionada prefeitura a apresentação da prestação de contas (cf. art. 5º, inciso I, da multicitada resolução), fato procedimental interruptivo das contagens de ambos os prazos prescricionais, por consistente ato tanto inequívoco de apuração dos fatos (cf. art. 5º, inciso II, da mencionada resolução) como evidenciador do andamento regular do processo (cf. art. 8º, § 1º, da mesma resolução);

d) 28/5/2021, data em que se subscreveu o Relatório de Tomada de Contas Especial 46/2021, juntado à peça 117. Aplica-se a esse fato procedimental a mesma análise exarada na aliena ‘c’ desta cronologia;



e) 8/4/2024, data em que se subscreveu a instrução juntada à peça 144. Aplica-se a esse fato procedimental a mesma análise exarada na aliena ‘c’ desta cronologia;

f) 9/9/2025, prolação da decisão objurgada (peça 156).

20. Da juridicidade da condenação do ora recorrente a ressarcir o erário em valor pecuniário correspondente à totalidade dos valores repassados

20.1. O recorrente aduz a tese de que é injurídica a sua condenação ao ressarcimento do erário em valor correspondente à totalidade dos recursos repassados, e não em valor correspondente somente à parte do objeto do contrato de repasse não executada.

20.2. Trata-se de tese principal embasada logicamente nas teses secundárias parafraseadas a seguir.

i) Tese de que a parte do objeto do contrato de repasse executada aproveita ao interesse público

20.3. Constitui-se a primeira tese secundária na asserção de que a parte executada do objeto do contrato de repasse não restou imprestável.

20.4. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 10-13.

20.5. Em 2020, a Prefeitura Municipal teria informado a Caixa, em resposta ao Ofício 1270/2019/GIGO/NA (peça 35), que estava a ‘adota[r] as medidas necessárias para dar utilidade à obra conveniada’ (peça 168, p. 10).

20.6. Teriam sido estampadas no mencionado expediente de resposta ‘fotos detalhando a situação da obra em 2020’ (*ibid.*, p. 13).

20.7. Com isso, considerando-se que ‘com os ajustes realizados os municípios serão beneficiados com a edificação construída’, restaria ‘provada a utilidade da referida obra, ainda que executada parcialmente’.

ii) Tese de que a aproveitabilidade ao interesse público de parte do objeto de ajuste não executado integralmente implica imputação de débito em valor corresponder à parte paga e não executada

20.8. Constitui-se a segunda tese secundária na proposição de que a aproveitabilidade ao interesse público de parte de objeto de ajuste não executado integralmente implica imputação de débito em valor corresponder à parte paga e não executada

20.9. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 8-13.

20.10. Teria havido o ‘atend[imento] ao fim proposto’ mediante a execução parcial de objeto do contrato de repasse. Diante disso, ‘só pode[ria] ser cobrada a recomposição ao erário em valor equivalente à parcela paga e inexecutada’ (peça 168, p. 13), sob pena de enriquecimento sem causa da União.

20.11. Os recursos repassados teriam sido empregados integralmente na execução do objeto do contrato de repasse. Como fariam ver os documentos trazidos às peças 98 a 102, ‘os valores retirados da conta [bancária] específica [para a movimentação dos recursos] somam [...] R\$ 172.256,53 [...], [...] pagos à empresa adjudicada em decorrência das medições realizadas’ (peça 168, p. 9). Não teria havido pagamento irregular.

20.12. Os recursos repassados teriam sido ‘aplicad[os] na obra em questão’ e a execução física do objeto do contrato de repasse estaria conforme ‘com o plano de trabalho’ (*ibid.*, p. 9).

20.13. O ‘valor despendido pelo órgão concedente’ e ‘o valor pago à empresa adjudicada’ corresponderiam precisamente ao ‘percentual que foi realizado fisicamente na obra’, visto que ‘o valor para se atingir 100% do objeto era o equivalente a R\$ 555.573,19’.

20.14. As ‘medições acostadas aos autos’ fariam ver ‘a correta proporcionalidade entre os valores pagos e serviços prestados’: na vistoria realizada em 24/12/2012 teria sido verificada a execução física de 33,38% do objeto do contrato de repasse’, ocasião em que ‘o valor despendido pela CEF era de R\$ 182.434,80’. O pagamento feito ‘após sua medição’ à ‘empresa licitante’ teria sido R\$ 172.256,53.

20.15. Esta Corte teria assentado em sua jurisprudência os seguintes entendimentos:

a) obras parcialmente executadas aproveitadas para algum fim público não implicam prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados, mas antes limitado à parcela paga e não executada;

b) há que distinguir obra completamente imprestável, situação em que impõe o ressarcimento integral dos valores transferidos, e obra, quando mesmo parcialmente executada, de que resulta proveito ao algum fim público, caso em que cumpre limitar o valor pecuniário do débito imputado ‘à parcela paga e não executada’.

20.16. O recorrente invoca o Acórdão 2.772/2010-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz) e assim reproduz parcialmente a sua ementa:

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FRUSTRAÇÃO TOTAL DOS OBJETIVOS PACTUADOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES NA EXECUÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE. 1 - A completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito.’ (Acórdão 2.772/2010-TCU-Segunda Câmara. Relator: Aroldo



Cedraz).

20.17. A seguir, assim reproduz trecho segundo ele integrante do relatório da decisão referida no parágrafo anterior, mas na verdade constante de instrução reproduzida no relatório do Acórdão 3.538/2020-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro Augusto Nardes:

‘19. Não há de se ignorar que a Jurisprudência da Corte faz uma distinção nítida entre a obra parcialmente executada e a obra imprestável, devendo-se observar que a obra imprestável não se confunde com a mera inexecução do objeto, por se caracterizar a obra imprestável pela impossibilidade de destinação do resultado parcial da obra numa atividade pública, conforme se destaca do Acórdão 2.772/2010-TCU-Segunda Câmara:

De outra banda, pode-se concluir, a contrário sensu, que, nas hipóteses em que as irregularidades detectadas em determinada obra pública não são significativas a ponto de tornar a obra imprestável para os fins que se destina, não há que se falar em débito integral, mas tão-somente em recomposição do Erário em valor equivalente à inexecução parcial, sob pena de autorizar-se o enriquecimento sem causa do Estado.

Cumprir trazer à baila, a propósito, julgado do Tribunal em que, com raciocínio idêntico ao acima esposado, reputou-se impertinente condenar o responsável a recolher aos cofres do Tesouro Nacional quantia equivalente à integralidade dos recursos geridos, uma vez que as obras foram consideradas parcialmente aceitáveis:

‘Os responsáveis foram citados pela integralidade dos recursos repassados. Entretanto, dissentindo da unidade técnica, entendo que, podendo as obras ser consideradas como parcialmente aceitáveis, não deve ser imputado o débito integral aos responsáveis. (...)’ (Acórdão 991/2007-TCU-Segunda Câmara. Relator Ministro Aroldo Cedraz)

20. A pressuposição de que a obra parcial teria sido inútil e não teria trazido nenhum benefício à comunidade (pressuposto subentendido na quantificação do débito que subsidiou a decisão atacada) é uma presunção que não está calçada nos elementos trazidos nos autos. **Deve se ter em mente que a imprestabilidade da obra deve ser analisada no caso concreto**, não se podendo inferir se a execução de 83,09% poderia qualificar a obra realizada como útil ou inútil aquela comunidade. Em outras palavras, não é possível deduzir, apenas do percentual de execução, a ocorrência de desperdício integral de recursos ou a mera inexecução parcial do convênio.

21. **A ausência de evidências definitivas de imprestabilidade da obra, por si só, deveria conduzir o julgamento apenas para a análise da execução parcial das etapas da obra sob a responsabilidade do recorrente, não se podendo concluir pela imputação de débito integral ao ora recorrente.** [grifos do recorrente]

Análise

20.18. A tese principal não merece acolhida, visto que não merecem prosperar as teses secundárias em que pretensamente se sustenta.

iii) Da não aproveitabilidade da parte executada da obra ao interesse público

20.19. Não merece prosperar a primeira tese secundária, parafraseada no subitem 20.3 desta instrução.

20.20. A Corte reputou que, diversamente do ora alegado, a parte da obra executada não aproveitou ao interesse público. Isso porque endossou os entendimentos do Ministro-Relator *a quo*, exarados na fundamentação da decisão (peça 157), de que o ora recorrente ‘não solucionou as pendências técnicas e operacionais indicadas pela Caixa’ e de que os gestores executaram apenas 33,38% dos serviços da obra do parque de exposições (peça 84), sem execução de obras de instalações sanitárias, currais, área de banho animal, reservatório elevado e urbanização, **o que resultou na ausência de funcionalidade da obra, impedindo a realização de atividades comerciais e turísticas, conforme planejado no plano de trabalho aprovado.** [grifou-se]

20.21. Anui-se ao entendimento do Tribunal. Registrou-se a não execução dos itens da obra previstos no seu plano e trabalho mencionadas na transcrição supra e enumerados no subitem 27.1.1.13 da instrução juntada à peça 127 no Relatório de Acompanhamento de Engenharia de 3/12/2013 (peça 84), de autoria de técnico consistente em agente público da Caixa, mandatária da União.

20.22. Ademais disso, da peça 16 consta ofício expedido pela Caixa em 21/12/2020 em cujo item 4 se enumeraram pendências técnicas detectadas por equipe de fiscalização, composta por engenheiros, depois de empreendida ‘a última vistoria realizada em 24/12/2013’.

20.23. Declarações emanadas de agentes da Administração Pública consubstanciadas em documentos elaborados em razão de seu ofício - como as exaradas no expediente referido no parágrafo anterior e no relatório citado no subitem 20.21 desta instrução - revestem-se, em razão da fé pública de que gozam em tais circunstâncias, de presunção *juris tantum* (relativa, ou que admite prova em sentido contrário) de autenticidade e de veracidade. Prevalece sempre o que nelas se achar atestado, até que se produza prova contrária idônea e

inequívoca, o que incumbe ao contestante por força da regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída na forma do brocardo latino *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).

20.24. O recorrente não identifica o expediente invocado na sustentação da tese mediante o qual a Prefeitura Municipal respondeu ‘em 2020’ (peça 168, p. 10) o Ofício 1270/2019/GIGO/NA expedido pela Caixa (peça 35) e informou a mandatária da União que estava a ‘adota[r] as medidas necessárias para dar utilidade à obra conveniada’.

20.25. Trata-se do expediente juntado à peça 3, que por razões diversas não se presta de prova contrária à prova relativa produzida na instrução do processo na forma descrita no subitem 20.21 desta instrução.

20.26. Primeiro, porque subscrito em 6/12/2020, portanto anteriormente ao expediente referido no subitem 20.22 desta instrução.

20.27. Como assinalado no item 4 da instrução reproduzida no relatório da decisão recorrida (peça 158), o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, consistiu na constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como ‘CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.’

20.28. Segundo, porque dele não constam meios de prova contrária à produzida de que em 21/12/2020 havia as pendências técnicas mencionadas. Anui-se ao entendimento acerca de fotos apresentadas como meios de prova lavrado pelo Ministro Walton Alencar no relatório do Acórdão 227/99-TCU-Plenário, aplicável também a contratos de repasse:

‘[...] a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio de prova previsto no instrumento de convênio. [grifou-se]’

20.29. Em razão disso, anuiu-se ao entendimento emanado pelo Unidade Técnica, exarado no item 50 da instrução reproduzida no relatório da decisão recorrida (peça 158), de que ‘os argumentos apresentados na fase interna (peça 3) não elidem as irregularidades apontadas’.

20.30. Terceiro, porque a mera manifestação de intenção de concluir a obra não basta, por óbvio, para afastar a irregularidade constatada, a saber, a imprestabilidade de obra.

20.31. Quarto, porque expediu-se o ofício juntado à peça 3 no curso de gestão posterior à do ora recorrente, cujo mandato findou em 2016, de modo que na hipótese, aqui admitida apenas para argumentar, de que dele constassem elementos de convencimento de que restaram sanadas as pendências técnicas referidas, cumpriria perquirir se isso não resultou de medidas promovidas por seu sucessor.

iv) Da juridicidade da imputação de débito em valor correspondente à integralidade dos recursos repassados

20.32. Não merece prosperar a segunda tese secundária, parafraseada no subitem 20.8 desta instrução, a saber a de que a aproveitabilidade ao interesse público de parte de objeto de ajuste não executado integralmente implica imputação de débito em valor correspondente à parte paga e não executada.

20.33. Em razão do exposto nos subitens 20.20 a 20.23 desta instrução, descabe ter por comprovada a utilidade da parte da obra executada, eivada das pendências técnicas enumeradas no expediente juntado à peça 16.

20.34. Vê-se, assim, que é inválida a premissa de que parte a sustentação da tese secundária aqui examinada. Diante disso, não se aplicam os entendimentos formulados no desenvolvimento da tese, incluídos os invocados nos precedentes desta Corte nele invocados.

20.35. Por força do estatuído no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, recai sobre o gestor dos recursos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos por ele administrados.

20.36. Logo, a desincumbência desse ônus pelo administrador dos recursos faz prova presuntiva legal e constitucional de causação com culpa grave de prejuízo ao erário. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

‘PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.

E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.’

19.12. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 proferida pela Segunda Câmara desta Corte em 20 de junho de 2000 (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.’

20.37. O recorrente malogrou, como se demonstrou nos subitens 20.20 a 20.23 desta instrução, comprovar a execução física integral do objeto do contrato de repasse objeto destas contas.

20.38. A não comprovação da execução física do objeto de ajuste faz secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexo causal.

20.39. Não basta a apresentação de documentos formalmente comprobatórios da execução financeira de convênio. Não comprovada a execução física do objeto em conformidade com o previsto no plano de trabalho do convênio, a sua execução financeira se faz insuficiente para ter por comprovado o bom e regular emprego dos recursos pecuniários sob exame.

20.40. A demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização de despesas empreendidas para a execução física do objeto do convênio pressupõe, como é evidente, a comprovação mesma da execução física. Não há como estabelecer nexo entre causa e resultado sem se comprovar, primeiro, a produção mesma do resultado. A não comprovação da execução física do objeto de emprego dos recursos faz inafastável a possibilidade de forjamento dos documentos apresentados como meio da prova da sua execução financeira.

20.41. Nesse sentido é o Acórdão 7.504/2017 - 1ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman, de cuja fundamentação se extrai o trecho infratranscrito:

‘11. Entendo que no caso específico dos ajustes visando ao apoio à realização de eventos da natureza daquele tratado nestes autos, a apresentação de fotografias, vídeos e notícias é elemento importante para a comprovação da realização desses eventos, já que não restam outros meios de prova da efetiva consecução do objeto pactuado que possam ser verificados em momento posterior. No caso dos presentes autos, as fotografias apresentadas não são minimamente aptas a demonstrar que o palco, a iluminação e os equipamentos de sonorização utilizados no evento são aqueles constantes do plano de trabalho aprovado, ou mesmo que tenham sido fornecidos pela empresa contratada. Quanto aos banheiros químicos, as fotografias apresentadas não permitem nem mesmo identificar a sua quantidade, e, menos ainda, o local em que estão instalados. Pode, então, se tratar de fotografia de banheiros instalados em qualquer localidade, feita apenas de forma a tentar demonstrar o fornecimento do item.

12. Da mesma forma, não há comprovação da apresentação das bandas que teriam sido contratadas no âmbito do presente convênio. Além de as fotografias fornecidas na prestação de contas não permitir a identificação dessas bandas, também não foram apresentados outros elementos previstos no termo de convênio (Cláusula 12ª, § 2º, alínea ‘f’), tais como vídeos, DVDs, CDs, jornal, entre outros, capazes de demonstrar a execução desses itens do plano de trabalho.

13. Outro ponto apontado pelo MTur como razão para a impugnação das despesas com a contratação das bandas foi a não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome dessas bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos. Além disso, embora não tenha constado da citação, o MTur apontou a inexistência dos contratos de exclusividade firmados com os representantes das bandas (peça 1, p. 73).

14. Muito embora esses elementos pudessem ser considerados relevantes para a demonstração da regularidade das despesas efetuadas com a contratação das bandas, conforme a jurisprudência firmada neste Tribunal, especialmente com a recente resposta à consulta formulada pelo MTur, julgada pelo Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, a não comprovação da execução física desses itens do plano de trabalho torna secundários tais aspectos da prestação de contas. [grifou-se]’

20.42. Não por outro motivo, como lembrado no subitem 9.1.1 da instrução reproduzida no relatório da decisão recorrida (peça 158), esta Corte firmou em sua jurisprudência o entendimento, aplicável igualmente a execuções de objetos de contratos de repasse, de que

‘[q]uando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi



executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado’ (Acórdão 16671/2021-Primeira Câmara).’

20.43. Conclui-se que não socorrem o recorrente os entendimentos acolhidos pela Corte emanados na instrução reproduzida no relatório da decisão combatida de que [i] se repassaram R\$ 182.254,80 por força do contrato, [ii] pagaram-se R\$ 172.256,53 à empresa F. Araújo Construções e Serviços LTDA., correspondentes ao percentual de 33,38% executado e [iii] devolveu-se à União o saldo remanescente de R\$ 9.998,27, respaldados nos teores das peças 98 a 102 (comprovações de despesa e pagamentos à empresa contratada), 95 (conciliação bancária), 97 (ordens bancárias) e 84 (RAE da Caixa).

21. Da responsabilidade do ora recorrente

21.1. O recorrente aduz a tese de que cabe excluir a sua responsabilidade pelo prejuízo havido ao erário.

21.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 9-10.

21.3. Seria descabida a responsabilização do ora recorrente. Primeiro, porque ele não teria ‘participado de negociações para a construção da obra’ objeto do Contrato de Repasse 0304996-65/2009, que teria sido celebrado por seu antecessor no cargo de Prefeito Municipal.

21.4. Segundo, porque

‘o plano de trabalho apresentado à época, tal como ocorreu com o cronograma financeiro, foram aprovados pelo órgão concedente, e durante a gestão do [ora] Recorrente, conforme os documentos constantes nos autos, foram cumpridos, não havendo qualquer irregularidade em sua conduta ensejadora de punição. [sic]’

Análise

21.5. A tese não merece acolhida.

21.6. Tal como alegado, celebrou-se o mencionado contrato de repasse em 31/12/2009, sob a gestão de Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino (prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2012). Promoveu-se a licitação da contratação administrativa para a execução do seu objeto em 2011 (Tomada de Preços 6/2011) e se celebrou o respectivo contrato administrativo com a empresa F. Araújo Construções durante a gestão do antecessor do ora recorrente (peça 60). Fizeram-se os repasses e as medições da obra entre abril/2012 e janeiro/2013 — em sua maior parte durante a gestão do mencionado antecessor (peças 97 a 102).

21.7. O recorrente assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 1º/1/2013, momento em que constava o registro da execução física de 33,38% do objeto do contrato de repasse. Este vigeu até 27/2/2015 e o prazo para a apresentação da prestação de contas do emprego dos recursos repassados expirou em 29/3/2015, portanto ainda no curso do mandato do ora recorrente, findo em 31/12/2016.

21.8. Como assinalado no subitem 20.21 desta instrução, registrou-se a não execução de itens imprescindíveis à funcionalidade do objeto do contrato de repasse no Relatório de Acompanhamento de Engenharia subscrito em 3/12/2013 (peça 84), portanto mais de onze meses depois do início do mandato do ora recorrente.

21.9. A devolução do saldo dos recursos repassados teve lugar no curso do mandato do ora recorrente, como faz ver a tabela de conciliação bancária juntada à peça 95. Logo, ele dispôs tanto de tempo como dos recursos necessários para dar continuidade à obra e não o fez. Interessa transcrever o subitem 27.1.1.6 da instrução reproduzida no relatório da decisão combatida:

‘27.1.1.6. O plano de trabalho previu a execução do objeto em apenas 6 meses (peça 55), o que prova que os dois gestores arrolado nos autos dispuseram de tempo e recursos suficientes para concluir o empreendimento, razão por que se mostra justo, perante a jurisprudência acima citada, responsabilizá-los pelo dano apurado neste processo. [grifou-se]’

21.10. Por isso, perfilha-se a conclusão do Ministro-Relator *a quo*, acolhida pela Corte, de que a conduta do ora recorrente,

‘ao não dar continuidade à obra e permitir que a parcela executada se tornasse imprestável e sem utilidade, é qualificada como culpa grave, pela inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, distanciando-se da conduta do administrador médio, ao contrariar o princípio da continuidade administrativa. (peça 157, p. 1)’

21.11. O princípio da continuidade administrativa é um dos informadores do Direito Administrativo brasileiro. Ele estabelece que a Administração Pública deve agir de forma ininterrupta, assegurando a continuidade dos serviços públicos prestados à população, independentemente das mudanças políticas ou administrativas que ocorram. Noutras palavras, as ações e responsabilidades dos gestores públicos devem ser consideradas de forma contínua, independentemente da troca de mandatos ou gestões. Nesse sentido, a obrigação de gestor sucessor de

dar continuidade à execução de objetos de ajustes celebrados por seus antecessores se justifica pela continuidade da gestão pública.

21.12. Consubstanciado no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, o princípio da continuidade administrativa está intimamente ligado ao interesse público e ao bem-estar da sociedade. Ele busca garantir que os serviços públicos essenciais sejam prestados de maneira regular e eficiente mediante a não ocorrência de solução de continuidade da prestação de tais serviços aos cidadãos.

21.13. Além disso, está ligado intrinsecamente ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública estatuído no art. 37 da Carta Política. A eficiência na Administração Pública depende da continuidade das execuções de ações e projetos em andamento, visto que a descontinuidade dessas implica o desperdício dos recursos para tanto empregados.

21.14. Para a execução de uma obra custeada pela Administração Pública, tal como o objeto destas contas especiais, são alocados recursos financeiros, humanos e materiais para sua execução. Se por mudança do ocupante do cargo político incumbido de empregar os recursos públicos previstos para a execução da obra esta não é executada ou é executada sem que dela advenha o resultado esperado em atendimento ao interesse público, os recursos investidos são desperdiçados e, de consequente, são desrespeitados os princípios jurídicos legal e constitucional mencionados.

21.15. Dessa forma, o fato de o contrato de repasse objeto deste procedimento de controle haver sido celebrado anteriormente ao início da gestão do ora recorrente como Prefeito Municipal não afasta de modo algum a sua obrigação de empregar bem e regularmente os recursos pecuniários existentes na conta bancária específica para a sua movimentação no curso de seu mandato.

21.16. Na hipótese de o prefeito sucessor ter gerido parte dos recursos do convênio, como se deu no caso concreto, compete-lhe demonstrar a correta gestão a ela correspondente. Quanto à parte gerida pelo antecessor, considerando-se o princípio da continuidade administrativa, incumbe ao sucessor [a] dela também prestar contas na forma do encaminhamento da prestação de contas do total repassado em razão do ajuste tomado como um todo; ou [b], se houver indícios de irregularidades praticadas na aplicação da parte dos recursos gerida pelo antecessor, demonstrar a correção da gestão de parte dos recursos a ele atribuída e tomar as medidas legais para proteger o erário no que corresponde à aplicação da parte dos recursos supostamente gerida de maneira irregular pelo antecessor. Sob essa ótica, encontra-se o teor da Súmula 230 desta Corte de Contas.

22. Da observância do 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 no julgamento atacado

22.1. O recorrente aduz a tese de que a Corte não observou o disposto no art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

22.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 13-15.

22.3. A Corte teria ‘fug[ido] da realidade na qual está inserida o jurisdicionado’. Noutras palavras, teria ‘somente embasado’ a decisão objurgada ‘no idealismo dominante do direito intrinsecamente inserido na norma’, perdendo de vista ‘a conjuntura fática que ocasionou o fato típico a ser julgado’.

22.4. A ‘realidade praticada nos municípios mais afastados da capital, em especial do [Estado do] Rio Grande do Norte’, seria ‘bem distante daquilo que se vive na metrópole, ao passo que as dificuldades existentes devem ser levadas em consideração para a correta interpretação’.

22.5. O Tribunal teria punido o ora recorrente mediante aplicação de multas sem levar em contas ‘os fatos que contribuíram para que ocorresse a tipicidade, e não somente o fato antijurídico de forma isolada’, com o que teria violado os princípios jurídicos da proporcionalidade e razoabilidade.

Análise

22.6. Sem razão o recorrente.

22.7. No caso concreto descabe afastar a responsabilização do ora recorrente com base nos ditames do infratranscrito art. 22 da Lindb:

‘Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma



natureza e relativas ao mesmo fato.’

22.8. Perfilha-se o entendimento acolhido no essencial por este Tribunal (houve somente correção de erro material detectado na decisão impugnada) exarado em instrução reproduzida no relatório do Acórdão 300/2026-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, e aplicável ao caso concreto ante a similaridade da situação fática:

‘5.6 Ao contrário do que afirma a recorrente, as condutas foram individualizadas, tanto é assim que a prefeita que antecedeu a recorrente foi excluída da relação processual. A argumentação da recorrente procura deslocar o eixo da responsabilidade para fatores externos, por exemplo, atraso de repasses federais, dificuldades na transição de governo, gestão anterior e situação financeira da empresa contratada. Entretanto, tais alegações não resistem à análise jurídica consolidada do TCU.

5.7 A responsabilidade pela execução local do ajuste, após a assunção do mandato, é direta, atual e intransferível, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, incluindo a Súmula 230. O gestor sucessor deve, diante da ausência de informações ou de atraso na execução, adotar medidas ativas: instaurar procedimentos administrativos, revisar contratos, notificar o concedente, reprogramar metas ou, em último caso, promover nova licitação. A recorrente não demonstrou ter praticado qualquer desses atos.

[.]

5.10 no plano probatório, a defesa tenta inverter o ônus da demonstração. A inexistência de laudo atualizado não implica insuficiência da instrução, pois em sede de TCE o dever de comprovar a regular execução recai sobre o gestor, e não sobre o Tribunal. Não foi apresentado qualquer relatório próprio, medição posterior, laudo de engenharia, fotos, atas de fiscalização ou documento técnico que indicasse evolução da obra após 2018. Assim, a alegação de 'insuficiência documental' reforça, na verdade, a conclusão pela irregularidade, e não o contrário.

5.11 O argumento baseado no art. 22 da LINDB tampouco se sustenta. **A aplicação dos princípios da LINDB não pode transformar dificuldades ordinárias da gestão pública**, como os que a recorrente trouxe à colação, como transição incompleta ou burocracia intergovernamental, **em excludentes de responsabilidade. O TCU já pacificou que a avaliação de obstáculos reais não elimina a responsabilidade pelo dano, especialmente quando há culpa em sentido estrito, como ocorre em casos de omissão prolongada, ausência de atos administrativos básicos e incapacidade de demonstrar a funcionalidade da obra financiada com recursos federais.**

5.12 em conclusão, os elementos trazidos pela recorrente não afastam a responsabilidade analisada no acórdão recorrido. **A gestora dispunha de recursos, tempo e meios legais para agir, mas não o fez. A alegação de dificuldade administrativa ou atraso federal não substitui o dever constitucional de boa gestão.** Tampouco há prova de execução funcional do objeto. Assim, permanece íntegra a caracterização de erro grosseiro e a imputação de débito apontados no acórdão recorrido. [grifou-se]

22.9. Do exposto nos subitens 21.6 a 21.16 desta instrução se infere que no caso concreto, tal como no objeto da decisão referida no parágrafo anterior, não se executou o objeto do ajuste e houve omissão prolongada do ora recorrente no seu dever de bem empregar os recursos repassados de que dispunha para tanto. A afirmação genérica da existência de circunstâncias dificultadoras da finalização da obra são qualificáveis como ordinárias da gestão pública, o que faz aplicável ao caso concreto o acertado entendimento da Corte, transcrito no parágrafo anterior, de que não se pode fazer dos princípios da LINDB excludentes de responsabilidade.

23. Da fundamentação fática da decisão em conduta injurídica culposa e grave

23.1. O recorrente aduz a tese de que não desviou os recursos repassados.

23.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 168, p. 8-11.

23.3. Os recursos repassados teriam sido empregados integralmente na execução do objeto do contrato de repasse.

23.4. Como fariam ver os documentos trazidos às peças 98 a 102, ‘os valores retirados da conta [bancária] específica [para a movimentação dos recursos] somam o montante total de R\$ 172.256,53 [...], [...] pagos à empresa adjudicada em decorrência das medições realizadas’ (peça 168, p. 9). Não haveria indícios de pagamento irregular.

23.5. Portanto, os recursos repassados teriam sido ‘aplicados na obra em questão, estando a execução em consonância com o plano de trabalho’ (*ibid.*, p. 9).

23.6. O ‘valor despendido pelo órgão concedente’ e ‘o valor pago à empresa adjudicada’ correspondem precisamente ao ‘percentual que foi realizado fisicamente na obra’, visto que ‘o valor para se atingir 100% do objeto era o equivalente a R\$ 555.573,19’.

23.7. Teriam sido pagos à mencionada empresa ‘os serviços que efetivamente foram prestados’, o que ‘afastaria



qualquer enriquecimento ilícito' para o fim de 'evitar o pagamento por serviços não realizados'.

23.8. As 'medições acostadas aos autos' fariam ver 'a correta proporcionalidade entre os valores pagos e serviços prestados'. Na vistoria realizada em 24/12/2012 teria sido verificada a execução física de 33,38% do objeto do contrato de repasse', ocasião em que 'o valor despendido pela CEF era de R\$ 182.434,80'. O pagamento feito 'após sua medição' à 'empresa licitante' teria sido de R\$ 172.256,53.

Análise

23.9. Não assiste razão ao recorrente.

23.10. No caso concreto, a decisão combatida se fundou nas infratranscritas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, portanto em hipóteses distintas da situação fática de 'desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos' prevista na alínea 'd' do mesmo inciso:

'Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;'

23.11. Como visto anteriormente nesta instrução, de conduta culposa e grave do ora recorrente decorreu a não execução integral do objeto contrato de repasse conforme o previsto e a inutilidade da parte executada ao interesse público. Houve, portanto, prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados causado pelo ora recorrente.

23.12. No Brasil, o Direito Financeiro é considerado um ramo autônomo do Direito, separado do Direito Administrativo. Embora haja certa interseção entre as áreas, o Direito Financeiro trata especificamente das normas e princípios que regulam as Finanças Públicas, ou seja, a gestão dos recursos financeiros do Estado. Por isso, não necessariamente se aplicam a este procedimento de controle administrativo normas, institutos e princípios informadores de outras searas do Direito brasileiro.

23.13. É inexigível a condenação em débito, à aplicação de multa e ao julgamento no sentido da irregularidade das contas pelo Tribunal a ocorrência de dolo. Pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que para tanto é suficiente a existência, tal como no caso concreto, de dano decorrente da prática de ato (i) de gestão ilegítimo ou antieconômico, (ii) infrator de norma legal ou (iii) omissivo no dever de prestar contas. Noutras palavras, basta a conduta culposa, presumível ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos.

23.14. Como decidiu a Corte no Acórdão 1.620/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, 'a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave'. Também nesse sentido os Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

CONCLUSÃO

24. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) não prescreveram as pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e à punição do ora recorrente;

b) é jurídica a condenação do ora recorrente ao ressarcimento do erário em valor correspondente à totalidade dos recursos repassados;

c) descabe excluir a responsabilidade do ora recorrente pelo prejuízo havido ao erário;

d) a Corte observou o disposto no art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942;

e) restou caracterizado o incurso do ora recorrente em conduta injurídica culposa e grave.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Cid Arruda Câmara contra o Acórdão 6.556/2025-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão."

É o relatório.

VOTO



Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cid Arruda Câmara, ex-prefeito de Nova Cruz/RN (2013-2016), contra o Acórdão 6.556/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e as do seu antecessor, Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0304996-65/2009, firmado para a construção de parque de exposições de animais no município de Nova Cruz/RN.

2. A condenação fundamentou-se na inexecução parcial do objeto, que resultou na perda total dos recursos federais repassados, uma vez que a parcela executada não teria apresentado aproveitamento útil ao interesse público, configurando dano ao erário.
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a desproporcionalidade da condenação ao ressarcimento integral do débito face à conclusão da obra com recursos municipais, a ausência de responsabilidade pelos fatos e a inobservância, por parte desta Corte, das diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após examinar os argumentos apresentados, concluiu pela inexistência de elementos capazes de reformar a decisão recorrida, propondo o conhecimento e o não provimento do recurso.
5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade instrutora, mas considerou relevante ressaltar seu posicionamento contrário à “consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), (...) haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade” (peça 194).
6. Feito esse resumo, passo a decidir.
7. De plano, ratifico o despacho que conheceu do presente recurso de reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
8. No que tange à prescrição, corroboro a análise empreendida pela unidade instrutora e pelo Ministério Público junto ao TCU quanto ao resultado, afastando a ocorrência da prescrição ordinária e intercorrente, à luz da Resolução-TCU 344/2022. Os marcos interruptivos identificados nos autos (peça 152, p. 7), consistentes em atos inequívocos de apuração dos fatos e de andamento processual, foram suficientes para manter hígida a pretensão estatal.
9. Quanto aos argumentos recursais específicos tendentes a caracterizar a ocorrência da prescrição, em que pese a ressalva apresentada pelo *Parquet* de Contas, sigo o atual entendimento desta Corte para acompanhar as conclusões lançadas na instrução no sentido de que a contagem dos prazos prescricionais não se submete à limitação de uma única interrupção, tampouco à tese de que notificações de mesma natureza seriam inaptas a interromper o prazo prescricional.
10. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a Lei 9.873/1999 e a Resolução-TCU 344/2022, reconhece que qualquer ato inequívoco de apuração do fato, praticado por órgão da Administração Pública, possui eficácia interruptiva, desde que voltado à persecução do dano.
11. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente não prospera, pois não houve o transcurso de três anos de inércia processual, considerando a atual jurisprudência. O processo manteve seu curso regular mediante atos de fiscalização e instrução, sendo que a jurisprudência invocada pelo recorrente, oriunda de julgados do STF, não se aplica ao caso concreto, visto que os marcos interruptivos aqui verificados traduzem medidas concretas de apuração de condutas individualizadas, afastando qualquer configuração de paralisação injustificada ou inércia da Administração.
12. No mérito, entendo que os argumentos recursais, quando confrontados com o acervo técnico dos autos sob a luz da jurisprudência que se cristaliza neste Tribunal, conduzem a conclusão diversa daquela apresentada pela unidade especializada, de forma que acolho os argumentos do recorrente para dar provimento ao seu recurso, pelos motivos a seguir detalhados.



13. A questão central para o deslinde deste recurso reside na distinção entre a obra imprestável e a obra parcialmente executada que, embora tenha sofrido solução de continuidade, foi posteriormente concluída e entregue à sociedade.
14. Sobre o ponto, alinho-me à orientação adotada por este Plenário no recente Acórdão 1.886/2026-TCU-Plenário, de minha relatoria, no qual reafirmei a necessidade de o Tribunal pautar suas decisões pela busca da verdade material e pela razoabilidade na imposição de obrigações de ressarcimento.
15. Na oportunidade, destaquei que em casos de execução parcial de obras, o mérito do recurso nos exige analisar a evolução da jurisprudência deste Tribunal sobre situações de inutilidade de parcelas executadas com repasse de recursos federais. Observo que este Tribunal tem migrado de uma visão puramente dogmática e sancionadora para uma abordagem cujo foco primordial reside na entrega do benefício social efetivo.
16. Um marco dessa evolução é o Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, que sedimentou o entendimento de que a recomposição financeira nem sempre é a solução mais equilibrada. O paradigma do consensualismo tem permitido que o Tribunal, ao verificar a viabilidade técnica e a ausência de má-fé, priorize a conclusão do empreendimento em detrimento da aplicação de débitos integrais.
17. No caso concreto, os argumentos do recorrente indicam que a obra não foi abandonada pelas gestões municipais de Nova Cruz. Indiscutível que a municipalidade enfrentou problemas de ordem administrativa que resultaram na paralisação da obra, devolução de parcela de recursos federais e longo prazo para retomada das atividades que dariam efetividade aos recursos federais empregados.
18. Todavia, a premissa de “inutilidade absoluta” que fundamentou a condenação original foi atacada pelo recorrente.
19. Observo, sobre tal argumento, que a documentação constante dos autos atinente à análise de regularidade das parcelas executadas com os recursos federais, em especial os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs), comprova que foram executadas estruturas fundamentais para a utilidade posterior do parque e de considerável vida útil, são elas: construção da cerca de contorno (94%); guarita (58%); banheiros dos tratadores (45%); banheiro público (20%); prédio administrativo (81%); e construção da arena descoberta (22%).
20. Conclui-se que essas estruturas erguidas com os recursos federais foram aproveitadas a partir da análise comparativa das informações e fotos constantes dos RAE (peças 80-84) com as imagens mais recentes encaminhadas em 2020 pelo então prefeito, oportunidade em que informou que as obras estavam sendo continuadas com recursos próprios (peça 2).
21. Esses elementos, atualmente, compõem a estrutura final do parque de exposições. Fato é que o parque de exposições foi devidamente entregue ao uso, sob o nome de “Parque Geraldo Xavier de Souza” ou “Parque Geraldo da Grota”, inaugurado em 11/9/2022 (<https://universodosparkes.com.br/parque-geraldo-da-grota/>).
22. Em seu recurso, o recorrente afirmou que o parque se encontra em plena atividade, com a realização de festas e eventos que geram benefício ao município. Cito como exemplo a realização da 1ª ExpoAgreste, em novembro de 2025, demonstrando que o parque de exposições foi concluído e encontra-se em plena funcionalidade (imagens e divulgação do evento podem ser acessadas em sítios eletrônicos e redes sociais).
23. Entendo, então, que a realidade fática se sobrepôs aos documentos iniciais que conduziram o julgamento destes autos.
24. Afastada, portanto, a premissa de inutilidade da estrutura executada com recursos federais, que ancorou a condenação, ressalto, por reforço argumentativo, que a execução de tais estruturas, sob a vigência do acordo de transferência de recursos, contou com o devido acompanhamento da Caixa Econômica Federal, os RAE indicam uma fiscalização efetiva, inclusive com glosas de parcelas não completa ou adequadamente executadas.



25. Assim, a comprovação contemporânea de que houve correto acompanhamento por parte da Caixa Econômica Federal sobre os pagamentos autorizados serve como suporte fundamental ao nexo causal da regularidade das despesas realizadas. A própria mandatária da União atestou a execução física e financeira das etapas que ora se consideram aproveitadas ao fim público.
26. Portanto, diante da comprovação da funcionalidade do objeto e do aproveitamento das estruturas financiadas com recursos federais, não subsiste o dano ao erário que fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas. A condenação ao ressarcimento integral, neste cenário, configuraria enriquecimento sem causa da União, que veria os recursos retornarem aos seus cofres enquanto a estrutura física permanece beneficiando a coletividade local.
27. O fato de a execução ter progredido em ritmo mais lento que o esperado, devido a necessidades de ajustes no projeto e dificuldades administrativas, não desnatura a natureza pública do investimento, mas fundamenta o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.
28. Destaco que o recurso de reconsideração interposto por um dos responsáveis demonstrou a inexistência dos pressupostos que fundamentaram a imputação do débito e o consequente julgamento pela irregularidade das contas. Tratando-se de fundamento de natureza objetiva, atinente à própria configuração do dano ao erário e à responsabilidade decorrente dos fatos examinados, seus efeitos não se restringem ao recorrente, devendo alcançar igualmente o responsável condenado em solidariedade.
29. Com efeito, o art. 281 do Regimento Interno do TCU estabelece que o recurso apresentado por um dos responsáveis aproveita aos demais quanto às circunstâncias objetivas, não se estendendo apenas às questões de caráter exclusivamente pessoal.
30. Assim, uma vez afastados os fundamentos que embasaram a responsabilização solidária do recorrente, impõe-se, por coerência lógica e observância ao princípio da isonomia, estender os efeitos benéficos da presente deliberação ao corréu solidário, promovendo-se o afastamento do débito que lhe foi imputado e, por consequência, a reforma do julgamento de suas contas, para afastar a irregularidade anteriormente declarada.
31. Por fim, ressalto que os recursos utilizados para finalizar a obra, por terem origem em outra esfera, não são objeto de análise por este TCU, de forma que o nexo causal e a regularidade das despesas referentes à continuidade da obra por meio dos recursos próprios não foram objeto de qualquer análise.
- Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4502/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.805/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Cid Arruda Câmara (097.252.534-34); Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino (675.666.504-91).
 - 3.2. Recorrente: Cid Arruda Câmara (097.252.534-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de



Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (6078/OAB-RN), representando Cid Arruda Câmara; Ranieri Alexandre Medeiros Silva (22375/OAB-RN), representando Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Cid Arruda Câmara, ex-prefeito de Nova Cruz/RN (2013-2016), contra o Acórdão 6.556/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e as do seu antecessor, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil do total dos recursos federais repassados para a construção de parque de exposições de animais naquele município (Contrato de Repasse 0304996-65/2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração para:

9.1.1. tornar sem efeito os subitens 9.2, 9.3, 9.4, e 9.5 do Acórdão 6.556/2025-TCU-Primeira Câmara; e

9.1.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Cid Arruda Câmara e Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao outro responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4502-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.500/2023-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte



Responsáveis: Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube (13.025.638/0001-29); Filipe Lemos Maia Santos (135.929.067-20)

Representação legal: Renata Campos Falcão Baalbaki (151.735/OAB-RJ), representando Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. PROJETO “GUANABARA RUGBY ALTO RENDIMENTO”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 129), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 130-131):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte - ME, em desfavor de Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto desportivo SLIE 1509485-57 (processo 58701.002387/2015-14), cujo objeto é a execução do Projeto denominado ‘Guanabara Rugby Alto Rendimento’ (peça 39).

HISTÓRICO

2. Em 31/8/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1953/2023.

3. A Comissão Técnica vinculada ao ME, mediante o Ato de Deliberação 822, de 11/12/2015, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 171.111,24, com prazo para execução dos recursos de 15/7/2016 a 31/12/2017, recaiando o prazo para prestação de contas em 1º/3/2018 (peças 22, 23, 25 a 29, 39 e 44).

4. A empresa proponente captou os recursos autorizados, no montante de R\$ 171.111,24, com desbloqueio de R\$ 173.705,44, conforme atestam os recibos às peças 35-36 e os extratos bancários às peças 37 e 38.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 72), foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da Realização do projeto ‘Guanabara Rugby Alto Rendimento, no período de 15/7/2016 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 31/01/2018.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 173.705,44, imputando-se a responsabilidade solidária a Filipe Lemos Maia Santos, Presidente da Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube no período de 8/10/2014 a 8/10/2021 (peças 4 e 42), na condição de gestor dos recursos, bem como à própria Associação, na condição de beneficiária, nos termos da Súmula TCU 286.

8. Em 09/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

9. Em 22/11/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

10. Na instrução inicial (peça 83), após analisar os documentos nos autos, o auditor concluiu pela necessidade de realização de citações e audiência para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da realização do



Projeto ‘Guanabara Rugby Alto Rendimento’, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2018, bem como não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 51, 53 e 58.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 51, § 1º, itens I a XI, da Portaria ME 120/2009.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis solidários Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube e Filipe Lemos Maia Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/7/2016	173.705,44

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube.

10.2.2.1. **Conduta:** ter sido a beneficiária do instrumento em questão sem que tenha sido demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2018.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 15/7/2016 a 31/12/2017.

10.2.2.3. Culpabilidade: não se aplica às pessoas jurídicas.

10.2.3. **Responsável:** Filipe Lemos Maia Santos.

10.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2018, bem como descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos impediu o estabelecimento do nexos causal entre eles e as possíveis despesas efetuadas, no âmbito do instrumento em questão. Ademais, o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos impediu a certificação da regularidade das despesas realizadas.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação de ambos os responsáveis; e audiência do ex-dirigente.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), que acolheu o encaminhamento sugerido, foi efetuada a citação dos responsáveis e a audiência do gestor, nos moldes abaixo:

a) Filipe Lemos Maia Santos -

Comunicação: Ofício 17406/2024 - TCU/Seproc (peça 96)

Data da Expedição: 6/5/2024

Data da Ciência: **13/5/2024** (peça 110)

Nome Recebedor: Filipe Lemos Maia Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

Fim do prazo para a defesa: **28/5/2024**

b) Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube -

Comunicação: Ofício 9013/2024 - TCU/Seproc (peça 88)

Data da Expedição: 12/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 90)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).
Comunicação: Ofício 16403/2024 - TCU/Seproc (peça 94) Data da Expedição: 22/4/2024 Data da Ciência: não houve (número inexistente) (peça 109) Observação: Ofício enviado para o endereço do representante da responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 92).
Comunicação: Ofício 16404/2024 - TCU/Seproc (peça 93) Data da Expedição: 22/4/2024 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 95) Observação: Ofício enviado para o endereço do representante da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 108), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis solidários Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube apresentaram defesa conjunta, protocolada de forma intempestiva em 29/5/2024 (peças 99 a 107), mas que foi analisada na última instrução (peça 111), em conformidade com os princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam os processos de controle externo.

15. Embora a responsável Guanabara Rugby não tenha formalmente recebido ofício de citação, sua apresentação de defesa por patronos constituídos supre essa comprovação, dado que demonstra ter sido comunicada da irregularidade que lhe foi imputada, bem como vem podendo exercer seus direitos ao exercício da ampla defesa e do contraditório nos presente autos.

16. Na seção ‘Exame Técnico’ da referida instrução (peça 111, p. 5-13), os elementos da defesa dos responsáveis solidários Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube foram descritos e analisados nestes termos:

‘30. Os patronos dos responsáveis ... apresentaram defesa conjunta, composta por alegações (peças 99 e/ou 103, de mesmo teor), acompanhadas de documentação a título comprobatório (peças 100-102 e 104-107) ...

31. Argumentos da defesa (peça 103):

31.1 A defesa conjunta inicia alegando que seria tempestiva (peça 103, p. 1-2), questão já discutida acima, quando apontamos que deve ser analisada ... ainda que intempestiva.

31.2. Cabe apenas ressaltar que a data de recebimento do ofício da citação foi 13/5/2024 (peça 110), ao contrário da alegada data de 14/5/2024.

31.3. Na sequência, a defesa apresenta justificativa para sua apresentação de contas neste momento processual ... (peça 103, p. 2-6):

a) os ofícios enviados foram negativos (Ofícios TCU/Seproc 16404/2024, 9013/2024 e 9217/2024), conforme cópia dos AR’s anexos a estes autos (peça 103, p. 3-4);

b) a não entrega dos AR’s nos endereços dos proponentes ensejou na equivocada penalidade de omissão no dever de prestar contas;

c) a citação é um ato fundamental no processo ...;

d) a jurisprudência é pacífica que a citação é nula quando não realizada de forma válida...;

e) a irregularidade na citação comprometeu o direito à ampla defesa e ao contraditório...;

f) considerando a nulidade da citação e a consequente violação de direitos fundamentais, requer-se a declaração de invalidade dos atos processuais subsequentes e a reabertura do prazo ...;

g) reforça-se a necessidade de reconhecimento da invalidade da citação ...;

h) nesta linha, a doutrina já se pronunciou ..., como se observa nos trechos que destacam que a ampla defesa e o contraditório alcançam também o processo administrativo ... (peça 103, 5-6);

i) como exposto, as contas estão sendo devidamente e tempestivamente apresentadas ... ao TCU, em sede de TCE, conforme documentos anexos (peças 104 a 107).

31.4. A defesa conjunta traz alegações atinentes à prestação de contas... (peça 103, p. 7-10).



- a) a TCE é considerada instrumento de controle interno e externo da Administração...;
- b) nesta fase, estão sendo apresentadas pelos responsáveis todas as contas referentes ao projeto ... sendo manifesta a regularidade na aplicação dos recursos, eis que todos os gastos realizados foram comprovados...;
- c) diante das acusações e questionamentos levantados no processo, a apresentação das contas ... nesta fase administrativa assume posição defensiva crucial...;
- d) a regularidade na aplicação dos recursos é inquestionável, conforme a documentação apresentada. Cada gasto foi apurado, portanto, respaldado por notas fiscais, recibos, contracheques e extratos bancários...;
- e) em anexo (peça 101 ou 104, de mesmo teor - 317 páginas), submete-se para análise cópia dos seguintes documentos (grifos da defesa):
- **Planilhas de Receitas e Despesas:** demonstram detalhadamente todas as transações financeiras do projeto.
 - **Notas Fiscais:** comprovam a aquisição de bens e serviços necessários para a execução do projeto.
 - **Recibos:** Registram os pagamentos efetuados a fornecedores e colaboradores.
 - **Contracheques:** Evidenciam os pagamentos efetuados aos profissionais envolvidos no projeto.
 - **Extratos da Conta da Lei de Incentivo:** Detalham todas as movimentações financeiras realizadas com os recursos obtidos através da Lei de Incentivo ao Esporte
- f) a importância dessa documentação apresentada é corroborada pela jurisprudência do TCU...;
- g) a gestão do projeto foi conduzida com rigor, evidenciado por documentação robusta que comprova a regularidade na aplicação dos recursos...;
- h) desde o início do projeto foram adotadas práticas de gestão que primam pela transparência e pela prestação de contas... O conjunto de documentos apresentados, incluindo planilhas de receitas e despesas, notas fiscais, recibos, contracheques e extratos da conta específica da lei de incentivo, evidenciam administração minuciosa e organizada dos recursos;
- i) a observância das Leis e regulamentos é marca da gestão do projeto. A jurisprudência do STJ... enfatiza que a Lei de Incentivo ao Esporte deve ser interpretada de maneira ampla e favorável à consecução de seus objetivos...;
- j) assim, solicitamos à Comissão ...;
- k) reitera-se que os responsáveis pelo projeto estão à disposição para fornecer quaisquer documentos adicionais ...
- 31.5. A defesa conjunta, então, traz alegações quanto ao desenvolvimento do projeto e ao cumprimento da Lei de Incentivo ao Esporte... (peça 103, p. 10-16):
- a) lei de incentivo fiscal ou lei de incentivo cultural tem como objetivo o desenvolvimento cultural, esportivo, social ou científico...;
- b) busca-se promover a diversidade cultural, a produção artística e científica, o acesso à cultura e ao esporte...;
- c) diante do objetivo da lei, o projeto foi realizado de forma esmerada pela proponente e deixou legado à sociedade e ao esporte;
- d) o projeto é marco de excelência na execução de iniciativas promovidas pela Lei de Incentivo ao Esporte...;
- e) a efetividade do projeto é respaldada por minucioso relatório anexo (peças 107 ou 102, de teor idêntico - 105 páginas), que abrange uma gama de elementos elucidativos, incluindo fotografias, registros de participação em competições, depoimentos de atletas...;
- f) mediante o estímulo às seleções estaduais juvenis, o projeto promoveu o desenvolvimento do Rugby na cidade do Rio de Janeiro e no Estado. Foi concretizado por meio de programa estruturado, que ofereceu treinamentos especializados...;
- g) o Guanabara Rugby Football Clube consolidou-se como centro de excelência na modalidade... O projeto viabilizou a expansão dos polos de desenvolvimento...;
- h) ao disseminar o Rugby no Rio de Janeiro e no Brasil, o projeto não apenas incentivou a participação de jovens e comunidades antes excluídos desse esporte, mas estimulou a preparação física de alto nível. ... fomentando valores como disciplina, trabalho em equipe e superação;
- i) pode-se observar uma indicação de sete diferentes polos de desenvolvimento em imagem de mapa (peça 103, p. 12);
- j) a eficácia do projeto é também demonstrada pela conquista de todas as metas quantitativas estabelecidas, bem como pelo destaque nas competições nacionais e regionais, como a Taça Tupi, o circuito Super Sevens e o Nacional de Seleções XV e SEVENS, entre outras;
- k) o projeto foi responsável pela formação de novos atletas, com potencial para integrar as seleções regionais, estaduais e nacionais... A constante avaliação física e técnica dos atletas assegurou acompanhamento das



evoluções individual e coletiva;

l) verifica-se cópia de matéria sobre a semifinal da Taça Tupi (segunda divisão do campeonato brasileiro de rugby XV) de 29/10/2017, publicada pela Confederação da modalidade (peça 103, p. 13);

m) observa-se também cópia de matéria intitulada '*Guanabara no lugar mais alto do Rio mais uma vez*', de 12/6/2017, do site portaldorugby (peça 103, p. 14);

n) em suma, o projeto foi executado com êxito, cumprindo todas as metas ...;

o) através do comprometimento e eficiência da equipe envolvida, reforçou-se a importância do investimento em iniciativas esportivas que promovem não apenas o desenvolvimento físico, mas, também, o crescimento pessoal e social dos participantes;

p) além de fotos de atletas em treino e disputas (peça 103, p. 14-15), é possível verificar cópia das seleções fluminense masculina (M19) e feminina (M18) de rugby, para a Copa Cultura Inglesa 2017, contendo 4 e 7 atletas da Guanabara Rugby, respectivamente, em relações de 14 atletas (peça 103, p. 16);

q) diante do objetivo da Lei de Incentivo ao Esporte, o projeto '*Guanabara Rugby Alto Rendimento*' foi realizado pela proponente e deixou um legado considerável para a sociedade e o esporte.

31.6. Na conclusão, alega-se em suma que (peça 103, p. 16-17):

a) embora a prestação de contas não tenha sido efetuada no prazo legal, a proponente agiu de boa-fé, à luz da jurisprudência do TCU, tendo cumprido integralmente os objetivos propostos, sem quaisquer indícios de má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito;

b) assim, requer-se que as contas devem ser aprovadas, vez que foram apresentadas todas as informações necessárias para demonstrar a correta aplicação dos recursos...;

c) por fim, reitera-se que os responsáveis estão à disposição para fornecer quaisquer documentos adicionais que possam ser solicitados pela Comissão ...

31.7. A defesa conjunta finaliza com os seguintes pedidos (peça 103, p. 17).

(...)

31.8. A defesa conjunta também trouxe os seguintes anexos:

- peça 104 (mesmo teor da peça 101), contendo 317 páginas - Planilhas de Receitas e Despesas e cópias documentais diversas - Notas Fiscais; Recibos; Cheques; Folhas de pagamentos; Extratos da Conta da Lei de Incentivo; Fichas de registro;

- peça 105 (mesmo teor da peça 100) - Descrição do projeto;

- peça 106 - extrato bancário;

- peça 107 (mesmo teor da peça 102) - Relatório de atividades LEI de incentivo - relatório de 105 páginas acerca da execução física do projeto. Além das alegações já mencionadas, são apresentados outros elementos com pretensão comprobatória:

1º - Imagens que seriam do I torneio Interpolos, realizado em 2016 no campo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (peça 107, p. 2);

2º - Taça Tupi 2016, masculino - torneio de acesso à primeira divisão nacional. 3 jogos. Participação conforme <https://www.portaldorugby.com.br/noticias/brasil/grupos-e-tabela-da-taca-tupi-revelados> (peça 107, p. 3);

3º - Taça Tupi 2017, masculino - 3 jogos com vídeos e o jogo da semifinal com notícia em site <https://brasilrugby.com.br/2017/10/29/taca-tupi-tem-semifinais-neste-sabado/>, mas sem elementos probatórios de outros 3 jogos alegados no relatório (peça 107, p. 3-5);

4º - bicampeonato estadual masculino - https://www.portaldorugby.com.br/noticias/brasil/guanabara-no-lugar-mais-alto-do-rio-mais-uma-vez#google_vignette, conquistado em 2017, sendo o quarto título da entidade naquela época, conforme a matéria (peça 107, p. 5-6);

5º - relatórios de desempenhos coletivos e individuais sobre alegadas participações das etapas femininas do Estadual de Sevens e de algumas etapas do Super Sevens, torneio nacional de *sevens* organizado pela Confederação Brasileira de Rugby ao longo de 2017, acompanhados de algumas fotos de treinos e de viagem (peça 107, p. 6-41);

6º - relatório de alegada participação das equipes feminina e masculino no torneio Spac Lions 2017, além de fotografias (peça 107, p. 42-53);

7º - relatório denominado '*Atividades polos de desenvolvimento*', referente ao período de janeiro a maio de 2017, informando supostos treinos para grupos de crianças e jovens em diferentes polos, com algumas fotos (peça 107, p. 54-83, 88-102 e 105);

8º - relatório de atividade fora do prazo de vigência, em maio de 2018 (peça 107, p. 83-87);

9º - relatório de atividade de alegada participação na segunda etapa do Estadual Seven de Desenvolvimento,

com 3 jogos (peça 107, p. 103-104).

32. **Análise da defesa conjunta dos responsáveis solidários Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube:**

32.1. Inicialmente, somos pelo não acolhimento das razões de justificativas de Filipe Lemos Maia Santos, referentes à conduta de descumprir a data máxima originalmente estipulada para prestação de contas ..., cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2018, objeto da audiência processada (peça 83, p. 7).

32.2. Nesse sentido, é totalmente desprovida de mínima razoabilidade a alegação de que *‘a não entrega dos AR’s nos endereços dos proponentes ...*

32.3. Conforme o termo de compromisso pactuado entre a Guanabara Rugby e o ME, a prestação de contas teria que ter sido apresentada na referida data máxima de 1º/3/2018, dado que o projeto teve vigência estipulada até 31/12/2017, conforme Cláusula Quinta da avença (peças 39 e 44).

32.4. Em outras palavras, o gestor da proponente tinha a obrigação fixada de apresentar a prestação de contas do projeto ao ME ainda no primeiro bimestre do ano de 2018, independentemente de notificação por parte do concedente...

32.5. Tentar justificar esse descumprimento de prazo original a partir de contratempos na entrega de ofícios de citação em março e abril de 2024, transcorridos mais de seis anos da data devida, já na fase externa da TCE, é um argumento eivado de despropósito.

32.6. Cabe lembrar, ainda, que o destinatário da audiência, o ex-dirigente Filipe Lemos Maia Santos, foi devidamente comunicado da respectiva irregularidade atinente ao descumprimento do prazo original para contas, mediante o Ofício 17406/2024 deste Tribunal, regularmente recebido (peças 96 e 110) ...

32.7. Desse modo, como nos pronunciamos no início desta análise, não há como acatar as razões de justificativas fornecidas em resposta à audiência.

32.8. Somos também por não acolher as alegações de defesa... dado que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos federais ...

32.9. Primeiro, como já manifestamos nesta instrução, entendemos que a defesa da responsável Guanabara Rugby está tendo oportunidade de exercer amplamente seus direitos à defesa e ao contraditório...

32.10. Os patronos que designou puderam apresentar todos as alegações e elementos documentais que julgaram cabíveis em prol de sua defesa...

32.11. No tocante à execução física do objeto, cabe partir da informação de que deveriam ser cumpridas as metas abaixo indicadas, consoante o Parecer Técnico 998/2015/CGDPFE/DIFE/SE/ME (peça 22), que fundamentou a aprovação do projeto (peça 23):

2.3 - METAS QUALITATIVAS

- Desenvolver o nível técnico do Rugby praticado na cidade do Rio de Janeiro, cidade sede das Olimpíadas 2016 e no estado do Rio de Janeiro, através do fomento às Seleções estaduais juvenis;
- Desenvolver no Rio de Janeiro um clube de excelência no Rugby, que sirva de apoio e modelo para outras equipes do estado e do Brasil;
- Divulgar o Rugby no Rio de Janeiro e no Brasil;
- Estimular a preparação e o condicionamento físico de alto nível dos atletas envolvidos no projeto;
- Oferecer, por meio da prática de alto nível do Rugby, melhoria na capacidade intelectual e física de seus participantes, sobretudo das categorias juvenis pelo estímulo das competências cognitivas, motoras e técnicas;
- Realizar avaliações físicas e técnicas dos atletas envolvidos no projeto, a fim de acompanhar a evolução individual e coletiva.

2.4 - METAS QUANTITATIVAS

- Participar de 10 (dez) jogos da Taça Tupi (Campeonato Brasileiro da 2ª Divisão);
- Participar de 04 (quatro) etapas do circuito Super Sevens, sendo uma delas de qualificação para equipe fixa em 2016;
- Participar de 10 (dez) jogos no Nacional de Seleções XV, sendo 05 na categoria M 17 masculina e 05 na M 19 masculina;
- Participar da ÚNICA ETAPA do Nacional de Seleções SEVENS nas categorias M 17 masculina, M18 feminina e M19 masculina;
- Formar 05 (cinco) novos atletas que poderão compor as seleções regionais, estaduais e nacionais, fomentando a modalidade e contribuindo para seu o crescimento da modalidade no país;

- Realizar 3 (três) avaliações físicas e técnicas dos atletas envolvidos no projeto. As avaliações medirão velocidade, resistência, nível técnico de passe, defesa, ataque e demais compreensões dos fundamentos necessários à manutenção de selecionados de alto rendimento, individual e coletivamente.
- 32.12. E conforme o Parecer 1155/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF (peça 51), referenciado como evidência na responsabilização processada a partir da instrução inicial (peça 82), deveriam ser apresentados os seguintes documentos a título de prestação de contas para fins de análise:
 - Relatório de cumprimento do objeto, que mencionará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte.
 - Relação de pessoal contratado.
 - Relação de beneficiários.
 - Relatórios de receitas e despesas, de execução físico-financeira e de pagamentos.
 - Cópia do extrato da conta bancária específica (Agência 3100-3, conta captação 9574-5, conta movimento 9729-2), desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento.
 - Demonstrativo de rendimentos das aplicações.
 - Comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, mediante GRU.
 - Cópia dos documentos comprobatórios das despesas, acompanhados dos documentos constantes dos artigos arts. 47 a 55.
 - Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte.
 - Comprovante de divulgação e execução do PDLIE.
 - Fotografias e reportagens que comprovem a realização do projeto.
- 32.13. A partir da documentação enviada a título de prestação de contas, em relação à execução física, entendemos que a defesa consegue efetivamente comprovar o cumprimento somente de:
 - a) 3 (três) jogos da Taça Tupi de 2016 e 4 (quatro) da Taça Tupi de 2017 (execução somente parcial desse item das metas);
 - b) uma participação de 11 (onze) atletas em seleções estaduais, mas sem demonstrar que teriam sido formados a partir do projeto esportivo incentivado, logo, não sendo passível de ser considerada como satisfatória para fins de prestação de contas (lembrando que, conforme informação contida em link disponibilizado pela própria defesa, a entidade já tinha 2 títulos estaduais antes mesmo do projeto);
 - c) avaliações dos atletas didáticas, mas que não contemplam a amplitude de métricas estipuladas na meta do projeto acima reproduzida (execução somente parcial desse item).
- 32.14. Assim sendo, entendemos que a prestação de contas do projeto não conseguiu demonstrar que atendeu integralmente meta quantitativa alguma de execução física, e sem qualquer execução parcial comprovada referente a quase todos os itens quantitativos programados.
- 32.15. Além disso, documentos essenciais à avaliação da execução física também não foram encaminhados, tais como: Relatório de cumprimento do objeto, mencionando os resultados esperados e atingidos, bem como os objetivos previstos e alcançados; e Relação de beneficiários.
- 32.16. Nesse contexto, entendemos que a proponente persiste sem comprovar a regular aplicação dos recursos federais geridos, dado que não conseguiu demonstrar a execução satisfatória de nenhuma meta quantitativa estipulada, assim como pelo fato de que não apresentou em sua prestação de contas documentos essenciais à verificação da execução física do ajuste.
- 32.17. Desse modo, as alegações da defesa conjunta devem ser rejeitadas, dado que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos ...
- 32.18. E sobre a alegação de ‘ausência de dolo’, cabe observar que as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão...
- 32.19. Nessa linha, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário...
- 32.20. E quanto à alegada boa-fé ... devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis ...
- 32.21. Por último, lembramos que o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286... (...)



17. Em suma, na instrução à peça 111, manifestou-se que nas presentes contas não foi demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, dado que não considerou atendida sequer parcialmente a execução física pactuada.

18. Portanto, em face dessa análise promovida no referido exame técnico (peça 111), concluiu-se por rejeitar as alegações de defesa conjuntas de Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas nem afastar o débito apurado.

19. Pautado no entendimento de que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou excludentes de culpabilidade, sugeriu-se que as suas contas fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito solidário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação individualizada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Referido encaminhamento foi acolhido no âmbito da Unidade Técnica (peças 112 e 113).

21. O Parecer do *Parquet*, todavia, manifestou que considera que os autos não se encontravam em condições de serem julgados no mérito, em razão da possibilidade, visto que sem o correspondente exame aprofundado da prestação de contas neste processo, de que as metas qualitativas tenham sido parcialmente atingidas, sem prejuízo do reconhecimento da AudTCE de que parte das metas quantitativas restou atendida (peça 115).

22. Desse modo, Ministério Público junto ao TCU sugeriu o seguinte (peça 115): *‘em caráter preliminar, antes de se manifestar sobre o mérito deste processo, não obstante o disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que os autos retornem à unidade técnica, para que seja promovido exame pormenorizado da prestação de contas do Termo de Compromisso 1509485-57, apresentada em sede de alegações de defesa (peças 99-107), ou, alternativamente, para que seja diligenciado o órgão repassador (no caso, o Ministério do Esporte), para que se manifeste sobre os elementos às peças 99-107, em linha com a jurisprudência desse TCU’* (grifo do documento original).

23. Em face do referido parecer, o Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas, mediante o Despacho à peça 116, determinou o retorno dos autos à unidade instrutora, para que (grifos nossos):

a) promova análise detalhada da prestação de contas apresentada em sede de alegações de defesa, com especial atenção ao eventual cumprimento de metas qualitativas e à regular aplicação de parte dos recursos;

b) **avalie, fundamentadamente, se os elementos constantes do processo** podem ser suficientemente analisados pela unidade **ou se demandam a manifestação do Ministério do Esporte, como órgão repassador dos recursos;**

c) após conclusão da nova instrução, encaminhe os autos ao Ministério Público junto ao TCU para nova manifestação, conforme previsto no art. 81, inciso II, c/c art. 82 da Lei 8.443/1992 e o art. 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

24. No exame técnico da última instrução (peça 117, p. 12-13), em atendimento ao determinado, constatou-se que o Ministério do Esporte é o órgão mais indicado para apreciar o alcance, ou não, das metas qualitativas dos seus próprios projetos acordados com terceiros, em conformidade com a jurisprudência do TCU, na linha de que a competência originária para avaliar a aplicação dos recursos federais deste ajuste é do ministério concedente.

25. Assim, e em conformidade com alternativa indicada na letra ‘b’ do mencionado despacho à peça 116, considerou-se de bom alvitre que fosse feita diligência ao ministério concedente para que analisasse a documentação apresentada em resposta às citações (peças 99 a 107), com a emissão de parecer contendo a análise da execução física e financeira do ajuste.

26. Assim, os autos foram submetidos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal (peça 117, p. 13):

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, **diligenciar** ao Ministério do Esporte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência;

- efetue avaliação de documentação apresentada pelos responsáveis em resposta às citações (peças 99 a 107), com a emissão de parecer contendo a reanálise da execução física e financeira das contas do Projeto desportivo SLIE 1509485-57 (processo 58701.002387/2015-14), cujo objeto é a execução do Projeto denominado ‘Guanabara Rugby Alto Rendimento’, com especial atenção ao eventual cumprimento integral ou parcial das metas e à regular aplicação de parte dos recursos;

b) encaminhar cópia integral do processo ao Ministério do Esporte, a fim de subsidiar sua análise.

27. O encaminhamento sugerido foi acolhido no âmbito da AudTCE (peças 118 e 119).

28. Conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 128, as providências inerentes às



comunicações processuais foram concluídas, com validade da ciência do órgão diligenciado.

29. O Ministério do Esporte encaminhou resposta à diligência mediante o ofício à peça 122 (Ofício N° 209/2025/AECI/MESP-ASSIST), que anexou documentos com a finalidade de se dar atendimento ao requerido pelo TCU (peças 123 a 127), em especial o demandado parecer técnico-financeiro (peça 126 - Parecer 607/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE/CGDPE-PCF).

30. Assim, os autos retornaram à Unidade Técnica para fins de instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

31. Conforme já exposto no item 10 da instrução inicial (peça 83), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2018, data em que restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

31.1. Filipe Lemos Maia Santos, por meio do ofício acostado à peça 63, recebido em 13/12/2022, conforme AR (peça 64).

31.2. Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 5/9/2022, conforme AR (peça 57).

Valor de Constituição da TCE.

32. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 176.819,26, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

33. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

34. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

35. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

36. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

37. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

38. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

39. No caso concreto, conforme já exposto no item 18 da instrução inicial (peça 83), considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2018, data em que restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas.

40. E consoante o item 19 daquela mesma instrução à peça 83, a tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	5/9/2022	Aviso de Recebimento (peça 57) acerca do ofício acostado à peça 56, que informou à Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube sobre a irregularidade	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
2	13/12/2022	Aviso de Recebimento (peça 64) acerca do ofício acostado à peça 63, que informou a Filipe Lemos Maia Santos sobre a irregularidade	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	5/9/2023	Relatório do tomador de contas especial (peça 73)	Art. 5º inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

41. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

42. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

EXAME TÉCNICO

43. Consideramos que a diligência promovida pelo TCU foi atendida pelo destinatário, o Ministério do Esporte (MESP).

44. Como narrado, o MESP encaminhou resposta à diligência mediante o ofício à peça 122, que anexou os documentos necessários ao atendimento do requerido pelo TCU (peças 123 a 127), em especial o demandado parecer técnico-financeiro (peça 126).

45. Naquele expediente de resposta (Ofício Nº 209/2025/AECI/MESP-ASSIST - peça 122), de 18/8/2025, de autoria da Assessoria Especial de Controle Interno do MESP (AECI), informa-se que encaminham as análises realizadas pelas áreas técnicas responsáveis, acompanhadas da documentação subsidiária, compostas pelos seguintes anexos:

I - Despacho 258/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE, de 13.08.2025 (peça 123);

II - Despacho 375/2025/MESP/SE/CGPC/CPC, de 15.08.2025 (peça 124);

III - Despacho 575/2025/MESP/SE/CGPC/CPC/DTCE, de 18.08.2025 (peça 125);

IV - Parecer 607/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE/CGDPE-PCF, lavrado em 12.08.2025 e ratificado em 13.08.2025 (peça 126);

V - Parecer Financeiro 600/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, lavrado e ratificado anteriormente em 2022 (peça 127). (obs.: mesmo documento acostado à peça 58, emitido na fase interna da TCE)

46. O Despacho 258/2025 apenas promove tramitação interna da resposta à diligência, no âmbito da Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNEAELIS (peça 123).

47. No Despacho 375/2025 (peça 124), encaminhou-se a documentação para a Divisão de Tomada de Contas Especial do MESP, com a informação de que a documentação apresentada não foi suficiente para alterar a decisão contida no Parecer Financeiro 600/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 127 ou 58), uma vez que a área finalística manteve a rejeição do cumprimento do objeto quanto à execução física e ao atingimento das metas, desta vez consignada no Parecer 607/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE/CGDPE-PCF (peça 126).

48. O Despacho 575/2025 encaminhou a documentação à AECI (peça 125), reproduzindo-se as informações descritas nos despachos citados acima, com o registro de que permaneceu a imputação do dano ao erário no valor original de R\$ 173.705,44.

49. De fato, o referido Parecer 607/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE/CGDPE-PCF (peça 126), após analisar a documentação atinente ao atendimento das metas quantitativas e qualitativas, concluiu por manter a



manifestação anteriormente proferida, pela rejeição quanto: à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto.

50. No Parecer 607/2025, foi indicado que não foram apresentados os seguintes documentos na prestação de contas (peça 126, p. 2):

- cópia do extrato da conta bancária específica desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento (conta captação).
- demonstrativo de rendimentos das aplicações das constas.
- comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, mediante GRU.
- relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte.
- comprovante de divulgação e execução do PDLIE.
- calendário atualizado de eventos.
- cronograma de atividades realizadas.

51. Foram emitidas as seguintes considerações da área técnica em relação ao alcance das metas pactuadas, consoante o manifestado no mencionado parecer (peça 126, p. 2-3):

Metas qualitativas

Meta 1: Desenvolver o nível técnico do Rugby praticado na cidade do Rio de Janeiro, cidade sede das Olimpíadas 2016 e no estado do Rio de Janeiro, através do fomento às Seleções estaduais juvenis.

Resultado alcançado

Demonstrou-se as atividades realizadas nos polos, todavia, não foi evidenciado o cumprimento da meta de elevar o nível técnico do Rugby praticado.

‘conclui-se que a meta foi atingida PARCIALMENTE’

Meta 2: Desenvolver no Rio de Janeiro um clube de excelência no Rugby, que sirva de apoio e modelo para outras equipes do estado e do Brasil.

Resultado alcançado

Não apresentou o planejamento estratégico da Associação.

‘conclui-se que a meta NÃO foi atingida’

Meta 3: Divulgar o Rugby no Rio de Janeiro e no Brasil;

Resultado alcançado

‘conclui-se que a meta foi atingida’.

Meta 4: Estimular a preparação e o condicionamento físico de alto nível dos atletas envolvidos no projeto.

Resultado alcançado

‘conclui-se que a meta foi atingida’.

Meta 5: Oferecer, por meio da prática de alto nível do Rugby, melhoria na capacidade intelectual e física de seus participantes, sobretudo das categorias juvenis pelo estímulo das competências cognitivas, motoras e técnicas.

Resultado alcançado

Com base nos relatórios de atividades, apresentados ao TCU, não foi possível evidenciar o aprimoramento das referidas capacidades.

‘conclui-se que a meta NÃO foi atingida’.

Meta 6: Realizar avaliações físicas e técnicas dos atletas envolvidos no projeto, a fim de acompanhar a evolução individual e coletiva.

Resultado alcançado

Não foram apresentadas documentações que comprovem as avaliações.

‘conclui-se que a meta NÃO foi atingida’.

Metas qualitativas

Meta 1: Participar de 10 (dez) jogos da Taça Tupi (Campeonato Brasileiro da 2ª Divisão).

Resultado alcançado

Foi informada a participação em 7 jogos.

‘conclui-se que a meta foi atingida PARCIALMENTE’

Meta 2: Participar de 04 (quatro) etapas do circuito Super Sevens, sendo uma delas de qualificação para equipe fixa em 2016.

Resultado alcançado

Houve apenas a comprovação de algumas participações da equipe feminina nas etapas do Estadual de Sevens e em algumas fases do Sevens da competição nacional.

‘conclui-se que a meta foi atingida PARCIALMENTE’



Meta 3: Participar de 10 (dez) jogos no Nacional de Seleções XV, sendo 05 na categoria M 17 masculina e 05 na M 19 masculina.

Resultado alcançado

Não se verificou documentação comprobatória dessa participação.

‘conclui-se que a meta NÃO foi atingida’.

Meta 4: Participar da ÚNICA ETAPA do Nacional de Seleções SEVENS nas categorias M 17 masculina, M 18 feminina e M19 masculina.

Resultado alcançado

Não se verificou documentação comprobatória dessa participação.

‘conclui-se que a meta NÃO foi atingida’.

Meta 5: Formar 05 (cinco) novos atletas que poderão compor as seleções regionais, estaduais e nacionais, fomentando a modalidade e contribuindo para seu o crescimento da modalidade no país.

Resultado alcançado

Constatou-se a participação de atletas em seleções estaduais, contudo, não foi demonstrado que tais atletas tenham sido desenvolvidos por meio do projeto.

‘conclui-se que a meta NÃO foi atingida’.

Meta 6: Realizar 3 (três) avaliações físicas e técnicas dos atletas envolvidos no projeto. As avaliações medirão velocidade, resistência, nível técnico de passe, defesa, ataque e demais compreensões dos fundamentos necessários à manutenção de selecionados de alto rendimento, individual e coletivamente.

Resultado alcançado

Não foram apresentadas documentações que comprovem as avaliações.

‘conclui-se que a meta NÃO foi atingida’.

52. Por conseguinte, conforme descrito no Parecer 607/2025 (peça 126), **as metas pactuadas, em sua maioria não foram alcançadas**, não se permitindo a validação do cumprimento do objeto.

53. Em relação aos beneficiários, **aquele parecer técnico-financeiro manifesta que se constata que, de acordo com o pactuado, eram previstos 205 beneficiários, mas foi verificado o atendimento de 44 beneficiários diretos, totalizando apenas 21,46% do programado.**

54. Ainda no parecer à peça 126, a única restrição diretamente relacionada à execução da despesa comprovada foi a verificação de que *‘na relação de pagamentos (doc. 17278644, fls. 196-201, 636-641), um pagamento realizado em 02/02/2016, anterior à assinatura do Termo de Compromisso com data de início em 15/07/2016, configurando descumprimento do art. 35 da Portaria 120/2009’.*

55. O parecer também menciona que, quanto ao Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, não foram apresentados registros fotográficos, comprovando a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como das marcas do Ministério do Esporte e do Governo Federal, em diversos uniformes da entidade, em desacordo com o previsto no PDLIE, segundo o indicado na Portaria 86/2011, bem como que não constam na documentação apresentada informações sobre a realização do projeto no local pactuado.

56. Assim, ao final do parecer (peça 126, p. 4), o MESP sintetizou sua avaliação acerca da documentação de prestação de contas nestes termos (grifos nossos):

‘3.13. Após análise da documentação, verificou-se que o projeto não cumpriu integralmente as metas previstas nem tampouco o objetivo pactuado; de manutenção da equipe Guanabara Rugby Alto Rendimento, que deveria contemplar 40 atletas na categoria adulto masculina, 20 na adulto feminina e 145 nas categorias juvenis M17, M18 e M19, masculinas e femininas. Foi constatado pagamento realizado em 02/02/2016, anterior ao início oficial do projeto em 15/07/2016, em desacordo com a Portaria 120/2009. Além disso, não foram apresentadas comprovações de avaliações físicas e técnicas, a participação nas competições previstas foi parcial ou inexistente, e não foram fornecidos registros fotográficos que comprovem a divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, conforme exigido. O quantitativo de beneficiários atendidos foi de apenas 44, número significativamente inferior aos 205 atletas previstos, e não foram fornecidas informações sobre a realização das atividades na sede informada.’

57. Assim, concluiu-se manifestando a *‘ausência de comprovação satisfatória quanto ao cumprimento do objeto, ao quantitativo de beneficiários atendidos e ao atingimento das metas previstas no plano de trabalho aprovado’.*

58. Por fim, diante da manutenção do entendimento de reprovação integral acerca da execução física da avença, exposto na fase interna da TCE (peça 51 - Parecer 1155/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF), o MESP

reencaminhou o Parecer Financeiro 600/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 127, mesmo documento acostado à peça 58), no qual se conclui pela rejeição das contas de R\$ 173.705,44, referentes ao total original de recursos captados e não devolvidos ao erário.

59. Em que pese esse entendimento exposto pelo ministério concedente na resposta à diligência, diante do exposto, somos por alterar nossa proposta de mérito anterior à peça 111, de modo a **acolher parcialmente a defesa**, reduzindo-se em 21,46% (R\$ 37.277,19) o valor das contas rejeitadas.

60. Ou seja, apesar dessa conclusão do ministério concedente, avaliamos que, ante o relatado, assiste procedência na possibilidade aventada nas manifestações do Parquet e do Relator (peças 115 e 116, respectivamente), no sentido de que não se restou afastada a possibilidade de reconhecimento parcial da regular aplicação dos recursos.

61. Como informado, o MESP apontou que a documentação da extemporânea prestação de contas comprovou o atendimento de 44 beneficiários diretos, totalizando **21,46%** do total pactuado.

62. Nesse sentido, consoante o Parecer 607/2025, diretamente em prol desses beneficiários, foi possível verificar pelo menos os seguintes atendimentos esportivos programados (de cunho social, portanto):

- estimular a preparação e o condicionamento físico de alto nível dos atletas envolvidos no projeto (meta qualitativa 4);
- disseminar o Rugby no Rio de Janeiro (meta qualitativa 3), incentivando-se a participação de jovens e comunidade excluídos desse esporte;
- desenvolver o nível técnico do Rugby (meta qualitativa 1), mediante as atividades realizadas nos polos, ainda que sem conseguir demonstrar fomento às seleções estaduais juvenis;
- participar de pelo menos 7 (sete) dos 10 (dez) jogos da Taça Tupi - Campeonato Brasileiro da 2ª Divisão (meta quantitativa 1); e
- houve a participação da equipe feminina nas etapas do Estadual de Sevens e em algumas fases do Sevens, competição nacional, ao longo de 2017, ainda que sem alcançar todas as previstas 04 etapas do circuito (meta quantitativa 2).

63. Nesse contexto, avaliamos que seria desproporcional promover a rejeição integral das contas, sendo factível considerar que o referido percentual de atendimento merece ser considerado como demonstração de alcance parcial do objeto almejado, pelo caráter social amplo, relevante e objetivo do referido item programado, dentre as diferentes metas pactuadas.

64. A partir disso, somos por se manter a rejeição das contas, mas desta vez reprovando o equivalente a **78,54%** do montante original gerido (R\$ 173.705,44), ou seja, **R\$ 136.428,25**.

65. Das análises procedidas, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir integralmente a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados parcialmente.

66. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico' da instrução à peça 111 e da presente instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar integralmente o débito solidário apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

67. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada nas instruções de mérito mencionadas.

68. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

69. A partir do exposto no exame técnico acima, somos por alterar em parte a proposta de mérito apresentada à peça 111, de modo a se reduzir o valor da condenação em débito sugerida, dado que foi possível considerar que a defesa apresentou documentos que demonstram a execução parcial do objeto, comprovando-se proporcionalmente a regularidade dos recursos aplicados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal (elementos acrescentados ou alterados em relação à proposta anterior destacados em negrito abaixo):



a) rejeitar **parcialmente** as alegações de defesa apresentadas de forma conjunta pelos responsáveis Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Filipe Lemos Maia Santos (135.929.067-20) e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube (13.025.638/0001-29), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube (13.025.638/0001-29), em solidariedade com Filipe Lemos Maia Santos (135.929.067-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/7/2016	136.428,25

c) aplicar **individualmente** aos responsáveis Filipe Lemos Maia Santos (135.929.067-20) e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube (13.025.638/0001-29) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) . autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Filipe Lemos Maia Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do RJ, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do RJ que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 132, discorda da proposta da AudTCE, pois entende que os autos ainda não se encontram em condições de serem julgados no mérito, nos termos a seguir transcritos:

“(…)

16. A inserção de novos elementos neste processo pelo ME em 18/8/2025 (peças 122-126), em resposta à diligência do Tribunal (ofício de 29/7/2025 à peça 120), ocorreu em momento posterior à apresentação das alegações de defesa pelos responsáveis, ocorrida em 29/5/2024 (peças 99-107).

17. Em decorrência da juntada dessa nova documentação aos autos, houve reapreciação da matéria tanto pelo Ministério, em resposta à expressa demanda do Tribunal - ‘emissão de parecer contendo a reanálise da execução física e financeira das contas do Projeto desportivo SLIE 1509485-57’ (peça 117, p. 13) -, como pela AudTCE, conforme instrução à peça 129.

18. Nenhuma dessas novas manifestações foi objeto de considerações por parte dos responsáveis, havendo que se destacar, em especial, que houve alteração na imputação originalmente atribuída à Associação e ao seu então presidente, antes focada na (superada) omissão no dever de prestar contas e na genérica conduta indicada à peça 83 (p. 6-7), de não ter sido demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos federais, sem detalhamento de quais metas quantitativas e qualitativas não teriam sido atendidas, em parte ou no todo.

19. Ocorre que a reanálise promovida nos autos não pode implicar em desrespeito ao princípio da congruência, visto que se passou da mencionada imputação genérica para uma análise mais acurada, na qual a AudTCE apontou a inexecução parcial do objeto do TC 1509485-57, conforme se depreende dos trechos da instrução à peça 129 transcritos no parágrafo 13 deste parecer, com a conclusão de que 21,46% do objeto do referido TC poderia ser aceito como corretamente executado.

20. Assim, com o intuito de que o oportuno julgamento desta TCE preserve a possibilidade de amplo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis, mostra-se necessária a promoção de nova citação nos autos, desta vez considerando a análise efetuada pela AudTCE à peça 129 e sua conclusão de que apenas parte das metas do TC 1509485-57 foi alcançada, com redução do débito integral (R\$ 173.705,44), objeto da citação inicial, para o montante de R\$ 136.428,25 (data de ocorrência: 18/7/2016).

21. Por último, cabe destacar que Filippe Lemos Maia Santos não apresentou, em sua defesa (peça 99), justificativas para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do TC 1509485-57, razão pela qual será sugerido, adiante, que se renove o teor de parte da audiência originalmente efetuada nos termos do parágrafo 33, letra 'd', da instrução à peça 83 (p. 7), mas sem remissão à irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, que não mais subsiste neste processo.

22. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta sua discordância em relação à proposta da AudTCE (peças 129-131), sugerindo que se adote medida de caráter preliminar nos autos, no sentido de que seja promovida nova citação da Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube e de Filippe Lemos Maia Santos, além de audiência, nas quais restem claras as irregularidades a serem justificadas:

I - citação dos dois responsáveis, com débito, em solidariedade, no montante de R\$ 136.428,25 (data de ocorrência: 18/7/2016): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em decorrência da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso 1509485-57, com a irregularidade e a correspondente conduta dos responsáveis sendo decorrentes do exame e das conclusões constantes da instrução à peça 129, atentando-se para a necessidade de discriminar, na instrução que servir de base para os ofícios citatórios, entre outros aspectos que vierem a ser considerados pertinentes, quais metas quantitativas e qualitativas foram descumpridas, total ou parcialmente;

II - audiência de Filippe Lemos Maia Santos: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 1509485-57.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Filippe Lemos Maia Santos, ex-presidente da Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube na gestão de 2014 a 2021, e da própria entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto desportivo SLIE 1509485-57, no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, cujo objeto era a execução do projeto “Guanabara Rugby Alto Rendimento”.

2. O projeto vigorou de 15/7/2016 a 31/12/2017, com prazo para prestação de contas encerrado em 1º/3/2018. Foram captados R\$ 171.111,24. Com os rendimentos financeiros acumulados, foram disponibilizados R\$ 173.705,44 para a execução do ajuste.
3. Na fase interna, o Ministério do Esporte concluiu pela impugnação da totalidade dos recursos, diante da ausência de prestação de contas, entendimento corroborado pela Controladoria-Geral da União. O Ministro da área atestou conhecimento das conclusões e determinou o encaminhamento do processo ao TCU.



4. Na fase externa, os responsáveis foram citados solidariamente pela não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos. Filipe Lemos Maia Santos também foi ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo de prestação de contas. Apresentaram defesa conjunta, examinada apesar da intempestividade, na qual arguíram a nulidade da citação e sustentaram a regular execução do projeto, trazendo, nessa oportunidade, a prestação de contas e a documentação que entenderam comprobatória.
5. A unidade instrutora (AudTCE) considerou insuficientes as razões apresentadas por Filipe Lemos Maia Santos para justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas, pois as dificuldades nas comunicações processuais ocorridas em 2024 não explicavam o inadimplemento de obrigação vencida em 1º/3/2018.
6. Quanto às alegações de defesa conjuntas, concluiu que a documentação não comprovava a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos nem permitia reconhecer parcela aproveitável do objeto. Ao final, propôs rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa, julgar irregulares as contas, condenar solidariamente os responsáveis ao débito integral de R\$ 173.705,44 e aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu dessa proposta por entender que a análise da AudTCE se concentrara nas metas quantitativas, sem exame pormenorizado das metas qualitativas e da possibilidade de aproveitamento parcial dos recursos. Sugeriu o retorno dos autos à unidade instrutora ou, alternativamente, a realização de diligência ao Ministério do Esporte.
8. Acolhi a ponderação do *Parquet* e determinei o retorno dos autos à AudTCE, que, invocando a competência primária do órgão concedente para esta avaliação, optou por diligenciar o Ministério do Esporte.
9. Em resposta, o Ministério do Esporte manteve a conclusão final pela rejeição da execução física, do atingimento das metas e do cumprimento do objeto, embora tenha reconhecido o cumprimento integral ou parcial de algumas metas qualitativas e quantitativas. Também verificou o atendimento de 44 dos 205 beneficiários previstos, correspondentes a cerca de 21,46% do público programado.
10. À vista desses elementos, a AudTCE alterou parcialmente sua proposta. Considerou desproporcional a glosa integral e propôs o acolhimento parcial da defesa, com redução do débito para R\$ 136.428,25, equivalente a 78,54% do valor original, mantendo a proposta de julgamento pela irregularidade das contas e de aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
11. Em novo parecer, o MPTCU voltou a divergir da AudTCE. Entendeu que a análise posterior, ao discriminar as metas cumpridas e descumpridas e quantificar a inexecução parcial, não fora submetida à manifestação dos responsáveis. Sugeriu nova citação, pelo débito reduzido, com a indicação das metas descumpridas, e nova audiência de Filipe Lemos Maia Santos quanto ao atraso na prestação de contas.
12. Feita essa contextualização, passo ao exame da prejudicial de prescrição, da preliminar de nulidade da citação e, na sequência, das questões de mérito.
13. Não ocorreu a prescrição. O prazo teve início em 2/3/2018, dia seguinte ao vencimento da obrigação de prestar contas. A Associação foi notificada da irregularidade em 5/9/2022, e Filipe Lemos Maia Santos, em 13/12/2022, antes do transcurso de cinco anos. O relatório do tomador de contas foi emitido em 5/9/2023, seguindo-se a citação, a defesa, as manifestações da AudTCE e do MPTCU, o despacho de retorno dos autos e a diligência ao Ministério do Esporte. Não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição ordinária nem houve paralisação superior a três anos, nos termos dos arts. 4º, inciso I, 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.
14. Também não procede a alegação de nulidade da citação. Filipe Lemos Maia Santos recebeu regularmente a comunicação processual. Quanto à Associação, embora os ofícios encaminhados não tenham sido formalmente recebidos, ela compareceu aos autos por advogados constituídos, teve acesso ao processo e apresentou defesa conjunta, acompanhada dos documentos que



entendeu pertinentes, a qual foi integralmente examinada. Nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 360/2023, essa atuação supre a falta de ciência da comunicação processual.

15. Em situação semelhante, o Acórdão 1.503/2018-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer) reconheceu que o requerimento de prazo e a apresentação de defesa por procurador constituído sanam eventual falha na citação. Como a Associação exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há nulidade a declarar, nos termos dos arts. 171 e 172 do Regimento Interno do TCU.
16. No mérito, a prestação de contas e os documentos apresentados pelos responsáveis, examinados pela AudTCE e posteriormente submetidos à avaliação técnica do Ministério do Esporte, não comprovaram a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos. O conjunto probatório permite, contudo, reconhecer a execução útil de parte do objeto, razão pela qual subsiste débito parcial.
17. Quanto à proposta de renovação da citação e da audiência, o MPTCU parte da premissa de que as manifestações produzidas após a defesa teriam introduzido elementos novos e alterado a imputação originalmente formulada. Essa premissa não se confirma pelas razões a seguir.
18. As peças 122 a 125 contêm expedientes de encaminhamento e tramitação da resposta à diligência. A peça 127 reproduz o Parecer Financeiro 600/2022, que já integrava estes autos como peça 58. A única manifestação técnica substantivamente nova é o Parecer 607/2025, à peça 126, elaborado a partir da documentação que os próprios responsáveis apresentaram em resposta à citação.
19. No que interessa ao débito parcial ora examinado, esse parecer não acrescentou fato ou documento estranho ao contraditório. Reavaliou o relatório de cumprimento do objeto, a relação de beneficiários, os demonstrativos de execução física e financeira, os comprovantes de despesas, as fotografias e os demais elementos trazidos pelos responsáveis. A posterioridade da avaliação técnica não torna novos os fatos e documentos por ela analisados.
20. A reanálise também não alterou o núcleo da imputação. A citação atribuiu aos responsáveis a não demonstração da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos geridos no âmbito do Termo de Compromisso 1509485-57. Foram identificados o instrumento, o período, o valor, a conduta e o nexo causal.
21. A omissão no dever de prestar contas constituía a causa da ausência inicial de comprovação. Apresentadas as contas extemporaneamente, cabia examinar se a documentação afastava o débito integral ou parcialmente. A conclusão de que 44 dos 205 beneficiários foram comprovadamente atendidos não representa nova imputação. Corresponde ao acolhimento parcial da defesa e à exclusão da parcela considerada aproveitável do débito originalmente submetido ao contraditório.
22. Tampouco procede a alegação de que teria faltado aos responsáveis oportunidade para se manifestar sobre o cumprimento das metas. Na defesa, sustentaram expressamente o alcance integral das metas qualitativas e quantitativas, a participação nas competições previstas, a formação de atletas e a realização de avaliações físicas e técnicas. Juntaram, ainda, extenso relatório de atividades e os elementos que entenderam comprobatórios.
23. O Parecer 607/2025 limitou-se, nesse aspecto, a confrontar essas afirmações com a documentação juntada e concluiu que apenas parte das metas estava comprovada. Não há surpresa processual quando a análise técnica acolhe apenas parcialmente tese expressamente deduzida pela defesa.
24. O princípio da congruência impede a condenação por fatos ou condutas não abrangidos pela citação, bem como por valor superior ao indicado na comunicação processual. Não impede que o Tribunal reconheça que parte da imputação original não subsiste. Permaneceram inalterados os responsáveis, o instrumento, o período, os recursos e o fundamento da responsabilidade. O débito apenas foi reduzido.
25. O Acórdão 296/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, oferece precedente pertinente, embora os casos não sejam idênticos. Naquele processo, a citação indicou como débito a totalidade dos recursos transferidos e já se apoiava na execução parcial

do objeto, estimada em 40,02%, e na ausência de documentos necessários à prestação de contas. Após examinar a documentação complementar apresentada na defesa, a unidade instrutora reconheceu a utilidade da parcela executada, apurou débito inferior, correspondente à diferença físico-financeira não comprovada, e propôs nova citação.

26. O Tribunal dispensou a medida por considerar que a redução do débito, preservados os elementos essenciais da imputação, não acarretava prejuízo à defesa. Também afastou do julgamento ocorrências novas identificadas na análise posterior. Embora, naquele precedente, a execução parcial já integrasse expressamente o fundamento da citação, sua razão de decidir aplica-se a estes autos: a reanálise não ampliou a responsabilidade nem introduziu fundamento desfavorável estranho ao chamamento original, mas acolheu parcialmente a defesa e reduziu o débito com base nos documentos apresentados pelos próprios responsáveis.
27. Não utilizarei, para fins de responsabilização ou sanção, as ocorrências específicas identificadas apenas no Parecer 607/2025, como a referência a documento de despesa anterior à vigência, as falhas formais na divulgação das marcas institucionais e a ausência de informações sobre o local de execução. Esses pontos não integraram a citação. O débito decorrerá exclusivamente da não comprovação da aplicação dos mesmos recursos no objeto abrangido pelo chamamento original. Isso não impede que a avaliação do Ministério do Esporte seja considerada na parte em que reconhece resultados favoráveis à defesa com base nos documentos já apresentados.
28. Também não cabe renovar a audiência de Filipe Lemos Maia Santos. O descumprimento do prazo para prestação de contas constou expressamente do Ofício 17406/2024, regularmente recebido pelo responsável. A defesa tratou da apresentação extemporânea das contas, atribuindo-a a falhas nas comunicações processuais, e admitiu que a prestação não ocorreu no prazo regulamentar.
29. A AudTCE examinou a justificativa e a rejeitou, com acerto. Dificuldades na entrega de ofícios em 2024 não explicam o descumprimento de obrigação vencida em 1º/3/2018. Houve ciência, manifestação e apreciação das razões apresentadas. A ausência de justificativa idônea não se confunde com ausência de oportunidade de defesa.
30. O art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU disciplina expressamente essa hipótese: a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a omissão, não elide a irregularidade. Renovar a audiência, nessas circunstâncias, não supriria deficiência processual concreta. Apenas reabriria fase processual já regularmente concluída.
31. Passo à quantificação do débito. A jurisprudência do Tribunal distingue a execução parcial dotada de utilidade daquela que não proporciona benefício autônomo ao público destinatário.
32. O Acórdão 4.712/2015-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria, registra que, em regra, a responsabilidade decorrente da inexecução parcial deve se limitar à parcela não concretizada. Naquele caso, contudo, o Tribunal imputou débito integral porque o sistema de esgotamento sanitário inacabado não funcionava nem produzia benefícios à população.
33. A mesma exceção foi aplicada pelos Acórdãos 549/2018-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min-Subst. Augusto Sherman) e 3.120/2026-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia). No primeiro, o centro comunitário construído permaneceu abandonado e jamais entrou em operação. No segundo, os 23,24% executados de um sistema de abastecimento de água não constituíam etapa útil nem permitiam extrair qualquer dos benefícios previstos.
34. O Acórdão 1.078/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, também reafirma a relevância da funcionalidade. O Tribunal considerou indispensável examinar se os serviços topográficos executados poderiam ser aproveitados independentemente da conclusão do objeto e determinou o aprofundamento da análise recursal.
35. A situação destes autos é distinta. O projeto não tinha por objeto uma infraestrutura cuja utilidade dependesse da conclusão integral. Pretendia oferecer treinamento, preparação física e condições de participação em competições a atletas adultos e juvenis. Trata-se de serviço divisível, que produz utilidade individual à medida que cada beneficiário participa das atividades esportivas comprovadas.

36. A documentação apresentada pelos responsáveis comprova a realização de atividades de treinamento e preparação física, a disputa de sete dos dez jogos previstos para a Taça Tupi e o cumprimento parcial da meta relativa ao circuito Super Sevens. Também permite identificar 44 beneficiários diretamente atendidos pelo projeto. Esses elementos demonstram que parte do serviço foi efetivamente prestada e produziu utilidade aos atletas participantes.
37. A avaliação do Ministério do Esporte no Parecer 607/2025 corrobora essa conclusão. Após examinar a mesma documentação, o órgão concedente reconheceu o cumprimento das metas qualitativas de divulgação do rugby e de estímulo à preparação e ao condicionamento físico, bem como o alcance parcial da meta de desenvolvimento técnico e de determinadas metas de participação em competições. Embora tenha mantido a rejeição global da prestação de contas, sua análise confirma que os recursos aplicados não foram integralmente inúteis.
38. O quadro formal de público beneficiário previa o atendimento de sessenta adultos e 145 adolescentes, totalizando 205 beneficiários diretos. Embora uma passagem da descrição do projeto destaque os sessenta atletas adultos, o próprio documento inclui as categorias juvenis no objeto, e o Ministério do Esporte reafirmou, em sua reanálise, esse universo de 205 beneficiários previstos. É sobre esse quantitativo que se compara o atendimento comprovado de 44 atletas.
39. O orçamento não atribuiu valores individualizados às metas qualitativas ou quantitativas. Os recursos foram distribuídos entre insumos integrados, como pessoal, encargos, transporte, hospedagem, alimentação, uniformes, material esportivo, taxas, administração e captação. Não é possível, portanto, calcular diretamente o valor financeiro de cada meta descumprida.
40. Nesse contexto, a mensuração deve apoiar-se em unidade física capaz de representar a extensão da entrega. O número de beneficiários comprovadamente atendidos cumpre essa função, sem equivaler a custo unitário por atleta nem pressupor perfeita linearidade entre público e despesas.
41. O Acórdão 11.050/2023-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, oferece referência útil, embora não trate de situação idêntica. Naquele processo, o Tribunal considerou efetivamente capacitados 1.983 dos 4.500 alunos previstos, correspondentes a 44,07% da meta, e imputou débito sobre os 55,93% não executados. Embora ali houvesse valor específico atribuído à meta de capacitação, o precedente demonstra que o beneficiário atendido pode constituir unidade física de mensuração de serviços, sem definir, por si só, o critério aplicável a projetos com orçamento integrado.
42. Por sua vez, o já referido Acórdão 296/2018-TCU-Primeira Câmara fornece fundamento mais geral para o afastamento da glosa integral. O Tribunal reconheceu a utilidade da recuperação de dez dos vinte quilômetros de estradas previstos e limitou o débito à parcela físico-financeira não comprovada. Sua razão de decidir reforça que a execução parcial dotada de utilidade deve ser considerada na quantificação do dano, sem impor método único para mensurar a parcela aproveitável.
43. À luz dessas referências e das características do projeto, a proporção entre os 44 beneficiários comprovadamente atendidos e o público total de 205 atletas constitui o parâmetro mais adequado para estimar a parcela útil do objeto. O critério decorre da divisibilidade do serviço, da identificação dos beneficiários e da ausência de valores individualizados por meta ou atividade.
44. As metas qualitativas e as participações em competições não geram abatimentos autônomos, o que produziria dupla contagem. Elas corroboram a efetiva prestação de serviço útil no âmbito do projeto, enquanto a relação de beneficiários delimita o quantitativo comprovadamente atendido. A parcela reconhecida permanece limitada à proporção desses beneficiários em relação ao público total aprovado.
45. A fração exata corresponde a 44/205, ou 21,4634%. Aplicada ao montante histórico de R\$ 173.705,44, resulta em parcela aproveitável de R\$ 37.283,12 e débito de R\$ 136.422,32. O valor de R\$ 136.428,25 proposto pela AudTCE decorreu do arredondamento prévio do percentual para 21,46% e deve ser ajustado.
46. A Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube foi a beneficiária dos recursos e a responsável pela execução do projeto. Cabia-lhe comprovar que os valores captados foram



aplicados no objeto e que as metas pactuadas foram alcançadas. A documentação apresentada demonstrou apenas parte da execução, sem comprovar a boa e regular aplicação do restante dos recursos. Sua condição de beneficiária e executora fundamenta sua responsabilidade solidária pelo débito, nos termos da Súmula TCU 286.

47. Filipe Lemos Maia Santos presidiu a Associação durante todo o período de execução e na data em que se encerrou o prazo para prestar contas. Competia-lhe gerir os recursos, preservar a documentação e demonstrar a execução física e financeira do projeto. A prestação extemporânea e insuficiente não comprovou a aplicação regular da parcela não aproveitada. Tampouco foram demonstradas circunstâncias externas que o impedissem de cumprir esses deveres ou excludentes de culpabilidade.
48. Os elementos dos autos não permitem reconhecer a boa-fé a que se refere o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que autoriza o julgamento definitivo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. As contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis devem ser condenados solidariamente ao débito apurado, nos termos do art. 19 da mesma lei. Também cabe aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
49. O atraso na prestação de contas não justifica a aplicação cumulativa da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A conduta é absorvida pela irregularidade danosa que fundamenta a sanção do art. 57, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão ora submetido ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4503/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.500/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube (13.025.638/0001-29); Filipe Lemos Maia Santos (135.929.067-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Campos Falcão Baalbaki (151.735/OAB-RJ), representando Filipe Lemos Maia Santos e Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Filipe Lemos Maia Santos, ex-presidente da Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube, e da própria entidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos captados para a execução do projeto “Guanabara Rugby Alto Rendimento”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Filipe Lemos Maia Santos e da Associação Civil Abaré



Guanabara Rugby Football Clube, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/7/2016	136.422,32

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Filipe Lemos Maia Santos e à Associação Civil Abaré Guanabara Rugby Football Clube multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4503-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 001.537/2026-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessada: Rita Cristina Dias da Costa Vargas, CPF 281.551.221-15.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO INTERREGNO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARCELA É AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. ATO EMITIDO ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 2477/2023 – TCU – PLENÁRIO E COM A AVERBAÇÃO DO TEMPO EM QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 96 E O ACÓRDÃO 2024/2005 – TCU – PLENÁRIO, AINDA QUE COM A NECESSIDADE DE AJUSTE NO MONTANTE DE DIAS A SER CONSIDERADO. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

2.3. Subunidade cadastradora: Assessoria de Legislação de Gestão de Pessoas – ALEG.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 28078/2022 – Inicial – Interessado(a): RITA CRISTINA DIAS DA COSTA VARGAS – CPF: 281.551.221-15

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Existe categoria de tempo de contribuição ‘Aluno aprendiz, remunerado à conta do orçamento – de 13/02/1978 a 20/12/1980’ que foi inserido anexo visando sua comprovação para fins de aposentadoria.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**



Trata-se de averbação de tempo de aluno-aprendiz contado para aposentadoria de 13/2/1978 a 20/12/1980, período em que estudava no Centro de Ensino Médio Paulo Freire

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, Para a contagem como tempo de serviço público, para todos os efeitos, de período trabalhado na qualidade de aluno-aprendiz, além da comprovação de recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, é essencial a prova do labor do então estudante na execução de encomendas recebidas da escola. Segue abaixo enunciado publicado por meio do Acórdão 1952/2014 – TCU – 1ª Câmara:

‘Enunciado

A execução de encomendas é condição essencial ao reconhecimento do tempo prestado como aluno aprendiz para obtenção de aposentadoria. O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros.’

Em apreciação mais recente sobre o tema (Acórdão 2477/2023 – TCU – Plenário), o TCU publicou o seguinte enunciado:

‘O tempo de aluno-aprendiz sem vínculo empregatício com as instituições de ensino públicas somente pode ser considerado, para fins de aposentadoria estatutária, se exercido até 26/2/1967, véspera da publicação do Decreto-Lei 200/1967, e apenas para servidores que tenham sido regidos pela Lei 1.711/1952; entendimento aplicável às aposentadorias concedidas a partir da publicação do Acórdão 2477/2023 Plenário, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas no Acórdão 2024/2005 Plenário, aplicáveis a todos os atos de aposentadoria emitidos e não apreciados até então. Independentemente da data da aposentação, é indispensável a comprovação do efetivo labor na execução de encomendas para demonstrar a condição de aluno-aprendiz.’

Verificou-se que o tempo computado foi relevante para a concessão da aposentadoria, na medida em que o somatório de tempos líquido, 11.772 dias, descontado de 1.042 dias de aluno-aprendiz, daria 10.730 dias, ou seja, menos de 30 anos de tempo de contribuição.

Dessa forma, considerando que o período de aluno-aprendiz foi posterior a 26/2/1967 e não há evidências de retribuição pecuniária à conta da União e(ou) trabalho do estudante na execução de encomendas, entende-se que o ato deve ter registro negado com determinação de retorno à atividade da servidora.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (1300 – VPNI INATIVOS MS Nº 2003 00 2 008758-7 (Decisão judicial – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 780,12).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Detectou-se que uma parcela de quintos/décimos foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado, na qual o sindicado da categoria obteve provimento judicial assegurando o direito aos substituídos de incorporar quintos no citado período.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.



Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto o registro do ato com ressalva, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (310 – VANT.PESS.NOM.INDENT.-INATIVO (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 1.820,28).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

11.2.4. Rubrica 326-ADICIONAL QUALIFICAÇÃO/INATIVOS do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 28078/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 28078/2022 – Inicial – RITA CRISTINA DIAS DA COSTA VARGAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



13.2.2. promova o retorno à ativa de RITA CRISTINA DIAS DA COSTA VARGAS, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

13.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos do ato de concessão inicial de aposentadoria a Rita Cristina Dias da Costa Vargas (ato nº 28078/2022, peça 3), emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, após consignar que o ato compreenderia a incorporação de “quintos/décimos” de função após o advento da Lei 9.624/1998, embora ressalvando que tal circunstância não obstaría o registro do ato, ainda que com ressalva, tendo em vista a rubrica em questão contar com o suporte de decisão judicial transitada em julgado, ressaltou que a concessão estaria maculada por outra ocorrência, suficiente para obstar o seu registro, a saber, o aspecto de a interessada não haver comprovado o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria sob o fundamento invocado, após excluído do tempo de “aluno-aprendiz”, vez que este se encontraria em dissonância com os regramentos pertinentes e a jurisprudência deste Tribunal.

3. No que tange aos “quintos/décimos” da função FC-03, importante ressaltar o aspecto de compreenderem tanto a parcela de 7/10 de FC-04 incorporada em conformidade com a legislação de regência, quanto a fração de 3/10 de FC-05 incorporada após 8/4/1998 (entrada em vigor da Lei 9.624/1998), esta última impugnável por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. Contudo, nos próprios moldes da modulação levada a efeito pelo STF sobre referido Recurso Extraordinário, especificamente no caso examinado, estaria autorizada a continuidade do pagamento da parcela incorporada, sem absorção, vez que suportada por decisão judicial transitada em julgado prolatada sobre o Mandado de Segurança 2003.00.2.008758-7, presente a constatação de que o nome da ex-servidora constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento do referido *writ* (peça 3, p. 102). Apenas a incorporação extemporânea de “quintos/décimos”, portanto, efetivamente não é suficiente, por si só, para obstar o registro da concessão examinada, ainda que com ressalva (em alinhamento com precedentes desta Corte, tais como os Acórdãos 1270/2025, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 7771/2025 e 7781/2025, Relator Ministro Benjamin Zymler, todos eles desta 1ª Câmara).

4. No que se refere ao cômputo de tempo de “aluno-aprendiz” pela interessada, no entanto, identifiquei elementos que me levam a divergir do entendimento da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas.

5. Acerca do tempo de “aluno-aprendiz”, já dispunha a Súmula 96 deste Tribunal que:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

6. Ainda que com algumas nuances de forma, as disposições a respeito do tema mantiveram-se essencialmente as mesmas por ocasião da prolação do Acórdão 2024/2005 – TCU – Plenário:

“9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.”

7. No ato examinado, o cômputo do tempo como “aluno-aprendiz” é suportado pela Certidão Escolar emitida pelo Centro de Ensino Médio Paulo Freire (peça 3, p. 8), da qual constaram as expressas declarações de que:

“A aluna a que se refere a presente certidão frequentou as aulas teóricas e participou das atividades práticas de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, integrantes do Currículo Escolar de curso HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS e **recebeu retribuição consubstanciada em auxílios materiais como aventais, máscaras, luvas, equipamentos e alimentação à conta do orçamento da União, a título de contraprestação por labor e na execução de bens e serviços destinados a terceiros.**” (destaque não constante do original).

8. Além disso, os indicativos são de que os períodos considerados na referida certidão não levaram em conta os períodos de férias escolares, dado haverem sido explicitados apenas os seguintes interregnos:

ANO LETIVO	SÉRIE	PERÍODO (	TURNO	RESULTADO
1978	1ª	13/02/1978 a 30/06/1978 01/08/1978 a 15/12/1978	MATUTINO	APROVADO
1979	2ª	12/02/1979 a 29/06/1979 01/08/1979 a 14/12/1979	MATUTINO	APROVADO
1980	3ª	25/02/1980 a 28/06/1980 01/08/1980 a 20/12/1980	MATUTINO	APROVADO

9. A unidade instrutiva, contudo, findou por fundamentar sua conclusão pela irregularidade do cômputo de tal período para a interessada com base na compreensão que este Tribunal passou a adotar a partir do Acórdão 2477/2023 – TCU – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual o tempo de “aluno-aprendiz” sem vínculo empregatício com as instituições de ensino públicas, como é o caso da interessada, para ser contado para fins de aposentadoria, também deveria atender a dois requisitos adicionais: (a) haver sido exercido até 26/2/1967 e (b) somente por servidores que tenham sido regidos pela Lei 1.711/1952. Considerando, então, que a Sra. Rita Cristina Dias da Costa Vargas foi “aluna-aprendiz” após 1978 e que seu ingresso em cargo efetivo do serviço público federal, em 24/2/1994, já ocorreu sob a vigência da Lei 8.112/1990, concluiu-se pela inviabilidade do cômputo do tempo em questão.

10. Com as vênias de estilo, contudo, presente o aspecto de a inativação em tela haver sido emitida em 7/3/2022, não lhe pode ser aplicado o novo entendimento explicitado por meio do referido Acórdão 2477/2023 – TCU – Plenário, tendo em vista a expressa ressalva que constou do item 9.3 daquele *Decisum*:

“9.3. sem prejuízo das diretrizes estabelecidas no Acórdão 2024/2005 – TCU – Plenário, aplicáveis a todos os atos de aposentadoria já emitidos e ainda não apreciados, **o entendimento constante dos subitens**



9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2.1 e 9.2.2 é aplicável às aposentadorias concedidas à conta do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais (RPPS Federal) a partir da publicação desta deliberação;” (destaque não constante do original).

11. No caso do ato nº 28078/2022 (peça 3), portanto, discordo da unidade técnica e considero válido o cômputo, pela interessada, de seu tempo como “aluna-aprendiz”, ainda que entendendo necessário ajuste em relação ao quantitativo a ser computado.

12. Faço-o por identificar que, embora a certidão comprobatória, adequadamente, tenha indicado apenas os períodos de labor efetivo, a saber, de 13/02/1978 a 30/06/1978, de 01/08/1978 a 15/12/1978, de 12/02/1979 a 29/06/1979, de 01/08/1979 a 14/12/1979, de 25/02/1980 a 28/06/1980 e de 01/08/1980 a 20/12/1980, correspondentes ao montante de 816 dias, a forma como o formulário e-Pessoal foi preenchido, com a menção única do período de 13/02/1978 a 20/12/1980, que correspondeu ao total de 1.042 dias, findou por indevidamente também levar em conta períodos de férias escolares.

13. De qualquer forma, mesmo computando 816 dias, em vez de 1.042, o somatório de tempos líquidos da interessada ainda seria de 11.546 dias, ou seja, superior a 30 anos de tempo de contribuição.

14. No caso, ademais, a situação não seria diferente mesmo que se fosse averiguar o cumprimento do pedágio previsto no inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, correspondente ao período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, na entrada em vigor daquela Emenda, faltaria para atingir tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

15. A Sra. Rita Cristina Dias da Costa Vargas aposentou-se em 07/03/2022, como dito, com 11.546 dias, ou seja, 31 anos, 7 meses e 21 dias. Em 12/11/2019 (data de entrada em vigor da EC 103/2019), a servidora contabilizava 10.701 dias, faltando-lhe, portanto, para atingir o requisito mínimo de 30 anos (10.750 dias), o total de 249 dias. Nos termos, então, do inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, precisaria ainda cumprir o “pedágio” de 498 dias (249 + 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 23/3/2021. Assim, o tempo trabalhado pela servidora após o advento do fundamento legal foi mais do que suficiente para cumprir o “pedágio” estabelecido.

16. Em assim sendo, a única irregularidade configurada no ato nº 28078/2022 foi a incorporação de parcelas de “quintos/décimos” após o advento da Lei 9.624.1998. No entanto, como mencionado anteriormente, referido verbete conta com o amparo de decisão judicial transitada em julgado.

17. Considerando, então, que a incorporação de “quintos/décimos” no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 pela interessada corresponde a irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, e que não foi apontada outra mácula, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rita Cristina Dias da Costa Vargas (ato nº 28078/2022, peça 3) encontra-se apto a receber o respectivo registro com ressalva.

18. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente das proposições da unidade instrutiva, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator



ACÓRDÃO Nº 4504/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.537/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Rita Cristina Dias da Costa Vargas, CPF 281.551.221-15.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial de aposentadoria a Rita Cristina Dias da Costa Vargas (ato nº 28078/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 006.154/2021-2.

Natureza: Revisão de Ofício (em Atos de Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.



Interessados: Joao Osmar Silva, CPF 377.347.689-20; Jorge Genovencio de Freitas, CPF 298.525.609-72.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATOS COM PAGAMENTOS IRREGULARES DE HORAS-EXTRAS CELETISTAS. IDENTIFICAÇÃO, NO ENTANTO, DE QUE OS ATOS JÁ HAVIAM INGRESSADO NO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OITIVA DOS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTÃO VIGENTE (PROFERIDO SOBRE OS MS 25.116 E 25.403). SUPERVENIÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE O RE 636.553/RS. CONFIGURAÇÃO DO REGISTRO TÁCITO DE AMBOS OS ATOS. CONSTATAÇÃO, NO ENTANTO, DO TRANSCURSO DE NOVO PERÍODO DE CINCO ANOS APÓS O REGISTRO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da revisão de ofício de dois atos de aposentadoria, em obediência à diretiva constante do item 9.3 do Acórdão 398/2024 – TCU – 1ª Câmara, no sentido de que, nos termos do então entendimento do STF acerca do tema (prolatado sobre os MS 25.116 e 25.403), fosse promovida a oitiva dos interessados, diante da constatação de que as concessões haviam chegado a este Tribunal há mais de cinco anos, em relação às quais sobreveio o pronunciamento do STF sobre o RE 636.553/RS.

2. Acerca dos referidos atos, a unidade técnica lavrou a instrução constante da peça 19, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 02 atos de aposentadoria dos interessados acima identificados (peças 14 e 15) cujo Acórdão 10842/2020 – TCU – 1ª Câmara (peça 3) determinou os seus destaques do TC 012.121/2020-7 para que fossem realizadas oitivas acerca do pagamento da parcela referente à hora-extra oriunda do regime da CLT.

2. Cumpre registrar que cada inativo possui 02 atos cadastrados nos sistemas do TCU, todos com mais de 10 anos de entrada neste Tribunal. Eis a relação:

JORGE GENOVENCIO DE FREITAS

i) SISAC-10795006-04-2015-000094-0, autuado no TC 012.121/2020-7 (entrada no TCU em 25/5/2015);

ii) 80278/2021, ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac 10795006-04-2015-000094-0 devolvido e excluído por duplicidade. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 25/05/2015; ato com registro tácito conforme RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral;

JOÃO OSMAR SILVA

i) SISAC-10795006-04-2015-000130-0, autuado no TC 012.121/2020-7 (entrada no TCU em 17/7/2015); e

ii) 79910/2021, ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac 10795006-04-2015-000130-0 devolvido e excluído por duplicidade. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 17/07/2015; ato com registro tácito conforme RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral.

3. Feitos esses esclarecimentos e considerando que o STF, no RE 636.553, decidiu que: ‘em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do ato à respectiva Corte de Contas e decorrido



tal prazo de 05 anos de chegada do ato ao TCU, sem análise do mérito, este será registrado tacitamente, passando o TCU a ter o prazo de 05 anos para promover a revisão de ofício, totalizando 10 anos para fazer a análise de mérito a contar da chegada do ato sujeito a registro a esta Corte de Contas', o presente processo evidencia que todos os atos de ambos os inativos chegaram a este Tribunal há mais de 10 anos, de maneira que não é possível a realização de revisão de ofício ou mesmo julgamento pela ilegalidade, MANTENDO-SE o registro tácito ocorrido no âmbito dos atos e-Pessoal 80278/2021 (Jorge Genovencio) e 79910/2021 (João Osmar), conforme, inclusive, já consignados no aludido sistema.

4. Diante do exposto, considerando os registros tácitos, os princípios da economia processual e da eficiência, sobretudo, o transcurso de mais de 10 anos em que os atos dos inativos chegaram ao TCU, propor o envio dos presentes autos ao gabinete do Ministro-Relator para MANUTENÇÃO dos registros tácitos, diante da impossibilidade de revisão de ofício, e posterior arquivamento.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 21).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos da revisão de ofício de dois atos de aposentadoria, em obediência à diretiva constante do item 9.3 do Acórdão 398/2024 – TCU – 1ª Câmara, no sentido de que, nos termos do então entendimento do STF acerca do tema (prolatado sobre os MS 25.116 e 25.403), fosse promovida a oitiva dos interessados, diante da constatação de que as concessões haviam chegado a este Tribunal há mais de cinco anos, em relação às quais sobreveio o pronunciamento do STF sobre o RE 636.553/RS.

2. Sob o novo entendimento do STF inaugurado na apreciação do RE 636.553/RS, desde logo, identificou-se que já se havia configurado o registro tácito dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Joao Osmar Silva (ato Sisac nº 10795006-04-2015-000130-0, peça 16) e Jorge Genovencio de Freitas (ato Sisac nº 10795006-04-2015-000094-0, peça 17). Ao mesmo tempo, contudo, embora a oitiva dos interessados, que já fora levada a efeito, constituísse etapa do procedimento de revisão de ofício, necessário para viabilizar o eventual novo exame das concessões em relação às rubricas de horas-extras celetistas, a constatação foi de que novo interregno de cinco anos já transcorrera desde os registros tácitos, tornando inviável o procedimento revisional.

3. Diante desse quadro, a AudPessoal propôs o arquivamento deste feito (peça 19), proposição que contou com o endosso do *Parquet* de Contas (peça 21).

4 Com efeito, verifica-se que, no caso, o término do prazo de cinco anos fixado no art. 54 da Lei 9.784/199 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU verificou-se, respectivamente em relação aos dois atos constantes dos autos, nos dias 17/07/2025 (peça 16) e 25/05/2025 (peça 17). Em assim sendo, à vista do teor da decisão prolatada pelo STF, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado por aquela Corte sobre o RE 636.553, a revisão de ofício dos atos Sisac nºs 10795006-04-2015-000130-0 e 10795006-04-2015-000094-0 tornou-se inviável, dado o esgotamento do prazo decadencial para tanto.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, a proposição da unidade instrutiva, a que anuiu o MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator

ACÓRDÃO Nº 4505/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.154/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Revisão de Ofício (em Atos de Aposentadoria).
3. Interessados: Joao Osmar Silva, CPF 377.347.689-20; Jorge Genovencio de Freitas, CPF 298.525.609-72.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da revisão de ofício de dois atos de aposentadoria, em obediência à diretiva constante do item 9.3 do Acórdão 398/2024 – TCU – 1ª Câmara, no sentido de que, nos termos do então entendimento do STF acerca do tema (prolatado sobre os MS 25.116 e 25.403), fosse promovida a oitiva dos interessados, diante da constatação de que as concessões haviam chegado a este Tribunal há mais de cinco anos, em relação às quais sobreveio o pronunciamento do STF sobre o RE 636.553/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, tendo em vista a inviabilidade de proceder-se à revisão de ofício dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Joao Osmar Silva (ato Sisac nº 10795006-04-2015-000130-0) e Jorge Genovencio de Freitas (ato Sisac nº 10795006-04-2015-000094-0), dado o esgotamento do prazo decadencial para tanto.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



TC 013.302/2025-6.

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Alcindo Lima Filho, CPF 834.322.487-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. APLICAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO DO ARREDONDAMENTO PREVISTO NO ART. 138 DA LEI 6.180/1980. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL –

DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 30327/2024 – Inicial – Interessado(a): ALCINDO LIMA FILHO – CPF: 834.322.487-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo ‘Percentual (%)’ nos dados da ficha financeira, para a rubrica ‘CX B32 – ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço) – R\$ 716,80’, é maior que o ‘Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000’ na aba ‘Mapa de tempo’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Negar registro.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 9 meses, 24 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, *verbis*:

‘Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.’ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, o registro da presente concessão deve ser recusado, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi 'a pedido', não devendo manter-se o 20% como vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o registro do ato 30327/2024 pode ser recusado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Recusar o registro do ato de Reforma 30327/2024 – Inicial – ALCINDO LIMA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ALCINDO LIMA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”



3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação aos encaminhamentos alvitados pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, cuida-se do ato de concessão inicial de reforma a Alcindo Lima Filho (ato nº 30327/2024, peça 3), emitido pelo Comando da Aeronáutica.

3. A unidade técnica posicionou-se pela ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, ante a constatação, nos proventos do interessado, de que a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço)” foi fixada em valor correspondente a 20% do soldo do militar reformado, enquanto seu tempo de serviço em atividades militares apurado até 29/12/2000 (19 anos, 9 meses e 24 dias) somente autorizaria a aplicação do percentual de 19% sobre o referido soldo, conclusões a que alinhou-se o *Parquet* de Contas.

4. Ao que tudo indica, referido Adicional por Tempo de Serviço foi calculado à razão de 20% mediante a utilização do instituto do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, cujo teor é o seguinte:

“Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à inatividade pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e nos itens II e III do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

5. Quanto à possibilidade de ser concedido, na hipótese, o arredondamento então previsto no acima transcrito art. 138 da Lei 6.880/80, necessário o enquadramento nos dispositivos legais desse mesmo diploma legislativo, conforme os termos seguintes:

“Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

[...]

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

[...]

II – se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

6. No entanto, as informações constantes do espelho do ato concessório (peça 3) são no sentido de que o militar passou para a reserva remunerada a pedido em 26/05/2011 e, no dia 07/07/2018, foi reformado em decorrência do limite de idade para permanência na reserva remunerada.

7. Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência para a reserva *ex officio*), e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no caso concreto, não há como se aplicar o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, tendo em vista a ausência de disposição legal que lhe dê suporte.



8. Além disso, verifica-se que o interessado passou para a inatividade em 26/05/2011, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

9. Em função da aplicação de percentual maior do que o devido, verifica-se o pagamento a maior de ATS, maculando o ato examinado de irregularidade.

10. Contudo, é possível verificar que o impacto do incremento indevido do percentual no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço é de apenas R\$ 35,84 (trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

11. Quanto a isso, em situações similares, ambas as Câmaras deste Tribunal, malgrado a constatação da irregularidade atinente aos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, ao considerarem de per si que os valores envolvidos representavam uma ínfima diferença a maior, de baixa materialidade, à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, trilharam por novo caminho, deliberando pela legalidade e registro desses atos concessórios, com determinação corretiva à origem.

12. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 9438/2021, 11245/2021 e 2499/2022, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 3497/2025, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 3498/2025, do Ministro relator Jhonatan de Jesus; 3523/2025, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 3085/2025, 3092/2025 e 3519/2025, estes de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 2709/2025, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira; 4381/2025, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 4109/2025, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 3240/2025, em que foi relator o Ministro Antônio Anastasia; 12458/2021 e 12459/2021, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2ª Câmara, entre muitos outros, mormente o Acórdão 966/2025 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, cujo voto revisor, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa, aderiu à tese esposada pelo relator.

13. Todavia, considerando que o Plenário desta Corte de Contas aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que o Ministro Weder de Oliveira propôs a constituição de grupo de trabalho “com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes”, tenho que, quanto ao deslinde da questão ora posta ao crivo deste Colegiado, poderá ser aplicado, pelo menos até a conclusão do objeto fruto da constituição do mencionado grupo de trabalho, o entendimento firmado na jurisprudência anterior, pela ilegalidade, de sorte que a presente concessão, por estar inquinada de vício, ainda que de pronto sanável, não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo e forma regimentais, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação deste Tribunal.

14. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

15. Destaco que o ato de reforma constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgadas necessários, as proposições de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4506/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.302/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Alcindo Lima Filho, CPF 834.322.487-68.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ato de concessão inicial de reforma a Alcindo Lima Filho (ato nº 30327/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Alcindo Lima Filho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-26/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 013.715/2025-9.

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Sidnei Souza de Oliveira, CPF 352.115.630-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. APLICAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO DO ARREDONDAMENTO PREVISTO NO ART. 138 DA LEI 6.180/1980. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL –

DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]



Exame das Constatações

11. Ato: 76642/2024 – Inicial – Interessado(a): SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA – CPF: 352.115.630-34

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo ‘Percentual (%)’ nos dados da ficha financeira, para a rubrica ‘CX B32 – ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço) – R\$ 731,50’, é maior que o ‘Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000’ na aba ‘Mapa de tempo’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 21 anos, 9 meses, 21 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, *verbis*:

‘Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.’ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Ademais, verifica-se que o instituidor passou para a inatividade em 25/7/2014 quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade não se deu com fundamento nos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e ocorreu depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21% a título de ATS em substituição aos 22% que vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 76642/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de



Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 76642/2024 – Inicial – SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação aos encaminhamentos alvitados pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, cuida-se do ato de concessão inicial de reforma a Sidnei Souza de Oliveira (ato nº 76642/2024, peça 3), emitido pelo Comando da Aeronáutica.

3. A unidade técnica posicionou-se pela ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, ante a constatação, nos proventos do interessado, de que a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço)” foi fixada em valor correspondente a 22% do soldo do militar reformado, enquanto seu tempo de serviço em atividades militares apurado até 29/12/2000 (21 anos, 9 meses e 21 dias) somente autorizaria a aplicação do percentual de 21% sobre o referido soldo, conclusões a que alinhou-se o *Parquet* de Contas.

4. Ao que tudo indica, referido Adicional por Tempo de Serviço foi calculado à razão de 22% mediante a utilização do instituto do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, cujo teor é o seguinte:

“Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à inatividade pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e nos itens II e III do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).



5. Quanto à possibilidade de ser concedido, na hipótese, o arredondamento então previsto no acima transcrito art. 138 da Lei 6.880/80, necessário o enquadramento nos dispositivos legais desse mesmo diploma legislativo, conforme os termos seguintes:

“Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

[...]

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

[...]

II – se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

6. No entanto, as informações constantes do espelho do ato concessório (peça 3) são no sentido de que o militar passou para a reserva remunerada a pedido em 25/07/2014 e, no dia 30/12/2017, foi reformado em decorrência do limite de idade para permanência na reserva remunerada.

7. Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência para a reserva *ex officio*), e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no caso concreto, não há como se aplicar o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, tendo em vista a ausência de disposição legal que lhe dê suporte.

8. Além disso, verifica-se que o interessado passou para a inatividade em 25/07/2014, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

9. Em função da aplicação de percentual maior do que o devido, verifica-se o pagamento a maior de ATS, maculando o ato examinado de irregularidade.

10. Contudo, é possível verificar que o impacto do incremento indevido do percentual no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço é de apenas R\$ 33,25 (trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

11. Quanto a isso, em situações similares, ambas as Câmaras deste Tribunal, malgrado a constatação da irregularidade atinente aos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, ao considerarem de per si que os valores envolvidos representavam uma ínfima diferença a maior, de baixa materialidade, à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, trilharam por novo caminho, deliberando pela legalidade e registro desses atos concessórios, com determinação corretiva à origem.

12. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 9438/2021, 11245/2021 e 2499/2022, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 3497/2025, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 3498/2025, do Ministro relator Jhonatan de Jesus; 3523/2025, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 3085/2025, 3092/2025 e 3519/2025, estes de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 2709/2025, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira; 4381/2025, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 4109/2025, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 3240/2025, em que foi relator o Ministro Antônio Anastasia; 12458/2021 e 12459/2021, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2ª Câmara, entre muitos outros, mormente o Acórdão 966/2025 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, cujo voto revisor, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa, aderiu à tese esposada pelo relator.

13. Todavia, considerando que o Plenário desta Corte de Contas aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que o Ministro Weder de Oliveira propôs a constituição de grupo de trabalho “com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes”, tenho que, quanto ao deslinde da questão ora posta ao crivo deste



Colegiado, poderá ser aplicado, pelo menos até a conclusão do objeto fruto da constituição do mencionado grupo de trabalho, o entendimento firmado na jurisprudência anterior, pela ilegalidade, de sorte que a presente concessão, por estar inquinada de vício, ainda que de pronto sanável, não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo e forma regimentais, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação deste Tribunal.

14. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

15. Destaco que o ato de reforma constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgadas necessários, as proposições de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4507/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.715/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Sidnei Souza de Oliveira, CPF 352.115.630-34.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ato de concessão inicial de reforma a Sidnei Souza de Oliveira (ato nº 76642/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15



(quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Sidnei Souza de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.816/2025-0.

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Joaci Pinto da Silva, CPF 161.592.843-04.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. APLICAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO DO ARREDONDAMENTO PREVISTO NO ART. 138 DA LEI 6.180/1980. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL – DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 51250/2024 – Inicial – Interessado(a): JOACI PINTO DA SILVA – CPF: 161.592.843-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (22,00%) informado no campo ‘Percentual (%)’ nos dados da ficha financeira, para a rubrica ‘CX B32 – ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço) – R\$ 684,42’, é maior que o ‘Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000’ na aba ‘Mapa de tempo’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 21 anos, 11 meses, 25 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, *verbis*:

‘Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.’ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para



se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS, porque a fração de meses e dias é inferior a 180 dias ou a reforma foi ‘a pedido’, não devendo manter-se o 22% como vem sendo pago atualmente.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 51250/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 51250/2024 – Inicial – JOACI PINTO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JOACI PINTO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação aos encaminhamentos alvitados pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, cuida-se do ato de concessão inicial de reforma a Joaci Pinto da Silva (ato nº 51250/2024, peça 3), emitido pelo Comando da Aeronáutica.

3. A unidade técnica posicionou-se pela ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, ante a constatação, nos proventos do interessado, de que a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço)” foi fixada em valor correspondente a 22% do soldo do militar reformado, enquanto seu tempo de serviço em atividades militares apurado até 29/12/2000 (21 anos, 11 meses e 25 dias) somente autorizaria a aplicação do percentual de 21% sobre o referido soldo, conclusões a que alinhou-se o *Parquet* de Contas.

4. Ao que tudo indica, referido Adicional por Tempo de Serviço foi calculado à razão de 22% mediante a utilização do instituto do arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, cujo teor é o seguinte:

“Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à inatividade pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e nos itens II e III do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).

5. Quanto à possibilidade de ser concedido, na hipótese, o arredondamento então previsto no acima transcrito art. 138 da Lei 6.880/80, necessário o enquadramento nos dispositivos legais desse mesmo diploma legislativo, conforme os termos seguintes:

“Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

[...]

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

[...]

II – se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável” (Redação dada pela Lei 13.954/2019).

6. No entanto, as informações constantes do espelho do ato concessório (peça 3) são no sentido de que o militar passou para a reserva remunerada a pedido em 17/02/2009 e, no dia 28/12/2016, foi reformado em decorrência do limite de idade para permanência na reserva remunerada.

7. Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência para a reserva *ex officio*), e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no caso concreto, não há como se aplicar o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, tendo em vista a ausência de disposição legal que lhe dê suporte.

8. Além disso, verifica-se que o interessado passou para a inatividade em 17/02/2009, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

9. Em função da aplicação de percentual maior do que o devido, verifica-se o pagamento a maior de ATS, maculando o ato examinado de irregularidade.

10. Contudo, é possível verificar que o impacto do incremento indevido do percentual no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço é de apenas R\$ 31,11 (trinta e um reais e onze centavos).

11. Quanto a isso, em situações similares, ambas as Câmaras deste Tribunal, malgrado a constatação da irregularidade atinente aos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, ao considerarem de per si que os valores envolvidos representavam uma ínfima diferença a maior, de baixa materialidade, à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, trilharam por novo caminho, deliberando pela legalidade e registro desses atos concessórios, com determinação corretiva à origem.



12. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 9438/2021, 11245/2021 e 2499/2022, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 3497/2025, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 3498/2025, do Ministro relator Jhonatan de Jesus; 3523/2025, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 3085/2025, 3092/2025 e 3519/2025, estes de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 2709/2025, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira; 4381/2025, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 4109/2025, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 3240/2025, em que foi relator o Ministro Antônio Anastasia; 12458/2021 e 12459/2021, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2ª Câmara, entre muitos outros, mormente o Acórdão 966/2025 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, cujo voto revisor, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa, aderiu à tese esposada pelo relator.

13. Todavia, considerando que o Plenário desta Corte de Contas aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que o Ministro Weder de Oliveira propôs a constituição de grupo de trabalho “com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes”, tenho que, quanto ao deslinde da questão ora posta ao crivo deste Colegiado, poderá ser aplicado, pelo menos até a conclusão do objeto fruto da constituição do mencionado grupo de trabalho, o entendimento firmado na jurisprudência anterior, pela ilegalidade, de sorte que a presente concessão, por estar inquinada de vício, ainda que de pronto sanável, não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo e forma regimentais, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação deste Tribunal.

14. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

15. Destaco que o ato de reforma constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgadas necessários, as proposições de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4508/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.816/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Joaci Pinto da Silva, CPF 161.592.843-04.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ato de concessão inicial de reforma a Joaci Pinto da Silva (ato nº 51250/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Joaci Pinto da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN



Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 019.135/2025-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Interessado: Rubem Ayang Oliveira, CPF 488.861.060-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIDOR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL OUTORGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO TÁCITO DA CONCESSÃO PELO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À AUDPESSOAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À REVISÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Rubem Ayang Oliveira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, inativado no cargo de Professor do Magistério Superior, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela ilegalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3 Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram



corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 50354/2021 - Inicial - Interessado(a): RUBEM AYANG OLIVEIRA - CPF: 488.861.060-68**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2 Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Em análise documentação anexa ao ato, embora ausente o diploma do grau de mestre, o conjunto da documentação apresentada permite constatar a legalidade do pagamento da rubrica ora em análise.

11.2.2. CPF consta no CEAF.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Conforme resposta da diligência 51482/2025 dirigida à Fundação Universidade Federal de Mato de Grosso do Sul, foi informado 'que o ex-servidor Rubem Ayang Oliveira (CPF 488.861.060-68), no ano de 2010, respondeu aos Processos Administrativos Disciplinares nº 23104.002275/2010-03 e nº 23104.003875/2010-81, os quais culminaram na aplicação da penalidade de Demissão, com fundamento no art. 127, inciso III, c/c art. 132, inciso V (incontinência pública e conduta escandalosa), ambos da Lei nº 8.112/90, conforme Portaria RTR/UFMS nº 651, de 15 de outubro de 2010 (SEI nº 5750482), publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 20 de outubro de 2010 (SEI nº 5750910).

Entretanto, conforme consta na Portaria nº 1.105, de 09 de outubro de 2014 (SEI nº 5750918), o servidor RUBEM AYANG OLIVEIRA (CPF 488.861.060-68), foi reintegrado ao quadro de servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência à sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000624- 86.2011.403.6000 (SEI nº 5751483), o qual se encontra em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme consulta processual em anexo (SEI nº 5751637).' Considerando que foi aplicada a pena de demissão ao servidor, entende-se que o ato de aposentadoria não deve ser registrado, no entanto, como existe decisão judicial não transitada em julgado determinando a sua reintegração, não poderá ser determinada a cessação dos pagamentos no momento, devendo ser acompanhado o desfecho da ação



judicial.

1.2. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 50354/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)”

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, mediante o Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Rubem Ayang Oliveira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

2. Ao instruir os presentes autos, a AudPessoal assinalou que o servidor respondeu aos Processos Administrativos Disciplinares nº 23104.002275/2010-03 e nº 23104.003875/2010-81, os quais culminaram na aplicação da penalidade de Demissão, com fundamento no art. 127, inciso III, c/c art. 132, inciso V (incontinência pública e conduta escandalosa), ambos da Lei nº 8.112/90, conforme Portaria RTR/UFMS nº 651, de 15 outubro de 2010 (SEI nº 5750482), publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 20 de outubro de 2010 (SEI nº 5750910).

3. Informa, ainda, que o interessado foi reintegrado ao quadro de servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência à sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0000624- 86.2011.403.6000, o qual se encontra em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça-STJ. Em face dessas ocorrências, a unidade técnica instrutiva, considerando que foi aplicada a pena de demissão ao servidor, manifestou-se pela ilegalidade da aposentadoria e negativa de registro do ato concessório respectivo, sem determinação, todavia, para a cessação dos pagamentos decorrentes da jubilação. O Ministério Público, conforme os termos do Parecer constante da peça 7, anuiu à proposição da AudPessoal.

4. Malgrado essa conclusão, outro deslinde deverá ser dado à questão. É que exsurge do documento constante da peça 3 a informação de que o ato concessório, com vigência a partir de 3/5/2021, deu entrada nesta Corte de Contas em 2/7/2021, portanto há mais de cinco anos, de sorte que a hipótese presente atrai o entendimento adotado por este Tribunal em decorrência da decisão do STF no âmbito do RE 636.553, em que restou fixado o prazo de cinco anos para resolução de mérito de processos de concessão, após o qual esses atos serão considerados tacitamente registrados.

5. Assim, por esses fundamentos, entendo que a concessão em relevo deve ser considerada tacitamente registrada desde 2/7/2026, considerando os cinco anos transcorridos. Todavia, no lastro do que vem decidindo esta Corte de Contas, os autos devem ser encaminhados à AudPessoal para adoção das medidas com vistas à revisão de ofício, nos termos preconizados na decisão dos embargos de declaração opostos ao mencionado RE 636.553.

Ex positis, divergindo, com as *venias* de estilo, da proposta alvitrada pela unidade técnica e do Parecer do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator

ACÓRDÃO Nº 4509/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.135/2025-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Rubem Ayang Oliveira, CPF 488.861.060-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 2/7/2026 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Rubem Ayang Oliveira, e encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 019.169/2025-6.

Natureza: Aposentadoria.



Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.

Interessada: Maud Fontoura Ferreira Gonçalves, CPF 021.629.917-99.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA RUBRICA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998 CONFORME A REGÊNCIA. INCLUSÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA SEM O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS TEMPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CONJUNTO DAS INDIGITADAS PARCELAS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Maud Fontoura Ferreira Gonçalves, ex-servidora do Superior Tribunal Militar, inativada no cargo de Analista Judiciário, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite caracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCF). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.



9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 26645/2022 - Alteração - Interessado(a): MAUD FONTOURA FERREIRA GONCALVES - CPF: 021.629.917-99**

11.1 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2 Constatações e análises:

11.2.1 No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 13/06/1955 a 31/05/1959, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 08/08/1959 a 27/03/1960, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 28/03/1960 a 02/09/1963, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 03/09/1963 a 08/05/1967, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 09/05/1967 a 21/03/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 22/03/1985 a 21/04/1991.

a. instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime estatutário da Lei 1.711/1952 e Decreto 31.922/1952, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão de adicional por tempo de serviço que tratou o art. 145, inciso XI, da Lei 1.711/1952, assim estabeleceu em seu art. 7º:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

A jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 3.201/2022 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que o tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados, ao distrito federal ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado. Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.2.2 Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o



direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 1º/7/2018, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 22/4/1991, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021 ¿ TCU ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

O objetivo desse ato de alteração foi, entre outros, a inclusão do reajuste da VPNI com base em decisão judicial, que foi analisada em outra pendência.

Assim, trata-se de ato emitido em face de cumprimento de decisão judicial e não com base em requerimento de vantagem do interessado.

Nesse caso, entende-se que não seria o caso de aplicação do citado entendimento.

Portanto, entende-se que não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.3 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (1082 - OPCA O CARGO EFETIVO/CARGO EM COMISSAO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

O ato inicial submetido a registro pelo modelo convencional (documentos anexos ao ato) e o ato de alteração submetido a registro pelo Sisac sob número 20764103-04-2003-000031-0 não continham a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de alteração em destaque.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

¿Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado¿.

Lei 8.112/1990:

¿Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou



remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 do TCU, Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: a) não exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não; e b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o órgão de origem excluir a vantagem de opção de função, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.2.4 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (598 - VPNI - Reajuste Decisão Judicial (Decisão judicial - 15,86%) - R\$ 325,58).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

Integrou a estrutura de proventos parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da Ação Ordinária 0128975-80.2014.4.02.5101, onde a Associação dos Servidores Membros e Pensionistas da Justiça Militar na 1ª CJM obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que seja reajustado no percentual de 15,80% o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os



arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Como se sabe, até o momento, as únicas leis que autorizaram revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003. Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que não cabe reajuste da VPNI fora do que foi previsto nesses normativos.

A despeito disso, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, será proposto o registro do ato, visto que a parcela remuneratória em questão irregular está amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

11.2.5 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (704 - V.P.N.I. - LEI 9.527/97 - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,64).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.6 Indício encontrado para o servidor/instituidor MAUD FONTOURA FERREIRA GONCALVES de CPF 021.629.917-99 - no órgão Superior Tribunal Militar -



tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ARQUIVADO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 4999394 - Valor de VPNI (Quintos/Décimos) sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento. Valor original: R\$ 2060.64; Valor atual: R\$ 2386.22

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antônio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).



Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

Em conclusão, para o indício de irregularidade que é objeto dessa análise, verificou-se que, após a apuração e prestação de esclarecimentos pelo Órgão, a situação apontada como irregular não foi confirmada. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste Ato, uma vez que as possíveis irregularidades detectadas da Fiscalização Contínua foram apuradas, esclarecidas e não foram confirmadas.

11.2.7 O tempo 'Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria - de 13/06/1955 a 31/05/1959' iniciou antes de 18 anos de idade do servidor.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A servidora nasceu em 13/09/1938. Completou 18 anos em 13/09/1956. O tempo de serviço 13/06/1955 a 13/09/1956 foi prestado pela servidora, antes dos 18 anos, ao serviço público civil (Adm. Direta e Indireta), entretanto em nada interfere na contagem de tempo nos termos da regra que a aposentou (art. 40, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal/1988, a qual exige 30 anos de serviço público, se mulher). Conforme demonstrado na aba 'Mapa de Tempo', a servidora à época tinha mais de 35 anos de serviço público.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Detectou-se que o tempo de serviço público prestado no período de 13/06/1955 a 31/05/1959 iniciou-se quando a servidora possuía menos de 18 anos de idade.

O Gestor de Pessoa esclareceu que:

'Detalhamento: A servidora nasceu em 13/09/1938. Completou 18 anos em 13/09/1956. O



tempo de serviço 13/06/1955 a 13/09/1956 foi prestado pela servidora, antes dos 18 anos, ao serviço público civil (Adm. Direta e Indireta), entretanto em nada interfere na contagem de tempo nos termos da regra que a aposentou (art. 40, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal/1988, a qual exige 30 anos de serviço público, se mulher). Conforme demonstrado na aba 'Mapa de Tempo', a servidora à época tinha mais de 35 anos de serviço público'.

De fato, o tempo anterior aos 18 anos é irrelevante para a aposentadoria da interessada.

Ademais, esse tempo já consignou no ato inicial (Sisac 20764103-04-2003-000031-0) registrado por este Tribunal há mais de cinco anos.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 26645/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, mediante o Parecer lavrado à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Maud Fontoura Ferreira Gonçalves, ex-servidora do Superior Tribunal Militar.

2. A unidade técnica encaminhou proposta de ilegalidade da aposentadoria em tela, em razão da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela remuneratória denominada “opção”, em retribuição pelo exercício de função comissionada, sem que, todavia, tivesse havido o implemento do requisito temporal (cinco anos ininterruptos ou dez anos interpolados), necessário para a incorporação da aludida vantagem, contrariando, assim, a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas, na espécie. Ademais, o pagamento da aludida vantagem está se dando cumulativamente com a parcela remuneratória de “quintos/décimos”. O Ministério Público, conforme visto à peça 7, mediante sucinto Parecer, aderiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

3. Adianto, desde já, que não há irregularidade a ser considerada quanto à incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, uma vez que a função comissionada que lhe deu causa for exercida anteriormente à vigência da Lei 9.624/1998, estando, assim, em consonância com a regência.

4. No que tange à inclusão da rubrica “opção” nos proventos da interessada no valor de R\$ 2.232,38, insta consignar que a Sr.^a Maud Fontoura Ferreira Gonçalves exerceu uma FC-5 nos períodos de 12/6/1974 a 9/11/1974 e de 25/9/1987 a 21/4/1991, totalizando apenas o tempo de 48 meses e 17 dias. Nesse panorama, é de clareza solar que não houve o implemento do requisito temporal de 5 anos ininterruptos ou 10 anos interpolados no exercício da função, conforme os termos estatuídos no art. 193 Lei 8.112/1990, do seguinte teor:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)”

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.



5. Nesse diapasão, resta indubitado que o pagamento da aludida vantagem padece de irregularidade. Primeiro, porque há óbice legal para tal ocorrência e, segundo, porque está sendo efetivado em conjunto com a parcela de “quintos” incorporados. Assim, por ser indevida, a parcela remuneratória correspondente à “opção” deverá ser excluída dos proventos da interessada. Quanto à rubrica alusiva aos “quintos/décimos”, do que se extrai do espelho do ato visto à peça 3, a interessada incorporou 4/5 da função FC-5, cujo exercício se deu anteriormente a 9/4/1998, de modo que está conforme à regência e à jurisprudência desta Corte de Contas, não estando sujeita a reparos.

6. Em conclusão, naquilo que se refere ao pagamento da rubrica “opção”, no lastro do entendimento desta Corte de Contas, na espécie, considero que a aposentadoria ora em apreço não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de que novo ato, escoimado da irregularidade ora verificada, seja emitido e encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

7. Por derradeiro, consigno que o ato em análise deu entrada no Tribunal em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica instrutiva a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4510/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.169/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maud Fontoura Ferreira Gonçalves, CPF 021.629.917-99.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maud Fontoura Ferreira Gonçalves, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica “opção” dos proventos da interessada, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra suporte na legislação de regência e na jurisprudência deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. alerte a Sr.^a Maud Fontoura Ferreira Gonçalves no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Maud Fontoura Ferreira Gonçalves livre da irregularidade ora apontada (parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal Militar;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste aresto, archive os autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 021.892/2025-3.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Interessado: Luciano Antônio Machado Moura, CPF 000.027.2026-15



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE VANTAGEM PESSOAL ORIGINALMENTE INSTITUÍDA PARA RESGUARDAR A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA DO INTERESSADO. NÃO ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS RETRIBUTIVAS SUPERVENIENTES. CORREÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS ANUÊNIOS. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODOS ANTERIORES A 8/4/1998, CONFORME A REGÊNCIA. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DO INATIVO EM CONTRAPARTIDA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE 1987 E 1992 DE CONFORMIDADE COM OS NORMATIVOS APLICADOS À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DAS PARCELAS ALUSIVAS A “QUINTOS” E “OPÇÃO” POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRERROGATIVA DE ESCOLHA DE UMA DAS VANTAGEM. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Luciano Antônio Machado Moura, ex-servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, inativado no cargo de Tecnologista Sênior, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.



8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 140089/2019 - Alteração - Interessado(a): LUCIANO ANTONIO MACHADO MOURA - CPF: 000.027.205-15

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial no período de 13/1/1975 a 11/12/1990 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas.

O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência, conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: *“É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991,*



enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

No caso concreto, trata-se de quem ocupou cargo de Tecnologista Sênior. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja por meio de Laudo Pericial.

No ato, o Gestor de Pessoal anexou Laudo Pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário ; PPP que atesta as condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho. Portanto, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Trata-se de ato de alteração cuja vigência se deu em 14/3/2007, sendo que o ato inicial teve sua vigência em 5/6/1992, ou seja, mais de cinco anos.

O entendimento deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021 ; TCU ; Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler) é no sentido de que o ato de alteração que resulte em melhorias dos proventos ou benefícios somente pode ser editado no prazo de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, a alteração da aposentadoria teve como objetivo: majorar a proporcionalidade dos proventos (de 32/35 avos para 35/35 avos) em virtude da averbação e contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres.

Consoante voto do Ministro Benjamin Zymmler, condutor do Acórdão 175/2021 ; TCU ; Plenário, o entendimento de que o ato de alteração somente pode ser editado no prazo de cinco anos da concessão inicial se baseou no que estava descrito no Decreto 20.910/1932:

;15. Quanto à ideia de prescrição ventilada pela Sefip, entendo que à hipótese se aplica, na realidade, o prazo estipulado nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos):

'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças'.

No estender desta Unidade Técnica, o art. 2º acima deve ser interpretado de modo que o ;Direito; existia e o interessado demorou para exercê-lo, devendo assim ser aplicado a prescrição de cinco estabelecida no art. 1º supramencionado.

Vale esclarecer que na área de pessoal há mudanças constantes nas normas jurídicas, seja por advento de lei que cria vantagem pessoal ou de interpretações jurisprudenciais que de certa forma assegura o direito de determinada vantagem antes não admitida.

No caso concreto, apesar de a vigência do ato de alteração ser superior a cinco anos em relação ao ato inicial, a vantagem objeto da alteração somente surgiu após mudança de entendimento desta Corte de Contas a respeito da contagem de tempo insalubre.

À época da aposentadoria inicial o entendimento deste Tribunal era no sentido de ser ilegal a contagem ficta de tempo prestado em condições insalubres.

Isso se depreende dos precedentes que originou na Súmula TCU 245, cujo teor era o seguinte:



¿Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido¿.

Com o advento do Acórdão 2008/2006 ¿ TCU ¿ Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido na Sessão de 1º/11/2006, este Tribunal passou a reconhecer a contagem ponderada de tempo insalubre.

Após essa decisão do TCU, o Poder Executivo editou a Instrução Normativa MPOG nº 3, de 18/5/2007, regulamentando a contagem especial de tempo insalubre dos servidores para efeito de aposentadoria.

Ou seja, somente depois que o(a) servidor(a) estava aposentado o direito (após mudança de entendimento do TCU) surgiu para ser exercido pelo servidor.

Assim, não seria razoável exigir que o servidor pudesse exercer o direito de requerer tal vantagem na vigência do inicial por não existir o que requerer naquele momento.

Assim, entende-se que (quando o direito de requerer a vantagem pessoal surgir após a vigência do ato inicial) o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento da edição da norma instituidora dessa vantagem.

No caso concreto, o direito a contagem ponderada de tempo insalubre surgiu em 1/11/2006 com a edição do Acórdão 2008/2006 ¿ Plenário, sendo que o ato de alteração se deu em 14/3/2007, ou seja, ainda no prazo de cinco anos.

Desse modo, entende-se que não há óbice para registro do ato em destaque, visto que o prazo prescricional de cinco anos foi obedecido considerando a vigência do ato de alteração e a edição da norma instituidora da vantagem pessoal.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,00).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA0 FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 800,93).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

O ato inicial submetido a registro pelo Sisac sob número 10153900-04-1997-000049-2 foi registrado por este Tribunal, contendo a vantagem de opção. Entretanto, não continha o pagamento cumulativo com quintos. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de alteração em destaque.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994



Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Lei 8.112/1990:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 TCU Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelos seguintes motivos: está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.2.5. Rubrica 82080-TIT. APERF/ESPEC.ART24 MP2048 do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**



Consta em folha de pagamento a rubrica 82080 - TIT. APERF/ESPEC.ART24 MP2048, no valor de R\$ 775,08, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a LUCIANO ANTONIO MACHADO MOURA o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.2.6. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Consta no ato e nos proventos atuais rubrica intitulada como ¿DIF.VENC. DECISAO TCU 068/98¿.

Analisando essa Decisão 68/1998, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, de Relatoria do Ministro Valmir Campelo, constata-se que naquela época foi apreciado pela legalidade alguns atos de aposentadoria de ex-servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear ¿ CNEN.

Nessa decisão, este Tribunal analisou, entre outros aspectos, a legalidade de inclusão nos proventos de aposentadoria dos interessados da parcela denominada Diferença de Vencimento de que cuidam as Leis nºs 8.216 e 8.270/91, assim como sua adoção como base de cálculo para incidência do anuênio e da Gratificação de Ciência e Tecnologia.

Analisando o conteúdo do voto do Ministro-Relator proferido na citada Decisão 68/1998 ¿ TCU ¿ 2ª Câmara, constata-se que a intenção do Relator (em manter o pagamento da ¿Diferença de Vencimento) era evitar o decesso remuneratória dos servidores, e não em permitir que a citada parcela seja paga infinitamente aos servidores.

Isso pode ser percebido nos seguintes trechos do voto:

¿Chega-se assim ao excedente intitulado como Diferença de Vencimento, que decorre de reestruturação e correção de tabelas de vencimentos, a teor da regra contida nas Leis nºs 8.216/91 e 8.270/91, sobre cuja parcela - integrando o próprio vencimento - incide o cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimento.

Por conseguinte, a norma inscrita nos diplomas legais mencionados, previne, obviamente, o decesso que se efetuará, caso não fosse autorizada a completação ou inserção nos vencimentos da citada parcela e, por isso mesmo, apresenta-se essa legislação como abrangente, tutelando, implicitamente, a situação em apreço, ao dispor - não para desabrigar ou discriminar -, porém, a regularizar situações dessa ordem.

Nessa linha de entendimento, há de convir-se que a permissão da referida legislação afasta, por seu turno, a restrição conceitual de vencimento da Lei nº 8.112/90.

De outra parte, a garantia havida, consoante declarações de órgãos próprios - DOU e DTN, de disponibilidade financeira já nos primórdios da realização da despesa, leva-me a concluir, dado o tempo decorrido (1991 a 1998), que houve previsão orçamentária, desde então, para atender a aludida despesa.

Portanto, os fundamentos aqui deduzidos corroboram-se sobretudo no alcance social que envolve a questão, ante o elevado número de servidores (mais de 3.000, entre ativos e inativos) que se encontram nestas condições, a justificar a conveniência de atentar-se para o caráter excepcional do presente caso, e pronunciar-se o TCU favoravelmente, confirmando Decisões proferidas em processos da CNEN (TC -004.823/95-8 e TC 004.833/95-8), da mesma natureza¿.

Passados aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, o órgão de origem ainda mantém o pagamento da rubrica ¿Diferença de vencimento¿ sob o amparo da Decisão 68/1998 ¿ TCU ¿ 2ª Câmara.

É de conhecimento notório que a estrutura remuneratória do servidor modificou, após o



advento dessa decisão. Exemplo as Leis 11.094/2005, 11.356/2006 e 12.702/2012 e Lei 13.324/2016.

Entendimentos recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2018 ¿ TCU ¿ 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.614/2019 ¿ Plenário, de Relatoria da Ministra Ana Arraes, são no sentido de que parcelas criadas para evitar decesso remuneratório devem ser paulatinamente absorvidas por aumentos ou reestruturações subsequentes, até o completo desaparecimento do valor.

No caso concreto, não resta dúvidas que os aumentos ocorridos a partir da prolação da Decisão 68/1998 - TCU ¿ 2ª Câmara já foram suficientes para ter totalmente absorvida a rubrica, razão pela qual não se sustenta seu pagamento atual.

Há na base do E-Pessoal contracheques disponíveis a partir da citada Decisão 68/1998 - TCU ¿ 2ª Câmara, os quais comprovam que entre essa data e atualmente houve aumentos suficientes para a absorção integral da citada parcela intitulada como ¿DIF.VENC. DECISAO TCU 068/98¿, o que nos levaria a propor a negativa de registro do ato nesse aspecto.

11.2.7. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 787,39).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com**

ressalva.

Detectou-se no ato em análise pagamento de rubrica referente a decisão judicial. Todavia, ao analisar os pagamentos atuais, constata-se que tal rubrica não consta dos proventos, conforme demonstra o contracheque em anexo.

Desse modo, considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 140089/2019 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)"

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, mediante sucinto Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Luciano Antônio Machado Moura, ex-servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

2. A unidade técnica pugnou pela ilegalidade da concessão em exame, proposição a que anuiu o Ministério Público, em face, primeiro, da inclusão nos proventos do interessado da rubrica pecuniária intitulada 00961-DIF.VENC. DECISAO TCU 068/98 (Complemento de soldo, vencimento,



subsídio, proventos, etc.), no valor de R\$ 31,80, imune de absorção, e, segundo, pela inclusão nos proventos das rubricas denominadas “quintos/décimos” e “opção”, cujo pagamento das aludidas parcelas remuneratórias tem sido efetuado cumulativamente. De antemão, registro minha concordância com os pareceres precedentes, na sua integralidade, incluindo às minhas razões de decidir, por seus próprios fundamentos, as conclusões a que chegou a unidade técnica instrutiva, a qual perfilhou-se o Ministério Público.

3. Quanto à primeira irregularidade anotada (rubrica 00961-DIF.VENC. DECISAO TCU 068/98), tem-se que sua origem se deu por ocasião da transmutação do regime jurídico a que se submetia o pessoal da autarquia (CLT), levada a efeito pela Lei 8.112/1990, mais propriamente na aplicação das Leis 8.216/1991 e 8.270/1991 que, além de outras medidas, reestruturaram as tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Executivo. Na ocasião, a instituição dessa rubrica teve a precípua finalidade de prevenir eventual decesso remuneratórios dos servidores da CNEN, antes regidos pela legislação trabalhista. Sobrevindo, entretanto, como no caso presente, novas estruturas retributivas propiciando remunerações mais elevadas, a indigitada parcela referente à diferença de vencimento já deveria ter sido totalmente absorvida.

4. Por pertinente, transcrevo a seguir o que dispõe o art. 103 do Decreto-Lei 200/1967:

“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”

5. Nesse norte tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal:

“MS 22455

Mandado de segurança, contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU.

2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se.

3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei n.º 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários.

4. Mandado de segurança indeferido” (Tribunal Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, julg. em 22/4/2002).

“AI 721110 AgR

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, pois o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, o Tribunal de origem asseverou que não houve decréscimo da remuneração dos agravantes, o que afasta a alegação de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (Segunda Turma, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 24/5/2011).

6. No caso em tela, como sobejamente demonstrou a unidade técnica mediante análise dos contracheques constantes do ato (peça 5-anexo I), a remuneração do Sr. Luciano Antônio Machado Moura teve expressivo reajuste desde a implantação da “diferença de vencimentos”, de modo que sua manutenção nos proventos - a título de “irredutibilidade” - há muito não encontra amparo jurídico. Assim, por indevida, a parcela em questão deverá ser excluída dos proventos do interessado.

7. Quanto à parcela alusiva a anuênios, não há pagamento a maior, haja vista que foi considerado apenas o valor do provento básico (R\$ 10.703,00 - peça 5-anexo I) para sua fixação.



Todavia, há considerações a fazer. O tempo de serviço público considerado para fins de anuênios apurado até 8/3/1999 foi de 17 anos, 4 meses e 24 dias, que confere ao interessado o direito de ter a vantagem calculada mediante a aplicação de 17% sobre o valor do provento básico que, considerando o contracheque relativo ao mês de setembro de 2025 (R\$ 10.703,00), resultaria na importância de R\$ 1.819,51. Entretanto, o interessado vem recebendo o valor de R\$ 1.610,22, equivalente somente a 15,05% sobre o provento básico, resultando em uma diferença a menor no importe de R\$ 209,29, que deverá ser corrigida.

8. No tocante à segunda questão (pagamento cumulativo de “quintos/décimos” e “opção”), exsurge dos autos (peça 5 Anexo I) que o interessado percebe rubrica remuneratória denominada “Opção de Função” no valor de R\$ 1.766,75 cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, incorporados aos seus proventos em retribuição ao exercício de função comissionada em período compreendido entre 1º/1/1978 e 1º/10/1988, tendo implementado, assim, os requisitos insculpidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, haja vista que sua jubilação inicial passou a vigor a partir de 5/6/1992. Assim, o interessado estaria, em tese, habilitado a carrear para a inatividade a vantagem dos “quintos/décimos” incorporados ou a parcela pecuniária denominada “opção”.

9. Ocorre que o pagamento cumulativo da vantagem remuneratória denominada “opção” com a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” era expressamente proibido pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, in verbis:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

10. Ademais, a firme jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade desse pagamento cumulativo. No Acórdão 4032/2021 - Primeira Câmara, o Ministro Benjamin Zymler elucidou a questão, conforme trecho do voto condutor:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU), expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

“8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;



8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52' ”.

11. O entendimento então disseminado pelos dispositivos da retrocitada Decisão foi mantido na sua inteireza pelo Acórdão 2076/2005 prolatado pelo Plenário deste Tribunal, considerado como marco jurisprudencial acerca da matéria no âmbito desta Corte. Também nesse ponto, a aposentadoria está ilegal nos moldes em que foi concedida, por encontrar óbice legal, devendo ser negado o registro do ato concessório respectivo.

12. Malgrado essa conclusão, a Corte de Contas, a partir do Acórdão 514/2025-Plenário da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, passou a permitir aos inativos e pensionistas que se enquadrem na hipótese ora presente, a faculdade de escolha por uma das vantagens (“quintos” ou “opção”), cuja percepção cumulativa encontra óbice legal intransponível. A par desse novel entendimento, seguiram-se os Acórdãos 4649/2025 e 5846/2025, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 2828/2026, este de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, e 4974/2025 e 5354/2025 relatados pelo Ministro Antônio Anastasia, ambos da 2ª Câmara, entre outros.

13. Assim, por esses fundamentos, deve ser negado, também nesse ponto, o registro do ato concessório da aposentadoria em relevo, com determinação à unidade de origem para notificar o Sr. Luciano Antônio Machado Moura no sentido de escolher entre uma das duas vantagens - “quintos” ou “opção” -, tendo em vista a impossibilidade de percepção cumulativa dessas rubricas. No caso de ausência de manifestação do interessado, no prazo assinado, a parcela de menor valor deverá ser suprimida dos proventos.

14. Nesse diapasão, no lastro do que vem decidindo esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1485/2026 – 1ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, entre outros, considero que a aposentadoria em relevo não poderá lograr êxito nos termos em que foi concedida, sem prejuízo de que novo ato, escoimado das irregularidades ora apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

15. Por derradeiro, consigno que o ato em análise deu entrada no Tribunal em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4511/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.892/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luciano Antônio Machado Moura, CPF 000.027.205-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Luciano Antônio Machado Moura, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua dos proventos do interessado, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência desta deliberação, a parcela denominada 00961-DIF. VENC.DECISAO TCU 068/98 (Complemento de soldo, vencimento), no valor de R\$ 31,80, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. promova o recálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, parcela atualmente pago ao interessado a título de anuênios, cujo valor deverá corresponder ao produto resultante da aplicação de 17 pontos percentuais sobre o seu provento básico;

9.3.4. no mesmo prazo assinado, convoque o Sr. Luciano Antônio Machado Moura para escolher entre a percepção da parcela de "opção" ou de "quintos/décimos" e, em caso de omissão do interessado, proceda à supressão da rubrica de menor valor de seus proventos;

9.3.5. alerte o Sr. Luciano Antônio Machado Moura, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação

9.3.6. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-26/26-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 031.426/2020-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada – RS.

Responsáveis: João Carlos Brum (238.887.090-91); Sergio Maciel Bertoldi (238.577.650-20).

Representação legal: Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B) e Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Sergio Maciel Bertoldi; Ana Lucia Steffens Bay (OAB/RS 35.124), representando João Carlos Brum.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROJovem URBANO. PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VENCIDO NA GESTÃO SUCESSORA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO QUE GERIU OS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS. MULTA AO SUCESSOR, TENDO POR BASE O DISPOSTO NA SÚMULA TCU 230.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Carlos Brum e Sérgio Maciel Bertoldi, ex-prefeitos municipais de Alvorada/RS (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município para ações do programa Projovem Urbano, relativas ao exercício de 2011.

2. Realizada citação e audiência dos responsáveis, produziu-se a instrução de peça 61 destes autos, em que o responsável Sérgio Maciel Bertoldi foi considerado revel, tendo sido examinadas as alegações de defesa do Sr. João Carlos Brum, conforme a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Carlos Brum e Sérgio Maciel Bertoldi, ex-Prefeitos Municipais de Alvorada/RS (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), face à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos mediante o programa PROJovem URBANO - exercício de 2011.

HISTÓRICO



2. Em 30/6/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1890/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo ao município de Alvorada - RS, no âmbito do programa PROJOVEM URBANO - exercício 2011, totalizaram R\$ 455.552,46 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo órgão tomador de contas (peça 15), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Alvorada - RS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2011, no âmbito do PROJOVEM URBANO, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, conforme peças 6-7 e 9-10, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 455.552,46, imputando responsabilidade a João Carlos Brum, Prefeito Municipal de Alvorada/RS, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Sérgio Maciel Bertoldi, Prefeito Municipal de Alvorada/RS, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.

7. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 3/9/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9. Na instrução inicial à peça 29, verificou a Unidade Técnica responsável (SECEX/TCE) que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 3/12/2016, haja vista o vencimento do prazo de prestação de contas em 2/12/2016 e a notificação dos responsáveis conforme segue:

9.1. João Carlos Brum, por meio de Ofício acostado à peça 6, recebido em 11/6/2019, conforme AR (peça 9).

9.2. Sérgio Maciel Bertoldi, por meio de Ofício acostado à peça 7, recebido em 11/12/2016, conforme AR (peça 10).

10. Apurou-se, ainda, na mesma instrução, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 654.368,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, podendo prosseguir a TCE, considerando os valores mínimos exigidos.

11. Por outra via, informou a Unidade Técnica a existência de outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, conforme adiante:

Responsável	Processo
João Carlos Brum	037.447/2021-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE- 2011 (nº da TCE no sistema: 1775/2021)']
	037.736/2019-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da

Responsável	Processo
	Justiça (Extinta) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 20033057200800139, firmado com o/a MINISTERIO DA JUSTICA, Siafi/Siconv 626717, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Objeto: Implantação do Videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando construir uma política munici (nº da TCE no sistema: 658/2018)'] 031.669/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299858, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA, Siafi/Siconv 299858, função null, que teve como objeto Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Alvorada/RS, de forma a qualificar social-profissionalmente 1000 jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho. (nº da TCE no sistema: 1616/2022)'] 000.160/2022-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 2420/05, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 558773, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE RESIDUOS SOLIDOS. (nº da TCE no sistema: 1655/2021)'] 037.745/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 20033057200800070, firmado com o/a MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 626576, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto OBJETO: IMPLEMENTACAO DO PROJETO ARTE PARA UMACULTURA DE PAZ, VISANDO DIRECIONAR JOVENS E ADOLESCENTES EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE SOCIAL (nº da TCE no sistema: 1370/2019)'] 003.341/2011-9 [TCE, encerrado, 'TCE RELATIVA AOS RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA (CONVÊNIO Nº 709/MDSCF/2004). '] 013.183/2011-7 [TCE, encerrado, ' CONVÊNIO 2003CV000017 SIAFI 497003, FIRMADO ENTRE A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO/MIN. MEIO AMBIENTE E A PM DE ALVORADORA/RS'] 016.359/2009-9 [REPR, encerrado, 'REPRESENTAÇÃO DA 2ª DT-SECEX-RS, REFERENTE A DENÚNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DO PRONASCI']
Sérgio Maciel Bertoldi	006.626/2023-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 6515/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil,



Responsável	Processo
	Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Av. Nossa Senhora Aparecida, s/nº, ao lado da UBS, Bairro Jardim Aparecida. (nº da TCE no sistema: 3328/2022)']

12. Foram relacionados, ainda, débitos imputáveis aos responsáveis encontrados no banco de débitos existente no sistema e-TCE, como segue:

Responsável	Débito inferior
João Carlos Brum	4159/2019 (R\$ 8.290,80) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2042/2022 (R\$ -32.265,41) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

13. Em relação à prescrição, avaliou-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu **em 2/12/2016** (peça 5), data fixada para que as contas fossem prestadas (art. 4º, inciso I). Ademais, verificam-se, nos autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição (não exaustivos), ocorridos tanto na fase interna, antes e depois da instauração da TCE, quanto na fase externa:

18.1. fase interna:

a) Ofício nº 5457E/2016 de 6/12/2016 (peça 7), encaminhado ao Sr. Sérgio Maciel Bertoldi,



Prefeito sucessor, recebido em 11/12/2016 (peça 10), solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos;

b) Informação nº 78/2019 de 26/3/2019 (peça 5), tratando de medidas administrativas com vistas a declaração de omissão no dever legal de prestar contas, com proposta de notificação aos responsáveis;

c) Ofício nº 602/2019, de 26/3/2019 (peça 6, p. 2/4) e Ofício nº 18595/2019, de 30/5/2019 (peça 6, p. 4/5), com Aviso de Recebimento em 11/6/2019 (peça 9), encaminhados ao Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos, além de negar a prorrogação do prazo;

d) Termo de Instauração da TCE nº 213/2020 de 30/6/2020 (peça 1);

e) Relatório de TCE nº 214/2020 de 19/7/2020 (peça 16);

f) Relatório de Auditoria da CGU nº 1890/2020 de 6/8/2020 (peça 20).

18.2. fase externa:

a) autuação do processo pelo TCU em 9/9/2020 (capa do processo no E-TCU);

b) Instrução da SECEX/TCE em 10/6/2021, com proposta de citação e audiência dos responsáveis (peças 29-31);

c) Ofícios de citação e audiência dos responsáveis em 14/6/2021 (peças 34-35), com comprovação do recebimento da citação em 15/7/2021 pelo Sr. João Carlos Brum (peça 40) e apresentação de alegações de defesa;

d) Edital de notificação (audiência) do Sr. Sérgio Maciel Bertoldi de 16/10/2021, publicado em 27/10/2021 (peças 50-52), considerando a sua não ciência ao Ofício de audiência à peça 48, não havendo apresentação de razões de justificativa (revelia).

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição em 2/12/2016, bem como a sequência de eventos processuais apontados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

19. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. Levando em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 18, além de entendimento jurisprudencial recente consignado no Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, conclui-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, a partir do primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, qual seja, o recebimento do Ofício de notificação nº 5457E/2016, em 11/12/2016 (peça 10), considerando os eventos interruptivos subsequentes, portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

22. Na instrução inicial (peça 29), analisando os documentos nos autos, a SECEX/TCE concluiu pela necessidade de citação e audiência das partes, diante das seguintes irregularidades:

22.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alvorada - RS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores



transferidos no exercício de 2011, no âmbito do PROJOVEM URBANO, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016.

22.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9.

22.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 14, de 21/05/2010.

22.2. Débitos relacionados ao responsável João Carlos Brum:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	14.206,50
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
10/6/2011	8.686,26
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
28/6/2011	6.930,00
12/8/2011	151.479,90
22/8/2011	5.649,60
22/8/2011	7.238,55
22/8/2011	2.118,60
22/8/2011	5.649,60
12/9/2011	75.739,95
23/9/2011	2.706,00
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	97.683,30
14/10/2011	2.118,60

22.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

22.2.2. **Responsável:** João Carlos Brum.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23. Encaminhamento: citação.

23.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM URBANO, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

23.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7 e 10.



23.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 14, de 21/05/2010.

23.1.3. **Responsável:** Sérgio Maciel Bertoldi.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

24. Encaminhamento: audiência.

25. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) João Carlos Brum - citação:

Comunicação: Ofício 31245/2021 – Sproc (peça 35).

Data da Expedição: 18/6/2021.

Data da Ciência: **15/7/2021** (peças 40 e 37).

Nome Recebedor: **João Carlos Brum (o próprio)**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 30/7/2021.

b) Sérgio Maciel Bertoldi - audiência:

Comunicação: Ofício 31246/2021 – Sproc (peça 34).

Data da Expedição: 18/6/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 36).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 47139/2021 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 17/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

Comunicação: Edital 1413/2021 – Sproc (peça 50)

Data da Publicação: 27/10/2021 (peças 51 e 52)

Fim do prazo para a defesa: 11/11/2021

26. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sérgio Maciel Bertoldi permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo que o responsável João Carlos Brum apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

27. No caso em exame, além desta Unidade Técnica não reconhecer a prescrição invocada pelo Prefeito antecessor, conforme se analisou no item 16 acima, cabe repisar, segundo o que foi dito à



peça 55, que a transferência dos recursos repassados ocorreu totalmente na gestão do Prefeito João Carlos Brum, conforme extrato bancário à peça 4, não sendo comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, configurando-se, apenas, em relação ao sucessor Sérgio Maciel Bertoldi, o descumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas.

28. Salientou-se à peça 55 que, no extrato bancário à peça 4, a movimentação da verba federal foi realizada pelo prefeito antecessor, mediante cheques sacados, sendo os recursos transferidos para outras contas por meio de ordens bancárias e transferências, impedindo a formação do nexo causal entre receitas e despesas.

29. Cumpre trazer à baila entendimento deste Tribunal que:

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado. (Acórdão 597/2019-Segunda Câmara)

30. De outra banda, alguns documentos apresentados pelo responsável em sua defesa dizem respeito a pagamentos de educadores em 2010, como verificado às peças 43 e 44, que não se prestam a concluir pela execução dos recursos do PROJOVEM 2011, havendo movimentações financeiras realizadas e não comprovadas, conforme evidenciou o extrato bancário.

31. Insta informar que a defesa também apresentou alguns documentos relativos à execução do programa em 2011, como demonstrado às peças 45 e 46, no entanto, considerou esta Unidade Técnica que os pagamentos apresentados eram divergentes em valores dos lançamentos registrados no extrato bancário, não havendo correlação e não sendo possível a conciliação.

32. Não foram apresentados, por outra via, documentos obrigatórios exigidos em prestação de contas como a relação de pagamentos ou demonstrativos da execução da receita e despesa, de modo a aferir a regularidade da execução financeira, não constando nos autos ou no SIGPC nenhuma informação em torno do cumprimento do objeto, como os jovens beneficiados e cursos realizados.

33. É de se referir que o Decreto nº 6.629, de 4/11/2008, que regulamentou o Projovem, e, por consequência, a modalidade Projovem Urbano, estabeleceu no parágrafo único do seu art. 63 que as prestações de contas relativas à aplicação de recursos transferidos, conteriam, no mínimo:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

III - relação de pagamentos efetuados;

IV - relação de jovens beneficiados;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

VI - relação das ações e dos cursos realizados; e

VII - termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos.

34. Ressaltou-se à peça 55 que as peças apresentadas pela defesa do Sr. João Carlos Brum continham rasuras e imperfeições, que prejudicaram a análise e entendimento. Em que pese o responsável informar o arrombamento nas repartições da Prefeitura em 2014, o que, segundo a parte, teria inviabilizado a prestação de contas, constando certidão à peça 42 do ente público e registro policial, em nenhum momento se verificou que os documentos específicos do Projovem Urbano 2011 foram alvo da ação dos criminosos. O registro policial não trouxe a informação clara de roubo dos documentos do programa, dando conta, apenas, de subtração de um aparelho de ar-condicionado, um notebook e pen drives, sem fazer alusão à prestação de contas do Projovem Urbano.

35. Diante da situação, a Unidade Técnica concluiu que não havia como assegurar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de modo a impedir a prestação de contas, segundo a jurisprudência do Tribunal, Súmula/TCU 3, de modo a tornar ilíquidáveis as contas, ordenando seu trancamento e arquivamento, sendo necessário superar a etapa processual, direcionando esforços no sentido de comprovar a existência de documentos de prestação de contas pelo ente federativo.



36. Por outro lado, apontou-se, nos autos, situação controversa de existência dos documentos de prestação de contas, eis que o responsável João Carlos Brum obteve algumas peças junto à Prefeitura, o que sinalizou para registros da execução do Projovem Urbano em 2011 ainda presentes no município de Alvorada/RS.

37. Diante de lacunas de informação, que não permitiram discernir pela existência ou não da documentação, considerando que não houve posicionamento formal da Prefeitura, conjugada à revelia do sucessor, que não justificou o descumprimento do prazo, considerou-se, antes de partir para a análise de mérito das contas, que seria prudente diligenciar o ente recebedor dos recursos, no sentido de confirmar se a alegada situação de arrombamento em 2014 inviabilizou, de fato, a apresentação da prestação de contas, e se existem ou não documentos relativos à execução físico-financeira na sede do Governo municipal, devendo o município informar as circunstâncias fáticas de sua não apresentação no SIGPC, dada a total ausência de relatórios de execução e comprovantes da execução físico-financeira.

38. A diligência promovida por esta Unidade Técnica (AudTCE) foi autorizada pelo Diretor à peça 56, e realizada mediante o Ofício n. 36470/2023-TCU/Seproc de 5/9/2023 (peça 58), recebido por AR em 22/9/2023 pela Prefeitura (peça 59), não havendo, passados 6 (seis) meses da demanda, resposta do ente federativo.

39. Cumpre reforçar que é do gestor o ônus da prova da regular aplicação dos recursos a ele confiados, consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara, não cabendo ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. (Acórdão 3623/2015-Primeira Câmara).

40. No caso tratado, embora o sucessor tenha sido omissos com relação à prestação de contas, e não se tenha notícia de eventual impedimento para cumprir sua obrigação, ou a adoção de medidas que eventualmente tenham sido tomadas contra o antecessor, face a este impedimento, havendo apenas a informação de registros policiais apresentados pelo antecessor, operou-se, em relação ao sucessor, o entendimento de que descumpriu o prazo de prestação de contas, uma vez que o Sr. João Carlos Brum foi quem gerenciou as verbas.

41. De fato, verifica-se que as movimentações financeiras impedem a formação de nexo causal entre receitas e despesas, ou seja, o responsável sacou e transferiu valores do ajuste sem destinação comprovada, e os poucos documentos apresentados de 2011 às peças 45-46 (uma vez que a maioria é de 2010), não se prestam a comprovar a utilização da verba federal do Projovem 2011, uma vez que não qualquer correspondência entre os lançamentos presentes no extrato bancário (peça 4) e os pagamentos realizados.

42. Neste processo de TCE, em que pesem as citações, audiências, e diligências terem sido efetuadas, de modo persistente, com vistas a buscar a compreensão se o programa foi ou não executado, não foram apresentados documentos hábeis que comprovem a regular aplicação dos recursos, nem restou evidenciado o cumprimento dos objetivos governamentais. Conforme evidenciado, não há documentos hábeis de maneira a demonstrar os gastos, tampouco foram anexados relatórios de prestação de contas ou outros documentos comprobatórios do alcance dos objetivos, no que se refere aos alunos formados ou produtos gerados.

43. Por todo o exposto, não há como considerar regulares as contas do responsável, que não comprovou a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, realizando saques, transferências e ordens bancárias à mingua de demonstrar para quais fins foram empregados os recursos, devendo-se rejeitar os argumentos proferidos em sua defesa, consoante análise já efetuada à peça 55, que se reproduziu nesta instrução, de modo a julgar irregulares as contas, aplicando-se a multa prevista no art.



57 da Lei 8.443/92.

44. Quanto ao Prefeito sucessor, que não procedeu ao encaminhamento da prestação de contas no prazo fixado, descumprindo princípio constitucional sensível, diante da não apresentação de qualquer argumento, uma vez constatada a sua revelia, somos por julgar irregulares as contas do responsável, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Carlos Brum (CPF: 238.887.090-91), uma vez que não foram suficientes para sanar as ocorrências a ele atribuídas, nem afastar o débito apurado nos autos. Ademais, inexistem elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Quanto ao responsável Sérgio Maciel Bertoldi (CPF: 238.577.650-20), em face de não apresentação das razões de justificativa, após audiência realizada, considera-se revel nesta TCE, com fulcro no art.12, parágrafo 3º da Lei 8.443/92.

47. Nos autos, verificou-se que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, para efeito da exigência de débitos ou imposição de multas.

48. Tendo em vista a análise efetuada, sugere-se que as contas do Sr. João Carlos Brum (CPF: 238.887.090-91) sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e ao Sr. Sérgio Maciel Bertoldi (CPF: 238.577.650-20), propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Sérgio Maciel Bertoldi (CPF: 238.577.650-20), com fulcro no art. 12, parágrafo 3º da lei 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Carlos Brum (CPF: 238.887.090-91);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. João Carlos Brum (CPF: 238.887.090-91), ex-Prefeito Municipal de Alvorada/RS, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Carlos Brum:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	14.206,50
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
10/6/2011	8.686,26
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
28/6/2011	6.930,00
12/8/2011	151.479,90
22/8/2011	5.649,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2011	7.238,55
22/8/2011	2.118,60
22/8/2011	5.649,60
12/9/2011	75.739,95
23/9/2011	2.706,00
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	97.683,30
14/10/2011	2.118,60

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Sérgio Maciel Bertoldi (CPF: 238.577.650-20), ex-Prefeito Municipal de Alvorada/RS;

e) aplicar ao responsável, Sr. João Carlos Brum (CPF: 238.887.090-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável, Sr. Sérgio Maciel Bertoldi (CPF: 238.577.650-20), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida pelo Sr. João Carlos Brum em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática,



ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Essas proposições foram avalizadas pelos pronunciamentos dos dirigentes da unidade instrutiva e Ministério Público/TCU às peças 62 a 64.

3. Com o comparecimento ao processo, restitui o feito à unidade instrutiva para exame das alegações do Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, conforme peça 78.

4. Após, elaborou-se a instrução de peça 80, no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em tomada de contas especial, e que recebeu o de acordo de seus dirigentes (peças 81/82), transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Carlos Brum e Sérgio Maciel Bertoldi, ex-Prefeitos Municipais de Alvorada/RS (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), face à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o programa PROJOVEM URBANO - exercício 2011.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1890/2020.

3. Os recursos repassados ao município de Alvorada - RS, no âmbito do PROJOVEM URBANO - exercício 2011, totalizaram R\$ 455.552,46 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 15), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Alvorada - RS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2011, no âmbito do PROJOVEM URBANO, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, consoante peças 6-7 e 9-10, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 455.552,46, imputando responsabilidade a João Carlos Brum, Prefeito Municipal de Alvorada/RS no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Sérgio Maciel Bertoldi, Prefeito Municipal de Alvorada/RS no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de responsável pela prestação de contas.

7. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 21 e 22).

8. Em 3/9/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9. Na instrução inicial inserida à peça 29, em relação aos pressupostos de constituição da TCE, especificamente em relação ao contraditório e ampla defesa, constatou a Unidade Técnica que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sancionadas sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

10. De fato, o prazo de prestação de contas ocorreu em 2/12/2016, sem que fosse apresentados



os documentos, e os responsáveis foram notificados como segue:

10.1. João Carlos Brum, por meio de Ofício acostado à peça 6, recebido em 11/6/2019, conforme AR (peça 9).

10.2. Sérgio Maciel Bertoldi, por meio de Ofício acostado à peça 7, recebido em 11/12/2016, conforme AR (peça 10).

11. Certificou, ainda, a Unidade, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 654.368,40, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, podendo prosseguir a TCE.

12. Em relação à possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, no caso, constatou-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu **em 2/12/2016** (peça 5), por ocasião da data fixada para prestação de contas (art. 4º, inciso I da Resolução TCU 344/2022), porém, ao analisar a sequência de eventos processuais que têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da norma, certificou-se à peça 29 que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

13. Observou-se, segundo entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, que também não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, a partir do primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, qual seja, o recebimento do Ofício de notificação nº 5457E/2016 do FNDE, em 11/12/2016 (peça 10), e os eventos interruptivos subsequentes, portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente.

14. A análise efetuada, com o acréscimo dos novos eventos interruptivos da prescrição na fase externa, a partir de instruções e despachos exarados no Tribunal, é demonstrada a seguir:

g) fase interna:

➤ Ofício nº 5457E/2016 de 6/12/2016 (peça 7), encaminhado ao Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, Prefeito sucessor, recebido **em 11/12/2016 (peça 10)**, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos;

➤ Informação nº 78/2019 de **26/3/2019** (peça 5), tratando de medidas administrativas com vistas a declaração de omissão no dever legal de prestar contas, com proposta de notificação aos responsáveis;

➤ Ofício nº 602/2019, de 26/3/2019 (peça 6, p. 2/4) e Ofício nº 18595/2019, de 30/5/2019 (peça 6, p. 4/5), com Aviso de Recebimento **em 11/6/2019 (peça 9)**, encaminhados ao Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos, além de negar a prorrogação do prazo;

➤ Termo de Instauração da TCE nº 213/2020 de 30/6/2020 (peça 1);

➤ Relatório de TCE nº 214/2020 de 19/7/2020 (peça 16);

➤ Relatório de Auditoria da CGU nº 1890/2020 de 6/8/2020 (peça 20).

h) fase externa:

➤ autuação do processo pelo TCU em 9/9/2020 (capa do processo no E-TCU);

➤ Instrução da SECEX/TCE em 10/6/2021, com proposta de citação e audiência dos responsáveis (peças 29-31);

➤ Ofícios de citação e audiência dos responsáveis em 14/6/2021 (peças 34-35), com comprovação do recebimento da citação em 15/7/2021 pelo Sr. João Carlos Brum (peça 40) e apresentação de alegações de defesa;

➤ Edital de notificação (audiência) do Sr. Sérgio Maciel Bertoldi de 16/10/2021, publicado em 27/10/2021 (peças 50-52), considerando a sua não ciência ao Ofício de audiência à peça 48, não havendo apresentação de razões de justificativa (revelia).

➤ Instrução da AudTCE em 7/6/2023, com proposta de diligência à Prefeitura Municipal de Alvorada / RS (peça 55);

➤ Instrução da AudTCE em 12/3/2024 com proposta de mérito (peça 61);

➤ Despacho do Ministro Relator em 5/5/2025, determinando nova instrução pela AudTCE, considerando novos elementos (peça 78).



15. Levando em consideração o entendimento vigente no STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal na Resolução TCU 344/2022, verificou-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

16. Informa-se, por oportuno, a existência de outros processos no Tribunal envolvendo os responsáveis, conforme a seguir:

Responsável	Processo
João Carlos Brum	031.669/2022-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299858, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA, Siafi/Siconv 299858, função null, que teve como objeto Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Alvorada/RS, de forma a qualificar social-profissionalmente 1000 jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho. (nº da TCE no sistema: 1616/2022)'] 018.515/2024-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9216-41/2022-1C, referente ao TC 037.736/2019-1'] 037.447/2021-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE- 2011 (nº da TCE no sistema: 1775/2021)'] 037.736/2019-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Justiça (Extinta) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 20033057200800139, firmado com o/a MINISTERIO DA JUSTICA, Siafi/Siconv 626717, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Objeto: Implantação do Videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando construir uma política municipal (nº da TCE no sistema: 658/2018)'] 037.745/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 20033057200800070, firmado com o/a MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 626576, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto OBJETO: IMPLEMENTACAO DO PROJETO ARTE PARA UMACULTURA DE PAZ, VISANDO DIRECIONAR JOVENS E ADOLESCENTES EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE SOCIAL (nº da TCE no sistema: 1370/2019)'] 000.160/2022-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 2420/05, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 558773, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE RESIDUOS SOLIDOS. (nº da TCE no sistema: 1655/2021)'] 003.341/2011-9 [TCE, encerrado, 'TCE RELATIVA AOS RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA (CONVÊNIO Nº 709/MDSCF/2004). '] 013.183/2011-7 [TCE, encerrado, ' CONVÊNIO 2003CV000017 SIAFI 497003, FIRMADO ENTRE A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO/MIN. MEIO AMBIENTE E A PM DE ALVORADORA/RS'] 016.359/2009-9 [REPR, encerrado, 'REPRESENTAÇÃO DA 2ª DT-SECEX-RS, REFERENTE A DENÚNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DO PRONASCI']

Responsável	Processo
Sergio Maciel Bertoldi	006.626/2023-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 6515/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Av. Nossa Senhora Aparecida, s/nº, ao lado da UBS, Bairro Jardim Aparecida. (nº da TCE no sistema: 3328/2022)']

17. Na instrução inicial à peça 29, concluiu-se pela citação e audiência dos responsáveis diante das seguintes irregularidades:

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alvorada - RS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2011, no âmbito do PROJOVEM URBANO, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 14, de 21/05/2010.

17.2. Débitos relacionados ao responsável João Carlos Brum:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	14.206,50
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
10/6/2011	8.686,26
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
28/6/2011	6.930,00
12/8/2011	151.479,90
22/8/2011	5.649,60
22/8/2011	7.238,55
22/8/2011	2.118,60
22/8/2011	5.649,60
12/9/2011	75.739,95
23/9/2011	2.706,00
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	97.683,30
14/10/2011	2.118,60

17.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.2.2. **Responsável:** João Carlos Brum.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e



geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18. Encaminhamento: citação.

18.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM URBANO, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

18.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7 e 10.

18.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 14, de 21/05/2010.

18.1.3. **Responsável:** Sergio Maciel Bertoldi.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19. Encaminhamento: audiência.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 31), foi efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) João Carlos Brum - citação:

Comunicação: Ofício 31245/2021 – Sproc (peça 35)

Data da Expedição: 18/6/2021

Data da Ciência: **15/7/2021** (peças 40 e 37)

Nome Recebedor: João Carlos Brum

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 30/7/2021

d) Sergio Maciel Bertoldi - audiência:

Comunicação: Edital 1413/2021 – Sproc (peça 50)

Data da Publicação: 27/10/2021 (peças 51 e 52)

Fim do prazo para a defesa: 11/11/2021

21. Consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 53, as notificações foram promovidas, tendo o Prefeito sucessor, Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, permanecido silente, e o Prefeito antecessor, Sr. João Carlos Brum, apresentado alegações de defesa (peças 41-46), a qual foi analisada por esta Unidade em 7/6/2023 (peça 55).

22. No exame efetuado, concluiu-se que a defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Brum não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o programa Projovem Urbano - exercício de 2011, no município de Alvorada/RS, não sendo suficientes as argumentações do gestor de



modo a sanar a irregularidade e afastar o débito.

23. Ressalvou a SECEX/TCE à peça 55, no entanto, a existência de lacunas de informação no processo, e relativa incerteza em relação aos valores executados, diante da falta de documentos, propondo-se, previamente ao julgamento de mérito, que fosse realizada diligência à Prefeitura Municipal de Alvorada/RS, no intuito de informar a esta Corte sobre a existência ou não de documentos referentes à prestação de contas.

24. A diligência questionou se a alegada situação de arrombamento no prédio da Prefeitura em 2014, informada pela defesa do Sr. João Carlos Brum, resultou na impossibilidade de apresentação das contas, solicitando ao município enviar informações e documentos necessários à elucidação dos fatos, como também cópia da prestação de contas ou de documentos relacionados à execução do programa, se existentes.

25. Não consta, todavia, consoante peça 60, que a Prefeitura Municipal, uma vez notificada pelo Tribunal mediante o Ofício recebido em 22/9/2023 (peça 59), tenha tomado providências de modo a elucidar a questão, propondo esta Unidade Técnica às peças 61-63, em relação ao mérito, considerar revel o Sr. Sérgio Maciel Bertoldi e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Carlos Brum, com julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis e imputação de débito e multa.

26. A proposta recebeu o aval do Ministério Público junto ao TCU (peça 64). Compareceu aos autos, em 7/8/2024, o ex-Prefeito Sérgio Maciel Bertoldi (peças 65-67), todavia, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de defesa, a qual foi aceita consoante peças 68-74, verificando-se nova argumentação e documentos anexos às peças 75-77.

27. Em Despacho à peça 78, o Ministro Relator, considerando a existência de novos elementos nos autos, observando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, restituiu o processo a esta Unidade com vistas à análise e produção de nova instrução de mérito.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Sergio Maciel Bertoldi

28. O responsável apresentou defesa (peça 75-77), cuja síntese e análise é efetuada em seguida:

29. Argumento 1 (peça 75, p.1-4):

29.1. O responsável entende que o prazo prescricional é de cinco anos, segundo a Lei 9.873/99, sendo as condutas incorridas há mais de dez anos. Ressalta os termos iniciais, suspensivos e interruptivos da prescrição, reforçando que as notificações internas do Ministério findaram naquela instância, sendo a TCE atuada anos depois, não sendo legítimas para influenciar prazos nesta Corte.

29.2. De acordo com o ex-prefeito, cada tipo de processo administrativo tem seus próprios prazos, sendo indevida a interpretação ou jurisprudência no sentido de que os atos administrativos de um ente influenciam nos prazos de prescrição de outro, sendo inconstitucional ter que se manifestar sobre pontos em relação aos quais não foi citado.

29.3. Alega, ainda, que o parágrafo § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 prevê que a prescrição incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que a TCE levou em consideração vários pontos de interrupção da prescrição, porém, há paralisações maiores que três anos, o que leva à prescrição.

29.4. Aduz que a Súmula 282 do TCU não é aplicável ao caso, eis que, na espécie, não há dano ou prejuízo, sendo as falhas decorrentes do não cumprimento de formalidades, não havendo nexo de causalidade entre ações ou omissões e falhas, não podendo ser ‘agente causador’, levando em conta a Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB), que não permite a responsabilização sem evidenciar a conduta.

30. Análise do argumento 1:

30.1. No caso em tela, o responsável tenta separar procedimentos internos e externos da tomada de contas especial, concluindo que o processo está prescrito. Tal premissa, no entanto, choca-se com entendimentos da jurisprudência deste Tribunal, não devendo ser acatada.



30.2. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer, em relação à prescrição, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, de fato, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Neste sentido, o TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

30.3. Já se observou, neste processo, que o termo inicial de contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, sendo as situações de interrupção da prescrição elencadas no art. 5º e a prescrição intercorrente regulada no art. 8º. Já o seu art. 4º prevê que o prazo de prescrição será contado: I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza; IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade; V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

30.4. Ou seja, de acordo com a Resolução 344/2022, que disciplinou a prescrição, a data em que se verificou a omissão no dever de prestar contas, na fase interna, é o ponto de partida de contagem do prazo prescricional, não cabendo à parte inovar o entendimento.

30.5. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º da Res. 344/2022 dispõe que a prescrição se interrompe: I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; IV - pela decisão condenatória recorrível. No parágrafo 1º, preceitua a norma que a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, sendo que, de acordo como o § 2º, uma vez interrompida, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo. O parágrafo 3º, por fim, dispõe que não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

30.6. Neste processo, constatou-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi o dia 2/12/2016 (peça 5), data estabelecida para que as contas do Projovem Urbano fossem apresentadas, sendo listados eventos processuais interruptivos da prescrição, de forma não exaustiva, ocorridos tanto na fase interna como na fase externa da TCE, conforme a seguir:

- a) **fase interna:**
 - i. Ofício nº 5457E/2016 de 6/12/2016 (peça 7), encaminhado ao Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, Prefeito sucessor, recebido **em 11/12/2016 (peça 10)**, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos;
 - ii. Informação nº 78/2019 **de 26/3/2019** (peça 5), tratando de medidas administrativas com vistas a declaração de omissão no dever legal de prestar contas, com proposta de notificação aos responsáveis;
 - iii. Ofício nº 602/2019, de 26/3/2019 (peça 6, p. 2/4) e Ofício nº 18595/2019, de 30/5/2019 (peça 6, p. 4/5), com Aviso de Recebimento **em 11/6/2019 (peça 9)**, encaminhados ao Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos, além de negar a prorrogação do prazo;
 - iv. Termo de Instauração da TCE nº 213/2020 de 30/6/2020 (peça 1);
 - v. Relatório de TCE nº 214/2020 de 19/7/2020 (peça 16);
 - vi. Relatório de Auditoria da CGU nº 1890/2020 de 6/8/2020 (peça 20).
- b) **fase externa:**



- i. autuação do processo pelo TCU em 9/9/2020 (capa do processo no E-TCU);
- ii. Instrução da SECEX/TCE em 10/6/2021, com proposta de citação e audiência dos responsáveis (peças 29-31);
- iii. Ofícios de citação e audiência dos responsáveis em 14/6/2021 (peças 34-35), com comprovação do recebimento da citação em 15/7/2021 pelo Sr. João Carlos Brum (peça 40) e apresentação de alegações de defesa;
- iv. Edital de notificação (audiência) do Sr. Sérgio Maciel Bertoldi de 16/10/2021, publicado em 27/10/2021 (peças 50-52), considerando a sua não ciência ao Ofício de audiência à peça 48, não havendo apresentação de razões de justificativa (revelia).
- v. Instrução da AudTCE em 7/6/2023, com proposta de diligência à Prefeitura Municipal de Alvorada / RS (peça 55);
- vi. Instrução da AudTCE em 12/3/2024 com proposta de mérito (peça 61);
- vii. Despacho do Ministro Relator em 5/5/2025, determinando nova instrução pela AudTCE, considerando novos elementos (peça 78).

30.7. No âmbito deste Tribunal, a prescrição quinquenal tratada na Lei 9.873/99 foi acolhida, uma vez disciplinada pela Resolução TCU 344/2022, sendo competente esta Corte para impor débitos e cominar sanções, aferindo em cada processo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

30.8. Conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos da prescrição, prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

30.9. Nesta Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

30.10. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

30.11. Deste modo, fixou a Resolução 344/2022 do TCU que a pretensão punitiva e ressarcitória fosse contada, para fins de prescrição, a partir da data de prestação de contas, o que ocorreu na fase interna da TCE, sendo que o prazo de prescrição poderia ser interrompido por diversas causas, com o andamento processual naquela instância e apuração dos fatos.

30.12. Ao se apurar que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição ocorreu em 2/12/2016, bem como enumerar os eventos processuais interruptivos, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, concluiu esta Unidade que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento interruptivo, não ocorrendo a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

30.13. Levando-se em consideração a regulamentação do Tribunal, bem como os eventos interruptivos da prescrição, além de entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, também já se concluiu que não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, a partir do primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, qual seja, o recebimento do Ofício de notificação nº 5457E/2016, em 11/12/2016 pelo responsável (peça 10), portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente.

30.14. As questões relativas à ausência de dano não importam ao ex-gestor, eis que o responsável não foi notificado em débito, e, sim, promoveu-se a sua audiência diante do descumprimento do prazo legal em prestar contas, o que pode ensejar a cominação de multa. A Súmula

282 não é aplicável, no caso, ressaltando-se que mesmo irregularidades sem débito, como não prestar contas no prazo devido, são passíveis de aplicação de sanções punitivas pelo TCU. Não se trata de mero descumprimento de formalidades, e, sim, obrigação legal imposta a quem se confia a gestão de recursos públicos, sendo que a não apresentação da prestação de contas dificulta a comprovação do nexo causal que deve existir entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

30.15. O ex-gestor deve arcar com as consequências da omissão. Este processo de TCE identificou a conduta desde a instrução inicial, qual seja, descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/12/2016, reiterando-se que ainda não há recibo de entrega no SIGPC, consoante pesquisa efetuada em 11/11/2025 (peça 79). Não merecem guarida, portanto, os argumentos esgrimidos.

31. Argumento 2 (peça 75, p.4-15):

31.1. O responsável alega observância aos princípios constitucionais e normas, e que supostos desacertos ou vícios formais não caracterizam descumprimento. Expõe que a doutrina e a jurisprudência consideram a responsabilidade pessoal de natureza subjetiva e não objetiva, o que exige, além da ilegalidade da conduta, o dolo ou a culpa do agente, (art. 37, § 6º, da Constituição da República), que não ocorreu. Isto significa que não basta a constatação da ação ou omissão do administrador em desacordo com a lei, sendo indispensável eventual prejuízo. Em razão disto, é insuficiente a simples prova da ilegalidade, cumprindo perquirir a reprovabilidade da conduta, apurando-se o elemento subjetivo.

31.2. Menciona que não houve culpa ou dolo, e que agiu na mais absoluta boa-fé, mirando o interesse público e resguardado pelas presunções de regularidade e de legitimidade, não havendo malversação, dilapidação ou desvio de verbas, agindo no aprimoramento dos serviços, transparência e eficácia na gestão, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e eficiência.

31.3. Destaca a Lei Federal nº 13.655/2018, tecendo comentários sobre consequências jurídicas e administrativas das condutas praticadas com dolo ou erro grosseiro. Expõe que todos os dispositivos corroboram a absoluta impossibilidade de responsabilização sem que haja o devido enquadramento de atos pessoais em situações de dolo ou erro grave, o que não pode ser ignorado.

31.4. Expõe que os servidores cumpriram todos os atos necessários, presumindo a regularidade dos procedimentos. Expõe toda a estrutura administrativa do município, havendo delegação de funções e responsabilidades. Destaca que não interferiu nos trabalhos, sendo inconstitucional a responsabilidade quando não decorre da Carta Magna, além de injusta, quando derivada de situações imperceptíveis.

31.5. Ressalta que em nada influenciou, nem qualquer benefício obteve. Que ninguém pode ser condenado a sanções sobre condutas que vão além de suas responsabilidades e somente o Estado deve responder de forma objetiva por atos praticados por seus agentes. E mais, ainda que houvesse alguma irregularidade, a responsabilidade deveria ser perquirida e individualizada de forma subjetiva, apontando por quais motivos agentes seriam responsáveis e por quais atos.

31.6. O ex-prefeito entende que não pode ser responsabilizado por circunstâncias alheias à sua atuação, tendo prestado todos os esclarecimentos ao Ministério. Juntou duas manifestações da Prefeitura, onde fica evidente que envidou todos os esforços possíveis para a efetivação da prestação de contas, demonstrando a boa-fé e que jamais agiu com desídia ou erro grosseiro, sendo que, se houve qualquer atraso, tal fato decorreu de limitações atinentes à precariedade da estrutura administrativa municipal.

31.7. Saliencia que a gestão anterior foi quem firmou e executou o convênio, sendo sua obrigação produzir e armazenar a documentação, relatando dificuldades encontradas devido ao furto de computadores da Prefeitura, dados perdidos e atrasos, não havendo má-fé, sendo ilegal aplicar qualquer tipo de multa ou sanção, tendo em vista as disposições legais já transcritas que autorizam a



responsabilização pessoal de gestores públicos apenas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que está plenamente demonstrado que não houve.

31.8. Análise do argumento 2:

31.9. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

31.10. Certo é que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta que caracterize a culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Acórdão 6943/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

31.11. No que se refere à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

31.12. Como discorrido nesta Tomada de Contas Especial, a responsabilidade do Prefeito sucessor era de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados, verificando-se o descumprimento do prazo estipulado que encerrou em 2/12/2016. Mencionou-se que a conduta impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.

31.13. No caso tratado, deve-se assinalar que é firme a jurisprudência do TCU no sentido de que, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, reconhece-se a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

31.14. Embora o sucessor tenha apresentado alegações de providências tomadas para obter os documentos, verifica-se que as medidas tomadas, a exemplo de requerimentos à Prefeitura (peças 76-77) não se configuram suficientes para afastar a responsabilidade, eis que não houve representação criminal contra o gestor faltoso, tampouco solicitada a instauração de processo de tomada de contas especial, ou mesmo promovida alguma ação judicial contra o responsável pela administração dos recursos, que são as medidas de exceção cabíveis.

31.15. Nestes autos, há compreensão de que o Sr. João Carlos Brum foi quem gerenciou as verbas repassadas e reconhecimento de que as movimentações financeiras realizadas impediram a formação de nexo causal entre receitas e despesas, ou seja, o responsável sacou e transferiu valores do ajuste sem destinação comprovada. Caberia, então, ao sucessor, responsável pela prestação de contas, atestar que envidou todos os esforços efetivos de modo a resguardar ao erário, representando judicialmente, em nome da Prefeitura, contra o gestor antecessor por improbidade administrativa, ou abrir a correspondente tomada de contas especial.

31.16. De fato, os poucos documentos apresentados neste processo às peças 45-46 (a maioria ainda é de 2010) pelo gestor antecessor e não pelo sucessor, não se prestam a comprovar a utilização da verba federal do Projovem no município, uma vez que não há correspondência entre os lançamentos presentes com o extrato bancário (peça 4). Conforme examinado, não há documentos hábeis de maneira a demonstrar os gastos, tampouco foram anexados relatórios ou outras peças comprobatórias do alcance dos objetivos, no que se refere aos alunos formados ou produtos gerados.



31.17. Neste processo, em que pesem as múltiplas citações, audiências, e diligências efetuadas, de modo persistente, com vistas a buscar a compreensão se o programa foi ou não executado, ao final, não foram apresentados documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos, tampouco evidenciado o cumprimento dos objetivos governamentais, não sendo atestadas as providências de exceção previstas na Súmula 230 TCU.

31.18. Cumpre observar que a conduta do responsável, sem demonstrar a impossibilidade de prestar as contas, e comprovar que adotou as providências legais cabíveis, com representação criminal ou ações judiciais contra o gestor executor, em nome do município, ou instaurar tomada de contas especial, inclusive, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

31.19. Segundo o que foi apurado à peça 55, a movimentação dos recursos repassados pelo ajuste ocorreu na gestão do Prefeito João Carlos Brum, conforme extrato bancário à peça 4, mediante cheques sacados, verificando-se, ainda, que recursos foram depositados em outras contas por meio de ordens bancárias e transferências, impedindo a formação do nexo causal entre receitas e despesas.

31.20. Cumpre trazer à baila entendimento deste Tribunal que:

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado. (Acórdão 597/2019-Segunda Câmara)

31.21. Ressalte-se que os documentos apresentados pela defesa do Prefeito antecessor dizem respeito a pagamentos de educadores ainda em 2010, como verificado às peças 43 e 44, e não se prestam a concluir pela execução dos recursos do PROJovem 2011, havendo movimentações financeiras não comprovadas. Mencionou-se, ainda, que a defesa do gestor anterior também apresentou documentos relativos à execução do programa em 2011, como demonstrado às peças 45 e 46, porém, considerou esta Unidade à peça 55, p.13 que os pagamentos eram divergentes dos lançamentos registrados no extrato bancário, não havendo correlação e não sendo possível a conciliação.

31.22. Não foram apresentados, por outra via, documentos obrigatórios como a relação de pagamentos ou demonstrativos da execução da receita e despesa, de modo a aferir a regularidade da execução financeira, não constando nos autos ou no SIGPC nenhuma informação em torno do cumprimento do objeto, possibilitando saber os jovens beneficiados e cursos realizados.

31.23. É de se referir que o Decreto nº 6.629, de 4/11/2008, que regulamentou o Projovem, e, por consequência, a modalidade Projovem Urbano, estabeleceu no parágrafo único do seu art. 63 que as prestações de contas relativas à aplicação de recursos transferidos, conteriam, no mínimo:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

III - relação de pagamentos efetuados;

IV - relação de jovens beneficiados;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

VI - relação das ações e dos cursos realizados; e

VII - termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos.

31.24. Ressaltou-se à peça 55 que as poucas peças apresentadas contém rasuras e imperfeições, que prejudicam a análise e entendimento. Em que pese se informar o arrombamento nas repartições da Prefeitura em 2014, o que teria inviabilizado a prestação de contas, **constando certidão à peça 42 do ente público e registro policial, em nenhum momento se verificou que os documentos específicos do Projovem Urbano 2011 foram alvo da ação de criminosos.**

31.25. O registro policial não trouxe a informação clara de roubo dos documentos atrelados ao programa, dando conta, apenas, da subtração de um aparelho de ar-condicionado, um notebook e pen drives, sem fazer alusão à prestação de contas do Projovem (peça 42). Por outro lado, apontou-se situação controversa de existência de documentos de prestação de contas, eis que o responsável João Carlos Brum sinalizou em sua defesa que obteve algumas peças junto à Prefeitura, o que reforçou a existência de registros da execução do Projovem no município de Alvorada/RS.

31.26. Diante de lacunas de informação, que não permitiram discernir pela existência ou não da documentação, considerando que não houve posicionamento formal da Prefeitura, considerou-se, antes de partir para a análise de mérito, que seria prudente diligenciar o ente recebedor dos recursos, no sentido de confirmar se a alegada situação de arrombamento em 2014 inviabilizou, de fato, a apresentação da prestação de contas, e se existiam ou não documentos relativos à execução físico-financeira na sede do Governo municipal, devendo o município informar as circunstâncias fáticas de sua não apresentação no SIGPC, dada a total ausência de relatórios de execução e comprovantes da execução físico financeira.

31.27. A diligência promovida por esta Unidade Técnica (AudTCE) foi autorizada pelo Diretor à peça 56 e realizada mediante o Ofício n. 36470/2023-TCU/Seproc de 5/9/2023 (peça 58), recebido por AR em 22/9/2023 pela Prefeitura (peça 59), não havendo resposta do ente federativo, que era, na ocasião, deve-se bem ressaltar, comandado pelo Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, que ora apresenta justificativas como Prefeito sucessor, sem comprovar as medidas de exceção previstas.

31.28. Por todo o exposto, não há como acolher a defesa do Prefeito sucessor, de modo que as suas contas devem ser julgadas irregulares, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

31.29. Quanto à alegada ausência de má-fé, sua responsabilização no âmbito da tomada de contas especial prescinde que esteja configurada, conforme enunciado a seguir:

Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado. Acórdão 3694/2014-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. Acórdão 4485/2020-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Acórdão 6943/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

31.30. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

31.31. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes;



Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

31.32. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

31.33. No caso em tela, a irregularidade consistente na omissão do dever de prestar contas configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

32. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não são suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado o gestor, de forma que devem ser rejeitados, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos

33. Além dos argumentos apresentados, os advogados do Sr. Sergio Maciel Bertoldi requerem a cientificação sobre a inclusão do presente processo, na pauta de julgamentos, **para a possibilidade de eventual sustentação oral**.

Análise

34. Não se defere pedido de notificação pessoal para produção de sustentação oral quando da apreciação do processo, pois a publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou no portal do TCU na internet, e em excerto do Boletim do Tribunal, é suficiente para promover a intimação do interessado para a realização da sustentação oral. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência consolidada do TCU:

É desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da *pauta de julgamentos* no Portal do TCU e no Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico). Acórdão 78/2021-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

A ausência de intimação do responsável acerca da data de apreciação de seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da *pauta de julgamento* no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão. Acórdão 537/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

35. Não se defere pedido de *notificação* prévia e pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo TCU, sendo suficiente a publicação das *pautas* das sessões na imprensa oficial. Acórdão 1409/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas, respectivamente, por João Carlos Brum e Sergio Maciel Bertoldi, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé, sugere-se que as contas do Sr. João Carlos Brum sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III



‘a’ e ‘c’ da Lei 8.443/92, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Quanto ao Sr. Sergio Maciel Bertoldi, sugere-se que as contas sejam julgadas irregulares sem débito, com base no art. 16, Inciso III, ‘a’ e ‘b’ com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

k) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis João Carlos Brum e Sergio Maciel Bertoldi;

l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João Carlos Brum, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Carlos Brum (CPF: 238.887.090-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	14.206,50
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
10/6/2011	8.686,26
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
28/6/2011	6.930,00
12/8/2011	151.479,90
22/8/2011	5.649,60
22/8/2011	7.238,55
22/8/2011	2.118,60
22/8/2011	5.649,60
12/9/2011	75.739,95
23/9/2011	2.706,00
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	97.683,30
14/10/2011	2.118,60

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/10/2025: R\$ 1.051.355,24.

m) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sergio Maciel Bertoldi;

n) aplicar ao responsável João Carlos Brum, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c



o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

o) aplicar ao responsável Sergio Maciel Bertoldi, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

p) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

q) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

r) esclarecer ao responsável João Carlos Brum que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

s) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

t) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

5. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se à peça 83 nos termos seguintes:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Carlos Brum e Sérgio Maciel Bertoldi, ex-prefeitos municipais de Alvorada/RS (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), face à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o programa PROJovem URBANO.

Em instrução anterior da AudTCE (peças 61 a 63), já haviam sido analisados os argumentos apresentados pelo responsável João Carlos Brum e sido verificada a revelia do responsável Sérgio Maciel Bertoldi. Manifestei minha anuência com essas conclusões (peça 64), entendendo que as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas irregulares, com a respectiva imputação de débito e aplicação de multa.



Posteriormente, foi apresentado pelo responsável Sérgio Maciel Bertoldi pleito quanto à sua ausência de manifestação e à sua revelia. O responsável alegou que estaria buscando informações junto ao município e em seus arquivos e solicitou a prorrogação do prazo para sua manifestação em 30 dias. Tal pedido foi autorizado pelo Ministro Relator e foram apresentadas as justificativas do responsável, que foram analisadas pela AudTCE.

Em sua manifestação, o responsável alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU. Contudo, concordo com o entendimento da AudTCE de que não é possível verificar a prescrição alegada, tendo em vista todos os atos processuais que são eventos interruptivos da contagem dos prazos prescricionais e que já haviam sido listados na primeira instrução da unidade técnica.

O responsável também trouxe argumentos referentes ao não cabimento de sua responsabilização, tendo em vista que a responsabilidade do gestor público exigiria natureza subjetiva, com comprovação de dolo ou culpa grave, não bastando a mera ilegalidade formal. Alegou que eventuais irregularidades não poderiam ser imputadas, pois não teria havido sua interferência direta nos trabalhos administrativos e que qualquer atraso na prestação de contas teria decorrido de limitações estruturais do município, inclusive furto de computadores e perda de dados ocorridos na gestão anterior, que foi responsável por firmar e executar o convênio.

Concluiu que todos os esforços possíveis para cumprir as obrigações teriam sido envidados, não havendo má-fé ou desídia que justificassem sanções ou multas, sendo incabível e injusta sua responsabilização por circunstâncias alheias à sua atuação direta.

Todavia, manifesto minha concordância com o entendimento trazido pela AudTCE. Considero relevante trazer aqui o enunciado da Súmula-TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.** (grifos meus)

No caso ora em análise, não foi demonstrada a adoção das medidas legais cabíveis por parte do responsável prefeito sucessor. Em nenhum momento processual chegaram a ser comprovadas ações judiciais, representações criminais ou sequer medidas do prefeito sucessor que indicassem a necessidade de instauração de tomada de contas especial. Os documentos trazidos aos autos (peças 76 e 77) demonstram tão somente que o prefeito sucessor solicitou informações ao Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, ao final, não foi comprovada nem a apresentação das contas no prazo devido, nem a adoção de medidas que visassem o resguardo do patrimônio público.

Diante disso, em linha com o entendimento exarado pela AudTCE, entendo que as contas de ambos os responsáveis devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável João Carlos Brum e com aplicação de multa ao responsável Sérgio Maciel Bertoldi, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Alvorada/RS para ações do programa Projovem Urbano, relativas ao exercício de 2011.

2. Ao todo foram transferidos R\$ 455.552,46, com prazo final de prestação de contas fixado em 2/12/2016, data essa já demasiadamente distante do exercício em que foram transferidos os recursos.

3. Diante da omissão no dever de prestar contas, o referido fundo instaurou a TCE, que culminou com a citação do então prefeito gestor dos recursos, Sr. João Carlos Brum (gestão 2009 a



2012) e a realização de audiência do Sr. Sérgio Maciel Bertoldi (prefeito na gestão 2013 a 2016), este último em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, encerrado no início do último ano do mandato do sucessor.

4. Em um primeiro momento, a unidade instrutiva examinou apenas a defesa do Sr. João Carlos Brum, considerando revel o sucessor. Uma segunda instrução foi realizada pela AudTCE em razão do posterior comparecimento do Sr. Sérgio Maciel ao processo, com suas razões de justificativa. Ambas as instruções foram reproduzidas no relatório precedente.

5. Nas defesas, alegou-se inicialmente a incidência de prescrição, pelo transcurso de mais de cinco anos desde os fatos ocorridos, argumento esse afastado pela unidade instrutiva, considerando as disposições da Resolução TCU 344/2022, a qual regulamentou os prazos prescricionais e causas de natureza interruptiva e suspensiva da contagem da prescrição, seja quinquenal ou triannual intercorrente.

6. Com efeito, o exame realizado pela unidade instrutiva se ajusta adequadamente ao normativo e jurisprudência indicados, conforme se pode ler nos itens 13 a 21 da primeira instrução reproduzida no relatório precedente, bem assim, nos itens 12 a 15 e 29 a 30.15 da derradeira instrução, sendo o último conjunto correspondente ao exame de específica defesa do Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, que alegou indevida a interpretação ou jurisprudência no sentido de que os atos administrativos internos exercessem influência na interrupção dos prazos prescricionais da fase externa da TCE.

7. Consigno que ratifico o exame realizado pela unidade instrutiva e acolhido pelo Ministério Público/TCU, no sentido da inoccorrência de prescrição.

8. Quanto ao mérito, os pareceres uniformes são no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional ao prefeito que geriu os recursos em 2011, Sr. João Carlos Brum, e o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, ao Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, em razão do não cumprimento do prazo previsto para a apresentação das contas e não adoção das medidas requeridas para elisão dessa responsabilidade, nos termos legislação e jurisprudência desta Corte, incluindo a Súmula TCU 230.

9. À vista da análise realizada nas instruções, dos pareceres exarados e demais elementos constantes dos autos, entendo adequadas as proposições uniformes e incorporo seus fundamentos a estas razões de decidir, sem prejuízo de reforçar alguns pontos relevantes ao julgamento.

10. Quanto ao prefeito responsável pela gestão dos recursos, resta claro que a omissão inicial em prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados não foi afastada pela posterior juntada, pela sua defesa, de poucos elementos a título de comprovação das despesas.

11. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos é reforçada pela constatação de que o extrato bancário evidencia movimentação por meio de cheques que foram sacados, com valores transferidos para outras contas por meio de ordens bancárias e transferências, com divergências entre valores constantes dos documentos apresentados, impedindo avaliação do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos. Ademais os poucos documentos apresentados, alguns deles contendo inclusive rasuras e imperfeições, que prejudicaram a análise, entendimento, e aferição de fidedignidade, não se prestam a concluir pela execução do programa.

12. Também, como aduzido pela unidade de auditoria especializada desta Corte, o Decreto nº 6.629, de 4/11/2008, que regulamentou o Projovem, estabeleceu no parágrafo único do seu art. 63 que as prestações de contas relativas à aplicação de recursos transferidos conteriam, no mínimo, o relatório de cumprimento do objeto, demonstrativo da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados, relação de jovens beneficiados, relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, relação das ações e dos cursos realizados, e termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação desses recursos. Esses elementos não foram juntados ao processo.

13. Alega-se que a ocorrência de furto qualificado nas dependências da prefeitura, em 2014, teria inviabilizado a realização da devida prestação de contas. Todavia, como assinalado pela AudTCE, a certidão da prefeitura, juntada à peça 42, dá conta de que o registro policial fora realizado com

informações sobre a subtração de itens como aparelho de ar-condicionado, notebook e pen drives, e, nessa certidão, consta o registro genérico de que a ocorrência policial abrangeria a subtração também de *“diversos documentos de prestações de contas pertencentes àquela secretaria”* (Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Cidadania), sendo esses documentos consignados em relação de inventário dos bens furtados da prefeitura, anexada ao registro policial, mas na qual não há qualquer menção específica aos documentos do Programa Projovem.

14. Não há, a meu ver, elementos suficientes de comprovação da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de modo a impedir a prestação de contas, segundo a jurisprudência do Tribunal. A própria defesa juntada pelo Sr. João Carlos Brum em fase anterior do processo, à peça 12, apresenta-se em contradição com esses elementos, vez que apontava a existência das cópias da prestação de contas na residência da secretária municipal.

15. Como bem assinalado na instrução: “39. Cumpre reforçar que é do gestor o ônus da prova da regular aplicação dos recursos a ele confiados, consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara, não cabendo ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais”.

16. Já em relação ao sucessor, o qual foi ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo para a apresentação das contas, destaco dois importantes apontamentos realizados na instrução da AudTCE e no parecer do Ministério Público.

17. O primeiro, consignado pela unidade instrutiva a respeito dos elementos disponíveis para apresentação das contas em face do registro policial:

“31.24. Ressaltou-se à peça 55 que as poucas peças apresentadas contém rasuras e imperfeições, que prejudicam a análise e entendimento. Em que pese se informar o arrombamento nas repartições da Prefeitura em 2014, o que teria inviabilizado a prestação de contas, constando certidão à peça 42 do ente público e registro policial, **em nenhum momento se verificou que os documentos específicos do Projovem Urbano 2011 foram alvo da ação de criminosos.**

31.25. O registro policial não trouxe a informação clara de roubo dos documentos atrelados ao programa, dando conta, apenas, da subtração de um aparelho de ar-condicionado, um notebook e pen drives, sem fazer alusão à prestação de contas do Projovem (peça 42). Por outro lado, apontou-se situação controversa de existência de documentos de prestação de contas, eis que o responsável João Carlos Brum sinalizou em sua defesa que obteve algumas peças junto à Prefeitura, o que reforçou a existência de registros da execução do Projovem no município de Alvorada/RS.” (destaque no original)

18. O segundo, constante do parecer exarado pelo Ministério Público/TCU, nos seguintes termos:

“(…)

Posteriormente, foi apresentado pelo responsável Sérgio Maciel Bertoldi pleito quanto à sua ausência de manifestação e à sua revelia. O responsável alegou que estaria buscando informações junto ao município e em seus arquivos e solicitou a prorrogação do prazo para sua manifestação em 30 dias. Tal pedido foi autorizado pelo Ministro Relator e foram apresentadas as justificativas do responsável, que foram analisadas pela AudTCE.

Em sua manifestação, o responsável alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU. Contudo, concordo com o entendimento da AudTCE de que não é possível verificar a prescrição alegada, tendo em vista todos os atos processuais que são eventos interruptivos da contagem dos prazos prescricionais e que já haviam sido listados na primeira instrução da unidade técnica.

O responsável também trouxe argumentos referentes ao não cabimento de sua responsabilização, tendo em vista que a responsabilidade do gestor público exigiria natureza subjetiva, com comprovação de dolo ou culpa grave, não bastando a mera ilegalidade formal. Alegou que eventuais irregularidades não poderiam ser imputadas, pois não teria havido sua interferência direta nos trabalhos administrativos e que qualquer atraso na



prestação de contas teria decorrido de limitações estruturais do município, inclusive furto de computadores e perda de dados ocorridos na gestão anterior, que foi responsável por firmar e executar o convênio.

Concluiu que todos os esforços possíveis para cumprir as obrigações teriam sido envidados, não havendo má-fé ou desídia que justificassem sanções ou multas, sendo incabível e injusta sua responsabilização por circunstâncias alheias à sua atuação direta.

Todavia, manifesto minha concordância com o entendimento trazido pela AudTCE. Considero relevante trazer aqui o enunciado da Súmula-TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.** (grifos meus)

No caso ora em análise, não foi demonstrada a adoção das medidas legais cabíveis por parte do responsável prefeito sucessor. Em nenhum momento processual chegaram a ser comprovadas ações judiciais, representações criminais ou sequer medidas do prefeito sucessor que indicassem a necessidade de instauração de tomada de contas especial. Os documentos trazidos aos autos (peças 76 e 77) demonstram tão somente que o prefeito sucessor solicitou informações ao Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, ao final, não foi comprovada nem a apresentação das contas no prazo devido, nem a adoção de medidas que visassem o resguardo do patrimônio público.” (destaque no original)

19. Esses elementos conduzem-me a concluir que o responsável, além de não cumprir com o prazo previsto para apresentação das contas, não adotou as medidas pertinentes cabíveis e esperadas para tanto, que amparariam a exclusão de sua responsabilidade.

20. Cumpre assinalar, no caso específico desse gestor, que para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

21. Atuação diligente corresponderia à adoção das medidas administrativas e judiciais com vistas ao levantamento da documentação existente, ou, em face dos antecessores, diante da eventual impossibilidade de atendimento à obrigação legal.

22. Deixo de acolher proposição no sentido do recolhimento parcelado das dívidas, uma vez que não foi requerido pelos responsáveis, os quais poderão fazer a qualquer tempo, observado o disposto no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

23. Medida acessória proposta pela unidade instrutiva, como aquela referente à letra “r” do item 40 da proposta de encaminhamento, compreende mera ciência de disposição regulamentar prevista no art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, podendo ser dispensada sua inserção em acórdão, muito embora o responsável possa dela tomar ciência por ocasião da notificação, quando da leitura do teor deste acórdão e respectiva comunicação, acerca das consequências da omissão, ainda que futuramente venha a ser comprovada a regular aplicação dos recursos, em sede recursal. Assim sendo, deixo de propor ao Tribunal na minuta de acórdão que ora apresento.

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 4512/2026 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 031.426/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: João Carlos Brum (238.887.090-91); Sergio Maciel Bertoldi (238.577.650-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada - RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B) e Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Sergio Maciel Bertoldi; Ana Lucia Steffens Bay (OAB/RS 35.124), representando João Carlos Brum.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDe) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Alvorada/RS para ações do programa Projovem Urbano, relativas ao exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. João Carlos Brum e Sergio Maciel Bertoldi, ex-prefeitos do Município de Alvorada/RS;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. João Carlos Brum (ex-Prefeito do Município de Alvorada/RS, no período de 2009 a 2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2011	14.206,50
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
10/6/2011	8.686,26
10/6/2011	16.948,80
10/6/2011	4.237,20
28/6/2011	6.930,00
12/8/2011	151.479,90
22/8/2011	5.649,60
22/8/2011	7.238,55
22/8/2011	2.118,60
22/8/2011	5.649,60
12/9/2011	75.739,95
23/9/2011	2.706,00
23/9/2011	2.732,40



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	13.754,40
23/9/2011	2.732,40
23/9/2011	97.683,30
14/10/2011	2.118,60

9.3. aplicar ao responsável, Sr. João Carlos Brum, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Sérgio Maciel Bertoldi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º, e 214 do Regimento Interno/TCU, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para adoção das medidas que entender cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 039.976/2023-8.

Natureza: Mera petição (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Conleste Maranhense - Consorcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense.

Responsável: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).



Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

Representação legal: Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves (OAB/MA 28.932), representando Herlon Costa Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ARQUIVADA. MERA PETIÇÃO. DESARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO AO BANCO DO BRASIL PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES REMANESCENTES EM CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudRecursos (peça 103), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 104-105):

“Trata-se de peça denominada de “Recurso de Reconsideração” (Peças 98 a 100), apresentada por Herlon Costa Lima, contra o Acórdão 45/2026-TCU-1ª Câmara (peça 85).

Em síntese, examinou-se nestes autos tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 867491/2018, tendo por objeto a aquisição de maquinários.

O Acórdão 45/2026-TCU-1ª Câmara (peça 85) determinou o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade solidária do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense e de Herlon Costa Lima e sem o cancelamento do débito de R\$ 2.869,94 (valor histórico).

Assim, as peças 98 a 100 não podem ser recebidas como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

O procedimento a ser adotado nesta hipótese é o de receber a manifestação como alegações de defesa, procedendo-se ao desarquivamento do processo para julgamento, nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024.

No expediente ora analisado, o responsável demonstra, de maneira inequívoca, o seu inconformismo em face do acórdão em referência, alegando, dentre outras, a inexistência de citação válida, a ausência de provas de que tenha exercido gestão financeira direta do convênio e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Ante o exposto, propõe-se:

a) **receber as peças 98 a 100 como mera petição** nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, **devendo o processo ser desarquivado**, com fundamento no art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

b) **tratá-las como elementos complementares de defesa** a serem dirigidos para análise da AudTCE, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito;

c) **encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU; e

à Seproc, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor do Sr. Sidrack Santos Feitosa, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (Conleste Maranhense), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 867491/2018, tendo por objeto a aquisição de maquinários (peças 8 e 61), tendo sido arquivada pelo Acórdão 45/2026-1ª Câmara.

2. Lembro que o referido convênio foi firmado no valor de R\$ 1.502.711,25, sendo R\$ 1.500.000,00 em recursos federais e o restante em contrapartida do conveniente (peça 8, p. 4, cláusula quarta) – com repasses efetivos de R\$ 1.285.537,33 (peças 14 e 25) –, encontrando-se vigente de 3/1/2019 a 31/12/2021, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2022 (peças 8 e 32).
3. Inicialmente, o ente repassador havia concluído pela existência de prejuízo no valor original de R\$ 1.288.407,27, sendo que a parcela de R\$ 1.285.537,33 decorreria da ausência parcial de documentação de prestação de contas e R\$ 2.869,94 da não devolução do saldo remanescente na conta vinculada.
4. No entanto, após exame preliminar do feito pela Secretaria desta Casa (peças 81-83), acolhendo a proposta uníssona nos autos, o TCU entendeu insubsistente o débito relativo à “ausência parcial de documentação de prestação de contas”, ante a suficiência da documentação obtida junto à Plataforma +Brasil (peça 80).
5. Quanto à não devolução do saldo remanescente (R\$ 2.869,94), o feito foi arquivado, nos termos do Acórdão 45/2026-1ª Câmara, sem cancelamento do débito sob responsabilidade solidária do Sr. Herlon Costa Lima e do Conleste Maranhense, ante sua reduzida materialidade e a não realização de citação dos responsáveis.
6. Ocorre que, após ter sido notificado do Acórdão 45/2026-1ª Câmara em 13/4/2026 (peça 98), o Sr. Herlon Costa Lima interpôs, em 11/5/2026, o expediente de peça 98, intitulado de “Recurso de Reconsideração”, subscrito pelo seu representante legal (peça 97), requerendo sua exclusão do polo passivo, o afastamento do débito solidário e a expedição de quitação plena.
7. O responsável sustenta que sua “responsabilização solidária” (peça 97, p. 5) seria indevida, arguindo em síntese: (i) nulidade processual, pois não foi regularmente citado; (ii) ocorrência da prescrição, uma vez que jamais foi notificado ou incluído na fase originária da TCE, sendo inaplicável a interrupção do prazo por atos dirigidos a terceiro, pelo que teria consumado a prescrição quinquenal; e (iii) ausência de responsabilidade, visto que não haveria qualquer prova de sua participação na execução do convênio, que foi integralmente conduzido por gestor anterior, tendo assumido o cargo apenas após a execução dos recursos, inexistindo nexo causal, dolo ou erro grosseiro.
8. Após exame preliminar do referido expediente, a AudRecursos propõe seu recebimento como mera petição – dado o descabimento de Recurso de Reconsideração em face de deliberação que não julgou as contas –, o desarquivamento do processo – com fundamento no art. 199, § 3º, do RI/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da IN TCU 98/2024 – e a remessa à AudTCE, para realização das devidas citações (peças 103-105).
9. Brevemente historiado, adianto que, com as devidas vênias, entendo que o feito requer desfecho diverso, consoante considerações que se seguem.
10. Inicialmente, observo que o peticionante não requereu, de maneira explícita, que fosse tornada insubsistente a determinação de arquivamento do feito, na forma estabelecida no §3º do art. 199 do RI/TCU. No entanto, ao requerer o “expurgo definitivo do Defendente do rol de responsáveis” e a “concessão de quitação plena” (peça 98, p. 40), a partir de argumentação meritória e da defesa técnica subscrita por advogado, considero que se pode assumir que, tacitamente, foi requerido o prosseguimento do feito para julgamento das presentes contas, razão pela qual proponho seja tornada insubsistente a determinação de arquivamento do feito sem cancelamento do débito, constante do item 9.1 do Acórdão 45/2026-1ª Câmara, com fundamento no §3º do art. 199 do RI/TCU.



11. Por outro lado, é forçoso reconhecer que a irregularidade que remanesceu nos presentes autos cinge-se à não devolução dos valores restantes na conta específica, consoante se observa da instrução meritória de peça 81, ratificada pelo MP/TCU nos termos do Parecer de peça 84, e acolhida pelo Voto condutor do Acórdão 45/2026-1ª Câmara, *in verbis* (peça 86, p. 1):
- “6. Desde logo adianto que acolho a referida proposta, inclusive a sugestão ministerial, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir.
7. Acolho a conclusão uníssona nos autos pela **suficiência da documentação para se comprovar a execução do ajuste**, afigurando-se pertinente o **afastamento do débito de R\$ 1.285.537,33**, tendo em vista a ausência de indícios de não entrega dos bens adquiridos (peça 28), a conclusão do ente repassador de que os itens adquiridos são compatíveis com as especificações e preços (peças 9 e 19), a conciliação promovida pela unidade instrutiva (peça 81, p. 6, tabela do item 31) e os indicativos de idoneidade da documentação.
8. A partir de consultas à Plataforma +Brasil, a unidade técnica carrou aos autos o contrato com a empresa Mardisa Veículos (peça 80), infirmo um dos fundamentos apontados pelo ente repassador para a glosa. Em outro giro, considerou-se que os relatórios de prestação de contas demandados não estavam previstos nas normas de regência ou no termo de convênio (peça 8, cláusula oitava), razão pela qual sua ausência não teria o condão de ensejar a reprovação das contas. No mesmo sentido, as inconsistências entre os contratos e os extratos de contrato publicados não são suficientes para justificar a glosa integral das despesas.
9. Assim sendo, **remanesce a irregularidade relativa à não devolução do saldo remanescente R\$ 2.869,94** (peça 35) e, encontrando-se este processo pendente de citação válida, anuo à proposta de arquivamento sem cancelamento do débito” – g.n.
12. Diante de tal cenário, e a despeito de tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 45/2026-1ª Câmara, entendo que o feito não reúne os pressupostos para seu desenvolvimento regular, devendo ser arquivado, embora sob fundamento distinto daquele utilizado na deliberação original.
13. Embora o §3º do art. 199 do RI/TCU preveja a continuidade do feito para **julgamento** – assim como o art. 29, § 2º, da IN TCU 98/2024 –, a meu sentir as circunstâncias que gravitam em torno do presente caso sugerem que a jurisdição seja exercida por meio de decisão terminativa.
14. Nesse sentido é forçoso reconhecer o ínfimo valor do débito em tela (R\$ 2.869,94), o qual, ademais, representa menos de 1% dos recursos repassados (R\$ 1.285.537,33) e situa-se bem abaixo da alçada estabelecida pelo art. 6º, inciso I e §§1º e 2º, da Resolução TCU 98/2024 (R\$ 120.000,00), não justificando a realização das citações.
15. Assim sendo, a par de tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 45/2026-1ª Câmara – que promoveu o inicial arquivamento –, em atenção aos princípios da racionalidade e da eficiência, deve o feito ser arquivado, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento regular.
16. Em acréscimo, proponho determinar diretamente ao Banco do Brasil a devolução do saldo remanescente (R\$ 2.869,94, data de 22/2/2022 - peça 35), buscando-se o célere saneamento da questão residual, em linha com precedentes desta Casa, a exemplo do Acórdão 1.128/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira).
17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 4513/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.976/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Mera petição (Tomada de Contas Especial).



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsável: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).

3.3. Peticionante: Herlon Costa Lima (409.148.013-68).

4. Órgão/Entidade: Conleste Maranhense - Consorcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves (OAB/MA 28.932), representando Herlon Costa Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor de Sidrack Santos Feitosa, presidente do Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (Conleste Maranhense), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 867491/2018 que tinha por objeto a aquisição de maquinários, nesta oportunidade examinando-se petição em face do Acórdão 45/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber as peças 98 a 100 como mera petição nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 45/2026-1ª Câmara, com fundamento no art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 29, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

9.3. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de trinta dias, adote as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo existente na conta específica do Convênio 867491/2018, Agência 0020, Conta 89597-0, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e o Consórcio Público Intermunicipal Das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense (Conleste Maranhense), incluindo eventuais recursos mantidos em aplicação financeira, informando ao TCU o montante transferido, com as respectivas comprovações;

9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4513-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.960/2026-3.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Interessadas: Carmen Medianeira Camponogara Oliari (460.905.170-20); Maria das Graças Dias de Moura (373.966.500-97).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. DOIS ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DA INCLUSÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS NOS PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS IRREGULARES NOS CONTRACHEQUES ATUAIS. REGISTRO DOS ATOS COM RESSALVA. ART. 260, § 4º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes⁶⁹:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Santa Maria.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Santa Maria.

2.3. Subunidade cadastradora: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/Universidade Federal de Santa Maria.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

⁶⁹ Peças 6-7.



6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 123153/2020 - Inicial - Interessado(a): CARMEN MEDIANEIRA CAMPONOGARA OLIARI

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Em análise à Ficha Financeira da servidora no SIAPE, constatamos que o pagamento de VBC foi suspenso a partir de novembro de 2021.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82940-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 25% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Verificou-se na ficha financeira do ato o registro da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' - VBC, no valor de R\$ 110,30.

Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008



‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 110,32. Após novo reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi excluída corretamente. A parcela voltou a ser paga posteriormente e consta na ficha financeira do ato. No entanto, a rubrica foi excluída novamente e não está sendo paga atualmente (contracheques de 01/2026 e 02/2026).

Dessa forma, tendo em vista que os proventos mais recentes foram corrigidos, entende-se que o ato pode ter seu registro concedido.

11.2.3. Percentual (13,00%) informado para a rubrica ‘Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)’ é menor que o valor da proporção (13,37%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O percentual de anuênios tem por base o vencimento básico e o vencimento básico complementar.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Constatou-se que a ficha financeira do ato apresenta, a título de incentivo de qualificação, base de cálculo resultante da soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’. Conforme visto na análise específica sobre essa rubrica, a parcela complementar foi excluída dos proventos da aposentadoria.

Dessa forma, entende-se que não há irregularidade e o ato pode ter seu registro concedido.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, ressaltando que:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

12. Ato: 145556/2021 - Inicial - Interessado(a): MARIA DAS GRACAS DIAS DE MOURA

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O pagamento de VBC foi suspenso a partir de novembro de 2021.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Rubrica 82940-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 25% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

12.2.2. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Verificou-se na ficha financeira do ato o registro da rubrica ‘VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP’ - VBC, no valor de R\$ 85,80.

Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo



estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 85,83. Após novo reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi excluída corretamente. A parcela voltou a ser paga posteriormente e consta na ficha financeira do ato. No entanto, a rubrica foi excluída novamente e não está sendo paga atualmente (contracheques de 01/2026 e 02/2026).

Dessa forma, tendo em vista que os proventos mais recentes foram corrigidos, entende-se que o ato pode ter seu registro concedido.

12.2.3. Percentual (16,00%) informado para a rubrica ‘Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)’ é menor que o valor da proporção (16,35%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O percentual informado (16,00%) na rubrica Adicional por Tempo de Serviço incide sobre o valor da soma das rubricas Provento Básico e Vencimento Básico Complementar.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Constatou-se que a ficha financeira do ato apresenta, a título de incentivo de qualificação, base de cálculo resultante da soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’. Conforme visto na análise específica sobre essa rubrica, a parcela complementar foi excluída dos proventos da aposentadoria.

Dessa forma, entende-se que não há irregularidade e o ato pode ter seu registro concedido.

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, ressalvando que:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 145556/2021 e 123153/2020 devem ser registrados com ressalva, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Registrar os atos de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, ressalvando que:

14.1.1. Ato 145556/2021 - Inicial - MARIA DAS GRACAS DIAS DE MOURA:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

14.1.2. Ato 123153/2020 - Inicial - CARMEN MEDIANEIRA CAMPONOGARA OLIARI:



a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva⁷⁰.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, atos iniciais de concessão de aposentadoria às Sras. Carmen Medianeira Camponogara Oliari e Maria das Graças Dias de Moura, emitidos pela Universidade Federal de Santa Maria em 10.9.2020 e 22.2.2021, respectivamente, e encaminhados a esta Corte em 13.4.2022 e 5.10.2022⁷¹.

2. As informações sobre as concessões⁷² foram encaminhadas a esta Corte por meio de atos cadastrados no sistema e-Pessoal⁷³, que espelham os processos administrativos correspondentes.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal opinou pelo registro dos atos com ressalva, sob o seguinte fundamento⁷⁴:

“11. Ato: 123153/2020 - Inicial - Interessado(a): CARMEN MEDIANEIRA CAMPONOGARA OLARI (...)

11.2.2. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Verificou-se na ficha financeira do ato o registro da rubrica ‘VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP’ - VBC, no valor de R\$ 110,30.

(...)

Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 110,32. Após novo reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi excluída corretamente. A parcela voltou a ser paga posteriormente e consta na ficha financeira do ato. No entanto, a rubrica foi excluída novamente e não está sendo paga atualmente (contracheques de 01/2026 e 02/2026).

Dessa forma, tendo em vista que os proventos mais recentes foram corrigidos, entende-se que o ato pode ter seu registro concedido.

(...)

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, ressaltando que:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

12. Ato: 145556/2021 - Inicial - Interessado(a): MARIA DAS GRACAS DIAS DE MOURA

(...)

12.2.2. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

(...)

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Verificou-se na ficha financeira do ato o registro da rubrica ‘VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP’ - VBC, no valor de R\$ 85,80.

(...)

⁷⁰ Peça 8.

⁷¹ Quadro “Datas Relevantes” (peça 3, p. 1, e peça 4, p. 1).

⁷² Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

⁷³ Carmem Medianeira Camponogara Oliari: ato e-Pessoal 123153/2020, cadastrado em 9.11.2020; Maria das Graças Dias de Moura: ato e-Pessoal 145556/2021, cadastrado em 26.10.2021.

⁷⁴ Peça 5.



Constatou-se que, em maio de 2005, a parcela complementar foi estabelecida corretamente no valor de R\$ 85,83. Após novo reajuste remuneratório, em janeiro de 2006, a rubrica foi excluída corretamente. A parcela voltou a ser paga posteriormente e consta na ficha financeira do ato. No entanto, a rubrica foi excluída novamente e não está sendo paga atualmente (contracheques de 01/2026 e 02/2026).

Dessa forma, tendo em vista que os proventos mais recentes foram corrigidos, entende-se que o ato pode ter seu registro concedido.

(...)

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, ressalvando que:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.”

3. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva⁷⁵.

II

4. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.
5. No que se refere à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, a AudPessoal questionou apenas o pagamento da parcela VBC.
6. Essa parcela foi criada com a finalidade de antecipar, para os servidores que já faziam parte dos quadros das instituições federais de ensino, os efeitos financeiros que decorreriam da gradual implantação da reestruturação remuneratória prevista na Lei 11.091/2005, uma vez que essa lei eliminou, de imediato, a gratificação temporária (GT) e a gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo (GEAT).
7. Conforme se verifica nos §§ 2º e 3º do art. 15 da mencionada lei, o VBC foi considerado, para todos os efeitos, como parte integrante do novo vencimento básico e essa parcela deveria ser “absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória”.
8. Conforme esclarecer a unidade instrutiva, a rubrica VBC foi inicialmente instituída em maio de 2005 e, posteriormente, em janeiro de 2006, após reajuste remuneratório, deixou de ser paga seguindo o estabelecido na Lei 11.091/2005. Entretanto, em momento posterior, voltou a ser paga, conforme consta das fichas financeiras dos atos de aposentadoria analisados⁷⁶.
9. Contudo, a unidade instrutiva informa que, em consulta aos contracheques de janeiro e fevereiro de 2026, constatou que “a rubrica foi excluída novamente e não está sendo paga atualmente”. Desse modo, propôs o registro dos atos com ressalva, com fundamento no art. 260, § 4º, do RI/TCU⁷⁷. A informação sobre a exclusão da VBC foi confirmada após consulta aos contracheques mais recentes das aposentadas.
10. Assim, nos termos do disposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU, os atos em exame devem ser registrados com ressalva, uma vez que, muito embora a parcela VBC tenha feito parte da composição dos proventos no momento da aposentadoria, indevidamente, não mais vem sendo paga, não sendo, portanto, conforme o referido dispositivo, necessário o cadastramento de novo ato no sistema e-Pessoal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

⁷⁵ Peça 7.

⁷⁶ Carmem Medianeira: ficha financeira referente a outubro/2020 (peça 3, p. 4). Maria das Graças: ficha financeira referente a janeiro/2021 (peça 4, p. 4).

⁷⁷ “Art. 260 (...)

§ 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.”



TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4514/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.960/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Carmen Medianeira Camponogara Oliari (460.905.170-20); Maria das Graças Dias de Moura (373.966.500-97).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pela Universidade Federal de Santa Maria.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar, com base no art. 260, § 4º, do RI/TCU, o registro dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Carmen Medianeira Camponogara Oliari e Maria das Graças Dias de Moura, com ressalva, devido à identificação de parcelas ilegais na composição dos proventos, mencionadas no parágrafo 3º da proposta de deliberação e cujo pagamento já cessou por atuação da unidade jurisdicionada;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às aposentadas e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4514-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.267/2026-3.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessadas: Anaides Queiroz de Oliveira Batista (663.759.244-72); Clarice Domingos Pimentel (844.048.507-78); Clarisse Dias Nunes de Souza (435.135.737-15); Itala Cristina Ribeiro Bonfim de Oliveira (178.864.077-25); Maria Quiteria dos Santos Silva (803.393.794-72); Mariangela Borges de Oliveira (976.353.838-68); Marise de Oliveira Ribeiro (907.869.987-68); Marta Maria Dias Nunes de Souza Eiras (254.554.787-53); Patricia Fernandes Batista (025.565.097-32); Rosemary Vitorio de Freitas Mascarenhas (464.351.821-91)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE PENSÃO MILITAR. DETECÇÃO DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NOS CONTRACHEQUES DAS PENSIONISTAS QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS. PENSÃO PAGA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO DOS ATOS. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁷⁸, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada⁷⁹ e o representante do Ministério Público de Contas⁸⁰, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 139986/2021 - Alteração - Interessado(a): JORGE MONTEIRO PIMENTEL - CPF: 072.458.907-49

11.1. Beneficiários: MARIA QUITERIA DOS SANTOS SILVA – CPF: 803.393.794-72 – Companheiro (a) e CLARICE DOMINGOS PIMENTEL – CPF: 844.048.507-78 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. Beneficiário MARIA QUITERIA DOS SANTOS SILVA determinado por decisão judicial.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A documentação anexada ao ato, identificada como 'Decisão Judicial' pela Unidade Jurisdicional (UJ), comprova o direito do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão militar. No entanto, é importante destacar que a decisão ainda não transitou em julgado, o que significa que ainda há possibilidade de recurso. Por isso, recomenda-se que a UJ acompanhe o andamento do processo judicial. Caso a ação seja desfavorável ao beneficiário, a UJ deverá realizar o corte do benefício, conforme determinação judicial.

⁷⁸ Peça 9.

⁷⁹ Peça 10.

⁸⁰ Peça 11.



11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 139986/2021 - Alteração - JORGE MONTEIRO PIMENTEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

11.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a. uma vez desconstituída a Ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

12. Ato: 148776/2021 - Reversão - Interessado(a): ANTONIO MARIA NUNES DE SOUZA - CPF: 008.261.707-49

12.1. Beneficiários: MARTA MARIA DIAS NUNES DE SOUZA EIRAS – CPF: 254.554.787-53 – Filho (a) e CLARISSE DIAS NUNES DE SOUZA – CPF: 435.135.737-15 – Filho (a)

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatações e análises:

12.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Os documentos anexados ao ato elidem a Crítica/Pendência em análise, pois comprovam o direito do instituidor a proventos calculados com base no posto/graduação de Vice- Almirante e, por consequência, justificam a adoção do posto de Almirante como referência para o cálculo dos proventos de pensão, haja vista a contribuição do instituidor para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar (artigo 6º da Lei 3.765/1960).

12.3.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: De acordo com o contido no art. 1º da Lei 288/1948, alterada pela de nº 616/1949 e 1º, inciso II, alínea a, item 2 do Decreto nº 26.907/49, promoveu ao posto de CA o CMG e por ocasião da transferência para a RRm, promoveu ao posto de VA, na forma dos arts. 137, 138 §1º, 140 alíneas a e c, 156 e 188 da Lei nº 4.328/1964, visto contar mais de 35 anos de serviço.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Os documentos anexados ao ato elidem a Crítica/Pendência em análise, pois comprovam o direito do instituidor a proventos calculados com base no posto/graduação de Vice- Almirante e, por consequência, justificam a adoção do posto de Almirante como referência para o cálculo dos proventos de pensão, haja vista a contribuição do instituidor para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar (artigo 6º da Lei 3.765/1960).

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 148776/2021 - Reversão - ANTONIO MARIA NUNES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

13. Ato: 1458/2022 - Alteração - Interessado(a): DIONISIO VITORIO DA SILVA - CPF: 073.037.777-68

13.1. Beneficiário: ROSEMARY VITORIO DE FREITAS MASCARENHAS – CPF: 464.351.821-91 – Filho (a)

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatações e análises:



13.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, quando na ativa, com proventos de Segundo Tenente, conforme Lei nº 4.902/65, art. 25, letra 'c' c/c art. 31 ou art. 31, § 1º. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

13.3.2. Beneficiário ROSEMARY VITORIO DE FREITAS MASCARENHAS determinado por decisão judicial.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A documentação anexada ao ato, identificada como 'Decisão Judicial' pela Unidade Jurisdicional (UJ), comprova o direito do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão militar. A sentença relacionada a essa decisão já transitou em julgado, ou seja, não cabe mais recurso, consolidando definitivamente o direito ao benefício.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 1458/2022 - Alteração - DIONISIO VITORIO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

14. Ato: 4619/2022 - Alteração - Interessado(a): GETULIO BONFIM DE OLIVEIRA - CPF: 313.852.147-91

14.1. Beneficiários: MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA (Beneficiário excluído) – CPF: 976.353.838-68 – Cônjuge; ITALA CRISTINA RIBEIRO BONFIM DE OLIVEIRA – CPF: 178.864.077-25 – Filho (a) e MARISE DE OLIVEIRA RIBEIRO – CPF: 907.869.987-68 – Companheiro (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatações e análises:

14.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Segundo Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Primeiro Sargento. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Sargento.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Primeiro Sargento.



Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

14.3.2. Beneficiário MARISE DE OLIVEIRA RIBEIRO determinado por decisão judicial.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A documentação anexada ao ato, identificada como 'Decisão Judicial' pela Unidade Jurisdicional (UJ), comprova o direito do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão militar. No entanto, é importante destacar que a decisão ainda não transitou em julgado, o que significa que ainda há possibilidade de recurso. Por isso, recomenda-se que a UJ acompanhe o andamento do processo judicial. Caso a ação seja desfavorável ao beneficiário, a UJ deverá realizar o corte do benefício, conforme determinação judicial.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 4619/2022 - Alteração - GETULIO BONFIM DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

14.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a. uma vez desconstituída a Ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

15. Ato: 33863/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE BATISTA DA SILVA - CPF: 214.760.717-72

15.1. Beneficiários: PATRICIA FERNANDES BATISTA – CPF: 025.565.097-32 – Filho (a) e ANAIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA BATISTA – CPF: 663.759.244-72 – Cônjuge

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Constatação e análise:

15.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Terceiro Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Sargento. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Em varredura executada por meio eletrônico nas bases de dados de julgados do TCU, foram encontrados os seguintes atos de reforma: Ato SISAC-10637508-07-2009-000376-3, cadastrado no Sisac, autuado no processo 25792/2010-5, foi apreciado em sessão de 09/11/2010, tendo sido prolatado o Acórdão 6445/2010-Segunda Câmara, em que foi definido o mérito LEGAL. Diante do exposto, no caso em análise, se vislumbra a aplicação da sabedoria do Acórdão 1724/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo



TCU há mais de cinco anos (em reforma/pensão militar), cujos proventos embasam o cálculo da pensão/ pensão militar. O posto/graduação de Segundo Tenente já está estabilizado pelo decurso do prazo.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

‘§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.’

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 33863/2022 - Inicial - JOSE BATISTA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

15.5.2. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 148776/2021, 1458/2022, 4619/2022, 33863/2022 e 139986/2021 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão militar 148776/2021 - Reversão - ANTONIO MARIA NUNES DE SOUZA, 1458/2022 - Alteração - DIONISIO VITORIO DA SILVA, 4619/2022 - Alteração - GETULIO BONFIM DE OLIVEIRA, 33863/2022 - Inicial - JOSE BATISTA DA SILVA e 139986/2021 - Alteração - JORGE MONTEIRO PIMENTEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

17.2. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 33863/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

17.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

17.3.1. uma vez desconstituída a Ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha:

Ato – Tipo – Instituidor	Óbito	Beneficiárias	Apreciação	Emissão	Encaminhamento	Peça



139986/2021 - <u>Alteração</u> ; Jorge Monteiro Pimentel	28.2.2023	Maria Quiteria dos Santos Silva (companheira) e Clarice Domingos Pimentel (cônjuge)	Segunda ⁸¹	14.10.2021	27.1.2022	3
148776/2021 - <u>Reversão</u> ; Antonio Maria Nunes De Souza	19.5.1996	Marta Maria Dias Nunes De Souza Eiras (filha) e Clarisse Dias Nunes De Souza (filha)	Primeira ⁸²	5.11.2021	23.2.2022	4
1458/2022 - <u>Alteração</u> ; Dionisio Vitorio da Silva	20.6.2010	Rosemary Vitorio De Freitas Mascarenhas (filha)	Primeira ⁸³	7.1.2022	28.3.2022	5
4619/2022 - <u>Alteração</u> ; Getulio Bonfim de Oliveira	19.2.2016	Mariangela Borges De Oliveira (cônjuge, excluída), Itala Cristina Ribeiro Bonfim De Oliveira (filha) e Marise De Oliveira Ribeiro (companheira)	Segunda ⁸⁴	18.1.2022	28.3.2022	6
33863/2022 - <u>Inicial</u> ; Jose Batista Da Silva	16.6.2021	Patrícia Fernandes Batista (filha) e Anaides Queiroz De Oliveira Batista (cônjuge)	Primeira ⁸⁵	6.4.2022	2.6.2022	7

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs o registro de todos os atos. Entretanto, após constatar inconsistências nos contracheques mais recentes das pensionistas do Sr. José Batista da Silva, Sras. Patrícia Fernandes Batista e Anaides Queiroz de Oliveira Batista, propôs determinar ao Comando da Marinha para que efetue ajustes nas respectivas folhas de pagamento, com fundamento no § 2º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023 desta Corte.
3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva⁸⁶.

II

4. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.
5. Quanto à composição dos proventos e ao valor das parcelas, a AudPessoal fez apenas apontamentos, em dois dos cinco atos, que não impedem o registro, mas demandam providências corretivas acessórias, o que, no seu entendimento, representaria ressalva a ser consignada nos respectivos registros.
6. Em relação à pensão instituída pelo Sr. José Batista da Silva⁸⁷, a unidade instrutiva apontou o seguinte:

⁸¹ Ato de reforma do instituidor julgado legal em ATA contendo relação 44/1998, no âmbito do TC 852.868/1997-9. Ato inicial de pensão apreciado e registrado por esta Corte, em 2011 (acórdão 11663/2011 - 2ª Câmara). Alteração em exame é a inclusão de beneficiário, peça 3, p. 2, quadro “VII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR”.

⁸² Peça 4, p. 1, quadro “V. DADOS DA REFORMA”. Ato de reforma do instituidor julgado legal com recomendação, em 27.6.1991.

⁸³ Ato de reforma do instituidor julgado legal na ATA 15/1980 – Plenário, TC 035.501/1979. Ato inicial de pensão julgado legal pelo acórdão 4376/2014 - 2ª Câmara, ato de primeira reversão julgado legal pelo acórdão 1366/2015 - 2ª Câmara. Objeto da presente alteração é a inclusão/majoração de vantagem pessoal, Peça 5, p. 2, quadro “VI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR”, em decorrência do ajuste da tabela do Adicional de Habilitação da Marinha do Brasil, incidente sobre o valor do soldo segundo os cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos concluídos com aproveitamento pelo militar, Lei 13.954/2019.

⁸⁴ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 2005/2010 – 2ª Câmara. Ato inicial de pensão apreciado e registrado por esta Corte, em 2018 (acórdão 13274/2018 - 1ª Câmara. Alteração em exame é a inclusão de beneficiário, peça 3 e 6, p. 2, quadro “VII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR”.

⁸⁵ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 6445/2010 - 2ª Câmara.

⁸⁶ Peça 11.

⁸⁷ Peça 9, p. 7.



“Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.”

7. Ao examinar esse apontamento, minha assessoria verificou que, nos últimos contracheques indicados (janeiro e fevereiro/2026), o benefício está sendo pago em valor equivalente ao soldo do instituidor⁸⁸, sem que se identifiquem inconsistências.
8. Em relação à pensão concedida à beneficiária Marise de Oliveira Ribeiro (instituída por Getúlio Bonfim de Oliveira, em 19.2.2016), a AudPessoal observou que vem sendo paga por força de ordem judicial, sem trânsito em julgado, motivo pelo qual sugere determinar ao gestor que:

“uma vez desconstituída a Ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário acompanhe o andamento do processo judicial”.

9. Todavia, minha assessoria verificou que a mencionada decisão judicial transitou em julgado 18.11.2019⁸⁹, a qual promoveu a habilitação da Sra. Marise de Oliveira Ribeiro⁹⁰ para recebimento de 50% da pensão por morte deixada pelo ex-militar falecido, Sr. Getúlio Bonfim de Oliveira, com a manutenção da decisão exarada pela Vara Federal Única de Macaé, estado do Rio de Janeiro⁹¹.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 4515/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.267/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessadas: Anaides Queiroz de Oliveira Batista (663.759.244-72); Clarice Domingos Pimentel (844.048.507-78); Clarisse Dias Nunes de Souza (435.135.737-15); Itala Cristina Ribeiro Bonfim de Oliveira (178.864.077-25); Maria Quiteria dos Santos Silva (803.393.794-72); Mariangela Borges de Oliveira (976.353.838-68); Marise de Oliveira Ribeiro (907.869.987-68); Marta Maria Dias Nunes de

⁸⁸ Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

⁸⁹ Consulta processos – Detalhes do Processo 0121198-28.2016.4.02.5116 – evento 15, 18.11.2019. – trânsito em julgado, data: 14.11.2019 - Disponível em https://eproc-consulta.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=01211982820164025116&num_chave=&num_chave_documento=&hash=3988bbca7ce2cd97065604c64ce36c59, em 6.8.2026, sítio Consulta Proc-E TRF2

⁹⁰ Consulta processos – Detalhes do Processo 0121198-28.2016.4.02.5116 – eventos 4, 5 e 6 – acórdão, relatório, voto e extrato de ata, - Disponível em https://eproc-consulta.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=01211982820164025116&num_chave=&num_chave_documento=&hash=3988bbca7ce2cd97065604c64ce36c59, consulta em 10.8.2026, sítio Consulta Proc-E TRF2 - Apreciação de “remessa necessária que tenho por interposta e de recurso de apelação interposto por MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA (evento 57) e pela UNIÃO FEDERAL (evento 58), irresignadas com a r.sentença (evento 54), “TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em 19.9.2019, relatoria do Desembargador Federal Poul Erik Dyrland que decidiu o “inacolhimento dos recursos, posto ter o decisum dirimido de forma clara e absoluta as questões postas, e sido proferido em conformidade com a legislação castrense e a orientação jurisprudencial das Cortes Pátrias”.

⁹¹ Peça 6, p. 7



Souza Eiras (254.554.787-53); Patrícia Fernandes Batista (025.565.097-32); Rosemary Vitorio de Freitas Mascarenhas (464.351.821-91).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares concedidas às Sras. Anaides Queiroz de Oliveira Batista, Clarice Domingos Pimentel, Clarisse Dias Nunes de Souza, Itala Cristina Ribeiro Bonfim de Oliveira, Maria Quiteria dos Santos Silva, Mariangela Borges de Oliveira, Marise de Oliveira Ribeiro, Marta Maria Dias Nunes de Souza Eiras, Patrícia Fernandes Batista e Rosemary Vitorio de Freitas Mascarenhas;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4515-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.274/2026-0.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessadas: Aguida Maria Vasconcelos de Castro (199.794.444-87); Guaraciaba Fernandes Pereira (763.835.207-68); Lucia Regina Paranhos Turner (383.123.367-53); Maria de Lourdes Benedita da Hora Filha (329.772.717-91); Maria do Carmo Benedicta da Hora (276.812.037-53); Riwka Christianne de Castro (736.328.054-15); Rosa Maria Pereira do Vale Pereira (029.258.399-08); Sonia



Regina da Rocha Paranhos (667.371.097-72); Vera Lucia de Souza (297.019.884-34); Veronica Oliveira Wanderley (041.165.667-80).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE PENSÃO MILITAR. DETECÇÃO DE POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA EM CONTRACHEQUES DE PENSIONISTA QUE NÃO FOI CONFIRMADA. REGISTRO DOS ATOS. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁹², com o qual concordaram o diretor da unidade especializada⁹³ e o representante do Ministério Público de Contas⁹⁴, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 31348/2023 - Inicial - Interessado(a): PLINIO MAURICIO WANDERLEY - CPF: 081.716.707-25

11.1. Beneficiário: VERONICA OLIVEIRA WANDERLEY – CPF: 041.165.667-80 – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide arcórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Os proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 20, de 30/01/2015, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal pelo TCU, conforme Acórdão 6578/2017-TCU- 2ª Câmara,, TC Nº 013.874/2017-9, EM 11/07/2018 , anterior a decisão prolatada no Acórdão 2.225/2019.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Suboficial da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

‘II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.’

Em varredura executada por meio eletrônico nas bases de dados de julgados do TCU, foram encontrados os seguintes atos de reforma: Ato SISAC-10637508-07-2015-001011-6, cadastrado no Sisac, autuado no processo 13874/2017-9, foi apreciado em sessão de 25/07/2017, tendo sido prolatado o Acórdão 6578/2017-Segunda Câmara, em que foi definido o mérito LEGAL. Diante do exposto, no caso em análise, se vislumbra a aplicação da sabedoria do Acórdão 1724/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos (em reforma/pensão militar), cujos proventos embasam o cálculo da pensão/ pensão militar. O posto/graduação de Primeiro Tenente já está estabilizado pelo decurso do prazo.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

⁹² Peça 9.

⁹³ Peça 10.

⁹⁴ Peça 11.



Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

11.3.2. Indício encontrado para o beneficiário VERONICA OLIVEIRA WANDERLEY de CPF 041.165.667-80 - no órgão COMANDO DA MARINHA - tipo de indício: Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público, situação: EM MONITORAMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 6070868 - Os rendimentos dos vínculos como pensionista, contabilizados conjuntamente, extrapolam o teto remuneratório constitucional em R\$ 43133.61. Pensões: Valor: R\$ 87142,13 Órgão: MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA (VINCULADOR) Matrícula: 059554591;

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.



A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 31348/2023 - Inicial - PLINIO MAURICIO WANDERLEY do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

11.5.2. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

12. Ato: 31565/2023 - Alteração - Interessado(a): JORGE AZEVEDO DA ROCHA PARANHOS - CPF: 035.734.867-20

12.1. Beneficiários: LUCIA REGINA PARANHOS TURNER (Beneficiário excluído) – CPF: 383.123.367-53 – Filho (a) e SONIA REGINA DA ROCHA PARANHOS – CPF: 667.371.097-72 – Filho (a)



- 12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 12.3. Constatação e análise:
- 12.3.1. Beneficiário LUCIA REGINA PARANHOS TURNER determinado por decisão judicial.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A documentação anexada ao ato, identificada como 'Decisão Judicial' pela Unidade Jurisdicional (UJ), comprova o direito do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão militar. A sentença relacionada a essa decisão já transitou em julgado, ou seja, não cabe mais recurso, consolidando definitivamente o direito ao benefício.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 31565/2023 - Alteração - JORGE AZEVEDO DA ROCHA PARANHOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

13. Ato: 32016/2023 - Reversão - Interessado(a): ABEL BEATRIZ PEREIRA - CPF: 007.751.859-49

13.1. Beneficiários: GUARACIABA FERNANDES PEREIRA – CPF: 763.835.207-68 – Filho (a) e ROSA MARIA PEREIRA DO VALE PEREIRA – CPF: 029.258.399-08 – Filho (a)

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Cuida o ato em análise de Reversão de Pensão Militar, sendo que o ato Inicial de Pensão Militar 133077/2021, cujos proventos de pensão militar foram calculados tendo como referência o posto/graduação de Primeiro Tenente, obteve Registro Tácito em 26/3/2017, ou seja, há mais de cinco anos.

Nos termos Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos (em reforma/pensão militar), cujos proventos embasam o cálculo da pensão militar, não há irregularidade na adoção do posto/graduação referência do ato jungido pela coisa julgada para fins de definição dos proventos do ato ora em análise.

Nesse contexto, e considerando que o instituidor contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar, mostra-se correto, no caso em análise, o cálculo da pensão militar com base nos proventos de Primeiro Tenente.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 32016/2023 - Reversão - ABEL BEATRIZ PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

14. Ato: 32232/2023 - Alteração - Interessado(a): JOAO FRANCISCO DA HORA - CPF: -

14.1. Beneficiários: MARIA DE LOURDES BENEDITA DA HORA FILHA – CPF: 329.772.717-91 – Filho (a) e MARIA DO CARMO BENEDICTA DA HORA – CPF: 276.812.037-53 – Filho (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatação e análise:

14.3.1. Beneficiário MARIA DO CARMO BENEDICTA DA HORA determinado por decisão judicial.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.



A documentação anexada ao ato, identificada como 'Decisão Judicial' pela Unidade Jurisdicional (UJ), comprova o direito do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão militar. No entanto, é importante destacar que a decisão ainda não transitou em julgado, o que significa que ainda há possibilidade de recurso. Por isso, recomenda-se que a UJ acompanhe o andamento do processo judicial. Caso a ação seja desfavorável ao beneficiário, a UJ deverá realizar o corte do benefício, conforme determinação judicial.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 32232/2023 - Alteração - JOAO FRANCISCO DA HORA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

14.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a. uma vez desconstituída a Ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

15. Ato: 32867/2023 - Inicial - Interessado(a): JOSE ADOLFO DE CASTRO SOUZA - CPF: 021.802.605-63

15.1. Beneficiários: VERA LUCIA DE SOUZA – CPF: 297.019.884-34 – Ex-esposo (a) pensionado (a); AGUIDA MARIA VASCONCELOS DE CASTRO – CPF: 199.794.444-87 – Cônjuge e RIWKA CHRISTIANNE DE CASTRO – CPF: 736.328.054-15 – Filho (a)

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Constatações e análises:

15.3.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (REF. PROC. 001.00.016969-3).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Foi anexado ao ato cópia de decisão judicial, prolatada pelo Juízo do(a) 'JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL', na ação judicial para 'AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO/DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO' (texto literal extraído do documento), ajuizada pelo(a) beneficiário(a) 'VERA LUCIA DE CASTRO SOUZA'. A decisão judicial julgou 'PROCEDENTE' o pedido do(a) autor(a). A documentação apresentada faz prova do direito ao recebimento à pensão militar do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão.

15.3.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 1085, em 25/05/2009, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, considerado legal, conforme Processo nº TC-025.792/2010-5, anterior à prolação do Acórdão nº 2.225/2019, de 18/09/2019. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA Nº 1085-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Cabo da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Cabo. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Terceiro Sargento. O instituidor recebeu proventos da reserva remunerada no mesmo posto/graduação da ativa.

Em varredura executada por meio eletrônico nas bases de dados de julgados do TCU, foram encontrados os seguintes atos de reforma: Ato 498/2009, cadastrado no Sisac, autuado no processo 25792/2010-5, foi apreciado em sessão de 09/11/2010, tendo sido prolatado o Acórdão 6445/2010-Segunda Câmara, em que foi definido o mérito LEGAL.

Tendo em vista a formação de coisa julgada referente à concessão da reforma, com base na jurisprudência estabelecida pelo Acórdão 1724/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, não há

irregularidade na definição de posto/graduação usado como base para pagamento no período de inatividade do militar.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Terceiro Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 32867/2023 - Inicial - JOSE ADOLFO DE CASTRO SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 31348/2023, 32016/2023, 32867/2023, 31565/2023 e 32232/2023 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão militar 31348/2023 - Inicial - PLINIO MAURICIO WANDERLEY, 32016/2023 - Reversão - ABEL BEATRIZ PEREIRA, 32867/2023 - Inicial - JOSE ADOLFO DE CASTRO SOUZA, 31565/2023 - Alteração - JORGE AZEVEDO DA ROCHA PARANHOS e 32232/2023 - Alteração - JOAO FRANCISCO DA HORA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

17.2. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 31348/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

17.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

17.3.1. uma vez desconstituída a Ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha:

Ato – Tipo – Instituidor	Óbito	Beneficiárias	Apreciação	Emissão	Encaminhamento	Peça
31348/2023 - <u>Inicial</u> ; Plinio Mauricio Wanderley	11.12.2022	Veronica Oliveira Wanderley (filha)	Primeira ⁹⁵	12.4.2023	18.5.2023	3
31565/2023 - <u>Alteração</u> ; Jorge Azevedo da Rocha Paranhos	8.8.2004	Lucia Regina Paranhos Turner (filha) e Sonia Regina da Rocha Paranhos (filha)	Terceira ⁹⁶	16.2.2023	18.5.2023	4

⁹⁵ Ato de reforma do instituidor julgado legal - ATA 33/1996–2ª Câmara, Relação TCU 074/96, TC 007.308/96-5.

⁹⁶ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 2387/2007-1ª Câmara. O ato inicial da pensão instituída pelo Sr. Jorge Azevedo da Rocha Paranhos foi julgado legal (córdão 52481/2018-2ª Câmara), bem como a primeira reversão (acórdão 52613/2018-1ª Câmara). O objeto de alteração do presente ato é a inclusão de beneficiário (Peça 4, p. 2, quadro “VII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR”).



32016/2023 - <u>Reversão</u> ; Abel Beatriz Pereira; 007.751.859-49	1º.3.2011	Guaraciaba Fernandes Pereira (filha) e Rosa Maria Pereira do Vale Pereira (filha)	Primeira ⁹⁷	13.4.2023	22.5.2023	5
32232/2023 - <u>Alteração</u> ; João Francisco da Hora	31.1.1986	Maria de Lourdes Benedita da Hora Filha (filha) e Maria do Carmo Benedicta da Hora (filha)	Segunda ⁹⁸	13.4.2023	24.5.2023	6
32867/2023 - <u>Inicial</u> ; Jose Adolfo de Castro Souza	3.11.2022	Vera Lucia de Souza (ex- esposa pensionada), Aguida Maria Vasconcelos de Castro (cônjuge) e Riwka Christianne de Castro (filha)	Primeira ⁹⁹	14.4.2023	12.6.2023	7

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs, inicialmente, o registro de todos os atos. Entretanto, após constatar inconsistências nos contracheques mais recentes da pensionista Sra. Veronica Oliveira Wanderley, propôs a expedição de determinação ao Comando da Marinha para que efetue ajuste na folha de pagamento, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023.
3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva¹⁰⁰.

II

95. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

96. Quanto à composição dos proventos e ao valor das parcelas, a AudPessoal apresentou ressalvas que, em seu entendimento, não impedem o registro, mas demandam providências corretivas acessórias.

97. Em relação à pensão instituída pelo Sr. Plinio Mauricio Wanderley¹⁰¹, a unidade instrutiva apontou, em sua análise, o seguinte:

“Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.”

98. Ao examinar esse apontamento, minha assessoria verificou que, nos últimos contracheques indicados (janeiro e fevereiro de 2026), o benefício está sendo pago à pensionista, na proporção de 2/3 (dois terços, em razão de provável existência de outro beneficiário) do valor equivalente ao soldo do instituidor¹⁰², não sendo identificadas inconsistências.

⁹⁷ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão 3733/2012-2ª Câmara.

⁹⁸ Ato de reforma apreciado em 25.9.1973, pelo Plenário, registrado de maneira convencional (dados extraídos do ato Sisac 10345906-08-2009-000284-0, relativo à primeira reversão). O objeto do ato de alteração da pensão instituída pelo Sr. João Francisco da Hora também é a inclusão de beneficiário (peça 6, p. 2, quadro “VII. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR”). Contudo, nos sistemas desta Corte, consta apenas a apreciação de uma primeira reversão julgada legal (Acórdão 6168/2010-2ª Câmara).

⁹⁹ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 6445/2010-2ª Câmara.

¹⁰⁰ Peça 11.

¹⁰¹ Peça 9, p. 7.

¹⁰² Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 4516/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.274/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessadas: Aguida Maria Vasconcelos de Castro (199.794.444-87); Guaraciaba Fernandes Pereira (763.835.207-68); Lucia Regina Paranhos Turner (383.123.367-53); Maria de Lourdes Benedita da Hora Filha (329.772.717-91); Maria do Carmo Benedicta da Hora (276.812.037-53); Riwka Christianne de Castro (736.328.054-15); Rosa Maria Pereira do Vale Pereira (029.258.399-08); Sonia Regina da Rocha Paranhos (667.371.097-72); Vera Lucia de Souza (297.019.884-34); Veronica Oliveira Wanderley (041.165.667-80).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares em favor das Sras. Aguida Maria Vasconcelos de Castro, Guaraciaba Fernandes Pereira, Lucia Regina Paranhos Turner, Maria de Lourdes Benedita da Hora Filha, Maria do Carmo Benedicta da Hora, Riwka Christianne de Castro, Rosa Maria Pereira do Vale Pereira, Sonia Regina da Rocha Paranhos, Vera Lucia de Souza e Veronica Oliveira Wanderley;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4516-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA



Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.303/2025-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Polícia Rodoviária Federal.

Interessado: Ricardo Augusto Alves Fonseca (241.305.086-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS PROVENTOS CONCEDIDOS E O VALOR APURADO PELA AUDPESSOAL. DIVERGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CORRETA APURAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO 1528/2026-PLÊNARIO. CONSIDERAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES À EC 103/2019. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Ricardo Augusto Alves Fonseca, emitido pela Polícia Rodoviária Federal.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹⁰³:

“Exame das Constatações

11. Ato: 90833/2023 - Inicial - Interessado(a): RICARDO AUGUSTO ALVES FONSECA - CPF: 241.305.086-87

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 10/11/2023, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 4º.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (110%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (110%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 10.242,04) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 9.378,10).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

¹⁰³ Peças 5 e 6.



O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 9.439,06, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 10.308,61.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 90833/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 90833/2023 - Inicial - RICARDO AUGUSTO ALVES FONSECA do quadro de pessoal do órgão/entidade Polícia Rodoviária Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Polícia Rodoviária Federal que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Polícia Rodoviária Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RICARDO AUGUSTO ALVES FONSECA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RICARDO AUGUSTO ALVES FONSECA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discordou do encaminhamento proposto pela AudPessoal¹⁰⁴.

“A AudPessoal manifesta-se pela ilegalidade da concessão, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição e no reajuste dos proventos.

No demonstrativo de cálculo da média das remunerações de contribuição, elaborado pela unidade técnica, houve exclusão das parcelas referentes aos meses de janeiro de 2020 até novembro de 2023 (peça 5, p. 9-15).

O argumento utilizado pela unidade técnica para excluir tais parcelas consta da coluna ‘E - Motivo da não contabilização do cálculo’ do memorando de cálculo (peça 5, p. 13-15): ‘Salários de contribuição posteriores à EC 103/2019 não são considerados nas aposentadorias com direito adquirido’.

Não há que se falar em aposentadoria com base no direito adquirido, considerando-se o fato de o art. 4º da EC 103/2019, norma que fundamenta a espécie, estar em pleno vigor.

Esse dispositivo legal dispõe o seguinte:

‘Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

¹⁰⁴ Peça 7.



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
 III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
 IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
 V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

(...)'.

Para maior clareza, eis o teor do inciso I do § 2º do art. 26 da EC 41/2003, que estabelece a forma de cálculo da aposentadoria em apreço:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

(...)'.

O valor da média das remunerações deve ser calculado considerando-se 100% do período contributivo do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994.

A norma não estabelece qualquer limitação temporal, ou seja, todas as contribuições devem integrar o cálculo da média.

Somente a critério do servidor existe a possibilidade de se excluir, do cálculo, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição, na forma do § 6º do art. 26 da EC 103/2019, in verbis:

‘§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal’.

O demonstrativo elaborado pela unidade técnica desrespeita a norma que estabelece a forma de cálculo da aposentadoria do servidor, no caso o inciso I do § 2º do art. 26 da EC 103/2019, e, portanto, não pode ser adotado como paradigma para a análise da concessão.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 28/6/2024, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público Contas manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria em favor de Ricardo Augusto Alves Fonseca.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação



Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Ricardo Augusto Alves Fonseca, emitido pela Polícia Rodoviária Federal em 10.11.2023¹⁰⁵ e encaminhado a este Tribunal em 28.6.2024¹⁰⁶.

2. As informações sobre a concessão foram encaminhadas a esta Corte por meio do respectivo ato cadastrado no sistema e-Pessoal¹⁰⁷, que espelha o processo administrativo de concessão.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal¹⁰⁸ propôs a negativa de registro do ato, em razão de erro no cálculo da média das remunerações contributivas e no reajustes dos proventos, por não terem sido efetuados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices dos reajustes de benefícios do Regime Geral da Previdência Social:

“11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

(...)

O(a) servidor(a) aposentou-se em 10/11/2023, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 4º.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (110%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (110%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 10.242,04) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 9.378,10).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 9.439,06, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 10.308,61.”

99. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discordou do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva¹⁰⁹:

“O argumento utilizado pela unidade técnica para excluir tais parcelas consta da coluna ‘E - Motivo da não contabilização do cálculo’ do memorando de cálculo (peça 5, p. 13-15): ‘Salários de contribuição posteriores à EC 103/2019 não são considerados nas aposentadorias com direito adquirido’.

Não há que se falar em aposentadoria com base no direito adquirido, considerando-se o fato de o **art. 4º da EC 103/2019**, norma que fundamenta a espécie, estar em pleno vigor.

(...)

O valor da média das remunerações deve ser calculado considerando-se 100% do período contributivo do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994.

A norma não estabelece qualquer limitação temporal, ou seja, todas as contribuições devem integrar o cálculo da média.

Somente a critério do servidor existe a possibilidade de se excluir, do cálculo, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição, na forma do § 6º do art. 26 da EC 103/2019.

(...)

¹⁰⁵ Peça 3, p. 1, datas relevantes.

¹⁰⁶ Peça 3, p. 1.

¹⁰⁷ Ato 90833/2023.

¹⁰⁸ Peças 5-6.

¹⁰⁹ Peça 7.



O demonstrativo elaborado pela unidade técnica desrespeita a norma que estabelece a forma de cálculo da aposentadoria do servidor, no caso o **inciso I do § 2º do art. 26 da EC 103/2019**, e, portanto, não pode ser adotado como paradigma para a análise da concessão.” (não grifado no original).

II

100. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, não foram apontadas outras irregularidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

101. A controvérsia concentra-se na apuração da média das remunerações contributivas. O ato registra média de R\$ 9.330,59 e percentual de 110%, ao passo que a conferência automatizada da AudPessoal apurou média de R\$ 8.525,54 e proventos de R\$ 9.378,10. A própria unidade instrutiva reconheceu, contudo, a correção do percentual de 110% aplicado à média.

102. A divergência entre os valores decorre da metodologia empregada na análise automatizada. Embora o demonstrativo contenha 365 remunerações contributivas, foram consideradas apenas 314 para o cálculo da média, tendo sido desconsideradas as contribuições posteriores à EC 103/2019, sob o fundamento de que “salários de contribuição posteriores à EC 103/2019 não são considerados nas aposentadorias com direito adquirido”. Essa foi precisamente a premissa questionada pelo MP/TCU.

103. Assiste razão ao MP/TCU nesse ponto. A aposentadoria em exame não foi concedida com fundamento em direito adquirido às regras anteriores à EC 103/2019, mas com fundamento no art. 4º da própria emenda constitucional¹¹⁰, que estabelece regra de transição. Para o servidor não alcançado pela hipótese de integralidade prevista no inciso I do § 6º daquele artigo, os proventos são apurados segundo a sistemática estabelecida pelo art. 26 da EC 103/2019¹¹¹.

104. Essa circunstância distingue o presente caso daqueles abrangidos pelo entendimento

¹¹⁰ Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. (...) § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

¹¹¹ Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18.



firmado no acórdão 1528/2026-Plenário. Naquela deliberação, o Tribunal examinou aposentadorias concedidas com fundamento em direito adquirido a regime jurídico anterior à EC 103/2019, cujo cálculo dos proventos se submetia ao art. 1º da Lei 10.887/2004, e concluiu não ser possível considerar remunerações contributivas posteriores à reforma previdenciária para fins da aplicação das regras pretéritas.

105. A situação ora examinada é diversa. Tanto o fundamento da aposentadoria quanto a disciplina de cálculo dos proventos decorrem da própria EC 103/2019. Nos termos de seu art. 26¹¹², a média deve considerar as remunerações adotadas como base para as contribuições correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior, não havendo fundamento para excluir, pelo simples fato de serem posteriores à entrada em vigor da emenda. A possibilidade prevista no § 6º do mesmo artigo¹¹³ diz respeito à exclusão, por opção do segurado e observadas as condições ali estabelecidas, de contribuições que reduzam o valor do benefício.

106. Desse modo, o acórdão 1528/2026-Plenário não ampara a exclusão promovida pela rotina automatizada neste processo. Ao contrário, a delimitação da tese então firmada evidencia a necessidade de distinguir as aposentadorias concedidas segundo regras anteriores, em razão do direito adquirido, daquelas submetidas às regras de transição estabelecidas pela própria EC 103/2019.

107. Afastada a exclusão das contribuições posteriores à reforma previdenciária, também fica prejudicada a irregularidade apontada quanto ao reajuste dos proventos. A AudPessoal calculou o benefício inicial em R\$ 9.378,10 e, após o reajuste, em R\$ 9.439,06, enquanto os valores efetivamente pagos passaram de R\$ 10.242,04 para R\$ 10.308,61. As variações percentuais são equivalentes, indicando que a diferença encontrada no valor reajustado decorre da divergência quanto à base inicial de cálculo, e não da aplicação de data ou índice de reajuste distintos daqueles utilizados para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

108. Remanesce pequena inconsistência entre a média registrada no ato, de R\$ 9.330,59, o percentual de 110% e os proventos iniciais informados, de R\$ 10.242,04. Com efeito, a aplicação direta daquele percentual sobre a média resultaria em aproximadamente R\$ 10.263,65, o que representa diferença de R\$ 21,61 em relação ao valor cadastrado.

109. A discrepância, porém, corresponde a cerca de 0,2% dos proventos e, além de possuir reduzida expressão material, não evidencia, à luz dos elementos constantes do processo, pagamento a maior decorrente da irregularidade apontada pela unidade instrutiva. Tampouco há elementos que permitam concluir que essa pequena diferença decorra de erro capaz de comprometer a concessão, sendo plausível que esteja associada a critérios de arredondamento, truncamento ou à forma de processamento dos valores considerados no cálculo.

110. Nessas circunstâncias, considero que a inconsistência residual não constitui óbice ao

¹¹² Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

¹¹³ § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



registro do ato, especialmente porque estão satisfeitos os requisitos para a aposentadoria, o percentual aplicado à média foi confirmado pela própria AudPessoal e as irregularidades que fundamentaram a proposta de negativa de registro decorrem da indevida exclusão das contribuições posteriores à EC 103/2019.

111. Desse modo, assiste razão ao Ministério Público de Contas, cabendo determinar o registro da concessão de aposentadoria ao Sr. Ricardo Augusto Alves Fonseca.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4517/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.303/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ricardo Augusto Alves Fonseca (241.305.086-87).
4. Órgão: Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Ricardo Augusto Alves Fonseca;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4517-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.324/2026-7.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Interessadas: Claudia Helena Jorge (006.126.067-32); Dalceia de Souza Pinto (077.081.447-60); Maria Amelia Nelson Ribeiro (466.882.937-49); Maria do Livramento Dias (816.028.637-68); Marlene da Silva Aguiar (190.744.927-20); Regina Celia Nelson Ribeiro (466.882.697-91); Rosangela Tavares Ramos Sansao (853.286.187-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE PENSÃO MILITAR. DETECÇÃO DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NOS CONTRACHEQUES DAS PENSIONISTAS QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS. PENSÃO PAGA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO, NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL. REGISTRO DOS ATOS. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹¹⁴, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada¹¹⁵ e o representante do Ministério Público de Contas¹¹⁶, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 69037/2020 - Reversão - Interessado(a): AUGUSTO LOBO NELSON RIBEIRO - CPF: 060.508.247-20

11.1. Beneficiários: REGINA CELIA NELSON RIBEIRO – CPF: 466.882.697-91 – Filho (a) e MARIA AMELIA NELSON RIBEIRO – CPF: 466.882.937-49 – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. O motivo da reforma é incompatível com o fundamento constitucional/legal da reforma informado.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O documento que garante a reforma cita a Lei 5.774/71 como base para os benefícios do militar. Gestor anexou os seguintes documentos: Reforma-Documento oficial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Major da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Major. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Major. O instituidor recebeu proventos da reserva remunerada no mesmo posto/graduação da ativa.

O posto/graduação atingido na reserva foi Major. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com proventos de Major, conforme Lei nº 5.774/71,

¹¹⁴ Peça 9.

¹¹⁵ Peça 10.

¹¹⁶ Peça 11.



art. 108, inciso II, c/c art 110, inciso II, c/c arts. 112, inciso II, III e IV e c/c art. 114, § 1º. Tal situação não afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Major, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de dezembro/2025 e novembro/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Major.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 69037/2020 - Reversão - AUGUSTO LOBO NELSON RIBEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

11.5.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

12. Ato: 105287/2021 - Inicial - Interessado(a): MAURICIO DE ALMEIDA SANSO - CPF: 860.861.897-49

12.1. Beneficiário: ROSANGELA TAVARES RAMOS SANSO – CPF: 853.286.187-34 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. Beneficiário ROSANGELA TAVARES RAMOS SANSO determinado por decisão judicial.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A documentação anexada ao ato, identificada como 'Decisão Judicial' pela Unidade Jurisdicional (UJ), comprova o direito do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão militar. A sentença relacionada a essa decisão já transitou em julgado, ou seja, não cabe mais recurso, consolidando definitivamente o direito ao benefício.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 105287/2021 - Inicial - MAURICIO DE ALMEIDA SANSO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

13. Ato: 2022/2022 - Inicial - Interessado(a): HUGO JORGE - CPF: 350.524.657-34

13.1. Beneficiários: MARIA DO LIVRAMENTO DIAS – CPF: 816.028.637-68 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e CLAUDIA HELENA JORGE – CPF: 006.126.067-32 – Filho (a)

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatações e análises:

13.3.1. Beneficiário MARIA DO LIVRAMENTO DIAS determinado por decisão judicial.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.



d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A documentação anexada ao ato, identificada como 'Decisão Judicial' pela Unidade Jurisdicional (UJ), comprova o direito do(a) beneficiário(a) ao recebimento da pensão militar. No entanto, é importante destacar que a decisão ainda não transitou em julgado, o que significa que ainda há possibilidade de recurso. Por isso, recomenda-se que a UJ acompanhe o andamento do processo judicial. Caso a ação seja desfavorável ao beneficiário, a UJ deverá realizar o corte do benefício, conforme determinação judicial.

13.3.2. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Subtenente da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Segundo Tenente.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, apesar de ter contribuído para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 2022/2022 - Inicial - HUGO JORGE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

13.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

a. uma vez desconstituída a Ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da pensão militar, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

14. Ato: 31111/2022 - Reversão - Interessado(a): ALCEU GONCALVES DE SOUZA - CPF: 042.641.777-15

14.1. Beneficiário: DALCEIA DE SOUZA PINTO – CPF: 077.081.447-60 – Filho (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Constatações e análises:

14.3.1. Indício encontrado para o beneficiário DALCEIA DE SOUZA PINTO de CPF 077.081.447-60 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ARQUIVADO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.



A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 864137 - Acúmulo ilegal de pensão militar com mais de um benefício previdenciário ou vencimento. Ver procedimentos de apuração sugeridos. INSS/RGPS, TIPO: APOSENTADORIA POR IDADE, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1042159561 (BD_BENEFICIOS); INSS/RGPS, TIPO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1061810019 (BD_BENEFICIOS); MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), TIPO: pensão militar, NO. IDENTIFICAÇÃO: 982179695 (EXTRA_SIAPE_PENSÃO_MILITAR); MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), TIPO: pensão militar, NO. IDENTIFICAÇÃO: 982711687 (EXTRA_SIAPE_PENSÃO_MILITAR);

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.



Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

14.3.2. Indício encontrado para o beneficiário DALCEIA DE SOUZA PINTO de CPF 077.081.447-60 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: EM MONITORAMENTO.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 864137 - Acúmulo ilegal de pensão militar com mais de um benefício previdenciário ou vencimento. Ver procedimentos de apuração sugeridos. INSS/RGPS, TIPO: APOSENTADORIA POR IDADE, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1042159561 (BD_BENEFICIOS); INSS/RGPS, TIPO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA, NO. IDENTIFICAÇÃO: 1061810019 (BD_BENEFICIOS); MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), TIPO: pensão militar, NO. IDENTIFICAÇÃO: 982179695 (EXTRA_SIAPE_PENSÃO_MILITAR); MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), TIPO: pensão militar, NO. IDENTIFICAÇÃO: 982711687 (EXTRA_SIAPE_PENSÃO_MILITAR);

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados.



Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou



funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. O gestor de pessoal confirmou a irregularidade e tem desenvolvido esforços para regularizar a situação. A irregularidade foi identificada pela primeira vez em março/2018 e pela última vez em agosto/2019, não ocorre há 73 meses, mesmo com a verificação mensal executada pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

14.3.3. O soldo (R\$ 15.823,50) que está sendo pago no somatório dos contracheques mais atuais dos beneficiários (02/2026 - Mês/ano do contracheque) é maior que o soldo (R\$ 9.004,00) do posto/graduação de referência para cálculos do proventos de pensão militar após análise do ato (1º Tenente).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Primeiro Tenente da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Primeiro Tenente. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Primeiro Tenente. O instituidor recebeu proventos da reserva remunerada no mesmo posto/graduação da ativa.

Em varredura executada por meio eletrônico nas bases de dados de julgados do TCU, foram encontrados os seguintes atos de reforma: Ato SISAC-10003371-07-2010-002974-0, cadastrado no Sisac, autuado no processo 24649/2011-2, foi apreciado em sessão de 28/08/2012, tendo sido prolatado o Acórdão 5172/2012-Primeira Câmara, em que foi definido o mérito LEGAL. Diante do exposto, no caso em análise, se vislumbra a aplicação da sabedoria do Acórdão 1724/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos (em reforma/pensão militar), cujos proventos embasam o cálculo da pensão/ pensão militar. O posto/graduação de Primeiro Tenente já está estabilizado pelo decurso do prazo.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

14.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.5. Encaminhamento do ato:

14.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 31111/2022 - Reversão - ALCEU GONCALVES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

14.5.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

15. Ato: 92947/2022 - Inicial - Interessado(a): GILSON DE AGUIAR - CPF: 039.334.587-49

15.1. Beneficiário: MARLENE DA SILVA AGUIAR - CPF: 190.744.927-20 - Cômjuge

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



15.3. Constatação e análise:

15.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Controle Interno.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era General de Brigada da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de General de Exército. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de General de Divisão.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Em varredura executada por meio eletrônico nas bases de dados de julgados do TCU, foram encontrados os seguintes atos de reforma: Ato SISAC-10003371-07-2009-003334-1, cadastrado no Sisac, autuado no processo 21816/2010-7, foi apreciado em sessão de 05/10/2010, tendo sido prolatado o Acórdão 6515/2010-Primeira Câmara, em que foi definido o mérito LEGAL. Diante do exposto, no caso em análise, se vislumbra a aplicação da sabedoria do Acórdão 1724/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos (em reforma/pensão militar), cujos proventos embasam o cálculo da pensão/ pensão militar. O posto/graduação de General de Divisão já está estabilizado pelo decurso do prazo.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Marechal, uma vez que contribuiu para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Marechal. Os proventos vêm sendo pagos conforme o art. 94 do Decreto nº 4.307/2002.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado registrado, apesar das possíveis ilegalidades na concessão da reforma, uma vez que estas foram sanadas na concessão da pensão. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

15.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.5. Encaminhamento do ato:

15.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 92947/2022 - Inicial - GILSON DE AGUIAR do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

15.5.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Marechal, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 92947/2022, 105287/2021, 31111/2022, 69037/2020 e 2022/2022 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Registrar os atos de Pensão militar 92947/2022 - Inicial - GILSON DE AGUIAR, 105287/2021 - Inicial - MAURICIO DE ALMEIDA SANSÃO, 31111/2022 - Reversão - ALCEU GONCALVES DE SOUZA, 69037/2020 - Reversão - AUGUSTO LOBO NELSON RIBEIRO e 2022/2022 - Inicial - HUGO JORGE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

17.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 92947/2022, 31111/2022 e 69037/2020, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Marechal, 1º Tenente e Major, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

17.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

17.3.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, cinco atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército.

Ato – Tipo – Instituidor	Óbito	Beneficiárias	Apreciação	Emissão	Encaminhamento	Peça
69037/2020 - <u>Reversão</u> ; Augusto Lobo Nelson Ribeiro	31.7.1976	Regina Célia Nelson Ribeiro (filha) e Maria Amelia Nelson Ribeiro (filha)	Primeira ¹¹⁷	11.8.2019	17.7.2024	3
105287/2021 - <u>Inicial</u> ; Mauricio de Almeida Sansão	8.4.2020	Rosângela Tavares Ramos Sansão (ex-esposa)	Primeira ¹¹⁸	19.8.2021	29.8.2023	4
2022/2022 - <u>Inicial</u> ; Hugo Jorge	28.5.2020	Maria do Livramento Dias (ex-esposa) e Claudia Helena Jorge (filha)	Primeira ¹¹⁹	11.1.2022	9.9.2022	5
31111/2022 - <u>Reversão</u> ; Alceu Gonçalves De Souza	31.1.1993	Dalceia de Souza Pinto (filha)	Primeira ¹²⁰	29.3.2022	15.8.2022	6
92947/2022 - <u>Inicial</u> ; Gilson de Aguiar	25.12.2021	Marlene da Silva Aguiar (cônjuge)	Primeira ¹²¹	29.8.2022	23.2.2026	7

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs o registro de todos os atos. Entretanto, por ter constatado inconsistências nos contracheques mais recentes das pensionistas Sras. Marlene da Silva Aguiar, Dalceia de Souza Pinto, Regina Célia Nelson Ribeiro e Maria Amelia Nelson Ribeiro, propôs determinar ao Comando do Exército que efetue ajustes nas respectivas folhas de pagamento¹²².

¹¹⁷ Peça 3, p. 2, quadro “VI. DADOS DA REFORMA” - Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão 027860/77.

¹¹⁸ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 5659/2017 - 1ª Câmara.

¹¹⁹ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 994/2023 - 1ª Câmara.

¹²⁰ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 5172/2012 - 1ª Câmara.

¹²¹ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 6515/2010 - 1ª Câmara.

¹²² Com fundamento no § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte.



112. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva¹²³.

II

113. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

114. Quanto à composição dos proventos e ao valor das parcelas, a AudPessoal apresentou ressalvas que, em seu entendimento, não impedem o registro, mas demandam providências corretivas acessórias.

115. Em relação à pensão instituída pelo Sr. Augusto Lobo Nelson Ribeiro, a unidade instrutiva apontou o seguinte na análise:

“Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Major, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de dezembro/2025 e novembro/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Major.”

116. E, em relação à pensão instituída pelo Sr. Alceu Goncalves de Souza, apontou:

“Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.”

117. Por fim, indicou semelhante falha na pensão instituída pelo Sr. Gilson de Aguiar:

“Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Marechal, uma vez que contribuiu para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Marechal. Os proventos vêm sendo pagos conforme o art. 94 do Decreto nº 4.307/2002.”

118. Ao examinar esses apontamentos, minha assessoria verificou que, nos últimos contracheques indicados (novembro e dezembro de 2025 e janeiro e fevereiro de 2026), os benefícios estão sendo pagos às pensionistas nos valores equivalentes aos respectivos soldos dos instituidores¹²⁴, não sendo identificada inconsistência.

119. A unidade instrutiva não apontou irregularidade no ato de pensão militar instituído pelo Sr. Aguinaldo Leonel de Sá.

120. No que diz respeito ao pagamento de pensão à beneficiária Maria do Livramento Dias por força de decisão judicial, verifico que deriva de conciliação homologada em juízo, quando foi estipulada em caráter definitivo, pensão alimentícia em percentual de 20% dos ganhos líquidos do instituidor Sr. Hugo Jorge¹²⁵. Consigno que no ato consta que a separação judicial do casal foi efetivamente convertida em divórcio, conforme carta de sentença, exarada, em 30.4.1996, pelo Juízo

¹²³ Peça 11.

¹²⁴ Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

¹²⁵ Peça 5, p. 6, Audiência de Conciliação e Julgamento.



de Direito de Santa Cruz, Comarca da Capita, Rio de Janeiro.

121. Assim, em razão do falecimento do instituidor em 28.5.2020, e já havendo pensão alimentícia determinada judicialmente, aplica-se o disposto na Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019:

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
(...)

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

§ 2º-A. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)”

122. Dessa forma, cabe ordenar o registro dos atos de concessão das pensões militares em exame.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 4518/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.324/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessadas: Claudia Helena Jorge (006.126.067-32); Dalceia de Souza Pinto (077.081.447-60); Maria Amelia Nelson Ribeiro (466.882.937-49); Maria do Livramento Dias (816.028.637-68); Marlene da Silva Aguiar (190.744.927-20); Regina Celia Nelson Ribeiro (466.882.697-91); Rosangela Tavares Ramos Sansao (853.286.187-34).
4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares concedidas às Sras. Claudia Helena Jorge, Dalceia de Souza Pinto, Maria Amelia Nelson Ribeiro, Maria do Livramento Dias, Marlene da Silva Aguiar, Regina Celia Nelson Ribeiro e Rosangela Tavares Ramos Sansao;



9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4518-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.360/2026-3.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Interessadas: Gilda Elena Sa (018.519.479-65); Maria Neuza Franca dos Santos Carvalho Ramos (764.184.489-87); Maria Solange Barreiro Aver (559.977.599-20)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE PENSÃO MILITAR. DETECÇÃO DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NOS CONTRACHEQUES DAS PENSIONISTAS QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS. REGISTRO DOS ATOS. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, três atos iniciais de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹²⁶, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada¹²⁷ e o representante do Ministério Público de Contas¹²⁸, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 53887/2023 - Inicial - Interessado(a): AGUINALDO LEONEL DE SA - CPF: 134.523.809-63

11.1. Beneficiário: GILDA ELENA SA – CPF: 018.519.479-65 – Cônjuge

¹²⁶ Peça 7.

¹²⁷ Peça 8.

¹²⁸ Peça 9.



11.2. Parecer do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Capitão da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Major. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Major.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Major.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Coronel, uma vez que contribuiu para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de julho/2025 e junho/2025. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Coronel.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 53887/2023 - Inicial - AGUINALDO LEONEL DE SA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

12. Ato: 74952/2025 - Inicial - Interessado(a): BRUNO ANTENOR CARVALHO RAMOS - CPF: 112.373.929-34

12.1. Beneficiário: MARIA NEUZA FRANCA DOS SANTOS CARVALHO RAMOS – CPF: 764.184.489-87 – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Controle Interno.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Capitão da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Major. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Major.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Major.



Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Major, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Major.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

‘§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.’

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 74952/2025 - Inicial - BRUNO ANTENOR CARVALHO RAMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

12.5.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

13. Ato: 76484/2025 - Inicial - Interessado(a): CLOVIS AVER - CPF: 057.803.220-15

13.1. Beneficiário: MARIA SOLANGE BARREIRO AVER – CPF: 559.977.599-20 – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Controle Interno.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Terceiro Sargento da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Segundo Sargento. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Segundo Sargento.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Em varredura executada por meio eletrônico nas bases de dados de julgados do TCU, foram encontrados os seguintes atos de reforma: Ato SISAC-10003371-07-2007-003589-6, cadastrado no Sisac, autuado no processo 20668/2009-0, foi apreciado em sessão de 06/10/2009, tendo sido prolatado o Acórdão 5644/2009-Primeira Câmara, em que foi definido o mérito LEGAL. Diante do exposto, no caso em análise, se vislumbra a aplicação da sabedoria do Acórdão 1724/2025 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, que versa sobre a impossibilidade de revisão de estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos (em reforma/pensão militar), cujos proventos embasam o cálculo da pensão/ pensão militar. O posto/graduação de Segundo Sargento já está estabilizado pelo decurso do prazo.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato deve ser registrado em relação ao aspecto analisado. Todavia, frente à constatação de irregularidade nos contracheques, propõe-se determinação ao órgão de origem



para que proceda à devida correção da folha de pagamento, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, in verbis:

‘§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.’

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Registrar o ato de Pensão militar 76484/2025 - Inicial - CLOVIS AVER do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

13.5.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 74952/2025, 53887/2023 e 76484/2025 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Registrar os atos de Pensão militar 74952/2025 - Inicial - BRUNO ANTENOR CARVALHO RAMOS, 53887/2023 - Inicial - AGUINALDO LEONEL DE SA e 76484/2025 - Inicial - CLOVIS AVER do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército.

15.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 74952/2025 e 76484/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major e 2º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, três atos iniciais de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército.

Ato – Instituidor	Óbito	Beneficiárias	Natureza	Apreciação	Emissão	Encaminhamento	Peça
53887/2023– Aguinaldo Leonel de Sa	10.3.2023	Gilda Elena Sa (cônjuge)	Concessão inicial de pensão militar	Primeira ¹²⁹	4.7.2023	29.10.2024	3
74952/2025– Bruno Antenor Carvalho Ramos	17.9.2025	Maria Neuza Franca dos Santos Carvalho Ramos (cônjuge)	Concessão inicial de pensão militar	Primeira ¹³⁰	28.10.2025	23.2.2026	4
76484/2025 – Clovis Aver	16.8.2025	Maria Solange Barreiro Aver (cônjuge)	Concessão inicial de pensão militar	Primeira ¹³¹	10.5.2024	8.5.2025	5

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs o registro de todos os atos.

¹²⁹ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 4941/2012 - 1ª Câmara.

¹³⁰ Ato de reforma do instituidor não registrado, conforme peça 4, p. 2, quadro VI.

¹³¹ Ato de reforma do instituidor julgado legal pelo acórdão de relação 5644/2009 - 1ª Câmara.



Entretanto, por identificar inconsistências nos contracheques atuais das pensionistas Sras. Maria Solange Barreiro Aver e Maria Neuza Franca dos Santos Carvalho Ramos, propôs a expedição de determinação ao Comando do Exército para que efetue ajustes nas respectivas folhas de pagamento, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023.

123. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva¹³².

II

124. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

125. Quanto à composição dos proventos e ao valor das parcelas, a AudPessoal apresentou ressalvas que, em seu entendimento, não impedem o registro, mas demandam providências corretivas acessórias.

126. Em relação à pensão instituída pelo Sr. Clovis Aver, a unidade instrutiva fez o seguinte apontamento:

“Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.” (não grifado no original).

127. E, em relação à pensão instituída pelo Sr. Bruno Antenor Carvalho Ramos, fez semelhante apontamento:

“Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Major, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de fevereiro/2026 e janeiro/2026. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Major.”

128. Em consulta aos contracheques atuais indicados, referentes a janeiro e fevereiro de 2026, verificou-se que os benefícios são pagos às pensionistas em valor equivalente ao soldo dos respectivos instituidores¹³³, não sendo identificadas inconsistências.

129. A unidade instrutiva não apontou irregularidade no ato de pensão militar instituído pelo Sr. Aguinaldo Leonel de Sa.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 4519/2026 – TCU – 1ª Câmara

¹³² Peça 9.

¹³³ Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.



1. Processo nº TC 009.360/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessadas: Gilda Elena Sa (018.519.479-65); Maria Neuza Franca dos Santos Carvalho Ramos (764.184.489-87); Maria Solange Barreiro Aver (559.977.599-20).
4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensões militares concedidas às Sras. Gilda Elena Sa, Maria Neuza Franca dos Santos Carvalho Ramos e Maria Solange Barreiro Aver;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4519-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.970/2026-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

Interessada: Maria Aparecida de Souza Bezerra (218.239.874-00)

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. BAIXA MATERIALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Paraíba.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹³⁴, com o qual concordaram o diretor da unidade especializada¹³⁵ e o representante do Ministério Público de Contas¹³⁶, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

11. Ato: 15109/2024 - Inicial - Interessado(a): MARIA APARECIDA DE SOUZA BEZERRA - CPF: 218.239.874-00

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82916-RT - RETRIB. POR TITULACÃO RSC do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Verifica-se na ficha financeira da inativa o pagamento da rubrica de Retribuição por Titulação (RT) no valor de R\$ 5.300,87, referente a abril de 2026. A UJ encaminhou documentação comprobatória de que a inativa é portadora de título de Especialização, emitido pelo Universidade Salgado de Oliveira.

Da análise da documentação encaminhada, constata-se que foi concedida Retribuição por Titulação equivalente ao nível de Mestre, por equiparação ao RSC-II, somado à titulação de Especialização, com fundamento no art. 18, § 2º, inciso III, da Lei nº 12.772/2012, combinado com o Anexo IV, na redação conferida pela Lei nº 15.141/2025.

Assim, não obstante a inativa ser titular do grau de Especialização, o percebimento da vantagem no nível correspondente ao Mestre encontra amparo legal nos dispositivos supracitados, razão pela qual o pagamento se mostra correto.

Por tais fundamentos, propõe-se o registro do ato neste aspecto.

11.2.2. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A jurisprudência do Tribunal firmada no Acórdão 2.008/2006, Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, consolidou o entendimento de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Nessa linha, o servidor público que exerceu, na condição de celetista no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas em período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 tem direito à contagem especial desse tempo para efeito de aposentadoria.

O Acórdão 911/2014, Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, densificou aquele precedente ao assentar que, mesmo observados os parâmetros do Acórdão 2.008/2006, Plenário, a contagem especial de

¹³⁴ Peça 5.

¹³⁵ Peça 6.

¹³⁶ Peça 7.



tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestada por laudo pericial. A simples percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, portanto, não é suficiente para gerar o direito à contagem de tempo de atividade especial por servidores ex-celetistas referente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990.

Ressalta-se, todavia, que o Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem admitido a averbação de tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem quando se tratar de cargos cujo exercício, por presunção, envolva atividades de risco para a higidez física do trabalhador, como é o caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

No presente caso, verifica-se que a Unidade Jurisdicionada certidão expedida pela Diretoria da Divisão de Direitos e Deveres da Universidade Federal da Paraíba. No documento, a diretora apenas informa que houve a conversão de tempo de serviço em contagem especial (com a aplicação do fator 1.2).

Cumpra salientar, contudo, que o tempo de serviço insalubre irregularmente averbado, pois não foi apresentado laudo que desse suporte à conversão realizada pela UJ não foi necessário para que o interessado implementasse os requisitos da aposentadoria com o fundamento disponível no ato. Diante disso, propõe-se o registro do ato nesse aspecto.

11.2.3. O percentual informado no campo 'Percentual (%) (caso não se aplique, deve ser informado zero)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '00018 - ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)', é maior que o tempo líquido (em anos) informado para fins de anuênios na aba 'Mapa de tempo'.

- a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: De acordo com o Mapa do SIAPE fls. 20, foram concedidos 12 anuênios a servidora, tendo sido considerado o período de 06/07/1974 a 30/03/2017 em que somaram-se 11 anos 358 dias (líquido) e o sistema arredondou para 12.
- c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O adicional por tempo de serviço, popularmente denominado de anuênio, era uma vantagem pecuniária paga aos servidores públicos civis federais como recompensa pelo tempo de dedicação ao serviço público. Estava previsto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

Na redação original da lei, o benefício era calculado à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do servidor. Posteriormente, a Lei 9.527/1997 alterou a sistemática de cálculo: o adicional passou a ser devido à razão de 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, com limite máximo de 35%, incidindo exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor estivesse investido em função ou cargo de confiança.

A Medida Provisória 1.815, de 5 de março de 1999, revogou o art. 67 da Lei 8.112/1990 e extinguiu o adicional por tempo de serviço e impediu novas concessões a partir de sua edição. Este texto foi mantido pela Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, de forma que o período a ser considerado para pagamento do adicional sob a forma de anuênios encerrou-se definitivamente em 8 de março de 1999.

No caso em tela, observa-se que a inativa conta com 11 anos, 11 meses e 28 dias para fins de anuênios. Consultando-se a ficha financeira da inativa (abril de 2026), observa-se que a rubrica é calculada na proporção de 12% do vencimento básico e não 11%. Impõe-se mencionar que apesar de poucos dias para que a inativa fosse beneficiária de mais 1% de anuênio, o cálculo realizado pela UJ contraria a lei de regência da matéria. Desse modo, cabe proposta de negativa de registro do ato em tela, pois a rubrica é calculada de forma irregular.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 15109/2024 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 15109/2024 - Inicial - MARIA APARECIDA DE SOUZA BEZERRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE SOUZA BEZERRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida de Souza Bezerra, emitido pela Universidade Federal da Paraíba em 31.3.2017 e encaminhado a este Tribunal em 6.6.2025.

2. As informações sobre a concessão¹³⁷ foram encaminhadas a esta Corte por meio do respectivo ato cadastrado no sistema e-Pessoal¹³⁸, que espelha o correspondente processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal¹³⁹ propôs a negativa de registro do ato, em razão do pagamento do adicional de tempo de serviço em percentual maior do que o devido:

“11.2.3. O percentual informado no campo 'Percentual (%) (caso não se aplique, deve ser informado zero)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '00018 - ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)', é maior que o tempo líquido (em anos) informado para fins de anuênios na aba 'Mapa de tempo'.

(...)

O adicional por tempo de serviço, popularmente denominado de anuênio, era uma vantagem pecuniária paga aos servidores públicos civis federais como recompensa pelo tempo de dedicação ao serviço público. Estava previsto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

Na redação original da lei, o benefício era calculado à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do servidor. Posteriormente, a Lei 9.527/1997 alterou a sistemática de cálculo: o adicional passou a ser devido à razão de 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, com limite máximo de 35%, incidindo exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor estivesse investido em função ou cargo de confiança.

A Medida Provisória 1.815, de 5 de março de 1999, revogou o art. 67 da Lei 8.112/1990 e extinguiu o adicional por tempo de serviço e impediu novas concessões a partir de sua edição. Este texto foi mantido pela

¹³⁷ Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas/estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

¹³⁸ Ato 15109/2024, cadastrado em 29.2.2024, peça 3, p. 1.

¹³⁹ Peças 5 e 6.

Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, de forma que o período a ser considerado para pagamento do adicional sob a forma de anuênios encerrou-se definitivamente em 8 de março de 1999.

No caso em tela, observa-se que a inativa conta com 11 anos, 11 meses e 28 dias para fins de anuênios. Consultando-se a ficha financeira da inativa (abril de 2026), observa-se que a rubrica é calculada na proporção de 12% do vencimento básico e não 11%. Impõe-se mencionar que apesar de poucos dias para que a inativa fosse beneficiária de mais 1% de anuênio, o cálculo realizado pela UJ contraria a lei de regência da matéria. Desse modo, cabe proposta de negativa de registro do ato em tela, pois a rubrica é calculada de forma irregular.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.”

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento proposto¹⁴⁰.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a passagem à inatividade, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.
6. Quanto à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, foi constatada a seguinte irregularidade: pagamento do adicional de tempo de serviço (ATS)¹⁴¹ em percentual de 12%, conforme ficha financeira de abril de 2026. Entretanto, a aposentada conta com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias para fins de anuênios, razão pela qual a rubrica deve ser calculada na proporção de 11% (onze por cento).
7. Neste caso, seria possível aplicar a jurisprudência mais recente dos colegiados, no sentido de, dada a baixa materialidade do pagamento indevido identificado, conceder o registro do ato sob exame e determinar à unidade jurisdicionada a correção do ATS, sem necessidade de emitir novo ato.
8. No entanto, considerando que o Plenário desta Corte aprovou, em 23.4.2025, comunicação em que propôs a constituição de grupo de trabalho “com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes”, mostra-se adequado adotar a jurisprudência “tradicional” até que esta Corte decida sobre o relatório que será produzido pelo grupo de trabalho¹⁴².

¹⁴⁰ Peça 7.

¹⁴¹ Rubrica “00018-anuenio-art. 244, Lei 8112/90 ap”.

¹⁴² “(...) Normatização do modelo decisório em casos de pagamentos indevidos qualificados como insignificantes

Com base nos precedentes do Tribunal, verifica-se uma prática consolidada de aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade em casos de atos de pessoal envolvendo parcelas de valores considerados insignificantes, de modo a registrá-los e dispensar a emissão de novo ato, como se vê nos acórdãos 9438/2021, 12704/2019, 11215/2023, 8969 e 8970/2024, 9699/2024, 33/2022, entre outros. Esses julgados destacam que, em situações em que os custos, em sentido lato, de emissão de novo ato e seu processamento superam os benefícios do controle, o Tribunal pode registrar o ato, deixando-se de exigir a submissão de novo ato para nova apreciação, mas determinando-se a regularização financeira de valor baixo valor. Nesse sentido, o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal: “O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.” Sendo esse um modelo decisório cada vez mais utilizado pelos colegiados, torna-se relevante, para otimizá-lo e obter ganhos de eficiência, com riscos cada vez menores, elaborar regulamentação específica que defina os parâmetros objetivos de valores e os procedimentos de verificação do cumprimento das correções financeiras e garanta a uniformidade das decisões. Espera-se que as avaliações subsequentes à adoção desse modelo possam conduzir à progressiva expansão de sua utilização para valores maiores, controladamente. (...) Nesse cenário, e em consonância com a diretriz da atual gestão, liderada pelo Ministro Vital do Rêgo, que tem buscado reposicionar o cidadão no centro da atuação desta Corte, entendendo ser oportuna a criação de grupo de trabalho com vistas à revisão normativa da sistemática aplicável aos atos de pessoal e outros aprimoramentos que entenderem necessários nessa temática. (...). De outro lado, caberia ao grupo sistematizar e aprimorar o modelo decisório e de controle que vem sendo adotado em casos de valores avaliados como insignificantes (...)”.



9. Nesse contexto, deve-se negar o registro do ato e determinar à Universidade Federal da Paraíba que cadastre e encaminhe novo ato no sistema e-Pessoal, com a correção do ATS, bem como promova as correções devidas na folha de pagamento e adote as demais providências pertinentes¹⁴³.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4520/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.970/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Maria Aparecida de Souza Bezerra (218.239.874-00).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida de Souza Bezerra;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “00018-anuenio-art. 244, Lei 8112/90 ap” nos proventos da aposentada e faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

¹⁴³ Vide art. 19 da IN/TCU 78/2018: “Art. 19 A apreciação do Tribunal pela ilegalidade de atos de admissão ou de concessão obrigará o órgão ou entidade de origem a cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente: II – das irregularidades apontadas, no caso de concessão. § 1º Os prazos referidos no *caput* são contados da ciência, pelo órgão de pessoal, da recusa do registro do ato. § 2º Os responsáveis referidos no § 1º do art. 6º deverão comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992. § 3º A apreciação do ato pela ilegalidade obrigará o órgão ou entidade de origem a informar, no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da deliberação, o cancelamento da concessão ou o desligamento do servidor, no caso de admissão, nos termos do art. 3º ou, quando for possível sanear as irregularidades identificadas, submeter ao TCU novo ato em substituição àquele considerado ilegal, sem prejuízo de providenciar, entre outras, as correções devidas na folha de pagamento, nos dados cadastrais do servidor ou do benefício, ou ainda, na portaria que deferiu ou modificou a concessão.”



9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4520-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.716/2023-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tucuruí – PA.

Responsáveis: Alexandre Franca Siqueira (839.128.942-72); Artur de Jesus Brito (513.664.792-20); Benedito Joaquim Campos Couto (234.234.802-97).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB/PA 22851), representando Artur de Jesus Brito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA, SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO DOS GESTORES. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS, COM FUNCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO DÉBITO ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. COMUNICAÇÕES.



Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)¹⁴⁴, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Alexandre Franca Siqueira, Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 786449 (peça 18) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Tucuruí - PA, que tem por objeto a “Construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa”.

HISTÓRICO

2. Em 22/9/2022, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3048/2022.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 786449 foi firmado no valor de R\$ 1.643.037,51, sendo R\$ 1.475.000,00 à conta do concedente e R\$ 168.037,51 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2013 a 31/8/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/10/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.098.889,78 (peças 67 e 71).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada com último desbloqueio em maio 2019.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.098.889,78, imputando responsabilidade a Alexandre Franca Siqueira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 29/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

9. Em 10/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

10. Na instrução inicial (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 67 e 71.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse nº 1005781-64 /2013 / Ministério do Turismo/Caixa Processo nº 3675.1005781-64/2013, Cláusula Segunda, item 2.2., incisos XIII e XXXII.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Alexandre França Siqueira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2015	73.175,41
19/11/2015	25.939,53
1/4/2016	57.310,29

¹⁴⁴ Peça 174.



20/4/2016	93.699,37
20/10/2016	242.778,28
13/12/2016	466.352,48
13/2/2017	93.558,25
21/3/2018	40.797,98
13/5/2019	5.278,19

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Alexandre França Siqueira.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Alexandre França Siqueira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17706/2024 – Seproc (peça 89)

Data da Expedição: 26/4/2024

Data da Ciência: **8/5/2024** (peças 93 e 92)

Nome Recebedor: Valdirene Mendes Vieira (RG 2402818/PA)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 86).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 95)	7/6/2024

Fim do prazo para a defesa: 7/6/2024

Comunicação: Ofício 17707/2024 – Seproc (peça 88)

Data da Expedição: 26/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 90)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).

Comunicação: Ofício 17708/2024 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 26/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 91)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 86).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais da citação foram concluídas.



14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alexandre França Siqueira apresentou tempestivamente sua defesa (peças 96-97), que foi analisada parcialmente na instrução de peça 101, que concluiu pela necessidade de diligências à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais das diligências foram concluídas. Nesse contexto, a Caixa Econômica Federal (peça 108-116) e a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA (peça 117) encaminharam respostas às diligências.

16. Na instrução antecedente (peça 120), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

16.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 67 e 71.

16.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse nº 1005781-64 /2013 / Ministério do Turismo/Caixa Processo nº 3675.1005781-64/2013, Cláusula Segunda, item 2.2., incisos XIII e XXXII.

16.2. Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Franca Siqueira, Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/6/2015	73.175,41	D1
19/11/2015	25.939,53	D2
1/4/2016	57.310,29	D3
20/4/2016	93.699,37	D4
20/10/2016	242.778,28	D5
13/12/2016	466.352,48	D6
13/2/2017	93.558,25	D7
21/3/2018	40.797,98	D8
13/5/2019	5.278,19	D9
12/5/2023	513.958,84	C1

16.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.2. **Responsável:** Artur de Jesus Brito.

16.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D9 – deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

16.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

16.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

16.2.3. **Responsável:** Alexandre Franca Siqueira.

16.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D9 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.



16.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

16.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

16.2.4. **Responsável:** Benedito Joaquim Campos Couto.

16.2.4.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D9 – deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando impréstável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

16.2.4.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando impréstável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

16.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

17. Encaminhamento: citação.

18. Note-se que nessa instrução de peça 120, apesar de o tomador de contas não haver incluído Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Alexandre França Siqueira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 15861/2025 – Seproc (peça 132)

Data da Expedição: 19/5/2025

Data da Ciência: **28/5/2025** (peças 138 e 135)

Nome Recebedor:

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 123).

Fim do prazo para a defesa: 12/6/2025

Comunicação: Ofício 15862/2025 – Seproc (peça 131)

Data da Expedição: 19/5/2025

Data da Ciência: **28/5/2025** (peça 133)

Nome Recebedor: Eliana [ilegível]

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 123).

Fim do prazo para a defesa: 12/6/2025

Comunicação: Ofício 15864/2025 – Seproc (peça 130)

Data da Expedição: 19/5/2025

Data da Ciência: **29/5/2025** (peças 134 e 140)

Nome Recebedor: Valdirene Mendes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na



base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 123).
Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025

- b) Artur de Jesus Brito - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 15865/2025 – Sproc (peça 129)

Data da Expedição: 19/5/2025

Data da Ciência: **30/5/2025** (peça 137)

Nome Recebedor: Márcia L. da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 124).

Fim do prazo para a defesa: 16/6/2025

Comunicação: Ofício 15866/2025 – Sproc (peça 128)

Data da Expedição: 19/5/2025

Data da Ciência: **30/5/2025** (peça 136)

Nome Recebedor: Márcia L. da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 124).

Fim do prazo para a defesa: 16/6/2025

Comunicação: Ofício 15867/2025 – Sproc (peça 127)

Data da Expedição: 19/5/2025

Data da Ciência: **12/6/2025** (peça 148)

Nome Recebedor: Marcos Francisco Teixeira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 124).

Fim do prazo para a defesa: 27/6/2025

- c) Benedito Joaquim Campos Couto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 15870/2025 – Sproc (peça 126)

Data da Expedição: 19/5/2025

Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 139)

Nome Recebedor: Mauricio Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 125).

Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 149), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Alexandre França Siqueira (peças 146-147), Artur de Jesus Brito (peça 142) e Benedito Joaquim Campos Couto (peças 143-145) apresentaram defesa, que passaram por análise prévia, da unidade técnica AudTCE, na instrução de peça 152.

22. Nessa peça instrutiva (peça 152), ao analisar as alegações de defesa, a AudTCE realizou proposta de diligências à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA e à Caixa Econômica Federal – CEF, que contou com anuência de instância superior dessa unidade (peça 153) e foi autorizada pelo Relator (peça 154), nos seguintes termos:



a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência:

a.1) à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos e, caso entenda pertinente, esclarecimentos adicionais:

a.1.1) contratos administrativos, notas fiscais, documentos de pagamento, documentos de planejamento e execução orçamentária, ou quaisquer outros documentos que indiquem o direcionamento de despesas, com recursos próprios, para conclusão do Contrato de repasse de registro Siafi 786449, que teve por objeto a “Construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa”;

a.1.2) outros documentos, que considere pertinentes (a exemplos de novos contratos, aditivos, projetos e medições), para comprovar a integral conclusão do objeto do contrato de repasse informado, e sua funcionalidade;

a.2) à Caixa Econômica Federal – CEF para que, relativamente ao Contrato de repasse de registro Siafi 786449, que teve por objeto a “Construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa”, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, apresente os seguintes documentos e, caso entenda pertinente, esclarecimentos adicionais:

a.2.1) analise todo o compêndio processual, inclusive os documentos de peças 96-97 e 146-147 e se manifeste de forma conclusiva, por meio de parecer técnico de análise da execução física do objeto do ajuste, frente às metas e etapas previstas no Plano de Trabalho da avença sob exame;

a.2.1.1) inclusive, no parecer sobre execução física, pronuncie-se a respeito das novas estruturas construídas pela prefeitura municipal, após a última análise *in loco* pela CEF, avaliando se agregam percentual executado e funcionalidade ao conjunto do objeto previsto no convênio, e, se for o caso, proceder novo cálculo de parcela executada e de funcionalidade do empreendimento, bem como de eventual dano ao erário remanescente.

23. Em atendimento ao Despacho do Relator (peça 154), foram realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA (peças 157 e 162) e à Caixa Econômica Federal – CEF (peças 158-159).

24. Tanto a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA (peças 163-172), quanto a Caixa Econômica Federal – CEF (peças 160-161) encaminharam ao TCU respostas às diligências.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/5/2019, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Alexandre Franca Siqueira, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 25/11/2022, conforme AR (peça 14).

25.2. Artur de Jesus Brito, responsável não notificado na fase interna (mas notificado na fase externa, em 28/5/2025, conforme peças 132, 138 e 135).

25.3. Benedito Joaquim Campos Couto, responsável não notificado na fase interna (mas notificado na fase externa, em 29/5/2025, conforme peças 126 e 139).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.059.306,52, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

27. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

28. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

29. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

30. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

31. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

32. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

33. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/02/2019	Prestação de contas (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, peça 51, e Relatório TCE peça 73, p. 3, item 5, alínea “c”)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional (5 anos)
2	07/04/2021	Medida Administrativa III (peça 5)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	17/05/2021	Medida Administrativa II (peça 4)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	18/05/2021	Medida Administrativa IV (peça 6)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	01/12/2021	Medida Administrativa V (peça 7)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	06/07/2022	Medida Administrativa VII (peça 8)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	25/11/2022	AR-Aviso de Recebimento (peça 13), referente ao Ofício 115/2022-Caixa (peças 12 e 14)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	22/03/2023	Parecer Técnico Regov/MB (peça 3)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	21/06/2023	Parecer Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	02/08/2023	Relatório de TCE 0097/2023(peça 73)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	17/10/2023	Termo de sorteio (peça 81)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	10/06/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

		(peça 98)		
13	16/09/2024	Pronunciamento da Unidade (peça 102)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	07/08/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 111)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	27/03/2025	Pronunciamento da unidade (peça 122)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	10/07/2025	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 111)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	24/9/2025	Despacho do Relator (peça 154)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	26/1/2026	Despacho (peça 173)	Art. 8º § 1º	Sobre a prescrição intercorrente

34. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

35. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

36. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Alexandre Franca Siqueira	010.410/2024-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0326743-77/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 735950, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA ESCOLA GOV. FERNANDO JOSE DE LEO GUILHON (nº da TCE no sistema: 3360/2022)"]
	020.008/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 693192, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 693192, função null, que teve como objeto Construção de 2(duas) pontes de concreto armado com as seguintes dimensões: Ponte do Negão (20,36 m de comprimento por 12,46 metros de largura), e, Ponte do Marajá (16,6 metros por 19,0 metros). (nº da TCE no sistema: 1337/2022)"]
Artur de Jesus Brito	030.076/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AAAOI, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 1AAAOI, função null, que teve como objeto Ações de socorro, assistência e restabelecimento (nº da TCE no sistema: 1543/2022)"]
	010.410/2024-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não



	comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR 0326743-77/2010, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 735950, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA ESCOLA GOV. FERNANDO JOSE DE LEO GUILHON (nº da TCE no sistema: 3360/2022)"] 024.503/2024-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5149-24/2024-1C , referente ao TC 030.076/2022-6"] 020.008/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 693192, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 693192, função null, que teve como objeto Construção de 2(duas) pontes de concreto armado com as seguintes dimensões: Ponte do Negão (20,36 m de comprimento por 12,46 metros de largura), e, Ponte do Marajá (16,6 metros por 19,0 metros). (nº da TCE no sistema: 1337/2022)"]

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

38. O exame técnico, inicialmente, tratará de analisar os resultados das diligências.

39. Após análise das diligências, serão examinadas as alegações de defesa de Alexandre França Siqueira (peças 146-147), Artur de Jesus Brito (peça 142) e Benedito Joaquim Campos Couto (peças 143-145). No caso de Alexandre França Siqueira também serão analisadas alegações de defesa apresentadas anteriormente (peças 96-97).

Diligência à Caixa Econômica Federal

40. Na instrução de peça 152, foi proposta, pela AudTCE, diligência à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA e à Caixa Econômica Federal – CEF, que contou com anuência de instância superior dessa unidade (peça 153) e foi autorizada pelo Relator (peça 154), nos seguintes termos:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência:

‘(...)

a.2) à Caixa Econômica Federal – CEF para que, relativamente ao Contrato de repasse de registro Siafi 786449, que teve por objeto a “Construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa”, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, apresente os seguintes documentos e, caso entenda pertinente, esclarecimentos adicionais:

a.2.1) analise todo o compêndio processual, inclusive os documentos de peças 96-97 e 146-147 e se manifeste de forma conclusiva, por meio de parecer técnico de análise da execução física do objeto do ajuste, frente às metas e etapas previstas no Plano de Trabalho da avença sob exame;

a.2.1.1) inclusive, no parecer sobre execução física, pronuncie-se a respeito das novas estruturas construídas pela prefeitura municipal, após a última análise *in loco* pela CEF, avaliando se agregam percentual executado e funcionalidade ao conjunto do objeto previsto no convênio, e, se for o caso, proceder novo cálculo de parcela executada e de funcionalidade do empreendimento, bem como de eventual dano ao erário remanescente.’

Da resposta à diligência

41. A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou ao TCU as respostas às diligências (peças 160-161), que trazem as seguintes informações e documentos:

a) **Peça 160** – Ofício nº 000020/2025/SUPAC, por meio do qual a Caixa Econômica Federal encaminha resposta formal à diligência do TCU, informando que realizou visita técnica ao empreendimento em 4/11/2025 e que, com base na análise do compêndio processual (incluindo as peças 96-97 e 146-147) e na vistoria realizada, concluiu que a meta/etapa de construção da orla foi concluída e que a funcionalidade do objeto foi alcançada. Informa, ainda, que as intervenções executadas com recursos próprios do município agregaram percentual executado ao objeto e que, diante disso, é possível afirmar que o dano ao erário não mais persiste. Encaminha, como anexo, parecer técnico com registros fotográficos do empreendimento;

b) **Peça 161** – Parecer Técnico da CAIXA (REGOV/MB), elaborado por engenheiros civis da instituição, no qual se procede à análise conclusiva da execução física do objeto, com base no exame dos autos e em vistoria *in loco*. O parecer atesta que a meta prevista no Plano de Trabalho foi concluída, que a funcionalidade do

empreendimento foi alcançada e que as estruturas executadas posteriormente pela prefeitura agregam execução e utilidade ao objeto. Consigna, expressamente, que, diante da conclusão e da funcionalidade do empreendimento, não subsiste dano ao erário. O documento é subscrito por profissionais responsáveis (engenheiros civis, com identificação funcional), conferindo lastro técnico às conclusões apresentadas

Análise da resposta

42. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal atendeu integralmente à diligência, tendo apresentado manifestação técnica conclusiva acerca da execução física do objeto do contrato de repasse, conforme solicitado, inclusive com realização de vistoria *in loco* e análise do conjunto documental indicado por esta Corte.

43. A manifestação técnica apresentada (peça 161), corroborada pelo ofício de encaminhamento (peça 160), conclui que:

- a) a meta/etapa prevista no Plano de Trabalho foi integralmente concluída;
- b) o empreendimento apresenta funcionalidade;
- c) as intervenções adicionais realizadas pelo município agregam execução e utilidade ao objeto; e
- d) não subsiste dano ao erário decorrente da execução do ajuste.

Diligência à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA

44. Na instrução de peça 152, foi proposta, pela AudTCE, diligência à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, que contou com anuência de instância superior dessa unidade (peça 153) e foi autorizada pelo Relator (peça 154), nos seguintes termos:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência:

a.1) à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos e, caso entenda pertinente, esclarecimentos adicionais:

a.1.1) contratos administrativos, notas fiscais, documentos de pagamento, documentos de planejamento e execução orçamentária, ou quaisquer outros documentos que indiquem o direcionamento de despesas, com recursos próprios, para conclusão do Contrato de repasse de registro Siafi 786449, que teve por objeto a “Construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa”;

a.1.2) outros documentos, que considere pertinentes (a exemplos de novos contratos, aditivos, projetos e medições), para comprovar a integral conclusão do objeto do contrato de repasse informado, e sua funcionalidade;

Da resposta à diligência (peças 163-172)

45. A Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA apresentou ao TCU resposta à diligência (peças 163 a 172), encaminhando petição acompanhada de documentos técnicos, administrativos, orçamentários e financeiros, que podem ser assim sintetizados:

a) **Peça 163** – Petição formal dirigida ao Relator, por meio da qual a Prefeitura informa o atendimento à diligência, esclarecendo que a documentação juntada se destina a comprovar o direcionamento de **recursos próprios municipais para a conclusão integral do objeto**, bem como a **plena funcionalidade da obra executada**;

b) **Peça 164** – Composições de preços unitários da continuidade da execução da construção da Orla de Tucuruí – 1ª Etapa, com discriminação de serviços, insumos, mão de obra e valores unitários, utilizados para subsidiar a reprogramação e a continuidade da obra;

c) **Peça 165** – Mensagem eletrônica encaminhada à Caixa Econômica Federal, por meio da qual são remetidos diversos documentos e projetos pertinentes à reprogramação da construção da orla do município de Tucuruí – 1ª Etapa, para análise e autorização de novo processo licitatório;

d) **Peça 166** – Pesquisa de preços de alguns itens necessários à continuidade da obra, contendo cotações obtidas junto a fornecedores locais, com indicação de produtos, contatos e valores, servindo de suporte à formação dos custos da reprogramação;

e) **Peça 167** – Cronograma físico-financeiro da continuidade da execução da construção da Orla de Tucuruí – 1ª Etapa, com distribuição temporal e financeira dos serviços remanescentes, evidenciando o planejamento da conclusão do objeto;

f) **Peça 168** – Especificações de normas técnicas da continuidade da construção da 1ª Etapa da Orla do Município de Tucuruí, abrangendo serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação asfáltica e urbanização, com detalhamento técnico dos serviços previstos;



g) **Peça 169** – Planilha orçamentária dos serviços remanescentes, com discriminação de itens, quantitativos, percentuais executados, saldos, valores unitários e valores totais, permitindo aferir o estágio físico-financeiro da obra e os custos necessários à sua conclusão;

h) **Peça 170** – Ofício nº 0018/2021 – SEMOSHAB-GS, por meio do qual a Prefeitura manifesta à Caixa Econômica Federal interesse na continuidade do Contrato de Repasse nº 1005781-64/2013, informando que a obra se encontrava paralisada desde agosto de 2019, após a emissão do 8º boletim de medição, e que a gestão municipal pretendia concluir os serviços remanescentes, dada a relevância do empreendimento para o turismo e o lazer da população;

i) **Peça 171** – Justificativa administrativa para prorrogação de prazo, na qual a municipalidade informa que o objeto se encontrava com **75,77% executado**, restando **24,23%** para conclusão, e esclarece que a iluminação estava prevista em reprogramação para continuidade dos serviços, razão pela qual pleiteava dilação de prazo para aprovação da proposta e realização de novo procedimento licitatório;

j) **Peça 172** – Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso nº 786449/2013/MTUR/CAIXA, prorrogando o término da vigência contratual para 31/8/2022, evidenciando a manutenção do vínculo jurídico necessário à continuidade e conclusão do empreendimento.

Análise da resposta

46. Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA atendeu substancialmente à diligência, tendo encaminhado documentação apta a demonstrar a adoção de providências administrativas, técnicas e orçamentárias voltadas à retomada e à conclusão do objeto do Contrato de Repasse nº 786449/2013.

47. Com efeito, os documentos juntados indicam que o município:

- a) manifestou formalmente interesse na continuidade do ajuste;
- b) promoveu reprogramação técnica e orçamentária dos serviços remanescentes;
- c) elaborou planilhas, composições de preços, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas;
- d) realizou pesquisa de preços para subsidiar a nova contratação; e
- e) manteve a regularidade formal do ajuste mediante prorrogação de sua vigência.

48. Embora a documentação encaminhada não esgote, por si só, toda a comprovação financeira da execução final, ela evidencia, de maneira consistente, que a municipalidade adotou medidas concretas para viabilizar a conclusão do empreendimento, inclusive com previsão de utilização de recursos próprios.

Da defesa do responsável Alexandre França Siqueira (peças 146-147, e 96-97)

49. O responsável Alexandre França Siqueira apresentou defesa, que trata de argumentos de defesa (peça 146) e de documentos de defesa (peça 147), descritos adiante:

a) Relatório Técnico Complementar de Conclusão de Obra, emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras (Anexo I, peça 147).

50. Antes da análise dos arrazoados, faz-se mister mencionar que o responsável afirma que a defesa foi apresentada tempestivamente (dentro do prazo legal de 15 dias), de modo que está apta a ser conhecida por este Tribunal (peça 146, p. 2).

51. Deve-se atentar que o responsável apresentara outras alegações de defesa (peça 96) e outros documentos de defesa (peça 97), para responder citação anterior.

52. Ambas as alegações serão analisadas adiante. Como a primeira alegação (peça 96) possui teor que está contido na segunda (peça 146), a estrutura de análise será a seguinte: Os argumentos de ambas as alegações serão analisados conjuntamente quando pertinente e, isoladamente, quando contidos em apenas uma defesa.

53. Argumento 1 (peça 146, p. 3-11; peça 96, p. 5-8): Ilegitimidade passiva

53.1. O responsável defende a sua ilegitimidade passiva neste processo, pois sustenta que a paralisação da obra e a inexecução parcial do objeto ocorreram durante a gestão do ex-prefeito Artur Brito, não havendo fundamento para sua responsabilização, uma vez que, ao assumir a Prefeitura, encontrou a obra paralisada, sem repasses federais e com dificuldades de acesso a documentos devido à transição administrativa e à pandemia da Covid-19 (peça 146, p. 3-11; peça 96, p. 5-8).

53.2. Consigna que restituiu ao Tesouro Nacional, o saldo remanescente que totaliza o montante de R\$ 513.958,84 (quinhentos e treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) [peça 65] (peça 146, p. 8).



53.3. Para o alegante, fica evidente que, a partir da inspeção efetuada em 21/02/2019 até o final do mandato do Sr. Artur Brito, não houve nenhuma evolução dos serviços relativos à 1ª ETAPA de construção da Orla de Tucuruí. E essa seria a principal razão de sua ilegitimidade (peça 146, p. 4).

54. Análise do argumento 1:

54.1. O argumento deve ser rejeitado.

54.2. O defendente entende que não pode ser responsabilizado por não ter gastado os recursos federais e não ter executado a obra, que se encontrava paralisada ao início de sua gestão.

54.3. Entretanto, a não retomada das obras, ao contrário de eximi-lo, seria exatamente o que o faria ser responsabilizado. É preciso rememorar a conduta imputada ao responsável, conforme instrução de peça 20: “deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados”.

54.4. Sendo assim, o alegante estaria sendo responsabilizado por uma conduta omissiva (não tomar providências). Nesse sentido, o fato dele não ter despendido recursos ou não ter participado da execução do ajuste, não elide sua responsabilidade, visto que, em razão do Princípio da Continuidade Administrativa, deveria ter continuado a obra.

54.5. Ele assevera também algumas dificuldades que enfrentou para retomar a obra: obra paralisada, sem repasses federais e dificuldades de acesso a documentos devido à transição administrativa e à pandemia da Covid-19.

54.6. A obra estava paralisada. Mas o gestor não tomou medidas para pô-la em andamento, nem demonstrou com provas de ter dificuldades de acesso a documentos devido à transição administrativa (ou mesmo ter tomado medidas para o resguardo do patrimônio público acerca desses obstáculos).

54.7. Do mesmo modo, o gestor não demonstrou como a pandemia de Covid teria impedido totalmente a execução de serviços. Essa afirmação sobre as dificuldades da Pandemia de Covid fica ainda mais frágil considerando que o gestor alega que, posteriormente, conseguiu concluir a obra (peça 146, p. 8-10).

54.8. Quanto à alegada falta de repasses federais, esse não parece ter sido um motivo determinante para a conclusão da obra, visto que havia recursos do ajuste disponíveis para realizar a obra, que o próprio responsável devolveu, no montante de R\$ 513.958,84.

54.9. Há, ainda, arrazoado da defesa no sentido de que o Sr. Artur Brito seria o responsável pela inexecução da obra. Não se nega essa responsabilidade, conforme já se mencionou na instrução de peça 120, em que se propôs a citação desse ex-prefeito. Entretanto, a responsabilidade desse não exclui a do Sr. Alexandre Franca Siqueira, que conforme verificado na instrução de peça 120, geriu a prefeitura de 01/01/2021 a 28/03/2023; e 13/04/2023 a 31/12/2024 (a vigência do convênio foi até 31/08/2022, totalizando 608 dias do início do mandato até o fim da vigência) e, portanto, também teria a responsabilidade de retomar e continuar a obra.

55. Argumento 2 (peça 146, p. 8-11; peça 96, p. 9-16): Da execução posterior do objeto

55.1. A defesa afirma que, diferentemente do seu antecessor, o Sr. Alexandre Franca Siqueira, iniciou o seu mandato com o intuito de finalizar 1ª Etapa da construção da Orla de Tucuruí, cujos serviços estão descritos no anexo I do contrato nº 048.2014.20.5.002.

55.2. O responsável alega que, empreendendo esforços e superando as adversidades e limitações, o Sr. Alexandre Franca Siqueira, juntamente com sua equipe, especialmente aquela da Secretaria Municipal de Obras, logrou sucesso em atingir 100% de obra executada relativa a 1ª Etapa da Orla do Município de Tucuruí (PA), conforme previsto no convênio firmado com Governo Federal (Ministério do Turismo) e o Município.

55.3. E mais: concluiu integralmente a 1ª Etapa da Orla de Tucuruí com recursos próprios do município, sem qualquer novo repasse da União, e devolveu ao Tesouro Nacional o saldo remanescente do contrato, evidenciando zelo e compromisso com a coisa pública (peça 146, p. 8-10).

55.4. Para comprovar a alegação, traz o Laudo de engenharia de peça 147 (e o Relatório de peça 97). Há fotos de peça 96, p. 9-16 visando comprovar a construção do objeto.

55.5. Destaca que sua atuação foi pautada pela boa-fé, diligência, eficiência administrativa e respeito aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade, mesmo diante de adversidades como a pandemia e a falta de documentação, mobilizando a equipe técnica e concluindo a obra, demonstrando compromisso com o interesse público (peça 146, p. 8-10).

55.6. Argumenta que responsabilizá-lo, nas circunstâncias apresentadas, seria juridicamente insustentável e atentaria contra a lógica da justiça e a finalidade do controle externo, pois teria atuado para corrigir falhas pretéritas, entregar a obra concluída à população e ressarcir a União com os valores não utilizados (peça 146, p. 10-11).

56. Análise do argumento 2:

56.1. As alegações apresentadas pelo responsável merecem ser examinadas à luz do conjunto probatório constante dos autos, especialmente das respostas às diligências promovidas por esta Corte junto à Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA (peças 163 a 172) e à Caixa Econômica Federal – CEF (peças 160-161).

56.2. No que se refere à afirmação de que a gestão do Sr. Alexandre França Siqueira empreendeu esforços para concluir a obra, verifica-se que tal assertiva encontra respaldo nos documentos apresentados pela municipalidade, os quais evidenciam a retomada administrativa do empreendimento após período de paralisação, bem como a adoção de medidas técnicas, orçamentárias e contratuais voltadas à sua conclusão.

56.3. Quanto à alegação de que a 1ª Etapa da Orla de Tucuruí foi integralmente executada, observa-se que tal informação é corroborada pela manifestação técnica da Caixa Econômica Federal, notadamente o Parecer Técnico (peça 161), no qual se conclui que a meta prevista no Plano de Trabalho foi integralmente cumprida e que o empreendimento apresenta plena funcionalidade, com base em análise documental e vistoria *in loco*.

56.4. No tocante à alegação de que a conclusão da obra se deu com recursos próprios do município, as respostas à diligência encaminhadas pela Prefeitura (peças 163 a 172) indicam, de forma consistente, o direcionamento de despesas custeadas pelo Tesouro Municipal para viabilizar a finalização do objeto, mediante a apresentação de documentos orçamentários, financeiros, técnicos e de planejamento da execução.

56.5. De fato, conforme sintetizado na análise da diligência, a documentação municipal demonstra: (i) a utilização de recursos próprios para a conclusão da obra; (ii) a continuidade jurídica do ajuste, mediante termos aditivos; (iii) a execução física do objeto, evidenciada por planilhas, cronogramas e especificações técnicas; e (iv) a adoção de providências administrativas para a retomada e conclusão do empreendimento após paralisação.

56.6. Ademais, os elementos constantes das peças 96, 97 e 147 foram expressamente considerados pela Caixa Econômica Federal em sua análise técnica, reforçando a confiabilidade das conclusões quanto à execução e funcionalidade da obra.

56.7. No que concerne à alegação de atuação pautada pela boa-fé, diligência e busca pelo interesse público, verifica-se que o conjunto probatório aponta, de fato, para a adoção de medidas voltadas à conclusão do empreendimento e à entrega do objeto à população, evitando a perda do investimento público já realizado.

56.8. Por fim, quanto ao argumento de inexistência de responsabilidade, diante da atuação voltada à correção de falhas pretéritas e à conclusão da obra, cumpre destacar que as conclusões técnicas supervenientes constantes dos autos indicam que:

- a) o objeto do contrato de repasse foi integralmente concluído;
- b) o empreendimento apresenta funcionalidade;
- c) a fase final da execução foi custeada com recursos próprios do município; e
- d) não remanesce dano ao erário, à luz da efetiva entrega do objeto e do aproveitamento do investimento público.

56.9. Nesse contexto, os elementos constantes das respostas às diligências e da manifestação técnica da Caixa Econômica Federal conduzem à conclusão de que restaram superadas as irregularidades inicialmente apontadas quanto à inexecução do objeto, bem como afastada a configuração de dano ao erário.

56.10. Diante disso, esses argumentos devem ser acolhidos, uma vez que se mostram compatíveis com o conjunto probatório dos autos e com as conclusões técnicas supervenientes, não subsistindo elementos suficientes para a manutenção do débito ou para a responsabilização do gestor com base na não execução do objeto.

Dos demais requerimentos do responsável Alexandre França Siqueira (peça 146, p. 10-11)

57. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

57.1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Alexandre França Siqueira, bem como a ausência de qualquer responsabilidade pelo débito em questão, excluindo-o do rol de responsáveis;

57.2. Subsidiariamente, caso mantida a necessidade de ressarcimento ao Erário, que seja imputada a integral responsabilidade ao ex-prefeito Artur Brito, uma vez comprovada sua inércia e a paralisação da obra sob sua gestão;



57.3. O arquivamento da presente Tomada de Contas Especial quanto ao Sr. Alexandre França Siqueira;

57.4. O julgamento de regularidade plena das contas do Sr. Alexandre França Siqueira referentes ao Contrato de Repasse nº 1.005.781 64/2013MT, com a consequente concessão de quitação nos termos do art. 207, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

Análise

58. Os requerimentos apresentados pelo responsável não merecem acolhimento integral.

59. Inicialmente, o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva não deve ser acolhido, tendo em vista que a análise já promovida nos autos evidenciou a pertinência de sua inclusão no polo passivo, em razão de sua atuação na fase final do ajuste e da necessidade de apreciação de suas contas.

60. Do mesmo modo, não é cabível o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial exclusivamente em relação ao Sr. Alexandre França Siqueira, porquanto o processo se encontra em fase de exame de mérito, voltada justamente à apreciação da regularidade de sua gestão no âmbito do contrato de repasse.

61. No que se refere ao pedido subsidiário de imputação integral de responsabilidade a gestor anterior, tal pretensão resta prejudicada diante das conclusões alcançadas nos autos, especialmente após as diligências realizadas, que afastaram a existência de dano ao erário.

62. Com efeito, conforme analisado, as respostas às diligências e a manifestação técnica da Caixa Econômica Federal indicam que o objeto foi integralmente concluído, apresenta funcionalidade e que a fase final da execução foi custeada com recursos próprios do município, não remanescendo débito.

63. Nesse contexto, a ausência de dano ao erário e as medidas adotadas pelo responsável para viabilizar a conclusão da obra depõem em seu favor.

64. Contudo, observa-se que houve demora entre as fases de conclusão do empreendimento e da adequada comprovação de sua execução no âmbito das prestações de contas, circunstâncias que contribuíram para a instauração da presente Tomada de Contas Especial pela Caixa Econômica Federal, bem como para a atuação dos órgãos de controle interno e desta Corte.

65. Assim, entende-se que as alegações de defesa devem ser acolhidas e as contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, com a consequente concessão de quitação, sem prejuízo do registro das impropriedades identificadas.

Da defesa do responsável Artur de Jesus Brito (peça 142)

66. O responsável Artur de Jesus Brito apresentou defesa (peça 142), que trata de argumentos de defesa, e será analisada adiante.

67. Antes da análise dos argumentos, cabe mencionar que o responsável ressalta que apresentou suas alegações de defesa em resposta ao Ofício de Citação nº 15866/2025/2025-TCU/Seproc, dentro do prazo legal de 15 dias, conforme previsão do art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo tempestiva e apta a ser conhecida por este Tribunal (peça 142, p. 2).

68. Argumento 1 (peça 142, p. 2-4 e 8-9): Dos obstáculos à gestão e da aplicação do art. 22 da LINDB

68.1. O responsável alega que assumiu o cargo de prefeito do Município de Tucuruí/PA em 27/7/2017, após o falecimento do prefeito anterior, sem transição formal de governo, não tendo recebido informações oficiais sobre convênios e andamento das obras, iniciando sua gestão sem acesso ao acervo documental necessário (peça 142, p. 2).

68.2. Durante sua gestão, enfrentou grande instabilidade política e administrativa, com sucessivos afastamentos judiciais do cargo, além do pico da pandemia de COVID-19, o que teria dificultado o andamento da obra objeto do Contrato de Repasse CR 3675.1005781-64/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA e o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 1.475.000,00 (peça 142, pp. 2 e 8).

68.3. Apesar das dificuldades, afirma que houve avanço de 9,47% na execução da obra durante sua gestão, conforme registrado no relatório de instrução processual (peça 20), e que deixou o recurso financeiro existente em conta, bem como todos os instrumentos processuais-administrativos necessários para que o sucessor pudesse dar continuidade à obra, o que não ocorreu sem justificativa (peça 142, pp. 3-4, e 9).

68.4. Afirma que, diante das dificuldades enfrentadas, e de sua boa-fé, devem ser considerado o disposto no art. 22 da LINDB (peça 142, p. 8-9):



‘Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados’.

68.5. Assegura que não praticou qualquer ato que pudesse atrapalhar a execução da obra pelo sucessor, tendo deixado todos os elementos necessários para continuidade ao final de sua gestão (peça 142, p. 4).

69. Análise do argumento 1:

69.1. O responsável alega ter enfrentado dificuldades na gestão (transição de gestão conturbada, sucessivos afastamentos judiciais do cargo, e a pandemia da Covid). E afirma que, mesmo com esses problemas, houve avanço de 9,47% na execução da obra. Acredita que, ao interpretar o caso, é cabível a aplicação do art. 22 da LINDB, que exige que se considere os obstáculos que enfrentou na gestão.

69.2. Inicialmente, vê-se que as dificuldades alegadas não parecem ter força suficiente para ter impedido um avanço mais significativo das obras, senão vejamos.

69.3. Segundo documento de peça 117, p. 2, o Sr. Artur de Jesus Brito teve como períodos de gestão, enquanto prefeito, os seguintes: 01/08/2017 a 13/11/2017; e 06/08/2018 a 31/12/2020. A soma desses períodos, corresponde a 984 dias. Ou seja, mesmo com o afastamento por questões judiciais, ele teve um grande período de gestão.

69.4. Mesmo que se considere que foi impossível, para a gestão municipal, atuar na execução do ajuste durante a pandemia da Covid, seriam descontados 287 dias (do dia de decretação da pandemia pelo Congresso Nacional, em 20/03/2020, até o fim da gestão do prefeito, em 31/12/2020) desse período dos dias de gestão do Sr. Artur de Jesus Brito. Restariam 697 para a execução do convênio. Note-se que, é uma posição bastante conservadora e benéfica ao gestor considerar que não foi possível fazer nenhuma parcela da obra durante a Covid, até mesmo porque, ele não trouxe documentos para demonstrar como a pandemia teria atrapalhado sua gestão na construção do objeto (desconta-se os dias apenas para demonstrar que, mesmo assim, houve um enorme prazo para a realização da obra).

69.5. Há, ainda, a alegação de que o responsável teve uma troca de gestão conturbada. Nota-se que o ex-prefeito assumiu a gestão após o falecimento do antecessor. Contudo, ele era o vice-prefeito, razão pela qual, considera-se que não seria difícil ele assumir a prefeitura, visto que provavelmente conhecia as obras em execução e as equipes de servidores nelas envolvidas. Mesmo assim, considere-se que ele precisou de um prazo de 60 dias para se inteirar dos fatos da gestão, até mesmo porque seu antecessor foi assassinado, fato que indica que o defendente foi surpreendido com a sucessão. Restariam 637 dias líquidos para ele executar as obras.

69.6. E, nesses 637 dias (em torno de 21 meses), ele executou apenas 9,47% do total da obra.

69.7. A título de comparação, deve-se mencionar que, conforme resposta à diligência (peça 108), a Caixa Econômica Federal informou que o ex-prefeito Sancler, excluído da TCE desde a fase interna, alcançou 65,03% de execução, com 06 desbloqueios de recursos, totalizando R\$ 1.068.545,62, com todas as prestações de contas inseridas no sistema TransfereGov; que o primeiro crédito de recursos de repasse foi realizado apenas em 28/05/2015. Note-se que de 05/2015 até o fim do período de gestão desse senhor (01/01/2009 a 31/12/2016), encerrado em 31/12/2016, ocorreram 19 meses. Ou seja, em 19 meses, o Sr. Sancler realizou 65,03% da obra, enquanto em 21 meses, o Sr. Artur de Jesus Brito não realizou nem 10% da obra.

69.8. Desse modo, a situação indicada demonstra que o defendente não justificou satisfatoriamente a não conclusão da obra, pois mesmo descontando de forma bastante conservadora, do prazo que teve para concluir a obra, dias referentes aos obstáculos e dificuldades enfrentados, vê-se que restou grande prazo para que concluísse o objeto do ajuste.

69.9. Sendo assim, a solicitada aplicação do disposto no art. 22 da LINDB para interpretar o caso, que considere os obstáculos enfrentados, não pode fechar os olhos para as exigências das políticas públicas a cargo do então gestor e ao prejuízo dos direitos dos administrados, que ficaram sem os benefícios da obra.

69.10. Destarte, essas alegações devem ser rejeitadas.

70. Argumento 2 (peça 142, p. 4-7): Da Prescrição

70.1. A defesa sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória, bem como da prescrição intercorrente (três anos) do processo administrativo, pois a citação do responsável ocorreu mais de cinco anos após o término do mandato (31/12/2020 a 19/5/2025), fundamentando tal pedido na Lei Federal nº 9.873/1999 e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, MS 36461 AgR/DF, MS 36905 AgR e MS 35815 AgR (peça 142, pp. 4-7).



70.2. A prescrição teria se dado porque a data da saída do mandatário se deu em 31 de dezembro de 2020 e data em que foi determinada a citação do Sr. Artur Brito se deu somente em 19 de maio de 2025, ou seja, mais de 5 (cinco) anos.

71. **Análise do argumento 2:**

71.1. A alegação de defesa não deve ser acolhida.

71.2. Conforme já verificado na subseção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição” supra, não ocorreram as prescrições ressarcitória e sancionatória no TCU. Segue o quadro de marcos prescricionais que ampara essa afirmação.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/02/2019	Prestação de contas (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, peça 51, e Relatório TCE peça 73, p. 3, item 5, alínea “c”)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional (5 anos)
2	07/04/2021	Medida Administrativa III (peça 5)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	17/05/2021	Medida Administrativa II (peça 4)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	18/05/2021	Medida Administrativa IV (peça 6)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	01/12/2021	Medida Administrativa V (peça 7)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	06/07/2022	Medida Administrativa VII (peça 8)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	25/11/2022	AR-Aviso de Recebimento (peça 13), referente ao Ofício 115/2022-Caixa (peças 12 e 14)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	22/03/2023	Parecer Técnico Regov/MB (peça 3)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	21/06/2023	Parecer Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	02/08/2023	Relatório de TCE 0097/2023(peça 73)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	17/10/2023	Termo de sorteio (peça 81)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	10/06/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 98)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	16/09/2024	Pronunciamento da Unidade (peça 102)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	07/08/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 111)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	27/03/2025	Pronunciamento da unidade (peça 122)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	10/07/2025	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 111)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	24/9/2025	Despacho do Relator (peça 154)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	26/1/2026	Despacho (peça 173)	Art. 8º § 1º	Sobre a prescrição intercorrente



71.3. O defendente acredita que o prazo prescricional se iniciou ao final do mandato do defendente (em 31 de dezembro de 2020), e só foi interrompido com a citação (em 19 de maio de 2025).

71.4. Entretanto o prazo prescricional se iniciou na data da prestação de contas (28/02/2019), e foi interrompido por diversos eventos anteriores (vide tabela acima) à citação (em 19 de maio de 2025).

71.5. Sendo assim, não ocorreu a prescrição.

Dos demais requerimentos do responsável Artur de Jesus Brito (peça 142, p. 9)

72. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

72.1. Que a defesa seja recebida em razão de sua tempestividade, que seja declarada a ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente, e, no mérito, que seja afastada a irregularidade imputada ao responsável, pois não teria dado causa ao atraso da obra, que avançou 9,47% durante sua gestão, marcada por instabilidade político-administrativa e pandemia (peça 142, p. 9).

Análise

73. Em relação ao pedido de que a defesa seja recebida, considera-se que deve ser acatado. Isso porque, conforme documento de peça 149, ele trouxe alegações de defesa em menos de 15 dias após a notificação.

74. Contudo, quanto aos demais requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico:

a) não ocorreu a prescrição quinquenal, de modo que a ocorrência dessa não deve ser declarada;
b) no mérito, o responsável deu causa ao atraso, e poderia ter sua irregularidade decretada; No entanto, em razão do débito ter sido regularizado por gestor sucessor, fato que sanou a irregularidade, as contas do responsável serão julgadas regulares com ressalvas.

75. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que deveriam ser rejeitados.

76. No entanto, à luz das alegações apresentadas por outro gestor (Alexandre França Siqueira), verifica-se que restou demonstrado, com base no conjunto probatório dos autos, que não houve dano ao erário, bem como que o objeto do ajuste foi integralmente executado e apresenta funcionalidade. Nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual a defesa de um responsável aproveita aos demais no que concerne às circunstâncias objetivas, tais elementos devem ser considerados em favor do responsável ora analisado.

77. Dessa forma, aproveitando-se os efeitos da defesa apresentada, e que não há mais débito nos autos, nem irregularidade a ser combatida, conclui-se que as alegações devem ser acolhidas, sendo que as contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, com a consequente concessão de quitação, sem prejuízo do registro das impropriedades identificadas.

Da defesa do responsável Benedito Joaquim Campos Couto

78. O responsável Benedito Joaquim Campos Couto apresentou defesa, que trata de argumentos de defesa (peça 143) e de documentos de defesa (peças 144-145), e que será analisada em seguida.

79. Antes da análise dos arrazoados, faz-se mister mencionar que o responsável afirma que a defesa foi apresentada tempestivamente (dentro do prazo legal de 15 dias), de modo que está apta a ser conhecida por este Tribunal (peça 142, p. 2).

80. Argumento 1 (peças 143, p. 3-5, 7-9): não contribuição para irregularidade e dificuldades da gestão

80.1. O defendente alega que exerceu o cargo de Prefeito Interino do Município de Tucuruí/PA por período curto, de 14/11/2017 a 5/5/2018 (cinco meses e vinte dias), em caráter temporário e excepcional, sem transição administrativa formal e sem tempo hábil para reestruturação da equipe técnica, o que teria limitado sua atuação à rotina administrativa, sem protagonismo decisório (peça 143, p. 3-4).

80.2. Afirma que não participou das etapas nucleares de planejamento, contratação, execução e fiscalização do contrato de repasse objeto da Tomada de Contas Especial, não tendo instaurado licitação, firmado o contrato original, liquidado despesas vultosas, nem sido responsável pela maior parte dos pagamentos ou liberações de recursos relativos ao convênio (peça 143, p. 4).

80.3. Destaca que o único ato formal praticado em relação ao contrato foi a assinatura de termo aditivo de prorrogação de prazo, em 26/4/2018, sem ampliação de valores ou modificação substancial do objeto contratado, e que, durante sua gestão, houve apenas um desbloqueio de valores e avanço físico de apenas 2,77% (conforme relatórios de acompanhamento de engenharia de peças 144-145) na obra (peça 143, p. 4, 8-9).



80.4. Sustenta que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário, pois sua participação teria sido residual, episódica e sem impacto negativo à execução do objeto, não havendo movimentações relevantes no tocante ao progresso material da execução do objeto contratual (peça 143, p. 3-5, 8-9).

80.5. Argumenta que não há elementos probatórios que demonstrem má-fé, desídia, dolo ou culpa grave na condução do contrato, sendo inviável a responsabilização subjetiva exigida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 143, p. 4-5, 8-9).

80.6. Fundamenta seus pedidos nos princípios constitucionais da legalidade, responsabilidade pessoal, ampla defesa, devido processo legal, segurança jurídica e razoável duração do processo, bem como em precedentes do TCU e do STF, reforçando a necessidade de apuração individualizada da conduta e vedação de imputações genéricas ou baseadas em presunções (peça 143, peças 4 e 7-8).

81. **Análise do argumento 1:**

81.1. Percebe-se que o responsável amparou sua defesa em duas linhas. A primeira e mais extensa visa demonstrar que não cometeu atos decisórios relevantes ou desvios de recursos. Na segunda, ele demonstra dificuldades que teve na gestão, que para ele justificariam o baixo percentual de execução física do empreendimento.

81.2. Em relação à primeira linha de defesa, percebe-se que não tem íntima relação com a conduta que levou à citação do responsável. Cabe lembrar a conduta imputada ao responsável, conforme instrução de peça 20: “deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados”.

81.3. Note-se que o alegante estaria sendo responsabilizado por uma conduta omissiva (não tomar providências). Nesse sentido, o fato dele não ter cometido desvios de recursos (como em irregularidades contratuais), ou ter participado de momentos decisivos do ajuste (como licitação ou despesas vultosas), não elide sua responsabilidade. Ao contrário, sua culpabilidade advém exatamente do fato de não ter agido suficientemente.

81.4. Do mesmo modo, não assiste razão ao gestor em sua segunda linha de defesa.

81.5. Conforme o documento de peça 117, p. 1, o Sr. Benedito Joaquim Campos Couto teve como períodos de gestão, enquanto prefeito, os seguintes: 14/11/2017 a 05/05/2018. Ele foi empossado em razão de decisão judicial que afastou seu antecessor (peça 117, p. 3). Esse período corresponde a 172 dias.

81.6. Ademais, o responsável alega que assumiu a prefeitura “sem que houvesse qualquer transição administrativa formal, tampouco tempo hábil para reestruturação da equipe técnica da prefeitura”. Nota-se que o ex-prefeito assumiu a gestão após o afastamento judicial do antecessor. Nesse sentido, é preciso que se considere que ele precisou de um prazo, estimado em torno de 60 dias, para se inteirar dos fatos da gestão e ajustar a sua equipe. Restariam 112 dias líquidos para ele executar as obras.

81.7. E, nesses 112 dias, foram realizados apenas 2,37% do objeto pactuado. Pode parecer um prazo curto (considerada a duração total do ajuste), mas se for observada o cronograma inicial da obra (peça 35, p. 4), vê-se que eram previstos 12 meses para a conclusão do ajuste. Ou seja, em quase quatro meses, seria possível realizar algo em torno de 33% do objeto ajustado.

81.8. Desse modo, a situação indicada demonstra que o defendente não justificou satisfatoriamente os motivos de não avanço significativo da obra, pois mesmo descontando de forma bastante conservadora, do prazo que teve para executar a obra, dias referentes aos obstáculos e dificuldades enfrentados, vê-se que restou prazo para que avançasse bastante o objeto do ajuste.

81.9. Sendo assim, essas alegações de defesa não devem ser acolhidas.

82. **Argumento 2 (peça 143, p. 5-8): Da Prescrição**

82.1. O alegante afirma que a Tomada de Contas Especial estaria viciada pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, bem como da prescrição intercorrente, pois a citação formal para integrar o polo passivo da demanda só teria ocorrido em junho de 2025, mais de cinco anos após o término do mandato interino, em 5/5/2018, o que, segundo a defesa, atrairia a incidência do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como precedentes do TCU e do Supremo Tribunal Federal (peça 143, p. 5-8).

83. **Análise do argumento 2:**

83.1. O arrazoado deve ser rejeitado.

83.2. De acordo com o já observado na subseção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição” supra, não ocorreram as prescrições ressarcitória e sancionatória no TCU. Segue o quadro de marcos prescricionais que ampara essa afirmação.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/02/2019	Prestação de contas (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, peça 51, e Relatório TCE peça 73, p. 3, item 5, alínea “c”)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional (5 anos)
2	07/04/2021	Medida Administrativa III (peça 5)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	17/05/2021	Medida Administrativa II (peça 4)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	18/05/2021	Medida Administrativa IV (peça 6)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	01/12/2021	Medida Administrativa V (peça 7)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	06/07/2022	Medida Administrativa VII (peça 8)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	25/11/2022	AR-Aviso de Recebimento (peça 13), referente ao Ofício 115/2022-Caixa (peças 12 e 14)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	22/03/2023	Parecer Técnico Regov/MB (peça 3)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	21/06/2023	Parecer Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	02/08/2023	Relatório de TCE 0097/2023(peça 73)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	17/10/2023	Termo de sorteio (peça 81)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	10/06/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 98)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	16/09/2024	Pronunciamento da Unidade (peça 102)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	07/08/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 111)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	27/03/2025	Pronunciamento da unidade (peça 122)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	10/07/2025	Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 111)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	24/9/2025	Despacho do Relator (peça 154)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	26/1/2026	Despacho (peça 173)	Art. 8º § 1º	Sobre a prescrição intercorrente



83.3. A defesa entende que o prazo prescricional se iniciou ao final do mandato do defendente (5/5/2018), e só foi interrompido com a citação (em junho de 2025).

83.4. Contudo, o prazo prescricional se iniciou na data da prestação de contas (28/02/2019), e foi interrompido por diversos eventos anteriores (vide tabela acima) à citação (em 19 de maio de 2025).

83.5. Dessa forma, não se deu a prescrição.

Dos demais requerimentos do responsável Benedito Joaquim Campos Couto (peça 143, p. 8-9)

84. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

84.1. O reconhecimento da inexistência de responsabilidade direta e subjetiva, a exclusão de seu nome do polo passivo da Tomada de Contas Especial, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e, subsidiariamente, o afastamento da imputação de débito e das sanções, com julgamento pela regularidade das contas ou, alternativamente, regularidade com ressalvas (peça 143, p. 8-9).

Análise

85. Quanto aos demais requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico:

- a) não ocorreu a prescrição quinquenal, de modo que a ocorrência dessa não deve ser declarada;
- b) no mérito, verifica-se que o responsável possuía responsabilidade direta e subjetiva pelos fatos, não sendo possível o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nem sua exclusão do polo responsável nesta fase processual, em que se procede ao julgamento de suas contas;
- c) não obstante, em razão de o débito ter sido afastado nos autos, especialmente em decorrência da conclusão do objeto e da inexistência de dano ao erário, circunstância superveniente que sanou a irregularidade inicialmente apontada, as contas do responsável serão julgadas regulares com ressalvas.

86. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que deveriam ser rejeitados.

87. No entanto, à luz das alegações apresentadas por outro gestor (Alexandre França Siqueira), verifica-se que restou demonstrado, com base no conjunto probatório dos autos, que não houve dano ao erário, bem como que o objeto do ajuste foi integralmente executado e apresenta funcionalidade. Nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual a defesa de um responsável aproveita aos demais no que concerne às circunstâncias objetivas, tais elementos devem ser considerados em favor do responsável ora analisado.

88. Dessa forma, aproveitando-se os efeitos da defesa apresentada, e que não há mais débito nos autos, nem irregularidade a ser combatida, conclui-se que as alegações devem ser acolhidas, sendo que as contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, com a consequente concessão de quitação, sem prejuízo do registro das impropriedades identificadas.

CONCLUSÃO

89. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alexandre França Siqueira, Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto, uma vez que foram suficientes para afastar o débito inicialmente apurado, diante da comprovação de que o objeto foi integralmente executado, apresenta funcionalidade e não remanesce dano ao erário, devendo as impropriedades identificadas serem consideradas ressalvas no julgamento de suas contas.

90. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme análise já realizada.

91. Dessa forma, sugere-se que as contas dos referidos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso III, da mesma Lei, dando-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alexandre França Siqueira, Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto;
- b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas dos Srs. Alexandre França Siqueira (CPF: 839.128.942-72), Artur de Jesus Brito (CPF: 513.664.792-20) e Benedito Joaquim Campos Couto (CPF: 234.234.802-97), dando-lhes quitação; e



c) informar à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.” (grifado no original)

130. O Ministério Público de Contas, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, elaborou parecer parcialmente divergente do posicionamento da unidade instrutiva, conforme excerto de parecer a seguir¹⁴⁵:

“13. Com as devidas vênias em relação ao posicionamento da unidade instrutora, manifesto entendimento parcialmente divergente quanto ao mérito.

14. Concorro, de um lado, com a proposta atinente ao Sr. Alexandre França Siqueira. A conclusão superveniente da obra elidiu o débito, justificando o julgamento de suas contas como regulares com ressalva. Embora tenha assumido o mandato em 2021 e retomado os serviços apenas em 2022, o gestor logrou êxito em reverter o histórico de inexecução herdado, assegurando a funcionalidade da orla de Tucuruí com a injeção de recursos municipais.

15. Discordo, por outro lado, da proposta de estender esse mesmo benefício aos prefeitos antecessores, Srs. Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto. A ausência de dano final, viabilizada materialmente pelo sucessor, não possui o condão de apagar a grave infração à norma cometida por eles. Conforme demonstrado nos autos, as justificativas de defesa não podem ser acolhidas para fins de julgamento pela regularidade de suas contas.

16. A reprovabilidade da conduta dos ex-prefeitos fica evidente ao se cotejar o ritmo de execução física da obra com o tempo útil de gestão de cada um e o cronograma inicial pactuado, que previa a conclusão de 100% da obra em apenas 12 meses (peça 16, p. 4).

17. A título de comparação, cabe esclarecer a situação do Sr. Sancier Antônio Wanderley Ferreira, prefeito entre 2009 e 2016 e signatário original do contrato de repasse. Embora não tenha concluído a obra em seu mandato, restou escorreita a sua não inclusão no rol de responsáveis desta TCE, haja vista ter comprovado a regular aplicação de todas as parcelas recebidas e não ter dado causa à paralisação do empreendimento. O ex-gestor alcançou 65,03% de execução física da orla em apenas 19 meses de efetiva disponibilidade de recursos vinculados. Esse avanço expressivo contrasta de forma contundente com a inação de seus sucessores.

18. Conforme a minuciosa análise da unidade instrutora, mesmo adotando-se uma postura extremamente conservadora para descontar os obstáculos alegados pelas defesas, a inércia revela-se desarrazoada. Para o Sr. Artur de Jesus Brito, descontados 287 dias referentes à pandemia de Covid-19 e 60 dias para uma transição razoável, restaram-lhe 637 dias líquidos de gestão (cerca de 21 meses), período em que logrou executar apenas 9,47% da obra. Já para o Sr. Benedito Joaquim Campos Couto, descontados 60 dias para transição, restaram-lhe 112 dias líquidos (quase 4 meses) e uma execução de 2,77%. Diante de recursos federais disponíveis na conta, esses índices de execução configuram negligência e abandono da obra pública.

19. A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 9423/2021-Primeira Câmara, é firme no sentido de que a conduta omissiva ante a paralisação de obra atrai a responsabilização do gestor. Conforme o percussivo voto condutor da referida deliberação, o gestor que, dispondo de recursos e tempo útil, abstém-se de adotar medidas concretas para dar andamento às obras, descumpra, a um só tempo, dois princípios estruturantes: o princípio da eficiência e o princípio da continuidade administrativa.

20. Trata-se de conduta autônoma que caracteriza erro grosseiro e grave inobservância do dever de cuidado, cuja reprovabilidade e punibilidade subsistem de forma independente de a recomposição financeira ter sido efetivada tempos depois por um terceiro.

21. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta divergência parcial com as análises e os encaminhamentos indicados pela unidade instrutiva e propõe, em substituição:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Alexandre França Siqueira, de modo a julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, outorgando-lhe quitação;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto, de modo a julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, afastando-se o débito a eles inicialmente imputado ante a elisão superveniente do dano; e

¹⁴⁵ Peça 177.



c) aplicar aos Srs. Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92”.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, atuando como mandatária do Ministério do Turismo, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tucuruí/PA por meio de contrato de repasse¹⁴⁶, celebrado para a "construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa".

2. O ajuste foi firmado no montante de R\$ 1.643.037,51, sendo R\$ 168.037,51 a título de contrapartida municipal e R\$ 1.475.000,00 à conta do concedente. Os repasses da União totalizaram R\$ 1.098.889,78.

131. O tomador de contas consignou na matriz de responsabilização¹⁴⁷ o seguinte fundamento para instauração da TCE: “inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada com último desbloqueio em maio 2019”.

132. Concluiu que o dano ao erário corresponderia a R\$ 1.098.889,78 e imputou a responsabilidade ao Sr. Alexandre França Siqueira, ex-prefeito do município no período de 1.1.2021 a 31.12.2024, na condição de gestor dos recursos¹⁴⁸.

133. De acordo com o tomador de contas, a execução da obra alcançou 74,14% de avanço físico, mas, em razão da paralisação, tornou-se inservível à população, do que resultou desperdício dos recursos federais repassados ao município¹⁴⁹.

134. Na fase interna, o então prefeito foi notificado, mas não apresentou elementos para elidir a responsabilidade que lhe foi atribuída nem promoveu o ressarcimento ao erário.

135. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, em instrução inicial¹⁵⁰, propôs a citação do Sr. Alexandre França Siqueira, pelo valor total repassado. Entretanto, ao analisar as alegações de defesa¹⁵¹, constatou que a paralisação da obra e o longo período de inércia administrativa alcançavam gestões anteriores¹⁵², o que demandou a realização de medidas saneadoras dirigidas à CEF e ao município, para a correta identificação dos responsáveis.

136. Considerando os resultados das diligências realizadas, a AudTCE promoveu nova citação do Sr. Alexandre França Siqueira, bem como citou os ex-prefeitos Artur de Jesus Brito (gestão 1.8.2017 a 13.11.2017 e 6.6.2018 a 31.12.2020), e Benedito Joaquim Campos Couto (gestão de 14.11.2017 a 5.5.2018)¹⁵³.

137. Todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa, tempestivamente¹⁵⁴.

138. O Sr. Alexandre Siqueira afirmou que concluiu 100% da obra com recursos municipais, o que levou a unidade instrutiva a requerer à CEF e ao município manifestação conclusiva sobre a

¹⁴⁶ Registrado no Siafi sob número 786449.

¹⁴⁷ Peça 72.

¹⁴⁸ Peça 73.

¹⁴⁹ Peça 73.

¹⁵⁰ Peça 83.

¹⁵¹ Peças 96 e 97.

¹⁵² Peça 101.

¹⁵³ Peça 120.

¹⁵⁴ Peças 142 a 147.



execução do objeto do ajuste¹⁵⁵.

139. A Caixa Econômica Federal informou que realizou vistoria *in loco* no empreendimento em 4.11.2025 e concluiu, à luz das constatações obtidas e dos elementos de defesa constantes dos autos, que a etapa referente à construção da orla foi concluída e que o objeto alcançou a funcionalidade prevista. Apresentou, nesse sentido, parecer técnico¹⁵⁶ que atesta o cumprimento da meta estabelecida no plano de trabalho, a funcionalidade do objeto e a aplicação de recursos municipais na execução da obra, afastando, por conseguinte, a existência de dano ao erário.

140. O Município de Tucuruí/PA encaminhou documentação técnica, administrativa, orçamentária e financeira relativa à retomada e à conclusão do empreendimento, a qual inclui composições de custos, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas, planilha orçamentária dos serviços remanescentes, manifestação formal de interesse no prosseguimento do ajuste e termo aditivo que prorrogou a vigência contratual até 31.8.2022¹⁵⁷.

II

141. A unidade instrutiva verificou, preliminarmente, nos termos da Resolução TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativamente aos fatos apurados nesta tomada de contas especial. A contagem do prazo prescricional iniciou-se em 28.2.2019, data da apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 4º, II, dessa resolução¹⁵⁸. A partir desse momento, ocorreram diversos eventos interruptivos, sem decurso de prazo suficiente para caracterizar a prescrição ordinária ou intercorrente¹⁵⁹.

142. Considerados os novos elementos trazidos pela CEF, a AudTCE analisou as alegações de defesa dos responsáveis.

143. As alegações de defesa do Sr. Alexandre França Siqueira buscaram demonstrar a ausência de responsabilidade e podem ser sintetizadas nos seguintes termos¹⁶⁰:

- a) ilegitimidade passiva: a paralisação da obra teria ocorrido em gestão anterior;
- b) conclusão integral da obra: durante sua gestão, a 1ª Etapa da Orla de Tucuruí teria sido integralmente executada com recursos próprios municipais;
- c) devolução do saldo remanescente, de R\$ 513.958,84, ao Tesouro Nacional.

144. A unidade instrutiva propõe o não acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva. Ratifica que a responsabilidade do ex-prefeito decorre de conduta omissiva, consistente em deixar de adotar providências necessárias à conclusão do objeto durante o período em que permaneceu como gestor, na vigência do ajuste.

145. Ressaltou, contudo, que o pedido de afastamento da responsabilidade tendo em vista a execução posterior do objeto deveria ser acolhido, uma vez que a manifestação técnica da Caixa Econômica Federal foi no sentido de que o objeto foi integralmente concluído com recursos próprios municipais e apresenta funcionalidade.

¹⁵⁵ Peça 152.

¹⁵⁶ Peça 161, p. 1: “(...) A execução física dos serviços, realizada com o uso de recursos próprios do Município de Tucuruí, agregam percentual executado e conferem funcionalidade ao objeto do Contrato de Repasse 1005.781-64/2013, sendo possível, inclusive, ser aplicado o conceito de Fruição à intervenção. c. Considerando a conclusão da meta/etapa prevista e o alcance da funcionalidade do objeto do contrato, é possível afirmar que o dano ao erário não mais persiste.”

¹⁵⁷ Peças 163 a 172.

¹⁵⁸ Peça 109, p. 25.

¹⁵⁹ Peça 174, itens 27 a 35, especialmente a tabela no item 33.

¹⁶⁰ Peças 146 e 147.



146. No que se refere ao Sr. Artur de Jesus Brito, a defesa alegou ter enfrentado dificuldades decorrentes da forma como assumiu a gestão municipal, da instabilidade política e administrativa, dos afastamentos judiciais e da pandemia de covid-19. Alega, também, a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente.

147. A unidade instrutiva propõe rejeitar as alegações de defesa. Considera que o responsável dispôs de período suficiente para promover avanço mais significativo da obra e que os marcos processuais constantes dos autos impediram a configuração das prescrições ordinária e intercorrente. Apesar disso, entende que a imputação de dano ao erário deve ser afastada, pois, em conformidade com o art. 161 do RI/TCU, a defesa de um responsável aproveita aos demais quanto às circunstâncias objetivas, no caso, a comprovação superveniente da conclusão integral do objeto, de sua funcionalidade.

148. Quanto ao Sr. Benedito Joaquim Campos Couto, a defesa centrou-se na alegação de que sua gestão foi interina, breve e excepcional, de 14.11.2017 a 5.5.2018, sem transição administrativa formal e sem participação nas etapas de planejamento, contratação, execução e fiscalização do contrato de repasse, além de alegar ausência de nexo causal e ocorrência de prescrição.

149. A AudTCE propõe a rejeição dos argumentos, por entender que a responsabilização do gestor também deriva de conduta omissiva e que não ocorreu o transcurso dos prazos prescricionais aplicáveis ao caso.

150. Todavia, conclui que se deve dar ao caso do Sr. Benedito Couto a mesma decisão proposta para o caso do Sr. Artur de Jesus Brito, anteriormente analisada.

151. A proposta da unidade instrutiva, portanto, é de acolher as alegações de defesa dos responsáveis e de julgar suas contas regulares com ressalva¹⁶¹.

152. O Ministério Público de Contas divergiu da proposta de julgamento das contas dos Srs. Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto como regulares com ressalva. Aduziu que os referidos gestores cometeram infração grave ao deixarem de dar continuidade à execução da obra durante os respectivos mandatos, mesmo dispondo de recursos disponíveis¹⁶².

153. Propõe, dessa forma, que suas alegações de defesa sejam rejeitadas e que suas contas sejam julgadas irregulares e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

III

154. Conforme demonstrado na instrução, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

155. No mérito, considero que a presente tomada de contas especial deve ser arquivada, pelos motivos que passo a expor.

156. Observo, inicialmente, que não se questiona nesta tomada de contas especial a regularidade da aplicação dos recursos federais utilizados na execução das obras, nem o montante dos recursos devolvidos ao Tesouro Nacional.

157. O dano ao erário que deu ensejo à instauração desta tomada de contas especial foi caracterizado como “inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada”.

158. A justa causa para imputação de responsabilidades por dano ao erário seria a

¹⁶¹ Peça 174.

¹⁶² Peça 177.



constatação de não conclusão das obras e, conseqüentemente, inutilidade do que fora construído e desperdício dos recursos federais, o que, na verdade, verificou-se, posteriormente, não ocorreu, uma vez que as obras foram concluídas com recursos do município¹⁶³.

159. As diligências endereçadas à Caixa e ao município de Tucuruí/PA confirmaram a afirmação do Sr. Alexandre França Siqueira de que durante seu mandato, 1.1.2021 a 31.12.2024, as obras foram retomadas, mediante a utilização de recursos próprios do município, de modo que o objeto do contrato de repasse foi executado e apresentou funcionalidade, como atestou a Caixa Econômica Federal.

160. Em razão disso, o MP/TCU concorda com a proposta da AudTCE de afastar a responsabilidade por dano ao erário atribuída ao Sr. Alexandre Siqueira, sem qualquer apenação, por considerar que “a conclusão superveniente da obra elidiu o débito” e que “embora tenha assumido o mandato em 2021 e retomado os serviços apenas em 2022, o gestor logrou êxito em reverter o histórico de inexecução herdado, assegurando a funcionalidade da orla de Tucuruí com a injeção de recursos municipais.”¹⁶⁴

161. Depreende-se dos autos, que na ocasião da primeira citação, em abril de 2024¹⁶⁵, do Sr. Alexandre Siqueira (cuja responsabilidade tanto a unidade instrutiva quanto o MPTCU propõe seja afastada), as obras referentes à 1ª etapa da construção da orla do município de Tucuruí, retomadas em 2022 já estavam concluídas¹⁶⁶, inexistindo, à época, dano ao erário.

162. O mesmo registro deve ser feito em relação aos Srs. Artur de Jesus Brito e Benedito Joaquim Campos Couto, prefeitos antecessores, citados em maio de 2025¹⁶⁷.

163. Observo, por fim, que a finalidade deste processo, uma TCE¹⁶⁸, era o de “apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento”, nos termos do art. 2º da IN TCU 98/20248, e não o de apuração de responsabilidades por atos e omissões de que não resultem dano ao erário, situação que dá ensejo a processos de representação, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único da mesma instrução normativa¹⁶⁹, com imputações distintas e contraditórios específicos estabelecidos de forma diversa.

164. Considerando, assim, a inexistência de resultado danoso ao erário federal, bem como do

¹⁶³ Vide parecer do Ministério Público de Contas, peça 177, p. 1: “10. Ao examinar a defesa do prefeito sucessor, a unidade instrutora concluiu pela elisão do dano ao erário. Os elementos probatórios evidenciaram que o gestor viabilizou a conclusão da obra mediante o aporte de R\$ 883.171,80 em recursos municipais e efetuou a devolução do saldo remanescente de R\$ 513.958,84 ao Tesouro Nacional.”

¹⁶⁴ Vide parecer do Ministério Público de Contas, peça 177, p. 2.

¹⁶⁵ Peça 174, item 12.

¹⁶⁶ Peça 147, p. 1. Relatório técnico complementar de conclusão da obra.

¹⁶⁷ Peça 174, item 16.

¹⁶⁸ Vide IN TCU 98/2024: “Art. 2º Tomada de contas especial é processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento. Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário”.

¹⁶⁹ Vide IN TCU 98/2024: “Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas (...) a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano (...). Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao Erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União.”



motivo que deu ensejo à citação dos responsáveis, impõe-se o arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4521/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.716/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Franca Siqueira (839.128.942-72); Artur de Jesus Brito (513.664.792-20); Benedito Joaquim Campos Couto (234.234.802-97).
4. Entidade: Município de Tucuruí/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB/PA 22851), representando Artur de Jesus Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), atuando como mandatária do Ministério do Turismo, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tucuruí/PA por meio do contrato de repasse registrado no Siafi sob o número 786449, que visava à "Construção da orla do município de Tucuruí - 1ª Etapa".

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição, com base no art. 212 do RI/TCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal;
- 9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4521-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.346/2025-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paulistana/PI.

Responsáveis: Gilberto Jose de Melo (145.913.834-15); Joaquim Julio Coelho (247.613.113-04).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

Representação legal: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8.754/OAB-PI); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6.544/OAB-PI).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PAULISTANA/PI. PARCIAL INEXECUÇÃO SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. OBRAS CIVIS CONCLUÍDAS. SISTEMA NÃO POSTO EM OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PRIMEIRO GESTOR E O DANO. CONTAS REGULARES. OMISSÃO DO PREFEITO SUCESSOR NA OPERACIONALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À POPULAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 82), ratificada pelo corpo diretivo da unidade (peças 83 e 84), que obteve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 85).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades -extinta), em desfavor de Gilberto José de Melo e Joaquim Júlio Coelho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 863068/201, de registro Siafi 863068 (peça 20), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Paulistana - PI, que teve por objeto a ‘Elaboração de Projeto e Implantação de 03 Sistemas de Abastecimento de Água nas Localidades Batemará (01), Barra (01) e Monte Belo (01), no Município de Paulistana-PI.*

HISTÓRICO

2. *Em 3/4/2024, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 924/2024.*
3. *O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 600.700,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 700,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2017 a 30/6/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/9/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 306.971,01 (peças 42 e 47).*
4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 2 e 31.*



5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.*
6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
7. *No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 134.605,34, imputando-se a responsabilidade a Gilberto José de Melo, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Joaquim Júlio Coelho, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, ambos na condição de gestor dos recursos.*
8. *Em 9/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).*
9. *Em 14/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).*
10. *A análise dos pressupostos da IN-TCU nº 98/2024 se encontra realizada na instrução de peça 58, onde se verificou não ter havido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), tampouco a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo deste Tribunal, sendo então proposta e realizada as citações na forma abaixo:*
 - 10.1. **Irregularidade 1:** *inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, no âmbito do Contrato de repasse de registro Siafi 863068, firmado entre o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL e município de Paulistana - PI, que teve por objeto a 'ELABORAÇÃO DE PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE 03 SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES BATEMARE (01), BARRA (01) E MONTE BELO (01), NO MUNICÍPIO DE PAULISTANA-PI.*
 - 10.1.1. *Fundamentação para o encaminhamento:*
O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:
Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)
A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)
A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)
Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar)

Rodrigues)

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)

A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no dano ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2915/2023-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo)

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdão 5867/2021-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

No caso concreto, e conforme apontado na análise supra, as obras referentes ao sistema de abastecimento de água da localidade de Barra foram concluídas ainda em julho de 2020, restando apenas a ligação de energia pela concessionária local para que entrasse em funcionamento, providência esta não tomada pelos gestores, sendo que em vistoria realizada no exercício de 2023, verificou-se que o sistema não se encontrava funcional e, portanto, sem gerar benefícios à população.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2 e 31.

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público;.

10.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Gilberto José de Melo e Joaquim Júlio Coelho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/8/2020	86.060,74
3/9/2021	48.544,60

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2025: R\$ 178.170,36



10.1.5. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

10.1.6. **Responsável:** Joaquim Júlio Coelho.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

10.1.7. **Responsável:** Gilberto José de Melo.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

10.1.8. Encaminhamento: citação.

11. Realizadas as citações, os responsáveis Gilberto José de Melo e Joaquim Júlio Coelho apresentaram defesa, juntadas nas peças 75/80 e 69, respectivamente, as quais serão adiante analisadas.

EXAME TÉCNICO

Das alegações apresentadas por Gilberto José de Melo (peças 75/80)

12. O responsável inicia sua defesa apresentando um breve histórico do convênio, vindo depois afirmar que nos termos da Constituição o dever de eficiência, legalidade e probidade administrativa impõe ao gestor público a obrigação de aplicar os recursos de forma correta e responsável, não se confundindo com a obrigação de garantir a operacionalização plena de sistemas cuja execução dependa de terceiros ou de agentes externos à sua gestão.

13. Entende o responsável que a obrigação do gestor se limita à adequada execução do contrato e à correta aplicação dos recursos recebidos, desde que tenha cumprido todas as etapas sob sua competência, não havendo débito, segundo jurisprudência deste Tribunal, quando a inexecução parcial ou a falta de plena operacionalização decorre de fatores alheios à sua vontade.

14. No caso em tela, manifesta o entendimento de que teria executado integralmente a obra de implantação dos sistemas de abastecimento de água, e que a etapa de ligação à rede elétrica para fins de plena operacionalização era de responsabilidade da concessionária de energia elétrica (Equatorial), não podendo o defendente ser responsabilização por eventuais atrasos ou falhas nesse processo.

15. Destaca que o objeto contratual principal, qual seja, a construção e implantação dos sistemas de abastecimento de água, teria sido integralmente concluído, e que a operacionalização do sistema, dependente da ligação à rede de distribuição e fornecimento de energia elétrica, fugia à sua



competência, tendo, porém, tomado diversas providências administrativas para alcance de tal etapa durante sua gestão, devendo então ser responsabilizado o gestor sucessor pela falta de conclusão do objetivo do convênio.

16. *Argumenta ainda sobre a ausência de dolo ou culpa grave, bem como de erro grosseiro, que seriam necessários para responsabilização perante este Tribunal, estando ainda ausente o nexo de causalidade entre a conduta do defendente, que teria tomado todas as providências a seu cargo, com a conclusão da obra, e o eventual atraso na operacionalização do sistema, já que a falta de ligação da energia elétrica não era de sua responsabilidade, não havendo assim base legal para imputação de débito à sua pessoa.*
17. *Ao final, argumenta que o sistema estaria sendo usado, mesmo que de forma parcial, pela população local, mediante a conexão do sistema a poços existentes na proximidade, o que evidenciaria que o propósito social de garantir o acesso à água potável teria sido atingido, e que eventuais complementações posteriores não retiraria o mérito da conclusão da obra nem caracterizaria falha ou omissão do responsável, tampouco negligência ou má-fé.*
18. *Como pedidos, solicita o acatamento das alegações de defesa, o julgamento das contas pela regularidade e o arquivamento do processo.*

Análise

19. *Inicialmente, temos a comentar que não procede a alegação do responsável quando diz que a obrigação do gestor se resume à plena execução das obras, não sendo necessário garantir a operacionalização do que tenha sido construído.*
20. *Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal, como por exemplo trecho do voto do acórdão 1460/2018-2ª Câmara, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz:*
11. *Quanto aos argumentos relativos aos percentuais de execução do objeto do convênio e aprovações parciais do órgão repassador dos recursos, basta esclarecer que a documentação dos autos atesta apenas a consecução parcial e que, independentemente do percentual de execução física, é imprescindível que o propósito almejado pela Funasa tenha sido atendido para que se considere regular a gestão dos recursos federais repassados. Aquilo que foi considerado aproveitável ao Município, também foi considerado quanto ao cálculo do débito. Por elucidativo, transcrevo trecho da instrução da unidade técnica sobre essa questão:*
- ‘6.11. *Quanto ao percentual do objeto apurado pela Funasa, cumpre mencionar que a jurisprudência desta Corte é de que a mera execução, ou a execução parcial do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8248/2013-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). A jurisprudência que predomina é no sentido de que ‘a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito’, pois considera que ‘é dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos’ (Acórdão 4587/2009-TCU-Segunda Câmara e 1.441/2007-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).*
21. *Assim, como se vê acima, a execução de uma obra ou de um projeto deve ser acompanhada de resultados efetivos e benefícios à população, sendo insuficiente apenas a conclusão física do objeto pactuado. Caso os objetivos não sejam atingidos, os recursos públicos empregados devem ser devolvidos ao erário.*
22. *Acerca da responsabilização, ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu).*
23. *A culpa stricto sensu (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da ‘culpa contra legalidade’. No caso em apreço, e conforme visto acima, foram frustrados os benefícios e o objetivo esperado do Termo, o que gera dano pelo montante total repassado.*
24. *Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 -*



Primeira Câmara):

(...)

*Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.*

- 25. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.*
 - 26. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, **independe da caracterização de conduta dolosa** e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).*
 - 27. Acerca da alegação de que a falta de ligação elétrica teria decorrido por culpa exclusiva da concessionária local, temos que tal fato até poderia ser um atenuante para o gestor, desde que devidamente comprovado, o que não foi o caso nos autos, já que não houve o encaminhamento de nenhum documento solicitando a realização da ligação elétrica, tampouco comprovadas providências nesse sentido.*
 - 28. Ainda a respeito de suas alegações, temos que também não poderiam ser acatadas aquelas referentes ao uso parcial do sistema pela população, o que demonstraria que o benefício social teria sido alcançado.*
 - 29. Conforme se verifica do Parecer de peça 2, não havia funcionalidade do sistema construído, além de inexistir tratamento da água utilizada pela população, que provinha de outro poço já existente anteriormente, o que denota a falta de atingimento do objetivo do Termo de Repasse em questão.*
 - 30. Porém, no caso concreto, o que se vê é que o responsável, até o momento em que se encerrou a sua gestão (2017 a 2020), vinha executando a obra, que conforme se denota dos autos foi concluída somente na gestão seguinte, do Sr. Joaquim Júlio Coelho, conforme peças 33 e 36 dos autos, que demonstram que os serviços referentes à rede de distribuição e ligações domiciliares somente foram concluídos e pagos em agosto e setembro de 2021.*
 - 31. Sendo assim, entende-se que a fase em que deveria ser realizada a ligação elétrica do sistema de captação de água era após o encerramento das obras físicas, que se deram somente em 2021.*
 - 32. Então, considerando que as obras físicas vinham sendo executadas durante a gestão do Sr. Gilberto José de Melo, vindo a ser totalmente concluídas na gestão seguinte, não vemos como responsabilizar este gestor pela falta de cumprimento dos objetivos do Termo de Repasse, e por conseguinte na responsabilização pela devolução dos recursos, já que a frustração do quanto pactuado veio a se dar em momento após o final de sua gestão.*
 - 33. Desta forma, embora as alegações de defesa apresentadas não possam ser acatadas em sua maioria, temos que de fato não se comprova a existência de nexo de causalidade entre a irregularidade e suas condutas, já que durante sua gestão as obras foram devidamente realizadas, vindo a ser complementadas e finalizadas somente na gestão seguinte.*
 - 34. Portanto, devem ser parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas por este responsável, julgando-se regulares as suas contas.*
- Das alegações apresentadas por Joaquim Júlio Coelho (peça 69)***
- 35. Referido responsável, após breve minuta do Termo em apreço, também argumenta que as obras teriam sido concluídas, que durante sua gestão teria sido efetivada a pendência de ligação elétrica a citada obra, e que somente após a finalização dessa última pendência teria sido liberado o pagamento final à empresa contratada, ocorrido em setembro/2021, conforme comprovariam os documentos de peças 33 e 36, os quais indicam justamente as ligações domiciliares na localidade Barra e à rede de distribuição (peça 69, p. 4-5).*
 - 36. Informa ainda que a fiscalização ocorrida em 6/11/2023 (peça 2) teria se equivocado ao afirmar que*



não teriam sido realizadas as ligações elétricas, as quais foram realizadas em 2021 conforme acima exposto, e que o poço construído não veio a produzir água, razão pela qual veio a ser abandonado pela população local, que passou a se utilizar de água proveniente de outra perfuração ocorrida na região.

37. *Acrescenta, ainda, que visando solucionar a questão de abastecimento de água na localidade foi efetuada a perfuração de novo poço, de forma a atender a necessidade da população local.*
38. *Apresenta argumentos no sentido de que foi devidamente concluída a obra, sendo a parcela referente a construção civil e infraestrutura realizada na gestão anterior e a parte referente a ligação elétrica efetivada na sua gestão, tendo sido entregue à população e efetuado o pagamento final somente após comprovação da realização daquele serviço, não havendo assim que se falar em malversação de verbas públicas.*
39. *Argumenta que em processos de TCE devem estar presentes quatro requisitos, a saber, conduta do agente, culpa em sentido amplo, dano e nexo de causalidade, inexistindo nos presentes autos qualquer ato ilícito praticado pelo responsável, bem como inexistência de dano, e que uma vez comprovada a execução do objeto da obra, bem como o nexo causal entre os recursos repassados e a despesa realizada, não seriam os valores passíveis de devolução ao erário.*
40. *Traz também argumentos acerca da LINDB, acerca de se levar em consideração todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor, não sendo possível nesses autos vislumbrar a ocorrência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro praticado pelo gestor, já que além de finalizar a obra de um convênio assinado em gestões anteriores bem como de realizar sua entrega, apresentou a devida prestação de contas, não havendo assim que se falar em qualquer providência abaixo do nível de um gestor médio.*
41. *Ao final, requer o acolhimento das razões de defesa bem como o afastamento de sua responsabilidade.*

Análise

42. *Inicialmente, temos a comentar que os documentos de peças 33 e 36 citados pelo responsável não comprovam a realização da ligação de energia elétrica no referido sistema de captação de água, mas sim a parcela referente a ligações domiciliares e rede de distribuição, as quais, apesar de necessárias ao perfeito funcionamento do sistema, são etapas diferentes do empreendimento.*
43. *As fases de ligações domiciliares e rede de distribuição da água dizem respeito a etapas da fase construtiva, obras físicas, do sistema de captação de água, enquanto a ligação elétrica seria justamente para fazer funcionar esse sistema, o que não está comprovado que tenha ocorrido.*
44. *Embora o gestor tenha afirmado que a vistoria realizada em 2023 incorreu em erro, já que a ligação elétrica teria ocorrido em 2021, não apresentou nenhuma prova de que tal fato teria sido efetivado, ficando apenas na seara da alegação, sem comprovação efetiva e documental do quanto argumentado.*
45. *Vemos que o relatório de peça 2 é bastante claro ao afirmar sobre a falta de funcionalidade do sistema, ressaltando que o poço se encontrava fechado e com todos os acessórios retirados, bem como não existia instalação elétrica, não sendo ainda utilizados a captação, adução, recalque e tratamento da água.*
46. *Observa-se, ainda, entre as responsabilidades do contratado, conforme cláusula segunda, item 2.2, subitem XV (peça 20, p. 6):*
operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do Contrato de Repasse, após sua execução, de forma possibilitar sua funcionalidade;
47. *O que se observa é que além de não ter funcionalidade, a obra não foi mantida e nem conservada adequadamente. Verifica-se que, de fato, a parte física da obra foi concluída, porém não entrou em funcionamento e se encontrava desmontada, não tendo, portanto, utilidade nem gerado benefício à população, o que vai de encontro às alegações apresentadas.*
48. *Acerca da alegação de que o poço não teria produzido água, temos que a imprevisibilidade no resultado de perfuração de poços artesianos pode eventualmente culminar em insucesso (poço seco, vazão insuficiente ou qualidade de água inadequada para o consumo humano), no entanto, entende-se*



que deve o responsável comprovar tais alegações, como por exemplo com apresentação de relatório técnico demonstrando a vazão e inviabilidade de utilização, entre outros documentos.

49. *No presente caso, o responsável apenas alega que o poço não teria produzido água, mas não apresenta nenhum documento ou elemento que comprove tal alegação, de forma que ela não merece acatamento.*
50. *Ressalte-se, ainda, que o responsável apresenta argumentos conflitantes entre si, quando diz que a população estaria utilizando um poço já existente, e em outra parte afirma que teria sido perfurado um novo poço para solucionar a questão de abastecimento de água na localidade, este último não condizente com o quanto relatado no relatório de peça 2, que assinala a utilização de poço preexistente e que não produziria água suficiente, e ainda sem nenhum tratamento.*
51. *Acerca dos requisitos para instauração de processos de TCE, temos que no presente caso estariam todos presentes, já tendo sido descritos e demonstrados na instrução precedente de peça 58 e que abaixo se transcreve:*
 - 31.1.1.1. *O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:*
Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)
A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)
A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)
Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)
A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)
52. *O trecho acima demonstra que no caso em que não são atingidos os objetivos do convênio, ou Contrato de Repasse, sendo inservível o quanto edificado, implica em débito pelo valor total repassado, o que já caracteriza o dano.*
53. *Foram também descritas a conduta e nexo de causalidade do responsável, que embora tenha concluído as obras físicas, não tomou as providências para que o sistema entrasse em operação e assim trouxesse benefícios à população (peça 58):*
 - 31.1.6.1. *Conduta: deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*
 - 31.1.6.2. *Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.*
54. *Por fim, e conforme já descrito acima (itens 22/26 desta instrução), acerca da responsabilização, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé, sendo, suficiente*

quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo, o que foi feito nos presentes autos.

55. *Quanto à responsabilização no TCU, vale registrar que a Corte já adota as premissas estabelecidas pela Nova LINDB (Lei 13.655/2018) para considerar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do ato e outros aspectos, apoiando-se no art. 22 da LINDB, que orienta a ponderação das reais dificuldades do gestor e as circunstâncias práticas que direcionaram sua atuação, além de avaliar a existência de fatos agravantes ou atenuantes e de seus antecedentes.*
56. *No caso concreto, as situações apresentadas pelo gestor, como supostos atenuantes de sua gestão, seriam as seguintes: i) finalização e entrega das obras; ii) convênio assinado em gestão anterior; iii) apresentação da prestação de contas.*
57. *As situações apresentadas merecem ser apreciadas com certa cautela, embora não contribuam para afastar a responsabilidade do agente no caso em discussão, e já se explica cada argumento em separado:*

i. 'finalização e entrega das obras': a nosso ver, tais argumentos não podem ser considerados como fato atenuante, já que, conforme já analisado acima, embora as obras físicas tenham sido concluídas, o sistema não entrou em operação nem trouxe benefícios à população;

ii 'convênio assinado em gestão anterior': tal fato também não cabe como atenuante, já que, em atendimento ao princípio da continuidade administrativa, tem o dever sucessor o dever de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, bem como contribuir para a efetiva concretização do objetivo do Termo, em atenção ao princípio da eficiência;

iii) 'apresentação da prestação de contas': não basta ao gestor apresentar a prestação de contas (obrigação formal), mas sim comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, o que não foi demonstrado nos presentes autos.

58. *Desta forma, entende-se que não devam ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joaquim Júlio Coelho, prefeito no período de 2021/2024, julgando-se irregulares as suas contas com imputação de débito e multa.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

59. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
60. *Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*
61. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*
62. *No caso em tela, a irregularidade consistente na 'inexecução parcial sem aproveitamento útil da*



parcela executada' configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípios da Economicidade e da Eficiência).

63. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Joaquim Júlio Coelho se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

64. *A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', entende-se possam ser parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas por Gilberto José de Melo (CPF: 145.913.834-15), julgando-se regulares as suas contas.*
65. *Por outro lado, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Joaquim Júlio Coelho (CPF: 247.613.113-04). Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
66. *Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 12/19 da instrução de peça 58), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*
- a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gilberto José de Melo (CPF: 145.913.834-15);*
 - b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joaquim Júlio Coelho (CPF: 247.613.113-04);*
 - c) julgar regulares as contas de Gilberto José de Melo (CPF: 145.913.834-15), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;*
 - d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joaquim Júlio Coelho (CPF: 247.613.113-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:*

Débito relacionado ao responsável Joaquim Júlio Coelho (CPF: 247.613.113-04)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>17/8/2020</i>	<i>86.060,74</i>
<i>3/9/2021</i>	<i>48.544,60</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/10/2025: R\$ 179.293,60

- e) aplicar ao responsável Joaquim Júlio Coelho (CPF: 247.613.113-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a',*



do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) comunicar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis a decisão que vier a ser proferida, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) comunicar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Gilberto José de Melo e Joaquim Júlio Coelho, ex-prefeitos de Paulistana/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 863068, firmado com o então Ministério da Integração Nacional, para implantação de três sistemas de abastecimento de água nas localidades de Batemaré, Barra e Monte Belo, sob o valor de repasse originalmente previsto de R\$ 600.700,00.

Na fase interna, foi identificada a parcial inexecução do sistema da localidade Barra, sem aproveitamento útil da parcela executada, sob o valor histórico de R\$ 134.605,34, por não haver provas de que o sistema tenha sido ligado à rede elétrica nem de que tenha entrado em operação.

No âmbito deste Tribunal, citados, os responsáveis apresentaram defesa. Gilberto José de Melo sustenta ter cumprido as etapas a seu cargo, atribui a energização à concessionária local e nega dolo, erro grosseiro e nexo de causalidade. Joaquim Júlio Coelho sustenta que: concluiu as obras e efetivou a ligação elétrica em sua gestão, com pagamento final em setembro de 2021; a vistoria de 2023 incorreu em erro ao concluir pela não finalização da obra, conclusão que reputa decorrente da dificuldade de fiscalização de empreendimento situado em localidade rural e pouco povoada; o poço não produziu água e foi abandonado; a prestação de contas e a correta aplicação dos recursos afastam o dano ao Erário. Também invoca os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, respectivamente, a fim de que sejam consideradas as circunstâncias de sua gestão e afastados dolo ou erro grosseiro.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe acolher parcialmente a defesa de Gilberto José de Melo e julgar regulares as suas contas, e rejeitar a defesa de Joaquim Júlio Coelho, julgando irregulares as suas contas, com débito e multa. O Ministério Público junto ao TCU está de acordo.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Acompanho a instrução da AudTCE, incorporando-a às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

A prescrição não se consumou. O prazo quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória teve início em 6/11/2023, data do conhecimento das irregularidades, e não transcorreu, até este julgamento, lapso capaz de fulminá-las.

Não se trata de mera insuficiência da execução, mas da completa inutilidade do que foi construído: o sistema de Barra não entrou em operação, não gerou nenhum benefício à população e se encontrava desmontado por ocasião da última vistoria realizada nos autos.

Recursos federais transferidos para uma obra pública destinam-se a servir à população. A execução física, isoladamente, não regulariza a aplicação dos recursos quando o empreendimento se mostra imprestável à finalidade prevista e não gera benefício à população. Nessa hipótese, o dano corresponde ao valor integral aplicado na parcela sem utilidade, conforme entendimento consolidado desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1960/2015, 638/2026 e 1625/2026, todos da Primeira Câmara, de minha relatoria).

A alegada dificuldade de fiscalizar localidade rural e pouco povoada não converte em presunção o que a vistoria de 2023 verificou no local: poço fechado, acessórios retirados e inexistência de instalação elétrica.

Esse dano, porém, não pode ser atribuído ao primeiro gestor. Enquanto Gilberto José de Melo esteve à frente do Município, as obras permaneciam em execução. A rede de distribuição e as ligações domiciliares somente foram concluídas e pagas em 2021, na gestão seguinte, e a etapa de ligação elétrica seria posterior ao encerramento das obras físicas. A frustração do objeto sobreveio após o término de seu mandato, o que afasta o nexo entre a sua conduta e o prejuízo, razão pela qual julgo regulares as suas contas.

Coube a Joaquim Júlio Coelho receber o empreendimento ainda em execução, concluir e pagar os serviços remanescentes e, então, adotar as providências necessárias à sua entrada em funcionamento. Não o fez. O dever de operacionalizar e conservar o empreendimento decorre do princípio da continuidade administrativa e da cláusula segunda, item 2.2, subitem XV, do contrato de repasse (peça 20, p. 6), cujo cumprimento incumbia ao município sob sua gestão.

A circunstância de parte dos recursos ter sido aplicada na gestão anterior não afasta a responsabilidade de Joaquim Júlio Coelho pelo valor integral da parcela inutilizada. Foi durante o seu mandato, depois de concluídas as obras físicas, que se tornou exigível a adoção das providências necessárias à entrada em operação e à conservação do empreendimento. Sua omissão tornou inútil todo o investimento realizado no sistema de Barra. O dano a ele imputável alcança, portanto, também os valores despendidos antes de sua posse.

A ligação elétrica que Joaquim Júlio Coelho afirma ter realizado não está comprovada nos autos, e os documentos que invoca dizem respeito a ligações domiciliares e à rede de distribuição de água, não à energização. A alegada improdutividade do poço não veio amparada em laudo técnico.

A prestação de contas e a ausência de desvio de finalidade não afastam o dano. A boa e regular aplicação dos recursos exige que a parcela executada produza benefício útil à população, e a imprestabilidade total do sistema construído afasta, também, a alegação de enriquecimento sem causa da União.

Não dar proveito a empreendimento concluído, destinado ao fornecimento de água potável à população, revela grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública e configura o erro grosseiro de que trata o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 22 da mesma lei não o socorre: as circunstâncias de sua gestão foram consideradas, e é exatamente por isso que a responsabilidade recai sobre a omissão posterior à sua posse, quando recebeu a obra em vias de conclusão, e não sobre a formalização do ajuste, ocorrida em gestão anterior.



Tampouco se trata de responsabilização por ato de terceiro: o que se lhe imputa é a omissão própria em operacionalizar e conservar empreendimento sob sua gestão, e não a culpa *in vigilando* por conduta alheia referida nos precedentes por ele invocados.

Portanto, julgo irregulares as contas de Joaquim Júlio Coelho, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para efeito de gradação da multa, adoto como valor atualizado do débito, sem juros, a quantia de R\$ 186.142,00, apurada em 9/7/2026.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4522/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.346/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Gilberto José de Melo (145.913.834-15); Joaquim Julio Coelho (247.613.113-04).
4. Entidade: Município de Paulistana/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8.754/OAB-PI); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6.544/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Gilberto José de Melo e Joaquim Júlio Coelho, ex-prefeitos de Paulistana/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 863068/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gilberto José de Melo;
- 9.2. julgar regulares as contas de Gilberto José de Melo, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joaquim Júlio Coelho;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Joaquim Júlio Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/8/2020	86.060,74
3/9/2021	48.544,60



9.5. aplicar a Joaquim Júlio Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades e aos responsáveis; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4522-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – tagColegiado

TC 001.382/2026-8

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Interessados: R Figueiro Pereira & Cia Ltda. (09.241.070/0001-06) e Universidade Federal Rural da Amazônia (05.200.001/0001-01)

Representação legal: Ercidio Lamas Coelho (38.969/OAB-PA), Uender Soares Xavier Filho (39.707/OAB-PA), Luciana Melo Madruga Fernandes (15.797/OAB-CE) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. FALHA FORMAL. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. SUPERDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em



Contratações (peças 54-55):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2025, sob a responsabilidade de Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), com valor estimado de R\$ 12.801.103,86, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração e condicionamento de ar, com aplicação de material e peças de reposição, em item único, para atender às necessidades da Universidade, em seus campi e demais unidades descentralizadas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos (peça 4).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame/contrato:

- a) Situação: encerrado.
- b) Valor homologado: R\$ 9.886.188,00 (peça 7, p. 3).
- c) A licitação em tela envolve registro de preço: sim.
- d) Assinatura do Contrato 7/2026 em 23/2/2026, no valor de R\$ 3.637.927,70 (peça 32).
- e) Empresa contratada: R. Figueiró Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 09.241.070/0001-06).
- e) Houve pedido de impugnação do edital referente a parte do objeto destes autos (peça 33).

f) Houve recursos administrativos (peças 8, 14-16 e 25).

g) Não há decisão judicial ou administrativa determinando a suspensão ou andamento do Contrato 7/2026 (peça 40, p. 15-17).

h) Em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 1917/2024-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, e à orientação presente no Memorando-Circular 20/2024 – Segecex, verificou-se, nas bases públicas disponíveis neste Tribunal, que o agente de contratação responsável pela condução do certame, Matrícula 247493002, é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, em conformidade com os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021.

HISTÓRICO

4. A representante 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletromecânicos Ltda., doravante denominada 3I Comércio, alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

- a) desclassificação indevida por ausência de apresentação da carta sindical, com violação ao dever de diligência e formalismo excessivo por parte do pregoeiro (peça 1, p. 1-7);
- b) recebimento de tratamento desigual em relação à empresa vencedora do certame, por aceitação de documento posterior à sessão pública para a vencedora (peça 1, p. 7-10); e
- c) deficiência de transparência na análise da habilitação via Sicaf da empresa vencedora (peça 1, p. 8-10).

5. Já a outra representante, a licitante Operacional Construções, Reformas e Serviços Ltda., doravante denominada Operacional Construções, entrou com petição sobre o mesmo certame, alegando, em suma, a ocorrência das supostas irregularidades (peça 22):

- a) violação ao dever de parcelamento do objeto (peça 22, p. 2-3, item III.2);
- b) vedação indevida à participação em consórcio (peça 22, p. 3-5, item III.2);
- c) exigência desproporcional de qualificação técnica relativa à experiência em VRF (Variable Refrigerant Flow) (peça 22, p. 5-6, item III.3);
- d) pesquisa de preços deficiente e inversão da hierarquia prevista no art. 23 da Lei 14.133/2021 (peça 22, p. 6-7, item III.4);
- e) superdimensionamento orçamentário elevando artificialmente as exigências de qualificação econômico-financeiro (peça 22, p. 7-9, itens III.5 e III.6);



- f) violação ao princípio da segregação de funções (peça 22, p. 9-10, item III.7);
- g) formação de “ata de prateleira” distorcendo o sistema de registro de preço (peça 22, p. 10- 11, item III.8);
- h) indícios de direcionamento à vencedora e ruptura abrupta do padrão histórico de gastos (peça 22, p. 12-13, item III.9); e
- i) suposto “sobrepço estratégico” na fase interna da pesquisa de preço (peça 22, p. 13-15, item IV).

6. Na primeira instrução, este auditor propôs (peça 35):

a) haver plausibilidade jurídica na desclassificação indevida da representante por ausência da apresentação da carta sindical no momento da análise das propostas, contrariando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de vasta jurisprudência deste TCU trazida pelo representante, dentre as quais citamos: Acórdãos TCU 1.211/2021 – Plenário, 2.443/2021 – Plenário, 2.528/2021 – Plenário, 2.673/2021 – Plenário e 156/2022 – Plenário (item 4-a, acima);

b) em dar ciência das impropriedades relativas à vedação indevida à participação em consórcio sem justificativas (item 5-b, acima) e ao superdimensionamento orçamentário elevando artificialmente as exigências de qualificação econômico-financeiro (item 5-e, acima), por entender ser falhas de natureza formal; e

c) não haver plausibilidade jurídica nas alegações dos representantes quanto aos itens 4-b, 4.c, 5-a, 5-c, 5-d, 5-f, 5-g, 5-h e 5-i acima; e

d) conhecer da representação e realizar a oitiva prévia da Universidade acerca dos indícios de irregularidade indicados no item 4-a acima, bem como solicitar que fosse encaminhado elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso.

7. A proposta foi acatada por esta Unidade Técnica por delegação de competência (peça 36).

8. Ao se pronunciar nos autos, o relator, Ministro Walton Alencar, adotou, como razões de decidir, os fundamentos apresentados por esta Unidade Técnica, sem prejuízo de apreciar a admissibilidade caso se verifique a intenção de tutelar interesse privado. Autorizou, ainda, a realização da oitiva prévia proposta nos termos propostos por esta UT (peça 37).

9. Promovida a oitiva prévia quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, este auditor propôs, em nova instrução, com anuência desta Unidade Técnica (peças 42-44):

a) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

b) realizar a oitiva da Universidade Federal Rural da Amazônia;

c) realizar a construção participativa das deliberações deste Tribunal; e

d) realizar a oitiva da sociedade empresária R. Figueiro & Cia. Ltda.

10. Em Despacho, o Relator, Ministro Walton Alencar indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou a oitiva da UFRA e da empresa R. Figueiró Pereira & Cia. Ltda (peça 45).

EXAME TÉCNICO

1.1. Exame da oitiva

11. Foram encaminhados em 14/5/2026 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peça 47) e à sociedade empresarial R Figueiro Pereira & Cia Ltda (peça 49) acerca do indício de irregularidade apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

12. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados à peça 50, e a sociedade empresarial R. Figueiró Pereira & Cia Ltda., os documentos juntados à peça 52. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 41.3-a: desclassificação indevida da empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletromecânicos Ltda. sob a alegação de não ter apresentado, no momento da

análise da proposta, documento relativo ao enquadramento sindical (carta sindical) exigido pelo item 8.20.2 do edital, referente à planilha de custos e formação de preço apresentada, embora tal documento tenha sido apresentado pelo licitante com data da expedição de 22/1/2025 (peça 34, p. 1, dos autos), sendo caracterizado documento pré-existente, não se tratando de “documento novo”, porém não aceito pelo pregoeiro.

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; art. 64, I, da citada Lei, além de vasta jurisprudência deste TCU (Acórdãos TCU 1.211/2021 – Plenário, 2.443/2021 – Plenário, 2.528/2021 – Plenário, 2.673/2021 – Plenário e 156/2022 – Plenário).

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

13. *São os seguintes os argumentos apresentados pela Universidade, em síntese (peça 50):*

a) a decisão tomada no certame foi baseada na interpretação que a Administração adotava na época dos fatos, principalmente em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, deveria seguir rigorosamente o que estava previsto no edital;

b) o item 8.20.2 do edital exigia expressamente que o documento sindical fosse apresentado junto com a proposta comercial. Como esse documento não foi entregue no momento previsto, a Administração entendeu que sua apresentação posterior deveria ser considerada a inclusão de um documento novo;

c) durante o processo, foi concedido oportunidade de diligência à licitante, inclusive indicando os meios oficiais para obtenção do documento. Mesmo assim, após análise técnica e manifestação da unidade demandante, manteve-se o entendimento de que a exigência do edital deveria ser observada;

d) a decisão não foi tomada de forma isolada ou arbitrária. Após recurso administrativo apresentado pela licitante, o assunto foi reavaliado pela autoridade competente e encaminhado para análise da Procuradoria-Geral Federal junto à UFRA. A Procuradoria, por meio do Parecer nº 00008/2026/NUCOORD/ESIFES/PGF/AGU, confirmou o entendimento adotado pela Administração;

e) a Administração reconhece que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União — TCU vem evoluindo para valorizar o chamado formalismo moderado. Tal entendimento permite corrigir falhas meramente formais em documentos ou propostas, desde que isso não prejudique a competitividade, a igualdade entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

f) a condução do pregão foi pautada pela boa-fé, pelo cumprimento das regras do edital e pela tentativa de garantir tratamento igualitário entre os participantes, não havendo intenção de restringir a competitividade nem de afastar licitantes indevidamente;

g) a interpretação adotada foi aplicada de forma uniforme a todas as empresas participantes. Houve outras desclassificações com base nas mesmas regras editalícias, demonstrando que não houve favorecimento, privilégio ou direcionamento do certame; e

h) a Administração reconhece a importância da evolução do entendimento do TCU sobre o formalismo moderado e informa que, em atenção às orientações dessa Corte de Contas, passará a realizar as adequações necessárias em seus procedimentos futuros.

Manifestação da Sociedade Empresarial sobre o indício da irregularidade (peça 52):

14. *Em síntese, a empresa contratada R. Figueiró Pereira & Cia. Ltda. assim se manifestou:*

a) o certame já estaria exaurido, com homologação, assinatura do contrato e início da execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque de climatização da UFRA;

b) eventual suspensão ou rescisão geraria periculum in mora reverso, com risco à continuidade das atividades acadêmicas, administrativas, laboratoriais e de tecnologia da informação da Universidade;



c) de acordo com o art. 20 da LINDB, uma decisão de controle não poderia desconsiderar as consequências práticas da paralisação contratual, como demissão de trabalhadores terceirizados, perda de investimentos privados e comprometimento das atividades institucionais da UFRA;

d) as representantes (3I Comércio e a Operacional Construções) não impugnaram tempestivamente o edital, embora questionem depois do resultado temas como não parcelamento do objeto, vedação a consórcios e exigência de tecnologia VRF. A insurgência posterior configuraria abuso de direito e comportamento contraditório, pois as licitantes participaram da disputa aceitando as regras editalícias;

e) em reforço a tese, há precedente do STJ (Agint no AREsp 2.362.270/SP) segundo o qual o licitante deve impugnar oportunamente regra editalícia considerada prejudicial, sob pena de preclusão administrativa;

f) quanto ao item 8.20 do edital, os documentos exigidos não seriam excesso de formalismo, pois teriam sido copiados do modelo padronizado da AGU e estariam alinhados ao Acórdão 1207/2024-TCU-Plenário, que trata da exigência de carta ou registro sindical em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra;

g) a desclassificação da 3I Comércio não decorreu de rigorismo formal, mas de sucessivos erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços. A pregoeira concedeu diversas prorrogações, abriu diligências e indicou onde os documentos poderiam ser encontrados, sem que a licitante sanasse adequadamente as inconsistências;

h) entre as falhas apontadas nas planilhas da 3I Comércio está o uso de CCT diversa da prevista no edital, códigos CBO incorretos, percentual equivocado em submódulo trabalhista, ausência de seguro de vida previsto em CCT, erro na base de cálculo do módulo 3, necessidade de comprovação do regime tributário para PIS/Cofins e indícios de inexecuibilidade em itens de equipamentos, ferramentas, veículos, materiais e peças;

i) há limite entre saneamento de erro formal e alteração material da proposta. A correção de planilhas só seria admitida quando não alterasse o valor global nem suprimisse custos trabalhistas e encargos obrigatórios;

j) a 3I teria tentado compensar omissões de custos mediante redução artificial de despesas indiretas e lucro a patamares irrisórios, o que caracterizaria inexecuibilidade “mascarada”;

k) o entendimento do TCU é de que erros em itens isolados da planilha não justificam desclassificação se o preço global for suficiente e não houver violação legal, mas sustenta que, no caso, haveria infringência a exigências legais e editalícias;

l) na data da sessão de propostas, em 21/11/2025, a 3I Comércio não possuiria a certidão oficial exigida, pois o documento apresentado posteriormente teria sido emitido em 26/11/2025 e juntado em 27/11/2025. Por isso, não se trataria de documento preexistente esquecido, mas de documento novo, cuja juntada tardia seria vedada pelo art. 64 da Lei 14.133/2021;

m) a representação seria genérica e atacaria aspectos estruturais do planejamento da contratação, como parcelamento, consórcios, exigência de experiência em tecnologia VRF e pesquisa de preços;

n) sobre o não parcelamento, a licitação em lote único teria sido justificada no ETP, em razão da necessidade de padronização de rotinas, controle integrado de chamados e unidade de responsabilidade técnica, além de suposta economia de escala;

o) quanto à vedação de consórcios, trata-se de opção discricionária e técnica da Administração, amparada no art. 15 da Lei 14.133/2021, e que o mercado local possuiria empresas capazes de executar o objeto individualmente; e

p) no tocante à pesquisa de preços, a UFRA teria utilizado fontes previstas na legislação, como Painel de Preços, contratações similares e cotações de mercado, e que a disputa teria resultado em proposta inferior ao orçamento estimado, afastando alegações de direcionamento ou sobrepreço.



15. Por fim, a R. Figueiró Pereira & Cia anexou a sua defesa o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90002/2025, com o histórico da sessão pública, lances, mensagens do chat, desclassificações, diligências e habilitação da citada empresa (peça 52, p. 20-55).

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (UJ) sobre a construção participativa de deliberações:

16. Por fim, a UJ se pronunciou, em suma:

Item 41.4-a (peça 42, p. 8): possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Universidade Federal Rural da Amazônia para prevenir ou corrigir o indício de irregularidade detectado ou remover seus efeitos.

a) adotará providências para evitar situações semelhantes, entre elas, cita: (i) ajustes nos modelos de editais, avisos e instrumentos convocatórios, incorporando de forma mais clara o entendimento sobre saneamento de falhas formais e diligências; (ii) continuidade da capacitação dos servidores, inclusive por cursos da Escola Virtual de Governo/ENAP; (iii) registro de que a equipe técnica participou, em março de 2026, de capacitação específica para agentes de contratação e pregoeiros, abordando jurisprudência e boas práticas; e (iv) aplicação dos entendimentos jurisprudenciais mais recentes nos certames em andamento

Item 41.4-b (peça 42, p. 8): avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021.

b) as medidas propostas trarão benefícios à qualidade dos processos de contratação da Universidade, contribuindo para maior eficiência no uso dos recursos públicos. Também informa que os demais pontos apontados pelo TCU como ciência e alerta já foram analisados para observância em futuros certames.

Item 41.4-c (peça 42, p. 8): possíveis impactos decorrentes da não prorrogação do Contrato 7/2026 por determinação desta Corte de Contas.

c) o Contrato 7/2019 anterior se encerrou em 1º/3/2025, e que a UFRA permaneceu sem cobertura contratual até a formalização do Contrato 7/2026, vigente desde 23/2/2026. O serviço é essencial, contínuo e crítico para o funcionamento institucional; e

d) no contexto amazônico, marcado por altas temperaturas e umidade elevada, a ausência de manutenção dos sistemas de climatização compromete não apenas o conforto térmico, mas também a viabilidade das atividades acadêmicas, administrativas e laboratoriais. O contrato também envolve manutenção de geladeiras, freezers, bebedouros industriais e câmaras frigoríficas, equipamentos usados em laboratórios para preservação de amostras, experimentos e produtos químicos e biológicos.

Análise:

17. Em suma, a UFRA defende que agiu conforme o edital e com base na interpretação jurídica vigente à época, tendo inclusive respaldo da Procuradoria-Geral Federal junto à Universidade. No entanto, reconhece que o TCU tem adotado entendimento mais flexível quanto à correção de falhas formais e afirma que ajustará seus procedimentos para acompanhar essa orientação.

18. Não procedem os argumentos da UFRA de que a carta sindical apresentada pela licitante é documento novo apenas porque não teria apresentada no momento inicialmente exigido. A oitiva não discutia propriamente a validade da exigência editalícia, mas sim a possibilidade de saneamento documental quando a situação jurídica comprovada já existia antes da sessão. Se a declaração sindical estava datada de 22/1/2025 (peça 34, p. 1) e atestava enquadramento anterior à sessão pública, de 19/11/2025, a resposta da Universidade deveria enfrentar diretamente a distinção entre fato novo e documento novo. Ao insistir novamente na essencialidade do documento e na vinculação ao edital, sem demonstrar que o enquadramento sindical não existia antes da sessão ou que a aceitação alteraria materialmente a proposta, a UFRA não elide a tese central da oitiva.

19. Também não se considera suficiente o argumento de isonomia utilizado pela Universidade, segundo o qual outras licitantes teriam sido desclassificadas pelo mesmo motivo. A

aplicação uniforme de uma interpretação possivelmente restritiva não torna essa interpretação correta. Se o entendimento adotado pelo pregoeiro foi incompatível com o formalismo moderado, a repetição do mesmo critério em relação a outras empresas apenas indicaria extensão do problema, e não sua regularidade. Esse argumento só teria maior força se a UFRA demonstrasse que a 3I Comércio recebeu oportunidade equivalente às demais, descumpriu diligência específica e, sobretudo, que o documento apresentado não comprovava situação preexistente.

20. *O parecer jurídico mencionado pela UFRA (cópia à peça 40, p. 9-14) tem relevância institucional, mas não resolve a questão se estiver baseado na mesma premissa controvertida: a de que a juntada posterior configuraria, por si só, inclusão de documento novo. Para afastar a irregularidade, seria necessário que a manifestação jurídica demonstrasse porque a carta sindical, embora datada de 22/1/2025, não poderia ser aceita como prova de condição anterior, ou por que sua aceitação modificaria a substância da proposta. Sem isso, o parecer reforça a motivação formal do ato, mas não supera a objeção de mérito.*

21. *Quanto à vencedora R. Figueiró, há argumentos relevantes, mas muitos deles são periféricos em relação ao objeto da oitiva. A alegação de contrato em execução, essencialidade dos serviços, risco de paralisação, prejuízos operacionais e aplicação do art. 20 da LINDB é forte para discutir consequência prática, perigo da demora reverso e eventual modulação da deliberação. Esses pontos justificam cautela quanto a suspensão, anulação imediata ou interrupção do contrato. Contudo, eles não demonstram que a desclassificação da 3I Comércio foi correta. Servem mais para calibrar o encaminhamento do que para afastar a irregularidade.*

22. *O argumento de preclusão administrativa também é pouco persuasivo para o ponto específico da oitiva. A 3I Comércio não está, nesse recorte, impugnando tardiamente a existência da cláusula editalícia que exigia carta sindical; está questionando a forma como essa exigência foi aplicada no julgamento de sua proposta. Além disso, a atuação do TCU em representação não se limita à lógica da preclusão entre licitante e Administração, especialmente quando há possível afronta à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e ao formalismo moderado.*

23. *O argumento da contratada de que a exigência do item editalício 8.20 decorre de modelo da AGU e de entendimento do TCU também não procede para o caso em análise. Ele ajuda a demonstrar que a cláusula em si poderia ser legítima. Porém, novamente, a controvérsia não é se a Administração podia exigir carta ou registro sindical, mas se poderia recusar documento posterior que apenas comprovava uma condição já existente. Assim, a defesa da validade da exigência não responde integralmente ao problema da desclassificação.*

24. *O ponto potencialmente mais relevante trazido pela contratada é a alegação de que a 3I Comércio teria apresentado diversas inconsistências nas planilhas de custos, teria recebido prorrogações sucessivas e não teria conseguido sanear falhas materiais. Se a decisão de desclassificação tiver se baseado, de forma autônoma e suficiente, em inexecutabilidade, erros substanciais ou descumprimento de diligências materiais, isso pode reduzir o efeito prático da irregularidade relativa à carta sindical. Contudo, esse argumento somente aproveita à análise se estiver refletido na motivação contemporânea do ato de desclassificação, que não é o caso presente. Se a razão determinante foi a ausência/não aceitação da carta sindical, a contratada não pode substituir, em resposta posterior ao TCU, a motivação original por fundamentos novos.*

25. *Dessa forma, os argumentos trazidos não afastam a plausibilidade jurídica da irregularidade quanto à indevida recusa de documento comprobatório de condição preexistente, sendo procedente as alegações do representante.*

26. *À vista do exposto, e considerando que o valor da proposta da representante (R\$ 9.431.999,88) é inferior aproximadamente 23% em relação ao orçamento estimado, fixado em R\$ 12.801.103,86, e a diferença entre as duas propostas totalizam R\$ 454.188,02/anual, portanto, valor considerável; considerando que a Universidade está adotando/adotou medidas corretivas para que tais fatos não se materializem doravante; considerando que o contrato já foi celebrado com a empresa*



declarada vencedora e está em plena execução; e considerando que a contratação é essencial às atividades regulares da Universidade, propõe-se determinar à UFRA que se abstenha de prorrogar o Contrato 7/2026, cuja vigência vai até 23/2/2027, tempo suficiente para realização de um novo pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

27. *Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

28. *Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedentes.*

29. *Será proposta, portanto, a realização de determinação e ciência, na forma descrita nesta instrução.*

30. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade, uma vez que foi determinado a abstenção de renovação contratual com valor superior à melhor proposta do certame.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. *Não houve pedido de ingresso aos autos.*

32. *Não houve pedido de vista e/ou cópia.*

33. *Não houve pedido de sustentação oral.*

34. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

35.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

35.2. *no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;*

35.3. *determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo:*

a) se abstenha de prorrogar o Contrato 7/2026, em função da irregularidade identificada no item 41.3-a da instrução de peça 42 reproduzida abaixo:

a.1) 41.3-a. desclassificação indevida da empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletromecânicos Ltda. sob a alegação de não ter apresentado, no momento da análise da proposta, documento relativo ao enquadramento sindical (carta sindical) exigido pelo item 8.20.2 do edital, referente à planilha de custos e formação de preço apresentada, embora tal documento tenha sido apresentado pelo licitante com data da expedição de 22/1/2025 (peça 34, p. 1, dos autos), sendo caracterizado documento pré-existente, não se tratando de “documento novo”, porém não aceito pelo pregoeiro, violando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; art. 64, I, da citada Lei, além de vasta jurisprudência deste TCU (Acórdãos TCU 1.211/2021 – Plenário, 2.443/2021 – Plenário, 2.528/2021 – Plenário, 2.673/2021 – Plenário e 156/2022 – Plenário);

35.4. *dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) vedação indevida à participação em consórcio sem a devida justificativa, violando os princípios da competitividade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; e art. 15 da Lei 14.133/2021 (tópico 1.3.5 da instrução de peça 35);

b) superdimensionamento orçamentário elevando artificialmente as exigências de



qualificação econômico-financeiro, contrariando os princípios da competitividade e da proporcionalidade previstos no art. 5º e os arts. 23 e 69, ambos da Lei 14.133/2021 (tópico I.3.8 da instrução de peça 35);

35.5. informar à Universidade Federal Rural da Amazônia e aos representantes do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

35.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela 3I Comércio e Serviços de Manutenção de Equipamentos Eletromecânicos Ltda., narrando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, realizado pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), sob o valor estimado de R\$ 12.801.103,86, para contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração e condicionamento de ar.

A representante alega que foi indevidamente desclassificada, por falta de apresentação da carta sindical; a possibilidade conferida à empresa vencedora do certame de apresentar documento após à sessão pública; e a falta de transparência na análise da habilitação da empresa vencedora.

A AudContratações propõe conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, a fim de determinar a não prorrogação do Contrato 7/2026, em razão da indevida desclassificação da representante, e a ciência quanto à indevida vedação à participação de consórcios e ao superdimensionamento do orçamento da contratação, que elevou artificialmente as exigências de qualificação econômico-financeiro.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Conheço da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

No mérito, alinho-me às conclusões da instrução da unidade especializada, sem prejuízo dos seguintes comentários.

A desclassificação da representante, por falta de apresentação da carta sindical, na fase de julgamento, configura formalismo exacerbado da entidade contratante, pois, no caso concreto, era aceitável a realização de diligências para comprovação da inscrição na entidade sindical patronal.

Ainda que a Universidade tenha demonstrado a desclassificação de outras empresas pelo mesmo motivo, a aplicação uniforme de uma interpretação incorreta não a torna correta, mas apenas estende o formalismo desarrazoado a outras empresas participantes.

Diferentemente do alegado pela Procuradoria-Geral Federal, a correção de falha formal não equivale à admissão de novos documentos. A juntada do documento de enquadramento sindical, inicialmente autorizada pelo pregoeiro e depois rejeitada, não configuraria admissão de novo documento, pois a declaração sindical, datada de 22/1/2025, atestava o enquadramento sindical anterior à sessão pública, em 19/11/2025, de modo que o fato objeto de prova, qual seja, a inscrição sindical, era anterior à sessão de abertura das propostas.

Assim, incide a remansosa jurisprudência do TCU no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência (Acórdãos 2.443/2021-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 602/2025-TCU-Plenário, relator E. Ministro Antonio Anastasia).

Todavia, considerando a existência de contrato celebrado em execução, com vigência até 23/2/2027, o que contraindica medida mais grave de anulação do contrato, e a essencialidade do objeto para as atividades regulares da Universidade, determino que a Universidade se abstenha de prorrogar o



Contrato 7/2026, expurgando a irregularidade em licitações futuras.

Quanto à vedação de participação de consórcios, embora a Administração tenha o direito de estabelecer esta proibição, e que, no caso concreto, a vedação fosse compatível com o tipo de serviço contratado, sem evidência de prejuízo à competição, a Universidade foi omissa no registro documental da motivação do ato administrativo, tanto no Estudo Técnico Preliminar, quanto no Termo de Referência. Cuida-se de falha formal, para a qual se mostra adequada a expedição de ciência.

Sobre o superdimensionamento do orçamento e o impacto nas exigências de qualificação econômico-financeira, se o Edital exige patrimônio líquido de 10% (item 8.26 do TR) e capital circulante líquido de 16,66% (item 8.25 do TR) do valor estimado da contratação, a barreira econômica deve ser calculada com base na estimativa de gastos anuais, considerando o histórico de contratações da Universidade, e não o valor total da ata de registro de preços.

Nesse contexto, verifica-se o risco de que a adoção de valores artificialmente altos impeça a participação de empresas de menor porte e, conseqüentemente, reduza o número de licitantes aptas a competir. Todavia, considerando que a licitação não registrou desclassificação pela razão apontada, é suficiente a expedição de ciência no ponto debatido.

Portanto, julgo parcialmente procedente a representação, para vedar a prorrogação do Contrato 7/2026, adotando as medidas para realização de licitação no prazo adequado, corrigindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4523/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.382/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: R Figueiro Pereira & Cia Ltda. (09.241.070/0001-06) e Universidade Federal Rural da Amazônia (05.200.001/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ercidio Lamas Coelho (38.969/OAB-PA), Uender Soares Xavier Filho (39.707/OAB-PA), Luciana Melo Madruga Fernandes (15.797/OAB-CE) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração e condicionamento de ar, na Universidade Federal Rural da Amazônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que se abstenha de prorrogar o Contrato 7/2026;
- 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre falhas identificadas no Pregão 90002/2025, para que sejam



adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- 9.3.1. ausência de justificativa para vedação à participação em consórcio;
- 9.3.2. superdimensionamento do orçamento estimado da contratação;
- 9.4. comunicar esta deliberação ao representante, ao Ministério da Educação e ao responsável; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4523-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – tagColegiado

TC 005.253/2025-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha – CE.

Responsáveis: Argemiro Sampaio Neto (891.015.453-53); Prefeitura Municipal de Barbalha - CE (06.740.278/0001-81).

Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), representando Guilherme Sampaio Saraiva; Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Barbalha - CE.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. APLICAÇÃO NO PAGAMENTO DE ABONOS. CITAÇÃO DO ENTE FEDERADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. DESPESAS INQUINADAS INFERIORES À PARCELA DOS JUROS DE MORA DOS PRECATÓRIOS. INSUBISTÊNCIA DA DECISÃO EMBARGADA. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Barbalha, em face do Acórdão 1.748/2026-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 30):

1. DO MÉRITO

1.1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Entendeu a relatoria que em virtude da realização do pagamento de abono/rateio a profissionais da educação com recursos provenientes de precatórios do Fundef recebidos pelo Município, no valor de R\$ 8.415.847,64 e R\$ 445.590,54, por estarem em afronta ao estabelecido nas Leis 9.394/1996 e 11.494/2007 (atualmente Lei 14.113/2020), com as regras e exceções, por se tratar de verbas extraordinárias, impostas, em especial, pelos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário, 1962/2017-TCU-Plenário e 1.518/2018-TCU-Plenário”, ditos valores devem ser devolvidos para a conta bancária específica criada exclusivamente para gerir os recursos do precatório do Fundef do Município.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2017	8.415.847,64
29/9/2017	445.590,54

1.2 DA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO 1748/2026

Primeiramente, entendemos, com a devida vênia, que o Acórdão aqui combatido é omissivo, contraditório e obscuro.

A aparente contradição ocorre porque o Tribunal de Contas da União (TCU), com base na legislação então vigente, emitiu entendimentos no passado proibindo o uso de precatórios do Fundef para o pagamento de profissionais do magistério. Contudo, esse cenário foi alterado por novas regras.

O conflito de entendimentos e a regulamentação atual envolvem os seguintes pontos:

- Posição anterior do TCU: Em acórdãos históricos (como o Acórdão 1.518/2018 e o Acórdão 2.866/2018), o TCU decidiu que os recursos extraordinários de precatórios não se enquadravam nos repasses ordinários anuais e, portanto, proibiu as prefeituras de utilizarem essas verbas para pagar o rateio de 60% aos professores (abonos). O órgão exigia que 100% do dinheiro fosse investido na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de irregularidade.*

- A mudança pela Emenda Constitucional 114: O cenário legal foi modificado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021. O art. 5º desta emenda determinou expressamente que, no mínimo 60% dos valores repassados a estados e municípios referentes aos precatórios do Fundef deveriam ser repassados aos profissionais do magistério em forma de abono.*

- Legislação complementar: A EC 114 foi posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 14.325/2022, que reforçou a obrigatoriedade da destinação dos 60% aos profissionais da educação.*

O cenário atual:

Embora as decisões antigas do TCU tenham gerado bloqueios e disputas judiciais no passado, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a balizar as decisões conforme o novo texto constitucional. Hoje, os entes federativos devem cumprir a destinação obrigatória de 60% para o magistério, o que efetivamente ocorrera, em virtude da legislação municipal que respaldou o rateio dos precatórios ora em discussão.

1.3 DO TEOR DA DECISÃO

O Acórdão é sucinto, não traz todos os elementos que culminaram no pagamento dos precatórios, estabelecendo unicamente entendimentos dessa Egrégia Corte de Contas ocorridas após as verbas terem sido dispendidas pelo Município de Barbalha, ainda no exercício de 2017, amparadas em legislação municipal, a qual foi acolhida quando da análise das justificativas iniciais, mas mesmo assim, com a determinação da devolução dos valores ali mencionados.

Verifique-se que a Lei Municipal nº 2280/2017 de 23/08/2017 autorizou o repasse dos valores repartindo, por orientação de recomendação do MPE (Anexo) em data de 22/06/2016.

(...)



Dita recomendação nº 06/2017/3ª PJB, respaldou os valores repassados aos professores, bem antes da determinação final no âmbito do TCU sobre o tema do FUNDEF, que ocorreu em 21/03/2018, vejamos:

(...)

Por sua vez a Lei nº 2290/2017 indicou o modo de repartição dos valores.

Ademais, o precatório foi expedido em 2016, - Processo 0021946-60.2004.4.05.8100 -, com a determinação judicial:

(...)

Como se verifica, à época NÃO HAVIA VEDAÇÃO ao pagamento dos precatórios AOS PROFESSORES! Ao contrário: o que efetivamente foi repassado ocorreu em virtude de respaldo legal, COM A DISCRICIONARIEDADE DECIDIDA PELO JUIZ FEDERAL, RESPALDADA A FORMA DE PAGAMENTO NAS LEIS MUNICIPAIS.

A vinculação se deu por decisão judicial, recomendação do MPE e de Lei subsequente à recomendação, portanto, agiu o Município de Barbalha em conformidade com a lei e com decisão judicial, antes de ser notificado pelo TCU sobre a determinação ora em debate!.

Ademais, destaque-se as disposições do STF sobre a matéria posteriores à instauração do procedimento:

ADPF 528:

“4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios.”

“os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)

O § 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999 dispõe que a decisão em ADPF terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Isso significa dizer que os órgãos do Poder Público deverão observar o que for decidido em ADPF, bem como que essa decisão produzirá efeitos até mesmo para aqueles que não participaram do processo (erga omnes – sobre todos).

O STF já se pronunciou sobre o tema, caso em que afirmou que a possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes às decisões proferidas em ADPF decorre da própria natureza do controle objetivo e concentrado de constitucionalidade, não havendo falar em “reserva de Constituição” para a matéria.

Assim, conforme extrato abaixo, o valor dos juros de mora do Município soma a quantia de R\$ 13.181.839,93, no montante histórico, que foi corrigido até o pagamento em 2017, ou seja, o valor em questão é bem maior do que o montante que se está querendo aplicar de devolução à conta específica.

O TCU tem que se manifestar sobre essa matéria, ante a natureza vinculante da ADPF 528 e do recurso repetitivo RE 855091-RG

Da necessidade de adequação dos impactos – observância da LINDB

"Vale apontar, ainda, que mesmo sem menção expressa à LINDB 20 – que impõe uma análise das consequências das decisões tomadas nas esferas administrativa, controladora e judicial"

1.4 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 114, ART. 5º

Outro ponto omissso do acórdão, se traduz na não observância do ditame legal, imposto pela Emenda Constitucional 114, que indica que os valores serão pagos, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta



por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

1.5 DA LEI Nº 14.325/2021 QUE ALTEROU A LEI Nº 14.113/2020

Outro ponto que restou omissos foi a adequação do TCU à Lei 14.325/2021, que determina em seu art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos.

Ou seja: serão pagos valores DO PRINCIPAL E SUA ATUALIZAÇÃO DO FUNDEF aos professores. Os valores restantes, caracterizados como juros de mora não estão na obrigação de pagar os professores da época.

2. DOS EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A priori, os Embargos de Declaração se prestam apenas a aclarar o feito nos pontos em que é detectada omissão, contradição e obscuridade constante dos atos decisórios. Não obstante, mencionado recurso possui, excepcionalmente, a capacidade de promover a alteração material do decisório, quando da sua correção, ao que a doutrina denomina de EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS.

Isso ocorre especialmente quando o saneamento dos vícios está intimamente relacionado com a revisão da questão omissa, contraditória ou obscura, acarretando, por via transversa, a modificação dos fundamentos adotados. Nesse sentido, manifestam-se os nossos Tribunais Superiores:

Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria).

Embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento, e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicarem, como consequência, modificação do julgamento. (STJ-1ª Turma, REsp 828043 / ES, rel. min. José Delgado, j. 05.09.2006).

Conforme demonstrado alhures, uma vez supridas as contradições, omissões e obscuridades constantes do Acórdão em comento, através do necessário exame das provas coligidas aos autos, revela-se um novo cenário fático e jurídico, tornando-se imperioso reconhecer que as conclusões anteriormente obtidas devem ser modificadas, com a exclusão da decisão imposta ao município.

4. REQUERIMENTO

Ante o exposto, é que vem o Embargante solicitar a esse Colendo Tribunal que seja acolhida as considerações de que existe omissão, contradição e obscuridade no Acórdão ora embargado no que diz respeito às argumentações trazidas acima, requerendo se digne Vossa Excelência de acolher os presentes embargos para o fim de:

a) Receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em seus regulares efeitos, porque cabíveis e tempestivos;

b) Que sejam SUSPENSOS imediatamente os efeitos decorrentes do Venerando Acórdão nº 1748/2026 - TCU -1C, tendo em vista que os Embargos de Declaração possuem também efeito suspensivo, a teor da norma contida no parágrafo 3º do artigo 287 do RITCU.

c) Dar provimento aos embargos para o fim de reformar o Venerando Acórdão de nº 1748/2026 - TCU -1C, com o saneamento das CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES constatadas no âmbito do referido decisório, com a ocorrência dos respectivos EFEITOS



INFRINGENTES que naturalmente decorrerão das correções realizadas, julgando o presente processo como *REGULAR*, a fim de tornar nulo o entendimento de devolução para a conta bancária específica dos recursos do precatório do Fundef dos valores atualizados, listados como débito imputado;

d) Em qualquer das hipóteses ROGA se digne de retirar a imputação de débito imposta ao Município, considerando as contas como REGULARES, o que se pede com amparo nas razões, de fato e de direito, acima colacionadas, como também em respeito ao princípio da equidade do tratamento que deve ser extensivo a todos.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Barbalha – CE, em face do Acórdão 1.748/2026-TCU-1ª Câmara, que fixou novo e improrrogável prazo para o ente federado recolher, aos cofres dos precatórios do Fundef, os valores aplicados no pagamento de abonos aos profissionais da educação.

O embargante alega, em síntese, a contradição do entendimento do Tribunal com a Emenda Constitucional 114/2021 e as orientações do Ministério Público do Estado do Ceará, que permitem a aplicação dos recursos no pagamento de abonos aos profissionais da Educação. Além disso, pondera a omissão quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, acerca da livre destinação da parcela relativa aos juros de mora dos precatórios.

Requer que o Tribunal confira efeitos infringentes aos embargos para tornar insubsistente a decisão recorrida e julgar regulares as contas do Município de Barbalha.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Conheço dos embargos, por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, não procede a contradição apontada. Além de não serem pertinentes, via embargos, alegações de contradições entre a decisão e a legislação, doutrina, jurisprudência ou decisão de outros Tribunais, esta Corte tem observado a Emenda Constitucional desde sua edição, aplicando-a a pagamentos efetuados com recursos dos precatórios a partir de 2021. Os pagamentos inquinados nestes autos foram realizados em 2017, quando estava plenamente vigente a vedação ao pagamento de abonos.

Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto à parcela dos juros de mora, pois as análises precedentes constantes dos autos não avaliaram as parcelas referentes ao principal e aos juros, a fim de verificar que valores poderiam ser aplicados livremente pelo Município e os deduzir do débito a ser imputado, conforme entendimento do STF. Em que pese o embargante não ter apresentado tal argumento em alegações de defesa, deveria o Tribunal ter considerado os efeitos da ADPF 528, julgada em 18/3/2022 nos presentes autos, cuja instrução inicial ocorreu em 2025.

Na Ação de Cumprimento de Sentença 0021946-60.2004.4.05.8100, em 6/6/2016, o Poder Judiciário indeferiu o pedido de destacamento de valores para o pagamento de honorários contratuais e determinou a expedição dos requisitórios de pagamento ao Município de Barbalha/CE no valor de R\$ 38.516.842,01, equivalentes a R\$ 40.090.754,03 na data do pagamento, 3/7/2017 (peça 849, p. 27, do TC 022.861/2018-1).

No TC 022.861/2018-1, relativo à auditoria realizada nos municípios do Estado do Ceará, foram detalhadas as despesas realizadas pelo embargante com recursos dos precatórios do Fundef e foram considerados irregulares apenas pagamentos de abonos, no valor total de R\$ 8.861.438,18, em setembro de 2017 (subitem 1.8.1 do Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara).

Em abril de 2013, o valor dos precatórios a serem pagos ao Município de Barbalha foi de R\$ 30.541.651,87, sendo R\$ 21.691.281,14 (71,02%) referentes ao principal e R\$ 8.850.370,73 (28,98%) relativos aos juros de mora (peça 867, p. 113 e 123, do TC 022.861/2018-1). Aplicando esses percentuais ao valor recebido pelo Município em 2017, obtém-se R\$ 11.618.300,52 para os juros de mora.



Ao comparar o valor das despesas inquinadas com o valor dos juros de mora recebidos, conclui-se que ficaram abaixo da parcela que poderia ser utilizada de forma discricionária pelo Município, por se tratar de verba de natureza indenizatória e de titularidade municipal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528/2022.

Ante o exposto, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão 1.748/2026 - TCU - 1ª Câmara, julgar regulares as contas do ente federado e arquivar os presentes autos.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4524/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.253/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Responsáveis: Argemiro Sampaio Neto (891.015.453-53); Prefeitura Municipal de Barbalha - CE (06.740.278/0001-81).
 - 3.2. Embargante: Prefeitura Municipal de Barbalha - CE (06.740.278/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barbalha - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), representando Guilherme Sampaio Saraiva; Alanna Castelo Branco Alencar (6.854/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Barbalha - CE.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Município de Barbalha/CE contra o Acórdão 1.748/2026-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.748/2026-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. julgar regulares as contas do município de Barbalha /CE, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Município, ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-26/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.608/2021-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-ti Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idesp (10.874.682/0001-15); Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Jose Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06)

Representação Legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BANCO DO NORDESTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES RELATIVAS AOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL, NEXO DE CAUSALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E APLICAÇÃO DA LINDB. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Arnaldo Silva dos Santos (peça 360), em face do Acórdão 3.015/2026–1ª Câmara, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prazo previsto no artigo 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o prazo para opor embargos de declaração é de 10 (dez) dias. Senão, vejamos:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Por sua vez, nos artigos 183 e 185, há a previsão de que os prazos processuais, em sede de TCU, são contados dia a dia, a partir da publicação, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do vencimento.

Assim, tendo em vista que o Acórdão de n.º 3015/2026 – TCU – 1ª 2

Câmara foi publicado no dia 22/06/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal na forma estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo iniciou no dia 23/06/2026 e



findar-se-á no dia 02/06/2026. Constatando-se, portanto, a tempestividade dos presentes embargos porquanto opostos dentro do prazo previsto no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, sendo, portanto, plenamente admissíveis.

2.0 DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.287, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU C/C ART. 34, §2º DA LEI Nº 8.443/1992. DO EFEITO SUSPENSIVO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e das deliberações emanadas desta Corte de Contas, sendo cabíveis sempre que a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nesse sentido, dispõe o artigo do 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu caput:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material na deliberação do Tribunal.

No mesmo sentido, há a previsão do artigo 34, da Lei de n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), explicando que:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Portanto, da perfunctória análise dos dispositivos acima transcritos, infere-se, cristalinamente, que basta se tratar de acórdão do TCU, seja ele qual for eivado de obscuridade, omissão ou contradição, para restar inteiramente cabível a interposição de embargos declaratórios.

Cumprе salientar, ainda, o EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO E AUTOMÁTICO PRESENTE NO RECURSO, ora interposto, afastando, pois, qualquer necessidade de deferimento por meio de despacho, haja vista que a simples interposição dos embargos impede o cumprimento de qualquer decisão, além de suspender o prazo para interposição de outros recursos.

Tal assertiva encontra pleno respaldo na Legislação Pátria norteadora dos atos deste Colendo Tribunal de Contas, mais especificamente no art. 287, §3º, do Regimento Interno do TCU e no art. 34, §2º, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), in verbis:

Art. 287. [...]

§3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no §1º do art. 285. (grifamos)

Art. 34. [...]

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei. (grifamos)

Assim, a finalidade dos embargos não se restringe à mera correção formal do julgado. A jurisprudência consolidada do próprio Tribunal de Contas da União admite que, uma vez sanado o vício identificado, possam ser atribuídos efeitos modificativos (infringentes) à decisão embargada, sempre que a eliminação da omissão, da contradição ou da obscuridade conduzir, inevitavelmente, à alteração da conclusão anteriormente adotada.

Trata-se de consequência lógica da garantia constitucional da fundamentação das decisões administrativas sancionatórias, do devido 4

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

A atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União exige fundamentação analítica, individualizada e suficiente, sobretudo quando culmina na imposição de débito e de multa, circunstância que impõe ao julgador o enfrentamento de todas as teses relevantes deduzidas pela defesa capazes de influenciar o resultado do julgamento.

A omissão sobre questões essenciais, a existência de contradições internas ou a ausência de enfrentamento de fundamentos jurídicos relevantes impedem a adequada compreensão das razões



de decidir e comprometem a própria legitimidade da deliberação, justificando a oposição dos presentes embargos.

É entendimento reiterado desta Corte que os embargos de declaração não se destinam apenas à correção de meros lapsos redacionais, mas também ao saneamento de vícios que comprometam a coerência lógica da decisão ou que impeçam sua adequada execução.

No caso concreto, o Acórdão nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara apresenta vícios relevantes que comprometem a completude da prestação jurisdicional administrativa, especialmente diante da existência de questões efetivamente suscitadas pela defesa e que não receberam enfrentamento específico.

Conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, o acórdão embargado incorreu, dentre outros aspectos, em:

a) omissão quanto ao efetivo alcance jurídico da sentença judicial transitada em julgado e seus reflexos sobre a responsabilização do embargante; 5

b) omissão quanto ao nexos causal entre a conduta atribuída ao recorrente e o dano remanescente;

c) omissão quanto à efetiva demonstração da responsabilidade subjetiva exigida para condenação em débito;

d) omissão quanto à aplicação dos arts. 20, 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

e) contradição entre os fundamentos adotados no voto condutor e a conclusão constante da parte dispositiva do Acórdão;

f) insuficiência de fundamentação acerca da manutenção da condenação em débito e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Tais vícios não constituem mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, mas representam defeitos objetivos da decisão, cuja correção se impõe em observância ao dever constitucional de motivação das decisões administrativas e à própria jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Diante de tudo ora exposto, faz-se mister o conhecimento e posterior provimento do presente recurso, uma vez que este resta plenamente cabível, nos termos das normas positivas acima.

3.0. DA SÍNTESE DO ACÓRDÃO EMBARGADO

O presente processo tem origem na Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Convênio FASE nº 2012/042, celebrado com o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas – IDESPP, tendo por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado "Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa Documental Nacional", visando

realizar pesquisa documental nacional com objetivo de escrever a história da trajetória do desenvolvimento regional do Nordeste desde o Governo Getúlio 6

Vargas sob forma de fascículos abrangendo o período de 1951 a 2011.

Destarte, para a execução do objeto fora firmado o Convênio FASE nº 2012/042 no valor de R\$ 107.000,00, sendo R\$ 97.000,00 à conta da concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/4/2012 a 20/1/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/3/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 97.000,00 (peça 108).

Ocorre que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. fundamentou a instauração da presente TCE apontando supostas irregularidades no Contrato de Repasse em análise, conforme relatado na instrução técnica inicial assentada à peça 146 dos presentes autos.

Empós, por meio da instrução à peça 146, foi proposta pela Secex/TCE a citação de diversos responsáveis, incluindo-se Expert, a quem fora apontado as seguintes irregularidades:

a) Não comprovação total da execução física do objeto do convênio.



Conduta: nas parcelas não apresentar documentos que comprovem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

b) Não comprovação total da execução financeira do convênio.

Conduta: não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

c) Não comprovação do aporte da contrapartida pactuada.

Conduta: não aplicar a contrapartida proporcional aos recursos federais repassados e utilizados na execução do objeto do convênio.

Após notificado, o Sr. Arnaldo Santos apresentou defesa às peças 7

201-207, requerendo que sejam consideradas como REGULARES as contas apreciadas nesta TCE em relação ao ora recorrente, em virtude da impossibilidade de responsabilização pelo débito imputado, diante de toda a demonstração da regularidade dos procedimentos empreendidos, da conclusão do objeto pactuado sem vícios qualitativos e sem indícios de sobrepreço ou superfaturamento, existindo a perfeita adequação ao preço de mercado e a correta aplicabilidade dos recursos.

Posteriormente, a unidade técnica não acolheu as razões de defesa, propondo por meio da instrução (peça 222), datada de 13/06/2023, o seguinte:

INSTRUÇÃO (PEÇA 222) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas – Idespp, pelo espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues, pelos Srs. Jose Arnaldo Silva dos Santos e Francisco das Chagas Avila Ramos, pela empresa Expert-TI Comunicação Ltda e pelo Sr. Jose Sydrião de Alencar Junior;

b) excluir da relação processual Thiago Tome de Souza Santos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp, Jose Arnaldo Silva dos Santos, Carlos Roberto Martins Rodrigues, Francisco das Chagas Avila Ramos, Expert-TI Comunicação Ltda e Jose Sydrião de Alencar Junior, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU. 8

O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer concordando com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica (peça 225).

Após o posicionamento da Unidade Técnica e do Parecer do Parquet de Contas, os doutos ministros da 1ª Câmara acompanharam o voto do Relator e proferiram o Acórdão nº 9966/2023 - TCU – 1ª Câmara.

Por meio do Acórdão de nº 9.966/2023-TCU-1ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação solidária de débito e aplicação de multas, nos seguintes termos:

Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas e outros responsáveis, relativa ao Convênio 2012/042, que objetivou executar o projeto “Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa Documental Nacional”, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16,



inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, §§ 5º ao 7º, 215 a 219 e 267, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), da Expert-TI Comunicação Ltda., de Carlos Roberto Martins Rodrigues, Francisco das Chagas Ávila Ramos, José Arnaldo Silva dos Santos e José Sydrião de Alencar Junior;

9.2. condenar o espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues, ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), a empresa Expert-TI Comunicação Ltda., Francisco das Chagas Ávila Ramos, José Arnaldo Silva dos Santos e José Sydrião de Alencar Junior, ao pagamento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. das importâncias a seguir especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

9.3. aplicar, individualmente, multas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ao Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), à Expert-TI Comunicação Ltda., a José Arnaldo Silva dos Santos, a Francisco das Chagas Ávila Ramos e a José Sydrião de Alencar Junior, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização Chagas Ávila Ramos, Expert-TI Comunicação Ltda. e José Sydrião de Alencar Junior, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

Data de Referência Valor (R\$) 18/10/2012 89.980,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio dos processos para cobrança judicial;

Contra essa deliberação foram interpostos recursos de reconsideração pelos responsáveis, dentre eles o ora embargante.

No julgamento desses recursos, o Tribunal reconheceu diversos equívocos da decisão anteriormente proferida, promovendo significativa reforma do acórdão originário.

Com efeito, o Acórdão de nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara deu provimento integral aos recursos interpostos pelo IDESPP, pela empresa Expert-TI Comunicação Ltda., pelo espólio do Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues, pelo Sr. Francisco das Chagas Ávila Ramos e pelo Sr. José Sydrião de Alencar Júnior, tornando insubsistente o Acórdão de nº 9.966/2023 em relação a esses responsáveis.

Quanto ao ora embargante, contudo, o Tribunal conferiu apenas parcial provimento ao recurso, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, reduzindo o débito anteriormente imputado para o valor histórico de R\$ 57.000,00 e reduzindo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 para R\$ 6.500,00.

No voto condutor, o eminente Relator reconheceu expressamente que:

a) a sentença judicial transitada em julgado reconheceu a execução física do objeto do convênio;

b) diversos responsáveis deveriam ser excluídos do processo;

c) a responsabilidade deveria observar a segmentação temporal da gestão do convênio;

d) parte substancial das conclusões do acórdão originário deveria ser reformada.

Não obstante essas importantes premissas, a decisão manteve a responsabilização pessoal do embargante, sob fundamento de que permaneceriam irregularidades relacionadas à execução

financeira do convênio e à ausência de demonstração do nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Todavia, conforme será demonstrado ao longo destes embargos, subsistem relevantes omissões e contradições na fundamentação adotada, as quais impedem a perfeita compreensão das razões que justificariam a manutenção da condenação exclusivamente em relação ao embargante, sobretudo diante das premissas reconhecidas pelo próprio Tribunal e da jurisprudência consolidada desta Corte em casos conexos.

O adequado saneamento dessas omissões possui inequívoco potencial modificativo, razão pela qual os presentes embargos reclamam colhimento, inclusive com efeitos infringentes, caso o saneamento dos vícios conduza à revisão da conclusão adotada no Acórdão nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara.

4.0 DAS OMISSÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO

O Acórdão de nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara, embora tenha promovido substancial reforma da decisão anteriormente proferida, ainda contém omissões relevantes acerca de questões jurídicas essenciais suscitadas pela defesa e indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Tais omissões comprometem a coerência interna da decisão, dificultam a compreensão da fundamentação adotada e impedem o adequado exercício do controle recursal, impondo sua integração por meio dos presentes embargos de declaração.

4.4.1. Da Omissão por Inobservância do Art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal. Da Existência de Ação Judicial Tratando do Mesmo Caso. Precedente Judicial de Apuração do Caso Em Favor do Ora Embargante. Da Coisa Julgada.

Cumprе mencionar que na peça de defesa, o ora embargante comunicou que a matéria tratada na presente Tomada de Contas Especial já fora objeto de deliberação judicial por meio da Ação de Cobrança (Processo nº 0117606-77.2018.8.06.0001), proposta pelo BNB perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, julgada totalmente improcedente, transitada em julgado.

Noticiou ainda que em sentença judicial, já transitada em julgado, nos autos da ação 0214166-86.2015.8.06.0001, proposta pelo IDESPП perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza em dezembro de 2015, em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil S.A, em que ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito com indenização por Danos Morais, tratando das cobranças referentes aos convênios firmados entre o BNB e o IDESPП, inclusive do Convênio FASE 2012/042, demonstrou-se a ilegalidade das cobranças realizadas pelo BNB, uma vez que restou comprovado que os serviços contratados foram devidamente prestados pelo requerido ao valor de mercado, o objeto fora entregue no prazo estabelecido e as contas relativas aos mesmos prontamente apresentadas no tempo oportuno, tendo sido aprovadas pelo BNB à época, consoante se depreende da vasta documentação anexa, não tendo sido ocasionado nenhum dano ao erário.

Por conseguinte, a presente TCE versa tão somente de uma nova tentativa de cobrança do BNB ao IDESPП e demais responsáveis, com vistas a reaver valores que a justiça brasileira já declarou não ser possível sua consecução, haja vista, ter sido verificado a completa ausência de dano ao erário no presente caso.

Não obstante, é cabo cediço que as decisões judiciais acima recortadas fazem coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF) e afastam a pretensão de ressarcimento do BNB, a mesma que se pretende exercer por meio desta TCE. A decisão transitada em julgado, por seus limites objetivos (objetos/fatos de análise, consoante o art. 503 do CPC) e subjetivos (partes envolvidas, nos termos do art. 506 do CPC), impede a rediscussão da mesma matéria perante outras instâncias ou órgãos, inclusive o TCU.

Vale acentuar, ainda, que como as decisões desta Corte de Contas ensejam título executivo extrajudicial, caso a pretensão do BNB seja alcançada, qual seja, a devolução dos valores



referente ao convênio em tela, consequentemente, acarretará nova ação de cobrança na esfera judicial decorrente da análise da mesma matéria já judicializada, violando, assim, a 13

garantia fundamental da coisa julgada descrita no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, a qual torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Desse modo, ainda que se insistisse na tese que a coisa julgada somente alcançaria o IDESP e houvesse a condenação do ora embargante, a ação de execução de título executivo extrajudicial careceria de efetividade e afrontaria a economicidade e a racionalização processual.

Nesse contexto, considerando que as cobranças realizadas pelo BNB ao IDESP já foram declaradas indevidas, não há como se caracterizar o débito, razão pela qual a presente TCE deve ser arquivada por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU.

Inclusive esse foi o entendimento do Ministro Jonathan de Jesus ao apreciar casos conexos a este, por meio dos Acórdãos 1.216/2024, 1.217/2024, 1.218/2024, 1.219/2024 e 1.220/2024, contudo, tais decisões não foram consideradas no julgamento do presente processo, em clara afronta ao princípio da segurança jurídica.

Destarte, primando pelo princípio da segurança jurídica, bem como da estabilidade das decisões, tendo em vista que a coisa julgada é um direito fundamental basilar disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desde já, requer a reforma do acórdão embargado, para que seja também reconhecida por esta Corte de Contas a improcedência das alegações levantadas pelo BNB, a fim de que seja arquivada a presente TCE por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

4.4.2. Da Omissão do Acórdão 3015/2026 – TCU – Primeira Câmara. Serviços Devidamente Prestados Em Conformidade Com Os Valores De Mercado. Convênio Realizado de Acordo Com os Arts. 24, XIII, E 25, §1º, da Lei Nº 14

8.666/93. Da Necessidade de Julgamento das Contas Como Regulares Com Ressalva.

Cumprе destacar que consoante toda a documentação condensada nestes fôlios processuais, infere-se, cristalinamente, que não fora cometida nenhuma ilicitude por parte do recorrente em relação ao Convênio 2012/312, conforme se demonstrará a seguir.

Ademais, fazem-se necessárias algumas considerações sobre a natureza jurídica do Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - IDESP, visto que se trata de uma entidade privada, sem fins lucrativos (vide art. 1º do seu Estatuto anexo), portanto, passível de enquadramento, nos termos do Decreto n. 6.170/2007, de realização de convênio com entidades administradas com recursos federais, como ocorreu com o BNB.

Destaca-se, ainda, que a presente TCE refere-se a um dos 17 (dezessete) convênios realizados entre o IDESP e BNB para consecução de um fim específico, que seria a confecção do livro “BNB 60 anos de Desenvolvimento do Nordeste” e da “Coleção de 13 fascículos”, tratando-se, no presente caso, especificamente do Convênio FASE nº 2012/042, cujo objeto era a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa Documental Nacional”, visando realizar pesquisa documental nacional com objetivo de escrever a história da trajetória do desenvolvimento regional do Nordeste desde o Governo Getúlio Vargas sob forma de fascículos abrangendo o período de 1951 a 2011.

O procedimento de contratação do IDESP ocorreu dentro dos parâmetros de credibilidade do Banco BNB, com anuência do Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste – ETENE, por meio do Programa de Colaboração Financeira do Banco do Nordeste para realização de pesquisa e difusão, com o apoio de profissionais especializados, entre eles: escritor finalista especializado em economia do desenvolvimento, doutores em ciências políticas, ensaístas, doutores em direito, redatores, que utilizaram pesquisas em fontes oficiais do Congresso Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério da Integração Nacional, DNOCS, BNDES e SUDENE.



Após a apresentação da proposta e orçamentos pelo IDESP, o jurídico do Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste – ETENE, emitiu pareceres favoráveis à contratação, solicitando pequenos ajustes na proposta de preço.

Nesse sentido, é fato que o IDESP elaborou o projeto executivo do objeto do presente convênio e após pesquisa de mercado, contratou a Expert Comunicação Ltda para executá-lo, pela sua larga experiência no campo editorial, empresa tradicional e conceituada, especializada em prestar assessoria de marketing e propaganda, mas, para tanto, sondou o mercado por cotação prévia, conforme autoriza e instrui o citado Decreto n. 6.170/07, que trata especificamente dos convênios:

Art. 11 do Decreto 6.170/07: “Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato”. (Grifamos)

Apesar de restar comprovada a entrega do objeto contratado ao preço de mercado e dentro dos critérios definidos pelo banco, com a liberação das parcelas ajustadas entre as partes bem como com a apresentação da devida prestação de contas, o BNB determinou a devolução dos valores recebidos pelo IDESP sob a justificativa de que constatou procedimentos licitatórios divergentes do previsto no art. 23 da Lei 8.666/93.

Contudo, se faz importante asseverar que o procedimento de contratação do IDESP ocorreu dentro dos ditames da Lei 8.666/93, mas convém lembrar que a Lei n. 8.666/93 não tem vigência normativa sobre pessoas jurídicas de direito privado do terceiro setor, que em nenhuma hipótese estão obrigadas a observá-la, visto que as modalidades licitatórias, são procedimentos concorrenciais privativos do Poder Público, de modo que somente instituições estatais estão habilitadas a praticá-los, conforme aquele próprio instituto jurídico, já no seu art. 1ª e seu parágrafo único, expressa in verbis:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Note-se que o art. 116 da Lei n. 8.666/93, citado na Cláusula Décima Primeira do convênio em comento, considera a possibilidade de que se aplique a lei de licitações nas contratações, “no que couber”, MAS NÃO PREVÊ QUE DEVA FAZÊ-LO OS CONVENIENTES de personalidade e controle privados, para com seus fornecedores de produto ou serviço, exatamente porque, como visto, a prática de licitação é privativa de ente público. Vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Nesse sentido, consoante preconizado na instrução assentada à peça 147 dos folios processuais, as condutas imputadas ao ora recorrente Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Conduta: não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas no âmbito do convênio.

(...)

Irregularidade 4: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada.

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio. (Destacou-se)

No que se refere à não comprovação da a execução física do objeto do convênio, não merece prosperar tal pecha uma vez que todo o objeto pactuado foi cumprido e devidamente entregue consubstanciando a completa execução física de todos os itens do ajuste, bem como ratifica a boa e regular aplicação dos recursos em questão.

Somente se fundamentaria as irregularidades apontadas, ensejando, assim a devolução de recursos ao erário, nos casos de convênios realizados, caso ocorresse as seguintes condições dispostas no art. 38 da IN/STN/Nº 01/97: 1) ausência de prestação de contas; 2) não execução do objeto pactuado; 3) atingimento parcial dos objetivos avençados; 4) desvio de finalidade; 5) impugnação das despesas; 6) não cumprimento dos recursos de contrapartida; 7) não aplicação dos rendimentos financeiros no objeto pactuado.

Entrementes, o julgamento nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara é omissa ao não observar todas as esmiúças da presente lide, visto que não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima elencadas, não havendo que se falar em devolução de valores e de condenação do Sr. Arnaldo Santos, ora embargante.

A consecução dos objetos pactuados, que seriam causa de devolução de recursos, ocorre quando o objetivo do convênio ou instrumento congênere não é alcançado, o que não é o caso em liça, uma vez que o próprio BNB reconhece que todo o objeto conveniado entre o Instituto e o BNB foi entregue, sendo, inclusive, devidamente entregue a prestação de contas do referido convênio e APROVADA na época pelo BNB, o que já perfaz um elemento essencial à comprovação da boa e regular utilização dos valores públicos repassados pelo BNB ao IDESPP. Contudo, esta Colenda Corte de Contas não considerou os tais argumentos demonstrados documentalmente.

Além disso, conforme o Item 5 do Relatório Técnico Final, referente ao Convênio FASE 2012/042, os recursos liberados pelo BNB foram devidamente aplicados na finalização das metas do Convênio, de acordo com as especificações do Cronograma de Execução.

Desse modo, considerando a apresentação, pelo IDESPP ao BNB, da prestação de contas bem como de toda a documentação comprobatória que a acompanha, também consubstancia o cumprimento do dever legal e constitucional de demonstração do estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado, o que, mais uma vez, comprova o bom emprego dos recursos públicos, sendo possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Da mesma forma, quanto a ocorrência de irregularidade referente a Contrapartida, é imperioso ressaltar que tal irregularidade não condiz com a realidade. O fato é que fora encaminhada para o BNB toda a documentação relacionada ao pagamento da Contrapartida, inclusive com recibo e nota fiscal com a discriminação dos serviços prestados, conforme direcionamento da Cláusula Oitava, item 4, do Convênio em referência.

Acerca do assunto, observa-se, ainda, que o objetivo finalístico do BNB com a instauração da presente é a pretensão da devolução de recursos, tomando sempre por fundamento a ocorrência de danos ao erário, sendo, para fins de levantamento deste, considerando o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos, conforme prevê a alínea “b” do inciso II do art. 38 da IN/STN no 01/1997 e art. 3º da Instrução Normativa TCU no 71/2012, o que, no presente caso, não se aplica a referida devolução, visto que todo o objeto foi plenamente executado, concluído e entregue, conforme se pode verificar pela vasta documentação anexada aos autos.

Ora, se fora devidamente entregue o objeto conveniado, assim como perfeitamente alcançado o fim desejado, que eram as publicações “BNB 60 Anos de Desenvolvimento do Nordeste” e a Coleção de 13 Fascículos, não há, então, que se falar em danos ao erário, nem tampouco se materializar perdas, o que também denota o completo saneamento da irregularidade

quanto à não comprovação o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas no âmbito do convênio, uma vez que fora cumprido, executado e entregue completa e devidamente o objeto do Convênio em comento.

Destarte, tem-se indubitável a INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, O QUE NOS REMETE À, NA PIOR DAS HIPÓTESES, REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS APRECIADAS NESTA TOMADA E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE, PORVENTURA, ATRIBUÍDA AO ORA EMBARGANTE, DIANTE DOS COMANDOS PRESCRITOS NO ART. 16, II, DA LEI N. 8.443/92, in verbis:

Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao 20

Erário;

Pela análise do normativo acima transcrito, tem-se de forma clara e objetiva que, ainda que não fossem considerados como totalmente regulares, claros e objetivos, todos os esclarecimentos consignados na presente peça, referente ao Convênio FASE nº 2012/042, TER-SE-ÍAM QUE SEREM DECLARADAS REGULARES COM RESSALVAS, AS CONTAS DO SR. JOSÉ ARNALDO, ORA EMBARGANTE, ANTE A COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Ademais, faz-se mister ressaltar que o IDESPP, atendendo a consulta pública, foi conveniado para o desafio de realizar um trabalho de fôlego, em nível de excelência, visando o resgate e o registro da história do BNB em seus 60 (sessenta) anos de existência, iniciativa imprescindível para a memória da instituição, segundo os estritos critérios administrativos entrevistados no binômio necessidade/oportunidade.

Nesse diapasão, foi notório que a Coleção de 13 Fascículos, bem como o Livro “BNB 60 anos de Desenvolvimento do Nordeste” receberam aprovação do Conselho Editorial da ETENE, conforme consta no expediente de publicações e de vários comentários elogiosos de todos que tiveram acesso ao trabalho, bem como demonstra claramente que o IDESPP realizou o trabalho dentro dos critérios exigidos pelo BNB, entregando, inclusive, em tempo hábil, de forma excelente. Dessa forma, foi lançado o objeto conveniado durante a realização do seminário de comemoração dos 60 anos do BNB, com a presença de diretos, professores e pesquisadores de Universidades do Nordeste, além de palestrantes.

À luz de todo o esposado alhures, roga sejam, aprovadas as contas do ora embargante, ou na pior das hipóteses, aprovadas com ressalvas (art. 16, II, da lei n. 8.443/92), eis que o acórdão fora omissos quanto à documentação anexa em que restou CONCLUÍDO O OBJETO PACTUADO, SEM QUALQUER INDÍCIO DE IRREGULARIDADE, que culminaria com a comprovação da inexistência de danos ao erário e o consequente afastamento de qualquer responsabilização atribuída ao Sr. José Arnaldo, como medida lúdica de justiça e de atendimento aos entendimentos já firmados por esta respeitável Corte de Contas.

4.4.3. Da omissão quanto aos efeitos jurídicos do reconhecimento da execução física do objeto do convênio

O voto condutor reconhece expressamente que houve sentença judicial transitada em julgado declarando a execução física do objeto do Convênio FASE nº 2012/042, circunstância que serviu, inclusive, como fundamento para o provimento dos recursos interpostos pelo IDESPP, pela empresa Expert-TI Comunicação Ltda. e para a harmonização do presente julgamento com o entendimento firmado no Acórdão nº 3.701/2024-TCU-1ª Câmara.

O próprio Relatório registra que a ação judicial reconheceu a execução física dos objetos conveniados, abrangendo diversas tomadas de contas especiais, e que esse entendimento orientou uma série de julgamentos da Primeira Câmara.

Todavia, embora o acórdão reconheça esse fato jurídico de elevada relevância, não enfrenta de forma suficiente suas consequências sobre a responsabilização pessoal do embargante.



A decisão limita-se a afirmar que permaneceriam irregularidades relacionadas à execução financeira do convênio, sem esclarecer:

- a) quais despesas específicas permaneceram efetivamente impugnadas;*
- b) quais pagamentos não guardariam correspondência com a execução do objeto reconhecida judicialmente;*
- c) quais provas produzidas nos autos demonstrariam a inexistência de nexos entre os recursos recebidos e a execução do objeto;*
- d) de que forma tais irregularidades remanescentes seriam suficientes, por si só, para justificar a manutenção integral do julgamento de irregularidade das contas.*

Essa lacuna é particularmente relevante porque a execução do objeto constitui elemento central para a aferição da ocorrência de dano ao erário em ajustes dessa natureza.

Não se sustenta, sob a perspectiva do dever de motivação, afirmar genericamente que houve falha na comprovação financeira sem individualizar, de maneira precisa, quais despesas efetivamente não foram demonstradas, sobretudo quando já existe pronunciamento judicial definitivo reconhecendo que o objeto pactuado foi executado.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a motivação das decisões sancionatórias deve enfrentar todas as questões relevantes capazes de influenciar o convencimento do julgador, especialmente quando apresentadas em sede recursal.

Assim, no Acórdão de n.º 3015/2026 não houve justificativa, de maneira objetiva e específica, por quais fundamentos a execução física reconhecida judicialmente não repercutiu, no caso concreto, sobre a manutenção da condenação imposta ao embargante.

4.4.4. Da omissão quanto à demonstração do efetivo nexo causal entre a conduta do embargante e o débito remanescente

Outro ponto que reclama atenção diz respeito à ausência de fundamentação específica acerca do nexo causal entre a atuação pessoal do embargante e o débito remanescente de R\$ 57.000,00.

O voto afirma que a responsabilidade do recorrente decorre de sua condição de Presidente do IDESP durante parte da execução do convênio, bem como da alegada ausência de demonstração do nexo entre os recursos movimentados e as despesas realizadas.

Entretanto, não há demonstração analítica de como cada ato atribuído ao embargante produziu, direta e imediatamente, o dano reconhecido na decisão.

Também não há indicação:

- a) dos atos concretamente praticados pelo recorrente;*
- b) da correspondência entre cada ato e cada parcela do débito;*
- c) do vínculo causal entre sua atuação e o alegado prejuízo;*
- d) da razão pela qual a simples movimentação financeira seria suficiente para caracterizar responsabilidade pessoal.*

A responsabilização perante o Tribunal de Contas da União não decorre automaticamente do exercício de cargo diretivo ou da condição de representante legal da entidade conveniente.

Ao contrário, a jurisprudência consolidada desta Corte exige a demonstração cumulativa da conduta, do nexo causal e do dano, afastando qualquer forma de responsabilização objetiva.

O dever de individualização da responsabilidade decorre não apenas da Lei de n.º 8.443/1992, mas também dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação das decisões administrativas.

No caso concreto, a decisão não explicita quais atos específicos do embargante foram determinantes para a formação do débito remanescente, limitando-se a reproduzir conclusões genéricas acerca da execução Financeira do convênio.

Essa omissão compromete a própria compreensão da ratio decidendi e inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa.



4.4.5. Da omissão quanto à responsabilidade subjetiva do embargante

O acórdão de n.º 3015/2026 também não demonstrou elemento subjetivo da responsabilidade.

Após as alterações promovidas pela Lei de n.º 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tornou-se ainda mais evidente que a responsabilização de agentes submetidos ao controle das Cortes de Contas pressupõe motivação qualificada acerca da existência de dolo ou, quando admitido, culpa grave ou erro grosseiro, conforme a natureza da imputação.

Embora o acórdão faça referências à insuficiência da prestação de contas e à perda do nexo financeiro, não demonstra:

- a) a existência de comportamento doloso;*
- b) eventual culpa grave;*
- c) erro grosseiro;*
- d) violação consciente dos deveres assumidos no convênio.*

A decisão restringe-se a concluir pela manutenção da condenação sem individualizar o elemento subjetivo da conduta atribuída ao recorrente.

Essa omissão ganha especial relevo porque diversos corréus foram excluídos do processo justamente em razão da ausência de elementos suficientes para justificar sua responsabilização.

Não se esclarece, contudo, por quais fundamentos jurídicos e probatórios apenas o embargante permaneceria sujeito ao julgamento de irregularidade.

Tal fundamentação é indispensável para assegurar a observância dos arts. 20, 21, 22 e 28 da LINDB, os quais impõem decisões concretamente motivadas, proporcionais e baseadas nas circunstâncias efetivamente demonstradas no processo.

4.4.6. Da omissão quanto à aplicação da própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O acórdão embargado afirma reiteradamente que acompanha o entendimento firmado pelo Tribunal em julgamentos anteriores envolvendo o mesmo projeto e convênios substancialmente idênticos, especialmente o Acórdão de n.º 3.701/2024-TCU-1ª Câmara.

Todavia, não enfrentou adequadamente a razão pela qual, apesar dessa afirmada identidade fática e jurídica, manteve-se a responsabilização do embargante.

A omissão mostra-se ainda mais evidente porque:

- a) o próprio Ministério Público junto ao TCU destacou a necessidade de uniformização das decisões envolvendo os dezessete convênios relacionados ao mesmo projeto;*
- b) a unidade técnica também ressaltou a similitude entre os processos e propôs solução alinhada aos precedentes da Primeira Câmara;*
- c) o voto condutor expressamente afirma estar adotando entendimento uniforme em relação aos processos conexos.*

Apesar disso, não há fundamentação específica demonstrando quais elementos diferenciariam a situação do embargante em relação aos Demais casos apreciados pela Corte. 26

Essa ausência de motivação impede verificar se houve efetiva distinção (distinguishing) entre os precedentes ou simples aplicação parcial da orientação jurisprudencial.

Em observância aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da coerência decisória, mostra-se imprescindível que o acórdão esclareça, de forma expressa, quais circunstâncias concretas justificaram a manutenção da condenação do embargante, apesar do reconhecimento da similitude entre os processos e da adoção dos mesmos fundamentos jurídicos utilizados em julgamentos anteriores.

Diante dessas omissões, requer o embargante que os presentes embargos sejam providos, vez que não houve enfrentamento expresso de cada uma das questões acima apontadas, suprimindo os vícios existentes e, caso a sua adequada apreciação conduza à alteração do resultado do julgamento, sejam conferidos aos presentes embargos os correspondentes efeitos infringentes.



5.0 DAS CONTRADIÇÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO E DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO

Além das omissões anteriormente demonstradas, o Acórdão de nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara apresenta relevantes contradições internas, que comprometem a coerência lógica da decisão e justificam o manejo dos presentes embargos de declaração.

A contradição apta a ensejar embargos não se restringe à incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo. Também se configura quando coexistem premissas inconciliáveis dentro da própria motivação do julgado, impedindo a perfeita compreensão das razões que conduziram ao resultado adotado.

É exatamente essa hipótese que se verifica no caso concreto. 27

5.0.1. *Contradição entre o reconhecimento da execução física do objeto e a manutenção da condenação por dano ao erário*

O voto condutor reconhece expressamente que houve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a execução física do objeto do convênio, bem como afirma que essa circunstância justificou a reforma substancial do acórdão originário em relação a diversos responsáveis.

Ao mesmo tempo, entretanto, conclui pela manutenção da condenação do embargante ao ressarcimento integral da parcela de R\$ 57.000,00, sob o fundamento de inexistência de comprovação do nexo financeiro entre os recursos públicos e as despesas realizadas.

Embora seja juridicamente possível distinguir execução física e regularidade financeira, a decisão deixa de demonstrar como essa distinção, no caso concreto, conduz necessariamente ao reconhecimento de dano correspondente à integralidade do valor imputado.

Em outras palavras, se o objeto conveniado foi efetivamente executado, conforme reconhecido em decisão judicial definitiva, caberia ao acórdão demonstrar, de forma objetiva:

- a) quais despesas foram consideradas irregulares;*
- b) quais pagamentos foram efetivamente glosados;*
- c) qual parcela do objeto não guardaria correspondência com a aplicação dos recursos;*
- d) qual metodologia foi utilizada para quantificar o débito remanescente. Nada disso foi enfrentado.*

A condenação acaba permanecendo fundada em afirmações genéricas acerca da ausência de comprovação documental da execução 28

financeira, sem estabelecer correspondência lógica entre essa deficiência formal e o efetivo prejuízo patrimonial reconhecido.

Essa ausência de coerência caracteriza contradição interna da decisão.

A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União exige que débito seja consequência da demonstração efetiva do dano e de seu respectivo nexo causal, não bastando a mera constatação de irregularidades formais na prestação de contas.

5.0.2. *Contradição entre a individualização da responsabilidade e a manutenção do débito*

Outro aspecto contraditório refere-se ao tratamento conferido à responsabilidade dos gestores do convênio.

O acórdão reconhece expressamente que houve segmentação temporal da gestão do ajuste e que, por essa razão, não seria cabível responsabilização solidária entre os sucessivos presidentes do IDESP.

Essa premissa representa importante evolução em relação ao acórdão originário e encontra respaldo na orientação firmada pelo próprio Tribunal.

Todavia, embora reconheça a necessidade de individualização da responsabilidade, a decisão não demonstra de forma concreta quais atos praticados pelo embargante justificariam, isoladamente, a imputação do débito remanescente.

Em nenhum momento são individualizados:



a) os pagamentos autorizados diretamente pelo recorrente;

29

b) os atos administrativos por ele praticados que teriam ocasionado o dano;

c) a correspondência entre tais atos e o valor de R\$ 57.000,00.

Em consequência, o acórdão afirma prestigiar a responsabilização individualizada, mas mantém condenação baseada em fundamentos genéricos atinentes à execução financeira global do convênio.

Essa incompatibilidade caracteriza contradição apta a ser sanada mediante embargos declaratórios.

5.0.3. Contradição entre a exclusão de diversos responsáveis e a manutenção da responsabilização do embargante

O acórdão embargado reconhece que:

a) o espólio do Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues deveria ser excluído do processo em razão do prejuízo ao exercício da ampla defesa decorrente do decurso do tempo;

b) o Sr. Francisco das Chagas Ávila Ramos deveria ser excluído por inexistirem elementos suficientes de responsabilização;

c) o Instituto IDESP e a empresa Expert-TI Comunicação Ltda. não deveriam permanecer sujeitos aos efeitos da condenação;

d) o Sr. José Sydrião de Alencar Júnior também deveria ser excluído do processo.

Todavia, a decisão deixa de explicar, de forma lógica e suficiente, por que apenas o embargante permaneceria integralmente responsável pelo débito remanescente.

A fundamentação não demonstra:

a) a existência de comportamento singular do recorrente;

b) as circunstâncias diferenciadoras em relação aos demais responsáveis;

c) os elementos probatórios exclusivos que justificassem tratamento jurídico diverso.

A ausência dessa explicação torna contraditória a conclusão adotada. Não se ignora que diferentes responsáveis podem receber soluções distintas.

Entretanto, quando o próprio Tribunal reconhece identidade substancial entre os fatos e modifica integralmente a situação processual da quase totalidade dos envolvidos, torna-se imprescindível fundamentar especificamente a razão pela qual apenas um deles permanece condenado.

A inexistência dessa fundamentação configura vício passível de oposição por meio dos presentes embargos.

6.0. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, 21, 22 E 28 DA LINDB

A Lei nº 13.655/2018 promoveu profunda alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impondo novos parâmetros para a atuação dos órgãos de controle.

Os arts. 20, 21, 22 e 28 da LINDB passaram a exigir fundamentação qualificada das decisões administrativas sancionatórias, especialmente quando delas decorrerem imposição de débito, aplicação de sanções ou responsabilização de agentes.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado não enfrentou expressamente a incidência desses dispositivos.

O art. 20 determina que a decisão administrativa considere as consequências práticas da decisão:

O art. 22 impõe que sejam consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e as circunstâncias concretas da atuação administrativa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)



§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído*

- a) da proporcionalidade da responsabilização;*
- b) da efetiva gravidade da conduta atribuída;*
- c) das circunstâncias concretas da gestão do convênio;*
- d) da existência de dolo ou erro grosseiro;*
- e) da adequação da medida sancionatória diante do contexto fático reconhecido pelo próprio Tribunal.*

Essa ausência de fundamentação representa omissão relevante e também gera contradição com o modelo decisório atualmente exigido pela LINDB e reiteradamente observado pela jurisprudência contemporânea do Tribunal de Contas da União.

7.0. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite que os embargos de declaração produzam efeitos modificativos quando a eliminação da omissão, da obscuridade ou da contradição alterar, inevitavelmente, as premissas jurídicas que sustentaram a decisão embargada.

No presente caso, as omissões e contradições ora apontadas não possuem natureza meramente formal. Ao contrário, dizem respeito aos próprios pressupostos da responsabilização do embargante.

Uma vez esclarecidas:

- a) a repercussão do reconhecimento judicial da execução do objeto;*
- b) a efetiva demonstração do dano;*
- c) o nexo causal;*
- d) a individualização da conduta;*
- e) a responsabilidade subjetiva;*
- f) a incidência dos arts. 20, 21, 22 e 28 da LINDB;*
- g) a coerência da aplicação da jurisprudência desta Corte, torna-se plenamente possível a revisão da conclusão adotada no Acórdão nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara.*

Por essa razão, requer o embargante que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, caso o saneamento dos vícios conduza à alteração do julgamento, em consonância com a jurisprudência consolidada do próprio Tribunal de Contas da União.

8.0 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

A integração do Acórdão nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara não decorre apenas da literalidade do art. 287 do Regimento Interno do TCU, mas também da consolidada jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual os embargos de declaração constituem instrumento destinado a assegurar a completude da prestação jurisdicional administrativa, permitindo o saneamento de omissões, contradições, obscuridades e erros materiais que comprometam a coerência lógica do julgamento.

O próprio Tribunal tem reiteradamente afirmado que a motivação das decisões sancionatórias deve ser suficiente, analítica e individualizada, especialmente quando delas resultarem imputação de débito, aplicação de multa ou julgamento pela irregularidade das contas.

Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade perante esta Corte possui natureza pessoal, exigindo a demonstração cumulativa da conduta, do dano, do nexo de causalidade e do elemento subjetivo, sendo vedada qualquer modalidade de responsabilização objetiva.

Essa orientação decorre não apenas da Lei nº 8.443/1992, mas também dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação das decisões administrativas e da segurança jurídica.



Nos processos envolvendo convênios e instrumentos congêneres, o Tribunal igualmente consolidou entendimento de que a responsabilização depende da demonstração inequívoca de que a conduta do gestor contribuiu efetivamente para o prejuízo apurado, não bastando presunções derivadas do exercício de cargo de direção ou da mera condição de representante legal da entidade conveniente. Senão, vejamos:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE 300 VENTILADORES PULMONARES PELO CONSÓRCIO NORDESTE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO. INDÍCIOS DE INCAPACIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. DANO CAUSADO PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA

DOS VENTILADORES. FALHAS NA CONTRATAÇÃO. APURAÇÃO DOS 35

FATOS POR OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLE. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELOS

GESTORES POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO EXCLUSIVAMENTE EM RELACÃO À EMPRESA.

COMUNICAÇÕES. 1. O processo de responsabilização passa pela caracterização da irregularidade, pela identificação do responsável e sua conduta, pelo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e, por fim, na apreciação de sua culpabilidade. 2. Na avaliação da culpabilidade aprecia-se o grau de reprovabilidade da conduta do gestor, verificando sua imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta conforme a norma. 3. A exigibilidade de conduta diversa da adotada (ou conforme a norma) somente estará presente quando concluído que a coletividade podia esperar e exigir do gestor outra conduta que não a adotada. 4. As alterações promovidas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro tiveram o intuito de elevar o critério para a aplicação de sanções, da mera culpa, para a culpa grave (art. 28), além de trazer elementos concretos para a avaliação da exigibilidade de conduta diversa (art. 22). 5. Com as alterações promovidas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o pressuposto de aplicação da pena passa a ser o erro grosseiro, decorrente de culpa grave (ou grave inobservância do dever de cuidado). Com isso, o ordenamento jurídico passa a não mais conviver com a sanção para o mero erro, até então identificado com a simples aplicação do "critério do homem médio" (associado à culpa comum ou ordinária). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR)<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8862025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/04/2025)

Também é firme a orientação desta Corte no sentido de que o dever de prestação de contas e a demonstração do nexo entre os recursos públicos recebidos e as despesas realizadas devem ser apreciados à luz do conjunto probatório constante dos autos, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material. Senão, vejamos:

RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. INDICAÇÃO DO PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA GESTÃO DO PREFEITO SUCESSOR. DELIMITAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES SEGUNDO AS PARCELAS RECEBIDAS E GERIDAS POR CADA MANDATÁRIO MUNICIPAL (ANTECESSOR E SUCESSOR). DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE FINANCEIRO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.

Compete ao gestor público comprovar a aplicação regular dos recursos por ele geridos por força de disposição constitucional e legal (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), ainda que o prazo final para prestação de contas de convênio ou instrumento congênere recaia no período de mandato de seu sucessor, sem prejuízo da responsabilidade desse pela omissão no dever de prestar contas, quando for



o caso (Súmula-TCU nº 230), conforme denotam as jurisprudências desta Casa (v.g. Acórdão 1.031/2018-1ª Câmara, relator Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos 3.342/2019-1ª Câmara e Acórdão 12.517/2020-1ª Câmara, relator Min. Augusto Sherman; e Acórdão 6.402/2015-2ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.822.891-RN). 2. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, não basta ao gestor público comprovar a execução física do objeto de convênio ou instrumento congênere. É preciso que haja demonstração do nexo de causalidade financeiro, ou seja, do liame entre os recursos recebidos pelo conveniente e as despesas efetivamente incorridas para consecução dos fins propostos no ajuste (v.g. Acórdão 997/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; e Acórdãos 6.098/2017, rel. Min. Benjamin Zymler, e 5.170/2015, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, da 1ª Câmara). (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 932023,

Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/01/2023)

No caso concreto, entretanto, verifica-se que a decisão embargada, embora reconheça fatos de elevada relevância jurídica — como a execução física do objeto do convênio, a necessidade de segmentação temporal da responsabilidade e a reforma substancial do acórdão originário em relação aos demais responsáveis —, não enfrentou adequadamente as consequências jurídicas dessas premissas para a situação do embargante.

Além disso, a fundamentação não evidencia, de maneira individualizada, os elementos que justificariam a manutenção exclusiva da condenação do Sr. José Arnaldo Silva dos Santos, especialmente diante da profunda alteração promovida no julgamento em relação aos demais recorrentes.

Cumprir destacar que o próprio acórdão recorrido buscou harmonizar sua conclusão com os entendimentos firmados nos Acórdãos nºs 1.216/2024, 1.217/2024, 1.218/2024, 1.219/2024, 1.220/2024 e 3.701/2024, todos da Primeira Câmara, reconhecendo a necessidade de uniformização da jurisprudência relativa às tomadas de contas especiais decorrentes do projeto "Desenvolvimento Regional do Nordeste – de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff".

Todavia, embora tenha invocado tais precedentes como fundamento da decisão, o acórdão deixou de explicitar, de forma clara e suficiente, quais circunstâncias fáticas e jurídicas justificariam tratamento distinto em relação ao embargante.

Essa ausência de fundamentação específica revela manifesta omissão e compromete a coerência da decisão, sobretudo diante do princípio da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência administrativa, cuja observância também se impõe às Cortes de Contas.

A motivação adequada não representa mera formalidade processual, mas requisito indispensável para legitimar o exercício da função sancionatória do Estado, permitindo às partes compreenderem as razões efetivas do julgamento e viabilizando o controle da decisão pelas instâncias competentes.

Assim, requer o provimento dos presentes embargos, evz que o Acórdão de n.º 3015/2026, não enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as questões jurídicas suscitadas pela defesa e que permanecem sem resposta adequada no acórdão embargado.

9.0 DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

A regra geral, que se conduz na esteira da doutrina clássica, é a de que não se admite que os declaratórios possuam caráter modificativo do julgado, haja vista que somente visam a explicitar, esclarecer ou aclarar a decisão embargada. Tal regra era aplicada de forma imperativa e levava à limitação do instituto, não condizendo com os rumos que vêm sendo delineados pela mais recente processualística.

Hodiernamente, principalmente pela influência dos expoentes em doutrina, mas também pela conscientização dos magistrados, os quais estão a fincar a jurisprudência dominante, está ganhando corpo à busca da plena efetividade do processo, através da sua instrumentalidade, a fim de que os cidadãos tenham a satisfação da sua necessidade na demanda, ou seja, tenham efetivamente o



pronunciamento estatal sobre a lide posta em juízo, da melhor maneira possível e, no menor espaço de tempo.

Assim, atualmente, equivocado é o entendimento de que os embargos de declaração se prestam tão somente à declaração ou interpretação da decisão, de forma que o dispositivo desta, por via daqueles ser alterado ou rejeitado.

De fato, há possibilidade de os embargos de declaração serem recebidos em seu efeito infringente, ou mesmo modificativo, tal como deve ocorrer no caso sob análise.

O outrora, entendia-se que só seria lícito ao julgador declarar a sentença já proferida, não podendo, em ponto algum, modificá-la. Todavia, tal raciocínio aplica-se apenas à operação de afastamento do vício de obscuridade, na qual a tarefa do julgador, quando provocado, restringe-se em esclarecer os aspectos obscuros e ambíguos, sanar os erros de concordância, viabilizando a compreensão do decisum prolatado.

Por outro lado, verificando-se a presença dos vícios de omissão e contradição como se observa no caso em liça, deverá o julgador, muitas das vezes, reabrir o julgamento.

Na tentativa de harmonizar eventuais proposições contrastantes, poderá o julgador vir a optar pela exclusão daquela que lhe parecer inadequada, ou mesmo afastar as duas ou mais proposições contraditórias, agregando à decisão uma nova proposição. Em ambos os casos, há possibilidade de ocorrer uma inovação que importará, sem sombra de dúvidas, em modificação da decisão.

Denunciada e afastada a omissão, necessariamente o julgamento será reaberto, a fim de que o julgador esclareça a contradição existente, aplicando o melhor direito à espécie e afastando, de pronto, a contradição. E outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio

Código de Processo Civil, em seu art. 463, inciso II, a possibilidade de o julgador “alterar” a decisão meritória por intermédio dos embargos de declaração, o que sufraga a tese ora sustentada, eis que o vocábulo “alterar” nada mais quer dizer do que mudar, modificar, transformar.

Logo, embora os embargos de declaração possuam, em regra, finalidade integrativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a atribuição de efeitos modificativos quando o saneamento dos vícios identificados repercute sobre as premissas que sustentaram a decisão embargada.

No presente caso, as omissões e contradições apontadas não são periféricas nem secundárias. Ao contrário, dizem respeito aos próprios pressupostos da responsabilização do embargante.

Tanto é assim que em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 59.040, in RTJ 40/44, ficou assentado que, verbis:

Embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado.

A análise do decisum acima transcrito demonstra-nos que OS julgadores acolhem a interpretação mais moderna do instituto em análise, aliada à inexistência de acanhamento em reconhecer eventuais equívocos presentes em seus decisórios, imprimindo, se necessário, a força modificativa ou infringente aos embargos declaratórios. Destarte, outro não pode ser o entendimento, senão o de que os presentes embargos devem ser acolhidos em todos os seus termos.

Caso o Tribunal esclareça:

a) os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento judicial da execução do objeto;



- b) a efetiva demonstração do dano ao erário;
- c) o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o débito imputado;
- d) a existência do elemento subjetivo indispensável à responsabilização;
- e) a incidência concreta dos arts. 20, 21, 22 e 28 da LINDB;

F) a aplicação coerente da jurisprudência consolidada desta Corte, inevitavelmente haverá repercussão sobre a conclusão do julgamento.

Por essa razão, requer-se, desde logo, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, caso o saneamento dos vícios reconhecidos conduza à revisão do Acórdão nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara.

10.0 DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o embargante:

a) o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem próprios, tempestivos e cabíveis, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.443/1992 e dos arts. 287 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) o acolhimento dos embargos para sanar as omissões, contradições e insuficiências de fundamentação existentes no Acórdão nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara, mediante manifestação expressa sobre todas as questões suscitadas 41

nesta peça, pela confluência de seus pressupostos processuais, vez que fora plenamente demonstrado o atendimento a todos os requisitos prescritos na legislação pátria atinente à matéria, atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo até o julgamento do mesmo;

c) que o Tribunal esclareça, de forma específica e fundamentada:

1) os efeitos jurídicos do reconhecimento judicial da execução física do objeto do convênio sobre a responsabilização do embargante;

2) a demonstração concreta do dano ao erário e sua exata quantificação;

3) o nexo de causalidade entre os atos imputados ao embargante e o débito remanescente;

4) a individualização da conduta atribuída ao recorrente;

5) a caracterização do elemento subjetivo necessário à responsabilização;

6) a incidência dos arts. 20, 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

7) os fundamentos que justificariam a manutenção da condenação exclusivamente em relação ao embargante, à luz dos precedentes desta Corte proferidos em processos conexos;

d) caso o saneamento dos vícios demonstrados altere as premissas jurídicas que sustentaram o julgamento, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o Acórdão nº 3015/2026-TCU-1ª Câmara, afastando a condenação do embargante ou, subsidiariamente, promovendo a readequação do débito e da multa aos efetivos limites de sua responsabilidade, em estrita observância aos princípios da individualização da conduta, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da motivação adequada;

e) Reconhecer a omissão suscitada para fins de aplicar a ocorrência da coisa julgada nos presentes autos e determinar o arquivamento da Presente TCE por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

f) Posicionar-se acerca da necessidade de aprovação, ou aprovação com ressalvas, das contas do embargante por obediência ao disposto no art. 16, II, da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), haja vista a completa AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO no caso em apreço, bem como a BOA E REGULAR APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM QUESTÃO, conforme se verifica

VOTO



Trata-se de embargos de declaração opostos por José Arnaldo Silva dos Santos, em face do Acórdão 3.015/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Colegiado conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 9.966/2023-1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com a exclusão da importância de R\$ 40.000,00 do débito que lhe fora imputado, remanescendo o débito de R\$ 56.991,13.

O acórdão embargado, também conheceu e deu provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Roberto Martins Rodrigues, Francisco das Chagas Ávila Ramos e José Sydrião de Alencar Junior, pelo Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), pela empresa Expert-TI Comunicação Ltda., excluindo-os do rol de responsáveis pelo débito apurado nos autos, que passou a ser atribuído exclusivamente ao embargante.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Apoio às Atividades Socioeconômicas do Nordeste (Fase), repassados, mediante convênio, ao Idespp, tendo como objeto o projeto intitulado “Desenvolvimento Regional do Nordeste de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa Documental Nacional”, visando à produção de fascículos históricos sobre o período de 1951 a 2011.

Segundo o ora embargante, o Acórdão 3.015/2026-1ª Câmara padece das omissões e contradições sintetizadas a seguir:

- a) omissão quanto ao efetivo alcance jurídico da sentença judicial transitada em julgado e seus reflexos sobre a responsabilização do embargante;
- b) omissão quanto ao nexos causal entre a conduta atribuída ao recorrente e o dano;
- c) omissão quanto à efetiva demonstração da responsabilidade subjetiva exigida para condenação em débito;
- d) omissão quanto à aplicação dos arts. 20, 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
- e) contradição entre os fundamentos adotados no voto condutor e a conclusão constante da parte dispositiva do Acórdão;
- f) omissão quanto à aplicação da própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- g) contradição entre o reconhecimento da execução física do objeto e a manutenção da condenação por dano ao Erário;
- h) contradição entre a individualização da responsabilidade e a manutenção do débito; e
- i) contradição entre a exclusão de diversos responsáveis e a manutenção da responsabilização do embargante.

Com base nos aludidos elementos, o embargante requer o conhecimento dos embargos, com efeitos infringentes, o afastamento do débito e o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Feito este breve resumo, **passo a decidir.**

Conheço dos presentes embargos de declaração, por atenderem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, são improcedentes as alegações quanto às supostas omissões e contradições elencadas nas alíneas “a” a “c” e “e” a “i” acima, visto que foram expressamente enfrentadas nos subitens 4.1 a 4.26, 6.16 e 6.17 e 7.10 a 7.17 da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (transcrita no relatório que integra o acórdão embargado), bem como nas considerações por mim aduzidas no seguinte excerto do voto que deu azo ao acórdão embargado:

No mérito, **acompanho a análise realizada pela unidade técnica acerca do provimento dos recursos do Idespp, da Expert-TI Comunicação Ltda., do espólio do Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues e do Sr. Francisco das Chagas Ávila**, avalizada pelo Ministério Público, **incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir**, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Afastar a responsabilidade desses recorrentes em relação ao débito apurado nos autos está em perfeito alinhamento com as decisões que este Colegiado vem adotando em relação aos demais processos que



trataram de convênios análogos ao ora analisado, todos destinados à consecução do projeto “Desenvolvimento Regional do Nordeste de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa Documental Nacional” (Acórdão 3.701/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira).

Relativamente aos recorrentes José Arnaldo Silva dos Santos e José Sydrião de Alencar, deixo assente que **a existência de coisa julgada material, não abrange a totalidade das irregularidades identificadas nesta TCE.**

Sendo assim, **o eventual reconhecimento da execução do objeto do convênio em processo judicial não isenta os responsáveis da comprovação da regularidade das contrações realizadas com os recursos federais recebidos e do nexo de causalidade entre estes e os serviços realizados**, o que, de acordo com os pareceres, **não restou devidamente demonstrados nos autos, tampouco nos recursos apresentados pelos recorrentes.**

Nesse sentido, deve ser mantida a condição de Presidente do Idesp, o Sr. José Arnaldo Silva dos Santos, ao pagamento do débito, excluída a importância de R\$ 40.000,00, cuja gestão ficou a cargo do seu sucessor, Sr. Carlos Roberto Martins Rodrigues (falecido). Por conseguinte, deve ser reduzida a multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, observado o mesmo percentual utilizado para sua quantificação pelo relator *a quo*.

Também não merecem reparo **as conclusões da AudRecursos de que o ex-Diretor do BNB, José Sydrião de Alencar, não deve ser responsabilizado pelo débito apurado nos autos**, visto que sua participação na formalização dos convênios é anterior aos fatos que o ensejaram, atribuídos exclusivamente aos gestores de Idesp.

Nada obstante, embora o recorrente não tenha apresentado elementos que justifiquem as irregularidades identificadas na celebração de vários convênios voltados à realização de frações de um mesmo objeto, entre os quais o analisado nestes autos, entendo, tal como apontado pela Procuradora-Geral, que essas irregularidades já foram devidamente apenadas em outras decisões do TCU.

Não há, portanto, os vícios apontados. Os argumentos do embargante revelam, tão somente, seu inconformismo com o resultado do julgamento de suas contas e buscam, na verdade, rediscutir o mérito do recurso de reconsideração, especialmente quanto à extensão da coisa julgada, à suposta suficiência da comprovação da execução financeira, à caracterização do débito e à sua responsabilidade pessoal.

Quanto à suposta omissão quanto à aplicação dos artigos da LINDB (alínea “d”), registro que essa alegação não foi apresentada em sede de recurso de reconsideração, o que, de imediato, afasta a necessidade de esclarecimentos complementares aos contidos no acórdão objeto dos aclaratórios.

Nada obstante, entendo pertinente trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão Acórdão 9.966/2023-1ª Câmara, por meio do qual o relator *a quo* deixa suficientemente clara a gravidade das condutas que ensejaram a condenação do embargante, em perfeita sintonia com os dispositivos inseridos na LINDB, por intermédio da Lei 13.655/2018:

De fato, **não foram apresentados esclarecimentos capazes de comprovar que as quantias retiradas, no mesmo dia ou um dia após os créditos, da conta bancária específica do convênio, em 17/5 (R\$ 57.000,00) e 27/6/2012 (R\$ 40.000,00), foram utilizadas para pagar as posteriores notas fiscais** – emitidas em 1/6 (R\$ 58.200,00) e 12/7/2012 (R\$ 38.800,00) – e destinadas a custear os itens especificados no plano de trabalho (consultores técnicos encarregados da pesquisa nacional - 1200 horas - R\$ 72.000,00, e serviços de revisão - 500 horas - R\$ 25.000,00) – peças 2, 8, 13, 71-72 e 110.

33. Por último, não se provou a aplicação dos recursos da contrapartida, pois não houve crédito do valor na conta específica, e o documento fiscal juntado (peça 14, pp. 5-6) não se relaciona inequivocadamente aos itens discriminados no plano de trabalho.

34. Diante desse contexto, enfatizo que a entrega de livro e fascículos editados (peça 187-189, por exemplo) não é capaz de elidir as irregularidades, mormente porque diversos outros ajustes celebrados entre o BNB e o Idesp tiveram como objetivo final a elaboração das mesmas obras (peça 88, pp. 107-108).

35. Nesse cenário, tem-se que **os indícios de fraude já elencados no processo apontam para o fato de que o Idesp atuou como mero intermediário entre o BNB e a referida empresa**, sendo que os responsáveis – nas condições de i) conveniente (Idesp), ii) ex-presidentes do instituto à época da celebração do ajuste, da seleção da empresa Experti-TI e da execução e prestação de contas do convênio (José Arnaldo Silva dos Santos ou Carlos Roberto Martins Rodrigues, falecido); iii) ex-diretor financeiro do Idesp (Francisco das Chagas Ávila Ramos); iv) empresa contratada, com vínculos expressivos e diretos com o ex-presidente e ex-



vice-presidente do instituto; v) e ex-Diretor do BNB (José Sydrião de Alencar Junior) – não lograram afastar a culpabilidade pelas ocorrências a eles imputadas.

36. Assim, e não havendo evidências de boa-fé nas ações desses responsáveis, e considerando, a respeito dos pedidos de produção de provas, que compete aos responsáveis essa obrigação (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967), e não ao TCU, impõe-se, na linha dos pareceres, julgar irregulares as presentes contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais.

Os elementos acima demonstram que a irregularidade das contas e as condenações impostas ao embargante não se basearam em valores abstratos, mas na análise do conjunto probatório acostado aos autos e na individualização e gravidade de sua conduta na gestão dos recursos.

Ainda que não caiba, nos embargos de declaração, esclarecimentos acerca da suposta contradição entre a decisão atacada e a jurisprudência do TCU, não prospera a alegação de que o acórdão embargado deixou de avaliar a jurisprudência do TCU em processos conexos. A deliberação embargada tratou expressamente dos Acórdãos 1.216/2024, 1.217/2024, 1.218/2024, 1.219/2024 e 1.220/2024, todos deste Colegiado, e, em especial, do Acórdão 3.701/2024-1ª Câmara, mediante o qual foi adotada solução idêntica.

Por fim, cabe registrar que, na tramitação destes autos, foram rigorosamente observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o trâmite processual previsto na legislação que rege os processos de controle externo.

Ausentes, portanto, os vícios previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, ante a inexistência das omissões e contradições apontadas nos embargos, e considerando que a espécie recursal não é a via adequada para rediscussão do mérito, rejeito os presentes embargos.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4525/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.608/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-ti Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idesp (10.874.682/0001-15); Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Jose Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06).
 - 3.2. Embargante: Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE).
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Arnaldo Silva dos Santos, em face do Acórdão 3015/2026–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4525-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.365/2024-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Amanda Araujo de Franca (114.726.657-32).

Representação Legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE DOUTORADO NO EXTERIOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO INICIAL. ACOLHIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Amanda Araújo de França, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no



exterior 204741/2014-9 firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Amanda Araújo de França, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior”.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 212/2024.

3. *O Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 204741/2014-9 foi firmado no valor de R\$ 476.751,18, sendo R\$ 476.751,18 à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/4/2015 a 31/3/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/4/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 476.751,18 (peças 37, 38, 39 e 42).*

4. *Foi investido, na referida bolsa de pós-doutorado, em moeda estrangeira, o valor de € 85.829,29, o qual foi convertido, para reais, para efeito de quantificação do débito, em 12/7/2022, perfazendo R\$ 458.663,14 (peça 44).*

5. *Quanto à data de conversão dos valores de Euros para Real, cabe destacar o entendimento do TCU sobre a matéria:*

ENUNCIADO - Acórdão 10640/2015 - Segunda Câmara

A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.

6. *Além do valor pago em euros, também foi paga, em moeda nacional, a quantia de R\$ 18.088,04, em 11/2/2015 (peça 46). O valor total original do débito discutido nesta TCE é de R\$ 476.751,18.*

7. *A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 22.*

8. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à AMANDA ARAÚJO DE FRANÇA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como "TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR", no período de 1/4/2015 a 31/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2019.

9. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

10. *No relatório da TCE (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 476.751,18, imputando responsabilidade a Amanda Araújo de França, na condição de beneficiária.*

11. *Em 29/5/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61).*

12. *Em 10/6/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).*



13. Na instrução inicial (peça 66), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

13.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Amanda Araújo de França, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 204741/2014-9.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 9, 15, 30, 34, 35, 47, 49 e 51.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; .

13.2. Débitos relacionados à responsável Amanda Araújo de França:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2015	18.088,04
12/7/2023	458.663,14

13.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

13.2.2. **Responsável:** Amanda Araújo de França.

Conduta: não apresentar a prestação de contas, com a entrega do relatório técnico final, bilhete de retorno e comprovante de interstício, no âmbito do Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.

Nexo de causalidade: A não apresentação da prestação de contas no âmbito do Termo de compromisso impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas e demais documentação no prazo e forma devidos.

14. Encaminhamento: citação.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Amanda Araújo de França - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40003/2024 – Sproc (peça 69)

Data da Expedição: 13/9/2024

Data da Ciência: 17/9/2024 (peça 70)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).

Fim do prazo para a defesa: 2/10/2024

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Amanda Araújo de França apresentou defesa, que foi devidamente analisada na instrução à peça 77, corroborada pelos pronunciamentos às peças 78 e 79, com encaminhamento pela irregularidade das contas da responsável.



18. No entanto, levando em conta o parecer do MPTCU à peça 81, o Ministro Relator (peça 86) concede dilação de prazo, até 30/6/2025, para o completo atendimento do Ofício de citação 40003/2024- TCU/Seproc (peça 69), por parte da responsável arrolada nos autos, mediante a apresentação de todos os documentos previstos na legislação pertinente, necessários à comprovação do regular cumprimento dos compromissos assumidos junto ao CNPq.

19. À peça 96, novamente o Ministro Relator, em despacho monocrático, determina que os documentos apresentados pela responsável (peças 80, 88 a 94 e 97 a 106), no prazo ora concedido, sejam previamente submetidos à análise do CNPq, para o necessário pronunciamento acerca da regularidade das contas, no prazo de trinta dias contados do recebimento.

20. À peça 107, consta instrução propondo diligência ao CNPq, corroborada pelo pronunciamento à peça 108, a fim de que o órgão de fomento promovesse análise da documentação apresentada pela responsável (peças 80, 88 a 94 e 97 a 106) e se pronunciasse acerca da regularidade das contas da responsável.

21. Entre as peças 115 a 118, consta manifestação do CNPq acerca da requisição das informações acima mencionadas, a qual será analisada no item “EXAME TÉCNICO” da presente instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/4/2019, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

67.1. Amanda Araújo de França, por meio do edital acostado à peça 50, publicado em 25/3/2024.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 479.679,98, portanto superior ao limite mínimo de R\$ R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

25. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

26. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

27. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige

identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/4/2019, data limite para apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (peça 55, p. 3).

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	30/4/2019	Data limite para apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (peça 55, p. 3)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	12/7/2023	Notificação de cobrança (peças 33, p. 1 a 3)	Art. 5º inc. I	interrupção da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente
2	29/1/2024	Determinação de Instauração de TCE (peça 2)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	25/3/2024	Notificação de TCE, via edital (peça 51)	Art. 5º inc. I	interrupção da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente
4	8/4/2024	Relatório do Tomador de Contas (peça 55)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	23/5/2024	Relatório de auditoria da CGU (peça 59)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	27/8/2024	Instrução de citação (peça 66)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
7	3/7/2025	Despacho de autoridade (peça 96)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
8	10/2/2026	Instrução de diligência (peças 107 e 108)	Art. 5º inc. II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da



prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

32. Conforme descrito no histórico desta instrução, o CNPq respondeu à diligência encaminhada com as informações requeridas, mediante Ofício nº 54572026/PRE, conforme se observa da transcrição abaixo:

1. Faça referência ao Ofício nº 5125/2026-TCU/Seproc (2627177), do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por este Conselho, em desfavor de Amanda Araújo de França, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, processo CNPq nº 204741/2014-9.

2. Sobre o assunto, informo que a documentação apresentada ao TCU pela ex-bolsista foi analisada pela Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Agrárias (COAGR) do CNPq, que concluiu que a ex-bolsista cumpriu, ainda que de forma extemporânea, com os envios do relatório técnico final (ou cópia da tese defendida e aprovada), dos comprovantes de passagens utilizadas e da manifestação do orientador a respeito das atividades desenvolvidas durante o doutorado.

3. Entretanto, além de retornar ao Brasil, os ex-bolsistas possuem, como obrigação, permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa. Assim, a ex-bolsista Amanda Araújo de França deverá comprovar, anualmente, perante o CNPq, sua permanência em território nacional pelo período correspondente à vigência da bolsa (48 meses), sob acompanhamento do Serviço de Apoio às Bolsas no Exterior e Egressos (SEABE) deste Conselho, de forma a completar o cumprimento integral de suas obrigações.

33. Como documentação anexa que dá sustentação à decisão acima descrita, encaminha a Portaria 1846/2024-CNPq, de 15 de julho de 2024, que dispõe sobre o acompanhamento do cumprimento do interstício no país de ex-bolsista do CNPq no exterior e regulamenta a obrigação de cumprimento de interstício no país de ex-bolsistas do órgão de fomento no exterior (peça 116).

34. Também, a Nota Técnica Nº 2642084/COAGR/CGCAM/DCTI (peça 117), conclui que a ex-bolsista cumpriu, ainda que extemporaneamente, parte do que fora acordado com o CNPq: envios do relatório técnico final (ou cópia da tese defendida e aprovada), os comprovantes de passagens utilizadas e da manifestação do orientador a respeito das atividades desenvolvidas durante o doutorado, restando a obrigação de permanecer no país por período não inferior ao da vigência da bolsa. A ex-bolsista, portanto, deverá comprovar ao CNPq anualmente, pelos próximos quatro anos, a sua permanência em território nacional, de forma a completar o cumprimento integral de suas obrigações.

35. Por fim, Despacho COAGR/CGCAM/DCTI Nº 2645069 (peça 118), acata a análise técnica acima citada, reproduzindo seus termos.

36. Assim, à vista das manifestações técnicas consolidadas no âmbito do CNPq — consubstanciadas na Nota Técnica nº 2642084/COAGR/CGCAM/DCTI e no Despacho COAGR/CGCAM/DCTI nº 2645069 —, verifica-se que, embora inicialmente caracterizada a omissão no dever de prestar contas, houve reconhecimento administrativo de que a ex-bolsista cumpriu, ainda que de forma extemporânea, parcela das obrigações assumidas no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, restando pendente o cumprimento integral do interstício obrigatório de permanência em território nacional.

37. Conforme informado pelo próprio órgão de fomento, a adoção de medidas de cobrança encontra-se suspensa por decisão administrativa, tendo em vista que o CNPq optou por acompanhar, ao longo do tempo, o cumprimento da obrigação remanescente de permanência no país por período não inferior ao da vigência da bolsa (48 meses), a ser comprovada anualmente pela ex-bolsista, sob acompanhamento do Serviço de Apoio às Bolsas no Exterior e Egressos (SEABE), nos termos da Portaria nº 1846/2024-CNPq.



38. *A ex-bolsista retornou ao país em 11/1/2026, conforme atesta análise do CNPq à peça 117, p. 2.*

39. *A respeito do marco inicial do interstício obrigatório de permanência em território nacional, cumpre registrar que o requerimento apresentado pela ex-bolsista (peça 120) foi devidamente analisado por esta Unidade Técnica. No referido documento, a responsável sustenta que o interstício deveria ser contado a partir de novembro de 2019, data em que afirma ter retornado ao Brasil após participação em atividades no exterior subsequentes ao término da vigência da bolsa.*

40. *Não obstante, tal entendimento não se coaduna com a lógica jurídico-administrativa que rege o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, tampouco com o enquadramento conferido pelo próprio CNPq ao caso concreto, uma vez que o retorno físico ao país, isoladamente considerado, não se mostra suficiente para caracterizar o adimplemento da obrigação de interstício quando dissociado da regularização, ainda que tardia, das demais obrigações essenciais do ajuste.*

41. *Com efeito, somente a partir do momento em que a ex-bolsista, de forma extemporânea, apresentou ao CNPq a documentação obrigatória — relatório técnico final ou cópia da tese defendida e aprovada, comprovantes de passagens utilizadas e manifestação do orientador — é que se formou o reconhecimento administrativo do cumprimento parcial das obrigações pactuadas, ensejando a aplicação do regime de acompanhamento previsto na Portaria nº 1.846/2024-CNPq. Antes disso, persistia situação de inadimplemento global do termo, incompatível com a deflagração do cômputo do interstício obrigatório.*

42. *Assim, admitir que o prazo seja contado a partir de retorno anterior, ocorrido quando ainda subsistente a omissão no dever de prestar contas, implicaria esvaziar a finalidade da cláusula de permanência no país e premiar conduta irregular, razão pela qual se revela juridicamente correta a contagem do interstício a partir do efetivo retorno associado ao saneamento administrativo das pendências, conforme adotado pelo órgão concedente e ora corroborado por este Tribunal.*

43. *Desse modo, considerando que a irregularidade inicialmente apurada — omissão no dever de prestar contas — foi parcialmente sanada, bem como que subsiste obrigação remanescente cujo adimplemento demanda acompanhamento ao longo do tempo, notadamente o cumprimento integral do interstício obrigatório de permanência em território nacional pelo período correspondente à vigência da bolsa (48 meses), revela-se juridicamente mais adequada a adoção do sobrestamento do presente feito, a contar da data de retorno da ex-bolsista ao Brasil (11/1/2026), condicionando-se a retomada da análise à verificação periódica do cumprimento da obrigação, a ser informada anualmente pelo CNPq a este Tribunal, nos termos da Portaria nº 1.846/2024-CNPq.*

CONCLUSÃO

44. *Em face da análise promovida na seção “EXAME TÉCNICO”, impõe-se o sobrestamento do processo a partir de 11/01/2026, como medida de racionalidade processual e de preservação da eficácia do controle externo, até que se complete o período de interstício obrigatório ou sobrevenha informação apta a ensejar nova deliberação por esta Corte, nos termos do § 1º, do art. 10 e art. 11 caput da Lei 8.443/1992, c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo :*

- a) *sobrestamento do processo a contar da data de retorno da ex-bolsista ao Brasil (11/1/2026), em razão da existência de obrigação remanescente de cumprimento continuado, consistente na permanência em território nacional por período não inferior ao da vigência da bolsa concedida, nos termos do § 1º, do art. 10 e art. 11 caput da Lei 8.443/1992, c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU;*
- b) *determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que informe anualmente ao TCU acerca da comprovação, pela ex-bolsista, do cumprimento do interstício obrigatório de permanência no País, conforme previsto na Portaria nº 1.846/2024-CNPq, enquanto perdurar o período de acompanhamento;*

c) estabelecer que o processo seja reavaliado por esta Corte caso seja informado eventual descumprimento da obrigação ou ao término do período integral do interstício, para fins de deliberação quanto ao prosseguimento, ao julgamento ou a outra providência que se revele cabível; e informar à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Manifestando-se de acordo com a proposta de sobrestamentos dos autos formulada pela unidade técnica o representante do Ministério Público de Contas, exarou o parecer abaixo reproduzido:

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Amanda Araujo de França, em razão da omissão no dever de prestar contas atinentes ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 204741/2014-9, cujo objeto era o curso de doutorado na Alemanha, junto à Universidade Tecnológica de Munique (TUM – Technical University of Munich), para desenvolvimento do projeto “Dinâmica do nitrogênio em solos cultivados com aplicação de fertilizantes orgânicos líquidos enriquecidos com ^{15}N ” (peças 4, 7, 9, 14 e 30).

A bolsa teve vigência no período de 1/4/2015 a 31/3/2019, com prazo para prestar contas até 30/4/2019 (peça 30; peça 54; peça 55, itens 2 e 10; e peça 66, item 27).

Em novembro/2023, em atendimento à notificação recebida (peça 34, p. 5), Amanda Araujo de França informou ao CNPq que, “como pode ser visto no documento em anexo”, renovara sua “matrícula para o ano letivo 2023/2024 da Universidade Técnica de Munique (TUM), que se iniciou em outubro 2023 e terminará em setembro de 2024”, e que, desse modo, continuava “sendo discente de doutorado na instituição”. Solicitou, assim, “prorrogação de prazo para prestação de contas para final de Setembro de 2024” (peça 73). O comprovante de renovação de matrícula que teria sido encaminhado ao CNPq, na ocasião, não constava deste processo.

Por razões não identificadas nos autos, o Conselho não deferiu o pleito e instaurou este processo de TCE (peça 74).

No âmbito desta Corte, a citação da responsável foi realizada nos seguintes termos (peça 66, item 35, e peça 69):

“Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Amanda Araujo de França, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 204741/2014-9.

(...)

Conduta: não apresentar a prestação de contas, com a entrega do relatório técnico final, bilhete de retorno e comprovante de interstício, no âmbito do Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior.

Nexo de causalidade: A não apresentação da prestação de contas no âmbito do Termo de compromisso impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.”

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2015	18.088,04
12/7/2023	458.663,14

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/9/2024: R\$ 510.534,10

Em sede de alegações de defesa, apresentadas ao TCU em 30/9/2024, entre outras considerações, a responsável solicitou “(...) respeitosamente que o CNPq reconsidere a prestação de



contas até o final de 2024 para a conclusão do processo. Comprometo-me a apresentar, dentro deste prazo, a data da defesa da tese, bem como o relatório técnico final e quaisquer outros documentos necessários para a regularização da situação” (peça 71, sigilosa):

“Saliento que em nenhum momento foi minha intenção causar qualquer prejuízo à União ou atrasar deliberadamente a conclusão do doutorado. Durante todos os anos de doutoramento custeados pelo CNPq, eu enviei sem atraso todos os documentos requeridos para a prestação de contas, tive boa avaliação do orientador, mantive bom desempenho acadêmico na universidade e publiquei artigos enfatizando o meu agradecimento ao suporte do CNPq.

Deste modo, peço por favor que reconsidere a minha situação e a abertura deste processo. A minha intenção é de continuar o bom relacionamento com o CNPq que sempre tive durante todos os anos de bom desempenho acadêmico e de cumprir com as minhas obrigações de bolsista, mesmo não sendo mais residente no país. Como eu constituí família, adquirir cidadania estrangeira e fixei residência no exterior, a minha intenção após a defesa do doutorado é de apresentar um pedido de novação, de acordo com a Portaria 1594/2023, de 15 de dezembro de 2023, referente à Política de Novação do CNPq para Bolsistas e Ex-Bolsistas no Exterior. Reitero minha gratidão pela oportunidade de educação proporcionada, e manifesto meu desejo de regularizar integralmente a situação junto ao CNPq.”

Amanda Araujo de França apresentou, em 22/11/2024, elementos adicionais de defesa, cuja síntese é reproduzida a seguir (peça 80, sigilosa):

a) ciente de minha responsabilidade, apresento esclarecimentos adicionais e documentos comprobatórios que não foram incluídos em minha defesa anterior, a fim de demonstrar que o atraso na conclusão do doutorado ocorreu por circunstâncias excepcionais, alheias à minha vontade, conforme documentos anexos, e que minha conduta foi marcada pela boa-fé e pelo compromisso com a pesquisa, não acarretando prejuízo à União;

b) na minha defesa anterior de 30/9/2024 [peça 71, sigilosa], optei por não submeter os documentos médicos e psicológicos devido à natureza pessoal e sensível dos problemas enfrentados. No entanto, compreendo que esses documentos são essenciais para corroborar minha situação;

c) em 2015, iniciei meu doutorado na Universidade Técnica de Munique. A vigência da bolsa concedida pelo CNPq foi de abril/2015 a março/2019, com prazo para prestação de contas até 30/4/2019;

d) circunstâncias excepcionais comprometeram o cumprimento do prazo, resultando na impossibilidade de concluir o doutorado conforme inicialmente planejado. Apesar disso, mantive meu vínculo acadêmico ativo e custeei integralmente os períodos adicionais com recursos próprios, sem qualquer ônus ao CNPq:

d.1) em relação à saúde mental, em 2018, fui vítima de perseguições e de agressões verbais relacionadas a um processo civil na Alemanha, envolvendo a locadora do imóvel onde residia [peça 80, sigilosa, pp. 4 e 76/7]. Esses eventos, presenciados pelo meu orientador em ambiente profissional, resultaram em transtornos psicológicos severos, prejudicando minha concentração e minha produtividade acadêmica, situação agravada pela pandemia de Covid-19, que limitou meu acesso a tratamentos regulares. Somente em 2023 consegui retomar plenamente minhas atividades acadêmicas, conforme demonstram os relatórios e os registros anexados;

d.2) quanto à saúde física, a partir de 2020, enfrentei um quadro de anemia severa, causado por perdas contínuas de sangue, que resultaram em extrema debilidade física. O diagnóstico e o tratamento, atrasados devido à sobrecarga do sistema de saúde durante a pandemia, incluíram internação hospitalar e duas cirurgias realizadas em 2022 e 2023. Os laudos médicos anexados atestam a gravidade da condição e o seu impacto no desempenho acadêmico durante o período em questão [peça 80, sigilosa, pp. 78/105];



e) apesar das adversidades, mantive minha matrícula ativa [peça 80, sigilosa, pp. 6/12] e continuei trabalhando na conclusão do doutorado. Os relatórios submetidos ao CNPq durante a vigência da bolsa [peça 80, sigilosa, pp. 41/75] receberam avaliações positivas do meu orientador, demonstrando meu progresso e meu compromisso com a pesquisa, e, ao longo do doutorado, publiquei artigos científicos em revistas internacionais de impacto (3 artigos publicados, entre 2019 e 2022);

f) recentemente, submeti um artigo científico essencial para a conclusão do doutorado, do qual sou autora com meu orientador. Este artigo representa um dos requisitos finais para a defesa de minha tese e demonstra a continuidade e a relevância da pesquisa. O comprovante de submissão encontra-se em anexo [peça 80, sigilosa, pp. 13/40];

g) segue também comprovante emitido pela Universidade Técnica de Munique, demonstrando que mantenho vínculo contínuo com a instituição, desde o início de meu doutorado até o presente momento [peça 80, sigilosa, pp. 6/12];

h) todos os custos posteriores ao período de vigência da bolsa foram arcados com recursos próprios, sem gerar qualquer ônus ao CNPq. Não houve, em momento algum, intenção de causar prejuízo à União ou de descumprir as obrigações decorrentes do Termo de Concessão da Bolsa;

i) com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), que preconiza a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo administrador e a boa-fé em sua conduta, solicito a reconsideração da decisão proferida na instrução;

j) ademais, o princípio da proporcionalidade deve ser observado ao se avaliar minha conduta, reconhecendo a excepcionalidade das circunstâncias relatadas e a ausência de prejuízo ao erário público;

k) reafirmo meu compromisso com a conclusão do doutorado e a plena regularização de minha situação junto ao CNPq, colocando-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou para apresentar novos documentos, se necessário;

l) diante do exposto, requiro [peça 80, sigilosa, p. 3]:

“1. O recebimento e a análise dos documentos anexados, incluindo laudos médicos, relatórios acadêmicos, comprovantes de matrícula e produção científica, que corroboram minha versão dos fatos;

2. A reconsideração da decisão constante na Instrução de 5 de novembro de 2024 [peça 77], reconhecendo-se a boa-fé e as circunstâncias excepcionais enfrentadas;

3. A prorrogação do prazo para regularização da prestação de contas junto ao CNPq até o final do primeiro semestre de 2025;

4. A suspensão de quaisquer medidas sancionatórias até a conclusão do processo de regularização.”

Após alguns desdobramentos processuais, Vossa Excelência autorizou a dilação de prazo até 30/6/2025 (peça 86), e, em face de novos elementos posteriormente apresentados pela ex-bolsista, notadamente o adoecimento de seu orientador acadêmico (peças 87 a 94), autorizou nova prorrogação, em caráter improrrogável, até 30/12/2025 (peça 96).

Amanda Araujo de França comprovou, então, a conclusão do doutorado, com tese defendida e aprovada em 16/12/2025, e o retorno ao Brasil em 11/1/2026 (peças 102 e 106), conforme exemplar da tese, diploma e comprovante de passagem juntados aos autos (peças 97 a 106, 109, 110, 113 e 114).

Instado a se manifestar sobre o conjunto probatório trazido ao processo, o CNPq emitiu a Nota Técnica 2642084/2026 (peça 117) e informou que “(...) a documentação apresentada ao TCU pela ex-bolsista foi analisada pela Coordenação dos Programas de Pesquisa em Ciências Agrárias (COAGR) do CNPq, que concluiu que a ex-bolsista cumpriu, ainda que de forma extemporânea, com os envios do relatório técnico final (ou cópia da tese defendida e aprovada), dos comprovantes de



passagens utilizadas e da manifestação do orientador a respeito das atividades desenvolvidas durante o doutorado” (peça 115, item 2). Também destacou que (Ofício 5457/2026/PRE, de 27/3/2026, peça 115):

“6. Durante o cumprimento do interstício, a ex-bolsista deverá encaminhar, anualmente, mensagem eletrônica ao SEABE, via Central de Atendimento (atendimento@cnpq.br), declarando a permanência e domicílio no Brasil, com indicação do seu endereço residencial.

7. Conforme art. 8º da referida Portaria [1.846/2024, peça 116, p. 2], caso a ex-bolsista não comprove sua permanência no Brasil durante todo o período de interstício, a saber, 48 (quarenta e oito) meses, se ausente do País por mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem autorização do CNPq ou apresente documento que não comprove o cumprimento da obrigação, a mesma será notificada para apresentar defesa ou devolver os recursos totais investidos, ficando passível de retomada da TCE instaurada por este Conselho junto ao TCU.”

Na sequência, em 6/4/2026, Amanda Araujo de França apresentou a este Tribunal expediente intitulado “Pedido de reconsideração quanto ao marco inicial do interstício”, com base na seguinte argumentação, no essencial (peça 120):

a) o CNPq concluiu que eu deveria comprovar, pelos próximos 48 meses, minha permanência no território nacional, entendendo que o cumprimento definitivo da obrigação ainda dependeria de acompanhamento futuro pelo Conselho;

b) a interpretação adotada resultou em uma contagem que não reflete o retorno efetivamente ocorrido nem o período já cumprido;

c) a bolsa teve término em março/2019. Permaneci na Alemanha até novembro/2019, pois havia sido selecionada para participar do programa Global Food Venture Programme, organizado pelo European Institute of Innovation and Technology (EIT Food), e retornei ao Brasil em novembro/2019, consoante documentos de viagem anexos (peça 120, pp. 3/11);

d) assim, venho requerer que seja reconhecido que o interstício teve início em novembro/2019, e não em janeiro/2026, mês que representou exclusivamente o retorno após a defesa da tese, e não o retorno associado ao encerramento da bolsa;

e) entre novembro/2019 e 2023, permaneci em território nacional, cumprindo de forma substancial a obrigação prevista no termo de concessão;

f) exigir um novo período de 48 meses, contado a partir de 2026, implicaria, na prática, duplicidade de cumprimento, impondo uma extensão desproporcional da obrigação originalmente assumida;

g) o regime adotado pelo CNPq admite que a comprovação da permanência no País pode ocorrer por diferentes meios, entre eles: ▪ certidão de movimentos migratórios; ▪ vínculos empregatícios presenciais; ▪ histórico escolar nacional; ▪ comprovantes de bolsas recebidas no Brasil; ▪ atualizações no Currículo Lattes; ▪ autodeclaração do ex-bolsista [peça 116, art. 6º da Portaria CNPq 1.846/2024];

h) nesse sentido, assumo o presente documento também como autodeclaração formal de permanência, solicitando que o período já cumprido entre 2019 e 2023 seja adequadamente reconhecido, evitando-se nova contagem baseada em retorno posterior não relacionado ao encerramento da bolsa, mas apenas à conclusão acadêmica tardia;

i) venho, pois, requerer:

1. o recebimento do presente pedido de reconsideração quanto à definição do marco inicial do interstício;

2. o reconhecimento de que o interstício teve início em novembro/2019, data do meu retorno efetivo ao Brasil, conforme comprovado pela passagem aérea anexada.

Nesse particular, rejeitando a argumentação da ex-bolsista, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) assim se pronunciou (peça 121):

“39. A respeito do marco inicial do interstício obrigatório de permanência em território nacional, cumpre registrar que o requerimento apresentado pela ex-bolsista (peça 120) foi devidamente analisado por esta Unidade Técnica. No referido documento, a responsável sustenta que o interstício deveria ser contado a partir de novembro de 2019, data em que afirma ter retornado ao Brasil após participação em atividades no exterior subsequentes ao término da vigência da bolsa.

40. Não obstante, tal entendimento não se coaduna com a lógica jurídico-administrativa que rege o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, tampouco com o enquadramento conferido pelo próprio CNPq ao caso concreto, uma vez que o retorno físico ao país, isoladamente considerado, não se mostra suficiente para caracterizar o adimplemento da obrigação de interstício quando dissociado da regularização, ainda que tardia, das demais obrigações essenciais do ajuste.

41. Com efeito, somente a partir do momento em que a ex-bolsista, de forma extemporânea, apresentou ao CNPq a documentação obrigatória – relatório técnico final ou cópia da tese defendida e aprovada, comprovantes de passagens utilizadas e manifestação do orientador – é que se formou o reconhecimento administrativo do cumprimento parcial das obrigações pactuadas, ensejando a aplicação do regime de acompanhamento previsto na Portaria nº 1.846/2024-CNPq [peça 116]. Antes disso, persistia situação de inadimplemento global do termo, incompatível com a deflagração do cômputo do interstício obrigatório.

42. Assim, admitir que o prazo seja contado a partir de retorno anterior, ocorrido quando ainda subsistente a omissão no dever de prestar contas, implicaria esvaziar a finalidade da cláusula de permanência no país e premiar conduta irregular, razão pela qual se revela juridicamente correta a contagem do interstício a partir do efetivo retorno associado ao saneamento administrativo das pendências, conforme adotado pelo órgão concedente e ora corroborado por este Tribunal.

43. Desse modo, considerando que a irregularidade inicialmente apurada – omissão no dever de prestar contas – foi parcialmente sanada, bem como que subsiste obrigação remanescente cujo adimplemento demanda acompanhamento ao longo do tempo, notadamente o cumprimento integral do interstício obrigatório de permanência em território nacional pelo período correspondente à vigência da bolsa (48 meses), revela-se juridicamente mais adequada a adoção do sobrestamento do presente feito, a contar da data de retorno da ex-bolsista ao Brasil (11/1/2026), condicionando-se a retomada da análise à verificação periódica do cumprimento da obrigação, a ser informada anualmente pelo CNPq a este Tribunal, nos termos da Portaria nº 1.846/2024-CNPq.”

Oferecida em 7/5/2026, a proposta de encaminhamento da AudTCE é no seguinte sentido (peças 121 a 123):

“a) sobrestamento do processo a contar da data de retorno da ex-bolsista ao Brasil (11/1/2026), em razão da existência de obrigação remanescente de cumprimento continuado, consistente na permanência em território nacional por período não inferior ao da vigência da bolsa concedida, nos termos do § 1º, do art. 10 e art. 11, caput da Lei 8.443/1992, c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU;

b) determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que informe anualmente ao TCU acerca da comprovação, pela ex-bolsista, do cumprimento do interstício obrigatório de permanência no País, conforme previsto na Portaria nº 1.846/2024-CNPq, enquanto perdurar o período de acompanhamento;

c) estabelecer que o processo seja reavaliado por esta Corte caso seja informado eventual descumprimento da obrigação ou ao término do período integral do interstício, para fins de deliberação quanto ao prosseguimento, ao julgamento ou a outra providência que se revele cabível; e

d) informar à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a



consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

No âmbito do Ministério Público de Contas, mediante petição autuada em 8/5/2026, Amanda Araujo de França comprova que encaminhou “(...) consulta administrativa ao CNPq, por meio da Central de Atendimento e do setor competente, buscando esclarecimentos sobre eventuais alternativas institucionais e administrativas relacionadas ao cumprimento da obrigação de permanência no País”, com o objetivo de “(...) verificar a existência de possíveis encaminhamentos compatíveis com a situação concreta, inclusive eventual solução administrativa, enquadramento em programa, projeto de novação ou outra alternativa que venha a ser indicada pelo órgão concedente”. Eis a íntegra do e-mail enviado pela ex-bolsista ao Conselho (peça 124):



Amanda de França <a.araujodefranca@gmail.com>

Solicitação de orientação sobre permanência no período de interstício – Processo CNPq nº 204741/2014-9

Amanda de França <a.araujodefranca@gmail.com>
To: Atendimento <atendimento@cnpq.br>, seabe@cnpq.br

Fri, May 8, 2026 at 8:46 AM

Prezado (a) Senhor, Senhora,

Meu nome é Amanda Araujo de França, ex-bolsista do CNPq vinculada ao Processo nº 204741/2014-9. Gostaria, por gentileza, de solicitar orientação sobre as alternativas administrativas e institucionais que poderiam ser adotadas em relação ao período de permanência no Brasil.

Como a documentação acadêmica final enviada para prestação de contas já foi aceita, meu interesse é compreender quais seriam as possibilidades existentes caso não seja possível cumprir integralmente o período de interstício nas condições originalmente previstas, inclusive eventual enquadramento em programa, projeto de novação, solução administrativa ou outro encaminhamento compatível com a situação.

Informo ainda que o tema também está sendo analisado no âmbito do TCU, Processo nº 015.365/2024-7, e que meu caso foi instruído no CNPq pelo Sr. Roberto Camargos Antunes. Caso exista um setor específico para esse tipo de avaliação, peço por favor que me informe o contato mais adequado.

Agradeço desde já pela atenção.

Atenciosamente,
Amanda Araujo de França

Em nova intervenção no feito, no dia 18/5/2026, dirigindo-se a Vossa Excelência, a ex-bolsista reafirmou seu convencimento sobre o marco inicial do interstício (peça 125):

“Eu, Amanda Araujo de França, venho, com o devido respeito, requerer a juntada de documento novo, para ciência e registro nos autos.

Dando continuidade às medidas adotadas neste processo, encaminhei consulta ao CNPq para obter orientações institucionais sobre a obrigação de permanência no país.

Em resposta, recebi comunicação informando que o processo nº 015365/2024-7 não se encontra mais sob o controle daquele conselho, tendo sido remetido a este Tribunal em 18/04/2024.

Junto a esta petição, encaminho cópia da referida comunicação com o CNPq, para fins de registro nos autos.

Registro, ainda, que minha intenção é colaborar com o processo e cumprir o que vier a ser determinado por este Tribunal.

Sem prejuízo disso, mantenho, de forma respeitosa, a compreensão já exposta no documento 120 juntado aos autos, no sentido de que o marco inicial do interstício deve ser apreciado à luz do retorno ocorrido em 2019.

Nesses termos, pede deferimento.”

II

A razão de ser da exigência de retorno e permanência no país por 48 meses após a conclusão do doutorado é a de permitir que o país que custeou seus estudos no exterior possa ter proveito desses mesmos estudos e do título obtido, seja lecionando, orientando nos pesquisadores, seja atuando na iniciativa privada. Por essa razão, ao ver do Ministério Público, não faz sentido considerar esse período anterior à conclusão do doutorado para satisfazer a exigência de permanência no país.

O esforço e a determinação de Amanda Araujo de França no cumprimento das obrigações assumidas no tocante à defesa da tese devem ser reconhecidos por este Tribunal e são dignos de aplauso. Já contou a bolsista com o beneplácito do CNPq e desta Corte com a extensão atípica do prazo de conclusão do curso. Agora é a hora de permanecer no país para que o investimento nela feito possa retornar à sociedade brasileira.

Reexaminando o processo, tem-se que Amanda Araujo de França declara que permaneceu no Brasil entre novembro/2019 e 2023 (peça 120, p. 2, item 2), mas não apresenta nenhum documento que dê lastro a sua afirmação de permanência em território nacional por todo esse período. Consta nos autos apenas o bilhete de chegada ao Rio de Janeiro/RJ em 14/11/2019 (peça 120, pp. 8/11).

Nas intervenções anteriores da ex-bolsista no presente feito (p. ex., peça 71, sigilosa, peça 73, e peças 80 e 88, sigilosas), o Ministério Público de Contas não identificou nenhuma informação de que ela teria efetivamente ficado em solo brasileiro ao longo do intervalo de tempo questionado.

Há comprovação neste processo, inclusive, de internação hospitalar em junho/2022 no Grafton Medical Centre, em Dublin (Irlanda) e de duas cirurgias realizadas em 2022 e 2023, também em Dublin, conforme laudos médicos e exames juntados ao feito (peça 80, sigilosa, pp. 2, 5, 78/98 e 105).

Anteriormente, a ex-bolsista também comprovou que renovara sua “matrícula para o ano letivo 2023/2024 da Universidade Técnica de Munique (TUM), que se iniciou em outubro 2023 e terminará em setembro de 2024” (peça 73, grifou-se), e que mantivera sua matrícula ativa na universidade entre 2019 e 2023, períodos que englobam o lapso temporal em que Amanda Araujo de França alega ter residido no Brasil (peça 80, sigilosa, p. 11).

Em face desses elementos, o Ministério Público de Contas tem por adequado o encaminhamento sugerido na instrução técnica de sobrestamento do processo (peça 121, item 45).

VOTO

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), contra Amanda Araújo de França, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 204741/2014-9 (peça 9), no valor histórico de R\$ 476.751,18, tendo por objeto o curso de doutorado na Alemanha, para desenvolvimento do projeto “Dinâmica do nitrogênio em solos cultivados com aplicação de fertilizantes orgânicos líquidos enriquecidos com 15N”.

Após a citação da beneficiária, solicitei a manifestação do CNPq acerca dos elementos probatórios por ela encaminhados.

Por meio da Nota Técnica 2642084/2026 (peças 115 a 118), o Conselho informou que a ex-bolsista havia cumprido, de forma extemporânea, os deveres relacionados à conclusão do curso, mediante a apresentação do relatório técnico final, das passagens aéreas utilizadas e da manifestação do orientador a respeito das atividades desenvolvidas durante o doutorado.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a intempestividade no dever de prestar contas se deu em função de problemas de ordem pessoal, relacionados à saúde da ex-bolsista, que justificaram a defesa da tese de doutorado somente em 16/12/2025 e o retorno ao Brasil em 11/1/2026, apesar de o prazo originalmente previsto para o retorno ser no dia 30/4/2019.



Por esse motivo, a entidade concedente concluiu que, para o efetivo cumprimento de suas obrigações junto ao CNPq, a beneficiária da bolsa deverá comprovar, anualmente, sua permanência em território nacional nos próximos quatro anos. O acompanhamento dessa obrigação será realizado pelo Serviço de Apoio às Bolsas no Exterior e Egressos-SEABE/COAFO/CNPq.

Divergindo do entendimento do CNPq, a beneficiária da bolsa apresentou requerimento no sentido de que este Tribunal considerasse como marco inicial do interstício o ano de 2019.

Os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em TCE e do Ministério Público de Contas, transcritos no Relatório, sugeriram o não acolhimento do pedido, com base no entendimento de que o início da contagem do prazo de interstício obrigatório ocorreu com o cumprimento parcial das obrigações da ex-bolsista, com a conclusão do doutorado e seu posterior retorno ao Brasil.

Diante dessas conclusões, os referidos pareceres propuseram o sobrestamento do feito, até o cumprimento do interstício obrigatório de permanência no país, com determinação para que o CNPq comunique anualmente ao TCU a situação da ex-bolsista.

Feito este breve resumo, **passo a decidir.**

Conforme mencionado, a tomada de contas de contas especial foi instaurada em razão da omissão da Sra. Amanda Araújo de França em relação ao dever de prestar contas dos recursos da bolsa de estudo concedida pelo CNPq.

No curso do processo, identificou-se uma série de situações que a impediram de concluir o curso na data inicialmente prevista e, conseqüentemente, não permitiram o cumprimento do prazo de 60 dias após o término da bolsa, para apresentação do “relatório técnico-científico final”, consoante previsto no subitem 9.1.1 da Resolução-CNPq 029/2012.

Superadas essas situações, o curso foi concluído e a beneficiária apresentou os elementos devidos, considerados satisfatórios pelo CNPq, que se manifestou pelo dever remanescente de a ex-bolsista comprovar o cumprimento do interstício de permanência no Brasil por 4 anos, a partir de 2026, para quitação de todos os deveres assumidos junto àquela entidade.

Os pareceres do concedente e das instâncias do Tribunal não identificaram ocorrências que poderiam ensejar a responsabilização da beneficiária, dadas as peculiaridades do caso.

Por esse motivo, entendo que, acolhidos os elementos de defesa, a tomada de contas especial cumpriu com objetivo para o qual foi instaurada, não havendo motivo para que permaneça sobrestada, por quatro anos, até a conclusão do prazo de interstício.

Julgo, portanto, regulares com ressalva as contas da Sra. Amanda Araújo de França, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

No que tange ao dever de permanência da responsável no país, deve o CNPq acompanhar o seu efetivo cumprimento, adotando as medidas previstas na legislação pertinente, no sentido da preservação do interesse público, no caso de eventual irregularidade.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4526/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.365/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Amanda Araújo de França (114.726.657-32).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Amanda Araújo de França, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 204741/2014-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Amanda Araújo de França, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que dê continuidade ao acompanhamento do cumprimento do dever de permanência no país pela interessada, adotando as medidas cabíveis para cobrança dos eventuais débitos; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.500/2023-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA

Responsáveis: Ana Celia Santos Araújo (718.761.702-04); Antônia Joseane Martins da Silva (806.594.703-49); Hélio Franco de Macedo Júnior (043.665.812-72); Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA (83.334.672/0001-60); Secretaria de Saúde do Estado do Pará (05.054.929/0001-17)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Sara da Silva Gomes Viana (18.963/OAB-PA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DA ESTRATÉGIA PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DA RESPONSÁVEL CITADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DA OUTRA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE, vazada nos termos a seguir transcritos:

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS), inicialmente em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado do Pará e do Município de Ulianópolis/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS, referentes à execução, pela Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, da Estratégia para Ampliação do Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, a qual foi financiada com recursos disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC),*

HISTÓRICO

2. *Em 16/1/2023, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 140/2023.*

3. *Os recursos repassados pelo FNS ao Município de Ulianópolis/PA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório de Auditoria 17.564/2017 (peça 8).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017, consistentes em:

1) *Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Ulianópolis/PA, conforme nas evidenciado nas constatações 480063 - Falta de comprovação da execução do procedimento (prontuário não apresentado); 480115 - Falta de comprovação da execução (prontuário sem Boletim Cirúrgico e Anestésico com a devida descrição do ato cirúrgico); 480117 - Falta de comprovação da execução do procedimento (prontuário não apresentado); 480267 - Procedimento executado não corresponde ao procedimento cirúrgico informado; 480762 - Falta de comprovação da execução (prontuário não apresentado); 480763 - Falta de comprovação da execução (prontuário sem Boletim Cirúrgico e Anestésico; do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 e Parecer 38/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS, de 17/6/2021, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS.*

2) *Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização do recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) distinto daquele para o qual foi destinado, evidenciado nas constatações 480494 - Desvio de objeto de recurso exclusivo a cirurgias de catarata, com aplicação fora do período determinado e a não comprovação dos procedimentos executados; 480911 - Procedimento executado não corresponde ao procedimento cirúrgico informado; do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 e Parecer 38/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS, de 17/6/2021, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS.*

3) Não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos pelo Fundo Estadual de Saúde do Pará, repassado diretamente ao ente privado, Hospital São Francisco, evidenciado nas constatações **480762**, **480763** e **480911** do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 e Parecer 38/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS, de 17/6/2021, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS, o qual concluiu, considerando tratar de recursos do Fundo de Ações Estratégicas (FAEC), destinados a Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, após a devolução por parte do Hospital Municipal de Ulianópolis ao Fundo de Saúde correspondente, as Secretarias de Estado da Saúde do Pará (SESPA) e Municipal de Saúde de Ulianópolis (SMS) deverão restituir o montante ao FNS.

5. Vale destacar que, na seção “Exame Técnico” da instrução preliminar de citação (peça 36), houve o registro de histórico detalhado das constatações do Denasus que embasaram a responsabilização neste processo. Por isso, considera-se desnecessária a repetição dessas informações neste momento.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. No Relatório de TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 779.802,41, imputando-se a responsabilidade à Secretaria de Saúde do Estado do Pará e ao Município de Ulianópolis/PA, na condição de contratados.

8. Em 11/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

9. Em 19/6/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

10. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017, consistentes na não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Ulianópolis/PA, conforme evidenciado nas constatações **480063** - Falta de comprovação da execução do procedimento (prontuário não apresentado); **480115** - Falta de comprovação da execução (prontuário sem Boletim Cirúrgico e Anestésico com a devida descrição do ato cirúrgico); **480117** - Falta de comprovação da execução do procedimento (prontuário não apresentado); **480267** - Procedimento executado não corresponde ao procedimento cirúrgico informado; **480762** - Falta de comprovação da execução (prontuário não apresentado); **480763** - Falta de comprovação da execução (prontuário sem Boletim Cirúrgico e Anestésico); do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 e Parecer 38/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS, de 17/6/2021, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

10.1.2. Normas infringidas: Lei 4.320 de 17/03/1964, artigo 63; Decreto 93.872 de 23/12/86, artigo 148; Constituição Federal de 1988, parágrafo único do artigo 70; Lei 8.080 de 19/9/1990; Lei 8.443 de 16/07/1992, artigo 8º; Lei 10.406 de 10/01/2002, artigo 876; Portaria GM/MS 2.318 de 30/09/2011; Lei Complementar 141 de 13/01/2012; Portaria 1.340 de 29/06/2012; Instrução Normativa - TCU 71 de 28/11/2012; Decisão Normativa TCU 155 de 23/11/2016; Acórdão TCU 1072/2017-TCU-Plenário; Portaria GM/MS 885 de 4/5/2021.



10.1.3. Débitos relacionados à responsável, **Ana Célia Santos Araújo** (CPF 718.761.702-04), Secretária Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, no período de 1/1/2013 a 18/12/2013:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
25/6/2013	7.694,88
25/6/2013	4.853,44
25/6/2013	899,02
3/7/2013	3.492,24
3/7/2013	2.909,44
4/9/2013	1.095,84
4/9/2013	1.095,84
4/9/2013	8.524,62
25/10/2013	877,98
25/10/2013	3.788,72
7/11/2013	35.443,13
7/11/2013	25.720,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/7/2024: R\$ 178.679,79

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.5. **Responsável:** Ana Célia Santos Araújo (CPF 718.761.702-04).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Ulianópolis - PA, consoante evidenciado nas constatações 480063 - Falta de comprovação da execução do procedimento (prontuário não apresentado); 480115 - Falta de comprovação da execução (prontuário sem Boletim Cirúrgico e Anestésico com a devida descrição do ato cirúrgico); 480117 - Falta de comprovação da execução do procedimento (prontuário não apresentado); 480267 - Procedimento executado não corresponde ao procedimento cirúrgico informado; 480762 - Falta de comprovação da execução (prontuário não apresentado); 480763 - Falta de comprovação da execução (prontuário sem Boletim Cirúrgico e Anestésico; do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 e Parecer 38/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS de 17/6/2021.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

10.2. **Irregularidade 2:** Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização do recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) distinto daquele para o qual foi destinado, evidenciado nas constatações **480494** - Desvio de objeto de recurso exclusivo a cirurgias de catarata, com aplicação fora do período determinado e a não comprovação dos procedimentos executados; **480911** - Procedimento executado não corresponde ao procedimento cirúrgico informado; do Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 e Parecer 38/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS, de 17/6/2021, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3,



4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

10.2.2. Normas infringidas: Lei 4.320 de 17/3/1964, artigo 63; Decreto 93.872 de 23/12/86, artigo 148; Constituição Federal de 1988, parágrafo único do artigo 70; Lei 8.080 de 19/9/1990; Lei 8.443 de 16/07/1992, artigo 8º; Lei 10.406 de 10/01/2002, artigo 876; Portaria GM/MS 2.318 de 30/9/2011; Lei Complementar 141 de 13/01/2012; Portaria 1.340 de 29/6/2012; Instrução Normativa - TCU 71 de 28/11/2012; Decisão Normativa TCU 155 de 23/11/2016; Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário; Portaria GM/MS 885 de 4/5/2021.

10.2.3. **Responsável:** Antônia Joseane Martins da Silva.

10.2.4. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas a citação e a audiência das responsáveis, nos moldes adiante:

d) Antônia Joseane Martins da Silva – promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36444/2024-TCU/Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 14/8/2024

Data da Ciência: **29/8/2024** (peça 44)

Nome Recebedor: José Raimundo M. Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 36443/2024-TCU/Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 14/8/2024

Data da Ciência: **29/8/2024** (peça 45)

Nome Recebedor: José Raimundo M. Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).

e) Ana Célia Santos Araújo – promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36442/2024-TCU/Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 14/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se, peça 47)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

Comunicação: Ofício 36117/2024-TCU/Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 14/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se, peça 46)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

Comunicação: Edital 1226/2024-TCU/Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 7/10/2024

Data da Ciência: **8/10/2024** (peça 52)

Observação: Citação efetivada pela via editalícia.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes a essa espécie de comunicações foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Ana Célia Santos Araújo permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por seu turno, a



responsável Antônia Joseane Martins da Silva apresentou suas razões de justificativa, as quais serão analisadas adiante, na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/8/2017 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade conforme segue:

67.2. Antônia Joseane Martins da Silva, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 29/8/2024, conforme AR (peça 44).

67.3. Ana Célia Santos Araújo, por meio do edital de notificação acostado à peça 51, publicado em 7/10/2024 (peça 52).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 174.349,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese, com repercussão geral, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, que o **termo inicial** da contagem do prazo da prescrição ocorreu em **31/8/2017**, data do conhecimento das irregularidades ou do dano, concernente ao dia e em que foi homologado o Relatório de Auditoria 17.564/2017 (peça 8).

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
1	21/9/2017	<i>Parecer técnico 2.348/2017 MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com análise e apuração dos fatos – readequação relativa à recomendação da Constatação 480763, do Tópico: AIH/ APAC/PRONTUÁRIOS H. S. FRANCISCO (peça 11, p. 1-4)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>1ª interrupção; marco inicial da prescrição intercorrente</i>
2	16/10/2017	<i>Ofício 49-SEI/2017/PA/DIVNE/SE/MS, de 29/9/2017, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará, de notificação da Srª Antônia Joseane Martins da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Ulianópolis, para devolução dos valores de R\$338.381,38 e R\$ 441.420,83, relativos aos recursos utilizados de origem Federal (peça 19, p. 3), com atestado de recebimento em 16/10/2017 (peça 20, p. 3)</i>	<i>art. 5º, inciso I</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
3	10/9/2019	<i>Parecer 8/2019-PA/SEAUD/DENASUS/MS, da Seção de Auditoria/Denasus/MS, com análise e apuração dos fatos, atestando que o relatório foi elaborado e corrigido conforme sugestões da Supervisão Técnica da SEAUD/PA e técnicos da CGAUD/COAUD, encerrado em 31/08/2017, pela CGAUD/COAUD, aceito sob o protocolo 25000.187122/2014-36 (peça 11, p. 5)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
4	17/6/2021	<i>Parecer 38/2021-SAES/NUJUR/SAES/MS, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, com análise e apuração dos fatos, indicando que, após a devolução por parte do Hospital Municipal de Ulianópolis ao Fundo de Saúde correspondente, as Secretarias de Estado da Saúde do Pará (SESPA) e Municipal de Saúde de Ulianópolis (SMS) deverão restituir o montante ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) - (peça 12,</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
		<i>p. 1-2)</i>		
5	13/7/2021	<i>Ofício 477/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS, de 18/6/2021, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS - notificação da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, por meio do Sr. Rômulo Rodovalho Gomes – Secretário de Saúde Pública, com fixação de prazo para instar o Hospital Municipal de Ulianópolis a devolver ao Fundo Estadual de Saúde o total de R\$ 552.651,90 (peça 17, p. 2-3) – atestado de recebimento em 13/7/2021 (peça 18, p. 2)</i>	<i>art. 5º, inciso I</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
6	16/7/2021	<i>Ofício 478/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS, de 18/6/2021, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS, de notificação da Secretaria Municipal de Saúde Ulianópolis/PA, por meio do Sr. Adonias Corrêa da Silva, Secretário Municipal de Saúde, com fixação de prazo para instar o Hospital Municipal de Ulianópolis a devolver ao Fundo Municipal de Saúde o total de R\$ 720.960,10 (peça 19, p. 4-5) - atestado de recebimento em 16/7/2021 (peça 20, p. 4)</i>	<i>art. 5º, inciso I</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
7	18/5/2022	<i>Despacho S/N - DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, da Divisão de Tomada de Contas Especial/Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, com análise e apuração dos fatos, dispondo sobre a</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
		<i>notificação dos responsáveis (peça 13, p. 3-4)</i>		
8	13/6/2022	<i>Parecer 78/2022-SAES/NUJUR/SAES/MS, do Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, com análise e apuração dos fatos, propondo a restituição dos autos à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEFNS/SE/MS) para prosseguimento do feito, considerando o esgotamento das medidas administrativas de cobrança (peça 12, p. 3)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
9	5/7/2022	<i>Despacho S/N - DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, da Divisão de Tomada de Contas Especial/Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, com análise e apuração dos fatos, dispondo sobre a responsabilização e notificação dos responsáveis (peça 13, p. 5-7)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
10	16/1/2023	<i>Autorização para a instauração da tomada de contas especial (peça 1)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
11	8/2/2023	<i>Relatório do Tomador de Contas Especial 140/2023 (peça 27)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
12	11/4/2023	<i>Relatório de Auditoria do Controle Interno 140/2023 - CGU (peça 30)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
13	20/6/2023	<i>Autuação do processo, no TCU, e início da fase externa da TCE</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344</i>	<i>Efeito</i>
14	23/7/2024	Instrução da unidade técnica – preliminar, de citação (peças 36 e 37)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

EXAME TÉCNICO

Da exclusão de parte dos responsáveis da relação processual

26. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto diverso do definido em lei, este Tribunal firmou o entendimento – no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas – de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor os valores gastos indevidamente, com recursos próprios, ao seu próprio fundo de saúde, por força do disposto no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012

27. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impor-se-ia, a princípio, a responsabilização do município beneficiário pelo débito. No entanto, para desvios de objeto ocorridos na execução de plano plurianual de saúde já encerrados, a jurisprudência do TCU tem apontado no sentido de que o ente federado pode ser dispensado de ressarcir seu próprio fundo de saúde. Esse é o entendimento constante do Voto condutor do Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).

28. Assim, no presente caso há de se dispensar o Município de Ulianópolis/PA de ressarcir o seu próprio fundo de saúde, considerando que se trata de irregularidades verificadas em plano de saúde já encerrado.

29. Com relação às irregularidades indigitadas nas constatações 480762, 480763 e 480911 do Relatório de Auditoria do Densus 17.564/2017, consistentes na não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos pelo Fundo Estadual de Saúde do Pará, repassados diretamente ao ente privado Hospital São Francisco, verifica-se não haver, nos autos, documentação comprobatória e/ou evidências de que os referidos recursos tiveram origem federal.

30. Ainda que o Relatório de Auditoria 17.564/2017/Densus tenha atribuído responsabilidade ao Secretário Estadual de Saúde Pública do Estado do Pará no período de 1/1/2011 a 1/1/2015 (Sr. Hélio Franco de Macedo Junior) pelas parcelas de débito ali indicadas, considerando que não foi comprovada a vinculação dessas despesas a repasses de recursos federais, a análise da pertinência desses dispêndios, bem como o seu julgamento, não se insere na esfera de competência desta Corte de Contas.

31. Em face do exposto e com fundamento no entendimento já consignado na instrução técnica precedente, avalia-se que devem ser excluídos da relação processual os responsáveis Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, Secretaria de Saúde do Estado do Pará e Hélio Franco de Macedo Junior.

Da validade das notificações:

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas



as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

34. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Ana Célia Santos Araújo

35. *No caso vertente, houve a tentativa de se proceder à citação da responsável Ana Célia Santos Araújo em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 38, 42-43 e 46-47). Em razão do insucesso na entrega dos expedientes, promoveu-se a regular citação peça via editalícia (peças 51 e 52).*

36. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.*

37. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

38. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta*



Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, a responsável Ana Célia Santos Araújo deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Antônia Joseane Martins da Silva

*41. A presente Tomada de Contas Especial é decorrente de irregularidades registradas no Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 (peça 8), especificamente realizada para avaliar a execução da Estratégia para Ampliação do Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, redefinida pela Portaria GM/MS 2.318/2011, financiada com recursos disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), referentes às Constatações **480063, 480115, 480117, 480267, 480762, 480763, 480494 e 480911.***

42. Da análise dos documentos presentes nos autos (peça 8, p. 140-141), verificou-se que Ana Célia Santos Araújo (Secretária Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, no período de 1/1/2013 a 18/12/2013) e Antônia Joseane Martins da Silva (Secretária Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, no período de 12/1/2015 a 30/12/2016) foram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA.

43. Nos termos do art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, compete à respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Assim, a responsabilidade por eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais deve, em regra, ser atribuída aos titulares desses órgãos.

44. Consoante anteriormente mencionado, a responsável Ana Célia Santos Araújo não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas. Por meio de sua advogada regularmente constituída (conforme procuração acostada à peça 48), a responsável Antônia Joseane Martins da Silva apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

45. Argumentos apresentados (peça 49)

45.1. A responsável afirma ter atuado com base no princípio da boa-fé, sempre visando o interesse público. Destaca que eventuais falhas são de natureza formal e não comprometem a integridade dos recursos aplicados. Menciona que, à época, foi seu primeiro ano como secretária municipal de saúde, o que influenciou sua interpretação equivocada quanto ao período de uso dos recursos.

45.2. Aponta que, segundo relatório da Auditoria do Denasus, não houve dano ao erário, o que enfraqueceria a imputação de responsabilidade. Alega que todas as despesas foram devidamente documentadas e realizadas conforme normas estabelecidas. Acrescenta que já foram apresentados comprovantes, contratos e relatórios financeiros para respaldar a regularidade das ações.

45.3. Justifica que as ações ocorreram em resposta a demanda emergencial e significativa da população. Aduz que o atendimento não poderia ser postergado sem causar prejuízos graves à saúde pública. Informa que medidas corretivas foram adotadas de forma imediata, assim que as inconsistências foram identificadas, denotando esforço para sanar os problemas apontados.

46. Análise:

46.1. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização da parte dos recursos vinculados ao Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para pagamento de despesas não vinculadas

à Estratégia para Ampliação do Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, as quais não se enquadram no objeto previsto na legislação do SUS aplicável.

46.2. O argumento acerca da existência de boa-fé e de inexperiência administrativa não exime a responsabilidade da gestora. A boa-fé não pode ser utilizada como justificativa para o descumprimento de normas legais e regulamentares, especialmente quando se trata de recursos públicos destinados a ações específicas. A alegação de inexperiência administrativa também não é suficiente para afastar a responsabilidade, pois, ao assumir o cargo, todo gestor tem o dever de se capacitar e de buscar orientação técnica para garantir a correta aplicação dos recursos.

46.3. Assiste razão à ex-secretária municipal de saúde quando afirma não ter ocorrido prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista tratar-se de desvio de objeto, em que os recursos, embora aplicados em itens diversos do previsto, foram utilizados na área de saúde. Assim, realmente não foi verificado dano ao erário propriamente dito. Nada obstante, importante destacar que tal circunstância não elimina a irregularidade, pois o gestor público deve observar rigorosamente os princípios da legalidade e da finalidade na aplicação dos recursos públicos.

46.4. Esse é o entendimento firmado no item 9.3.2.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual, em casos como o que ora se analisa, embora a obrigação pela recomposição de valores irregulares aplicados em benefício da comunidade local recaia sobre o município, pode “**haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa**” (grifamos).

46.5. Tem-se, portanto, que a não comprovação dos procedimentos executados e a realização de ações fora do período determinado indicam falhas graves na gestão dos recursos, que podem ter prejudicado o atendimento à saúde pública do ente federado beneficiário. Acrescente-se que, independentemente de ocorrência ou não de prejuízo financeiro, o desvio de objeto compromete a finalidade dos recursos e pode gerar impactos negativos na prestação de serviços à população, como evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus.

46.6. Sobre o tema, dado seu caráter didático e elucidativo, cabe transcrever o enunciado do Acórdão 5.927/2024-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

*A aplicação de recursos do SUS transferidos fundo a fundo com desvio de objeto, **além de caracterizar descumprimento de normas de caráter cogente, coloca em risco a eficácia do planejamento realizado para alocação desses recursos e revela conduta potencialmente comprometedora do direito à saúde da população**, na medida em que não se realizam ações tidas como prioritárias em favor de outras sem tal atributo, **devendo o responsável ter as contas julgadas irregulares e ser apenado com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.** (grifamos)*

46.7. A alegação acerca da regularidade das despesas e da apresentação da respectiva documentação comprobatória também não se sustenta diante das evidências apresentadas. O Relatório de Auditoria do Denasus aponta que os procedimentos executados não correspondem ao informado, além de ter sido efetuada a aplicação dos recursos fora do período determinado. Esses fatos indicam que eventuais documentos e justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a regularidade das ações. Neste momento, não foi juntado aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar as conclusões anteriormente formuladas.

46.8. Eventual caráter emergencial das ações, embora relevante, não pode justificar o descumprimento das normas que regem a aplicação dos recursos do FNS. A utilização de recursos destinados a cirurgias de catarata para outros fins, sem comprovação adequada, configura desvio de objeto e compromete a finalidade da respectiva política pública de saúde. Além disso, a emergência não pode ser utilizada como justificativa para a ausência de planejamento e controle na execução das ações, especialmente quando há regras claras que delimitam o uso dos recursos.

46.9. Por fim, eventual adoção de medidas corretivas, embora louvável, não elimina a irregularidade cometida. A responsabilidade administrativa exige que o gestor público atue preventivamente para evitar irregularidades, e não apenas reativamente para corrigir problemas após sua ocorrência.

46.10. Destarte, embora demonstre o reconhecimento da ocorrência das irregularidades, a mera adoção de medidas corretivas não é capaz de afastar a responsabilidade do gestor, mormente quando ocorre após a intervenção de órgãos de controle. Nesse sentido é o enunciado do Acórdão 5.220/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), segundo o qual “a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas por provocação dos órgãos de controle [...] não tornam lícitas as condutas contrárias ao ordenamento jurídico”.

46.11. Portanto, as razões de justificativa apresentadas pela ex-secretária municipal de saúde não são suficientes para elidir as irregularidades constatadas.

47. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais a ex-gestora está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

48. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Antônia Joseane Martins da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

49. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

50. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

51. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

52. No caso em tela, as irregularidades consistente no desvio de objeto e da não comprovação de regularidade na aplicação de recursos oriundos do SUS configuram violação não só a regras constitucionais, legais e infralegais, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, transparência e eficiência.

53. Depreende-se, portanto, que a conduta das responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Ana Célia Santos Araújo foi instada a se manifestar, porém, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Quanto à responsável Antônia Joseane Martins da Silva, propõe-se rejeitar suas razões de justificativa, uma vez que não foram suficientes

para sanar a irregularidade a ela atribuída.

55. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação, conforme o caso, do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante o art. 202, § 1º do mesmo regimento interno, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação das multas previstas no art. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992.

57. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e Hélio Franco de Macedo Júnior;
- b) considerar revel a responsável Ana Célia Santos Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Antônia Joseane Martins da Silva;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da responsável Ana Célia Santos Araújo (CPF 718.761.702-04), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Ana Célia Santos Araújo (CPF 718.761.702-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/06/2013	7.694,88
25/06/2013	4.853,44
25/06/2013	899,02
03/07/2013	3.492,24
03/07/2013	2.909,44
04/09/2013	1.095,84
04/09/2013	1.095,84
04/09/2013	8.524,62
25/10/2013	877,98
25/10/2013	3.788,72
07/11/2013	35.443,13
07/11/2013	25.720,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/4/2025: R\$ 197.448,50

- e) aplicar à responsável Ana Célia Santos Araújo (CPF 718.761.702-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei, as contas da responsável Antônia Joseane Martins da Silva (CPF 806.594.703-49);

g) aplicar à responsável Antônia Joseane Martins da Silva (CPF 806.594.703-49) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU (em razão da prática de desvio de objeto na aplicação de recursos do SUS), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, ao Fundo Nacional de Saúde – MS, à Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, à Secretaria de Saúde do Estado do Pará, a Hélio Franco de Macedo Júnior, à Ana Célia Santos Araújo e à Antônia Joseane Martins da Silva que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Manifestando-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, a representante do Ministério Público exarou o despacho a seguir reproduzido:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na execução, pela Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, da Estratégia para Ampliação do Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, financiada com recursos federais repassados no período de 1/1/2013 a 31/12/2014, oriundos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

2. *Afastada a prescrição no presente caso, procedeu-se à citação da Senhora Ana Célia Santos Araújo (Secretária Municipal de Saúde de 1/1/2013 a 18/12/2013), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos por ela geridos, e à audiência da Senhora Antônia Joseane Martins da Silva (Secretária Municipal de Saúde de 12/1/2015 a 30/12/2016), em virtude de desvio de objeto. Apenas esta última se manifestou nos autos, mas suas razões de justificativa foram consideradas insuficientes para esclarecer as irregularidades a ela imputadas. As responsabilidades da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, da Secretaria Estadual de Saúde e do Sr. Hélio Franco de Macedo Júnior, Secretário de Saúde do Estado do Pará, foram afastadas nesta TCE.*



3. Assim, a AudTCE propõe considerar revel a Senhora Ana Célia Santos Araújo e julgar irregulares suas contas, condenando-a a ressarcir aos cofres do FNS os débitos sob sua responsabilidade e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, bem como julgar irregulares as contas da Senhora Antônia Joseane Martins da Silva e aplicar-lhe multa com base no art. 58, inciso I, da mesma lei.

4. Não obstante estejamos de acordo com o encaminhamento alvitado pela AudTCE no tocante à primeira responsável (revel), pedimos vênias para divergir em relação à segunda.

5. As irregularidades a ela atribuídas estão evidenciadas nas constatações 480494 (desvio de objeto de recurso exclusivo para cirurgias de catarata, com aplicação fora do período determinado e a não comprovação dos procedimentos executados) e 480911 (procedimentos executados não correspondem aos procedimentos cirúrgicos informados).

6. Compulsando os autos, observamos que a constatação 480911 se refere a fatos ocorridos em 2013, conforme registro no Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017 (peça 8, pp. 56-79, 92-104), antes, portanto, do início da gestão da Senhora Antônia Joseane Martins da Silva.

7. Além disso, merecem ser sopesadas a reduzida materialidade do desvio de objeto relativo à constatação 480494, que perfaz R\$ 29.560,00 em valores históricos, e a razoabilidade das justificativas prestadas pela então Secretária Municipal ainda durante a auditoria, de que a decisão por utilizar os recursos em questão, fora do prazo permitido, deu-se em comum acordo com o conselho municipal de saúde em virtude da grande fila de espera por cirurgias eletivas no município (peça 8, pp. 17-19, p. 22, pp. 74-75). Também é digno de nota o fato de que a ex-gestora não figura como responsável em outras TCEs no âmbito do Tribunal de Contas da União.

8. Nesse contexto, a nosso ver, o ato inquinado não configura irregularidade grave o suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de sanção à responsável, à luz do que prescreve o art. 22, §§ 1.º e 2.º, da Lindb:

§ 1.º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2.º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

9. Em vista do exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, em linha de concordância parcial com as propostas oferecidas pela AudTCE às peças 54-56, manifesta-se no sentido de:

a) excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e o Senhor Hélio Franco de Macedo Júnior;

b) considerar revel a Senhora Ana Célia Santos Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e julgar irregulares suas contas, condenando-a ao débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa com base no art. 57 da mesma lei; e

c) acolher as razões de justificativa da Senhora Antônia Joseane Martins da Silva e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA, para execução da Estratégia para Ampliação do Acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos.



Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade à Secretaria de Saúde do Estado do Pará e ao Município de Ulianópolis/PA, pelo prejuízo de R\$ 779.802,41, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão das seguintes ocorrências, identificadas no Relatório de Auditoria do Denasus 17.564/2017:

- a) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas;
- b) desvio de objeto na aplicação de recursos;
- c) não apresentação da documentação comprobatória dos recursos repassados diretamente ao ente privado Hospital São Francisco.

No âmbito desta Corte, foram analisadas todas as ocorrências apontadas pelo Denasus (peça 36), concluindo-se pela citação da Senhora Ana Célia Santos Araújo, Secretária Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, no período de 1/1/2013 a 18/12/2013, na condição de responsável pela gestão dos recursos, para que apresentasse alegações de defesa acerca de ocorrências relacionadas à falta de comprovação de procedimentos cirúrgicos, totalizando R\$ 96.395,15, em valores originais, de 2013.

Foi realizada, ainda, a audiência da Sra. Antônia Joseane Martins da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, no período de 12/1/2015 a 30/12/2016, para que justificasse os desvios de objeto decorrentes da aplicação de recursos destinados a cirurgias de catarata fora do período determinado, da não comprovação de procedimentos informados como executados, bem como de procedimento que não corresponde à cirurgia informada.

Transcorrido os prazos para apresentação das defesas, apenas a Sra. Antônia Joseane Martins da Silva se manifestou, alegando, em síntese: ter agido de boa-fé e de acordo com o interesse público; a natureza formal das falhas a ela atribuídas; sua inexperiência no cargo; a inexistência de dano ao Erário; ter apresentado documentos que comprovam a regularidade das ações; que teria atendido “demanda emergencial e significativa da população”; e a adoção das medidas corretivas necessárias, de forma imediata.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da instrução transcrita no Relatório, propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas, a irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 à Sra. Antônia Joseane Martins da Silva, em função dos desvios de objeto.

No que tange à responsável que se quedou silente, a instrução propôs a irregularidade das contas e sua condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A representante do Ministério Público de Contas, em despacho reproduzido no relatório, discordou parcialmente da proposta da AudTCE, sugerindo o acolhimento das razões de justificativas da Sra. Antônia Joseane Martins da Silva, ante o entendimento de que parte das irregularidades a ela imputadas ocorreram antes do início de sua gestão, a razoabilidade das justificativas apresentadas à auditoria do Denasus, reduzida materialidade e urgência do caso que deu azo ao desvio de objeto remanescente.

Feito este breve resumo, **passo a decidir.**

Declaro, inicialmente, a revelia da Senhora Ana Célia Santos Araújo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com as conclusões da AudTCE no sentido de que não ocorreram as prescrições previstas nos artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 em relação às responsáveis arrolados nos autos.

No mérito, acompanho a proposta da unidade técnica em relação à responsável revel, bem como as considerações do *Parquet* quanto ao acolhimento das razões de justificativas da Sra. Antônia Joseane Martins da Silva, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir.

Considerando que a Sra. Ana Célia Santos Araújo não acudiu à citação do TCU e que não há, nos autos, elementos capazes de afastar as irregularidades a ela imputadas, julgo irregulares suas



contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito apurado e da multa proporcional prevista no art. 57 da mesma lei.

Corrigido monetariamente, até 16/7/2026, sem a incidência de juros, o débito atribuído à responsável corresponde a R\$ 196.978,13.

Em relação à proposta de multa à Sra. Antônia Joseane Martins da Silva, tal como apontado pela Procuradora-Geral do Ministério Público, milita a seu favor o fato de que o desvio de objeto ocorrido em sua gestão foi esclarecido durante a fiscalização do Denasus, com a informação de que teria sido autorizado em comum acordo com o Conselho Municipal de Saúde, com vistas à solução de situação emergencial.

Tendo em vista não demonstrada conduta da responsável que mereça especial reprovação, julgo regulares com ressalvas suas contas, dando-lhe quitação.

Por fim, excludo da presente relação processual a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e o Senhor Hélio Franco de Macedo Júnior.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4527/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.500/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Celia Santos Araújo (718.761.702-04); Antônia Joseane Martins da Silva (806.594.703-49); Hélio Franco de Macedo Júnior (043.665.812-72); Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA (83.334.672/0001-60); Secretaria de Saúde do Estado do Pará (05.054.929/0001-17).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Sara da Silva Gomes Viana (1.8963/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), repassados na modalidade fundo a fundo ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Ana Célia Santos Araújo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Célia Santos Araújo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/06/2013	7.694,88
25/06/2013	4.853,44
25/06/2013	899,02
03/07/2013	3.492,24
03/07/2013	2.909,44
04/09/2013	1.095,84
04/09/2013	1.095,84
04/09/2013	8.524,62
25/10/2013	877,98
25/10/2013	3.788,72
07/11/2013	35.443,13
07/11/2013	25.720,00

9.3. aplicar à Sra. Ana Célia Santos Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 95.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. acolher as razões de justificativa da Senhora Antônia Joseane Martins da Silva e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. excluir da presente relação processual a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e o Senhor Hélio Franco de Macedo Júnior;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4527-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN



Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 021.731/2024-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal - PI

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cocal - PI (06.553.895/0001-78); Rubens de Sousa Vieira (776.856.283-68)

Representação legal: Nuno Kaue dos Santos Bernardes Bezerra (12.073/OAB-PI), representando Rubens de Sousa Vieira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONTROVÉRSIA RESTRITA À ADERÊNCIA DOS GASTOS ÀS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. PROCESSO ORIGINADO DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRIBUNAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ULTRAPASSA MERAS DECLARAÇÕES. DESVIO DE OBJETO NÃO COMPROVADO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 47 a 50):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 1805/2024-TCU-Plenário, proferido no processo TC 015.583/2021-0, que trata de relatório consolidador de auditoria coordenada para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundef, bem como de auditoria específica realizada em Municípios do Estado do Piauí.

HISTÓRICO

2. Vale lembrar que, no TC 018.130/2018-6, foi elaborado Relatório de Fiscalização n. 217/2018, por meio do qual foram consignados os resultados de fiscalização realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Piauí, na qual se averiguou, em relação aos municípios piauienses, se a utilização dos recursos derivados do sucesso de ações judiciais que discutiam a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (precatórios do Fundef) se processou em conformidade com as normas de regência e com os entendimentos firmados pelo Tribunal, especialmente por intermédio do Acórdão 1824/2017 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

3. Ao analisar o Relatório de Fiscalização, o Tribunal, dentre outras deliberações, por intermédio do Acórdão 2758/2020 – TCU – Plenário (Min. Walton Alencar Rodrigues), resolveu: i) determinar a constituição de processos de tomada de contas especiais para tratar da utilização de recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios por parte dos municípios piauienses (subitem 9.1.1) e ii) comunicar aos municípios piauienses que realizaram gastos estranhos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de outras naturezas acerca da necessidade de recomposição do Fundef, sob pena de instauração de tomadas de contas especiais (subitem 9.1.3).

4. Nesse contexto, de forma específica, o TC 015.583/2021-0 cuidou do monitoramento do grau de cumprimento da determinação constante do subitem 9.1.3 supracitado.

5. Assim, em cumprimento ao monitoramento supracitado, julgou-se necessária a realização de diligência ao Município de Cocal/PI, por meio da instrução de 13/2/2023, segundo

análise transcrita a seguir (peça 11, p. 2):

Despesas do Município de Cocal/PI

8. Quanto a este município, a determinação monitorada dividiu as despesas tidas por irregulares nestes dois grupos: “locação de veículos” e “terceirização de mão-de-obra” (peças 3, p. 2; 7, p. 45-46).

9. Em sua resposta (peça 45), da qual não consta quaisquer informações atinentes à locação de veículos, o gestor alegou que os recursos do precatório do Fundef recebidos pelo Município de Cocal/PI foram aplicados exclusivamente em despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a definição dada pelo art. 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

10. Para comprovar a informação, apresentou um conjunto de notas de empenho, acompanhadas dos correspondentes documentos de suporte, referentes à terceirização de mão-de-obra, cuja beneficiária dos pagamentos foi a empresa JL Contabilidade e Serviços LTDA, CNPJ 15.014.258/0001-14 (peça 45, p. 3-102). Nestes empenhos, tem-se descrições desta natureza:

VALOR EMPENHADO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015.

11. Analisando a resposta, verifica-se que a documentação apresentada não inovou em relação àquela que serviu de suporte às conclusões da equipe de auditoria acerca da necessidade de os municípios recomporem os cofres do Fundef, conforme se verifica de seu confronto com os papéis de trabalho juntados à peça 58, que também dizem respeito a empenhos direcionados à referida pessoa jurídica.

12. Apesar dessa constatação, julga-se necessário apresentar algumas considerações sobre as despesas que, por sua natureza, podem ser custeadas com recursos dos precatórios do Fundef, conforme entendimentos consolidados do TCU.

13. Nesse sentido, destaca-se que este Tribunal, ao firmar tais entendimentos, utilizou como principal premissa a delimitação dada por alguns dispositivos da Lei 9.394/1996 (LDB) que definem as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70) e enumeram, a título de exemplo, alguns gastos que, ao contrário, não se amoldam àquele conceito (art. 71).

14. Pois bem, por intermédio de seu inciso V, o art. 70 da Lei 9.394/1996 abrange no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino a “realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”.

15. A seu turno, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em sua publicação “Fundeb: perguntas e respostas” (2021), apresenta o seguinte detalhamento dessa área de utilização permitida (peça 63, p. 54):

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público:

Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: serviços (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.). (destaques no original)

16. Veja-se que, no exemplo, o FNDE cita, como possíveis campos de aplicação, “vigilância” e “limpeza e conservação”, duas áreas cuja prestação de serviços se dá, ordinariamente, por intermédio de terceirização.

17. Considerando que os pagamentos dirigidos à JL Contabilidade e Serviços LTDA dizem respeito a serviços terceirizados junto à Secretaria de Educação de Cocal/PI, apresenta-se possibilidade de tais despesas se amoldarem ao conceito de MDE.

18. No entanto, para considerar regulares as despesas, é necessário que o Município de Cocal apresente documentação complementar que detalhe, em pormenores, os específicos serviços



prestados, o local de prestação desses serviços, bem como o período a que dizem respeito.

19. Essas informações são importantes porque, para serem consideradas regulares, não basta que as despesas pagas com recursos do precatório do Fundef tenham sido contratadas junto à Secretaria de Educação, sendo necessário, de outra forma, a sua efetiva vinculação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo de serviços terceirizados de vigilância, limpeza e conservação prestados efetivamente nas escolas municipais.

20. Logo, propõe-se diligenciar o Município de Cocal/PI para a obtenção das informações complementares necessárias.

6. Assim, diante da ausência de resposta, foi elaborada instrução de mérito no âmbito do TC 015.583/2021-0, de 7/6/2024, e, especificamente em relação ao Município de Cocal/PI, foi efetuado o seguinte exame técnico (peça 5, p. 7-8):

Município de Cocal/PI

23. Conforme demonstrativo do parágrafo 8, acima, com relação ao Município de Cocal/PI, as despesas consideradas irregulares dividem-se nos grupos “locação de veículos” (peça 7, p. 45-46) e “terceirização de mão-de obra” (peça 7, p. 46), para as quais determinou-se a recomposição das respectivas quantias à conta específica dos precatórios do Fundef, nos termos da determinação monitorada (item 9.1.3 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário).

24. O município foi inicialmente comunicado da decisão do Tribunal por meio do Ofício 62573/2020-TCU-Seproc (peça 11), do qual teve ciência, consoante AR à peça 21, mas não se manifestou sobre a matéria.

25. Depois disso, o ente municipal foi diligenciado para apresentar informações e/ou documentos comprobatórios do cumprimento da determinação, mediante Ofício 57007/2021-Secomp-4 (peça 27), tendo apresentado, em resposta, a documentação à peça 45.

26. Na instrução à peça 66, ao examinar os elementos trazidos, apontou-se que não foram apresentadas quaisquer informações acerca dos gastos com locação de veículos e, quanto à terceirização de mão de obra, a documentação apresentada não inovou em relação à que serviu de suporte à conclusão da equipe de auditoria pela necessidade de recomposição aos cofres do Fundef. Mesmo assim, promoveu-se nova análise dos gastos, com base nos papéis de trabalho juntados às peças 58 e 59.

27. Quanto aos gastos com locação de veículos, tidos inicialmente por irregulares, identificou-se que as despesas se referem a transporte escolar, como mostra, por exemplo, a nota de empenho (R\$ 5.888,00) à peça 59, p. 129, indicando não haver desconformidade na aplicação dos recursos, tendo em vista que a manutenção de programas de transporte escolar está abrangida no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70, inciso VIII, da Lei 9.394/1996. Desse modo, entendeu-se desnecessário o aprofundamento da análise da regularidade desse grupo de despesas (parágrafos 21 a 23 da instrução à peça 66), em relação às quais a determinação feita ao município deve ser considerada não aplicável.

28. Relativamente aos gastos com terceirização de mão-de-obra, desenvolveu-se análise ponderando a possibilidade de enquadramento de tais despesas no conceito de MDE, desde que fosse apresentada pelo município documentação complementar com informações mais detalhadas sobre a natureza dos serviços prestados, de modo a demonstrar sua efetiva vinculação com a manutenção e desenvolvimento do ensino (itens 10 a 20 da instrução à peça 66). Desse modo, foi proposto diligenciar o Município de Cocal/PI para obtenção das informações complementares necessárias, encaminhamento que foi acolhido pelo Relator, consoante Despacho à peça 68.

*29. A diligência foi promovida por meio do Ofício 10947/2023-Secomp-4 (peça 70), do qual se teve ciência em 13/4/2023, conforme AR à peça 71. **O município, no entanto, não apresentou resposta.***

30. Nesse ponto, vale dizer que as notas de empenho concernentes aos gastos com terceirização de mão-de-obra impugnados (peça 45, p. 3-102), feitos em favor da JL Contabilidade e Serviços LTDA, trazem despesa com a seguinte descrição:

VALOR EMPENHADO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015.

31. *Vê-se da descrição que os pagamentos dizem respeito a serviços prestados junto à Secretaria de Educação do município, o que justificou a diligência proposta na instrução, ao se vislumbrar a possibilidade de tais despesas amoldarem-se ao conceito de MDE.*

32. *Observa-se também que a descrição da despesa traz o procedimento de licitação ao qual vinculam-se os trabalhos contratados, sendo que, nas notas fiscais (peça 58, p. 15), consta o número do contrato no âmbito do qual foi feito o pagamento (Contrato 001/2015, juntado à peça 107 a partir de consulta à internet), que traz objeto genérico (Prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra), nos mesmos moldes da descrição da despesa realizada. Nesse contexto, caberia ao município apresentar informações sobre a natureza dos serviços prestados, de modo a possibilitar a aferição da aderência dessas ações de MDE, nos termos delimitados na Lei 9.394/1996 (LDB). **No entanto, como se falou, o ente municipal não apresentou tais informações.***

33. *Desse modo, será proposta a instauração de tomada de contas especial em desfavor do Município de Cocal/PI e de seu prefeito à época dos pagamentos, Rubens de Sousa Vieira (CPF 776.856.283-68), pelo dano a seguir:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Ocorrência</i>	<i>Evidência Documental</i>
18/12/2015	80.718,88	Terceirização de mão de obra	Peça 58, p. 1-2
11/1/2016	82.366,20		Peça 58, p. 3-6
11/2/2016	82.366,20		Peça 58, p. 7-9
10/3/2016	82.366,20		Peça 58, p. 10-12
12/4/2016	82.366,20		Peça 58, p. 13-15
9/6/2016	82.366,20		Peça 58, p. 16-18
2/9/2016	82.366,20		Peça 58, p. 19-26
10/10/2016	82.366,20		Peça 58, p. 27-34
1/11/2016	82.366,20		Peça 58, p. 35-43
29/12/2016	82.366,20		Peça 58, p. 44-50

34. *Anote-se que, uma vez que a redação da deliberação é expressa no sentido de que a não adoção da medida teria por consequência a instauração de TCE, deixa-se de propor, nesta oportunidade, aplicação de multa por seu não cumprimento.*

35. *De outra parte, com relação à diligência ao município não atendida, considera-se que, ante a natureza de oitiva da comunicação, eis que, a rigor, ao deixar de apresentar as informações requisitadas, o município perdeu a oportunidade de demonstrar a regular aplicação das despesas a serem ressarcidas, deixa-se de propor cominação de multa pelo seu não atendimento.*

36. *Destaca-se que, no âmbito do referido processo de TCE, em que poderá ser demonstrada a conformidade da aplicação dos recursos, serão também avaliadas eventuais atenuantes das condutas do gestor responsabilizado, atinentes ao contexto jurisprudencial, complexidade da matéria, dificuldades reais e circunstâncias práticas limitadoras da ação do agente, a serem ponderadas na avaliação da gravidade das desconformidades identificadas.*

(...)

7. *Portanto, a proposta de encaminhamento, em relação ao Município de Cocal/PI, foi no sentido de não considerar aplicável o cumprimento do item 9.1.3. do acórdão monitorado quanto aos gastos com locação de veículos e **não cumprido quanto aos gastos com terceirização de mão de obra**, bem como foi proposto constituir processos apartados dos autos, autuando-os como TCE's, para fins de realização das respectivas citações dos responsáveis envolvidos, Município de Cocal/PI e Rubens de Sousa Vieira (peça 5, p. 14).*

8. Assim sendo, na instrução à peça 7, de 18/9/2024, a AudEducação analisou os pressupostos necessários para remessa dos autos à AudTCE, além de acrescentar as informações de débito no sistema interno do TCU, para que fosse possível realizar a citação dos responsáveis, conforme transcrito a seguir:

3. A Portaria-Segecex 12/2023 disciplinou a remessa de processos decorrentes da conversão de processos de controle externo nos quais restou configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário à AudTCE.

4. Adiante descreve-se os pressupostos de constituição de tomada de contas especial, consoante disposto no art. 2º da Portaria, que determina a inserção da matriz de responsabilização, quantificação do débito, e análise de prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento.

Matriz de Responsabilização

5. A matriz de responsabilização encontra-se devidamente preenchida no Anexo à Instrução (Peça 5, pág. 16), com a definição dos responsáveis pelos atos que teriam dado causa ao dano identificado, bem como a exposição da conduta, nexos de causalidade e culpabilidade.

Quantificação do Débito

6. Procedeu-se à quantificação do débito, excluindo-se a parcela correspondente aos juros de mora do valor das ações para pagamento de honorários advocatícios, conforme julgamento da ADPF nº 528 no Supremo Tribunal Federal (STF).

7. Na Instrução (Peça 5, itens 23 a 36) estão expostas as informações referentes aos memoriais de cálculo, data do fato gerador, valores lançados a débito, e narrativas e outros elementos probatórios que dão suporte à ocorrência da irregularidade.

Análise da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória

8. Em relação à prescrição, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022, identifica-se os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

Evento processual		Data	Localização
a	Conhecimento da irregularidade (Data da autuação da auditoria)	6/6/2018	Peça 1 do TC 018.130/2018-6
b	Acórdão 2758/2020 – TCU – Plenário (Autuar processos de Tomadas de Contas Especiais)	15/10/2019	Peça 120 do TC 018.130/2018-6
c	Instrução (Diligências)	29/9/2021	Peça 23 do TC 015.583/2021-0
d	Instrução (Diligências)	13/2/2023	Peça 66 do TC 015.583/2021-0
e	Instrução (mérito)	7/6/2024	Peças 113 do TC 015.583/2021-0
f	Acórdão 1805/2024 - TCU - Plenário (Autuar processos de Tomadas de Contas Especiais)	4/9/2024	Peça 116 do TC 015.583/2021-0

9. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

10. Em atenção ao art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se também que não transcorreu prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos interruptivos listados no item 8, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, encaminha-se os autos à Secretaria de Gestão de Processos / Serviço



de Comunicação Processual (Seproc/Secomp-1), para que realize as citações dos responsáveis, consoante disposto no subitem 1.6.1 do Acórdão N° 1805/2024 - TCU - Plenário (Peça 3).

12. Posteriormente, os autos devem ser remetidos à AudTCE para análise técnica de mérito, nos termos da Portaria-Segecex 12/2023.

9. Posteriormente, foi elaborado novo pronunciamento da Unidade, com a finalidade de acrescentar as informações de débito no sistema interno do Tribunal, para que fosse possível promover as citações determinadas no subitem 1.6.1.3. do Acórdão 1805/2024-TCU-Plenário (peça 3), a seguir transcrito (peça 12):

1. O presente pronunciamento tem a única finalidade de acrescentar as informações de débito no sistema interno do Tribunal, para que seja possível a promoção de citações determinadas no subitem 1.6.1.3 do Acórdão 1805/2024-TCU-Plenário (peça 3), a seguir transcrito:

1.6.1. ordenar à AudEducação que constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, com a citação dos municípios que se beneficiaram do uso irregular dos recursos dos precatórios do Fundef, na pessoa de seus representantes legais, solidariamente com os gestores responsáveis pela aplicação irregular dos valores, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef as quantias discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, relativas a despesas realizadas com recursos de precatórios do Fundef em finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual, art. 212-A da CF/1988) c/c o art. 21 da Lei 11.494/2007 (atual, art. 25 da Lei 14.113/2020) e art. 70 da Lei 9.394/1996:

1.6.1.3. Responsáveis: Município de Cocal/PI e Rubens de Sousa Vieira (CPF 776.856.283-68)

Valor (R\$)	Data
80.718,88	18/12/2015
82.366,20	11/1/2016
82.366,20	11/2/2016
82.366,20	10/3/2016
82.366,20	12/4/2016
82.366,20	9/6/2016
82.366,20	2/9/2016
82.366,20	10/10/2016
82.366,20	1/11/2016
82.366,20	29/12/2016

2. Encaminha-se os autos à Secretaria de Gestão de Processos / Serviço de Comunicação Processual (Seproc/Secomp-1), para que realize as citações dos responsáveis, encaminhando-lhes o Acórdão 1805/2024-TCU-Plenário, bem como a Instrução que o fundamentou (Peças 3 e 5).

10. Foram efetuadas as respectivas pesquisas de endereços (peças 13 e 18), e enviados os ofícios 46336/2024, em 16/10/2024 (peça 14) e 875/2025, em 30/1/2025 (peça 19) ao Sr. Rubens de Sousa Vieira, porém sem sucesso, conforme AR's às peças 16 e 20. Assim, foi enviado o ofício 7304/2025, em 12/3/2025 (peça 21), com ciência em 17/3/2025 (peça 25) e resposta apresentada às peças 26 a 31, que será analisada na seção Exame Técnico.

11. Em relação à Prefeitura Municipal de Cocal/PI, foi enviado o ofício 46335/2024, em 16/10/2024 (peça 15), com ciência em 25/10/2024 (peça 17), sem apresentação de resposta, sendo, portanto, considerada revel para todos os efeitos processuais.

12. Assim, no exame técnico realizado na instrução anterior (peça 33, p. 11-14), foi feita a seguinte análise a respeito das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira:

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira (peças 26 a 31)



41. Quanto à documentação inicial apresentada dos gastos com terceirização de mão de obra, o responsável alega que o município de Cocal, ao ser demandado pelo TCU, apresentou documentações relativas a notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento (transferências bancárias), solicitações de pagamento, certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, que atenderiam as normas legais aplicáveis ao caso (peça 26, p.1-4).

42. Nesse contexto, o responsável defende que, no tocante à execução contratual, a natureza da terceirização transfere à empresa contratada a responsabilidade pela gestão dos recursos humanos, empregados, incluindo a supervisão, controle de jornada, frequência, produtividade e demais encargos legais e trabalhistas, sendo tal atribuição exclusiva da contratada, não tendo a Administração Pública vínculo direto com os trabalhadores, competindo, à esta, a fiscalização contratual nos limites administrativos do objeto pactuado, observando a entrega do serviço contratado em conformidade com os termos do ajuste, o que, segundo ele, foi feito mediante atestes por servidores públicos responsáveis e emissão das notas fiscais compatíveis com a execução (peça 26, p. 5).

43. Alega, ainda, que a Lei 4.320/64 reforça o entendimento de que seus artigos 62 e 63 determinam que a liquidação da despesa pública deve ser feita com base em documentos que comprovem o direito do credor — tais como contratos, notas fiscais, empenhos e ordens de pagamento — não se exigindo, como condição legal, o controle individual da atuação dos funcionários da empresa contratada, tais como controle de pessoal e individualizado de frequência, por exemplo.

44. Desse modo, o responsável afirma que a documentação apresentada à época, como notas de empenho, notas fiscais atestadas por servidor, comprovantes de pagamento e certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, é compatível com os requisitos legais da execução da despesa pública, além de não ter havido notificações ou reclamações na época dos fatos, corroborando a presunção da regularidade dos serviços (peça 26, p. 6).

45. O responsável informa que tão logo teve ciência da apuração dos fatos, mesmo já não mais ocupando o cargo de prefeito municipal, adotou postura diligente e colaborativa no sentido de buscar obter documentação complementar apta a ratificar a efetiva prestação dos serviços prestados. Assim, em 2024, emvidou esforços no sentido de localizar, reunir e providenciar os documentos administrativos complementares solicitados, bem como solicitar a produção de declarações de trabalhadores e responsáveis pelas unidades escolares à época, com o objetivo de evidenciar a regularidade e efetiva execução dos serviços contratados (peça 26, p. 7-8), tais como: Declarações formais subscritas por diretores escolares, Declarações individuais prestados por trabalhadores terceirizados (peças 27-28) e registros administrativos remanescentes (peças 29 e 31).

46. O responsável afirma que os documentos e informações ora acostados devem, portanto, ser considerados como meio hábil e suficiente para ratificar a comprovação efetiva da prestação dos serviços contratados, diante da ausência de vícios materiais nos pagamentos efetuados e da compatibilidade entre a despesa realizada e os objetos contratualmente pactuados. Além disso, que a atuação diligente do ex-Prefeito Rubens Vieira se reveste de extrema relevância jurídica e moral, pois evidencia não apenas a inexistência de qualquer tentativa de ocultação de informações, mas também a total ausência de dolo ou culpa grave na gestão dos recursos públicos.

47. A esse respeito, o responsável defende que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradamente, no sentido de que, para a configuração de responsabilidade por dano ao erário, é indispensável a comprovação de dolo ou culpa grave por parte do agente público (RE 852.475, Tema 899 da Repercussão Geral). Assim, a seu ver, não sendo demonstrado o dolo nem a inexecução dos contratos, e tendo o gestor adotado providências inequívocas de esclarecimento, não se sustenta qualquer penalidade, tampouco obrigação de ressarcimento (peça 26, p. 9).

48. O responsável destaca, ainda, antecedentes a seu favor, no que tange ao julgamento de suas contas, as quais foram consideradas regulares, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, conforme Acórdãos 234/2021 e 1774/2019, além de certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, em 31/3/2025, atestando que não constam em seu nome

prestação de contas, tomada de contas ou TCE com decisão com parecer pela reprovação das contas (peça 30).

Análise

49. *Conforme consta da instrução à peça 66 do TC 015.583/2021-0, embora tenha sido afirmado que os recursos do precatório do Fundef recebidos pelo Município de Cocal/PI foram aplicados exclusivamente em despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a definição dada pelo art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como foi apresentado um conjunto de notas de empenho, acompanhadas dos correspondentes documentos de suporte, nos empenhos tem-se descrição da seguinte natureza:*

VALOR EMPENHADO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015.

50. *Assim, a AudEducação esclareceu que a Lei 9.394/1996 definiu, no seu art. 70, que o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino abrange a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino e que, o FNDE, em sua publicação “Fundeb: perguntas e respostas (2021), apresenta o seguinte detalhamento dessa área de utilização permitida:*

*e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público: Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: **serviços** (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e **aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino** (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.). (destaques no original)*

53. *Nesse sentido, a AudEducação ressaltou que, para considerar regulares as despesas, era necessário que fosse apresentada documentação complementar que detalhasse, em pormenores, os específicos serviços prestados, o local de prestação desses serviços, bem como o período a que disseram respeito. Ainda, complementou que tais informações seriam importantes porque, para serem consideradas regulares, não basta que as despesas pagas com recursos do precatório do Fundef tenham sido contratadas junto à Secretaria de Educação como descrição genérica constante das notas de empenho, sendo necessária, de outra forma, a sua efetiva vinculação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo de serviços terceirizados de vigilância, limpeza e conservação prestados efetivamente nas escolas municipais.*

54. *Vale ressaltar que, na instrução de mérito acostada à peça 113 do TC 015.583/2021-0, foi abordado que a descrição da despesa citada nas notas de empenho apresentadas menciona o procedimento de licitação ao qual vinculavam-se os trabalhos contratados, sendo que, nas notas fiscais (peça 58, p. 15 do referido TC), consta o número do contrato no âmbito do qual foi efetuado o pagamento (Contrato 001/2015, juntado à peça 107 do referido TC), que trouxe, em seu teor, **objeto genérico (Prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra)**, nos mesmos moldes da descrição da despesa realizada. Assim, restou pendente a apresentação de informações sobre a natureza dos serviços prestados, de modo a possibilitar a aferição da aderência desses a ações de MDE, nos termos delimitados na Lei 9.394/1996.*

55. *Cabe evidenciar, ainda, que não consta, dos autos, o processo licitatório utilizado para a contratação do serviço de mão-de-obra (Pregão 11/2015), que culminou na celebração do Contrato 001/2015. As informações contidas no respectivo processo licitatório, seriam importantes no sentido de demonstrar maiores detalhes a respeito da natureza dos serviços prestados, para que pudesse ser confirmada a sua aderência às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).*

56. *Além disso, conforme já sinalizado em análises anteriormente efetuadas, tanto o objeto descrito no Contrato 001/2015, como a descrição da despesa constante das notas fiscais trouxeram, em seu bojo, **objeto genérico**, definido tão somente como “Prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra”, sem comprovar, de forma inequívoca, sua correlação com as ações de Manutenção e*

Desenvolvimento do Ensino (MDE).

57. Quanto à apresentação de declarações pessoais e registros funcionais de funcionários, como alega o responsável, cabe evidenciar que a jurisprudência do TCU destaca que declarações pessoais ou de terceiros, por si só, não são suficientes para comprovar a efetiva consecução de um objeto pactuado ou a boa aplicação de recursos públicos. Esses documentos podem servir apenas para provar a existência da própria declaração, mas não são considerados meios de prova eficazes para estabelecer nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas (Acórdão 1423/2019-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro e Acórdão 8229/2011-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

58. Em julgado mais recente, o TCU afirmou que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, e que possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2764/2022-Plenário, Ministro Vital do Rêgo).

59. Ainda nesse contexto, mais um julgado recente deste Tribunal evidencia que os documentos que se revestem sob a forma de declaração de terceiros não podem ser aceitos, por si só, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso de recursos federais repassados, notadamente quando não vêm acompanhados de elementos capazes de estabelecer o nexo entre desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas executadas (Acórdão 2312/2013-Plenário, Relator José Jorge).

60. Portanto, embora o responsável tenha envidado esforços no sentido de apresentar declarações e registros de frequência, alegando se referirem à execução do objeto sob análise e, sobretudo, se referirem à prestação de serviço de mão-de-obra, não foi possível comprovar, de forma inequívoca, sua correlação com ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o estabelecimento do nexo causal entre os recursos públicos recebidos e as despesas ocorridas.

61. Por fim, cabe ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdão 2037/2022-1ª Câmara, Relator Vital do Rêgo).

62. Desse modo, no presente caso, independentemente da ausência de conduta dolosa ou de má-fé, conforme alegado pelo responsável, a responsabilidade do recorrente pela reparação do dano causado ao erário é legítima e se impõe, eis que presentes os requisitos para tanto, em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas, esculpida nos seguintes enunciados da “jurisprudência selecionada” do TCU:

“A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.” (Acórdão 4485/2020-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler)

“A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.” (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

63. Portanto, diante das alegações apresentadas e dos elementos contidos nos autos, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira, **quando da elaboração da instrução de mérito**, não devem ser acolhidas, devendo suas contas serem julgadas



irregulares, bem como responsável pelo débito apurado, em solidariedade ao Município de Cocal/PI.

13. *Quanto à revelia do Município de Cocal/PI (peça 33, p. 10-11), foi efetuada a seguinte análise correspondente:*

32. *No caso vertente, foi enviado o ofício 46335/2024 à Prefeitura Municipal de Cocal/PI (peça 15), tendo tido a ciência assinada por Maria de Lourdes Neves Alves, em 25/10/2024 (peça 21), sem apresentar resposta.*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – TCU – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.*

34. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

35. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

36. *No âmbito do TC 015.583/2021-0, consta resposta à diligência efetuada pelo TCU junto à Prefeitura, por meio da qual o município afirmou que o precatório fora inteiramente utilizado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Lei 9.394/1996, tendo anexado notas de empenho como documentos comprobatórios (peça 45 do respectivo TC). Diante dessa resposta, foi novamente diligenciada no sentido de que fossem apresentados esclarecimentos necessários de documentação comprobatória de que os serviços terceirizados junto à empresa prestadora foram efetivamente prestados na rede de ensino público municipal, evidenciando a sua natureza, local de prestar de serviços, o montante pago e período de referência das despesas (peça 66 do referido TC), não tendo havido resposta (peça 72 do referido TC).*

37. *Diante disso, como não restaram demonstradas as recomposições das quantias às contas específicas do Fundef, nem foram apresentadas justificativas ou esclarecimentos suficientes sobre os gastos questionados, considerou-se não cumprida a determinação, instaurando-se a presente TCE e, tendo sido citada pelo TCU, não apresentou resposta, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas, sendo considerada revel para todos os efeitos processuais.*

38. *No caso específico da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, conforme consta da jurisprudência do TCU, havendo débito imputável a município em prestação de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado (Acórdão 6229/2016-2ª C, Relator Vital do Rêgo).*

39. *E, ainda, igualmente a exemplo dos Acórdãos 2802/2023-1ª Câmara (Relator Benjamin Zymler), 6032/2022-1ª Câmara (Relator Benjamin Zymler), 5.118/2014 – TCU – Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 6.361/2013 – TCU – Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013 – TCU – Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida aos cofres do Fundo*

Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

40. Assim, entende-se cabível **que seja fixado novo e improrrogável prazo ao ente municipal para que efetue o recolhimento da importância devida**, em solidariedade ao Sr. Rubens de Sousa Vieira, imputando-se o débito abaixo demonstrado:

Valor (R\$)	Data
80.718,88	18/12/2015
82.366,20	11/1/2016
82.366,20	11/2/2016
82.366,20	10/3/2016
82.366,20	12/4/2016
82.366,20	9/6/2016
82.366,20	2/9/2016
82.366,20	10/10/2016
82.366,20	1/11/2016
82.366,20	29/12/2016

14. Nesse contexto, foi proposta a concessão de **novo e improrrogável prazo ao ente municipal para que efetuasse o recolhimento do débito imputado**, de maneira a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo, conforme assinala o eminente Ministro Substituto Marcos Bemquerer, na prolação do Acórdão 4534/2014 – TCU – 2ª Câmara.

15. Assim, após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 34-35), bem como do MP junto ao TCU (peça 36), foi exarado o Acórdão 133/2026-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 37), contendo a determinação de notificar a Prefeitura Municipal de Cocal/PI quanto ao débito imputado, por meio de ofício (peça 44), com ciência à peça 45, bem como a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e o FNDE (peças 40 e 42), com ciência à peça 41 e 43.

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 46), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, a Prefeitura de Cocal/PI não apresentou resposta, permanecendo silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **6/6/2018**, conhecimento da irregularidade (Data da autuação da auditoria) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme sintetizado a seguir:

18.1. Notificação feita por meio do ofício 62076/2020 à Prefeitura Municipal de Cocal/PI, em 11/11/2020 (peça 14), com ciência de recebimento em 26/11/2020 (peça 21) do TC 015.583/2021-0, ressaltando-se que o Sr. Rubens de Sousa Vieira era o gestor do município no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.306.542,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022, conforme tabela constante da peça 7, oriunda do TC 018.130/2018-6 (RA) e TC 015.583/2021-0 (MON): PAREI AQUI

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	6/6/2018	Data de conhecimento da irregularidade (Data da autuação da auditoria)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	15/10/2019	Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário (Autuar processos de TCE's)	Art. 5º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	29/9/2021	Instrução (Diligências)	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições
3	13/2/2023	Instrução (Diligências)	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições
4	7/6/2024	Instrução (Mérito)	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições
5	4/9/2024	Acórdão 1805/2024-TCU-Plenário (Autuar processos de TCE's)	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições
6	6/9/2024	Autuação do processo e distribuição (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições
7	18/9/2024	Instrução de proposta de citação e encaminhamento à AudTCE (peça 7)	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições

8	9/10/2024	Instrução de lançamento de débito em sistema interno do TCU para citação dos responsáveis (peça 12)	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições
9	25/10/2024	Notificação por ofício da Prefeitura Municipal de Cocal/PI de 16/10/2024 (peça 15), com ciência em 25/10/2024 (peça 17), se apresentar resposta	Art. 5º inc. I	Sobre as prescrições
10	17/3/2025	Notificação por ofício do Sr. Rubens de Sousa Vieira de 12/3/2025 (peça 21), com ciência em 17/3/2025 (peça 25), com apresentação de resposta às peças 26 a 31	Art. 5º inc. I	Sobre as prescrições
11	18/11/2025	Instrução de concessão de novo e improrrogável prazo ao município para recolhimento do débito	Art. 5º inc. I	Sobre as prescrições
12	27/1/2026	Acórdão 133/2026-TCU-1ª C sobre fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito	Art. 5º inc. II	Sobre as prescrições
13	23/3/2026	Notificação por ofício da Prefeitura Municipal de Cocal/PI (peça 44), com ciência à peça 45	Art. 5º inc. I	Sobre as prescrições

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que não foram encontrados processos abertos no Tribunal com o responsável Rubens de Sousa Vieira e foi encontrado o seguinte processo aberto com o Município de Cocal/PI:

Responsável	Processo
Prefeitura Municipal de Cocal/PI	028.642/2024-4 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, referente ao Termo de Compromisso 399/2012 firmado com a Fundação Nacional da Saúde, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água em Áreas Rurais (nº da TCE no sistema: 1748/2024)"]

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Como já abordado na instrução anterior, o Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da Prefeitura Municipal de Cocal/PI

34. Inicialmente, foi enviado o ofício 46335/2024 à Prefeitura Municipal de Cocal/PI (peça 15), tendo tido a ciência assinada por Maria de Lourdes Neves Alves, em 25/10/2024 (peça 21), sem apresentar resposta.

35. Como já comentado na instrução anterior, no âmbito do TC 015.583/2021-0, consta resposta à diligência efetuada pelo TCU junto à Prefeitura, por meio da qual o município afirmou que o precatório fora inteiramente utilizado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Lei 9.394/1996, tendo anexado notas de empenho como documentos comprobatórios (peça 45 do respectivo TC). Diante dessa resposta, foi novamente diligenciada no sentido de que fossem apresentados esclarecimentos necessários de documentação comprobatória de que os serviços terceirizados junto à empresa prestadora foram efetivamente prestados na rede de ensino público municipal, evidenciando a sua natureza, local de prestar de serviços, o montante pago e período de referência das despesas (peça 66 do referido TC), não tendo havido resposta (peça 72 do referido TC).

36. Diante disso, como não restaram demonstradas as recomposições das quantias às

contas específicas do Fundef, nem foram apresentadas justificativas ou esclarecimentos suficientes sobre os gastos questionados, considerou-se não cumprida a determinação, instaurando-se a presente TCE e, tendo sido citada pelo TCU, não apresentou resposta, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas, sendo considerada revel para todos os efeitos processuais.

37. No caso específico da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, conforme consta da jurisprudência do TCU, havendo débito imputável a município em prestação de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado (Acórdão 6229/2016-2ª C, Relator Vital do Rêgo), como foi feito por meio do ofício 5640/2026 (peça 44), com ciência de recebimento à peça 45, porém, sem ter havido resposta.

38. Assim sendo, infere-se que a revelia do ente federado, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, mesmo tendo-lhe sido concedido novo e improrrogável prazo para que o município efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito apurado, conduz ao julgamento do mérito de suas contas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, quanto ao responsável Rubens de Sousa Vieira, conforme análise constante do item 12 da presente instrução, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao Município de Cocal/PI, o ente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado juntamente ao Sr. Rubens de Sousa Vieira.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

43. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras

legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Rubens de Sousa Vieira e a Prefeitura Municipal de Cocal/PI não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, no caso da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, instada a se manifestar após ter-lhe sido concedido novo e improrrogável prazo para recolher o débito, optou pelo silêncio, configurando-se a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

45. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas ao responsável Rubens de Sousa Vieira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) não acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira;
- b) considerar revel a Prefeitura Municipal de Cocal/PI, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Prefeitura Municipal de Cocal – PI (CNPJ: 06.553.895/0001-78) e Rubens de Sousa Vieira (CPF: 776.856.283-68), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis Prefeitura Municipal de Cocal – PI (CNPJ: 06.553.895/0001-78) e Rubens de Sousa Vieira (CPF: 776.856.283-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/12/2015	80.718,88	Débito
11/1/2016	82.366,20	Débito
11/2/2016	82.366,20	Débito
10/3/2016	82.366,20	Débito
12/4/2016	82.366,20	Débito
9/6/2016	82.366,20	Débito
2/9/2016	82.366,20	Débito
10/10/2016	82.366,20	Débito



1/11/2016	82.366,20	Débito
29/12/2016	82.366,20	Débito

d) aplicar ao responsável Rubens de Sousa Vieira (CPF: 776.856.283-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.805/2024-TCU-Plenário, em desfavor do Município de Cocal/PI e de seu ex-prefeito, Rubens de Sousa Vieira, em razão da utilização de recursos de precatórios do extinto Fundef em pagamentos à empresa JL Contabilidade e Serviços LTDA, a título de “terceirização de mão de obra”, nos exercícios de 2015 e 2016, sem comprovação de serem vinculados a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A TCE originou-se do monitoramento do Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário (TC 015.583/2021-0), no âmbito de auditoria coordenada destinada a verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, pelos municípios piauienses. Verificado, no monitoramento, que não fora demonstrada a recomposição da quantia à conta específica do Fundef/Fundeb, determinou-se a constituição de processo apartado, com a citação do município beneficiário, solidariamente com o gestor responsável.

Instaurado o presente feito, o ex-prefeito foi regularmente citado e apresentou defesa (peças 26 a 31), na qual sustentou a efetiva prestação dos serviços e juntou documentação complementar, a fim de comprovar a execução estritamente ligada à educação municipal. A Prefeitura Municipal de Cocal/PI, por seu turno, embora regularmente comunicada e cientificada de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (Acórdão 133/2026-TCU-1ª Câmara), manteve-se silente, sendo considerada revel.



No curso da instrução, a irregularidade inicialmente apontada quanto à locação de veículos foi afastada, por reconhecida sua aderência ao transporte escolar, remanescendo a controvérsia apenas quanto à terceirização de mão de obra, contratada para serviços junto à Secretaria de Educação.

Não se cogitou de prescrição, tendo a unidade técnica demonstrado a inexistência de fluência dos prazos quinquenal e intercorrente, na forma da Resolução-TCU 344/2022.

A AudTCE, em pareceres uniformes, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao débito apurado e aplicar multa ao ex-gestor, ao fundamento de que a defesa não teria estabelecido, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas e a correlação dos gastos com ações de MDE. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Discordo da proposta da unidade técnica, pelas razões a seguir.

Compulsando os ofícios de citação e toda a instrução, verifico que em momento algum se cogitou da inexecução dos serviços contratados e da ausência de nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas executadas. Conforme peças 14 e 15, os ofícios foram enviados com a seguinte documentação anexa: “*peças 3, 5 e 12 do processo TC 021.731/2024-I*”, sendo que a peça 5 é a única que descreve a conduta imputada, nos seguintes termos (peça 5, p. 16):

- Municípios: beneficiarem-se da aplicação irregular dos recursos dos precatórios do Fundef;
- Prefeitos: aplicarem recursos dos precatórios do Fundef em gastos com finalidade diversa de MDE ou não comprovadamente vinculados a tal finalidade.

Não há, nos autos, elemento algum a sugerir despesa fictícia, superfaturamento, pagamento por serviço não prestado ou apropriação indevida de valores. A conduta imputada ao ex-prefeito foi a de aplicar recursos “em gastos com finalidade diversa de MDE ou não comprovadamente vinculados a tal finalidade”; e a imputada ao Município, a de “beneficiar-se” da aplicação irregular.

A controvérsia é, portanto, exclusivamente relativa à vinculação dos recursos oriundos do Fundef/Fundeb. Não se discute se a mão de obra terceirizada foi prestada, mas para qual finalidade foi usada: se dentro ou fora do conceito de MDE, nos termos do art. 70 da Lei 9.394/1996. Essa delimitação é decisiva, porque afasta de plano qualquer hipótese de dano por desfalque, desvio ou despesa inexistente e a responsabilidade do ex-prefeito por eventual ressarcimento. Reconhecida a execução dos serviços em favor da estrutura administrativa municipal, tem-se que quem deles se beneficiou concretamente foi o próprio Município.

O gestor, portanto, não deveria ter figurado no polo passivo, conforme firme jurisprudência desta Corte:

Em situações nas quais o município se beneficia da aplicação indevida de recursos federais e não há indícios de locupletamento, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputada **exclusivamente ao ente federado**. (Acórdão 2707/2013-Primeira Câmara, Relator o E. Ministro Augusto Sherman)

Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o **ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida**, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último. (Acórdão 5224/2015-Segunda Câmara, Relator o E. Ministro Marcos Bemquerer)

Considerando que o responsável, no entanto, foi regularmente citado, tem direito a ver suas contas apreciadas no mérito. Por essa razão, não cabe excluí-lo do polo passivo: impõe-se o julgamento de suas contas.

Nesse sentido, analiso as provas que apresentou no intuito de demonstrar que os serviços foram prestados na área da educação municipal. Quanto a esses elementos probatórios, a unidade técnica afirmou que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que declarações pessoais ou de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a efetiva consecução do objeto pactuado, nem para estabelecer o nexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

Contudo, o conjunto probatório carreado pelo responsável não se resumiu a declarações subscritas por diretores das unidades escolares e prestadas pelos próprios trabalhadores terceirizados,



foram juntados registros administrativos remanescentes, entre os quais carteiras de trabalho assinadas – documentos de força probatória qualificada, que atestam o vínculo laboral com a empresa contratada – e folhas de ponto das escolas municipais, que evidenciam, com especificidade de local e período, a alocação da mão de obra na rede de ensino municipal. Trata-se, portanto, de conjunto documental convergente que aponta exatamente para aquilo que se reputava necessário para atestar a regularidade da despesa: o detalhamento dos serviços prestados, o local de prestação e o período a que se referem. A premissa de que a defesa se limitou a declarações, portanto, não corresponde ao que efetivamente consta dos autos.

As provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que: a) o serviço foi contratado para ser prestado junto à Secretaria de Educação e b) há folhas de pontos, declarações e carteiras de trabalho assinadas, todas apontando para a efetiva prestação de serviços junto à rede municipal de ensino. Não há, por outro lado, nada que evidencie execução desvinculada da educação, não restando ilegalidade a ser sancionada por esta Corte.

Diante disso, cabe o acolhimento das alegações de defesa do ex-prefeito, com o consequente julgamento pela regularidade de suas contas e quitação plena.

Quanto ao Município, a sua revelia não impede que os argumentos do responsável solidário lhes sejam aproveitados. Assim, os elementos de prova produzidos pelo ex-prefeito aproveitam igualmente ao ente municipal, afastando o débito que a este se pretendia imputar solidariamente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4528/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.731/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cocal - PI (06.553.895/0001-78); Rubens de Sousa Vieira (776.856.283-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocal - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nuno Kaue dos Santos Bernardes Bezerra (12.073/OAB-PI), representando Rubens de Sousa Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Município de Cocal/PI e de seu ex-prefeito, Rubens de Sousa Vieira, em razão de possível aplicação irregular de recursos oriundos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Município de Cocal/PI;
- 9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Rubens de Sousa Vieira;
- 9.3. julgar regulares as contas do Sr. Rubens de Sousa Vieira e do Município de Cocal/PI,



com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
 9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.699/2024-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Salitre/CE

Responsáveis: Dorgival Pereira Filho (422.156.333-87); Rondilson de Alencar Ribeiro (834.018.303-68)

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

Representação legal: Valeria Matias de Alencar (36.666/OAB-CE), Matheus Nogueira Pereira Lima (31.251/OAB-CE) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TERMO DE COMPROMISSO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEGUNDA PARCELA DOS RECURSOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO ANTECESSOR. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 65, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade, peças 66 e 67, e do representante do Ministério Público junto ao TCU, peça 68:

“INTRODUÇÃO



59. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Rondilson de Alencar Ribeiro e Dorgival Pereira Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 474/2017 (Siafi 694011, peça 4), firmado entre o referido órgão e o município de Salitre/CE, cujo objeto é 'pavimentação de vias'.

HISTÓRICO

60. Em 16/8/2024, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 33). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1522/2024.
61. O Termo de compromisso de registro 474/2017 (Siafi 694011) foi firmado no valor de R\$ 716.071,75, sendo R\$ 700.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.071,75 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **19/1/2018 a 8/1/2021**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/3/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 700.000,00 (peça 7), com o crédito de duas parcelas de R\$ 350.000,00 na conta específica, respectivamente em 12/12/2018 e 23/7/2019.
62. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 12 e 30.
63. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Salitre/CE, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'pavimentação de vias.'.
64. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
65. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade a Rondilson de Alencar Ribeiro, ex-Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de ordenador de despesas.
66. Em 29/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).
67. Em sede de instrução inicial (peça 45), após examinar as peças que compõem os autos, concluiu-se pela necessidade de citação e audiência dos responsáveis, nos termos abaixo reproduzidos.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados ao município de Salitre - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores da segunda parcela dos recursos transferidos, no âmbito do termo de compromisso 474/2017 (Siafi 694011), vigente no período de 19/1/2018 a 8/1/2021, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.

Fundamentação para o encaminhamento: no presente caso, ficou configurada a omissão, tendo em vista que o Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, na condição de gestor dos recursos, não apresentou as contas referente aos valores da segunda parcela do referido Termo de Compromisso, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).



Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais da segunda parcela do termo de compromisso. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

No caso em tela, conforme extrato bancário de peça 22, os recursos foram geridos em 2019, na gestão do Sr. Rondilson, cabendo, portanto, a ele a obrigação de comprovar sua boa e regular aplicação. Embora o prazo de prestação de contas tenha se encerrado na gestão sucessora, o segundo gestão não responde pelo presumido dano ao erário, considerando o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual quem tem que prestar contas é quem geriu os recursos.

Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; termo de compromisso 474/2017 (Siafi nº 694011).

Débito relacionado ao responsável Rondilson de Alencar Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2019	350.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/8/2025: R\$ 492.144,85

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Rondilson de Alencar Ribeiro.



Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, alusivos à segunda parcela, recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 8/1/2021, em face da omissão na prestação de contas final, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos da segunda parcela recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 8/1/2021.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, relativa à segunda parcela do termo de compromisso 474/2017 (Siafi 694011), sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.

Fundamentação para o encaminhamento: no presente caso, em que pese não ter gerido os recursos, o Sr. Dorgival Pereira Filho, na condição de prefeito sucessor, deveria ter apresentado a prestação de contas final da avença, ou demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, já que o prazo final recaiu sobre sua gestão, em 9/3/2021.

O prefeito sucessor deve ser responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação no modo, prazo e forma exigidos na legislação, bem como não demonstrou que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público e para obtenção da documentação necessária à elaboração e prestação de contas, nos termos da Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021 - 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020 - 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas,



Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 7, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32 e 33.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230; Termo de Compromisso 474/2017 (Siafi nº 694011).

Responsável: Dorgival Pereira Filho.

Conduta: *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais, alusivos à segunda parcela, recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/3/2021.*

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, alusivos à segunda parcela, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 8/1/2021.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

Irregularidade 3: *indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas da segunda parcela do termo de compromisso 474/2017 (Siafi 694011), cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.*

Fundamentação para o encaminhamento: na condição de gestor dos recursos, caberia ao responsável disponibilizar as condições necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas final do convênio firmado, o que não ocorreu.

O sucessor não figura como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para obtenção de elementos necessários à prestação de contas e para o resguardo do patrimônio público (Acórdão 12.436/2021 - 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreio).

Trata-se de questão recorrente, tendo o Tribunal editado a Súmula 230, abaixo transcrita, na qual, todavia, deixou-se de indicar que medidas legais o gestor público sucessor deveria adotar para não ser responsabilizado:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Dada a imprecisão dos termos ‘medidas legais’ e ‘resguardo do patrimônio público’, há precedentes deste Tribunal em que a responsabilidade do gestor sucessor foi afastada pelo fato de terem sido propostas ações judiciais ou representações ao Ministério Público, caso dos Acórdãos 7285/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.380/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 12.524/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 13.930/2020 - 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes e 14.042/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.

Em outros julgados, a exemplo dos Acórdãos 12.533/2019, 11.342/2020 e 12.976/2020, todos da 2ª Câmara, a responsabilidade dos sucessores foi afastada em razão de eles terem informado, ao poder concedente ou ao TCU, sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, oportunidade em que solicitaram a instauração da tomada de contas especial.



Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o antecessor terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, responderá pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 7, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32 e 33.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa; Termo de Compromisso 474/2017 (Siafi 694011).

Responsável: Rondilson de Alencar Ribeiro.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas da segunda parcela do ajuste em foco.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, alusivos à segunda parcela, no período de 19/1/2018 a 8/1/2021.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Encaminhamento: audiência.

68. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foram efetuadas a citação e as audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:*

l) Rondilson de Alencar Ribeiro - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40129/2025 – Sproc (peça 53)

Data da Expedição: 22/9/2025

Data da Ciência: 1/10/2025 (peças 63, 57 e 56)

Nome Recebedor: **Catiana J. Ferreira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2025

Comunicação: Ofício 40130/2025 – Sproc (peça 50)

Data da Expedição: 22/9/2025

Data da Ciência: 1/10/2025 (peças 60, 57 e 56)

Nome Recebedor: **Catiana J. Ferreira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2025

Comunicação: Ofício 40131/2025 – Sproc (peça 52)

Data da Expedição: 22/9/2025

Data da Ciência: 1/10/2025 (peças 57, 62 e 56)

Nome Recebedor: **Catiana J. Ferreira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de



*dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 47).
Fim do prazo para a defesa: 16/10/2025*

m) Dorgival Pereira Filho - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40132/2025 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 22/9/2025

Data da Ciência: 1/10/2025 (peça 61)

Nome Recebedor: **Maria de Fátima Souza**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 48).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2025

Comunicação: Ofício 40133/2025 – Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 22/9/2025

Data da Ciência: 1/10/2025 (peça 59)

Nome Recebedor: **Maria de Fátima Souza**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2025

69. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*
70. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Dorgival Pereira Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por seu turno, o Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro juntou sua defesa nas peças 56 e 57.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

71. *Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/3/2021 (data limite para prestação de contas final), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*
- 67.4. *Rondilson de Alencar Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 26/10/2023, conforme AR (peça 24);*
- 67.5. *Dorgival Pereira Filho, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 25/10/2023, conforme AR (peça 21).*

Valor de Constituição da TCE

72. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito inicialmente apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 454.642,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

73. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*
74. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*
75. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A*

prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

76. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
77. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
78. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
79. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/3/2021 (data limite para prestação de contas final).
80. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	9/3/2021	Termo de Compromisso firmado (peça 4)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/10/2023	Notificação de responsável (peças 20-21)	Art. 5º, inc. I	1ª interrupção da prescrição original e marco inicial da prescrição intercorrente
2	19/12/2023	Notificação de responsável (peças 25-26)	Art. 5º, inc. I	2ª interrupção da prescrição original e 1ª da prescrição intercorrente
3	27/6/2024	Parecer Técnico 205/2024 (peça 30)	Art. 5º, inc. II	3ª interrupção da prescrição original e 2ª da prescrição intercorrente
4	22/8/2024	Relatório de TCE (peça 35)	Art. 5º, inc. II	4ª interrupção da prescrição original e 3ª da prescrição intercorrente
5	27/10/2024	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º, inc. II	5ª interrupção da prescrição original e 4ª da prescrição intercorrente
6	5/9/2025	Instrução inicial (peça 45)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção da prescrição original e 5ª da prescrição intercorrente

81. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
82. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

83. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
Rondilson de Alencar Ribeiro	020.701/2016-0 [DEN, encerrado, 'DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO E O ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE/CE EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 700249/2011, OBRA Nº (14487) 700249/11, FIRMADO PELO FNDE COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE/CE'] 034.691/2023-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2018 (nº da TCE no sistema: 1583/2023)']

84. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Alegações de Defesa e Razões de Justificativa do Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro (peça 56 e 57)

85. *Em resposta ao seu chamamento a estes autos, o responsável anexou documentação referente à prestação de contas da avença firmada, incluindo elementos alusivos à segunda parcela dos recursos federais repassados ao município. Nesse sentido, foram juntados comprovantes de pagamentos realizados, recibos, notas fiscais, procedimento licitatório, extratos bancários, certidões negativas e medições efetuadas, além de fotografias das obras e serviços executados.*

Análise

86. *Inicialmente, cabe salientar que a presente TCE foi instaurada, originalmente, tendo por fundamento a ausência parcial de documentação na prestação de contas. Contudo, em sede de exame inicial, observou-se que, em verdade, houve a prestação de contas parcial referente à primeira parcela no montante de R\$ 350.000,00, ficando a celeuma restrita à apresentação da prestação de contas da segunda parcela repassada, também no valor de R\$ 350.000,00.*

87. *Analizando a documentação trazida pela defesa, constata-se que inexistem quaisquer argumentos, alegações ou mesmo esclarecimentos acerca das irregularidades destacadas na instrução inicial. O que se observa é tão somente a juntada de documentos referentes à execução do objeto pactuado.*

88. *Conforme relatado, trata-se de medições, notas fiscais, comprovantes de pagamentos efetuados, recibos, extratos bancários e certidões negativas, além de procedimento licitatório e fotografias alusivas aos serviços executados pela contratada.*

89. *Os documentos ora anexados compreendem aqueles já remetidos ao concedente quando da prestação de contas parcial, agora acrescidos dos itens comprobatórios das despesas alusivas à segunda parcela, até então ausentes.*

90. *Os elementos acrescentados pela defesa demonstram, pelo menos sob o aspecto financeiro, a adequada execução do objeto. As medições juntadas atestam a realização dos serviços, bem como os pagamentos efetuados encontram-se devidamente acompanhados das notas fiscais e recibos emitidos pela empresa contratada, além dos extratos bancários da conta específica, sendo possível estabelecer o nexo causal com os recursos federais repassados ao município.*

91. *No que se refere ao aspecto físico, entende-se que as fotografias anexadas pelo defendente também se mostram suficientes para comprovar a execução das obras nas estradas vicinais, conforme previsto no plano de trabalho aprovado.*

92. *Dessa forma, é possível concluir que a irregularidade 1, referente à omissão da prestação de contas da segunda parcela, pode ser afastada.*

93. *Quanto à irregularidade 3, que trata da indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o Prefeito sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, embora não tenham sido apresentados quaisquer esclarecimentos pela defesa, entende-se que também deva ser*



afastada.

94. *Como visto, o ex-gestor dos recursos apresentou toda a documentação necessária à demonstração da adequada utilização dos recursos repassados. Ora, considerando-se que ele conseguiu apresentar todos esses documentos, é bastante plausível que todo esse conjunto probatório já se encontrasse arquivado na própria prefeitura, o que leva à conclusão de que o sucessor (Sr. Dorgival) não apresentou a prestação de contas final por outra razão qualquer, que não a indisponibilização das condições necessárias para tal por parte do Sr. Rondilson.*
95. *Assim, relativamente à defesa do Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, sugere-se seu acolhimento, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.*

Da Revelia do Sr. Dorgival Pereira Filho

Da validade das notificações:

96. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*
97. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

98. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

99. *No caso vertente, a citação do responsável Dorgival Pereira Filho se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

- 99.1. *Dorgival Pereira Filho, ofício 40132/2025 - Seproc (peça 51), origem no sistema do Renach e ofício 40133/2025 - Seproc (peça 49), origem no sistema da Receita Federal.*

100. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-*



TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

101. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
102. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.
103. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
104. Dessa forma, o responsável Dorgival Pereira Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

105. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
106. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
107. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
108. No caso em tela, a irregularidade consistente no descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, relativa à segunda parcela do termo de compromisso 474/2017 (Siafi 694011), configura violação não só às regras legais (art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto



93.872/1986; Súmula TCU 230; Termo de Compromisso 474/2017), mas também a princípios basilares da administração pública (como os da legalidade, prestação de contas e transparência). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

109. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a defesa do responsável Rondilson de Alencar Ribeiro merece acolhimento, devendo-se afastar as irregularidades e o débito que lhe foram inicialmente atribuídos, com o consequente julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.
110. Por seu turno, o Sr. Dorgival Pereira Filho optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé deste responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
111. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
112. Por fim, considerando que houve elementos que modificaram o entendimento acerca das irregularidades em apuração, será apresentada nova matriz de responsabilização no Anexo desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 - a) considerar revel o responsável Dorgival Pereira Filho (CPF: 422.156.333-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) acolher as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro (CPF: 834.018.303-68);
 - c) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro (CPF 834.018.303-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18, e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;
 - d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, § único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Dorgival Pereira Filho (CPF: 422.156.333-87);
 - e) aplicar ao responsável Dorgival Pereira Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na



legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Rondilson de Alencar Ribeiro, prefeito do Município de Salitre/CE, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, gestor dos recursos, e de Dorgival Pereira Filho, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 474/2017 (Siafi 694011), destinado à pavimentação de vias no município.

O ajuste foi firmado no valor de R\$ 716.071,75, dos quais R\$ 700.000,00 à conta do concedente, repassados em duas parcelas de R\$ 350.000,00, creditadas em 12/12/2018 e 23/7/2019. A vigência encerrou-se em 8/1/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas até 9/3/2021. Houve prestação de contas parcial, relativa à primeira parcela, restando pendente a comprovação da segunda parcela, no valor histórico de R\$ 350.000,00.

Os extratos bancários revelam que os recursos foram geridos integralmente na gestão de Rondilson de Alencar Ribeiro, que foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação da segunda parcela e ouvido em audiência quanto à suposta indisponibilização das condições materiais para que o sucessor apresentasse a prestação de contas. Dorgival Pereira Filho foi ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo para prestação de contas, vencido em seu mandato, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo nem comprovar a adoção das providências legais cabíveis.

Rondilson de Alencar Ribeiro apresentou defesa acompanhada de documentos do procedimento licitatório, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, extratos bancários, certidões negativas, medições e fotografias das obras. Dorgival Pereira Filho, regularmente notificado, permaneceu silente.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Rondilson de Alencar Ribeiro, julgando suas contas regulares com ressalva, e considerar revel Dorgival Pereira Filho, julgando suas contas irregulares e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou anuência.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho a instrução da unidade técnica, a qual incorporo às razões de decidir, sem prejuízo das considerações que seguem.

Não incide a prescrição. O termo inicial da contagem ocorreu em 9/3/2021, data limite para a apresentação da prestação de contas, e os marcos interruptivos verificados a partir de 25/10/2023, discriminados na instrução, impedem a consumação dos prazos quinquenal e trienal previstos na Resolução-TCU 344/2022.

Quanto a Rondilson de Alencar Ribeiro, a documentação juntada com a defesa comprova a boa e regular aplicação dos recursos da segunda parcela. As medições atestam a execução dos serviços, os pagamentos estão amparados por notas fiscais e recibos e os extratos da conta específica



estabelecem o nexo causal entre os recursos federais e as despesas realizadas. As fotografias corroboram a execução física do objeto previsto no plano de trabalho. Afasto, por isso, o débito.

Afasto igualmente a irregularidade relativa à indisponibilização das condições materiais para a prestação de contas pelo sucessor. Não há elementos nos autos que indiquem que Rondilson de Alencar Ribeiro tenha sonogado documentos ou inviabilizado materialmente o cumprimento desse encargo.

Conquanto Rondilson de Alencar Ribeiro tenha sido notificado na fase interna da TCE, o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 9/3/2021, já na gestão de Dorgival Pereira Filho, sobre quem recaía, nos termos da Súmula-TCU 230, a obrigação de apresentá-la.

No âmbito deste Tribunal, o ex-gestor apresentou documentação suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua gestão e afastar o débito inicialmente apurado. Não subsiste, portanto, irregularidade em suas contas. Julgo-as regulares e dou-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Situação diversa é a de Dorgival Pereira Filho. Competia-lhe apresentar a prestação de contas dos recursos geridos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais para resguardar o patrimônio público, conforme prevê a Súmula-TCU 230. Não fez uma coisa nem outra. Chamado aos autos, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Embora não tenha gerido os recursos, Dorgival Pereira Filho responde pela omissão no dever de prestar contas, infração autônoma e grave, que atenta contra os princípios da transparência e do controle dos recursos públicos. Sua conduta distancia-se da que se espera de um administrador minimamente diligente e caracteriza o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942. Julgo irregulares as suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'a', combinado com o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4529/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.699/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Dorgival Pereira Filho (422.156.333-87); Rondilson de Alencar Ribeiro (834.018.303-68).
4. Entidade: Município de Salitre/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Valeria Matias de Alencar (36.666/OAB-CE), Matheus Nogueira Pereira Lima (31.251/OAB-CE) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Rondilson de Alencar



Ribeiro e de Dorgival Pereira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 474/2017 (Siafi 694011);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Dorgival Pereira Filho, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Rondilson de Alencar Ribeiro;

9.3. julgar regulares as contas de Rondilson de Alencar Ribeiro e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Dorgival Pereira Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Dorgival Pereira Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvadas apenas as peças classificadas como sigilosas, cujo acesso depende de solicitação formal.

10. Ata nº 26/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-26/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral